



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 14/2017 – São Paulo, quinta-feira, 19 de janeiro de 2017

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144) Nº 5000069-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Presidência

REQUERENTE: FUNAI

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: JUÍZO DA 2.ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### D E C I S Ã O

Visto,

Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI** em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, Mato Grosso do Sul, nos autos da ação de reintegração de posse nº 0003036-08.2016.403.6002.

Após a manifestação dos entes públicos e do Ministério Público Federal a liminar foi deferida nos seguintes termos (Id 360131, pág. 42/46):

*“Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, nos termos do CPC, 300, §2º, para determinar a expedição de **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, a fim de que a Comunidade Indígena Tey Kuê desocupe o imóvel denominado “Sítio Bom Jesus”, objeto da matrícula 11.312 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS, de propriedade de **RENF ESCOBAR FERREIRA**.*

*Intime-se o dirigente da FUNAI com competência sobre Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, sob pena de responsabilidade funcional no prazo de 20 (vinte) dias.*

*Caso não seja cumprida a reintegração pela via administrativa, que deverá ser comunicada a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo acima descrito, intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável pela reintegração, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Intime-se o responsável, dentro da Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF, pelas desocupações de terra envolvendo índios, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem, bem como para que informe o Delegado que será responsável, em Dourados/MS, pela reintegração, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Intime-se o Ministro da Justiça, para que tome as providências necessárias ao cumprimento da presente ordem.*

*Citem-se os requeridos, nos termos do CPC, 564 e parágrafo único, para oferecerem resposta.*

*Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias.*

*Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.*

*Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.*

*Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."*

Alega a requerente, em síntese, que há risco de lesão à ordem, inclusive administrativa, à saúde e à segurança públicas caso a execução da liminar em questão não seja suspensa. Isso porque com o advento da Constituição Federal de 1988 reconheceu-se o direito originário dos índios sobre as terras tradicionalmente ocupadas, garantindo às comunidades indígenas a posse permanente sobre tais terras, sobre as quais não se aplicam os dispositivos do Código Civil.

Afirma que "*Consoante informação prestada pela Administração Executiva Regional da FUNAI em Dourados/MS (expediente em anexo), de fato, os índios da comunidade indígena Guarani Kaiowá reocuparam a Fazenda Bom Jesus desde 12 de junho de 2016. Contudo, a área retomada, na verdade, íntegra a terra indígena, cujo processo de demarcação - de natureza meramente declaratória - está em andamento (de re-estudo do parecer do antropólogo Levi Marques Pereira), de tal modo que a concessão da reintegração de posse se mostra incabível, principalmente, repita-se, ante a previsão do artigo 19, § 2º, do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73), pois contra a demarcação só cabe impugnação petitória".*

Diz que a situação de conflito existente na região, inclusive com a morte de um indígena e de seis outros feridos, entre eles uma criança, bem como a presença de grande número de indígenas no local (aproximadamente 1.000), evidencia que o cumprimento da ordem de reintegração de posse certamente causará um conflito seríssimo. Entende, assim, indispensável o deferimento da suspensão da liminar para a preservação da defesa da ordem, da segurança e da saúde públicas.

Argumenta que a decisão proferida pelo juiz federal viola preceito constitucional (art. 231, § 6º), uma vez que atribui efeito jurídico a títulos de propriedade nulos. Aponta que estudos técnicos afirmam que os povos Guarani Kaiowá foram esbulhados de seu território de ocupação tradicional e compulsoriamente transferidos para reservas indígenas constituídas no início do século XX e que o grupo indígena em questão manteve a ocupação de suas terras com estratégias diversas, como, por exemplo, permanecendo como peões de fazenda e trabalhadores braçais.

Aduz que a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse foi proferida sem suficiente amparo jurídico, pois há estudos comprovando que a área em que se situa o imóvel é terra indígena tradicionalmente ocupada, constituindo-se, portanto, em decisão flagrantemente ilegítima. Defende que o fato de o processo demarcatório não estar concluído não exclui a sua eficácia e que a ausência de conclusão decorre da burocracia, da escassez de recursos, inclusive de mão-de-obra, e dos expedientes judiciais protelatórios dos proprietários rurais.

Sustenta ofender a ordem pública a determinação para que a FUNAI providencie a desocupação do imóvel porque não tem poder de comando sobre os indígenas e tampouco poder jurídico para restringir-lhes a liberdade física, ponderando que os índios têm consciência de seus direitos e decidem a melhor maneira de defendê-los. Defende não haver provas de que tenha orientado, instigado, auxiliado ou de qualquer outra forma participado das ocupações, devendo ser afastado, por isso, a cominação de responsabilidade aos seus agentes.

Finaliza mencionando que recentemente o Supremo Tribunal Federal, em decisão de sua Presidência na SL nº 1.037/DF, deferiu o pedido de suspensão de liminar em favor da Comunidade Indígena Kumuni Poty Verá, que ocupa a Fazenda Yvu, localizada na mesma Terra Indígena Dourados-Amambaípegua I, portanto, em situação idêntica à dos autos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente saliento não desconhecer as decisões emanadas pela Eminentíssima Presidente do Supremo Tribunal Federal nas Suspensões de Liminares (SL) nºs **1078** e **1037**, referentes aos processos desta C. Corte nºs 0016216-60.2013.4.03.0000 e 0015216-20.2016.4.03.0000, envolvendo situação idêntica à *sub judice*.

Todavia, por se tratarem de decisões monocráticas e sem caráter vinculante, delas me afasto com a devida *venia* à sua prolatora e, em atenção ao **princípio do colegiado**, filio-me ao entendimento firmado pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal no julgamento do agravo regimental na SLAT nº 0016216-60.2013.4.03.0000 e por mim já reproduzido na SLAT nº 0015216-20.2016.4.03.0000, no sentido de que os motivos que ensejam a suspensão de liminar, previstos no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, não se encontram presentes.

Com efeito, apesar de se tratar de uma questão bastante sensível, o E. Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal se debruçou sobre o tema e concluiu, por maioria de votos, ficando esta Presidente vencida, que a reintegração de posse, por si só, não implicava risco à ordem pública, máxime ao se considerar que a situação de risco foi criada pelo próprio invasor.

Trago à baila as considerações feitas pelos eminentes pares durante o julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 0016216-60.2013.4.03.0000, ocorrido na sessão de 11 de maio de 2016:

Voto condutor do Desembargador Federal Baptista Pereira:

*"Cuida-se de agravo regimental interposto de decisão do e. Desembargador Newton de Lucca que suspendeu medida liminar de reintegração de posse, concedida em primeiro grau para determinar a desocupação da propriedade rural "Fazenda Esperança", invadida por indígenas da etnia Terena.*

*Os terenas vivem numa área de aproximadamente 6 mil hectares, denominada Terra Indígena Taunay/Ipegue, e reivindicam a ampliação para 33 mil hectares, o que incluiria os cerca de 8 mil hectares da Fazenda Esperança.*

*O voto da e. Desembargadora Federal Presidente foi no sentido da manutenção da suspensão de liminar com o fim de evitar grave lesão à segurança "diante do expressivo número de índios no local, que inclui mulheres, crianças e idosos, eventual comando de desocupação traz notório risco de enfrentamentos, colocando em perigo a vida e a incolumidade física dos envolvidos", bem como que "é irrelevante a alegação dos agravantes de que são os legítimos proprietários do imóvel rural" e que "há necessidade de se apreciar a questão casuisticamente, haja vista que a decisão já está suspensa há três anos, sem que tenha sido proferida sentença, de modo que a reforma do julgado pode ocasionar grave instabilidade local."*

*Pois bem, com a devida vênia aos fundamentos lançados pela e. Relatora, tenho manifestado a minha preocupação com o enfoque casuístico que esta Corte vem dando à questão indígena, pois isso tem resultado, lamentavelmente, em soluções conflitantes e contraditórias para situações idênticas, seja pela mobilidade da composição deste Órgão Especial, conforme já ressaltai em outras oportunidades, seja pelo entendimento pessoal de cada Presidente deste Tribunal ao longo dos anos, que tem produzido decisões monocráticas antagônicas, o que, de certa forma, encaminha o julgamento do colegiado a partir de diretrizes distintas diante do quadro que venha a se apresentar ao tempo do julgamento do agravo de suspensão de liminar; conforme tenha sido efetivada a reintegração de posse ou mantida a invasão das terras.*

*Em outras palavras, a pergunta que me faço é: o Poder Judiciário tem sido reativo, isto é, refém da situação fática consolidada? Temos aplicado a melhor decisão e que seria tecnicamente cabível ao caso concreto ou temos sucumbido à pressão social que clama pela pacificação social menos onerosa, ainda que fundada em violação de direito de propriedade?*

*Permitam-me lembrar de uma frase célebre de Martin Luther King em uma de suas cartas escritas ao tempo em que se encontrava preso, sem o devido processo legal, por ter sido considerado baderneiro, desordeiro, etc.: "a injustiça em qualquer lugar é um perigo à justiça em todos os lugares".*

*Da mesma forma, ainda que tenhamos a melhor das intenções ao não desejar revogar uma liminar que, a meu ver; não preenchia os requisitos legais para que fosse concedida há três anos, estaríamos negativamente cometendo uma injustiça para com os proprietários das terras ao negar-lhes o direito de posse e, mais ainda, a vigência e eficácia do instrumento processual de reintegração que lhes resguarda esse mesmo direito material.*

*Igualmente não me conforta o argumento de que já estaria em curso procedimento administrativo encampado pela FUNAI cuja conclusão indicaria a ampliação da Terra Indígena Taunay-Ipegue, em área coincidente com a Fazenda Esperança, por se tratar de terra ocupada por ancestrais indígenas.*

*Acaso seria competência do Poder Judiciário antecipar-se a uma função própria do Poder Executivo, com base em mera conjectura, para lastrear a negativa de legítimo direito de propriedade das terras?*

*O caso em tela versa sobre movimento organizado de invasão de terras, coordenado e fomentado por organizações não governamentais, que se apresenta normalmente com o seguinte modus operandi: esbulho possessório caracterizado por atos violentos como incêndio de edificações, destruição de plantações, cercas e maquinários, de modo a inviabilizar a continuidade de atividade agrícola, seguido da chegada de mulheres, idosos e crianças com o fim de criar uma contingência social de ocupação indígena, à margem da lei, que, ao final, serve de subsídio para que se negue a reintegração de posse.*

*No caso dos autos, conforme bem observou o e. Desembargador Federal Johansom di Salvo, o noticiário dá conta de que a Fazenda Esperança foi ocupada pelo mesmo grupo que havia sido retirado de outra propriedade, no município de Sidrolândia, em cumprimento de reintegração de posse realizado um dia antes.*

*Salta aos olhos a contradição entre suspender uma liminar com fundamento no receio da violência advinda do emprego da força necessária para a reintegração de posse e, ao mesmo tempo, a legitimação do emprego de violência pelos esbulhadores. Sobre o tema cito precedente da Corte Especial do e. STJ:"*

Voto do Desembargador Federal Nery Junior:

*"A mens legis do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de prerrogativa justificada pelo exercício da função pública, na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões precárias contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.*

*Não é a causa indígena, per si, portanto, que está em questão - que é naturalmente grave, séria, importante, relevante para a sociedade plural e democrática que se quer para o Estado de Direito. São os instrumentos que estão sendo utilizados de maneira violenta para, em nome da causa, levar a efeito situações que põem a normalidade em situação de perplexidade.*

*Com efeito, entendo que a reintegração de posse, por si só, não implica lesão à ordem pública, máxime ao se considerar que, na hipótese dos autos, a "situação de risco" é criada pelo próprio invasor.*

*Assim, não pode o Poder Judiciário, que é o organismo que é chamado exatamente para dizer da ordem jurídica, admitir e autorizar o uso da violência para invadir as propriedades."*

Voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo:

*"Não há de se cogitar que a liminar de reintegração de posse traga grave lesão à economia pública, porque a pendência refere-se a imóvel que, consoante os fôlios registrários, é privado. Ainda mais que não há ação demarcatória finalizada; portanto, a decisão da Presidência não pode prestigiar economia pública na espécie.*

*Não há de se cogitar que a liminar de reintegração de posse traga grave lesão à saúde, porque em questão não se encontram temas sanitários, mas sim a invasão de propriedade privada.*

*Não há de se cogitar que a liminar de reintegração de posse traga grave lesão à ordem, pois se trata de medida processualmente legítima que pode ser tomada em ação possessória; se alguém afronta a ordem são os invasores, que em tese praticaram o crime (embora de ação penal privada) de esbulho possessório conforme o inc. II do art. 161 do Código Penal, porque estavam armados conforme revelam fotografias tomadas na ocasião e que estão disponíveis em sítios da internet.*

*Resta perscrutar se a decisão traz grave lesão à segurança. É só aqui que devemos nos deter. Na verdade a segurança foi rompida com a invasão da fazenda, porque o ato dos indígenas - e aqui não se está fazendo qualquer juízo de "justiça" histórica dessa invasão - é capitulado, em tese, tanto como ilícito penal quanto como ilícito civil e pode o possuidor esbulhado desenvolver atos de defesa de sua posse (se o fizer logo) que são legalmente legítimos à luz do art. 1210, § 1º, do CC. Quem foi posto em situação de "insegurança" foi o dono da fazenda, e a decisão judicial de reintegração veio justamente para reconduzir a posse ao status anterior. Juridicamente falando, e fora do cenário emocional que ocorre nesses casos de ocupação de bens alheios por pessoas hipossuficientes, não se pode falar que o proprietário que invoca o Judiciário - como lhe faculta o inc. XXXV do art. 5º da CF - ao invés de ele mesmo defender sua posse pelas próprias mãos (como ele pode fazer), está incentivando a "insegurança". Como também não se pode falar que uma liminar de reintegração de posse viola a segurança pública. É justamente o contrário o que ocorre.*

*Alguém poderá dizer que a medida foi tomada para evitar que lesões ou mortes ocorressem durante os atos de reintegração; mas isso não é cabível. Não cabe à Presidência do Tribunal sustar decisão judicial ao argumento - extra legem - de que a execução material dela poderá importar em suposta violência, pois a violência vai derivar da resistência à ordem judicial, e essa resistência por si só é também o crime do art. 329 do CP, e aquele que resiste com violência sofre as consequências de seu ato.*

*E mais: se a FUNAI e a CIMI colaborassem com as autoridades públicas no ato de reintegração, a violência de parte-a-parte poderia ser evitada ou reduzida ao mínimo."*

Voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos:

*"Não penso que seja legítimo que se promova uma invasão, não raras vezes com atos de violência, e se acue o Estado, acue-se o Poder Judiciário, compelindo-os a legitimar a invasão, sob pena de que sobrevenham atos de mais violência. É como se se dissesse: "Vou fazer o que eu quero e, se alguém aplicar a lei contra mim, eu vou fazer pior". A ofensa, pois, à ordem, ou à segurança pública, como afirmou o e. Desembargador Federal Johnson di Salvo - e essa também é minha convicção -, não restaram ofendidas pela decisão liminar de primeiro grau, mas pela atuação da FUNAI e dos indígenas que promoveram a invasão."*

Importante salientar que apesar de o poder de suspender a execução de uma liminar ou de antecipação de tutela competir ao Presidente do Tribunal, de forma isolada, não significa seja ele soberano e que não deva observar o entendimento firmado pelo órgão colegiado, máxime quando a questão se mostra similar a outra já enfrentada anteriormente. O cerne da controvérsia destes autos não difere daquele outro, processo nº 2013.03.00.016216-8, possuindo a mesma *ratio essendi*: reintegração de posse de propriedade particular invadida por grupo indígena.

Assim, de acordo com o entendimento do colegiado desta Corte, ao qual me curvo, não se encontram presentes os requisitos necessários para se determinar a suspensão da liminar que determinou a reintegração da posse.

Por outro lado, eventuais discussões a respeito da flagrante ilegitimidade da decisão por desconsiderar os estudos técnicos de demarcação da área e da inobservância do comando constitucional (artigo 236, § 6º), ao atribuir efeitos jurídicos a títulos de propriedade supostamente nulos, são questões que fogem do âmbito da suspensão de liminar prevista na Lei nº 8.437/92. Com efeito, o pedido de suspensão de liminar não é adequado para sanar eventual *error in iudicando* do magistrado, consistente na "ausência de amparo jurídico" da decisão proferida. Neste sentido já se pronunciou a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. EFEITO MULTIPLICADOR. NÃO DEMONSTRADO.*

*- O exame referente à possibilidade ou não de nomeação e posse dos impetrantes diz respeito ao mérito da controvérsia, insuscetível de apreciação em sede de suspensão de liminar.*

*- Descabe, nesta sede, examinar eventuais error in procedendo e error in iudicando.*

*- O efeito multiplicador precisa ser demonstrado ao lado de alguma lesão aos bens tutelados pela norma de regência, não podendo ser atinente, tão-somente, ao mérito da ação principal, como é o caso, pois o decisum impugnado ainda pode ser revertido por meio dos recursos cabíveis.*

*Agravo não provido."*

*(STJ, AgRg na SS 1729/BA, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 16.05.2007, DJ 06.08.2007, pág. 384)*

*"AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO NA MEDIDA EXCEPCIONAL.*

*- É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).*

*- "A expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. Em consequência, não há espaço para o exame de eventuais error in procedendo e error in iudicando, o qual se acha assegurado pelo ordenamento jurídico nas vias ordinárias, através dos meios adequados. Se fosse diferente, a Presidência tornar-se-ia instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Regionais Federais" (AgRg na SS n. 1.302/PA, Relator Ministro Nilson Naves).*

*Agravo não provido."*

*(STJ, AgRg na SL 125/SE, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 30.06.2006, DJ 21.08.2006, pág. 203) - grifo inexistente no original.*

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da liminar.

Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.

Após, à Procuradoria Regional da República.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, archive-se.

**São Paulo, 13 de janeiro de 2017.**

## **SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **Expediente Nro 2701/2017**

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002527-27.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.002527-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARATI
ADVOGADO	:	SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00025272720054036111 1 Vr MARILIA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005655-24.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.005655-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ROBSON MARCOS SERRANO e outro(a)
	:	FABIANA MORENO LIMA SERRANO
ADVOGADO	:	SP232228 JOSÉ EDUARDO DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFU SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00056552420064036110 2 Vr SOROCABA/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007151-50.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.007151-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARCELO OTRANTO
ADVOGADO	:	SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017146-83.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.017146-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	TONCI FRANCISCO MLADENIC ORDONEZ
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	STEPOVER CONFECÇÕES LTDA e outro(a)
	:	ROSEMARY GARCIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00090890420004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028677-30.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028677-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EUNICE DO TRIUNFO DA SILVA SANTOS e outro(a)
	:	KARINA DE SOUZA TRIUNFO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00099909420124036104 4 Vr SANTOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016900-94.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016900-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00169009420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017143-38.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.017143-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00171433820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

## 00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014801-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014801-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP309065 RENATO LUÍS FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RICARDO CRISTIANO TAPIA e outro(a)
	:	DANIELA SIVI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00154614820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## 00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014802-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014802-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
	:	EDISON LUIZ FRANCO MORAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00154589320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) ao(s) agravo(s) interposto(s), nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.

## 00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015191-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015191-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	MARIO SCHELOTAG e outro(a)
	:	ERICA LANGUE SCHELOTAG
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00149046120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP



Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030948-17.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.030948-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MANUEL PINTO LEITAO
ADVOGADO	:	SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JORGE HOMERO GONGALVES DA SILVA COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IVALDO SOUZA ARGOUUD
ADVOGADO	:	SP128026 RENATO ANDREATTI FREIRE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE VALDIR AMIANTI e outros(as)
	:	ALACIR ROCKERT
	:	ROBERTO FERNANDES ZEBRAL
ADVOGADO	:	RJ048237 ARMANDO MICELI FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE OSVALDO DA SILVA SALADA e outros(as)
	:	RICARDO GUSTAV NEUDING
	:	JEFFERSON CHAVES ISOLA
PARTE RÊ	:	MAX TRAFÓ SERVICOS E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00653002620044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025258-70.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025258-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA CASTRO LTDA
ADVOGADO	:	SP156052 CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÊ	:	LUIZ DE CASTRO SANTOS e outros(as)
	:	DOMINGOS BERNARDEZ NETO
	:	MARIA LUIZA SANTOS BERNARDEZ
	:	BENEDITA DOS SANTOS
	:	FRANCISCO CASTRO SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00273862020074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

	2014.03.00.028682-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	SINVALDO GIL CARDOZO e outro(a)
	:	MARLENE GONCALVES DOS SANTOS CARDOZO
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00085835320124036104 4 Vr SANTOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

	2015.03.00.009064-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outros(as)
	:	HENRIQUE CONSTANTINO
	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
	:	SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
	:	MS016222 SUZANA DE CAMARGO GOMES
AGRAVADO(A)	:	VIACAO SANTA CATARINA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00074680920034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

	2015.03.99.000595-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SOCIEDADE TECNICA DE EQUIPAMENTOS STE S/A massa falida
SINDICO(A)	:	SIFIL SISTEMAS DE FILTRAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP087584 MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
No. ORIG.	:	00000998819858260068 1 Vr BARUERI/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47806/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0724722-86.1991.4.03.6100/SP

	93.03.033784-0/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.07.24722-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por ora, mantenho o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da decisão final no recurso extraordinário vinculado ao **Tema 844 do Supremo Tribunal Federal - Possibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.**

Intime-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032960-96.1995.4.03.6100/SP

	98.03.039757-5/SP
--	-------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
SUCEDIDO(A)	:	IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA
No. ORIG.	:	95.00.32960-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até decisão final do Tema n.º 117 do E. Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021089-93.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.021089-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Especial nº 1.144.469/PR vinculado ao **tema 313**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045915-86.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.045915-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ATLAS COPCO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20**, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009273-80.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.009273-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FADEMAC S/A
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 524/532), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema **20** (RE 565.160/SC, Rel. Min. Marco Aurélio).

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000390-34.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.000390-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outro(a)
	:	GEDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final do tema n.º 914 do E. Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2004.61.19.008275-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INDL/ LEVORIN S/A
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 - **tema 495**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2005.61.02.010576-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 391/415) com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao **Tema 674** (RE 759.244/SP, Rel. Min. Roberto Barroso).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2005.61.02.010576-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 420/433), nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 759.244/SP, representativo de controvérsia (**Tema 674**).

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010979-53.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.010979-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
	:	SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO
	:	SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS
SUCEDIDO(A)	:	ACUCAREIRA CORONA S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 405/425) com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao **Tema 674** (RE 759.244/SP, Rel. Min. Roberto Barroso).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010979-53.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.010979-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
	:	SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO
	:	SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS
SUCEDIDO(A)	:	ACUCAREIRA CORONA S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 384/402), nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 759.244/SP, representativo de controvérsia (**Tema 674**).

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013938-85.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.013938-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COVABRA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 - **tema 495**, que



versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010071-75.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.010071-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RAIZEN ENERGIA S/A e filia(l)(is)
	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
	:	SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO
APELADO(A)	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
	:	SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO
APELADO(A)	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
	:	SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO
SUCEDIDO(A)	:	COSAN S/A IND/ E COM/
	:	FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
	:	USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao **Tema 674** (RE 759.244/SP, Rel. Min. Roberto Barroso).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006357-07.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.006357-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto nos próprios autos a desafiar decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso especial interposto pelo contribuinte.

**DECIDO**

Tendo em vista a decisão proferida pela Ministra Assusete Magalhães - fls. 486/490, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 606.010 /PR, vinculado ao **tema 872**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002763-11.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.002763-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APPLAUSO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE
	:	SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006090-49.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.006090-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 118**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000823-55.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.000823-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EXPRESSO UNIAO LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União** (Fazenda Nacional) contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20**, e do **Recurso Extraordinário n.º 611.505**, vinculado ao **tema n.º 482**, que versam sobre a **matéria tratada nos autos**.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006609-65.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.006609-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO
ADVOGADO	:	RS058405 MARCIO MACIEL PLETZ e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066096520094036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 204/230) com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao **Tema 674** (RE 759.244/SP, Rel. Min. Roberto Barroso).

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2009.61.10.006609-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO
ADVOGADO	:	RS058405 MARCIO MACIEL PLETZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066096520094036110 1 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 183/201), nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 759.244/SP, representativo de controvérsia (**Tema 674**).

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2010.03.00.012696-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	JORGE SOCIAS VILLELA e outros(as)
	:	AUGUSTE DENIS DANIEL BOURGUIGNON
	:	DIETRICH LIEBERT
ADVOGADO	:	SP036710 RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06704419319854036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Fls. 295/297: cuida-se de manifestação do contribuinte pedindo que se dê andamento ao agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

No entanto, o feito está sobrestado, em virtude da sistemática do art. 543-B do CPC/73 aplicável ao caso, tendo em vista que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria.

Assim, o sobrestamento é do próprio feito e não apenas de um dos recursos, motivo pelo qual o agravo em questão pode ser julgado neste momento. Aliás, a definição do STF sobre a questão poderá, inclusive tornar prejudicados todos os recursos.

Por tal motivo, mantenho a decisão de fl. 293.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012802-92.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012802-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA
	:	VOTORANTIM METAIS S/A
	:	VOTORANTIM ENERGIA LTDA
	:	CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
	:	IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
	:	SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00128029220104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 - **tema 495**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005311-28.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005311-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A e filia(l)(is)
	:	JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A filial
ADVOGADO	:	SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro(a)
APELANTE	:	JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A filial
ADVOGADO	:	SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00053112820104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.  
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 700.922 - **tema 651**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005421-27.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005421-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	J U UNGARO AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO	:	SP228620 HELIO BUCK NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00054212720104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.  
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 700.922 - **tema 651**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002919-03.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002919-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RENE CECILIO FILHO
ADVOGADO	:	SP036381 RICARDO INNOCENTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00029190320104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.  
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003159-89.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.003159-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEREZA VITORIA MUNHOZ PEREIRA
ADVOGADO	:	SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00031598920104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005529-35.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005529-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GRACE CAMPOS OMETTO e outro(a)
	:	MARCIA CAMPOS OMETTO TANK
ADVOGADO	:	SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00055293520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005349-16.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.005349-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP294143A DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00053491620104036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 700.922 - **tema 651**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003174-46.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.003174-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PICININ ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031744620104036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 277/294), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema **20** (RE 565.160/SC, Rel. Min. Marco Aurélio).

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003174-46.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.003174-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	PICININ ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031744620104036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 255/277), nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 565.160/SC, representativo de controvérsia (**Tema 20**).

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.



São Paulo, 12 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005126-33.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.005126-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRIGORIFICO SILTOMAC LTDA
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00051263320104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.  
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005959-44.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.005959-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PEDREIRA DUTRA LTDA e outros(as)
	:	MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE
	:	JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO
	:	FABIO MONTI CAMPOS FREIRE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG.	:	96.00.00270-2 2 Vr SANTA ISABEL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial vinculado ao Tema 444 .

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035405-92.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.035405-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RICARDO CONSTANTINO e outros(as)
	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
	:	HENRIQUE CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	VIACAO SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADO	:	SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048555519994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005128-11.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.005128-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE ELISIARIO SP
ADVOGADO	:	SP174177 CARLOS EDMUR MARQUESI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00051281120114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 20.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 26/979

## E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001400-53.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.001400-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00014005320114036108 2 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005202-47.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.005202-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO	:	SP304160 FERNANDO ASSEF SAPIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00052024720114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20**, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000869-16.2011.4.03.6124/SP

	2011.61.24.000869-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADALBERTO PERUCHI
----------	---	-------------------

ADVOGADO	:	SP282573 FABIANA BISPO PERUCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00008691620114036124 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00037 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006492-19.2011.4.03.6138/SP

	:	2011.61.38.006492-2/SP
--	---	------------------------

EMBARGANTE	:	CELIA FARIA DE FERNANDES e outros(as)
	:	GUSTAVO DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
EMBARGANTE	:	WANDA MORAES
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00064921920114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013206-42.2012.4.03.0000/SP

	:	2012.03.00.013206-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG.	:	01.00.00027-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado pelo **CONTRIBUINTE** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Inicialmente o recurso foi sobrestado. Posteriormente, ante a renúncia dos advogados da recorrente, a parte ficou sem representação processual, que ensejou a negativa de seguimento ao recurso. Assim a parte manejou agravo ao STJ, que com a regularização processual, determinou a remessa dos autos a esta Corte para adequação à sistemática dos repetitivos. Restando assim, prejudicado o presente agravo.

Considerando que o paradigma alusivo ao debate dos autos ainda não tem julgamento definitivo, de rigor a manutenção do sobrestamento.

Devolvam-se, portanto, os autos ao **NUGE** (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de fl. 579.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001626-51.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.001626-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	MOACIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00016265120124036002 2 Vr DOURADOS/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004899-35.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004899-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048993520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Fls: 1.337/1.380: o **contribuinte**, em razão do sobrestamento do feito com base no RE nº 593.068 interpõe **agravo interno**, em que sustenta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregador a título de aviso prévio indenizado.

Alega que sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no ARE nº 745.901, no sentido da inexistência de sua repercussão geral e que a causa de pedir neste processo não se confunde com a do Recurso Extraordinário nº 593.068, que motivou o sobrestamento do feito e que cuida do regime previdenciário do servidor público.

Decido.

Diversamente do alegado pelo recorrente, seu pedido nesta ação não cuida unicamente do aviso prévio indenizado, mas também de seus reflexos, os quais foram objeto do recurso fazendário.

Verifica-se, todavia, conforme os mais recentes pronunciamentos do STF, a inaplicabilidade do RE nº 593.068 aos empregados celetistas.

Ainda assim, remanesce fundamento para o sobrestamento do recurso fazendário, uma vez que o RE 565.160 ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange a questão em debate.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e **determino o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral e **julgo prejudicado o agravo regimental** interposto.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022098-70.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022098-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	: CONSORCIO CONSTRUCAP FERREIRA GUEDES BR-448/RS
ADVOGADO	: MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	: Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	: SP302648 KARINA MORICONI
APELANTE	: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outro(a)
	: Serviço Social da Industria SESI
ADVOGADO	: SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EXCLUIDO(A)	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: SP302648 KARINA MORICONI e outro(a)
EXCLUIDO(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: SP302648 KARINA MORICONI e outro(a)
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	: 00220987020124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls: 740/753: o **contribuinte**, em razão da manutenção do sobrestamento do feito com base no RE nº 593.068 interpõe **agravo interno**, em que sustenta que a decisão está em confronto com as decisões atualizadas do Supremo Tribunal Federal.

Alega a impossibilidade de aplicação do precedente RE nº 593.068, uma vez que ele se refere a servidor público federal, ao passo que a discussão nestes autos é afeta a empregados celetistas.

Sustenta a inexistência de repercussão geral em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário, diversamente do que aduz a União em seu recurso.

Decido.

Assiste razão ao contribuinte, conforme os mais recentes pronunciamentos do STF, quanto à inaplicabilidade do RE nº 593.068 aos empregados celetistas.

Ainda assim, remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, uma vez que o RE 565.160 ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange a questão em debate.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e **determino o sobrestamento** do feito com base no Recurso Extraordinário vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral e **julgo prejudicado o agravo regimental** interposto.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005891-51.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.005891-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMBALATEC INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00058915120124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20**, e do **Recurso Extraordinário n.º 611.505**, vinculado ao **tema n.º 482**, que versam sobre a **matéria tratada nos autos**.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002064-07.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.002064-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e outro(a)
	:	ICI BAHIA S/A
ADVOGADO	:	SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	06637912019914036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a incidência dos juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **Recurso Especial** vinculado ao tema **291**.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000321-95.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.000321-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	FRIGORIFICO ULIAN LTDA
ADVOGADO	:	SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00003219520134036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 700.922 - **tema 651**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003730-76.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003730-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DEMANOS LAPA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)



APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00037307620134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário, porquanto afetos aos temas n.º 163 e 482**, até o julgamento dos recursos representativos da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011867-47.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011867-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ECOURBIS AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	:	MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118674720134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls: 564/580: o **contribuinte**, em razão da manutenção do sobrestamento do feito com base no RE nº 593.068 interpõe **agravo interno**, em que sustenta que a decisão está em confronto com as decisões atualizadas do Supremo Tribunal Federal.

Alega a impossibilidade de aplicação do precedente RE nº 593.068, uma vez que ele se refere a servidor público federal, ao passo que a discussão nestes autos é afeta a empregados celetistas.

Sustenta a inexistência de repercussão geral em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, diversamente do que aduz a União em seu recurso.

Decido.

Assiste razão ao contribuinte, conforme os mais recentes pronunciamentos do STF, quanto à inaplicabilidade do RE nº 593.068 aos empregados celetistas.

Ainda assim, remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, uma vez que o RE 565.160 ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange a questão em debate.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e **determino o sobrestamento** do feito com base no Recurso Extraordinário vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral e **julgo prejudicado o agravo regimental** interposto.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019445-61.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019445-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	RAZZO LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
	:	DF020720 FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00194456120134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls: 858/860 e 861/863: cuida-se de **agravo interno** interposto pelo **contribuinte**, em razão do sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do REsp nº 1.230.957 e dos REs nºs 576.967 e 593.068.

Alega o recorrente, em síntese, que o REsp nº 1.230.957 os REs nº 576.967 e 593.068 não abrangem a totalidade das verbas discutidas neste mandado de segurança e requer após o julgamento do feito, sejam as matérias não analisadas no recurso apreciadas pelos Tribunais Superiores.

Por outro lado, postula a inclusão do sobrestamento com base no RE nº 565.160, que discute o conceito de folha de salários, admitido como representativo de controvérsia e que aguarda a análise do Pleno do STF.

Decido.

Em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE nº 593.068, tema 163 de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas.

Remanesce, todavia, como pleiteado pelo contribuinte, fundamento para o sobrestamento do feito, uma vez que o RE 565.160 ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange as questões em debate.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e **determino o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário vinculado ao tema nº 20 (em substituição ao tema nº 163) de repercussão geral e **julgo prejudicado o agravo regimental** interposto (fls. 858/860 e 861/863).

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008635-12.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.008635-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARTIN ENGINEERING LTDA
ADVOGADO	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00086351220134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 118**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007794-45.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.007794-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WCA PARTNERS E SOLUTIONS LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00077944520134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários vinculados aos temas 20 e 72.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004270-34.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004270-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONVERGENTE CONCULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00042703420134036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 118**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015527-17.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.015527-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00155271720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Fls: 587/596: o **contribuinte**, em razão da manutenção do sobrestamento do feito com base no RE nº 593.068, interpõe **agravo interno**, em que sustenta que o referido paradigma não discute a constitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias gozadas, o adicional de transferência, o salário de substituição e o adicional de periculosidade, mas somente sobre o adicional noturno.

Defende que se a matéria do RE nº 593.068, portanto, não é idêntica à discutida nos autos, e o atual Código de Processo Civil permite ao julgador decidir parcialmente questões de mérito, razão pela qual, requer a reforma da decisão impugnada e o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, requer seja apreciado e julgado seu Recurso Especial.

Decido.

De fato, embora por razões diversas das arguidas pelo contribuinte verifica-se a inaplicabilidade do RE nº 593.068, tema 163 de repercussão geral, para o sobrestamento do feito, pois conforme os mais recentes pronunciamentos do STF, esse paradigma cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas.

Remanesce, todavia, fundamento para o sobrestamento do feito, uma vez que o RE 565.160 ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange as questões em debate.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e **determino o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral e **julgo prejudicado o agravo regimental** interposto.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007645-66.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007645-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	RINACY IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP065232 ELIZABETE MARELI CARVALHO CHACUR
	:	SP343929 AFIF CHACUR NETO
PARTE RÉ	:	CINDY MONTEIRO FERNANDES e outro(a)
	:	NAIDE ASSUNTA MONTEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00384552520024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022093-44.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022093-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	:	SP313000 THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO e outro(a)
	:	SP174894 LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros(as)
	:	O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
	:	MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00010126620104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outros pontos, a ocorrência de fraude à execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **Recurso Especial** vinculado ao tema **290**.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

## E RECURSOS REPETITIVOS

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025897-20.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025897-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL e outros(as)
ADVOGADO	:	SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	EDSON HIDEAKI KAGAWA
	:	SETSUO GOTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00431718020114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que os sócios retiraram-se dos quadros da empresa executada em data anterior ao encerramento ilícito das atividades empresariais, razão pela qual não poderiam ser responsabilizados pelos débitos.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 932 do Código Civil, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("l.e.", Autos do REsp's nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030031-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030031-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP255138 FRANCISCO OPORINI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00012514420034036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que não restou demonstrado que os sócios participavam da sociedade ou do grupo econômico quando do vencimento dos tributos e da prática dos atos ilegais que levaram a sua apuração, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos,

mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 126 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsps nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019808-14.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019808-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DMM IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e filia(l)(is)
	:	DMM IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
APELADO(A)	:	DMM IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
APELADO(A)	:	DMM IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198081420144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001262-82.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.001262-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONNECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00012628220144036140 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 118**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020831-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020831-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP357041A EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHÃES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GT AGROCARBO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP306850 LEILA FERREIRA BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	GIUSEPPE TRINCANATO
	:	ESTER MASSARI TRINCANATO
	:	ITALMAGNESIO NORDESTE S/A
	:	GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA
	:	SOBLI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA
	:	ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA
	:	ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA
	:	TOP TUR TRINCANATO TURISMO LTDA
	:	TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS
	:	AGENCIA MARITIMA EMT LTDA
	:	ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
	:	MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA
	:	PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA
	:	PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO
	:	CLAUDIO TRINCANATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00005413120074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência de fraude à execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **Recurso Especial** vinculado ao **tema 290**.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023210-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023210-6/SP
--	------------------------



AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	QUALISACK EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP117850 FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	:	07.00.00008-0 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de execução fiscal, deferiu o pleito de redirecionamento da cobrança apenas ao sócio Luiz Alvares Rodriguez, visto que integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de sua saída, e entendeu que o sócio Vanderlei Gonçalves não deve ser responsabilizado, pois seu ingresso na empresa devedora ocorreu após a ocorrência do fato gerador.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 1.025 do Código Civil.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("l.e.", Autos do REsp's nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023853-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023853-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MILLY TEPERMAN
ADVOGADO	:	SP138141 ALEXANDRE MARIANI SOLON
PARTE RÉ	:	TEPERMAN PROJETOS COM/ E INSTALACOES DE MOVEIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG.	:	00012366620078260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.00.024285-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: ANGELO GATTI e outros(as)
	: FARID ANTONIOS EL KHOURI
	: CLAUDIO JOSE RODRIGUES
	: MARISA PUERTAS BELTRAME
	: FRANCISCO CESAR MAFFEZOLI
ADVOGADO	: SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00224014619964036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a incidência dos juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **Recurso Extraordinário** vinculado ao tema **96**.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.00.024387-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: MALHARIA MUNDIAL LTDA e outros(as)
	: ANIS CURY
	: TAUFIK CURY
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05143919819964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que os sócios ingressaram nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, 135, inciso III, do Código Tributário

Nacional, bem como deixou de decretar a não ocorrência de prescrição para o redirecionamento.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Ademais, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsp's nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025274-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025274-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CELSO FERRAZ MIANTE e outro(a)
	:	MARIA ELISA FERRAZ MIANTE
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	COMERCIANTE MIANTE LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00047162520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 134 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsp's nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.00.029250-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FULTEC REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP263229 ROGERIO BARBOSA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00302437320064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## 00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001699-55.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001699-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ITACOM VEICULOS LTDA e outro(a)
	:	ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO
ADVOGADO	:	SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
No. ORIG.	:	00006021520048260272 A Vr ITAPIRA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a sistemática para contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e parágrafos da lei nº 6.830/1980.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 pelo Eg. STJ.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## 00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001984-08.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001984-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
	:	SP250321 SANDRYA RODRÍGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS
	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019840820154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 118**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000614-07.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000614-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00006140720154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000042-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000042-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	A B S AUDIO E VIDEO LTDA
ADVOGADO	:	SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
	:	SP181883 FERNANDO LUIS SILVA MAGRO
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS PROENZA BIANCHI e outro(a)
	:	MILTON REINALDO FREIRE
PARTE RÉ	:	LUIZ CLAUDIO DE MATTOS
ADVOGADO	:	SP132630 WALLACE LEITE NOGUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00571789719994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001548-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001548-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	PLASA CORRETAGEM E ASSESSORIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00044479220124036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4º da Lei nº 6.830/80 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("l.e.", Autos do REsp's nºs 2015.03.00.008232-7, 2015.03.00.005499-0 e 2015.03.00.003927-6), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do § 1º, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2016.03.00.005537-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA SOTTERO SIMOES SESSA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	LUIZ SILVIO DE SESSA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
PARTE RÉ	:	CASA DO SERRALHEIRO BEBEDOURO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00038690820078260072 A Vr BEBEDOURO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2016.03.00.008223-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PATRICIA SAYAO MELOTTI
ADVOGADO	:	SP156541 PATRIK CAMARGO NEVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	CASA MENTA BRASIL COM/ DE ROUPAS LTDA -EPP
	:	MARCO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156541 PATRIK CAMARGO NEVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024064620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial vinculado ao Tema 444 .

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045586-11.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.045586-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES
ADVOGADO	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
	:	SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pela **União Federal**, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Em seu recurso extraordinário, a recorrente defende, em outros pontos, a desnecessidade de Lei Complementar para regular o artigo 195, §7º, da Constituição Federal.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso extraordinário, com base no decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 636.941/RS, submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Contra essa decisão, foi interposto agravo interno.

É o relatório.

Reconsidero a decisão agravada.

Com efeito, a questão referente à necessidade de reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social é objeto do RE n.º 566.622/RS, no âmbito do qual foi reconhecida repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Por tal motivo, reconsidero a decisão agravada, determino o sobrestamento do feito até decisão final no RE n.º 566.622/RS e julgo prejudicado o agravo interno.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001723-97.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.001723-0/SP
--	------------------------



APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A)	:	SCANIA LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO	:	SP036296 ALDO SEDRA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a atuação do feito como Agravo de Instrumento, bem como a devolução do processo à origem, fazendo referência ao RE 571.184/SP.

Às fls. 442/443, esta Vice-Presidência julgou prejudicado o agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. A recorrente pleiteou a reforma dessa decisão (fls. 446/465).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 467/468).

#### DECIDO.

Reconsidero a decisão de fls. 442/443.

No entanto, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao **Tema 846**.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004955-20.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.004955-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELA BELEM e outros(as)
	:	CARLOS CESAR BONILHA
	:	DANIEL TOMAS DOS SANTOS
	:	ELIANA RONCADA FERNANDES DA SILVA
	:	MARILDA DORNELES E SILVA
	:	MONICA MARIA MARQUES BARRENHA
	:	NEIDE MARINHO FUJIWARA
	:	RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO
	:	SONIA APARECIDA BONFIM CARDOSO
	:	YOLANDA TOSHIKO SUZUKI KATO
ADVOGADO	:	SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental (fls. 1.178/1.189) interposto pela **União Federal**, em face de decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial com base no paradigma Resp nº 1.227.133/RS.

Afirma a recorrente que tal paradigma foi aplicado de forma errônea ao presente caso, pois discute-se a incidência de imposto de renda

sobre os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas pagas fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Intimada, a parte contrária não se manifestou (fl. 1.190).

É o relatório.

### **Decido.**

Inicialmente, destaco que o entendimento sobre a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora esposado no acórdão ora atacado foi no seguinte sentido:

*"Os juros de mora visam a recompor a lesão verificada no patrimônio do credor em razão da demora do devedor, representam uma penalidade a ele imposta pelo retardamento culposo do adimplemento e têm natureza indenizatória autônoma, independentemente do caráter da prestação principal. Destarte, não se equiparam aos lucros cessantes. Em realidade, o pressuposto do pagamento é o dano que deve ser recuperado, de forma que não é gerada riqueza nova, na medida em que, primeiramente, houve um prejuízo e, só depois, um crédito. A indenização é paga somente para recompor a perda havida. Tanto é assim que o novo Código Civil trouxe em seu artigo 404 esse entendimento.*

*- Conclui-se, conseqüentemente, que os juros moratórios não se enquadram no conceito de renda ou acréscimo patrimonial. O núcleo de materialidade do imposto de renda é constitucionalmente previsto (artigo 153, inciso III). O Código Tributário Nacional (artigo 43) estabelece as normas gerais que lhe são relacionadas, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea a, da CF. Ao legislador infraconstitucional caberia tão somente a tarefa de acrescentar-lhe os demais elementos imprescindíveis para a constituição da regra-matriz de incidência tributária. No entanto, no caso do parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 4.506/1964, tais limites não foram observados e há evidente incompatibilidade com a Lei Maior por ter sido alargado o núcleo de materialidade do tributo. Considerado que a lei é anterior à Constituição Federal de 1988, essa norma não pode ter sido recepcionada e, portanto, não tem aplicabilidade. Saliente-se que não há desrespeito à cláusula de reserva de plenário, eis que não há qualquer juízo de inconstitucionalidade.*

*- Os juros moratórios não são passíveis de incidência de imposto de renda".*

Tal tema enseja o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observo que *"o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza do juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora".*

*Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016)*

Ainda nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC/1973. IRRECORRIBILIDADE.**

*1. Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no recurso especial.*

**2. O recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) versa sobre a regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.**

**3. Tal foco - juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso -, contudo, não desnatura o cerne geral da controvérsia, qual seja, a possibilidade ou não de incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, situação que autoriza a devolução dos autos à origem em situações como à dos presentes autos, em que se discute a aplicação daquele tributo também sobre juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas trabalhistas.**

*4. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo interno/regimental contra despacho que se limita a remeter os autos ao Tribunal de origem, para observância da sistemática do art.543-C, § 7º II, do CPC/1973, tendo em vista que trata de ato desprovido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes.*

*Precedente: AgRg no REsp 1.509.571/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/11/2015.*

*5. Agravo interno não conhecido.*

*(AgInt no REsp 1447957/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) - grifei.*

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, julgo prejudicado o agravo interno e determino o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado de decisão no **Resp nº 1.470.443/PR - Tema nº 878**.

Int.  
São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036820-09.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.036820-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP075368 MARIA HELENA SALLES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 643.247/SP, que substituiu a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 561.158/MG.

Int.  
São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009490-55.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.009490-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA TERUMI KUABARA NARITA e outros(as)
	:	DALMO MANO
	:	SONIA REGINA CORREIA AGUIAR PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 1.797/1.814) em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Às fls. 1.842/1.843, esta Vice-Presidência negou seguimento ao recurso, com base no paradigma REsp nº 1.227.133/RS, integrado pelo REsp nº 1.089.720/RS.

A recorrente pleiteou a reforma dessa decisão. Intimada, a União Federal não apresentou resposta.

#### DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 1.842/1.843.

No entanto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do recurso especial vinculado ao **Tema 878**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.  
São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029238-39.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.029238-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FREECAR LOCADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00292383920044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interno interposto pelo **contribuinte**, contra decisão que não conheceu o agravo interposto com fundamento no artigo 544, do Código de Processo Civil de 1973.

Requer a agravante a reconsideração da decisão e a apreciação de seu agravo, conforme decidido pelo C. STJ.

É o relatório.

**Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, se a parte interpuser equivocadamente o agravo do art. 544 do Código de Processo de 1973 contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I do Código de Processo de 1973, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno, por não configurar erro grosseiro (STJ, Corte Especial, AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 05/08/2015, DJe 25/09/2015).

A fim de evitar delongas no trâmite processual, impõe-se, na esteira do precedente, apreciar de plano as razões do presente recurso como agravo interno. Assim, reconsidero a decisão de fls. 294/295.

Do compulsar dos autos, denota-se que a questão de mérito cinge-se ao fato de ser possível ou não a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis.

Com efeito, a questão é objeto do RE n.º 659.412/RJ, no âmbito do qual foi reconhecida repercussão geral.

Por tal motivo, tendo em vista que a parte se insurgiu contra a não admissão de seu recurso extraordinário por meio de agravo (fls. 264/274), determino o sobrestamento do feito até decisão final no RE n.º 659.412/RJ.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009955-93.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.009955-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLINICA E CIR DERMAT SHIRLEI BORELLI S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

## DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo impetrante contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 377.457.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001418-96.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.001418-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSVALDO LEONEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro(a)
	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental (fls. 328/339) interposto pela **União Federal**, em face de decisão que **integrou** a decisão proferida no juízo de admissibilidade do recurso especial, apenas para o fim de excluir os parágrafos que tratam do Recurso Especial nº 1.089.720/RS, e considerou prejudicado o agravo regimental de fls. 319/324.

Assim, manteve-se a negativa de seguimento com base no paradigma Resp nº 1.227.133/RS.

Afirma a recorrente que tal paradigma foi aplicado de forma errônea ao presente caso, pois discute-se a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas pagas fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Intimada, a parte contrária não se manifestou (fl.340)

É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, destaco que o entendimento sobre a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora esposado no acórdão ora atacado foi no seguinte sentido:

*"No que tange aos juros de mora, constituem eles indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida.*

*É nítida, pois, a reparação proporcional à dilação de prazo ocorrida entre a data em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização.*

*A lei presume que a conseqüência pelo inadimplemento de um capital pertencente ao credor implica perda para este e impõe o dever de indenizar com os juros de mora.*

*Portanto, os juros de mora destinam-se a indenizar os danos causados ao credor pelo pagamento tardio do seu crédito".*

Tal tema enseja o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observo que *"o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza dos juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora".*

*Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora".* (AgRg no

Ainda nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC/1973. IRRECORRIBILIDADE.*

*1. Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no recurso especial.*

**2. O recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) versa sobre a regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.**

**3. Tal foco - juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso -, contudo, não desnatura o cerne geral da controvérsia, qual seja, a possibilidade ou não de incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, situação que autoriza a devolução dos autos à origem em situações como à dos presentes autos, em que se discute a aplicação daquele tributo também sobre juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas trabalhistas.**

*4. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo interno/regimental contra despacho que se limita a remeter os autos ao Tribunal de origem, para observância da sistemática do art.543-C, § 7º II, do CPC/1973, tendo em vista que trata de ato desprovido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes.*

*Precedente: AgRg no REsp 1.509.571/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/11/2015.*

*5. Agravo interno não conhecido.*

*(AgInt no REsp 1447957/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) - grifei.*

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, julgo prejudicado o agravo interno e determino o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado de decisão no **Resp nº 1.470.443/PR - Tema nº 878.**

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001813-21.2006.4.03.6115/SP

	2006.61.15.001813-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ADVOGADO	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2007.61.00.006278-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **Recurso Extraordinário** vinculado ao **tema nº 79**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2007.61.00.006278-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **Recurso Extraordinário** vinculado ao **tema nº 79**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2007.61.08.010828-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA (IALIM)
ADVOGADO	:	SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00108289820074036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pela **União Federal**, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 195, §7º e 239, ambos da Constituição Federal, e afirma que "*o artigo 55, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, encontra seu fundamento de validade no artigo 195, §7º, da Constituição da República, que não exige lei complementar para a regulação dos requisitos necessários ao gozo da isenção das entidades beneficentes de assistência social*" (fl. 472).

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso extraordinário, com base no decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 636.941/RS, submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Contra essa decisão, foi interposto agravo interno.

É o relatório.

Reconsidero a decisão agravada.

Com efeito, a questão referente à necessidade de reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social é objeto do RE n.º 566.622/RS, no âmbito do qual foi reconhecida repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Por tal motivo, reconsidero a decisão agravada, determino o sobrestamento do feito até decisão final no RE n.º 566.622/RS e julgo prejudicado o agravo interno.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0012006-05.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.012006-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BANKMED SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:	SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro(a)
No. ORIG.	:	2002.61.00.024474-9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto pelo **contribuinte**, com base no artigo 544 do Código de Processo de 1973, contra decisão da Vice-Presidência que negou seguimento ao seu recurso extraordinário.

O C. STF devolveu os autos para que o agravo de instrumento seja apreciado como agravo interno, tendo em vista o julgamento da questão de ordem no AI 760.358.

Em seu recurso, sustenta o agravante que o julgamento do RE nº 377.457 não possui efeito *erga omnes*, razão pela qual a discussão é



passível de prosseguimento. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 575.093/SP.  
É o relatório.

**Decido.**

Com efeito, a questão referente à exigência de reserva de plenário para as situações de não-aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviço e a necessidade de lei complementar para a revogação da isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviços é objeto do RE n.º 575.093/SP, no âmbito do qual foi reconhecida repercussão geral, substituído pelo RE 377.457, onde será resolvido o mérito da questão controvertida, o qual ainda não transitou em julgado.

Por tal motivo, determino o sobrestamento do feito até decisão final no RE n.º 377.457.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022264-10.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.022264-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JULIO SIMOES LOGISTICA S/A e filia(l)(is)
	:	JULIO SIMOES LOGISTICA S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00222641020094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Fls: 436/440: cuida-se de requerimento do **contribuinte**, que postula a concessão de tutela de evidência para que seja reconhecido seu direito de não recolher a contribuição previdenciária e as contribuições sociais devidas a terceiros sobre o pagamento devido a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, a título de aviso prévio indenizado, bem como de adicional de um terço constitucional de férias.

Aduz que seus recursos excepcionais se encontram sobrestados com fundamento no REsp nº 1.230.957 e no RE nº 593.068.

Reporta que o REsp nº 1.230.957 já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que têm natureza indenizatória as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, adicional de um terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.

Decido.

Diversamente do alegado pelo recorrente, o feito encontra-se sobrestado com fundamento no RE nº 576.967 e no REsp nº 1.230.957.

De fato, o REsp nº 1.230.957 foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. O RE nº 576.967, todavia, ainda se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, mantenha-se o sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 72.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026489-73.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026489-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:	SP164744 ANNA PAOLA LORENZETTI DE CAMILLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00264897320094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl.: 439: Cuida-se de requerimento da **Fazenda Nacional** para que seja apreciado seu recurso extraordinário.

À fl. 436 foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 593.068, vinculado ao tema 163.

Decido.

O prosseguimento do feito em relação aos recursos especial e extraordinário interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito.**

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009952-90.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.009952-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00099529020094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 322 - "Creditação de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus"** - matéria tratada nos presentes autos. Intime-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010826-72.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.010826-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA
ADVOGADO	:	SP117277 LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00108267220094036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 643 - "Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas operações de importação de veículos automotores por pessoa natural para uso próprio"** - matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001515-21.2009.4.03.6116/SP

	2009.61.16.001515-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARACY LUSNIC CYRINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015152120094036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental (fls. 345/354) interposto pela **União Federal**, em face de decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial com base no paradigma Resp nº 1.227.133/RS, integrado pelo Resp nº 1.089.720/RS.

Afirma a recorrente que tal paradigma foi aplicado de forma errônea ao presente caso, pois discute-se a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas pagas fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Intimada, a parte contrária não se manifestou (fl. 355).

É o relatório.

### **Decido.**

Inicialmente, destaco que o entendimento sobre a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora esposado no acórdão ora atacado foi no seguinte sentido:

*"Como se observa, é ilegal a cobrança do imposto de renda incidente sobre proventos recebidos de forma cumulada calculado com base no regime de caixa.*

*Igualmente, consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que os juros de mora, na vigência do Novo Código Civil, têm, por si, natureza indenizatória, para fins de imposto de renda:*

*RESP 1.227.133, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011: "RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."*

*RESP 1.037.452, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/06/2008: "TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido."*

*RESP 1.163.490, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 02/06/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido."*

*Como se observa, no regime legal vigente, os juros de mora sempre têm caráter indenizatório, ainda que o principal seja tributável, demonstrando que não configura renda nem lucro a percepção de tal encargo na condenação em ação trabalhista, sendo incompatível, portanto, com o artigo 43 do CTN a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda e a sua retenção na fonte".*

Entendeu-se, portanto, que os juros de mora **sempre** têm caráter indenizatório, ainda que o principal seja tributado.

Tal tema enseja o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observo que *"o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnaturaliza a natureza dos juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora".*

*Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016)*

Ainda nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC/1973. IRRECORRIBILIDADE.*

*1. Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no recurso especial.*

**2. O recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) versa sobre a regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.**

**3. Tal foco - juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso -, contudo, não desnatura o cerne geral da controvérsia, qual seja, a possibilidade ou não de incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, situação que autoriza a devolução dos autos à origem em situações como à dos presentes autos, em que se discute a aplicação daquele tributo também sobre juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas trabalhistas.**

4. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo interno/regimental contra despacho que se limita a remeter os autos ao Tribunal de origem, para observância da sistemática do art. 543-C, § 7º II, do CPC/1973, tendo em vista que trata de ato desprovido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes.

Precedente: AgRg no REsp 1.509.571/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/11/2015.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1447957/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) - grifei.

Ante o exposto reconsidero a decisão agravada para determinar o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado de decisão no **Resp nº 1.470.443/PR - Tema nº 878** e **julgo prejudicado** o agravo regimental de fls. 345/354.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009002-33.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.009002-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00090023320094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **Recurso Extraordinário** vinculado ao **tema nº 32**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009002-33.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.009002-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00090023320094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **Recurso Extraordinário** vinculado ao **tema nº 32**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008330-39.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.008330-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ELOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00083303920104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários vinculados aos temas 20 e 72.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007170-51.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007170-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A e filia(l)(is)

	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071705120114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls: 1.160/1.166: o **contribuinte**, em razão do sobrestamento do feito com base no RE nº 593.068 interpõe **agravo interno**, em que sustenta que a questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço constitucional de férias não possui repercussão geral, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal no RE nº 892.238.

Requer seja negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

Decido.

Diversamente do alegado pelo recorrente, o tema de repercussão geral nº 908 (RE nº 892.238) aplica-se à contribuição paga pelo empregado, ao passo que a discussão neste feito trata da incidência de contribuição sobre verbas pagas pelo empregador ao contribuinte.

Verifica-se, todavia, conforme os mais recentes pronunciamentos do STF, a inaplicabilidade do RE nº 593.068 aos empregados celetistas.

Ainda assim, remanesce fundamento para o sobrestamento do recurso fazendário, uma vez que o RE 565.160 ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange a questão em debate.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e **determino o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário vinculado ao tema nº 20 (em substituição ao tema nº 163) de repercussão geral e **julgo prejudicado o agravo regimental** interposto.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2011.61.00.022110-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00221102120114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Fls. 947/949: cuida-se de requerimento do **contribuinte** em que requer o levantamento do sobrestamento do feito, que teve como fundamento o RE nº 565.160/SC e a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional. No mesmo sentido o requerimento às fls. 943/945.

Alega que o recurso que fundamenta o sobrestamento trata apenas da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas referentes aos adicionais de periculosidade, insalubridade, gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajuda de custos e diária de viagens e comissões e não da verba discutida nesta demanda, o abono assiduidade. Aduz que já houve decisão em processo análogo ao presente, que inadmitiu o recurso extraordinário.

Decido.

Diversamente do alegado, o RE nº 565.160/SC trata do alcance da expressão "folha de salários", constante do artigo 195, I, da Constituição Federal, conforme informa o sítio do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146; 149; 154, I; e 195, I e § 4º, da Constituição Federal, o alcance da expressão "folha de salários", contida no art. 195, I, da Constituição Federal, e, por conseguinte, a constitucionalidade, ou não, do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que instituiu contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados."*

Nesse sentido é a ementa do acórdão que concluiu pela repercussão geral da matéria:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - REMUNERAÇÃO - PARCELAS DIVERSAS - SINTONIA COM O DISPOSTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFINIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. Surge com envergadura maior questionamento sobre o alcance da expressão "folha de salários" versada no artigo 195, inciso I, da Carta da República, considerado o instituto abrangente da remuneração. (RE 565160 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 10/11/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-14 PP-02915)*

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito.**

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2011.61.00.023634-1/SP
--	------------------------



APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00236345320114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo **contribuinte**, em face de decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao seu Recurso Especial com base no paradigma Resp nº 1.227.133/RS, integrado pelo Resp nº 1.089.720/RS.

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial (art. 544, CPC/73), o qual foi devolvido pelo C. STJ para ser apreciado como agravo interno.

Alega-se, em suma, não ser possível a aplicação do Resp nº 1.089.720/RS por não ter o caráter de repetitividade, bem como alega que os juros moratórios não constituem fato gerador do imposto de renda.

É o relatório.

## Decido.

Inicialmente, destaco que o entendimento sobre a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora esposado no acórdão ora atacado foi no seguinte sentido:

*AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.*

*2. Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012).*

**3. Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal).**

**4. O caso vertente não envolve perda do emprego. De outro lado, também não restou demonstrado que a verba principal seria isenta ou não tributada, sobretudo por se referir a diferenças salariais. Sendo assim, à luz do entendimento atualmente sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de rigor é a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.**

*5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*6. Agravos legais improvidos" - grifei.*

Tal tema enseja o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observo que "o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza dos juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora".

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016)

Ainda nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC/1973. IRRECORRIBILIDADE.*

*1. Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no recurso especial.*

**2. O recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) versa sobre a regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.**

**3. Tal foco - juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso -, contudo, não desnatura o cerne geral da controversia, qual seja, a possibilidade ou não de incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, situação que autoriza a devolução dos autos à origem em situações como à dos presentes autos, em que se discute a aplicação daquele tributo também sobre juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas trabalhistas.**

4. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo interno/regimental contra despacho que se limita a remeter os autos ao Tribunal de origem, para observância da sistemática do art. 543-C, § 7º II, do CPC/1973, tendo em vista que trata de ato desprovido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes.

Precedente: AgRg no REsp 1.509.571/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/11/2015.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1447957/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) - grifei.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, julgo prejudicado o agravo interno e determino o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado de decisão no **Resp nº 1.470.443/PR - Tema nº 878**.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008898-93.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008898-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANA MARIA COCLETE e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS SPINELLI
	:	AYLTON CAVALLINI FILHO
	:	DENISE MARIA GIACOMINI BONATO
	:	ELISABETE PEDRINI VELASQUA
	:	INA MARILDA CARDOSO CHIARI
	:	LUCILA MARCIA GUAZZELLI
	:	ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO
	:	ROSANGELA APARECIDA ROSSI SONEGATTI
	:	VALERIA ESTER VITORINO ADOLFO
ADVOGADO	:	SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00088989320124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo **contribuinte**, em face de decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao seu Recurso Especial com base no paradigma Resp nº 1.227.133/RS, integrado pelo Resp nº 1.089.720/RS.

Alega-se, em suma, ser necessário o sobrestamento dos autos em virtude do Resp nº 1.470.443/PR que trata do tema discutido nos autos.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, destaco que o entendimento sobre a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora esposado no acórdão ora atacado foi no seguinte sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA*

*1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.*

*2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.*

*3. Os agravantes limitaram-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.*

*4. Esta Turma já firmou entendimento no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a valores pagos com atraso, entendimento esse aplicável à espécie.*

**5. A regra geral é a de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do disposto no artigo 16, "caput", e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, inclusive naqueles percebidos nas reclamações trabalhistas.**

**6. Há duas situações excepcionais em que o imposto de renda não incide sobre os juros de mora, quais sejam: a) verbas trabalhistas recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, tendo como causa a perda do emprego; e b) verbas trabalhistas principais isentas do imposto de renda.**

*7. Agravos legais desprovidos.*

Tal tema enseja o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observo que "o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza dos juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora".

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016)

Ainda nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC/1973. IRRECORRIBILIDADE.*

*1. Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no recurso especial.*

**2. O recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) versa sobre a regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.**

**3. Tal foco - juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso -, contudo, não desnatura o cerne geral da controvérsia, qual seja, a possibilidade ou não de incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, situação que autoriza a devolução dos autos à origem em situações como à dos presentes autos, em que se discute a aplicação daquele tributo também sobre juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas trabalhistas.**

*4. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo interno/regimental contra despacho que se limita a remeter os autos ao Tribunal de origem, para observância da sistemática do art. 543-C, § 7º II, do CPC/1973, tendo em vista que trata de ato desprovido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes.*

*Precedente: AgRg no REsp 1.509.571/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/11/2015.*

*5. Agravo interno não conhecido.*

*(AgInt no REsp 1447957/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) - grifei.*

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, julgo prejudicado o agravo interno e determino o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado de decisão no **Resp nº 1.470.443/PR - Tema nº 878**.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 67/979

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013566-10.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013566-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DALER COML/ DE UTENSILIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00135661020124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto às fls. 2.645 em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.  
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Especial vinculado ao **tema 912** que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014687-73.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.014687-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RUY BATALHA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP206886 ANDRE MESSER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00146877320124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.  
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Especial vinculado ao **tema 695 - "incidência ou não de IPI na importação de veículo por pessoa física, destinada a uso próprio"** - matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014687-73.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.014687-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RUY BATALHA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP206886 ANDRE MESSER e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00146877320124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 643 - "Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas operações de importação de veículos automotores por pessoa natural para uso próprio"** - matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019857-26.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019857-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	PECUARIA SERRAMAR LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198572620124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 461-467: cuida-se de petição do **contribuinte** pugnando pela negativa de seguimento do Recurso Extraordinário interposto pela União, uma vez que foi reconhecida a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Decido.

O prosseguimento do feito em relação ao recurso extraordinário interposto é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento** do feito.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2012.61.00.019934-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASTORCAMP COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA e outro(a)
	:	BRAZCAMP COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00199343520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 20.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2012.61.02.002477-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	COOPERATIVA DE CONSUMO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:	SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00024778120124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Fls. 350/351: requer o contribuinte o encaminhamento dos autos à Turma Julgadora em razão do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.716/MG e 1.141.667/RS, representativos de controvérsia.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE 672.215/CE** (fl. 349v), representativo de controvérsia.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2012.61.06.004082-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MAURO CARVALHO MILLER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00040825020124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo regimental (fls. 173/184) interposto pela **União Federal**, em face de decisão que **integrou** a decisão proferida no juízo de admissibilidade do recurso especial, apenas para o fim de excluir os parágrafos que tratam do Recurso Especial nº 1.089.720/RS, e considerou prejudicado o agravo regimental de fls. 165/169.

Assim, manteve-se a negativa de seguimento com base no paradigma Resp nº 1.227.133/RS.

Afirma a recorrente que tal paradigma foi aplicado de forma errônea ao presente caso, pois discute-se a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas pagas fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Intimada, a parte contrária não se manifestou (fl. 185).

É o relatório.

**Decido.**

Conforme constou da decisão de fl. 171, verifica-se que o acórdão combatido pelo recurso especial analisou a natureza remuneratória ou indenizatória das verbas, nada tratando sobre a origem das verbas (se decorrentes ou não de rescisão trabalhista).

O acórdão manteve a sentença de primeiro grau, a qual entendeu que "*independentemente da natureza da verba principal vinculada aos juros, não deve incidir imposto de renda sobre tal acessório, devido seu caráter meramente indenizatório*" (fl. 80).

Tal tema enseja o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observo que "*o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnaturaliza a natureza dos juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora"*.

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016)

Ainda nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC/1973. IRRECORRIBILIDADE.*

*1. Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no recurso especial.*

***2. O recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) versa sobre a regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.***

***3. Tal foco - juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso -, contudo, não desnaturaliza o cerne geral da controvérsia, qual seja, a possibilidade ou não de incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, situação que autoriza a devolução dos autos à origem em situações como à dos presentes autos, em que se discute a aplicação daquele tributo***

**também sobre juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas trabalhistas.**

4. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo interno/regimental contra despacho que se limita a remeter os autos ao Tribunal de origem, para observância da sistemática do art. 543-C, § 7º II, do CPC/1973, tendo em vista que trata de ato desprovido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes.

Precedente: AgRg no REsp 1.509.571/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/11/2015.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1447957/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) - grifei.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, julgo prejudicado o agravo interno e determino o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado de decisão no **Resp nº 1.470.443/PR - Tema nº 878**.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005493-56.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.005493-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EBS SUPERMERCADOS LTDA e outros(as)
	:	HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA
	:	COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	DISPER COM/ E IND/ DE PRODUTOS LTDA
	:	TAGASUL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE	:	EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA
	:	DIPALMA COM/ DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e filia(l)(is)
	:	DIPALMA COM/ DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA filial
	:	SDB COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00054935620124036130 1 Vr OSASCO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 20.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007262-67.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.007262-4/MS
--	------------------------



APELANTE	:	VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA
ADVOGADO	:	MS010647 GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00072626720134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 72.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013520-84.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013520-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA
ADVOGADO	:	SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135208420134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários vinculados aos temas 20 e 72.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022160-76.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022160-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	R E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00221607620134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 72.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000921-86.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.000921-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183851 FÁBIO FAZANI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00009218620134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento de despacho denegatório (fls. 146/155) interposto pelo **contribuinte**, em face de decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao seu Recurso Especial com base no paradigma Resp nº 1.227.133/RS, integrado pelo Resp nº 1.089.720/RS.

O e. Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal, para julgamento do recurso como agravo interno (fls. 166/167).

Alega-se, em suma, ter sido contrariado o artigo 404, do Código Civil, uma vez que foi indeferida a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, destaco que o entendimento sobre a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora esposado no acórdão ora atacado foi no seguinte sentido:

*"Na hipótese sub judice, a verba recebida a título de **horas extras** e **reflexos**, em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do **imposto de renda na fonte**, situação extensiva também aos juros e correção monetária."*

Tal tema enseja o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **REsp 1.470.443/PR**, que versa sobre a matéria tratada  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2017 74/979

nos presentes autos.

Observo que "o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a benefícios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza dos juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora".

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016)

Ainda nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º, DO CPC/1973. IRRECORRIBILIDADE.*

1. Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no recurso especial.

**2. O recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) versa sobre a regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.**

**3. Tal foco - juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso -, contudo, não desnatura o cerne geral da controvérsia, qual seja, a possibilidade ou não de incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, situação que autoriza a devolução dos autos à origem em situações como à dos presentes autos, em que se discute a aplicação daquele tributo também sobre juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas trabalhistas.**

4. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo interno/regimental contra despacho que se limita a remeter os autos ao Tribunal de origem, para observância da sistemática do art. 543-C, § 7º II, do CPC/1973, tendo em vista que trata de ato desprovido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes.

Precedente: AgRg no REsp 1.509.571/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/11/2015.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1447957/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) - grifei.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, julgo prejudicado o agravo interno e determino o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado de decisão no **Resp nº 1.470.443/PR - Tema nº 878**.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002754-82.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.002754-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HOUSEWARE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP336518 MARCIO JOSE BARBERO
	:	SP213224 JOSELAINA CRISTINA BUENO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00027548220134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002692-36.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.002692-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00026923620134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 20.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014516-77.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.014516-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INDUSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00145167720134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 846.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008270-45.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.008270-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ATALLAH E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00082704520144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010573-23.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010573-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABA MOTOS COM/ E IMP/ DE MOTOCICLETAS PECAS PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00105732320144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 846.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014146-69.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014146-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	CARL ZEISS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131693 YUN KI LEE e outro(a)
	:	SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141466920144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015187-71.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015187-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00151877120144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 20.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019600-30.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019600-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	YGB IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00196003020144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 846.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020688-06.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020688-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IGUASPORT LTDA
ADVOGADO	:	SP314113 MARCO ANTONIO MOMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00206880620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022855-93.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022855-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A e filia(l)(is)
	:	TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A filial
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228559320144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos Recursos Extraordinários vinculados aos **temas 69 e 118**.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023746-17.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023746-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP208425 MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00237461720144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 846.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004082-82.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.004082-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELANTE	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELANTE	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELANTE	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELANTE	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELANTE	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA filial
	:	TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELANTE	:	TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APELANTE	:	TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00040828220144036105 8 Vr CAMPINAS/SP





Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 846.  
Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004593-65.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.004593-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	J L E FILHOS IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045936520144036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008031-02.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.008031-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAGGI VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080310220144036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005139-93.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005139-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SCALINA S/A
ADVOGADO	:	SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00051399320144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários vinculados aos temas 20 e 72.  
Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009412-88.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.009412-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ATTUBOS COML/ DE ACOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)
No. ORIG.	:	00094128820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004055-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004055-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO	:	SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)
	:	SP112954 EDUARDO BARBIERI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040558020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Especial vinculado ao **tema 912** que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004055-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004055-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)
	:	SP112954 EDUARDO BARBIERI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040558020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao **Tema 906 - "Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno."**

Int.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006636-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006636-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JCR COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00066366820154036100 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição

Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.  
Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 20.  
Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013956-72.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013956-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	RS040911 RAFAEL FERREIRA DIEHL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00139567220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 846.  
Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020389-92.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020389-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL EM SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00203899220154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 846.  
Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.61.02.000223-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AQUI VERES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00002233320154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.61.02.002471-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FOLHA NATIVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00024716920154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.61.02.005629-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MINERACAO DESCALVADO LTDA
ADVOGADO	:	RJ121095 ERNESTO JOHANNES TROUW e outro(a)
	:	RJ117404 FABIO FRAGA GONCALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00056293520154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003345-51.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003345-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WIREX CABLE S/A - em recup. judic. e outro(a)
	:	WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00033455120154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004041-87.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004041-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCHETTI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP173773 JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00040418720154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 846.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011940-33.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.011940-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIVA EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00119403320154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 846.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002493-03.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002493-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AMENDOBRAS IMP/ E EXP/ DE AMENDOIM LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024930320154036111 1 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002900-97.2015.4.03.6114/SP



	2015.61.14.002900-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00029009720154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 20.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005433-29.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005433-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP203799 KLEBER DEL RIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00054332920154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 846.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007517-85.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007517-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	METALURGICA F C R LTDA
ADVOGADO	:	SP328264 NATALIE DE FATIMA MURACA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00075178520154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao **tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000373-33.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000373-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DOBLE A COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003733320154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 20.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47772/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002249-33.1999.4.03.6112/SP

	1999.61.12.002249-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA TERESA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP148930 FABIO IMBERNOM NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 90/979

artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Nas razões deste agravo, a parte agravante sustenta que o Recurso Especial nº 1.244.182/PB - que serviu de base para a decisão que negou seguimento ao presente recurso - diz respeito à restituição de valores pagos por erro da Administração Pública a servidor de boa-fé, hipótese distinta da versada nos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

As delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retração da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.244.182/PB**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento pelo não cabimento da devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público, notadamente quando a percepção desses valores decorre de erro da Administração, má aplicação da lei ou interpretação equivocada de norma legal.

Ocorre que o caso paradigmático supracitado se refere a servidores públicos, não se podendo olvidar que nas relações jurídicas atreladas ao regime da Lei nº 8.213/91, hipótese vertente, há norma legal expressa a impor a repetição de valores recebidos a maior (artigo 115, II).

Nesse sentido, a fim de que o C. STJ defina se a decisão exarada no julgamento do RESP nº 1.244.182/PB se aplica, indistintamente, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, esta Vice-Presidência selecionou os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7 como representativos de controvérsia, admitindo-os na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC.

Diante desse contexto, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo, na sequência, a novo exame de admissibilidade do recurso especial, reconhecendo, de plano, que a matéria não está madura para julgamento antes de derradeira manifestação do STJ nos Recursos Especiais supra.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, julgo **prejudicado** o agravo interno e, por ora, **determino o sobrestamento** do feito até o julgamento final dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7.  
Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034200-19.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.034200-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGOS GAZINSKI
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	01.00.00161-5 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034200-19.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.034200-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGOS GAZINSKI
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	01.00.00161-5 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001262-31.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.001262-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DAVID MIRANDA LUCIO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001262-31.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.001262-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DAVID MIRANDA LUCIO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 579.431/RS e RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001262-31.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.001262-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DAVID MIRANDA LUCIO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002524-16.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.002524-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA LEONICE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A)	:	ORLANDO FERREIRA DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão no RESP 1.205.946/SP que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002524-16.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.002524-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA LEONICE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A)	:	ORLANDO FERREIRA DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003420-59.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003420-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROCHA DE LAIA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003420-59.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003420-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROCHA DE LAIA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004814-04.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004814-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MESSIAS MACEDO DOS SANTOS
----------	---	---------------------------

ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048140420064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004814-04.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004814-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MESSIAS MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048140420064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004814-04.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004814-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MESSIAS MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048140420064036183 2V Vr SAO PAULO/SP



**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005532-98.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005532-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO ELIAS GOMES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005532-98.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005532-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO ELIAS GOMES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086256-77.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.086256-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	PERICLES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	2001.61.03.001613-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-87.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.000008-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO COELHO
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000088720074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-87.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.000008-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO COELHO
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000088720074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006036-70.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.006036-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WANDER JOSE VIEIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060367020074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006036-70.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.006036-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WANDER JOSE VIEIRA GOMES
----------	---	--------------------------

ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060367020074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 579.431/RS.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006036-70.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.006036-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WANDER JOSE VIEIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060367020074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.143.677/RS.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023163-82.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.023163-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS PEREIRA SALVI

ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
No. ORIG.	:	03.00.00126-4 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031229-51.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.031229-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HERMINIA CAVALI
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO
CODINOME	:	HERMINIA CAVALI DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	03.00.00032-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047634-65.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.047634-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RENATO ANADAO
ADVOGADO	:	SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00102-7 1 Vr TAMBAU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001540-98.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.001540-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS JONAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015409820084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001540-98.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.001540-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS JONAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015409820084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004779-13.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.004779-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE BENEDITO RAYMUNDO
ADVOGADO	:	SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00047791320084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004779-13.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.004779-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE BENEDITO RAYMUNDO
ADVOGADO	:	SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00047791320084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001832-23.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.001832-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	DURVAL JANUZZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00018322320084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto do **RESP nº 1.143.677/RS**, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia e ainda pendente de julgamento definitivo (suspensão no aguardo do julgamento do RE nº 579.431/RS). No citado recurso, discute-se a incidência de juros de mora a partir da conta de liquidação, bem como o índice adequado para correção monetária dos valores constantes do ofício requisitório.

Ante o exposto, **determino a suspensão do recurso especial** até o julgamento definitivo do mencionado recurso representativo de controvérsia.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001832-23.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.001832-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	DURVAL JANUZZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00018322320084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

A questão tratada no presente recurso extraordinário é objeto do **RE nº 579.431/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n. 96**), ainda pendente de julgamento.

No citado recurso, discute-se, à luz do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou requisitório.

Ademais, cumpre destacar que houve admissão dos Recursos Extraordinários n. 2003.03.00.000848-4; 2004.03.00.036468-2; 2004.03.00.050867-9; e 2008.03.00.047137-6, que tem por objeto o mesmo tema tratado no presente recurso, e sua remessa ao STF como repercussão geral.



Ante o exposto, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o julgamento do mencionado recurso representativo de controvérsia.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003456-42.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.003456-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERNESTO BATISTA VILAR JUNIOR
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003456-42.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.003456-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERNESTO BATISTA VILAR JUNIOR
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010076-88.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.010076-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE VIEIRA DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP059715 JOSE ROBERTO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00029-7 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010076-88.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.010076-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE VIEIRA DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP059715 JOSE ROBERTO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00029-7 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2010.03.99.017499-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO DE LELIS PEDROSO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06.00.00109-0 1 Vr ARARAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.03.99.017499-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO DE LELIS PEDROSO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06.00.00109-0 1 Vr ARARAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035440-62.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.035440-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO BRAGA
ADVOGADO	:	SP147662 GUSTAVO ANDRETTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SIMONE M SAQUETO SIQUEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00047-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035440-62.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.035440-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO BRAGA
ADVOGADO	:	SP147662 GUSTAVO ANDRETTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SIMONE M SAQUETO SIQUEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00047-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004978-25.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.004978-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIRIAM ROCHA BATISTA LAZARO
ADVOGADO	:	SP192214 ROSEMEIRE DURAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049782520104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004978-25.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.004978-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIRIAM ROCHA BATISTA LAZARO
ADVOGADO	:	SP192214 ROSEMEIRE DURAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049782520104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005505-53.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.005505-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAYSSA VAZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP191469 VALÉRIA APARECIDA ANTONIO
REPRESENTANTE	:	ALINE VAZ DE OLIVEIRA

PARTE RÉ	:	RYAN VITOR DA COSTA NOGUEIRA CASELI incapaz
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	:	RUTH GRACIELE DA COSTA NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055055320104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005505-53.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.005505-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAYSSA VAZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP191469 VALÉRIA APARECIDA ANTONIO
REPRESENTANTE	:	ALINE VAZ DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	RYAN VITOR DA COSTA NOGUEIRA CASELI incapaz
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	:	RUTH GRACIELE DA COSTA NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055055320104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013625-11.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013625-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GETULIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP295617 ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00136251120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013625-11.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013625-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GETULIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP295617 ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00136251120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018997-02.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018997-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MINELVINA ROSA PEDROSO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	87.00.00074-8 1 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002986-28.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.002986-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RUBENS FERRAZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029862820114036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002986-28.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.002986-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RUBENS FERRAZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP



No. ORIG.	: 00029862820114036108 1 Vr BAURU/SP
-----------	--------------------------------------

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012696-06.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.012696-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP168351 GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOIARIBE FRANCISCO MARIA
ADVOGADO	: SP263851 EDGAR NAGY e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00126960620114036130 2 Vr OSASCO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012696-06.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.012696-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP168351 GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOIARIBE FRANCISCO MARIA
ADVOGADO	: SP263851 EDGAR NAGY e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP

No. ORIG.	: 00126960620114036130 2 Vr OSASCO/SP
-----------	---------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000074-59.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.000074-9/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EDUARDO FERLE
ADVOGADO	: SP090347 OSCAR LUIS FERLE e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00000745920114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000074-59.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.000074-9/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: EDUARDO FERLE
ADVOGADO	: SP090347 OSCAR LUIS FERLE e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00000745920114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002714-35.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.002714-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GABRIELLY LINS MORENO DE QUEIROZ incapaz e outros(as)
	:	LEVI MATEUS LINS MORENO DE QUEIROZ incapaz
	:	DAVI EDUARDO LINS MORENO DE QUEIROZ incapaz
ADVOGADO	:	SP095730 ERNANI MARIO FUZZO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FERNANDA LINS MORENO RITA
ADVOGADO	:	SP095730 ERNANI MARIO FUZZO e outro(a)
APELADO(A)	:	FERNANDA LINS MORENO RITA
	:	WESLEY LINS MORENO RITA
ADVOGADO	:	SP095730 ERNANI MARIO FUZZO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027143520114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011120-13.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011120-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JENIVAL FRANCA
ADVOGADO	:	SP173632 IZAIAS MANOEL DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00111201320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011120-13.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011120-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JENIVAL FRANCA
ADVOGADO	:	SP173632 IZAIAS MANOEL DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00111201320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041612-49.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041612-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO SILVA GOMES
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA

No. ORIG.	:	10.00.00370-8 3 Vr ARARAS/SP
-----------	---	------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041612-49.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.041612-4/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO SILVA GOMES
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10.00.00370-8 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001788-43.2012.4.03.6003/MS

	:	2012.60.03.001788-0/MS
--	---	------------------------

APELANTE	:	JOSE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017884320124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001788-43.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.001788-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017884320124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00059 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005828-59.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.005828-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	IVANILDE SILVELY DA SILVA VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP299461 JANAINA APARECIDA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP340802 ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00058285920124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e

RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00060 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005828-59.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.005828-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	IVANILDE SILVELY DA SILVA VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP299461 JANAINA APARECIDA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP340802 ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00058285920124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006299-60.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.006299-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JULIA NUNES RIBEIRO MARINHO incapaz
ADVOGADO	:	SP318237 VINICIUS SAVIO VIOLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NATALIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP318237 VINICIUS SAVIO VIOLI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00062996020124036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003330-60.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.003330-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CREUSA CIRILO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00033306020124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002117-68.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.002117-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00021176820124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO



Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002117-68.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.002117-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00021176820124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000632-94.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000632-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO NORIVAL TAGLIARI
ADVOGADO	:	SP166985 ÉRICA FONTANA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ELENA APARECIDA DA SILVA TAGLIARI falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006329420124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002103-48.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.002103-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANDERSON MARCOS DE JESUS
ADVOGADO	:	SP169649 CRISTIANE DOS ANJOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021034820124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003528-42.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.003528-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA DONIZETI BUZO ESQUERDO
ADVOGADO	:	SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	08.00.00022-7 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada

nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003528-42.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.003528-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA DONIZETI BUZO ESQUERDO
ADVOGADO	:	SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	08.00.00022-7 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028237-44.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.028237-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISAC LOPES DE MEIRA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	12.00.00063-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028237-44.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.028237-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISAC LOPES DE MEIRA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	12.00.00063-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000156-45.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.000156-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	DELZOITA GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	MS011594A FABIANO HENRIQUE S CASTILHO TENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS JOSE BEZERRA PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001564520134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002328-48.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002328-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL ANGELO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP270787 CELIANE SUGUINOSHITA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00023284820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002328-48.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002328-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL ANGELO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP270787 CELIANE SUGUINOSHITA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00023284820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006063-56.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.006063-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GUILHERME ALVES RAMOS incapaz
ADVOGADO	:	SP309145 ANTONIO CARLOS CAVADAS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA ALVES AMORIM
ADVOGADO	:	SP309145 ANTONIO CARLOS CAVADAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00060635620134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002843-35.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002843-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131030 MARIA PESSOA DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028433520134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002843-35.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002843-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131030 MARIA PESSOA DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028433520134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002734-55.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002734-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLIVIER NEGRI FILHO
ADVOGADO	:	SP169484 MARCELO FLORES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027345520134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019260-88.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.019260-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAQUELINE MENDES DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP214343 KAREN DANIELA CAMILO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADRIANA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP214343 KAREN DANIELA CAMILO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00192608820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000999-16.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000999-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FREDERICO TURATTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00067-6 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP nº 1505140/SP que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.



São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007850-71.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.007850-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCA BERNADETE ABDO MORELLI
ADVOGADO	:	SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	12.00.00146-1 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007850-71.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.007850-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCA BERNADETE ABDO MORELLI
ADVOGADO	:	SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	12.00.00146-1 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014322-88.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014322-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARLON DOUGLAS SILVESTRE DA SILVA incapaz e outro(a)
	:	LUANA MAYRA SILVESTRE DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP130158 JOSE DOMINGOS FERRARONI
REPRESENTANTE	:	MARIA JOSE BARBOSA SILVESTRE
ADVOGADO	:	SP130158 JOSE DOMINGOS FERRARONI
APELANTE	:	LORENA GIOVANNA DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP245831 HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES
REPRESENTANTE	:	TATIANA ROCHA DE OLIVEIRA
APELANTE	:	LUCIANO MIGUEL RIBEIRO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP245831 HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES
REPRESENTANTE	:	ONICE MARTINS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00095-7 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028731-69.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028731-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIANO PINTO
ADVOGADO	:	SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI
No. ORIG.	:	11.00.09440-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000097-17.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000097-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR041673 MICHELE KOEHLER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000971720144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000097-17.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000097-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR041673 MICHELE KOEHLER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000971720144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que

versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002330-57.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002330-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABELLY BEATRIZ MOURA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP174180 DORILU SIRLEI SILVA GOMES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	HEIDE DINA DE SOUSA MOURA
ADVOGADO	:	SP174180 DORILU SIRLEI SILVA GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00023305720144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004531-19.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.004531-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILCE MATIAS
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00045311920144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000848-65.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000848-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00008486520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000848-65.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000848-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00008486520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005596-43.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.005596-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055964320144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005596-43.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.005596-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055964320144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000109-53.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000109-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA029801 CRISTIANA SEQUEIRA AYROSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA DE LIMA FRANCO
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001095320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000109-53.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000109-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA029801 CRISTIANA SEQUEIRA AYROSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA DE LIMA FRANCO
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001095320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001110-02.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001110-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADELAIDE FERNANDES VIEIRA RIBEIRO

ADVOGADO	:	SP167955 JUCELINO LIMA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011100220144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004643-66.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004643-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIME FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP327287 JOSE DAVI BEZERRA FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046436620144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's nºs 1.578.539/SP, 1.578.894/SP e 1.575.575/SP que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005178-92.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005178-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LADIVANIA DOS SANTOS



ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051789220144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010015-93.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010015-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIANA CANOVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LUIZ AVELINO
ADVOGADO	:	SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00100159320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010015-93.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010015-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIANA CANOVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LUIZ AVELINO
ADVOGADO	:	SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR e outro(a)

No. ORIG.	: 00100159320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004309-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004309-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: JOSE DERNIVAL DA SILVA
ADVOGADO	: SP080335 VITORIO MATIUZZI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	: 12.00.04964-0 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004309-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004309-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: JOSE DERNIVAL DA SILVA
ADVOGADO	: SP080335 VITORIO MATIUZZI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	: 12.00.04964-0 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008133-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008133-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCIA HELENA APARECIDA FLORIANO BENTO e outro(a)
	:	RAICA CRISTINA BENTO incapaz
ADVOGADO	:	SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	LUCIA HELENA APARECIDA FLORIANO BENTO
ADVOGADO	:	SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00028-5 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012137-43.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012137-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE LOPES incapaz
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
REPRESENTANTE	:	TAMIRIS LOPES FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00109-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012611-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012611-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO VALIM DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	13.00.00105-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012611-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012611-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO VALIM DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	13.00.00105-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014315-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014315-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELAINE DIAS CHAVES
ADVOGADO	:	SP248022 ANA CECILIA ALVES
No. ORIG.	:	14.00.00033-5 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014315-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014315-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELAINE DIAS CHAVES
ADVOGADO	:	SP248022 ANA CECILIA ALVES
No. ORIG.	:	14.00.00033-5 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015042-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015042-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOURDES DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.14085-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015042-21.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015042-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOURDES DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.14085-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015629-43.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015629-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITA AUXILIADORA DA ROSA
ADVOGADO	:	SP208595 ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00115-7 2 Vr ITATIBA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015629-43.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015629-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITA AUXILIADORA DA ROSA
ADVOGADO	:	SP208595 ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00115-7 2 Vr ITATIBA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020421-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020421-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIKAELLI VITORIA PETEKEVICIUS DE SOUZA incapaz e outro(a)
	:	KEMILLY FERNANDA PETEKEVICIUS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP275635 BRUNA MARIA ROTTA
REPRESENTANTE	:	ANA CLAUDIA PETEKEVICIUS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30025461120138260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre as matérias tratadas nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020421-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020421-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIKAELLI VITORIA PETEKEVICIUS DE SOUZA incapaz e outro(a)
	:	KEMILLY FERNANDA PETEKEVICIUS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP275635 BRUNA MARIA ROTTA
REPRESENTANTE	:	ANA CLAUDIA PETEKEVICIUS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30025461120138260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021233-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021233-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ARMANDO SARTORI
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG.	:	12.00.00124-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP



DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021899-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021899-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLY PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG.	:	13.00.00142-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021899-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021899-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLY PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG.	:	13.00.00142-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024713-68.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.024713-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JONAS GIRARDI RABELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DOS ANJOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303265 VALDIR SEGURA
No. ORIG.	:	00015644220098120049 1 Vr AGUA CLARA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024713-68.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.024713-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JONAS GIRARDI RABELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DOS ANJOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303265 VALDIR SEGURA
No. ORIG.	:	00015644220098120049 1 Vr AGUA CLARA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028768-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028768-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WANDERLEY FACETTO BACHESQUE
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
No. ORIG.	:	00194318020148260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte exequente a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029638-10.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.029638-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	CLEUSA CARLOS DE SOUZA MORI
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00348-7 2 Vr MUNDO NOVO/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031737-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031737-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CASSIA APARECIDA ARISTIDES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO
CODINOME	:	CASSIA APARECIDA DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00032893920148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031737-50.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031737-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CASSIA APARECIDA ARISTIDES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO
CODINOME	:	CASSIA APARECIDA DE ANDRADE
No. ORIG.	:	00032893920148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031756-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031756-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FABIO ELIAS DA SILVA JUNIOR incapaz e outros(as)
	:	RAISSA DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz
	:	IUDI DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz
	:	AILA VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz
	:	YURI DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP295865 GUSTAVO RAMOS BARBOSA
REPRESENTANTE	:	ROSEMEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP295865 GUSTAVO RAMOS BARBOSA
No. ORIG.	:	13.00.00107-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre as matérias tratadas nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031756-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031756-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FABIO ELIAS DA SILVA JUNIOR incapaz e outros(as)
	:	RAISSA DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz
	:	IUDI DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz
	:	AILA VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz
	:	YURI DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP295865 GUSTAVO RAMOS BARBOSA
REPRESENTANTE	:	ROSEMEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP295865 GUSTAVO RAMOS BARBOSA
No. ORIG.	:	13.00.00107-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031758-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031758-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCELA YURI DOS SANTOS YAMASAKI incapaz e outro(a)
	:	MARIA ESTELA SAYURI DOS SANTOS YAMASAKI incapaz
ADVOGADO	:	SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE	:	MARLI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00205-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035447-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035447-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DAYLON HENRIQUE LOPES DE ANDRADE incapaz
ADVOGADO	:	SP245831 HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES
REPRESENTANTE	:	CLAUDIA DOS SANTOS VIEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP245831 HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ES015658 DAVI VALDETARO GOMES CAVALIERI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017375520148260646 1 Vr URANIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036136-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036136-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LISANDRE M P ZULIAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG.	:	10041987520148260292 1 Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte exequente, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036531-17.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036531-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES NOGUEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA
No. ORIG.	:	00005287720148260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036585-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036585-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DUVALDIR LORENCATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP133669 VALMIR TRIVELATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00073-4 1 Vr VALINHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036585-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036585-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DUVALDIR LORENCATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP133669 VALMIR TRIVELATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00073-4 1 Vr VALINHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.



São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036683-65.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.036683-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	TEREZA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JONAS GIRARDI RABELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08001048420138120036 1 Vr INOCENCIA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036683-65.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.036683-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	TEREZA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JONAS GIRARDI RABELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08001048420138120036 1 Vr INOCENCIA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00132 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037021-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037021-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CECILIA ROSARIO FATIMA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00006918820138260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037021-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037021-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CECILIA ROSARIO FATIMA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00006918820138260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037310-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037310-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLINDA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	10042825020148260624 1 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037310-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037310-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLINDA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	10042825020148260624 1 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037712-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037712-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARMINA ROSA DE SOUZA CORREA
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10036685520148260362 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037712-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037712-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARMINA ROSA DE SOUZA CORREA
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10036685520148260362 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039498-35.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.039498-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILSON BRITES

ADVOGADO	:	MS014357 GILBERTO MORTENE
No. ORIG.	:	08002217220128120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039498-35.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.039498-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILSON BRITES
ADVOGADO	:	MS014357 GILBERTO MORTENE
No. ORIG.	:	08002217220128120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040495-18.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040495-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA LAURA TEIXEIRA DA CRUZ incapaz
ADVOGADO	:	SP325235 AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR
REPRESENTANTE	:	JENNIFER CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA
	:	LEONICE ZULIMA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP325235 AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10001319620158260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040641-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040641-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUELI APARECIDA GUIRAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
SUCEDIDO(A)	:	FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10002098220158260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040641-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040641-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUELI APARECIDA GUIRAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
SUCEDIDO(A)	:	FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10002098220158260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00143 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041180-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041180-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP228602 FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG.	:	11.00.00134-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00144 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041180-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041180-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP228602 FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG.	:	11.00.00134-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041415-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041415-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLTAMYR PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
CODINOME	:	OLTAMYR PINTO SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00092-4 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041415-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041415-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLTAMYR PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
CODINOME	:	OLTAMYR PINTO SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS



No. ORIG.	: 13.00.00092-4 1 Vr ITARARE/SP
-----------	---------------------------------

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00147 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041997-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041997-7/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANTONIO SERGIO ROSA
ADVOGADO	: SP321422 GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	: 12.00.00211-4 2 Vr ARARAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00148 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041997-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041997-7/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANTONIO SERGIO ROSA
ADVOGADO	: SP321422 GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG.	:	12.00.00211-4 2 Vr ARARAS/SP
-----------	---	------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042436-03.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.042436-5/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
No. ORIG.	:	40007496620138260236 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042436-03.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.042436-5/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
No. ORIG.	:	40007496620138260236 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043843-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043843-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KATIA CRISTINA FIRMINO
ADVOGADO	:	SP130264 ELIAS LUIZ LENTE NETO
No. ORIG.	:	14.00.00174-2 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043843-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043843-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KATIA CRISTINA FIRMINO
ADVOGADO	:	SP130264 ELIAS LUIZ LENTE NETO
No. ORIG.	:	14.00.00174-2 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001723-85.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001723-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLIMENE CIVOLANI ZERBINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017238520154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003027-22.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003027-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAQUIM LEANDRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP376421A FABIÓLA DA ROCHA LEAL DE LIMA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030272220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003027-22.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003027-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAQUIM LEANDRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP376421A FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030272220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006876-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006876-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP233049B ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041881120138260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006876-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006876-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP233049B ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041881120138260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007667-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007667-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOEL NOEL
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00018870720148260397 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009032-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009032-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA CANDIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019670420148260095 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009533-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009533-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO BATISTA MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022412920158260128 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00161 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013636-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013636-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIODETE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP065199 JOSE ANTONIO FONCATTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00042182620118260539 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020616-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020616-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIA FAUSTINA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	40049241820138260038 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.



São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020616-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020616-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIA FAUSTINA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	40049241820138260038 1 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021196-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021196-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT ESPIGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONCEICAO ELIAS SILVERIO
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG.	:	14.00.23087-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00165 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021834-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021834-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDILSON ELCIO REBESCO
ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	15.00.00185-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022330-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022330-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS DE BACHI - prioridade
ADVOGADO	:	SP120175 LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
No. ORIG.	:	10.00.00105-3 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47866/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009889-26.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.009889-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO
ADVOGADO	:	SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173705 YVES SANFELICE DIAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009889-26.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.009889-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO
ADVOGADO	:	SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173705 YVES SANFELICE DIAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000907-05.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.000907-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR THEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000907-05.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.000907-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR THEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001112-21.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.001112-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001112-21.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.001112-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004222-28.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004222-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SIMAO CALISTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042222820044036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004222-28.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004222-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SIMAO CALISTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042222820044036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008932-88.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.008932-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO JACINTO MARINHO
ADVOGADO	:	SP098880 SHIGUEKO SAKAI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089328820054036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001565-79.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.001565-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL HIPOLITO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015657920054036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001565-79.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.001565-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL HIPOLITO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015657920054036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002596-37.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002596-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente



	2005.61.83.002596-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2005.61.83.004454-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EXPEDITO MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044540620054036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2005.61.83.004454-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EXPEDITO MOREIRA DO NASCIMENTO
----------	---	--------------------------------

ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044540620054036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006232-11.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006232-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE EUDES FELIX DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062321120054036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006232-11.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006232-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE EUDES FELIX DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062321120054036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao terra nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000719-83.2006.4.03.6003/MS

	2006.60.03.000719-8/MS
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	JOAREZ SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GLAUCIANE ALVES MACEDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00007198320064036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.205.946/SP, RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009057-34.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.009057-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILVERBER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP214503 ELISABETE SERRÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00090573420064036104 5 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009057-34.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.009057-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: GILVERBER DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP214503 ELISABETE SERRÃO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00090573420064036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003047-28.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003047-8/SP
--	------------------------

APELANTE	: SOLANGE BAPTISTA DE MELLO SANTOS
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030472820064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003047-28.2006.4.03.6183/SP

	:	2006.61.83.003047-8/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	SOLANGE BAPTISTA DE MELLO SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030472820064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028599-56.2007.4.03.9999/SP

	:	2007.03.99.028599-0/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	VALDIR NERES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP070198 JORGE JESUS DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00167-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003501-17.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.003501-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PATRICIA LUZ AGUIAR
ADVOGADO	:	SP053566 JOSE ARTHUR ISOLDI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00035011720074036104 1 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007951-70.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.007951-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMARO BERNARDO XAVIER
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079517020074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.205.946/SP, RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007951-70.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.007951-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMARO BERNARDO XAVIER
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079517020074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004463-94.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.004463-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADERALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243329 WILBER TAVARES DE FARIAS e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP219105 LUCIANA MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044639420074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014217-24.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.014217-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAURO PEROSSO
ADVOGADO	:	SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00056-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029772-81.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.029772-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EZEQUIEL FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI



APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06.00.00051-0 2 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029772-81.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.029772-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EZEQUIEL FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06.00.00051-0 2 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054446-26.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.054446-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANI LEITE MORAES MAIANTE
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATIUZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 07.00.00112-1 2 Vr SALTO/SP
-----------	-------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008839-38.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.008839-2/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: FRANCISCO RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00088393820084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008839-38.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.008839-2/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: FRANCISCO RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG.	: 00088393820084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005700-60.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.005700-4/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CICERA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	: SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
SUCEDIDO(A)	: JOAO MARTINS falecido(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00057006020084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005700-60.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.005700-4/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CICERA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	: SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

SUCEDIDO(A)	:	JOAO MARTINS falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057006020084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005131-44.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.005131-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA CELIS BARBOSA BASTOS
ADVOGADO	:	SP102423 CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00051314420084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010010-76.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.010010-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAPHINIS PESTANA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00100107620084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006429-58.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006429-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FRANCISCO VITORINO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064295820084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006429-58.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006429-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FRANCISCO VITORINO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	:	00064295820084036183 7V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010727-93.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010727-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERVILIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP197300 ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00107279320084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010727-93.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010727-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERVILIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP197300 ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	:	00107279320084036183 9V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004982-69.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.004982-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARNALDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP071739 BENEDITO ALVES DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049826920084036301 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004982-69.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.004982-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARNALDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP071739 BENEDITO ALVES DA SILVEIRA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049826920084036301 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007436-71.1997.4.03.6183/SP

	2009.03.99.036750-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSALINA DA SILVA LUCCA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP029239 RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CARMINE CONSTANTINO DE LUCCA falecido(a)
APELANTE	:	ODETTE SIMIONATO CASAGRANDE
ADVOGADO	:	SP029239 RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	97.00.07436-6 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001334-59.2009.4.03.6103/SP



	2009.61.03.001334-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP260623 TIAGO RAFAEL FURTADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00013345920094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004080-48.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.004080-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAMIRO FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040804820094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2009.61.83.004080-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAMIRO FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040804820094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2010.61.02.004328-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUARDO GOMES
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00043282920104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004328-29.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004328-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUARDO GOMES
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00043282920104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009308-13.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.009308-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PETRONIO BIANCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00093081320104036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009308-13.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.009308-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PETRONIO BIANCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00093081320104036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009166-06.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.009166-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAMUEL MOSCOSPKI
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
CODINOME	:	SAMUEL MOSCOPHI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091660620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.61.83.008731-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087318920104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2011.03.99.009397-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APAREIDO SERACHINI
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00059-4 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.03.99.009397-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APAREIDO SERACHINI
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00059-4 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000831-70.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.000831-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELIO REZENDE CARDOSO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00008317020114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000839-47.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.000839-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DEL GUINGARO
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00008394720114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000839-47.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.000839-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DEL GUINGARO
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00008394720114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2011.61.03.001933-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	JOSE ALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00019332720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.03.001933-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	JOSE ALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00019332720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.



São Paulo, 11 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001933-27.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001933-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	JOSE ALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00019332720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002912-83.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.002912-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RONALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029128320114036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002912-83.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.002912-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RONALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029128320114036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003639-42.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.003639-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALMIR CORREA RIGHI
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00036394220114036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002649-40.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.002649-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALTER DE JESUS
ADVOGADO	:	SP167503 CAROLINA AGRELA TELES VERAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026494020114036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 687.813/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003032-18.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003032-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JORGE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030321820114036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008836-64.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.008836-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00088366420114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela parte autora e pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008836-64.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.008836-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00088366420114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009332-93.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.009332-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093329320114036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte exequente, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001334-42.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001334-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ISRAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013344220114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014826-65.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014826-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CLARETE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
No. ORIG.	:	10.00.00073-6 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014826-65.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014826-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CLARETE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
No. ORIG.	:	10.00.00073-6 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.02.003051-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP293108 LARISSA SOARES SAKR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00030510720124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.02.003051-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP293108 LARISSA SOARES SAKR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00030510720124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2012.61.05.010999-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMAURI PESCE
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00109998820124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2012.61.11.003834-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIVA LEAO
ADVOGADO	:	SP167597 ALFREDO BELLUSCI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038346920124036111 1 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA



Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006527-78.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.006527-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIR APARECIDO CRESCIONI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065277820124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000499-91.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.000499-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO FRANCISCHINI
ADVOGADO	:	SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004999120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso especial que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Nas razões deste agravo, a parte agravante sustenta que o Recurso Especial nº 1.244.182/PB - que serviu de base para a decisão que negou seguimento ao presente recurso - diz respeito à restituição de valores pagos por erro da Administração Pública a servidor de boa-fé, hipótese distinta da versada nos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

As delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retração da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.244.182/PB**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento pelo não cabimento da devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público, notadamente quando a percepção desses valores decorre de erro da Administração, má aplicação da lei ou interpretação equivocada de norma legal.

Ocorre que o caso paradigmático supracitado se refere a servidores públicos, não se podendo olvidar que nas relações jurídicas atreladas ao regime da Lei nº 8.213/91, hipótese vertente, há norma legal expressa a impor a repetição de valores recebidos a maior (artigo 115, II).

Nesse sentido, a fim de que o C. STJ defina se a decisão exarada no julgamento do RESP nº 1.244.182/PB se aplica, indistintamente, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, esta Vice-Presidência selecionou os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7 como representativos de controvérsia, admitindo-os na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC.

Diante desse contexto, impõe-se reconhecer o equívoco da decisão recorrida e, com base no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsiderá-la.

Procedo, na sequência, a novo exame de admissibilidade do recurso especial, reconhecendo, de plano, que a matéria não está madura para julgamento antes de derradeira manifestação do STJ nos Recursos Especiais supra.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão agravada, julgo **prejudicado** o agravo interno e, por ora, **determino o sobrestamento** do feito até o julgamento final dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7.  
Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001632-32.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.001632-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO HENRIQUE GOMES ROSOLINI
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016323220124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.63.01.025542-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00255429020124036301 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.63.01.025542-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00255429020124036301 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002227-15.2012.4.03.6307/SP

	2012.63.07.002227-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ EDUARDO SPADIM
ADVOGADO	:	SP237985 CAMILA FUMIS LAPERUTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022271520124036307 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002227-15.2012.4.03.6307/SP

	2012.63.07.002227-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ EDUARDO SPADIM
ADVOGADO	:	SP237985 CAMILA FUMIS LAPERUTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022271520124036307 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.03.99.015434-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLOVIS TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP215536 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	11.00.00094-2 1 Vr ITARIRI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.03.99.021696-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO APARECIDO CEDRAO ROSA
ADVOGADO	:	MS085951 MARIA ANGELICA MENDONÇA
No. ORIG.	:	10.00.00030-7 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.03.99.021696-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO APARECIDO CEDRAO ROSA
ADVOGADO	:	MS085951 MARIA ANGELICA MENDONÇA
No. ORIG.	:	10.00.00030-7 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036710-19.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.036710-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FERNANDES JORGE
ADVOGADO	:	SP118621 JOSE DINIZ NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00312-8 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036710-19.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.036710-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FERNANDES JORGE
ADVOGADO	:	SP118621 JOSE DINIZ NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00312-8 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001912-59.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001912-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CILSO COSTA LIMA
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019125920134036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001912-59.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001912-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CILSO COSTA LIMA
----------	---	------------------

ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019125920134036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003258-33.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.003258-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REGINALDO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032583320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001731-37.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.001731-6/SP
--	------------------------



APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ALEXANDRE FUSINELLI
ADVOGADO	:	SP133956 WAGNER VITOR FICCIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00017313720134036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002932-64.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002932-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILZENETE CERQUEIRO SILVA VERTUAN
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
No. ORIG.	:	00029326420134036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.19.002833-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00028338820134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.19.008620-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ELSON FERREIRA
ADVOGADO	:	SP299707 PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086209820134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.19.008620-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ELSON FERREIRA
ADVOGADO	:	SP299707 PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086209820134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003833-05.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.003833-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON ANTONIO SANCHEZ
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00038330520134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000940-96.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.000940-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCEU MASSAGARDI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP224812 VICENTE GOMES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009409620134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000940-96.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.000940-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCEU MASSAGARDI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP224812 VICENTE GOMES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009409620134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003211-78.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.003211-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE TADEU LOPES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00032117820134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003211-78.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.003211-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE TADEU LOPES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00032117820134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006133-60.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006133-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOE CARDOSO DA LUZ SANTOS
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061336020134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010101-98.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010101-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE AMADEU DE BRITO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00101019820134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010101-98.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010101-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE AMADEU DE BRITO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00101019820134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte exequente, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000767-93.2013.4.03.6327/SP

	2013.63.27.000767-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALEXANDRE PAULO E SILVA
ADVOGADO	:	SP235021 JULIANA FRANÇO SO MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00007679320134036327 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.63.27.000767-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALEXANDRE PAULO E SILVA
ADVOGADO	:	SP235021 JULIANA FRANÇOSO MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00007679320134036327 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2014.61.04.005031-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOEL VIEIRA XAVIER
ADVOGADO	:	SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00050311220144036104 4 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS



	2014.61.14.000037-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	GILBERTO GUERTAS
ADVOGADO	:	SP286057 CECILIA AMARO CESARIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000370820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.14.000037-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	GILBERTO GUERTAS
ADVOGADO	:	SP286057 CECILIA AMARO CESARIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000370820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.14.005631-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MISSAE FUJIHARA SCHULTZ e outro(a)
	:	RAFAEL FUJIHARA SCHULTZ
ADVOGADO	:	SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00056310320144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006511-92.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006511-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIO VALERIO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP158047 ADRIANA FRANZIN BETTIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00065119220144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006511-92.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006511-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIO VALERIO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP158047 ADRIANA FRANZIN BETTIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00065119220144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014930-74.2014.4.03.6317/SP

	2014.63.17.014930-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GUTEMBERG DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00149307420144036317 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.00.016739-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE MIRANDA CHAGAS
ADVOGADO	:	SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	04023905319954036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.00.016972-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ROBERTO CARLOS MAGDON DO PRADO
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
	:	SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00070151320098260161 1 Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.009320-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIETE ELESBAO DOS SANTOS FRAGOSO
ADVOGADO	:	MS009873 NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
No. ORIG.	:	06001708820118120013 2 Vr JARDIM/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.009320-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIETE ELESBAO DOS SANTOS FRAGOSO
ADVOGADO	:	MS009873 NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
No. ORIG.	:	06001708820118120013 2 Vr JARDIM/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.99.018945-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEVIDES RUBINHO SANCHEZ
ADVOGADO	:	SP264934 JEFERSON DE PAES MACHADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005728720148260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018945-64.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018945-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEVIDES RUBINHO SANCHEZ
ADVOGADO	:	SP264934 JEFERSON DE PAES MACHADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005728720148260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026580-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026580-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGOS BENTO FILHO
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG.	:	12.00.00084-9 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026580-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026580-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGOS BENTO FILHO
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG.	:	12.00.00084-9 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029147-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029147-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ABMAEL JOAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

No. ORIG.	: 30017350620138260505 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
-----------	---

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035013-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035013-8/SP
--	------------------------

APELANTE	: LOURDES DA CRUZ
ADVOGADO	: SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10007287320158260624 1 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pela parte segurada para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que, com fundamento no artigo 543-B do Código de Processo de 1973, negou seguimento ao recurso extraordinário.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso extraordinário quanto à discussão em torno dos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere a tábua completa de mortalidade, com base no decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos **ARE nº 664.340/SC**, submetido ao rito da repercussão geral.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo de reconsideração da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso extraordinário.

Isso porque, nos presentes autos, requer-se a parte autora afastar do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deferido com base no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, o fator previdenciário instituído pela Lei 9.876/99.

Sucedendo que aludida matéria se encontra submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 639.856/RS, ainda pendente de julgamento.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 639.856/RS e julgo prejudicado o agravo interno.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.



MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036273-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036273-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIMAS MORELLI MOLLO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP311761 RAFAEL ALVARENGA STELLA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	15.00.00022-6 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00125 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036273-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036273-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIMAS MORELLI MOLLO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP311761 RAFAEL ALVARENGA STELLA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	15.00.00022-6 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038193-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038193-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	00023611820148260416 2 Vr PANORAMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038193-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038193-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	00023611820148260416 2 Vr PANORAMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038342-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038342-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARTA APARECIDA SCUDELLETTI
ADVOGADO	:	SP301136 LEONARDO DAVI CASALE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001950520148260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038342-12.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038342-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARTA APARECIDA SCUDELLETTI
ADVOGADO	:	SP301136 LEONARDO DAVI CASALE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001950520148260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043636-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043636-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEIVA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.09372-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043636-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043636-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEIVA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.09372-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046237-24.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046237-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA PANICA MANTOVANI e outros(as)
	:	ROGERIO MANTOVANI
	:	RUDCLEY MANTOVANI
ADVOGADO	:	SP169649 CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA
SUCEDIDO(A)	:	APARECIDO MANTOVANI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00164-6 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008065-15.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008065-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO MARIO DOS SANTOS QUADROS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080651520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 237/979

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004326-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004326-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	13.00.00078-4 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00135 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004326-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004326-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	13.00.00078-4 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012433-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012433-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	40025675120138260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015032-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015032-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VILES DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP261537 AIALA DELA CORT MENDES
No. ORIG.	:	00012874620148260280 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015315-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015315-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INES BITTENCOURT MININ
ADVOGADO	:	SP245224 MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA
No. ORIG.	:	00036099420158260218 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019038-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019038-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANSELMO XAVIER
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
No. ORIG.	:	10060993620148260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente



GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020761-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020761-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PATRICIA RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10136438820158260161 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47792/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006363-64.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.006363-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	IARA KATIA MADSON PRADO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP117599 CARLOS ANDRE ZARA e outro(a)
APELADO(A)	:	EDIMOM LTDA
ADVOGADO	:	SP129092 JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00063636420074036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010012-89.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.010012-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
APELADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP250546 RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH e outro(a)
	:	SP164096 ALDO DOS SANTOS PINTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00100128920114036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 597.064/RJ**.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005551-27.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.005551-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP/MS
ADVOGADO	:	MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR	:	MS004230 LUIZA CONCI
No. ORIG.	:	00055512720134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 710.293/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001701-13.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001701-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP291667 MAURICIO CASTILHO MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017011320144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Unimed de Pitangueiras - Cooperativa de Trabalho Médico contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 597.064/RJ**.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000778-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000778-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CARLA SIMONE DE FRANCESCO e outros(as)
	:	RENATA ROSARIA DE FRANCESCO
	:	MARIANO DE FRANCESCO
	:	BRUNO JOSE DI FRANCESCO
ADVOGADO	:	SP248340 RENATO RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06015598319934036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras

questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007609-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007609-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO BARAO DE FERNANDOPOLIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00057802920068260189 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47844/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038031-87.1996.4.03.6183/SP

	1996.61.83.038031-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO PEREIRA e outros(as)
	:	ANDRE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CELESTE PEREIRA falecido(a)
APELADO(A)	:	JULIO GOMES DE MELO
ADVOGADO	:	SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	GISELA SOUTO VIEIRA e outros(as)
	:	HERMELINDA PEREIRA GONCALVES
	:	JOAO JOSE RODRIGUES
	:	LUIZ DE GOES
No. ORIG.	:	00380318719964036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038869-51.1997.4.03.6100/SP

	2000.03.99.007665-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NIVALDO RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP146940 ROBERTO MACHADO ALONSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.38869-7 7 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

A questão tratada no recurso especial é objeto dos **RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG**, que versam sobre a aplicação imediata das alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09 aos processos em curso. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.036, § 1º do atual Código de Processo Civil, **determino a suspensão do recurso especial** até o julgamento definitivo dos recursos acima mencionados.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022799-17.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.022799-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARIOSTO MARIA CATARINO
ADVOGADO	:	SP035185 EDISON VAGNER ANTONINI

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão no RESP 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010576-91.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.010576-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	JOSE MARCELINO BELCHIOR espolio
ADVOGADO	:	SP012776 JOAO BAPTISTA CAMPI
REPRESENTANTE	:	MARIA GODINHA SOARES
ADVOGADO	:	SP012776 JOAO BAPTISTA CAMPI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.01.25259-3 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a incidência dos juros moratórios entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório.

O presente recurso foi admitido por esta Vice Presidência e remetido ao STF, que determinou a restituição dos autos a esta Corte para adequação do julgado ao quanto previsto no art. 1.036 do NCPC.

Considerando que sobre a questão em debate nos autos foi reconhecida a repercussão geral, por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **Recurso Extraordinário** vinculado ao tema **96**.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007949-77.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.007949-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO e outros(as)
	:	APARECIDA COISSI SANCHES
	:	AURA RISA KIHARA
	:	CECILIA TERUMI NISHIKAWA KATO
	:	CECILIA YOSHIKO KAIYA
ADVOGADO	:	SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 565.089**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029623-45.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.029623-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA incapaz
ADVOGADO	:	SP182304 MARIA INES MURGEL
REPRESENTANTE	:	MARIA CRISTINA BUZINARI SETRA
CODINOME	:	MARIA CRISTINA BUZINARI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00296234520084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada com o objetivo de garantir o fornecimento contínuo, por tempo indeterminado, do medicamento Elapraxe para tratamento de patologia denominada Síndrome de Hunter.

Embora pendentes de julgamento os recursos excepcionais interpostos pela União, o fornecimento do medicamento em testilha tem sido assegurado e comprovado nos autos, os quais se encontram sobrestados em razão da afetação do RE nº 566471/RN à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (v. decisão de fl. 999).

No entanto, à fl. 1098, manifesta-se a União requerendo a intimação da parte autora para apresentar receituário médico atualizado.

A despeito das razões aventadas para fundamentar o requerimento, mister consignar que a atuação desta Vice-Presidência restringe-se às medidas necessárias a viabilizar o exame de admissibilidade dos recursos excepcionais, impondo-se, no presente caso, a continuidade do tratamento mediante regular fornecimento da medicação prescrita, na dosagem e periodicidade indicada nos autos, sendo certo que atualizações de receituário devem ser realizadas na esfera administrativa.

Intimem-se e, ato subseqüente, devolvam-se os autos ao NURE.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014765-57.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.014765-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	GASPAR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP252163 SANDRO LUIS GOMES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00147655720094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Fls.472/474: Consoante aduzido pelo autor, discutiu-se a responsabilidade indenizatória da União em face da demora no fornecimento de prótese e de tratamento fisioterápico, decorrente da condenação pela responsabilidade do acidente que resultou na amputação de suas pernas.

Alega que para "execução do crédito oriundo da indenização julgada procedente e a continuidade do tratamento fisioterápico, necessário se faz o retorno dos presentes autos à Comarca de origem" (fl. 473).

Por tal razão, requer a reforma da decisão que determinou o sobrestamento do feito, dada a afetação do tema à sistemática dos processos representativos de controvérsia.

Inicialmente, mister consignar que as decisões de suspensão ou sobrestamento ensejam o cabimento do agravo interno nos moldes do art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021 do CPC de 2015.

No presente caso, determinado o sobrestamento do feito em decisão publicada em 27/09/16 o autor quedou-se inerte no momento aprazado, insurgindo-se nos autos apenas em 25/11/16.

Outrossim, em face da petição por ele acostada às fls. 439/440, assim se manifestou esta Vice-Presidência:

*Fls. 439/440. Pleiteia o autor a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da antecipação de tutela deferida para fins de custeio de tratamento fisioterápico, nos termos da decisão de fls. 423/423v., que fixou multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso.*

*Consoante o disposto no art. 22 do Regimento Interno do TRF3, esta Vice-Presidência tem competência adstrita ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais (especial e extraordinário) e incidentes deles decorrentes, cabendo ao Juízo de origem da demanda apreciar e deferir/indeferir quaisquer outras medidas que impliquem cumprimento da decisão de mérito, a qual deve ser postulada pela parte interessada perante o Juízo competente, independentemente de se tratar de medida de natureza alimentar (v. art. 516, CPC/2015).*

**Outrossim, não se afigura como atribuição da Vice-Presidência a análise do pleito em questão, dada a premência de se acompanhar a eficácia do cumprimento das medidas executivas enquanto o processo encontra-se sobrestado/suspenso.**

**Destarte, faculto ao autor a extração de cópias das peças necessárias para formulação do pedido perante o Juízo de origem.**

*Intime-se com urgência e, ato subseqüente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao NURE, dada a afetação do tema objeto da lide à sistemática dos processos representativos de controvérsia, no RE n. 566471, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão controvertida.*

Dessarte, nada a prover com relação ao pedido formulado às fls. 472/474.

Intime-se a União Federal, pessoalmente, do teor da decisão de fl. 469.

Int. e, ato subseqüente, remetam-se os autos ao NUGE.



São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011651-08.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.011651-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ PORFIRIO ZEFERINO GALVAO DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR025334 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116510820124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pela União, em face de decisão proferida por esta Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento dos REsps nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, sob o fundamento de que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Verifico, nesta oportunidade, ter havido equívoco na prolação da decisão de fl. 202, uma vez que os citados paradigmas tratam de questão atinente aos juros de mora e no caso concreto a União impugna matéria referente a correção monetária.

Desse modo, torno sem efeito referida decisão, mas mantenho o sobrestamento do feito, desta vez até o trânsito em julgado de decisão nos REsps nºs 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011651-08.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.011651-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ PORFIRIO ZEFERINO GALVAO DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR025334 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116510820124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001723-77.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001723-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CAIO VILAS BOAS DA COSTA PACHECO
ADVOGADO	:	MS013660 TIAGO DOS REIS FERRO
	:	MS015519 BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017237720144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000950-95.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000950-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GABRIEL DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00009509520154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Gabriel da Costa Ribeiro contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.186.513, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47787/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018256-85.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.018256-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE PAULO MASSA
ADVOGADO	:	SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro(a)

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.  
Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012753-61.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.012753-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS FERNANDES DA SILVA SANTOS e outro(a)
	:	MARIA DE FATIMA DO CARMO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006322-32.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.006322-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DENISE PUPO DE SALES
ADVOGADO	:	SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.  
Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.  
Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000896-90.2006.4.03.6118/SP

	2006.61.18.000896-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA AUXILIADORA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MAURICIO JOSE PEREIRA
No. ORIG.	:	00008969020064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000851-09.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.000851-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVETE MOLNAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017604-41.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.017604-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ e outros(as)
	:	NEUSA MARIA DE SOUZA ALCARAZ
	:	MARCO ANTONIO ALCARAZ
ADVOGADO	:	SP208269 NILSON NATAL GOMES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00176044120074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019588-60.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.019588-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIZAEI ANTONIO DIAS DA SILVA e outro(a)
	:	BARBARA PASCOAL REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2007.61.00.019588-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIZAEI ANTONIO DIAS DA SILVA e outro(a)
	:	BARBARA PASCOAL REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos RE 627.106/PR e RE 556.520/SP.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2007.61.00.025354-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE EDUARDO CAPELASSO
ADVOGADO	:	SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.338.942, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2008.61.00.013270-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RICARDO DIAS ASSUMPCAO e outro(a)
	:	CASSIA MARIA MASSARELI
ADVOGADO	:	SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP257161 THAIS LENTZ DA SILVA
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00132702720084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010474-57.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.010474-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
APELADO(A)	:	ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ
ADVOGADO	:	SP219349 GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	NORMA SUELY DOS REIS PEREIRA e outro(a)
	:	ROGERIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP262734 PAULA MENDES GUISELINI e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104745720084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000349-90.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.000349-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RENATO DO AMARAL JUNIOR e outro(a)
	:	ELOIZA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP080404B FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro(a)
No. ORIG.	:	00003499020094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do **REsp 951.894/DF**.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009738-66.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.009738-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00097386620094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos,

Diante das informações prestadas pela União Federal às fls. 490/490vº, mantidas as decisões de fls. 480/481vº.

Intime-se, e após retornem os autos ao sobrestamento.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008512-28.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.008512-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON CORREA DE LIMA e outro(a)
	:	CLEIDE CAMARGO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00085122820104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP



**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002760-69.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.002760-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MARCIO BARBOSA LEITE DO AMARAL e outro(a)
	:	SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG.	:	00027606920104036104 2 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003589-79.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.003589-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	DOMINGOS FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00035897920124036104 1 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário desta

Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003589-79.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.003589-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	DOMINGOS FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00035897920124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008278-41.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.008278-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSANGELA PANELLI
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00082784120134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004461-51.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.004461-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP289881 NAIRA ÍRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00044615120134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003539-94.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003539-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIZE LIMA BASTOS
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
No. ORIG.	:	00035399420144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos RE 627.106/PR e RE 556.520/SP.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003539-94.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003539-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIZE LIMA BASTOS
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
No. ORIG.	:	00035399420144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001178-96.2014.4.03.6135/SP

	2014.61.35.001178-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE APARECIDO EPIFANIO
ADVOGADO	:	SP330133 JUAN DE ALCANTARA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011789620144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004468-60.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004468-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ANTONIO JANNA
ADVOGADO	:	SP343085 THIAGO AURICHIO ESPOSITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00044686020154036111 3 Vr MARILIA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que

determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47911/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005577-85.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005577-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRIDO(A)	:	THIAGO CANFULUNELLI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP348209 EDILSON RODRIGUES QUEIROZ e outro(a)
RECORRENTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00055778520154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

Jurema Rita Mola e Dias

Secretária

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47914/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2014.61.81.003940-0/SP
--	------------------------

RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	RAFAEL FARINA ISSAS
ADVOGADO	:	SP339846 BRUNA PAOLA JOPERT e outro(a)
No. ORIG.	:	00039404420144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por maioria, negou provimento ao seu recurso em sentido estrito.

Alega-se dissídio jurisprudencial e contrariedade ao art. 33, § 1º, da Lei nº 11.343/06, pois a conduta de importar sementes de maconha configuraria crime de tráfico de drogas.

Em contrarrazões o recorrido pugna pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Os pressupostos recursais genéricos encontram-se preenchidos na espécie.

A esse respeito, ressalte-se que, embora o acórdão não seja unânime, é inviável exigir o esgotamento da instância ordinária, pois os embargos infringentes consubstanciam recurso exclusivo da defesa. Logo, inaplicável o teor da súmula nº 207 da Corte Superior.

Nesse sentido a pacífica jurisprudência do STJ:

*PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. JULGADO POR MAIORIA NA ORIGEM. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SÚMULA N. 207 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS COM EFEITO INTEGRATIVO.*

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não se exige o esgotamento da instância antecedente, com oposição de embargos infringentes pela acusação, a fim de agravar a situação do réu, quando o julgado na origem se dá por maioria. O recurso é exclusivo da defesa.

2. Embargos de declaração acolhidos tão somente no efeito integrativo, a fim de afastar a incidência da Súmula n. 207 do STJ. (EDcl no REsp 1582603/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. EXIGÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES PELA ACUSAÇÃO. SÚMULA 207/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. LATROCÍNIO TENTADO. CONFIGURAÇÃO INDEPENDENTE DA NATUREZA DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA.*

1. Os embargos infringentes, a teor do disposto no art. 609, parágrafo único, do CPP, são recursos exclusivos da defesa, não da acusação. Com efeito, mostra-se incabível exigir-se o esgotamento da instância ordinária quando o inconformismo do Ministério Público objetiva situação mais gravosa ao acusado, razão pela qual não se aplica o enunciado da Súmula 207 do STJ.

2. O acórdão recorrido diverge da orientação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, o crime de latrocínio tentado se configura independentemente da natureza das lesões sofridas, bastando provas no sentido de que o agente, no decorrer do roubo, atentou contra a vítima, com o desígnio de matá-la.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1472403/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

Verifico, também, o prequestionamento da matéria ventilada nas razões de recurso especial, porquanto as teses referentes à adequação típica dos fatos descritos na denúncia, bem como à aplicabilidade do princípio da insignificância, foram abordadas pelo voto condutor do acórdão, que assim manifestou-se sobre o tema (destaques no original):

"Doutra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.

Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga, verbis:

**"II - semente, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;"**

No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, § 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de "importar" é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a "matéria prima", não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha.

Por sua vez, o artigo 28 da Lei 11.343/2006, dispõe:

**"Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas"**

No entanto, no caso dos autos, as sementes foram apreendidas ainda no curso do seu trajeto, vez que foram apreendidas no setor alfandegário da Receita Federal de São Paulo, não tendo sido semeadas.

Assim, a conduta praticada pelo recorrido, tal como posta, não se enquadra em quaisquer dos dispositivos da Lei 11.343/2006.

De outro lado, embora as sementes ainda não estivessem semeadas, e da forma como posta não pudessem ser consideradas drogas ou matéria-prima destinada à produção de drogas, não há como negar que são de uso, importação, exportação, manipulação e comércio proibido, não podendo, portanto, ser importadas.

Nessa esteira, a Lei 10.711/03, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, em seu artigo 34, verbis:

**"Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares.**

**Parágrafo único. Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de valor de cultivo e uso, ou de reexportação."**

Haure-se da norma legal que a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância."

Superadas essas questões, a admissão do recurso é medida imperativa, pois envolve questão de direito, prescindindo de reexame fático.

Com efeito, o STJ admite que a reavaliação de fatos explicitamente admitidos e delineados na própria decisão recorrida não importa na reapreciação do contexto probatório. É o que se denomina de reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela decisão *a quo* (precedente: REsp nº 1.151.884/ SC).

Leitura do acórdão recorrido evidencia que a turma julgadora entendeu que a conduta de importar sementes de maconha "configura, em tese, o crime de contrabando", por se tratar de "importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares". Não obstante, o colegiado reputou estarem presentes, no caso em tela, os "parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica".

A decisão proferida pelo órgão fracionário, contudo, destoava da jurisprudência do STJ.

Com efeito, no tocante aos crimes de tráfico de drogas e de contrabando, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se pela inaplicabilidade do princípio da insignificância. Confira-se os julgados:

**PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE. PRECEDENTES.**

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Prevalece nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que afigura-se inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, pois trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, onde mesmo a pequena quantidade de droga revela risco social relevante.

3. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 195985/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 09.06.2015, DJe 18.06.2015)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (5,659 G DE CRACK). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.**

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 330958/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 14.04.2015, DJe 23.04.2015)

Especificamente quanto ao delito de contrabando, o princípio é inaplicável porque não há supressão de tributos, mas importação de produto proibido em território nacional. Nesse sentido:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 402354/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 16.06.2015, DJe 26.06.2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Nos termos da pacífica orientação da Terceira Seção desta Corte, a importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1488690/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11.06.2015, DJe 17.06.2015)*

Desse modo, diante da existência de precedentes contrários, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030127-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030127-0/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	KANSAI TRADE LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP109660 MARCOS MUNHOZ e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00107908020154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Seção deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta



Corte.  
Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000523-84.2015.4.03.6137/SP

	2015.61.37.000523-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	WILSON VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	GO038174 LORENA AYRES DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005238420154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Wilson Valério da Silva com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que julgou improcedente sua revisão criminal.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao art. 273, § 1º-B, da CP, pois, com relação à conduta de importar produto destinado a fins medicinais sem registro do órgão de vigilância sanitária competente, devida a aplicação do preceito secundário do delito inscrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06;
- b) ser devida a desclassificação da conduta do art. 18 para o art. 14 da Lei nº 10.826/03, diante da ausência de provas e de demonstração do dolo;
- c) art. 4º da Lei nº 1.060/50, pois, em razão da declaração de hipossuficiência do réu, indevida sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Em contrarrazões o MPF pugna pela admissão parcial do recurso a fim de "*que sejam aplicadas as penas previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06*".

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

O recurso merece ser admitido.

Isso porque, além de controvérsia trazida à apreciação versar sobre questão jurídica e não fática, constata-se na jurisprudência do STJ pronunciamento de seu Órgão Especial reconhecendo a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, posicionamento oposto ao adotado pelo acórdão recorrido.

Confira-se o paradigma do STJ:

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, § 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.**

1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.
2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada

para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais.

3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, § 1º-B, do Código Penal.

4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública.

5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso.

6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma.

(STJ, AI no HC 239363/PR, Corte Especial, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.2015, DJe 10.04.2015)

Desse modo, diante da existência de precedente contrário, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47907/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001416-13.2002.4.03.6111/SP

	2002.61.11.001416-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	HELY BISCARO
ADVOGADO	:	SP214007 THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014161320024036111 3 Vr MARILIA/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Hely Biscaro em face de decisão que não admitiu seu recurso especial.

Por meio dos embargos declaratórios alega-se haver contradição no *decisum* quanto ao termo final do prazo recursal, na medida em que aplicável a nova sistemática de contagem dos prazos processuais estabelecida pelo art. 219 do novo Código de Processo Civil, de modo

a se computar apenas os dias úteis.

É o relatório.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado vícios passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação aos seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim, a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ainda que assim não fosse, cumpre salientar a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica aos processos criminais a regra da contagem dos prazos em dias úteis, prevista no CPC/2015. Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei 8.038/90 e art. 258 do RISTJ.*

*2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).*

*Agravo regimental não conhecido.*

*(AgInt no AREsp 581.478/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 962.681/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)*

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2007.60.00.010701-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	MARCUS FERNANDO PEREIRA
	:	KEILA VALERIO PEREIRA
ADVOGADO	:	MS002477 LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS e outro(a)
	:	SP278589 DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
	:	SP382776 JAQUELINE FIGUEIREDO SANTOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00107019620074036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcus Fernando Pereira e Keila Valerio Pereira com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu da apelação dos recorrentes.

Sustenta-se que o acórdão recorrido, ao não conhecer do apelo por intempestividade, teria violado o art. 674 do CPC, o art. 4º, § 2º, da lei nº 9.613/98, a súmula nº 84 do STJ e os princípios da razoabilidade e da boa-fé.

Em contrarrazões o MPF e a União sustentam a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à suposta negativa de vigência a dispositivos da legislação infraconstitucional, o recurso não comporta trânsito à instância superior em virtude da ausência de questionamento das normas tidas como violadas.

Com efeito, a sustentada negativa de vigência dos preceitos não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário questionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto. De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão que se alega violada. Confira-se:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

O reclamo também não comporta trânsito à instância superior no que diz respeito à pretensa violação da súmula nº 84 do STJ, eis que a hipótese não se amolda às previsões que ensejam a interposição de recurso especial descritas no art. 105, III, da CF. Nesse sentido o enunciado sumular nº 518 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."*

Sobre o tema, colho na jurisprudência da Corte Especial os seguintes julgados (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, 463 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.*

*2. É descabida a interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal.*

*3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*

*4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.*

*5. O Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência de dano moral indenizável. Alterar tal conclusão demandaria o reexame do acervo fático, inviável em recurso especial, a teor do disposto na súmula mencionada.*

*6. Agravo regimental a que nega provimento.*

*(STJ, AgRg no AREsp 653.857/PR, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA.*

*1. Cuida-se de Recurso Especial interposto contra aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, que deu parcial provimento ao apelo do ora recorrente para reconhecer o direito dos autores, servidores públicos estatutários, ao adicional pelo trabalho noturno e indeferiu o pedido de incidência do referido adicional às horas subsequentes àquelas laboradas no período noturno, por ausência de previsão legal na Lei 8.112/1990.*

*2. O recorrente sustenta apenas violação da Súmula 60 do TST, por analogia. Contudo, é certo que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão*

"lei federal". Nesse sentido, a Súmula 518/STJ: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

3. Não é possível analisar eventual afronta ao princípio da isonomia e aos arts. 39, §3º, e art. 7º, IX e XXII, da Carta Magna, porquanto referido exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1568219/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o exame do recurso especial quanto ao ponto.

3. A ação de prestação de contas é instrumento hábil para aferição do aspecto econômico do contrato. Não constitui a via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos da avença, a fim de que se verifique eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP 200902176040, NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2012)

Por fim, quanto à alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da boa-fé, simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002484-91.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.002484-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO LUIZ BAZZANELLI
	:	MARISA PITOLI BAZZANELLI
ADVOGADO	:	SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	VALMIR CARLOS PAFARO
No. ORIG.	:	00024849120084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Sérgio Luiz Bazanelli e Marisa Pitoli Bazanelli, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou as preliminares arguidas e negou provimento às apelações, mantendo a sentença em seus exatos termos.

Sustenta-se, em síntese, violação do direito de ampla defesa, bem assim negativa de vigência aos arts. 11, 489, II e III, § 1º, inciso IV, e 1022, II e parágrafo único, inciso II, todos do CPC/2015. Postula-se, ainda, concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.

4. Cumpra lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo

*antes do trânsito em julgado.*

5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24.11.16 (quinta-feira), consoante certidão à fl. 1.203.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 25.11.16 (sexta-feira). O termo *a quo* do prazo para manejo de recursos em face do referido acórdão, portanto, teve início em 28.11.16 (segunda-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 12.12.2016 (segunda-feira).

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 15.12.2016, quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 1.278.

Ante o exposto, não admito o recurso especial, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006444-50.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.006444-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA e outro(a)
	:	SP279481 ADRIANO CÉSAR SACILOTTO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00064445020114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Benedito Carlos Silveira com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que conheceu em parte do recurso interposto pela defesa e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Os embargos de declaração foram improvidos.

Alega-se ofensa ao art. 5º, LVII, da CF, sob alegações de ausência provas para condenação, não demonstração do dolo e indevida majoração da pena básica.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA.*

*1. É indiferente para a consumação do delito do art. 171 do Código Penal o fato de que o acusado não se beneficiou diretamente com os valores pagos indevidamente pelo INSS, porquanto o tipo penal prevê expressamente a conduta de "obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio [...]".*

*2. O dever do INSS de verificar a idoneidade dos requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais não afasta a culpabilidade do réu, se este tinha consciência da ilicitude de sua conduta e dele era exigível que atuasse conforme o ordenamento jurídico.*

*3. Recurso de defesa conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido."*

Exame perfunctório da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário.

Verifica-se, também, a ausência de questionamento do dispositivo tido como violado, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito das normas impugnadas.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Demais disso, pode-se observar que o recorrente impugna a decisão recorrida quanto a seus pressupostos fático-probatórios, buscando novo exame das provas, providência incompatível com a sistemática do recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF, *in verbis*:

*"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."*

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 /STF.*

*1. A súmula 279 /STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".*

*2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.*

*3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI 787556 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Rel. Min. LUIZ FUX; Primeira Turma; PUBLIC 21-09-2011)*

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007103-46.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.007103-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RICARDO ORANGES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP219135 CAMILA RIBERTO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00071034620124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ricardo Oranges de Figueiredo com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao apelo defensivo.

Alega-se, em síntese, ausência de provas aptas a amparar a prolação de decisão condenatória.



Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvemento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Simple leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEMDA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

*(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.*

*4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.*

*5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.*

*6. Agravos regimentais a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)*

*RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.*

*4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*

*5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por*

ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001901-54.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.001901-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	VALTENES PIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	MG125843 TIAGO LEONARDO JUVENCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	IVONETE DE FATIMA MONTEIRO
ADVOGADO	:	MG135879 PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA
CONDENADO(A)	:	WILLIAM ZUCHETTI
No. ORIG.	:	00019015420134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002681-40.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002681-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCELO ALEJANDRO OCERIN
ADVOGADO	:	SP243062 RICARDO FERNANDES BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	FERNANDO DE LIMA GRAYEB
	:	FRANCISCO REIS DA SILVA
No. ORIG.	:	00026814020134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcelo Alejandro Ocerin, com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao apelo da defesa e deu parcial provimento ao recurso da acusação. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta-se, em síntese, contrariedade aos artigos 386, II e VII, do CPP, e ao enunciado de Sumula Vinculante n. 24/STF, bem como dissídio jurisprudencial. Postula-se, ainda, concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.*

*4. Cumprе lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.*

*5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.*

*6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.*

*(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO*

*POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)*

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/11/2016 (sexta-feira), consoante certidão à fl. 613.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 21/11/2016 (segunda-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 06/12/2016 (segunda-feira).

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 09/12/2016 (fl. 617), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 667.

Por importante, cumpre salientar a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica aos processos criminais a regra da contagem dos prazos em dias úteis, prevista no CPC/2015. Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei 8.038/90 e art. 258 do RISTJ.*

*2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).*

*Agravo regimental não conhecido.*

*(AgInt no AREsp 581.478/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 962.681/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002681-40.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002681-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCELO ALEJANDRO OCERIN
ADVOGADO	:	SP243062 RICARDO FERNANDES BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	FERNANDO DE LIMA GRAYEB
	:	FRANCISCO REIS DA SILVA
No. ORIG.	:	00026814020134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Marcelo Alejandro Ocerin, com fulcro no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao apelo da defesa e deu parcial provimento ao recurso da acusação. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta-se, em síntese, contrariedade ao art. 5º, LVII, da CF e ao enunciado de Súmula Vinculante n. 24/STF. Postula-se, ainda, concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo às fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.*

*4. Cumpra lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.*

*5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.*

*6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.*

*(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)*

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/11/2016 (sexta-feira), consoante certidão à fl. 613.

À luz do comando inserido no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 21/11/2016 (segunda-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso extraordinário encerrou-se em 06/12/2016 (segunda-feira).

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 09/12/2016 (fl. 639), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 667.

Por importante, cumpre salientar a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica aos processos criminais a regra da contagem dos prazos em dias úteis, prevista no CPC/2015. Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei 8.038/90 e art. 258 do RISTJ.*

*2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).*

*Agravo regimental não conhecido.*

*(AgInt no AREsp 581.478/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 962.681/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)*

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.81.000027-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ANTONIO AUGUSTO CESAR
ADVOGADO	:	SP015318 TALES OSCAR CASTELO BRANCO e outro(a)
	:	SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE
APELADO(A)	:	CESAR HERMAN RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	SP133972 WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00000278820134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*" (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado do corréu Cesar Herman Rodriguez para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o referido réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2014.60.00.005985-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ELDER CASSIO FERREIRA GREGORIO
ADVOGADO	:	MS012785 ABADIO BAIRD e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00059857920144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Elder Cássio Ferreira Gregório com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação em pedido de restituição de coisas apreendidas. Embargos de declaração rejeitados.

Alega o recorrente, em suma, afronta aos arts. 93, IX, 5º, XXII e LIV, ambos da Constituição Federal, por ausência de fundamentação do acórdão recorrido e em razão de a apreensão de bem de sua propriedade atentar contra os princípios da propriedade do devido processo legal.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

No ponto que interessa ao recurso, o acórdão recorrido decidiu da seguinte forma (grifei):

*"No curso das investigações, a autoridade policial representou pela realização de busca e apreensão, sequestro de bens e valores e quebra de sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas investigadas, tendo sido deferida a expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos na residência dos investigados Elder Cássio Ferreira Gregório e Solange da Silva e no estabelecimento da empresa Gregório e Silva Ltda. ME, da qual são sócios, assim como a quebra de sigilo bancário, restando indeferido o pedido de sequestro de bens e valores (fls. 33/51 e 53/60).*

*Após a colheita de novos elementos de prova, a autoridade policial representou pela renovação dos mandados de busca e apreensão, pela realização do sequestro de bens e valores e a condução coercitiva de Solange da Silva e Elder Cássio Ferreira Gregório para serem ouvidos na Superintendência da Polícia Federal, tendo sido deferida apenas a expedição de novos mandados de busca e apreensão (fls. 62/75 e 77/79).*

*Em 30.08.12, foi cumprido o mandado de busca e apreensão na residência de Solange da Silva e de Elder Cássio Ferreira Gregório, onde foram apreendidos documentos, equipamentos de informática e o veículo pretendido pelo recorrente (fls. 81/83). Não se verifica ilegalidade na apreensão procedida pela autoridade policial.*

*O veículo GM, S-10, placas HSP 9645, foi apreendido na residência dos investigados Elder Cássio Ferreira Gregório e Solange da Silva, local onde fora autorizada a realização de busca e apreensão "com a finalidade de apreender documentos ou outros elementos de provas em relação ao eventual delito investigado" (fl. 79).*

*Segundo consta, Solange da Silva era funcionária da Fundação Cândido Rondon e, em tese, por meio de documentos falsos, desviou verbas públicas federais recebidas pela fundação, mediante depósito dos valores nas contas bancárias das empresas E&S Gregory Consultoria, Assessoria e Prestação de Serviços Ltda. e Gregório & Silva Ltda. ME, das quais era sócia juntamente com Elder Cássio Ferreira Gregório, seu cônjuge.*

*Conforme a Informação n. 53/2012, da Delegacia de Repressão aos Crimes Financeiros - DELEFIN, que analisou as movimentações financeiras da conta corrente da empresa Gregory Consultoria, referida conta recebeu, no período de 04.08.11 a 28.02.12, 10 (dez) depósitos originados da Fundação Cândido Rondon, totalizando R\$ 325.930,48 (trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) (fls. 199/204).*

*Consta terem sido transferidos os recursos recebidos na conta da empresa Gregory Consultoria para diversas contas bancárias, dentre as quais, da Gregório & Silva Ltda. ME e de Elder Cássio Ferreira Gregório, assim como da empresa Perkal Automóveis Ltda.*

*No tocante à Perkal Automóveis Ltda., foram efetivados 3 (três) depósitos no valor total de R\$ 19.890,00 (dezenove mil, oitocentos e noventa reais), no mês de setembro de 2011. Segundo declarações extrajudiciais prestadas por Solange da Silva, no mês de setembro de 2011, recebeu remuneração superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em razão de serviços extraordinários prestados para a fundação, e a transferência para a Perkal Automóveis Ltda., no mesmo mês, destinou-se ao pagamento de uma caminhonete S-10 adquirida em nome da Gregório e Silva Ltda. ME, sendo que tal caminhonete gastava muito combustível e foi vendida, tendo utilizado o saldo da alienação para a aquisição de outra caminhonete S-10, em nome de Elder Cássio Ferreira Gregório, sendo que esta última caminhonete pertencia ao genitor de Elder (fls. 205/209).*

*Anoto que o último veículo adquirido por Solange da Silva Gregório, em nome de seu cônjuge, corresponde ao veículo apreendido pela autoridade policial.*

*As declarações de Cleuza Maria Alves da Fonseca, Secretária Executiva da Fundação Cândido Rondon, esclarecem que Solange recebia remuneração mensal aproximada de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), não se verificando elementos que apontem para a regularidade das transferências dos recursos públicos para sua conta bancária e tampouco o recebimento de horas extras excedentes a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no mês de setembro de 2011 (cfr. fl. 109 e mídia à fl. 144).*

*Com efeito, há indícios da aquisição do veículo apreendido com recursos originados do desvio das verbas públicas federais, a autorizar sua apreensão pela autoridade policial em regular diligência de busca e apreensão (CPP, arts. 6º e 240).*

*Por outro lado, o apelante não apresentou provas hábeis a demonstrar a origem lícita do veículo.*

*Consoante a legislação processual penal, compete à autoridade policial apreender os objetos relacionados com o fato delituoso, assim como aqueles obtidos por meios criminosos ou que sirvam à prova da infração penal.*

*Ademais, o art. 91, II, b, do Código Penal prevê o perdimento de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.*

*O veículo pretendido pelo apelante constitui, em tese, proveito auferido com a suposta prática de crimes objeto da Ação Penal n. 0003235-75.2012.403.6000, ainda em trâmite, na qual Solange da Silva Gregório foi denunciada pela prática dos delitos de falsidade ideológica e peculato, em continuidade delitiva (fls. 188/189).*

*Saliente-se que a apreensão é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados pelos eventuais delitos cometidos pela acusada e, por conseguinte, descaberia falar-se em restituição enquanto interessar ao processo (CPP, art. 118).*

*Igualmente, mostra-se inviável a nomeação do apelante como fiel depositário do bem sujeito a perdimento. No tocante às medidas para conservação do veículo, conforme consignado na decisão recorrida, o Juízo a quo analisará a possibilidade de venda antecipada nos autos da ação principal. Logo, estando a questão pendente de apreciação a em 1º grau de jurisdição, afigura-se inviável sua apreciação em grau de recurso, sob pena de supressão de instância."*

Simple leitura do excerto evidencia que a turma julgadora, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de provas aptas a demonstrar a aquisição lícita do automóvel apreendido. Desse modo, inverter a conclusão a que chegou esta Corte implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, providência vedada nesta via recursal de restrita cognição, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."*

Demais disso, menciona-se no *decisum* que o automóvel apreendido consubstanciaria proveito decorrente de suposta prática delitiva apurada em ação penal, a qual se encontra em andamento.

Nesse contexto, revelam-se manifestamente improcedentes as teses apresentadas pelo recorrente, diante da conformidade da situação retratada nos autos com a dicção do art. 118 do CPP, segundo o qual *"antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo"*.

Outrossim, a alegada violação ao art. 5º, XXII e LIV, LVII, da Constituição, caso presente na espécie, ocorre de forma indireta ou reflexa. O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira-se:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (STJ, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013)*

Não se vislumbra, ainda, a apontada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido revela-se devidamente fundamentado. Com efeito, segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o aludido dispositivo constitucional, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à formação do convencimento do julgador. Nesse sentido, colacionam-se as seguintes ementas:

*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A decisão do Tribunal de origem contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, a pretensão voltada a demonstrar pretensão equívoca na imputação de irregularidade na propaganda eleitoral não encontra ressonância constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (ARE 948189 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016)*

*DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)*



Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005985-79.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.005985-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ELDER CASSIO FERREIRA GREGORIO
ADVOGADO	:	MS012785 ABADIO BAIRD e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00059857920144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Elder Cássio Ferreira Gregório com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação em pedido de restituição de bem apreendido. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) negativa de vigência aos arts. 6º e 240, § 1º, "b", ambos do CPP, em razão da ilegalidade da apreensão de automóvel de sua propriedade;

b) dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de o recorrente ser nomeado fiel depositário do bem.

Em contrarrazões o Ministério Público Federal pugna pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A turma julgadora, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela ausência de provas aptas a demonstrar a aquisição lícita do automóvel apreendido. Veja-se (grifei):

*"No curso das investigações, a autoridade policial representou pela realização de busca e apreensão, sequestro de bens e valores e quebra de sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas investigadas, tendo sido deferida a expedição de mandados de busca e apreensão a serem cumpridos na residência dos investigados Elder Cássio Ferreira Gregório e Solange da Silva e no estabelecimento da empresa Gregório e Silva Ltda. ME, da qual são sócios, assim como a quebra de sigilo bancário, restando indeferido o pedido de sequestro de bens e valores (fls. 33/51 e 53/60).*

*Após a colheita de novos elementos de prova, a autoridade policial representou pela renovação dos mandados de busca e apreensão, pela realização do sequestro de bens e valores e a condução coercitiva de Solange da Silva e Elder Cássio Ferreira Gregório para serem ouvidos na Superintendência da Polícia Federal, tendo sido deferida apenas a expedição de novos mandados de busca e apreensão (fls. 62/75 e 77/79).*

*Em 30.08.12, foi cumprido o mandado de busca e apreensão na residência de Solange da Silva e de Elder Cássio Ferreira Gregório, onde foram apreendidos documentos, equipamentos de informática e o veículo pretendido pelo recorrente (fls. 81/83).*

*Não se verifica ilegalidade na apreensão procedida pela autoridade policial.*

*O veículo GM, S-10, placas HSP 9645, foi apreendido na residência dos investigados Elder Cássio Ferreira Gregório e Solange da Silva, local onde fora autorizada a realização de busca e apreensão "com a finalidade de apreender documentos ou outros elementos de provas em relação ao eventual delito investigado" (fl. 79).*

*Segundo consta, Solange da Silva era funcionária da Fundação Cândido Rondon e, em tese, por meio de documentos falsos, desviou verbas públicas federais recebidas pela fundação, mediante depósito dos valores nas contas bancárias das empresas E&S Gregory Consultoria, Assessoria e Prestação de Serviços Ltda. e Gregório & Silva Ltda. ME, das quais era sócia juntamente com Elder Cássio Ferreira Gregório, seu cônjuge.*

*Conforme a Informação n. 53/2012, da Delegacia de Repressão aos Crimes Financeiros - DELEFIN, que analisou as movimentações financeiras da conta corrente da empresa Gregory Consultoria, referida conta recebeu, no período de 04.08.11 a 28.02.12, 10 (dez) depósitos originados da Fundação Cândido Rondon, totalizando R\$ 325.930,48 (trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) (fls. 199/204).*

*Consta terem sido transferidos os recursos recebidos na conta da empresa Gregory Consultoria para diversas contas bancárias, dentre as quais, da Gregório & Silva Ltda. ME e de Elder Cássio Ferreira Gregório, assim como da empresa Perkal Automóveis Ltda.*

*No tocante à Perkal Automóveis Ltda., foram efetivados 3 (três) depósitos no valor total de R\$ 19.890,00 (dezenove mil, oitocentos e noventa reais), no mês de setembro de 2011. Segundo declarações extrajudiciais prestadas por Solange da Silva, no mês de setembro de 2011, recebeu remuneração superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em razão de serviços extraordinários prestados para a fundação, e a transferência para a Perkal Automóveis Ltda., no mesmo mês, destinou-se ao pagamento de uma caminhonete S-10 adquirida em nome da Gregório e Silva Ltda. ME, sendo que tal caminhonete gastava*

*muito combustível e foi vendida, tendo utilizado o saldo da alienação para a aquisição de outra caminhonete S-10, em nome de Elder Cássio Ferreira Gregório, sendo que esta última caminhonete pertencia ao genitor de Elder (fls. 205/209).*

*Anoto que o último veículo adquirido por Solange da Silva Gregório, em nome de seu cônjuge, corresponde ao veículo apreendido pela autoridade policial.*

*As declarações de Cleuza Maria Alves da Fonseca, Secretária Executiva da Fundação Cândido Rondon, esclarecem que Solange recebia remuneração mensal aproximada de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), não se verificando elementos que apontem para a regularidade das transferências dos recursos públicos para sua conta bancária e tampouco o recebimento de horas extras excedentes a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no mês de setembro de 2011 (cfr. fl. 109 e mídia à fl. 144).*

*Com efeito, há indícios da aquisição do veículo apreendido com recursos originados do desvio das verbas públicas federais, a autorizar sua apreensão pela autoridade policial em regular diligência de busca e apreensão (CPP, arts. 6º e 240).*

*Por outro lado, o apelante não apresentou provas hábeis a demonstrar a origem lícita do veículo.*

*Consoante a legislação processual penal, compete à autoridade policial apreender os objetos relacionados com o fato delituoso, assim como aqueles obtidos por meios criminosos ou que sirvam à prova da infração penal.*

*Ademais, o art. 91, II, b, do Código Penal prevê o perdimento de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.*

*O veículo pretendido pelo apelante constitui, em tese, proveito auferido com a suposta prática de crimes objeto da Ação Penal n. 0003235-75.2012.403.6000, ainda em trâmite, na qual Solange da Silva Gregório foi denunciada pela prática dos delitos de falsidade ideológica e peculato, em continuidade delitiva (fls. 188/189).*

*Saliente-se que a apreensão é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados pelos eventuais delitos cometidos pela acusada e, por conseguinte, descaberia falar-se em restituição enquanto interessar ao processo (CPP, art. 118).*

*Igualmente, mostra-se inviável a nomeação do apelante como fiel depositário do bem sujeito a perdimento.*

*No tocante às medidas para conservação do veículo, conforme consignado na decisão recorrida, o Juízo a quo analisará a possibilidade de venda antecipada nos autos da ação principal. Logo, estando a questão pendente de apreciação a em 1º grau de jurisdição, afigura-se inviável sua apreciação em grau de recurso, sob pena de supressão de instância."*

*Logo, para se infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário, evidencia-se a manifesta necessidade de ingresso na órbita probatória, providência incompatível com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o verbete sumular nº 7 do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*Por fim, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).*

*Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e o paradigma indicado - limitando-se a transcrever a ementa do precedente e a trazer o inteiro teor do respectivo acórdão -, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.*

*Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.*

*1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.*

*2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.*

*Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010).*

*3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011) ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito*

cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000682-69.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000682-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	RENATA CHRISTINE THOME RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RJ068771 GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA
	:	RJ170109 ROLAND EDUARDO GARCIA DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	ADRIANA CRISTINA PEREIRA DE ASSIS (desmembramento)
	:	CLAUDIA DE FIGUEIREDO RANGEL (desmembramento)
No. ORIG.	:	00006826920144036005 1 Vr PONTA PORAM/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Renata Christine Thome Rodrigues com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação defensiva. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

Alega-se, dissídio jurisprudencial e violação do art. 16 da Lei nº 10.826/03, diante da inexistência de provas da internacionalidade da conduta, devendo-se operar a desclassificação da conduta imputada à ré para o tipo penal em questão.

Em contrarrazões o MPF pleiteia a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao pleito de desclassificação para a figura do art. 16 da Lei nº 10.826/03, ao argumento de inexistência de provas aptas para a condenação da ré pela prática da conduta de tráfico internacional de armas, o recurso não comporta trânsito.

Sobre o tema, assim decidiu o colegiado (destaques no original):

**"Materialidade e autoria**

A **materialidade** do crime praticado pela apelante foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 22/27), pelo Laudo nº 371/2014 (fls. 157/180), pelo Laudo nº 781/2014 (fls. 182/186), pelo Laudo nº 782/2014 (fls. 187/190), pelo Laudo nº 783/2014 (fls. 191/195), pelo Laudo nº 807/2014 (fls. 196/200) e pelo Laudo nº 809/2014 (fls. 201/205), que atestaram a apreensão de 5 (cinco) pistolas calibre 9x19mm, com carregadores, 2 (duas) pistolas calibre 9mm, com carregadores, 2 (dois) carregadores avulsos calibre 9mm, 5 (cinco) carregadores avulsos calibre 9x19mm, 500 (quinhentas) munições calibre 9mm, 50 (cinquenta) munições calibre 38 e 50 (cinquenta) munições calibre .380. Os laudos afirmaram que as armas e munições apreendidas são em sua maioria de uso restrito.

A **autoria**, por sua vez, é certa e ficou demonstrada pela certeza proporcionada pela prisão em flagrante da acusada, bem como pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual e pela confissão espontânea.

Não prospera a tese defensiva de ausência de provas acerca da autoria e também de atipicidade da conduta. Em juízo, os depoimentos das testemunhas Fabio Henrique Ozorio Godinho e Cyrus Augusto Marcondes Ferrari, policiais militares que efetuaram a diligência e a prisão em flagrante da acusada, foram harmônicos entre si e uníssomos em afirmar que houve a prática do crime. Ressalto que é tranquila a jurisprudência deste Tribunal no sentido de aceitar o testemunho de policiais que participam do flagrante. A título exemplificativo:

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE. DETRAÇÃO.

1. O inquérito policial que instruiu a denúncia trouxe elementos seguros acerca da materialidade do delito e indícios robustos de autoria por parte de ambos os réus. Incabível a tese de ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

2. Materialidade comprovada pelo auto de apreensão, pelo laudo preliminar e, especialmente, pelo laudo de exame de substância, que confirmou ser cocaína a substância apreendida. Autoria demonstrada pela confissão e pela prova testemunhal produzida em contraditório judicial.

3. **O fato de as testemunhas serem policiais não invalida ou mitiga o valor probatório. Precedentes desta Corte.**

(...)

(TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, ACR 0001290-77.2008.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, j. 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014; destaquei)

A propósito, destaco o seguinte trecho da sentença a respeito dos depoimentos das testemunhas em juízo (fls. 341/348):

"FABIO HENRIQUE narrou que durante a abordagem ao ônibus da empresa Motta, com destino a São Paulo/SP, a passageira Claudia estava muito nervosa e, por isso, foi solicitado que ela descesse do veículo e apresentasse o bilhete de passagem. Na vistoria, constataram que Claudia tinha um volume no tórax e portava três bilhetes de passagens comprados no mesmo horário. Pediram que uma (Adriana) das outras duas passageiras relacionadas aos bilhetes de passagens descessem. Pediram a uma das passageiras do ônibus que revistasse Cláudia e Adriana, ocasião em que, com elas, foram encontradas armas e munições - que estavam embaladas em fita adesivas, envolta embalagens de "batata Ruffes". Em seguida, revistaram a terceira passageira, **RENATA**, com quem nada ilícito foi encontrado. Entretanto, em cima da poltrona ocupada por Renata foi encontrado um saco contendo de "batata Ruffes", porém sem a embalagem, que Renata disse ter comprado daquele jeito mesmo. Já na Delegacia, com Renata (em seu bolso) foram encontrados outros três bilhetes de passagens em nome das três presas, cujo itinerário era Dourados/MS - Ponta Porã/MS. E, somente nesse momento foi que as presas admitiram que juntas executavam o delito, tendo **RENATA** afirmado que não levava junto ao seu corpo armas e munições porque ficou com medo de ser descoberta, e que, por ocasião da abordagem, teria jogado na privada do banheiro um frasco contendo um determinado líquido - tal frasco não foi encontrado pelos policiais. Adriana e Claudia traziam junto ao corpo de cada uma cerca de duas ou três armas, além de munições.

CYRUS AUGUSTO, por sua vez, afirmou que, de início, não suspeitaram de **RENATA**, porém ela chamou atenção quando disse estar passando mal e necessitar ir ao banheiro - o que foi permitido. Observou que quando ela retornou, não mais aparentava nervosismo e, assim, suspeitaram que tivesse jogado algo dentro do vaso sanitário. Disse que com Claudia foram encontrados três bilhetes comprados no mesmo horário em nome das três presas (Claudia, **RENATA** e Adriana). Vistoriou a bagagem de **RENATA** e foi encontrado um saco de "bata Ruffes" fora da embalagem, sendo que ela disse que comprara daquela forma. Porém, estranhou porque as armas e munições encontradas com Cláudia e Adriana estavam em embalagens da mesma batata. Afirmou que apenas na Delegacia **RENATA** confessou que estava com Claudia e Adriana e que era a responsável para garantir o efetivo transporte do material bélico até o seu destino final. Narrou que as réas haviam sido contratadas por terceiro, por intermédio de **RENATA**, para a empreitada criminosa. (fls. 343v/344)".

**RENATA**, em seu interrogatório judicial (fls. 319 - mídia digital), confessou ter sido contratada no Estado do Rio de Janeiro para efetuar o transporte de armas de fogo e munições do Paraguai até aquele estado. Entretanto, afirmou que teria se arrependido e desistido da execução do crime.

A versão da acusada de que teria desistido da execução do delito é inverossímil e não se coaduna com o conjunto probatório, que é vasto e coeso. Ademais, o argumento de que teria se arrependido não encontra guarida na prova testemunhal, já que a acusada foi flagrada dentro de um ônibus transportando e gerenciando o transporte de armas e munições de uso restrito pelas

corrés. É evidente que se a apelante efetivamente tivesse se arrependido e não tivesse iniciado a execução do crime, não teria introduzido no Brasil armas oriundas do Paraguai e nem teria iniciado o transporte do material bélico. O conjunto probatório, enfim, é coeso e supera qualquer dúvida de que a recorrente praticou o delito. Portanto, são improcedentes as teses defensivas, eis que desprovidas de mínimo lastro probatório, restando claro que a acusada tinha plena consciência do ilícito, ficando mantida a condenação de RENATA pela prática do delito de tráfico internacional de arma de fogo (art. 18, caput, c.c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003)."

Em sede de embargos, a turma pronunciou-se acerca do pleito de desclassificação da conduta:

"Na situação em exame, o acórdão restou omissivo no que concerne à apreciação da tese defensiva de desclassificação do crime de tráfico internacional de armas de fogo para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Pois bem. Ao examinar os autos, verifico que as armas, munições e acessórios utilizados na prática criminosa são oriundos de Pedro Juan Caballero, Paraguai, como foi demonstrado durante a instrução processual sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, a internacionalidade do delito inviabiliza o reconhecimento do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e se amolda aos tipos penais dos arts. 18 e 19 da Lei 10.826/2003, que caracterizam o tráfico internacional de armas de fogo."

Com efeito, o colegiado, soberano na análise das questões fático-probatórias, entendeu, com base nos elementos colhidos ao longo da apuração criminal, que a conduta imputada ao recorrente amolda-se ao tipo do art. 18, caput, c.c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria inaceitável revolvimento dos fatos e elementos de prova apurados ao longo da instrução processual, providência incompatível com o restrito espectro cognitivo da via especial e vedada pela Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido (grifei):

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, III, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º C/C 396 E PARÁGRAFOS, 400 E 564, IV, TODOS DO CPP. INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO ATO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DOS ARTS. 5º, LV, XLVI E 93, IX, TODOS DA CRFB/1988. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. (I) FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. (II) REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição ou a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 2. Observa-se que a linha de inteligência jurídica desenvolvida pelo Tribunal a quo possui ressonância na jurisprudência deste Sodalício Superior. Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "não há obrigatoriedade de renovação do interrogatório do réu, em razão da nova redação do art. 400 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008, porquanto, nesta sede, vige o princípio tempus regit actum. Dessa forma, o interrogatório realizado com observância das normas vigentes à época mantém-se hígido" (HC 225.938/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2012). Súmula 83/STJ. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. 4. A fixação da pena acima do mínimo legal está devidamente justificada com fundamentos concretos e idôneos, não cabendo a esta Corte Superior revolver o acervo fático probatório que embasou a aplicação da pena. Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AGARESP 201600720092, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/06/2016)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE, BEM COMO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA E DA PENA DE MULTA. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ARTS. 155, 156, 157 E 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. SÚMULAS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As questões relacionadas ao arts. 155, 156, 157 e 383 do CPP não foram objeto de debate e discussão pelo Tribunal a quo em apelação, nem mesmo quando do julgamento dos embargos declaratórios. Carece a matéria, portanto, do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. 2. No tocante ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, a defesa não particularizou o artigo da Lei n. 11.033/2004 que teria sido violado, atraindo, dessarte, o óbice do verbete 284 da Súmula do STF. 3. Quanto à absolvição do réu, à desclassificação do delito, à redução da pena-base, bem como da prestação pecuniária substitutiva e da pena de multa para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. O indeferimento da prova pericial, pela ausência de necessidade ou utilidade da medida requerida, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001214-09.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.001214-0/SP
--	------------------------

RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	EDSON SILVINO MARTINELLI
ADVOGADO	:	SP219349 GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA
No. ORIG.	:	00012140920154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Edson Silvano Martinelli com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e, de ofício, anulou a decisão recorrida e determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual competente.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao art. 156 do CPP, diante da ausência de provas da autoria delitiva;
- b) contrariedade ao art. 386, IV, do CPP, pois provado nos autos que o réu não concorreu para a prática do delito;
- c) contrariedade aos arts. 41 e 395, III, do CPP, porquanto inepta a denúncia.

Em contrarrazões o MPF pugna pela inadmissão do recurso ou seu improvemento.

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ELEMENTOS DE TRANSNACIONALIDADE. AUSÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Verifica-se que o réu foi denunciado pela prática do crime do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da lei n. 11.343/06, por haver realizado a venda de entorpecente por meio de sítio eletrônico e o remetido pela via postal, a partir de agência situada na*

*cidade de sua residência, São José do Rio Pardo (SP), para pessoa localizada em Várzea Grande (MT). A remessa foi retida na agência postal de destino e apreendida pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária daquele Estado (MT).*

*2. Não se entrevê circunstância de natureza transnacional na conduta a atrair a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento dos fatos narrados, não sendo suficiente para tanto a mera origem estrangeira do produto (STJ, CC n. 142.319, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 01.08.16). O crime, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro, o que não é o caso.*

*3. Declarada incompetência da Justiça Federal. Decisão anulada.*

A pretensão recursal, amparada na violação dos arts. 41, 156, 386, IV, e 395, III, todos do CPP, não impugna de forma clara e fundamentada as razões alinhavadas pela Turma julgadora por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito ministerial - quando reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o presente feito e anulada a decisão de primeira grau que rejeitara a denúncia - circunstância que atrai ao caso, por analogia, os óbices inscritos nas súmulas nºs 283 e 284 do STF.

Sobre o tema, confriram-se os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*(...) 3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). (...).*

*(STJ, REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)*

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 /STF. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF.(...).*

*(STJ, AgRg no AREsp 629095/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2015, DJe 26/11/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.*

*1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.*

*2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos. (...)*

*(STJ, RCD no AREsp 456659/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 27/10/2015, DJe 03/11/2015)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004880-64.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004880-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	VITUS EMEKA MKPO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP309215 SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO
	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00048806420154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos. Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007222-56.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.007222-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CRISTIANO DE ARAUJO RAMOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JEFFERSON ANTONIO MARTINS REIS
ADVOGADO	:	SP293440 MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA



## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Jefferson Antônio Martins Reis com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao apelo do corréu Cristiano e proveu a apelação acusatória.

Alega-se violação do art. 33, § 2º, "c", do CP, porquanto de rigor a fixação do regime inicial aberto, e do art. 386, V, do CPP, diante da ausência de provas aptas a amparar a prolação de decreto condenatório.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Sobre o regime prisional em que a reprimenda será inicialmente cumprida, compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do art. 59 do CP. Não compete às Cortes Superiores, portanto, adentrar na análise dos fatos e elementos probatórios que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*(...).* 4. *Afastado o óbice trazido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, cabe ao Tribunal de origem sopesar as demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena.* 5. *O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal.* 6. *Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de ofício, para que a Corte estadual, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixe o regime que entender adequado, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências previstas nos dispositivos respectivos do Código Penal.*

*(STJ, HC nº 272796, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013)*

Inobstante, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, fixada a pena-base acima do mínimo legal por existência de circunstância judicial desfavorável, justificável maior rigor na determinação do regime inicial de cumprimento da sanção. Confirmam-se os julgados:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. PACIENTES QUE SE DEDICAM A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREJUDICADO. PENAS CORPORAIS INALTERADAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. REFERÊNCIA À GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*(...)* - *O regime mais gravoso que o patamar de pena aplicada pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.*

- *Caso em que o acórdão recorrido estabeleceu o regime fechado, mais gravoso do que as penas aplicadas comportam, com base em fundamentação concreta, no caso, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, as quais foram levadas em conta para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, de modo que deve ser mantido o regime fechado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*

- *Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 350.149/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 33, §3º, DO CP. OCORRÊNCIA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de*

*circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica a imposição de regime prisional mais severo". (AgRg no HC 279.579/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2015).*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no AREsp 653851/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.04.2015, Dje 06.05.2015) HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA IMPETRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO À ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.*

1. *A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.*

2. *Na hipótese, o quantum de aumento na fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentado, em se considerando que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de 03 a 08 anos, nos termos do que prevê o art. 180, § 1.º, do Código Penal.*

3. *O regime inicial mais severo (no caso, o semiaberto) foi corretamente fixado na hipótese, não obstante a fixação da pena definitiva em patamar inferior a 04 anos de reclusão, diante da existência de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.*

4. *Ordem denegada.*

*(STJ, HC 168513/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.03.2012, Dje 29.03.2012)*

A pretensão de reverter o julgado para que o réu pela inexistência e provas suficientes e aptas a embasar a prolação de decisão condenatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

1. *A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

2. *No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.(...)*

*(STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.*

2. *As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada - pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.*

*Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012)*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014842-22.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.014842-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	FREDERICO JARDIM BUFFE CHAMONE
ADVOGADO	:	MG083123 BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA
No. ORIG.	:	0014842220154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*" (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47905/2017

00001 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0013344-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013344-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
	:	NORMA REGINA EMILIO
ADVOGADO	:	SP285599 DANIEL MARTINS SILVESTRI
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA
No. ORIG.	:	00107059620044030000 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Visto etc.,

Tendo em vista a inércia em pagar a multa aplicada (fl. 625v) e com o intuito de dar efetividade ao comando judicial exarado determino que seja oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópias de todas as decisões proferidas nestes autos, a fim de que adote as providências necessárias à cobrança da sanção.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47768/2017

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016692-94.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.016692-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A)	:	ELETRONIC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00060-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

#### DECISÃO

A parte autora/embargada foi intimada pessoalmente (fl. 178vº) acerca da renúncia do seu advogado e deixou decorrer o prazo sem a regularização da sua representação processual.

Tendo em vista a ausência de pressuposto processual de validade (representação por advogado), **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016692-94.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.016692-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A)	:	ELETROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00060-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 223/224, anote-se a condição de massa falida da embargada e o nome do advogado Rolf Milani de Carvalho (OAB 84.441/SP).

Após, intime-se a embargada da decisão de fl. 201.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002107-22.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.002107-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO e outro(a)
	:	GIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	98.00.20923-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 220/221: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022168-54.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.022168-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	:	PEDRO MONTEIRO DE MATOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	00127245720084036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 128: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010752-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010752-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP162329 PAULO LEBRE
RÉU/RÉ	:	ABRANGE COM/ SERVICOS E LOGISTICA LTDA
No. ORIG.	:	00044608020014036109 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o certificado às fls. 555, regularize a subscritora da peça de fls. 541/550 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021912-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021912-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	EDUARDO RIZARDI e outro(a)
	:	MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
ADVOGADO	:	SP192790 MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	50004579620164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 955, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações, diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Após, à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022079-89.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022079-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	:	NILTON LIPPI e outros(as)
	:	MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI
	:	LINDOMAR HENRIQUES LIPPI
	:	EDSON HENRIQUES LIPPI
	:	ELIS REGINA LISBOA LIPPI
	:	WILLIAM LISBOA LIPI
	:	BEATRIZ LISBOA LIPI
ADVOGADO	:	MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR e outro(a)
RÉU/RÉ	:	COMUNIDADE INDIGENA DA ETNIA TERENA DA AREA INDIGENA TAUNAY IPEGUE
	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
RÉU/RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	DIONALDO VENTURELLI
No. ORIG.	:	00136999020144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

A ação rescisória é uma ação como outra qualquer, cujo rito processual se submete à disciplina geral do CPC/2015.

Nessa linha:

*"[...] o relator, ao receber a petição inicial, deverá proceder análise nos termos do artigo 282, CPC, aos efeitos de verificar se esta atende aos requisitos indispensáveis à admissibilidade. Deve, por igual, examinar se a peça vestibular se faz acompanhar dos documentos tidos por indispensáveis (art. 283, CPC), que, na ação rescisória, dentre outros particulares à demanda, são: a) decisão rescindenda; b) certidão do trânsito em julgado desta; c) documento demonstrativo do depósito prévio. Nada obsta, contudo, que o relator tome a providência alinhada no artigo 284, CPC, facultando ao autor eventual emenda à inicial ou complementação de documentação indispensável ao recebimento e processamento da peça inaugural da demanda. (In Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 6, Do Processo de Conhecimento, Sérgio Porto, pág. 371, Editora Revista dos Tribunais).*

O STJ reconhece a possibilidade de se abrir oportunidade à parte para juntar documentação indispensável, com vistas a se preservar a função instrumental do processo, em prejuízo do formalismo excessivo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADO COM ALIMENTOS. PEDIDO RESCISÓRIO COM BASE EM DOCUMENTO NOVO (ART. 485, INC. VII, DO CPC). FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS**

**À PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE SEM QUE ANTES SEJA PROPICIADO AO AUTOR A ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIR A FALHA.** - Ação rescisória de sentença de procedência de pedido investigatório de paternidade cumulado com alimentos, com fundamento no art. 485, inc. VII, do CPC, proposta sem a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, impõe ao julgador que oportunize ao autor o suprimento da falha. - Assim, nos termos do art. 284 do CPC, a extinção do processo em decorrência de não preencher a petição inicial os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, somente é viável após a abertura de prazo para que o autor a emende ou a complete, e este não cumpra a diligência. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 846227/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 18/06/2007, p. 263)

**PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA POSTERIOR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** A prova da condição de servidor público, em se tratando de ação pleiteando diferenças salariais, deve vir com a inicial. No entanto, se o juiz da causa não se utilizou do art. 284, CPC, saneou o processo e proferiu sentença sem qualquer objeção da União a respeito, não deve o segundo grau decretar de ofício a carência da ação, sem antes ensejar a juntada daquela prova, sob pena de praticar exacerbado formalismo, em atrito com os fins instrumentais do processo (Precedentes). Recurso conhecido e provido. (REsp 384962/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/04/2002, p. 279)

Assim, a teor do disposto no artigo 321 do CPC/2015 c/c o artigo 968 do mesmo Código, **intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias** e sob pena de indeferimento da inicial, providenciar:

- (1) o recolhimento do valor relativo ao depósito previsto no artigo 968, II e § 2, do CPC/2015, conforme guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.
- (2) certidão de objeto e pé dos autos da ação originária processo n. 00136999020144036000, bem como das ações conexas processos n. 00030094120104036000 e 00056603620164036000 para a exata compreensão da controvérsia;
- (3) apresentação do endereço atualizado para citação dos réus, na forma do art. 319, II, do CPC/2015;
- (4) a emenda da inicial, fornecendo as cópias dos documentos que a instruem (contrafê), bem como do aditamento, a fim de viabilizar a citação da parte ré.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo para regularização, o que a Secretaria certificará, venham os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47769/2017**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017674-84.1991.4.03.0000/SP

	91.03.017674-6/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A)	:	ADEMAR CARLOS TEIXEIRA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
	:	SP033676 IVANI GLADYS MIGUEL e outro(a)
	:	SP020406 GLORIA MENAH LOURENCO
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP018613 RUBENS LAZZARINI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP096709 MARGARETH ANNE LEISTER



	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00.08.34401-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 5081: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0088686-17.1998.4.03.0000/SP

	:	98.03.088686-0/SP
--	---	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	TRANSPORTADORA PONTE BRANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
	:	SP242625 LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES
RÉU/RÉ	:	WALDEMAR HERRERO GARCIA
ADVOGADO	:	SP242625 LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES
	:	SP221981 FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.28392-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A penhora é o ato processual por meio do qual se individualiza e se afeta o bem para futura expropriação.

No caso presente, o auto de penhora e, mais do que ele, também o auto de avaliação aludem expressamente ao imóvel objeto da matrícula 35.885, do 2º Cartório Imobiliário de São Paulo. A garagem a qual faz referência a arrematante não foi mencionada em qualquer daqueles dois autos e, ademais, é objeto de matrícula distinta. Logo, a garagem não foi penhorada e, por conseguinte, tampouco arrematada.

Assim, o caso nem é, propriamente, de pedido de retificação do auto ou da carta de arrematação. Retificação pressupõe erro e erro não houve, porquanto perfeita a identificação do bem no auto de penhora e nos atos de arrematação.

Todos esses fundamentos embasam a conclusão indeferitória do pedido de f. 527-537, formulado pela arrematante, não se podendo falar *data venia*, que o acessório deveria seguir o principal.

Indefiro, pois, o referido pleito.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0045297-45.1999.4.03.0000/SP

	:	1999.03.00.045297-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000201T ALEXANDRE JUOCYS
RÉU/RÉ	:	ALMAP BBDO COMUNICACOES LTDA e outro(a)
	:	RPV COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP028840 ROBERTO ZACLIS e outros(as)
No. ORIG.	:	92.00.71669-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 506/509: Defiro. Intime-se a parte Ré para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0058575-16.1999.4.03.0000/SP

	1999.03.00.058575-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	BAURU ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES
	:	SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP002000 ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
No. ORIG.	:	96.03.047155-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da certidão de decurso de prazo relativamente ao acórdão de fl.378 e da apresentação, pela União Federal, de planilha de cálculo discriminada e atualizada, intime-se a devedora a fim de pagar o valor referente aos honorários advocatícios, atualizado na data do recolhimento, utilizando no campo 04 do DARF o código 2864, com as advertências constantes do artigo 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005058-28.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.005058-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR(A)	:	CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP204409 CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	98.03.024101-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0083842-09.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.083842-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AUTOR(A)	:	AGNALDO FELIX
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RÉU/RÉ	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
No. ORIG.	:	2002.61.00.000576-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, certifique-se o trânsito em julgado.
2. Após, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005656-04.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.005656-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A)	:	CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056560420094036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo interno por CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA. em face da decisão de fls. 226/230, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para que, em querendo, apresente manifestação, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007227-36.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.007227-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	:	MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	:	SP283170 ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI
SUSCITANTE	:	MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	00213719820084036182 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por MORANGO CNE ASSESSORIA LTDA, em face dos Juízos da 11ª Vara Federal de São Paulo e o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Angatuba - SP, em sede de execução fiscal ajuizada com o objetivo de satisfazer crédito tributário consubstanciado em certidão de dívida ativa.

Originariamente distribuídos os autos ao d. Juízo de Direito de Angatuba, foi determinada a sua remessa ao Juízo Federal sob o argumento de que a empresa executada não se encontra fisicamente sediada no município de Campina do Monte Alegre, Comarca de Angatuba.

Redistribuídos os autos à 11ª Vara das Execuções Fiscais desta Capital, a União Federal apresentou Exceção de Incompetência, a qual fora recebida e julgada procedente, para devolver os autos à Comarca de Angatuba, competente para apreciar a Execução Fiscal de que se cuida.

Dessa decisão, a executada opôs Embargos de Declaração, que não foram acolhidos.

Entendendo que ambos os Juízos se declararam incompetentes para conhecer da Execução Fiscal, suscitou a executada, conflito de competência, nos moldes do artigo 115, II, do CPC.

Por ser a matéria objeto da exceção de incompetência nº 0037984-32.2009.403.6182, o conflito de competência não foi conhecido, cuja decisão restou mantida pela e. 2ª Seção deste Tribunal cujo acórdão encontra-se à fl.148.

Interpostos embargos de declaração, também estes foram rejeitados pela e. 2ª Seção, eis que a exceção de incompetência correlata fora julgada, decisão contra a qual não se interpôs qualquer recurso, restando a matéria, pois, preclusa.

Inconformada, interpôs a suscitante recurso especial, o qual, nada obstante inadmitido por este Regional, restou provido no bojo do agravo em recurso especial nº 962.248/SP, tendo o e. Ministro Relator Hermann Benjamin, por decisão monocrática, determinando o julgamento do mérito deste incidente.

É o relatório.

#### DECIDO.

Desde logo ressalte-se que a execução fiscal originária foi ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 955, inciso I do CPC.

Preliminarmente, mister ressaltar que a devolução da execução fiscal à Comarca de Angatuba se operou por força do acolhimento da exceção de incompetência oposta pela União Federal (Fazenda Nacional), processo nº 2009.61.82.037984-4, sem que se tenha notícia da interposição oportuna de agravo de instrumento a tal propósito.

Contudo, face ao quanto decidido no agravo em recurso especial nº 962.248/SP, analiso o mérito do presente incidente.

Com efeito, os fundamentos trazidos pelo d. Juízo de Direito não encontram guarida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que proposta execução fiscal fora do domicílio do executado, "*só este poderá recusar o juízo, mediante exceção declinatoria fori*" (CC 1.499-SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 18.2.1991), por se tratar de competência territorial, somente passível de afastamento pelo executado por meio da exceção de competência. (art. 112 CPC/73).

Saliente-se que, ainda que se cuide de execução fiscal, não há exceção à regra da perpetuação da jurisdição consubstanciada no art. 87 do Código de Processo Civil de 1973 e no artigo 43 do atual Código.

A competência, mesmo em sede de executivo fiscal, é estabelecida no momento da propositura da ação, razão pela qual incide a Súmula nº 58 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.*"

Ora, proposta a execução fiscal no Juízo de Angatuba, restou firmada a competência desse foro, a teor do comando inserto no artigo 578, parágrafo único do CPC/73. A regra de que a execução fiscal deve ser processada no domicílio do réu constitui espécie de competência relativa, a qual não pode ser declinada de ofício. Portanto, não oposta exceção de incompetência, é defeso ao magistrado determinar a remessa dos autos, ainda que a pedido do exequente a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula n. 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*"

Portanto, o d. Juízo de Direito declinou de sua competência indevidamente ao Juízo Federal suscitante, posto que a remessa dos autos não poderia desvincular-se dos ditames da lei processual vigente, ou seja, quando provocado pela parte interessada, através de exceção de incompetência, *ex vi* do artigo 112 do CPC/73, vigente à época do pedido do exequente.

Nesse sentido, pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO.**

1. Inexiste obscuridade ou omissão do acórdão que decidiu o conflito em respeito aos precedentes da Corte, que entendem ser impossível alteração da competência territorial de ofício (art.112, CPC).
2. Alteração do pólo passivo na execução fiscal, que se volta contra o sócio-gerente de empresa com atividades encerradas, não é causa de alteração de competência de ofício, 'a menos que a parte interessada tenha manejado o incidente de exceção, que, julgado procedente, afastará a perpetuatio jurisdictiones' (CC 41.288/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção). Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no AgRg no CC nº 33052/SP - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJe de 26.05.2008)

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO - PRECEDENTES.**

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC).
2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço indicado para citação.
3. Não pode a execução ser redirecionada de ofício ou a requerimento da exequente para o domicílio de representante legal da executada.
4. competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatoria de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado. Leitura dos verbetes 33 e 58 do STJ.
5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi inicialmente proposta. Agravo regimental improvido."

(AgRg no CC 33052/SP - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJ de 02.10.2006)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. MUDANÇA DE FORO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A competência territorial é relativa, sendo defeso ao órgão julgador declarar sua in competência de ofício, que só poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado, a teor do que preceitua o enunciado da Súmula n.º 33/STJ.
2. A competência é determinada no momento em que se propõe a ação, sendo irrelevante qualquer modificação posterior no estado de fato ou de direito, ressalvadas as situações que envolvem alteração da competência em razão da matéria ou em razão da hierarquia.
3. O redirecionamento da execução contra sócio-gerente da pessoa jurídica executada não é causa suficiente para alterar-se a competência territorial fixada com a propositura da ação, a menos que a parte interessada tenha manejado o incidente de exceção, que, julgado procedente, afastará a perpetuatio jurisdictiones.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5.ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado."

(CC nº 41288/SP - Rel. Min. CASTRO MEIRA - DJ de 23.08.2004)

A mesma questão já foi objeto de apreciação por esta Corte Regional, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDIRECIONAMENTO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA , DE OFÍCIO, PARA O LUGAR DO DOMICÍLIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O critério de distribuição da competência em sede de execução fiscal é o territorial, porquanto determinada pelo foro do domicílio do réu, com o intuito de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, fixando-se no momento da propositura da ação.

II - Em se tratando de competência relativa, a arguição é ato processual privativo da parte, consoante o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, e o enunciado da Súmula 33/STJ.

III - A ação executiva teve a competência para seu julgamento determinada no momento da propositura, a teor do art. 87, do Código de Processo Civil, sendo vedado o deslocamento o processo em razão de posterior mudança de fato ou de direito, como, na espécie, relacionada ao seu redirecionamento contra os sócios da executada.

IV - Os fatos apontados deixam em dúvida a instalação física da empresa no município sob jurisdição federal delegada, tendo ensejado pedido de redirecionamento da execução fiscal, situações que não se ajustam às exceções previstas no dispositivo processual à ocorrência da perpetuatio jurisdictionis, e nem tampouco dão suporte à modificação, de ofício, da competência .

V - competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angatuba.

VI - Conflito de competência improcedente."

(CC nº 2009.03.00.015408-9 - Rel. Desemb. Fed. REGINA COSTA - DJ de 18.09.2009)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista o endereço da executada, constante da respectiva Certidão da Dívida Ativa, o feito foi distribuído perante o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Angatuba - SP, ora suscitado.

2. Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de arguição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua in competência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo.

3. Entretanto, no caso vertente, a in competência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa.

4. Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que argüi-se, por meio de exceção, a in competência relativa (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n.º 33 do STJ.

5. Precedentes desta E. Segunda Seção: CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349; TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004.

6. Conflito procedente."

(CC nº 2009.03.00.007080-5 - Rel. p/acórdão Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJF3 de 24.07.2009)

Nesse sentido, a decisão proferida na exceção de incompetência nº pelo 0037984-62.2009.4.03.6182, que agrego como razões de decidir, verbis:

"(...)

É de clareza meridiana que o disposto no artigo 94, do CPC, trata da competência territorial, em que fixa regra básica para a determinação da competência, qual seja, o do domicílio do réu.

Expressamente quanto à competência do ajuizamento da execução fiscal, dispõe o caput do artigo 578, do Código Processual Civil, que 'A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.'

À fl. 06 dos autos, consta a alteração do contrato social, devidamente protocolado na JUCESP, firmado em 26/06/1997 (data anterior ao ajuizamento da execução fiscal em apenso), onde consta a alteração da sede social da empresa para a cidade de Campina do Monte Alegre/SP.

A delegação de competência, em execução fiscal, da Justiça Federal à Justiça Estadual encontra sua matriz na Constituição Federal:

'Art. 109 (...)

§3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.' A Lei nº 5.010/66, por seu turno, estabelece:

'Art. 15 - Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

(...)'

Da análise dos artigos supracitados, denota-se que a ação de execução fiscal, movida pela União e suas autarquias, contra devedor domiciliado em município que não é sede de Vara da Justiça Federal, como é o caso do Município de Campina de Monte Alegre, deve ser intentada na Comarca onde o devedor tem seu domicílio, perante a Justiça Estadual.

Neste sentido, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO NA SEDE DA COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, C CF. ART. 15, LEI 5.010/66. SÚMULAS 33 E 58/STJ E 40/TFR

1. O art. 109, 3º, CF, trata da competência territorial, não podendo o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio (art. 15, Lei nº 5.010/66 - Súmulas 33 e 58/STJ).
2. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, se a Comarca do foro do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal (Súmula 40/TFR).
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, suscitado'.  
(STJ, CC nº 1999.00.093287-0/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 15/05/2000)  
"EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante à Justiça Estadual do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de Vara Federal. A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo, portanto, ser declinada de ofício."  
(TRF 4ª Região, CC nº 2000.04.01.103672-2/PR, Rel. Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJ 29/11/2000)  
Assim, de rigor o acolhimento da exceção e a redistribuição do feito ao Juízo da Comarca de Angatuba.  
Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção e declino a competência para processar e julgar a Execução Fiscal nº 2008.61.82.021371-8 à Comarca de Angatuba/SP."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 955, inciso I do CPC, declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Angatuba/SP para julgamento da execução fiscal subjacente.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007248-12.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.007248-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO(A)	:	MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA
ADVOGADO	:	SP183235 RONALDO LIMA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00162709820094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Abra-se vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões aos embargos infringentes, nos termos do art. 531 do CPC/73.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019952-86.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.019952-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	JOSE ARTEIRO DE MESQUITA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP304491 TATIANA CAROLINE DE MESQUITA
RÉU/RÉ	:	FABRICIO BARRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP142206 ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outros(as)

RÉU/RÉ	:	SONIA BOTANO RECart espólio
REPRESENTANTE	:	IGOR MICHELS DE SOUZA
RÉU/RÉ	:	JOAO MIGUEL BOCCI
ADVOGADO	:	SP316680 CHRISTIAN TARIK PRINTES
RÉU/RÉ	:	EDSON VIEIRA DO VALE
No. ORIG.	:	00193893820074036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a anuência da autora: UNIÃO FEDERAL (fls. 472), defiro o pedido de habilitação formulada às fls. 475/516. Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

2. Tendo em vista que na certidão de óbito (fls. 515) consta que o autor era casado com **Maria Izilda de Lima**, intime-se o I. Procurador dos habilitantes a fim de que providencie a habilitação da mesma, bem como junte aos autos cópia da certidão de casamento.

3. Manifeste-se a autora quanto ao certificado pela Subsecretaria da 2ª Seção, às fls. 525, tendo em vista a citação de Igor Michels de Souza, conforme certidões de fls. 394 e 523, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000921-46.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000921-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
IMPETRANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A)	:	WILLIANS ROBERTO MARTINS
No. ORIG.	:	00065790320124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 139/146, visto que, em razão de seu interesse processual, cabe ao impetrante providenciar a juntada aos autos da comprovação de óbito de Willians Roberto Martins.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004867-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004867-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR(A)	:	EDILZA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00024780920074036113 Vr SAO PAULO/SP



DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, interposta por EDILZA APARECIDA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), considerando ter sido formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com fulcro no artigo 485, incisos VII e seguinte c/c artigo 273, ambos do CPC/1973, em observância ao princípio do contraditório, reservo-me a apreciá-lo após a citação.

Assim, cite-se o Réu para responder aos termos da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491, do Código de Processo Civil de 1973.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007786-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007786-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AUTOR(A)	:	JOSEPH HERBERT LUCKI
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	2007.61.82.007372-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração parcial de decisão proferida às fls. 207/211, que deferiu ao autor o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela em regime de urgência, uma vez que não atendidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Decido.

Tenho que a decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Com efeito, a probabilidade do direito invocado não restou devidamente evidenciada pelo autor, não havendo fatos novos ou provas contundentes capazes de modificar o entendimento firmado pela Terceira Turma desta E. Corte.

Ademais, em não havendo notícia de data certa para a realização de hasta pública, a urgência alegada mostra-se relativa, de modo a afastar o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração formulado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009603-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009603-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP162329 PAULO LEBRE e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

No. ORIG.	: 00072397020074036182 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO com fundamento nos artigos 966, incisos III, V, VII e VIII, 968, incisos II e 969, todos do Código de Processo Civil de 2015 e artigos 10, § 2º, incisos I, III e VI e 12, IV, do RITRF3ª, visando à desconstituição da coisa julgada formada no acórdão proferido pela Terceira Turma desta E. Corte nos autos do processo nº 0007239-70.2007.4.03.6182 (fls. 34/38-vº), bem como requer pedido de tutela provisória para suspensão imediata da execução fiscal nº 0033190-08.2003.4.03.6182.

Alega a autora, em síntese, que a CDA 583.705-7/03, visa a cobrança de IPTU referente ao exercício de 2002 do imóvel registro SQL nº 299.009.0033-0 - sito a Avenida Cidade Jardim, 1.105 (informa a requerente que tal contribuinte existiu de 1984 a 2007, quando foi desdobrado para os SQL's nºs 299.143.0001/2 (Parque do Povo), 299.144.0001-7, 299.145.0001-1 e 299.146.0001-6).

Aduz que INSS é proprietário de 30% do imóvel e sendo autarquia federal possui imunidade.

Afirma que a Prefeitura excedeu aos limites do poder de tributar, visto que não poderia lançar IPTU sobre toda a área para pagamento exclusivo da CEF, tendo em vista ser proprietária de 29005 m2, equivalente a 70% do imóvel.

Requer a concessão de liminar, em tutela provisória, para o fim de suspender, até decisão final da presente ação, a execução fiscal nº 0033190-08.2003.4.03.6182.

**DECIDO.**

Verifico que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 23/02/2016 (fl. 39) e a presente ação foi proposta em 23/05/2016.

Nos termos do art. 300, do CPC/2015, somente será concedida a tutela de urgência "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", *in verbis*:

"Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

*In casu*, não se verifica, em princípio, irregularidade na r. decisão proferida nos autos da apelação, em sede de embargos à execução nº 0007239-70.2007.4.03.6182, nem tampouco restou evidenciada a probabilidade do direito invocado, que viesse a possibilitar a concessão de tutela de urgência, tendo em vista que a petição inicial ter se limitado a reproduzir a argumentação já expendida naqueles autos.

Outrossim, a autora não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela em regime de urgência.

Cite-se a Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos do artigo 970 do Código de Processo Civil de 2015, para o oferecimento de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010599-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010599-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	: LUIZ CARLOS BARBISAN
PARTE RÉ	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	: SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
PARTE RÉ	: ESTADO DO PARANA
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00013932220164036323 1 Vr OURINHOS/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo interno pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A (fls.

108/119) em face da decisão de fls. 102/104, intime-se pessoalmente a parte contrária (endereço às fls. 06) para que, em querendo, apresente manifestação, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016932-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016932-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AUTOR(A)	:	BIOSEV BIOENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
SUCEDIDO(A)	:	CIA ENERGETICA SANTA ELISA
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00010494020074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Intime-se o autor a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, a juntada da guia original referente ao depósito de que trata o art. 968, II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, visto que o documento de fl. 256 não se reveste da necessária autenticidade.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019996-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019996-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	:	SP269140 LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	PRESIDENTE DA 3º TURMA DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CARF
SUSCITANTE	:	AMERICAN AIRLINES INC
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CÍVEL DE SAO PAULO
No. ORIG.	:	00209828720164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 143/145: recebo a petição como aditamento à inicial.

Muito embora o art. 951 do Código de Processo Civil de 2015 confira à parte o poder de suscitar o conflito de competência, é seu dever, conforme dispõe o parágrafo único do art. 953, instruir a sua petição com os documentos necessários à prova do conflito, dentro os quais se encontra a cópia da decisão proferida pelo Juízo ao qual os autos foram redistribuídos, conforme se denota da transcrição da seguinte ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA DECISÃO DO JUÍZO SUSCITADO. ART. 118/CPC.*

*- A ausência da cópia da decisão proferida pelo juízo suscitado obsta a verificação da existência de conflito entre o Juiz de Direito e o Tribunal de Justiça estadual.*

- "Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência". (art. 117 do CPC) - Conflito não conhecido.

(STJ, CC n.º 44.107/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/03/2006, DJ 17/04/2006, p. 162) (Grifêi)

O mesmo entendimento é adotado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*Par.ún.: 12. Peças. O ofício ou a petição que instaurar o conflito deve estar acompanhada dos documentos comprobatórios do alegado pelo suscitante e pelo suscitado, sob pena de não conhecimento do incidente. Dois são os objetivos da prova documental: a) comprovar a existência do conflito; b) comprovar a competência ou incompetência do juízo.*

(Comentários ao Código de Processo Civil - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1885)

Como se sabe, apenas ocorre conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, incompetentes, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos (art. 66, I, II e III, do CPC/2015).

Destarte, **intime-se a suscitante** (American Air Lines Inc.) a instruir os autos, no **prazo de 15 (quinze dias)**, com cópia da decisão proferida pelo Juízo ao qual os autos foram redistribuídos, reconhecendo a sua incompetência, a fim de comprovar a existência do aludido conflito negativo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021745-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021745-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP115401 ROBERTO MONCIATTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00191573620014036100 1 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco que, em cumprimento de sentença, declinou da competência, em razão de ter sido instalado o Juízo Federal de Barueri, com competência para processar e julgar ações ajuizadas no Município, local do domicílio da executada.

Designado o suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram dispensadas informações do Juízo suscitado, dada a suficiência dos elementos contidos nos autos.

DECIDO.

O presente conflito negativo de competência foi provocado pelo Juízo Federal de Barueri contra decisão do Juízo Federal de Osasco, que remeteu os autos ao suscitante após a instalação do Juízo Federal no Município, em que localizado o domicílio da executada. No caso, o conflito foi suscitado em razão de cumprimento de sentença em ação ordinária processada perante o Juízo Federal da Capital, que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.

A União iniciou o cumprimento da sentença no Juízo Federal da Capital (f. 1256/7, autos principais), requerendo, porém, a remessa dos autos ao suscitado, em virtude de ser domiciliada a executada em Barueri, sob a jurisdição territorial do Juízo Federal de Osasco, invocando, para tanto, os termos do artigo 475-P, parágrafo único, CPC/1973:

**"Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:**

**[...]**

**II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;**

**[...]**

**Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem."**

O pedido foi deferido em **11/07/2014** (f. 1310, autos principais), e o cumprimento da sentença foi processado perante o Juízo Federal de Osasco (f. 1314, idem) até que, após diversos atos praticados, em 22/06/2015, declinou da competência, dada a instalação da 44ª Subseção Judiciária sediada em Barueri, conforme Provimento CJF 3ª Região 430, de 28/11/2014, com a remessa dos autos ao suscitante (f. 1323, idem).

O Juízo Federal de Barueri suscitou o presente conflito, alegando que os autos foram remetidos com base no citado provimento, não obstante a 44ª Subseção Judiciária tenha sido instalada somente em 16/12/2014, aduzindo que modificações de fato e de direito posteriores, sem supressão ou alteração de competência material ou hierárquica, são irrelevantes em face da perpetuação da jurisdição, e que a executada, além do mais, teve falência decretada pela Vara Cível de Barueri, não se configurando qualquer hipótese de aplicação do artigo 475-P, parágrafo único, CPC/1973 (f. 1.365/7).

A competência funcional para cumprimento de sentença foi objeto de modificação por norma legal expressa, envolvendo o Juízo da Capital e o ora suscitado, tendo sido requerida, pela exequente, a remessa dos autos ao Juízo do domicílio da executada, de acordo com a legislação aplicável. O Juízo Federal de Osasco aceitou a competência, tanto que praticou vários atos no cumprimento da sentença, porém, após a implantação da Subseção Judiciária de Barueri, declinou da competência a favor do Juízo Federal do local do domicílio da executada, este sendo, portanto, o foco específico e pertinente da controvérsia a ser dirimida.

Neste aspecto, relevante destacar que, de fato, o Provimento CJF3R 430/2014 implantou a 44ª Subseção Judiciária sediada em Barueri, dotando-a de competência territorial sobre o respectivo Município, em que estava domiciliada a executada, além de outros mais:

**"Art. 1º Instalar na 44ª Subseção Judiciária - Barueri, a partir de 16 de dezembro de 2014, a 1ª e a 2ª Varas Federais, com competência mista, e a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/20012, com seus respectivos Gabinete e Secretaria, todas criadas pela Lei nº 12.011/2009.**

**Art. 2º As Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barueri terão jurisdição sobre os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista."**

O Juízo Federal de Osasco reputou-se incompetente, de ofício, com a remessa dos autos ao Juízo Federal de Barueri, adotando a alteração territorial de competência fixada pelo Provimento CJF3R 430/2014.

Embora antes da declinação tenha sido ouvida a exequente, esta não questionou a competência do suscitado para o cumprimento da sentença, o que não afasta, pois, a caracterização da declinação como ato de ofício do Juízo suscitado.

Todavia, a declinação não pode ser pronunciada, de ofício, em se tratando de competência de natureza territorial e relativa, fixada pelo critério do domicílio do devedor, como sedimentado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: **"A competência relativa não pode ser declarada de ofício"**.

A competência do Juízo da condenação para efeito de cumprimento da sentença é funcional, porém o artigo 475-P, parágrafo único, CPC/1973, autorizou a alteração de tal competência, adotando critério territorial, relativo ao local em que situados os bens ou domiciliado o executado, daí porque, sendo de natureza relativa a competência assim definida, não pode ser objeto de declinação de ofício, como ocorreu no caso concreto.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o Juízo, ao qual tenham sido distribuídos os autos para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, CPC/1973, não pode, de ofício, declinar da competência, porque territorial e relativa: **CC 120.987, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/09/2012: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO CREDOR PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NO ATUAL DOMICÍLIO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A regra geral estabelecida pelo art. 475-P, II, do Código de Processo Civil, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento de sua execução. Entretanto, a execução para pagamento dos valores determinados em sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisum, porquanto o parágrafo único do citado artigo 475-P confere ao credor a opção de requerer ao juiz da causa que a execução seja processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação" ou ainda no juízo "do atual domicílio do executado". 2. Na hipótese dos autos, transitada em julgado a sentença do processo de conhecimento perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal lá deveria ser executada a sentença. Ocorre que a ANP requereu a aplicação do parágrafo único do art. 475-P, parágrafo único, do CPC para remessa dos autos ao local onde se encontra estabelecida a executada (Município de Campo Limpo/SP), tendo o Juízo prolator da sentença acolhido o requerimento e determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, haja vista ter jurisdição sobre o Município de Campo Limpo Paulista/SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 3. Assim, diante do deferimento do pedido de exequente para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, com fulcro no citado parágrafo único do art. 475-P, firma-se a competência territorial para o processamento da execução, não sendo conferido àquele Juízo declinar da competência, ainda que exista documentação nos autos demonstrando que a executada não foi localizada no endereço indicado no Município de Campo Limpo/SP. No caso, trata-se de competência relativa, sendo defeso ao juízo declará-la de ofício, a teor do que dispõe o art. 112 do CPC, segundo o qual somente através de exceção a incompetência relativa poderá ser arguida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SJ/SP, o suscitante."**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 955, parágrafo único, I, CPC/2015, julgo procedente o conflito negativo de competência para afastar, nos termos supracitados, a declinação de competência, efetuada, de ofício, pelo Juízo Federal de Osasco, ao qual devem retornar os autos.

Publique-se e dê-se ciência.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021825-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021825-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	BRASIMAC S/A ELETRDOMESTICOS
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00240105919994036100 1 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco que, em cumprimento de sentença, declinou da competência, em razão de ter sido instalado o Juízo Federal de Barueri, com competência para processar e julgar ações ajuizadas no Município, local do domicílio da executada.

Designado o suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram dispensadas informações do Juízo suscitado, dada a suficiência dos elementos contidos nos autos.

#### DECIDO.

O presente conflito negativo de competência foi provocado pelo Juízo Federal de Barueri contra decisão do Juízo Federal de Osasco, que remeteu os autos ao suscitante após a instalação do Juízo Federal no Município, em que localizado o domicílio da executada.

No caso, o conflito foi suscitado em razão de cumprimento de sentença em ação ordinária processada perante o Juízo Federal da Capital, que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.

A União iniciou o cumprimento da sentença no Juízo Federal da Capital (f. 360/1, autos principais), requerendo, porém, a remessa dos autos ao suscitado, em virtude de ser domiciliada a executada em Barueri, sob a jurisdição territorial do Juízo Federal de Osasco, invocando, para tanto, os termos do artigo 475-P, parágrafo único, CPC/1973:

**"Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:**

**[...]**

**II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;**

**[...]**

**Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem."**

O pedido foi deferido em **11/07/2014** (f. 415, autos principais), e o cumprimento da sentença foi processado perante o Juízo Federal de Osasco (f. 421, idem) até que, após diversos atos praticados, em 13/08/2015 (f. 464, idem), declinou da competência, dada a instalação da 44ª Subseção Judiciária sediada em Barueri, conforme Provimento CJF 3ª Região 430, de 28/11/2014, com a remessa dos autos ao suscitante (f. 462/4, idem).

O Juízo Federal de Barueri suscitou o presente conflito, alegando que os autos foram remetidos com base no citado provimento, não obstante a 44ª Subseção Judiciária tenha sido instalada somente em 16/12/2014, aduzindo que modificações de fato e de direito posteriores, sem supressão ou alteração de competência material ou hierárquica, são irrelevantes em face da perpetuação da jurisdição, e que a executada, além do mais, teve falência decretada pela Vara Cível de Barueri, não se configurando qualquer hipótese de aplicação do artigo 475-P, parágrafo único, CPC/1973 (f. 1.365/7).

A competência funcional para cumprimento de sentença foi objeto de modificação por norma legal expressa, envolvendo o Juízo da Capital e o ora suscitado, tendo sido requerida, pela exequente, a remessa dos autos ao Juízo do domicílio da executada, de acordo com a legislação aplicável. O Juízo Federal de Osasco aceitou a competência, tanto que praticou vários atos no cumprimento da sentença, porém, após a implantação da Subseção Judiciária de Barueri, declinou da competência a favor do Juízo Federal do local do domicílio da executada, este sendo, portanto, o foco específico e pertinente da controvérsia a ser dirimida.

Neste aspecto, relevante destacar que, de fato, o Provimento CJF3R 430/2014 implantou a 44ª Subseção Judiciária sediada em Barueri, dotando-a de competência territorial sobre o respectivo Município, em que estava domiciliada a executada, além de outros mais:

**"Art. 1º Instalar na 44ª Subseção Judiciária - Barueri, a partir de 16 de dezembro de 2014, a 1ª e a 2ª Varas Federais, com competência mista, e a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/20012, com seus respectivos Gabinete e Secretaria,**

*todas criadas pela Lei nº 12.011/2009.*

**Art. 2º As Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barueri terão jurisdição sobre os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista."**

O Juízo Federal de Osasco reputou-se incompetente, de ofício, com a remessa dos autos ao Juízo Federal de Barueri, adotando a alteração territorial de competência fixada pelo Provimento CJF3R 430/2014.

Embora antes da declinação tenha sido ouvida a exequente, esta não questionou a competência do suscitado para o cumprimento da sentença, mas apenas informou não se opor à remessa dos autos ao suscitante (f. 463, idem), o que não afasta, pois, a caracterização da declinação como ato de ofício do Juízo suscitado.

Todavia, a declinação não pode ser pronunciada, de ofício, em se tratando de competência de natureza territorial e relativa, fixada pelo critério do domicílio do devedor, como sedimentado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: "**A competência relativa não pode ser declarada de ofício**".

A competência do Juízo da condenação para efeito de cumprimento da sentença é funcional, porém o artigo 475-P, parágrafo único, CPC/1973, autorizou a alteração de tal competência, adotando critério territorial, relativo ao local em que situados os bens ou domiciliado o executado, daí porque, sendo de natureza relativa a competência assim definida, não pode ser objeto de declinação de ofício, como ocorreu no caso concreto.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o Juízo, ao qual tenham sido distribuídos os autos para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, CPC/1973, não pode, de ofício, declinar da competência, porque territorial e relativa: **CC 120.987, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/09/2012: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO CREDOR PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NO ATUAL DOMICÍLIO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A regra geral estabelecida pelo art. 475-P, II, do Código de Processo Civil, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento de sua execução. Entretanto, a execução para pagamento dos valores determinados em sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisum, porquanto o parágrafo único do citado artigo 475-P confere ao credor a opção de requerer ao juiz da causa que a execução seja processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação" ou ainda no juízo "do atual domicílio do executado". 2. Na hipótese dos autos, transitada em julgado a sentença do processo de conhecimento perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal lá deveria ser executada a sentença. Ocorre que a ANP requereu a aplicação do parágrafo único do art. 475-P, parágrafo único, do CPC para remessa dos autos ao local onde se encontra estabelecida a executada (Município de Campo Limpo/SP), tendo o Juízo prolator da sentença acolhido o requerimento e determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, haja vista ter jurisdição sobre o Município de Campo Limpo Paulista/SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 3. Assim, diante do deferimento do pedido de exequente para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, com fulcro no citado parágrafo único do art. 475-P, firma-se a competência territorial para o processamento da execução, não sendo conferido àquele Juízo declinar da competência, ainda que exista documentação nos autos demonstrando que a executada não foi localizada no endereço indicado no Município de Campo Limpo/SP. No caso, trata-se de competência relativa, sendo defeso ao juízo declará-la de ofício, a teor do que dispõe o art. 112 do CPC, segundo o qual somente através de exceção a incompetência relativa poderá ser arguida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SJ/SP, o suscitante."**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 955, parágrafo único, I, CPC/2015, julgo procedente o conflito negativo de competência para afastar, nos termos supracitados, a declinação de competência, efetuada, de ofício, pelo Juízo Federal de Osasco, ao qual devem retornar os autos.

Publique-se e dê-se ciência.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, 26 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47767/2017**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007937-47.1997.4.03.0000/SP

	97.03.007937-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	JESUEL PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCOS MENDONCA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00084-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Abra-se vista à parte embargada para contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo legal.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010809-30.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.010809-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	VALDEMAR ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG.	:	97.03.045457-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fl. 246: Concedo o prazo de 15 dias para que o réu requeira o que de direito.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004813-17.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.004813-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE BRAZ MIGUEL
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	95.03.060294-7 Vr SAO PAULO/SP



DESPACHO

Vistos,

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 336/343), certifique-se o trânsito em julgado.
2. Após, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006932-48.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.006932-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ROSA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
No. ORIG.	:	94.00.00025-7 3 Vr JALES/SP

DESPACHO

Fls. 212/214: dê-se vista à parte ré e ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021543-06.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.021543-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOAO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	1999.03.99.065064-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 196/203), certifique-se o trânsito em julgado.
2. Após, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032776-63.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.032776-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA ANTONIA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP193521 DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	2001.03.99.032690-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041760-02.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.041760-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LIBERA FAVARETTO FUGANHOLI
ADVOGADO	:	SP045826 ANTONIO MARIA DENOFRIO
SUCEDIDO(A)	:	OLYMPIO FUGANHOLI falecido(a)
No. ORIG.	:	95.00.00034-6 1 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 362/369<sup>vº</sup>), certifique-se o trânsito em julgado.

2. Após, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0071750-38.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.071750-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	TERCILIA SALTON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP030636 JURACI ALVES DOMINGUES
No. ORIG.	:	2002.03.99.026067-2 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos,

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 213/217<sup>vº</sup>), certifique-se o trânsito em julgado.

2. Após, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022356-28.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.022356-9/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	JOSE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00113-6 3 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Ante a procuração e os documentos de fls. 219/230 e a concordância do INSS manifestada a fls. 233 verso, HOMOLOGO o pedido de habilitação das sucessoras do requerido falecido Cleuza Braga da Silva, Elexandra Braga dos Santos Nascimento e Vanessa Brada dos Santos Miani, nos termos dos arts. 110 e 691, ambos do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Ante a declaração de fls. 231, DEFIRO às sucessoras referidas os benefícios da justiça gratuita.

De outra parte, quanto aos demais sucessores do requerente falecido, Valmir Cardoso dos Santos, Ademar Cardoso dos Santos e Ademilson Cardoso dos Santos, apesar de regularmente citados (certidões fls. 261, 289 e 295 respectivamente), deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a habilitação no feito, razão pela qual decreto sua REVELIA, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Apesar de transcorrido o prazo para habilitação, não é de ser reconhecida a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, efeito da revelia, ante a indisponibilidade da *res iudicata* e a natureza pública da tutela objetivada na ação rescisória, na esteira da pacífica orientação jurisprudencial no sentido da incidência, à espécie, do artigo 345, II do Novo CPC.

Permanece, todavia, o efeito relativo à desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subsequentes, correndo os prazos processuais independente de intimação (artigo 346, *caput* e parágrafo único, do CPC).

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0073608-70.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.073608-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	FLORACI DE JESUS SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
No. ORIG.	:	2001.03.99.002458-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009490-61.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.009490-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NELSON CRIVELARO
ADVOGADO	:	SP120182 VALENTIM APARECIDO DIAS
No. ORIG.	:	01.00.00071-6 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela 9ª Turma desta Corte que, por maioria, negou provimento ao agravo legal interposto pela Autarquia Previdenciária, para manter o direito à desaposentação, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, sem a exigência de devolução dos valores percebidos até a data inicial da nova benesse.

Protesta a Autarquia pela prevalência do voto vencido, alegando, em apertada síntese, que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade. Aduz que ao contrário do sustentado pelo autor, a obtenção de aposentadoria é um fato impeditivo da utilização do mesmo tempo de contribuição para, somado a novas contribuições, obter uma nova aposentadoria com renda mensal recalculada.

Embargos infringentes interpostos, às fls. 271/274, admitidos, à fl. 275, e redistribuídos para minha relatoria, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Contrarrazões às fls. 277/278.

É o relatório.

## **DECIDO.**

O artigo 932, inciso V, alínea "c", do NCPC, autoriza o Relator a julgar de plano o recurso se a decisão recorrida for contrária a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Esta é a hipótese dos autos.

Objetiva a parte autora como pedido principal a renúncia da aposentadoria, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

A respeito da arguição de decadência, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de controvérsia nº 134830/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 27/11/2013, DJe 24/03/2014, firmou entendimento de que a norma extraída do "caput" do art. 103 da Lei 8.213/1991 não se aplica à desaposentação. Todavia, verifico que a preliminar de decadência foi rejeitada à unanimidade, restringindo-se os embargos infringentes aos limites da divergência.

Quanto ao mérito entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprе ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Observo que a referida regra é assim expressa:

*Art. 18, § 2º: § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

Assim sendo, nos termos do artigo 932, V, "c" e do artigo 1.035, § 11, do NCPC, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, para fazer prevalecer o voto vencido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0017094-96.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.017094-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
EMBARGADO(A)	:	OPEC ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	:	SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI e outro(a)

DESPACHO

Intime-se OPEC - Organização Paulista de Educação e Cultura para que oferte resposta aos embargos infringentes opostos pela União Federal às fls. 610/611.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0093988-46.2006.4.03.0000/MS

	2006.03.00.093988-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	OSCARLINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 03.00.00034-6 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
-----------	--

DESPACHO

Conforme decisão proferida pelo i. Relator da presente ação rescisória, houve a rescisão do acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, foi julgado procedente o pedido formulado na demanda subjacente.

A verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da Decisão.

Por conseguinte, a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação e não em valor fixo - deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Estando aquele Juízo já cientificado dos termos do *decisum* proferido nestes autos, e na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000508-77.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.000508-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: SIMONE CAMARGO CORTES incapaz
REPRESENTANTE	: MAURO CORTES
No. ORIG.	: 2003.03.99.006348-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de ação rescisória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que foi proferido acórdão, com trânsito em julgado (fl. 189), no sentido de julgar improcedente o pedido e revogar a tutela antecipada que suspendia o benefício assistencial (fls. 116/119-verso).

Houve a interposição de recursos extraordinário e especial pela autarquia que não foram admitidos (fls. 176/177-verso).

A ré formulou dois pedidos para que se oficiasse ao INSS para cumprir o julgado e reativar o benefício.

A Desembargadora Federal Vice-Presidente acolheu os requerimentos (fls. 171 e 184), mas o ente autárquico, apesar de intimado, não se manifestou.

Agora, a parte ré apresenta terceiro pedido de mesmo teor (fls. 190/191).

É o suficiente relatório.

Determino a expedição de ofício, com urgência, ao INSS para que cumpra o v. acórdão, com a reativação do benefício assistencial.

O cumprimento deverá ser comunicado a esta Corte Regional.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0056675-17.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.056675-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP031802B MAURO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ODETE BRANDAO FALCAO
ADVOGADO	:	SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
No. ORIG.	:	96.03.034498-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0098632-95.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.098632-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANA ANTERO GARCIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RÉU/RÉ	:	THEREZINHA LONGO RIPPA
ADVOGADO	:	SP131504 CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
No. ORIG.	:	2005.03.99.041046-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Diante da manifestação do instituto autárquico à fl. 406vº, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0101163-57.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.101163-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	MANOEL ALVES CINTRA
ADVOGADO	:	SP142549 ADRIANA APARECIDA ALVES PERES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO	:	SP165022 LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	1999.61.13.000487-7 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021617-16.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.021617-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ROBERTO CASTAGNACI
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	2003.03.99.007393-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 766/781), certifique-se o trânsito em julgado.

2. Após, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015720-70.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.015720-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A)	:	JOSE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP297893 VALDIR JOSE MARQUES
	:	SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
SUCEDIDO(A)	:	NAIR RODRIGUES DA SILVA falecido(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	2005.03.99.046011-0 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	-------------------------------------

DESPACHO  
Fl 315: Defiro.  
Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032353-59.2009.4.03.0000/SP

	:	2009.03.00.032353-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	LUZIA CARDOSO MARTINS
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2007.03.99.025113-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos

Conforme decisão proferida pelo i. Relator da presente ação rescisória, houve a rescisão do acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, foi julgado procedente o pedido formulado na demanda subjacente.

A verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento), sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da Decisão.

Por conseguinte, a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação e não em valor fixo - deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Estando aquele Juízo já cientificado dos termos do *decisum* proferido nestes autos, e na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00021 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016020-50.2009.4.03.6105/SP

	:	2009.61.05.016020-9/SP
--	---	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	VITORINA DITURI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00160205020094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto: (Relator)**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do CPC de 1973, (art. 1040, II do CPC de 2015), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposementação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

*(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)*

Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposementação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Desse modo, revendo meu posicionamento anterior, e em respeito ao quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 661.256/SC, o pedido de desaposementação deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC de 1973 (artigo 1.040, II, do CPC de 2015), **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido, que julgara improcedente o pedido de desaposementação, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2009.61.19.013003-2/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARILDA CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG.	:	00130036120094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

## DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

	2010.61.07.005868-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO BRIGITE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	WILSON JUAREZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00058689720104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSS, em face de decisão deste Tribunal que reconheceu à parte autora o direito de renunciar a benefício previdenciário, a fim de se obter aposentadoria mais vantajosa - "desaposentação".

Em suas razões, o embargante alega, em síntese, (i) que tendo transcorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício originário e o ajuizamento ocorreu a decadência, (ii) que possibilitar-se a concessão de nova aposentadoria, com valores mais vantajosos, a quem já usufruía do benefício, é dar tratamento desigual em relação àquele que, mesmo completados os requisitos necessários para sua obtenção, optou por continuar trabalhando, (iii) que, caso mantido o reconhecimento do direito à desaposentação, devem ser restituídos os valores percebidos", (iv) que a correção monetária deveria ter sido fixada nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97, uma vez que a decisão do STF nas ADIs 4.425 e 4.357, que tratou da inconstitucionalidade desse dispositivo, diz respeito apenas à atualização dos débitos fazendários inscritos em precatórios, o que não é o caso dos autos e (v) que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Oportunizado o contraditório, tendo a parte embargada sido devidamente intimada para contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

Ademais, o art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, de maneira que deve ser afastado o pleito de "desaposentação".

Dessa forma, devem ser providos os embargos infringentes opostos pelo INSS, julgando-se improcedente o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015, dou provimento aos embargos infringentes opostos pelo INSS, a fim de julgar improcedente a ação.

Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001504-61.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.001504-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOAO APARECIDO GREGORIO
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
No. ORIG.	:	00015046120104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Embargos infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido de "desaposentação".

Em síntese, sustenta o embargante que já se operou a decadência do direito de revisão do benefício e que há afronta à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da solidariedade na Previdência Social (art. 5º, XXXVI, arts. 194 e 195 da Constituição Federal), bem como ao estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, o qual não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação. Pede ao final o provimento do recurso, de molde a prevalecer o voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que negava provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido de desaposentação.

Caso prevaleça a condenação, sustenta a necessidade de devolução de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, sob pena de enriquecimento indevido.

Contrarrazões às fls. 94/107.

Embargos infringentes admitidos (fl. 92), vieram-me distribuídos.

Incluído para julgamento na sessão designada para o dia 27/10/2016, o feito foi retirado de pauta.

É o relatório.

Decido na forma prevista no art. 932, V, b, do CPC/2.015, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 26.10.2016, no RE 661.256/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli.

Naquele julgamento, o STF fixou a tese: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91*".

E, julgada a repercussão geral, aos tribunais cabe observar o que foi decidido pelo STF, nos termos do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*"Art. 927. Os juízes e tribunais observarão:*

...

*III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

..."

Nessa conformidade, impõe-se a prevalência do voto vencido.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido e julgar improcedente o pedido de desaposentação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004642-36.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004642-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LAERCIO CASARREGIO
ADVOGADO	:	SP228623 IGNEZ SILVEIRA FECCHIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00046423620104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Embargos infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido de "desaposentação".

Em síntese, sustenta o embargante que já se operou a decadência do direito de revisão do benefício e que há afronta à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da solidariedade na Previdência Social (art. 5º, XXXVI, arts. 194 e 195 da Constituição Federal), bem como ao estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, o qual não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação.

Pede ao final o provimento do recurso, de molde a prevalecer o voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que negava provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido de desaposentação.

Caso prevaleça a condenação, sustenta a necessidade de devolução de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, sob pena de enriquecimento indevido.

Contrarrazões às fls. 135/144.

Embargos infringentes admitidos (fl. 133), vieram-me distribuídos.

Incluído para julgamento na sessão designada para o dia 27/10/2016, o feito foi retirado de pauta.

É o relatório.

Decido na forma prevista no art. 932, V, b, do CPC/2.015, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 26.10.2016, no RE 661.256/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli.

Naquele julgamento, o STF fixou a tese: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91*".

E, julgada a repercussão geral, aos tribunais cabe observar o que foi decidido pelo STF, nos termos do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*"Art. 927. Os juízes e tribunais observarão:*

...  
*III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

..."

Nessa conformidade, impõe-se a prevalência do voto vencido.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido e julgar improcedente o pedido de desaposentação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009371-92.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009371-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF013997 TATIANA TASCHETTO PORTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	SANDRA LIA ALBIERI
ADVOGADO	:	SP046637 ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00093719220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto: (Relator)

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do CPC de 1973, (art. 1040, II do CPC de 2015), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

*1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*

*2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*

*3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*

*4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*

*5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*

*6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

*(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)*

Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Desse modo, revendo meu posicionamento anterior, e em respeito ao quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 661.256/SC, o pedido de desaposentação deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC de 1973 (artigo 1.040, II, do CPC de 2015), **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido, que julga improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.



Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011948-43.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011948-1/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209810 NILSON BERALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE FERREIRA SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00119484320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

## DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005694-42.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.005694-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	JOSEFA BISPO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00234-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Intimadas as partes para que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 239/verso), nada foi requerido.

Outrossim, concedo às partes o prazo de quinze dias para, querendo, apresentarem razões finais.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021744-46.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.021744-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)	:	JURANDIR ROSA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP110665 JOSE CARLOS CARDOSO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00538219420054039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.03.00.028238-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADELINE GARCIA MATIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA JOANNA DE OLIVEIRA PENICHE
ADVOGADO	:	SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA
	:	SP199681 NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
No. ORIG.	:	08.00.00068-5 2 Vr IGUAPE/SP

## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.03.00.035428-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)	:	SERGIO ONOFRE PANTOJA
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00399807120014039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Conforme decisão proferida pelo i. Relator da presente ação rescisória, houve a rescisão do acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, foi julgado procedente o pedido formulado na demanda subjacente.

A verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data do Acórdão, nos termos da Súmula 111/STJ.

Por conseguinte, a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação e não em valor fixo - deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Estando aquele Juízo já cientificado dos termos do *decisum* proferido nestes autos, e na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

00032 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004583-38.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.004583-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	ELCIO MESSIASA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR043349 PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045833820114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto: (Relator)

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do CPC de 1973, (art. 1040, II do CPC de 2015), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*  
*(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)*

Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei*

8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Desse modo, revendo meu posicionamento anterior, e em respeito ao quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 661.256/SC, o pedido de desaposentação deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC de 1973 (artigo 1.040, II, do CPC de 2015), **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELA PARTE AUTORA**, para fazer prevalecer o voto vencedor, que julgara improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007211-58.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.007211-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO LOPES
ADVOGADO	:	SP279500 TATHIANE ALCALDE ARAÚJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00072115820114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra o V.Acórdão proferido pela E. Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes opostos pela autarquia previdenciária, que reconheceu o direito da parte autora à desaposentação. Nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e considerando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral da questão constitucional, intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2016.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006324-53.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.006324-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	CLEIDE MOREIRA PRADO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00063245320114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, com fulcro no art. 1022 do novo CPC.

Alega o INSS alega, em síntese, que o v. acórdão embargado é omissivo, contraditório e obscuro, pois não analisou a alegação de decadência do direito de revisão prevista no "caput" do art. 103 da Lei 8.213/91, bem como que o v. acórdão embargado não enfrentou a questão à luz dos princípios constitucionais implícitos nos arts. 194, "caput" e parágrafo único e incisos V e VI, e 195, "caput", 101, §§ 1º e 5º e art. 5º, "caput" e XXXVI, da CF e arts. 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/91. Sustenta também que a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

## DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 1.035, § 11, do Novo CPC, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, para, em novo julgamento, dar provimento aos embargos infringentes do INSS. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010723-83.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.010723-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	DEOLINDO ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:	SP228720 NAIRA DE MORAIS TAVARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00107238320114036140 1 Vr MAUA/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, com fulcro no art. 1022 do novo CPC.

Alega o INSS alega, em síntese, que o v. acórdão embargado é omissivo, contraditório e obscuro, pois não analisou a alegação de decadência do direito de revisão prevista no "caput" do art. 103 da Lei 8.213/91, bem como que o v. acórdão embargado não enfrentou a questão à luz dos princípios constitucionais implícitos nos arts. 194, "caput" e parágrafo único e incisos V e VI, e 195, "caput", 101, §§ 1º e 5º e art. 5º, "caput" e XXXVI, da CF e arts. 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/91. Sustenta também que a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

## DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 1.035, § 11, do Novo CPC, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, para, em novo julgamento, dar provimento aos embargos infringentes do INSS. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005757-45.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005757-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP242801 JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00057574520114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Embargos infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido de "desaposentação".

Em síntese, sustenta o embargante que já se operou a decadência do direito de revisão do benefício e que há afronta à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da solidariedade na Previdência Social (art. 5º, XXXVI, arts. 194 e 195 da Constituição Federal), bem como ao estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, o qual não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação. Pede ao final o provimento do recurso, de molde a prevalecer o voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que negava provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido de desaposentação.

Caso prevaleça a condenação, sustenta a necessidade de devolução de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, sob pena de enriquecimento indevido.

Contrarrazões às fls. 95/108.

Embargos infringentes admitidos (fl. 93), vieram-me distribuídos.

Incluído para julgamento na sessão designada para o dia 27/10/2016, o feito foi retirado de pauta.

É o relatório.

Decido na forma prevista no art. 932, V, b, do CPC/2.015, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 26.10.2016, no RE 661.256/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli.

Naquele julgamento, o STF fixou a tese: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91*".

E, julgada a repercussão geral, aos tribunais cabe observar o que foi decidido pelo STF, nos termos do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*"Art. 927. Os juízes e tribunais observarão:*

...

*III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

..."

Nessa conformidade, impõe-se a prevalência do voto vencido.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido e julgar improcedente o pedido de desaposentação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
MARISA SANTOS



00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028910-95.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.028910-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	CACILDA PIRES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO
	:	SP149109 EDILSON CESAR DE NADAI
	:	SP252264 DAIANA VICTORASSO
No. ORIG.	:	2008.03.99.005777-7 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado, intime-se a ré para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006150-46.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.006150-5/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	HELENIR EMILIA ZUIN
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG.	:	00061504620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios

previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000982-27.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.000982-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ADILSON SOMENSARI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00009822720124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, com fulcro no art. 1022 do novo CPC.

Alega o INSS alega, em síntese, que o v. acórdão embargado é omissivo, contraditório e obscuro, pois não analisou a alegação de decadência do direito de revisão prevista no "caput" do art. 103 da Lei 8.213/91, bem como que o v. acórdão embargado não enfrentou a questão à luz dos princípios constitucionais implícitos nos arts. 194, "caput" e parágrafo único e incisos V e VI, e 195, "caput", 101, §§ 1º e 5º e art. 5º, "caput" e XXXVI, da CF e arts. 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/91. Sustenta também que a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

**DECIDO.**

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 1.035, § 11, do Novo CPC, pois a matéria

discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, para, em novo julgamento, dar provimento aos embargos infringentes do INSS. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000467-03.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.000467-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ALBERTO GRISOLIA FILHO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00073057620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestar-se sobre o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002808-02.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.002808-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00101-1 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para que seja oficiado ao Juízo de Origem, solicitando o envio de cópia integral dos autos da ação originária (processo nº 0003858-37.2007.8.26.0279 - Controle 1011/2007 - 1ª Vara da Comarca de Itararé-SP).

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008381-21.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.008381-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	RAMILTON ALVES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP211944 MARCELO SILVEIRA
No. ORIG.	:	00010218620084036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para manifestar-se sobre o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009019-54.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.009019-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	VANDA DE ALMEIDA DUZZI
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE e outro(a)
No. ORIG.	:	00039144220034036113 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 470, 471/472 e 473: Defiro o requerimento de designação de audiência para tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas.

Expeça-se Carta de Ordem ao Juízo de origem para a sua realização, devendo as partes indicar, perante aquele juízo, o rol de testemunhas e os respectivos dados para intimação.

Após o retorno da Carta de Ordem devidamente cumprida, abra-se vista às partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012014-40.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.012014-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	APARECIDO THEODORO
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RECONVINTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
RECONVINDO(A)	:	APARECIDO THEODORO
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00102020720114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 167/170, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016737-05.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016737-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	OSVALDIR DONIZETE VIEIRA

ADVOGADO	:	SP118621 JOSE DINIZ NETO
No. ORIG.	:	00019285420114039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pelo INSS (fl. 255/263), intime-se o embargado, para que se manifeste no prazo legal acerca dos embargos opostos, na forma prevista no art. 1.023, §2º, do NCPC/2015.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019925-06.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.019925-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00125442720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno em embargos infringentes opostos pelo INSS, no bojo de ação rescisória ajuizada por ANTÔNIO MENDES DA SILVA contra aquela autarquia, visando à rescisão de decisão proferida e transitada em julgado na ação subjacente, cujo objeto é o reconhecimento à parte autora do direito à "desaposentação".

No presente feito, em juízo rescindendo, o V. Acórdão da ação originária foi rescindido e, em juízo rescisório, o pedido de "desaposentação" foi julgado procedente, para possibilitar à parte autora a obtenção de benefício mais vantajoso, a ser calculado pelo INSS, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição (fls. 167/173, 175/176, 178/185, 187/191).

Interpostos embargos infringentes pelo INSS, os quais foram desprovidos pela r. decisão de fls. 223/225, ora agravada.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*".

Ademais, o art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, de maneira que deve ser afastado o pleito de "desaposentação".

Dessa forma, considerando que a matéria em questão foi pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o caso é de retratação, nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC/2015.

Aplicáveis, ademais, ao presente caso, por analogia, o quanto disposto nos artigos 1039, "caput", 1040, II, e 1041, § 1º, todos do CPC/2015, "verbis":

"Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada".

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

[...]

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

"Art. 1041.

[...]

§ 1o Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração".

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, inciso V, alínea "b", 1021, § 2º, e 1040, inciso II, todos do CPC/2015, em juízo positivo de retratação, dou provimento aos embargos infringentes opostos pelo INSS, a fim de julgar improcedente a presente ação rescisória.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020097-45.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020097-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	ANTONIO JESUS SCALLI
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00071780720074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 135/157, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021389-65.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021389-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	CLAUDINES RISCO LOPES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037334920084036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por CLAUDINES RISCO LOPES, visando à rescisão de Acórdão proferido por esta E. Corte, em ação cujo objeto é o reconhecimento à parte autora do direito à "desaposentação".

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*".

Ademais, o art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Dessa forma, considerando que o pedido formulado na ação originária - pleito de "desaposentação"-, foi expressamente afastado pelo C. STF, não mais remanesce interesse de agir da parte autora para rescindir o julgado transitado na ação subjacente, concluindo-se, pois, que a presente ação rescisória perdeu o seu objeto.

Aplica-se, assim, ao presente caso o previsto no artigo 485 do CPC/2015, "verbis":

*"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*[...]*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual"*.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não deve a parte autora ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021692-79.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021692-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
	:	SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00050084720114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos...



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Pois bem, não obstante a pacificação do tema "desaposentação" no C. STF, observo que a presente ação visa à rescisão da coisa julgada, formada nos autos subjacentes quando o tema ainda era controvertido nos tribunais brasileiros, circunstância que conduziria à improcedência da rescisória, nos termos da Súmula 343 do C. STF, "verbis":

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Não obstante, há de se destacar que o artigo 535, III, e §§ 5º a 8º, do CPC/2015, prevê expressamente a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória, com base em inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, declarada pelo STF em controle difuso ou concentrado, **cuj o prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.**

Assim, ainda que considerada a hipótese de modulação de efeitos daquela r. decisão pelo C. STF, nos termos do autorizado pelo § 6º, do artigo 535, do CPC/2015, certo é que a conclusão quanto ao direito material debatido nos autos foi favorável ao INSS, parte autora da presente ação, de maneira que a continuidade da execução da r. sentença concessiva da "desaposentação" poderá ser prejudicial à autarquia, sendo mais prudente, ao menos por ora, a sua suspensão.

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, antes indeferida, e determino a imediata comunicação do MMº Juízo "a quo" para que suspenda a execução do julgado na ação subjacente, até final decisão deste E. Tribunal na presente ação rescisória.

Intimem-se as partes.

Após, ao MPF para parecer, especialmente, quanto ao tema enfrentado nesta decisão.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026412-89.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.026412-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE
	:	SP195392 MARCELO GONCALVES MASSARO
	:	SP267661 GABRIELA SALVATERRA CUSIN
	:	SP286907 VICTOR RODRIGUES SETTANNI
	:	SP247599 CAIO DE LIMA SOUZA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059448220134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 157/160, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00051 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003106-88.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.003106-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	DOMINGOS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS e outro(a)
	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00031068820134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão prolatado por esta Seção, que, por maioria, negou provimento agravo interposto pela autarquia contra decisão monocrática que negou provimento aos embargos infringentes opostos em face acórdão que reconheceu o direito da parte autora à desaposentação.

O v. aresto restou assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO RENUNCIADO.*

- 1. O reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos autos enseja apenas o sobrestamento dos demais recursos extraordinários com idêntica controvérsia, até seu julgamento em definitivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não interferindo na possibilidade de prolação de decisão singular na presente ação rescisória, a qual foi respaldada por pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso representativo da questão de direito.*
- 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.*
- 3. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante.*
- 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.*
- 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Este foi o entendimento consagrado por ocasião do julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos.*
- 6. Na esteira de respeitáveis precedentes no âmbito do E. STJ e desta Corte Regional, é firme o entendimento no sentido da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de uma mais vantajosa, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior.*
- 7. Agravo desprovido".*

O embargante sustenta a existência de omissão e contradição, em vista da desconsideração decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos recursos extraordinários 381.367/RS, 621.256/SC e 827.833/SC, pois se trata de fato superveniente que influencia no julgamento da causa, devendo ser apreciado no âmbito destes declaratórios.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, além de servir à correção de

erro material, segundo a dicção do Art. 1022 do estatuto processual em vigor.

De outra parte, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos na hipótese em que seu acolhimento venha a implicar, necessariamente, a alteração da conclusão adotada pelo julgado.

A propósito desse entendimento, confira-se:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. RECEITA BRUTA ANUAL. LIMITES. LEI 9.317/1996, LEI 9.841/1999, DECRETO 5.028/2004 E LEI 11.196/2005. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE AFIRMOU A ADOÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM, MAS, AO FINAL, APLICOU OS LIMITES PREVISTOS NA NORMA ANTERIOR. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. PREJUDICADO O PEDIDO FAZENDÁRIO DE INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, RESTABELECENDO IN TOTUM A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL PREJUDICADOS.*

1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros).

3. No caso em apreço, resta configurada a contradição no acórdão embargado, porquanto apesar do eminente Ministro LUIZ FUX, Relator originário do presente feito, ter assegurado a adoção da norma vigente à época da ocorrência do fato (tempus regit actum) que se deu em 2004 (Decreto 5.028/04), ao final, aplicou os limites previstos na lei anterior, qual seja Lei 9.841/99.

4. Diante do acolhimento dos Embargos da contribuinte, com o consequente desprovimento do Recurso Especial fazendário, resta prejudicado os Aclaratórios da Fazenda Nacional que pugnava apenas pela inversão dos ônus sucumbenciais.

5. Embargos de Declaração da empresa contribuinte acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, restabelecendo in totum a sentença de primeiro grau. Embargos Declaratórios da Fazenda Nacional prejudicados.

(EDcl no REsp 961.117/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 02/04/2013)".

Ao caso em tela, aplica-se o referido posicionamento.

À pretensão de "renúncia ao benefício de aposentadoria" a doutrina denominou de desaposentação, definida como "a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário." (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Ante o exposto, acolho os presentes embargos com efeitos infringentes, e, com base na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, nos termos do Art. 932, V, alínea b, do CPC, dou provimento ao agravo do INSS para prover os embargos infringentes opostos pela autarquia, a fim de fazer prevalecer o voto vencido, que se pronunciou pela manutenção da sentença de improcedência do pedido formulado na inicial.

Dê-se ciência e após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2013.61.12.006397-5/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE 25031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	CICERO NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00063979620134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 661.256/SC** (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

No caso vertente, verifica-se que o acórdão recorrido diverge, em princípio, do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*, o que impõe o reexame da questão jurídica pelo órgão jurisdicional de origem.

Ante o exposto, **determino a devolução dos autos à Turma julgadora**, para verificação da pertinência de se proceder a juízo positivo de retratação na espécie.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00053 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001609-27.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001609-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOAO BATISTA PAIAO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00016092720134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Embargos infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente pedido de "desaposentação".

Em síntese, sustenta o embargante que há afronta à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da solidariedade na Previdência Social (art. 5º, XXXVI, arts. 194 e 195 da Constituição Federal), bem como ao estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, o qual não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação.

Pede ao final o provimento do recurso, de molde a prevalecer o voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que negava provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido de desaposentação.

Caso prevaleça a condenação, sustenta a necessidade de devolução de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, sob pena de enriquecimento indevido.

Contrarrazões às fls. 97/110.

Embargos infringentes admitidos (fl. 95), vieram-me distribuídos.

Incluído para julgamento na sessão designada para o dia 27/10/2016, o feito foi retirado de pauta.

É o relatório.

Decido na forma prevista no art. 932, V, b, do CPC/2.015, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal

em 26.10.2016, no RE 661.256/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli. Naquele julgamento, o STF fixou a tese: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91*".

E, julgada a repercussão geral, aos tribunais cabe observar o que foi decidido pelo STF, nos termos do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

"Art. 927. Os juízes e tribunais observarão:

...  
III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

..."

Nessa conformidade, impõe-se a prevalência do voto vencido.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido e julgar improcedente o pedido de desaposentação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000257-13.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.000257-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NELSON RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	:	SP260627 ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00002571320134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## DECISÃO

Embargos infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente pedido de "desaposentação". Em síntese, sustenta o embargante que já se operou a decadência do direito de revisão do benefício e que há afronta à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da solidariedade na Previdência Social (art. 5º, XXXVI, arts. 194 e 195 da Constituição Federal), bem como ao estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, o qual não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação. Pede ao final o provimento do recurso, de molde a prevalecer o voto vencido proferido pela Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que negava provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido de desaposentação.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 166).

Embargos infringentes admitidos (fl. 167), vieram-me distribuídos.

Incluído para julgamento na sessão designada para o dia 27/10/2016, o feito foi retirado de pauta.

É o relatório.

Decido na forma prevista no art. 932, V, b, do CPC/2.015, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 26.10.2016, no RE 661.256/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli.

Naquele julgamento, o STF fixou a tese: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91*".

E, julgada a repercussão geral, aos tribunais cabe observar o que foi decidido pelo STF, nos termos do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

"Art. 927. Os juízes e tribunais observarão:

...  
III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos

*extraordinário e especial repetitivos;*

..."

Nessa conformidade, impõe-se a prevalência do voto vencido.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido e julgar improcedente o pedido de desaposentação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00055 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000919-65.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.000919-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ALCIDES KACEM
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009196520134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Embargos infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido de "desaposentação".

Preliminarmente, o embargante requer a juntada do voto vencido; subsidiariamente, entende cabível o recurso sem que seja necessária a anexação do voto minoritário, por se tratar de tema único e amplamente discutido. Com relação ao mérito, sustenta, em síntese, que há afronta à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da solidariedade na Previdência Social (art. 5º, XXXVI, arts. 194 e 195 da Constituição Federal), bem como ao estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, o qual não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação.

Pede ao final o provimento do recurso, de molde a prevalecer o voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que negava provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido de desaposentação.

Caso prevaleça a condenação, sustenta a necessidade de devolução de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, sob pena de enriquecimento indevido.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 100).

Embargos infringentes admitidos (fl. 98), vieram-me distribuídos.

Incluído para julgamento na sessão designada para o dia 27/10/2016, o feito foi retirado de pauta.

É o relatório.

Decido na forma prevista no art. 932, V, b, do CPC/2.015, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 26.10.2016, no RE 661.256/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli.

Naquele julgamento, o STF fixou a tese: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91*".

E, julgada a repercussão geral, aos tribunais cabe observar o que foi decidido pelo STF, nos termos do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*"Art. 927. Os juízes e tribunais observarão:*

...

*III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

..."

Nessa conformidade, impõe-se a prevalência do voto vencido.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido e julgar improcedente o pedido de desaposentação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência

judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00056 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016044-22.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.016044-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	OTAVIO MIRANDA ABARCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00160442220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Embargos infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente pedido de "desaposentação".

Em síntese, sustenta o embargante que já se operou a decadência do direito de revisão do benefício e que há afronta à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da solidariedade na Previdência Social (art. 5º, XXXVI, arts. 194 e 195 da Constituição Federal), bem como ao estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, o qual não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação. Pede ao final o provimento do recurso, de molde a prevalecer o voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que negava provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido de desaposentação.

Caso prevaleça a condenação, sustenta a necessidade de devolução de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, sob pena de enriquecimento indevido.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 184).

Embargos infringentes admitidos (fl. 182), vieram-me distribuídos.

Incluído para julgamento na sessão designada para o dia 27/10/2016, o feito foi retirado de pauta.

É o relatório.

Decido na forma prevista no art. 932, V, b, do CPC/2.015, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 26.10.2016, no RE 661.256/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli.

Naquele julgamento, o STF fixou a tese: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91*".

E, julgada a repercussão geral, aos tribunais cabe observar o que foi decidido pelo STF, nos termos do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*"Art. 927. Os juízes e tribunais observarão:*

...

*III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

..."

Nessa conformidade, impõe-se a prevalência do voto vencido.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido e julgar improcedente o pedido de desaposentação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MARISA SANTOS

00057 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003359-57.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003359-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA CATTAI
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00033595720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto: (Relator)**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do CPC de 1973, (art. 1040, II do CPC de 2015), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*  
(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*



Desse modo, revendo meu posicionamento anterior, e em respeito ao quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 661.256/SC, o pedido de desaposentação deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC de 1973 (artigo 1.040, II, do CPC de 2015), **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido, que julgara improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003383-85.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003383-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARILIA DOS SANTOS RESENDE
ADVOGADO	:	SP120292 ELOISA BESTOLD e outro(a)
No. ORIG.	:	00033838520134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão prolatado por esta Seção, que, por maioria, negou provimento agravo interposto pela autarquia contra decisão monocrática que negou provimento aos embargos infringentes opostos em face acórdão que reconheceu o direito da parte autora à desaposentação.

O v. aresto restou assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO RENUNCIADO.*

- 1. A preliminar de decadência deve ser rejeitada, pois o instituto da desaposentação não se insere no conceito de "revisão do ato de concessão", disciplinado pelo Art. 103 da Lei 8.213/91. Isto porque ela deriva de circunstâncias motivadoras posteriores; ou seja, resulta de fatos que não serviram de substrato àquele ato e que produzem efeitos somente para o futuro.*
- 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.*
- 3. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante.*
- 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.*
- 5. De outra parte, não há que se falar em enriquecimento sem causa, pois as verbas recebidas possuem natureza alimentar, vez que destinadas a prover o próprio sustento, e não foram obtidas mediante erro ou fraude ou qualquer outra irregularidade, ilicitude ou má-fé do segurado. Portanto, a aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana.*

6. Na esteira de respeitáveis precedentes no âmbito do E. STJ e desta Corte Regional, é firme o entendimento no sentido da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de uma mais vantajosa, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior.

7. Agravo desprovido".

O embargante sustenta a existência de omissão e obscuridade, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício, e expondo, no mérito, os seguintes argumentos: 1) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; 2) o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribuiu para o custeio do sistema; 3) ao aposentar-se, o segurado fez a opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; 4) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; 5) violação ao Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, e aos Art. 194 e 195 da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, além de servir à correção de erro material, segundo a dicção do Art. 1022 do estatuto processual em vigor.

De outra parte, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos na hipótese em que seu acolhimento venha a implicar, necessariamente, a alteração da conclusão adotada pelo julgado.

A propósito desse entendimento, confira-se:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. RECEITA BRUTA ANUAL. LIMITES. LEI 9.317/1996, LEI 9.841/1999, DECRETO 5.028/2004 E LEI 11.196/2005. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE AFIRMOU A ADOÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM, MAS, AO FINAL, APLICOU OS LIMITES PREVISTOS NA NORMA ANTERIOR. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. PREJUDICADO O PEDIDO FAZENDÁRIO DE INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, RESTABELECENDO IN TOTUM A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL PREJUDICADOS.*

1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros).

3. No caso em apreço, resta configurada a contradição no acórdão embargado, porquanto apesar do eminente Ministro LUIZ FUX, Relator originário do presente feito, ter assegurado a adoção da norma vigente à época da ocorrência do fato (tempus regit actum) que se deu em 2004 (Decreto 5.028/04), ao final, aplicou os limites previstos na lei anterior, qual seja Lei 9.841/99.

4. Diante do acolhimento dos Embargos da contribuinte, com o conseqüente desprovimento do Recurso Especial fazendário, resta prejudicado os Aclaratórios da Fazenda Nacional que pugnava apenas pela inversão dos ônus sucumbenciais.

5. Embargos de Declaração da empresa contribuinte acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, restabelecendo in totum a sentença de primeiro grau. Embargos Declaratórios da Fazenda Nacional prejudicados.

(EDcl no REsp 961.117/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 02/04/2013)".

Ao caso em tela, aplica-se o referido posicionamento.

À pretensão de "renúncia ao benefício de aposentadoria" a doutrina denominou de desaposentação, definida como "a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário." (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Ante o exposto, acolho os presentes embargos com efeitos infringentes, e, com base na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, nos termos do Art. 932, V, alínea b, do CPC, dou provimento ao agravo do INSS para prover os embargos infringentes opostos pela autarquia, a fim de fazer prevalecer o voto vencido, que se pronunciou pela manutenção da sentença de improcedência do pedido formulado na inicial.

Dê-se ciência e após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00059 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004883-89.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004883-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NORIMAR PERUCCI
ADVOGADO	:	SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)
No. ORIG.	:	00048838920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

## DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido. Sem

condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011300-5/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165557 ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOAO IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00113005820134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

## DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero

o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Entendo que restou prejudicado o Recurso Especial com o mesmo objeto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00061 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011492-88.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011492-7/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	OUZANA MIRIAM MOREIRA
ADVOGADO	:	SP271323 SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00114928820134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto: (Relator)**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do CPC de 1973, (art. 1040, II do CPC de 2015), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Desse modo, revendo meu posicionamento anterior, e em respeito ao quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 661.256/SC, o pedido de desaposentação deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do CPC de 1973 (artigo 1.040, II, do CPC de 2015), **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido, que julgara improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00062 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012083-50.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012083-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE CASSIO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00120835020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Embargos infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora para julgar procedente pedido de "desaposentação".

Em síntese, sustenta o embargante que há afronta à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da solidariedade na Previdência Social (art. 5º, XXXVI, arts. 194 e 195 da Constituição Federal), bem como ao estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, o qual não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação.

Pede ao final o provimento do recurso, de molde a prevalecer o voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que negava provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido de desaposentação.

Caso prevaleça a condenação, sustenta a necessidade de devolução de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, sob pena de enriquecimento indevido.

Contrarrazões às fls. 172/177.

Embargos infringentes admitidos (fl. 178), vieram-me distribuídos.

Incluído para julgamento na sessão designada para o dia 27/10/2016, o feito foi retirado de pauta.

É o relatório.

Decido na forma prevista no art. 932, V, b, do CPC/2.015, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 26.10.2016, no RE 661.256/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli.

Naquele julgamento, o STF fixou a tese: "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar

benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91".

E, julgada a repercussão geral, aos tribunais cabe observar o que foi decidido pelo STF, nos termos do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, verbis:

"Art. 927. Os juízes e tribunais observarão:

...  
III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

..."

Nessa conformidade, impõe-se a prevalência do voto vencido.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido e julgar improcedente o pedido de desaposentação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006836-76.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.006836-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	WANDERSON RODOLFO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP136151 MARCELO RACHID MARTINS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061069420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Extrato: Rescisória equivocadamente invocando prova falsa, violação de lei e erro de fato incorridos, inconfundíveis com o convencimento jurisdicional motivado, ocorrido à espécie - convencimento jurisdicional à suficiência realizado. Rediscussão infinita, sob a óptica do polo autor - improcedência ao pedido

Cuida-se de ação rescisória, ajuizada por Wanderson Rodolfo dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, incisos V, VI e IX, do CPC/73, objetivando rescindir a r. decisão proferida nos autos 0006106-94.2011.403.6103, que negou provimento ao apelo do autor, em ação objetivando a concessão de auxílio-acidente.

Alega a parte autora, em síntese, que a v. decisão rescindenda violou literal disposição de lei ao contrariar o artigo 86 da Lei 8.213/91, que a prova pericial produziu informação falsa que embasou a r. sentença e r. decisão monocrática, de modo a violarem o art. 86, da Lei 8.213/91 e, ainda, incidiu em erro de fato ao partir da premissa falsa de que o ofício do autor, operador de processo, função exclusivamente braçal, não exige qualquer esforço físico.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferida a fl. 128.

Contestou o INSS, fls. 133/142, alegando, preliminarmente, o prazo em quádruplo para resposta, nos termos do art. 188 do CPC, e a carência da ação, haja vista a nítida intenção da rediscussão do quadro fático-probatório, com a renovação da lide subjacente. No mérito, aduz a inexistência de violação a dispositivo legal e pugna pela improcedência do pedido.

Alegações finais da parte autora à fl. 160.

Manifestou-se o MPF pela extinção do feito sem julgamento do mérito com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015 ou pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que no tocante às ações deduzidas com fundamento no CPC/73, relativas às decisões publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente litígio seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do código de Processo Civil ( Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em texto de norma legal, conforme se depreende a seguir.

De proêmio, verifica-se a tempestividade da presente ação rescisória, porquanto o prazo decadencial de dois anos, previsto no art. 495 do CPC/73, ainda não transcorreu quando do ajuizamento da demanda, uma vez que a r. decisão transitou em julgado em 06/12/2013, fl. 119, e a presente ação foi proposta em 25/03/2014, conforme protocolo lançado a fls. 02, dentro, portanto, do prazo legal.

Por sua face, caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC/73, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial, assim sem sucesso a tese autárquica.

Ao contrário, a violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil/73, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no mencionado art. 485, V, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade: se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso.

Para a maciça doutrina processual, violação de literal disposição de lei significa desbordar, por inteiro, do texto e do contexto legal, importando flagrante desrespeito à lei, estando o provimento jurisdicional com extremo disparate e desarrazoado.

No caso dos autos, a autoria alega violação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91, todavia, nota-se que a v. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, entendendo pela inexistência de incapacidade do autor para atividade que exerce habitualmente, assim concluiu pelo indeferimento do benefício pleiteado, nos estritos termos da legislação pertinente.

Logo, conclui-se ser inadmissível a desconstituição do julgado com base em mera injustiça, em interpretações controversas, embora fundadas, vez que a rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo que o posicionamento adotado desborde do razoável, que agrida a literalidade ou o propósito da norma.

Ou seja, não é o que se verifica *in casu*, onde o entendimento adotado pela v. decisão, transitada no feito subjacente, encontra-se ajustado aos ditames da Lei nº 8.213/91.

Portanto, o v. decisório hostilizado apreciou plenamente a prova produzida e sobre ela exarou preciso convencimento motivado à questão, considerando inábeis os elementos para o desejado objetivo:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGOS 485, V E IX, DO CPC/1973. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO EM NOME PRÓPRIO DA AUTORA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADOS.

...[Tab]

- À luz do disposto no artigo 485, inciso V, do CPC/1973 a rescisão do julgado é viável quando este deixa de aplicar determinada lei ou a aplica de forma incorreta - indubitavelmente errônea, dando-lhe interpretação de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

...

- O v. julgado rescindendo analisou todo conjunto probatório e concluiu não serem as provas colacionadas suficientes a demonstrar o alegado trabalho rural em regime de economia familiar no período exigido à concessão da aposentadoria por idade.

..."

(AR 00238504420124030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

De seu giro, a respeito do inciso IX, § 1º, do art. 485 do CPC/73, dispunha a norma que incorria em erro de fato a sentença ou o



acórdão que "admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido", e isso em razão de atos ou de documentos da causa.

Por sua vez, o § 2º desse dispositivo ressalta ser indispensável, "num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato".

Do ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, extrai-se, em confirmação à mens legis dos preceitos supra, a necessidade dos seguintes pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade, a saber: "a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre o fato (§2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)" (In: Comentários ao código de processo civil. 10ª ed. V. V. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 148-149).

No caso telado, a decisão que atingiu a parte autora notabilizou-se por manifesta apreciação da matéria, vale dizer, cuidou a decisão rescindenda de analisar o laudo médico, à fl. 116, verificando-se pronunciamento expreso acerca das provas e alegações que acompanharam a demanda originária:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. ANTIGO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LITERALIDADE DA LEI. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E DE EMBARGOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. [Tab]INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL, SEM RATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TEMA APRECIADO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

...

3. Não há falar em erro de fato, uma vez que o tema foi debatido na controvérsia, tendo havido provimento judicial no acórdão rescindendo (fls. 985-986; fls. 1.047-1.048). Precedente: AR 4.592/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 19.9.2014.

..."

(AR 4.968/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 01/06/2016)

Vale lembrar que a ação rescisória exige, para que seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC, conforme contempla o seu § 1º, que o julgado rescindendo tenha admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. Acrescentem-se a isso os termos do § 2º, tendo por indispensável a ausência de pronunciamento judicial ou de controvérsia sobre o fato.

A via rescisória, portanto, não se presta para a reavaliação da prova colhida, ainda que a conclusão tirada pelo v. *decisum* impugnado não se apresente da forma mais justa, para a óptica do polo pretendente.

Por outro lado, não cuidou a parte autora de manifestar o inconformismo tempestivamente, não podendo agora, em sede de rescisória, pleitear o reexame das provas, até porque a ação rescisória não é substitutiva de recurso com prazo dilatado de dois anos.

Como se observa, não se permite, na hipótese dos autos, a afirmação de que o v. julgado hostilizado admitiu um fato inexistente, nem sequer tenha sido por ele considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Sobre o fato que se discute nesta sede, qual seja, o reconhecimento da incapacidade para o labor com o fim de obter auxílio acidente, houve efetivo pronunciamento judicial.

A par das considerações, não se concretizaram as hipóteses de rescisão previstas nos incisos V e IX, do art. 485, do Código de Processo Civil.

De saída, o embasamento rescisório no inciso VI, do art. 485, do CPC/73, também não encontra adequação à espécie, porque a alegada "informação falsa" não restou comprovada, tendo o autor, singelamente, alegado que: "*a prova pericial produziu informação falsa que embasou a r. sentença e r. decisão monocrática, de modo a violarem o art. 86, da Lei nº 8.213/91*", ou seja, não comprovou, tampouco informou em que ponto ocorreu a alegada falsidade.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutado se põe o ditame legal invocado em polo vencido, artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e demais ditames legais invocados que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da ação rescisória, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, na forma aqui estatuída (fl. 128).

Com o trânsito em julgado, comunique-se ao E. Juízo de origem o teor desta decisão; após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00064 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008777-61.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008777-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	GERALDO FERNANDES ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00027264620134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos...

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Pois bem, não obstante a pacificação do tema "desaposentação" no C. STF, observo que a presente ação visa à rescisão da coisa julgada, formada nos autos subjacentes quando o tema ainda era controvertido nos tribunais brasileiros, circunstância que conduziria à improcedência da rescisória, nos termos da Súmula 343 do C. STF, "verbis":

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Não obstante, há de se destacar que o artigo 535, III, e §§ 5º a 8º, do CPC/2015, prevê expressamente a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória, com base em inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, declarada pelo STF em controle difuso ou concentrado, **cuj o prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.**

Assim, ainda que considerada a hipótese de modulação de efeitos daquela r. decisão pelo C. STF, nos termos do autorizado pelo § 6º, do artigo 535, do CPC/2015, certo é que a conclusão quanto ao direito material debatido nos autos foi favorável ao INSS, parte autora da presente ação, de maneira que a continuidade da execução da r. sentença concessiva da "desaposentação" poderá ser prejudicial à autarquia, sendo mais prudente, ao menos por ora, a sua suspensão.

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, antes indeferida, e determino a imediata comunicação do MMº Juízo "a quo" para que suspenda a execução do julgado na ação subjacente, até final decisão deste E. Tribunal na presente ação rescisória.

Intimem-se as partes.

Após, ao MPF para parecer, especialmente, quanto ao tema enfrentado nesta decisão.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010463-88.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.010463-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	CARLOS ROBERTO MARIN
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044785320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se o embargado a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 457/463, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012308-58.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012308-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	VALDEVINO MARQUES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027631520094036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por VALDEVINO MARQUES, visando à rescisão de Acórdão proferido por esta E. Corte, em ação cujo objeto é o reconhecimento à parte autora do direito à "desaposentação".

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*".

Ademais, o art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Dessa forma, considerando que o pedido formulado na ação originária - pleito de "desaposentação", foi expressamente afastado pelo C.

STF, não mais remanesce interesse de agir da parte autora para rescindir o julgado transitado na ação subjacente, concluindo-se, pois, que a presente ação rescisória perdeu o seu objeto.

Aplica-se, assim, ao presente caso o previsto no artigo 485 do CPC/2015, "verbis":

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não deve a parte autora ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013685-64.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013685-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002208320134036123 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 137/159, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016448-38.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.016448-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	MANOEL ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051397620064036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato: Rescisória equivocadamente invocando violação de lei e erro de fato incorridos, inconfundíveis com o convencimento jurisdicional motivado, ocorrido à espécie - omissão do particular nas vias ordinárias a não emprestar sucesso a seu intento via rescisória - improcedência ao pedido.*

Cuida-se de ação rescisória, ajuizada por Manoel Alves de Freitas contra o INSS, com fulcro no art. 485, inciso V (violação à lei) do CPC/1973, com pedido de tutela antecipada, objetivando rescindir r. decisão monocrática de fls. 52/59, proferida nos autos da ação 2006.61.83.005139-1, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP.

Alega a parte autora, em síntese, que a decisão rescindenda violou o art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, que assegura o cômputo do tempo de serviço posterior a 15/12/1998.

Fora indeferido o pedido de tutela antecipada.

O réu apresentou contestação, fls. 71/76, alegando, preliminarmente, carência da ação, ante a ausência de interesse processual, uma vez que o pedido da forma como foi formulado não é o adequado para os fins colimados.

Réplica às fls. 105/113.

Manifestou-se o MPF pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que às ações rescisórias, ajuizadas com fundamento no CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir a presente lide seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do código de Processo Civil ( Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em texto de norma legal, conforme se depreende a seguir.

De proêmio, verifica-se a tempestividade da presente ação rescisória, porquanto o prazo decadencial de dois anos, previsto no art. 495 do CPC/73, ainda não transcorreu quando do ajuizamento da demanda, uma vez que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 05/10/2012, fl. 60, e a presente ação foi proposta em 02/07/2014, conforme protocolo lançado a fls. 02, dentro, portanto, do prazo legal.

Por sua face, caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC/73, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão agitada na inicial, assim sem sucesso a tese autárquica.

Ao contrário, a violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil/73, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no mencionado art. 485, V, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade: se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso.

Para a maciça doutrina processual, violação de literal disposição de lei significa desbordar, por inteiro, do texto e do contexto legal, importando flagrante desrespeito à lei, estando o provimento jurisdicional com extremo disparate e desarrazoado.

No caso dos autos, a autoria alega violação ao artigo 9º da EC-20/98, todavia, nota-se que o pedido do autor nos autos subjacentes foi de parcial procedência, para reconhecer o labor especial (com exceção apenas do período de 03/07/1995 a 08/10/1996) e reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo a parte autora se limitado, em sede de apelação, a pleitear a majoração dos honorários advocatícios.

Ou seja, *data venia*, almeja a parte autora "transformar" o excepcional instrumento da Rescisória em mecanismo de ressalva aos seus esquecimentos lá na via cognoscitiva originária, isso mesmo.

É dizer, se também postulou por outros intentos a parte aqui demandante, porém não os teve atendidos já em face da r. sentença, dali bem sabe partiriam os reflexos processuais de então advindos, o que incorrido no caso vertente, unicamente seu apelo tendo se centrado nos honorários ...

Por igual, a v. decisão aqui atacada, dessa E. Corte, de conseguinte evidentemente também não adentrou a dita angulação, de inteiro e exclusivo interesse do polo aqui autor.

Assim, não socorrendo o Direito - menos ainda o Judiciário - a quem dorme, mais uma vez *data venia*, clamoroso que nem violação de lei, nem "erro" incorrido pelo v. julgamento, aqui hostilizado.

Logo, conclui-se ser inadmissível a desconstituição do julgado com base em mera alegação de violação à lei, vez que a rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo que o posicionamento adotado desborde do razoável, que agrida a literalidade ou o propósito da norma.

Por outro lado, não cuidou a parte autora de manifestar o inconformismo tempestivamente, não podendo agora, em sede de rescisória, pleitear o reexame da matéria, até porque a ação rescisória não é substitutiva de recurso com prazo dilatado de dois anos.

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista no inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, artigo 9º, incisos I e II da EC-20/98 e art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação rescisória, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, na forma aqui estatuída.

Com o trânsito em julgado, comunique-se ao E. Juízo de origem o teor desta decisão; após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00069 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017453-95.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017453-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	AURORA VERGINIA MARCOMINI DO PRADO
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	BENEDITO VIEIRA DO PRADO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00077-3 6 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por AURORA VERGINIA MARCOMINI DO PRADO, representando Benedito Vieira do Prado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC/73, objetivando desconstituir decisão de fls. 141/142 v., e acórdão em agravo legal, transitado em julgado em 23/07/2012 (fls. 156), proferido no processo autuado sob o nº 2004.03.99.019339-4 (processo originário 773/2002, que tramitou perante a Primeira Vara Cível de Jundiaí), que deu parcial provimento ao seu apelo, e negou provimento ao agravo legal, posteriormente interposto, reconhecendo o labor rural sem registro em CTPS no período de 01/01/1974 a 28/02/1977 que, somados aos demais períodos com registro em CTPS totalizaram 18 anos, 03 meses e 30 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do benefício pleiteado.

Aduz a autoria que o *decisum* rescindendo deve ser desconstituído, pois incidiu em violação à lei e em erro de fato, ao valorar o conjunto probatório encartado aos autos para comprovação do labor rural, pois reconheceu somente o período de 01/01/1974 a 28/02/1977.

Pedido cumulado com o de novo julgamento da causa.

O réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a decadência, e defende a incidência da Súmula 343, no mais, alegou a inexistência de erro de fato, haja vista a controvérsia e manifestação judicial expressa a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos trazidos pela autoria.

Às fls. 197/200 a autoria apresentou réplica.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento da rescisória e posterior improcedência do pedido (fls. 202/214). Às fls. 216v. e 217 informam as partes não haver mais provas a produzir.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registra-se que "os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016 - (RESP Nº 1.578.539 - SP 2016/0022754-3), assim passo a decidir o presente recurso monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites que se defluiu da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica.

No mais, cumpre observar que a presente ação é tempestiva, pois ajuizada em 15 de julho de 2014 (fl. 02), sendo que o trânsito em julgado da decisão rescindenda, conforme certidão de fls. 156, deu-se em 19 de julho de 2012.

Observo ainda, que a autoria era beneficiária da assistência judiciária gratuita nos autos subjacentes e, diante de seu requerimento também nestes autos, concedo o benefício da justiça gratuita e dispenso-a do depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

Quanto à alegação da ocorrência de decadência, a preliminar não procede, pois a alegação do INSS é que a publicação do acórdão teria se aperfeiçoado para a parte em 18/06/2012, esgotando-se o seu prazo para interposição de recurso excepcional em 03/07/2012, sendo também esta a data do trânsito em julgado para a autoria, haja vista não haver interposto recurso em face do improvimento agravo. Todavia, tal argumento não procede, pois o acórdão não pode ser cindido, assim, somente após o decurso dos prazos recursais para ambas as partes é que ocorre o trânsito em julgado.

Portanto, conforme certidão de fls. 156, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 19/07/2012 e a ação rescisória ajuizada em 15/07/2014, não há que se falar em decadência.

Prosseguindo, pretende a autoria a desconstituição da r. decisão prolatada nos autos da ação 2004.03.99.019339-4. Em primeira instância, fora o pedido julgado improcedente e, nesta Corte, por decisão monocrática, fora a sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, apenas para reconhecer a atividade rural, sem registro em CTPS, exercida no período de 01/01/1974 a 28/02/1977, desta decisão foi interposto agravo legal, sendo-lhe negado provimento.

Assim, pelo que se extrai da inicial, a demandante aponta expressamente para as hipóteses de rescindibilidade previstas nos incisos V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

[Tab]"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[Tab](...)

[Tab]V - violar literal disposição de lei;

[Tab](...)

[Tab]IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa".

Aduz a autoria, que o *decisum* rescindendo deve ser desconstituído por haver violado literalmente o artigo 400 e seguintes do CPC/73 e § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991, pois teria o julgamento contrariado as provas constantes dos autos, as quais entende suficientes à comprovação do desempenho da atividade rural em todo o período pleiteado.

A violação a literal disposição de lei, que autoriza o ajuizamento da ação rescisória, decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego equivocado.

Assim, não cabe a rescisão do julgado com base no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil quando a insurgência tiver como fundamento a injustiça ou a má apreciação da prova.

Desta forma, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é necessário que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja tão discrepante e absurdo que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Logo, se a decisão rescindenda apenas optar por uma das interpretações possíveis para julgar a demanda, ainda que não seja a mais oportuna, não será cabível a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a ação original, cujo *decisum* a autoria pretende rescindir, teve por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, requerida sob o fundamento de que seu falecido cônjuge, autor na ação subjacente, teria trabalhado na lavoura e na cidade fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao ponto controvertido a decisão encontra-se vazada nos seguintes termos:

*"Contudo, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte entendimento no sentido de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:*

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

*Ressalte-se que as declarações de fls. 21/23 não têm eficácia de prova material, porquanto não são contemporâneas à época dos fatos declarados, nem foram extraídas de assento ou de registro preexistentes.*

*Tais declarações também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

*Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, nos períodos compreendidos entre 01/01/1974 a 28/02/1977, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido período."(...)*

[Tab]

No tocante ao período de atividade rurícola, o trecho acima reproduzido demonstra que o julgado rescindendo adotou o posicionamento de que somente seria possível o reconhecimento do labor campesino a partir de 1974, em razão do documento mais antigo admitido como início de prova material, ou seja, a Certidão de Casamento de fls.42, que traz a qualificação do marido da requerente como lavrador.

Deste modo, a meu ver, não restou configurada a referida contrariedade à norma. O *decisum* encontra-se fundamentado no sentido de ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação da atividade rural por todo o período alegado, em especial pelo fato do início de prova não retroagir ao termo inicial almejado pela então requerente.

Não se pode dizer que a conclusão extraída da análise das provas tenha sido absurda ou teratológica, de forma a arrostar o ordenamento jurídico. A interpretação dada pelo *decisum* impugnado ao conjunto fático probatório destinado à comprovação da atividade rural do autor é uma dentre várias outras possíveis, o que afasta a alegada violação a literal dispositivo de lei.

Ressalte-se ainda, que a ação rescisória não se presta à reavaliação da prova, ainda que a conclusão tirada pelo r. *decisum* impugnado não se apresentasse da forma mais justa.

Anote-se, por oportuno, que à época da decisão rescindenda o entendimento que a data do início de prova material válida mais remota constituía critério de fixação do termo inicial da contagem do tempo a ser reconhecido, ainda que a prova testemunhal retroagisse a época anterior, não era um posicionamento inusitado ou isolado, mas sim acolhido por muitos julgadores, inclusive nesta Corte.

É certo que em decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por admitir a possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

Porém, esse posicionamento, conquanto firmado em sede de recursos repetitivos, não estende os seus efeitos para a época em que prolatado o acórdão rescindendo (15/06/2012 - fl. 155), quando a jurisprudência ainda não se encontrava pacificada nesse sentido.

Dessa forma, em razão da controvérsia existente à época da prolação da decisão, é de se aplicar ao presente caso a Súmula 343 do STF, que assim dispõe:

[Tab]"Súmula 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Destarte, o pedido de rescisão por violação a literal dispositivo de lei em face do não reconhecimento da totalidade do período rural pretendido, não encontra respaldo.

Quanto à insurgência da autoria no tocante à valoração das provas, sob o argumento de ter a decisão rescindenda incorrido em erro de fato, trago o seguinte parágrafo retirado da peça vestibular:

[Tab]"O acórdão rescindendo violou dispositivos de leis federais e cometeu erro de fato na valoração das provas, pois reconheceu a existência de início de prova material, mas não reconheceu o labor campesino no período requerido na petição inicial e confirmado pelos depoimentos das testemunhas. Admitiu apenas o labor campesino compreendido entre os documentos mais antigo e o mais novo admitidos no processo como início de prova material ou somente do documento mais antigo até o final do período requerido."

Para comprovação do direito alegado, juntou aos autos originários cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento realizado



em 09/02/1974, em que o marido da requerente estava qualificado como lavrador, constando ainda, a oitiva de testemunhas de fls. (110/112).

Assim, a parte autora requer a desconstituição do acórdão transitado em julgado, alegando afronta à legislação e, ainda, que a r. decisão teria incorrido em erro de fato ao desconsiderar o período de labor campesino anterior a 09/02/1974.

Ressalte-se que a ação rescisória exige, para que seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC, conforme disposto em seu § 1º, que a decisão rescindenda tenha admitido fato inexistente, ou considerado inexistente um fato que efetivamente ficou demonstrado nos autos. Além disso, nos termos do § 2º, revela-se indispensável a ausência de pronunciamento judicial ou de controvérsia sobre o fato. Saliente-se ainda, que a correção de tal erro deve produzir resultado diverso, e favorável à parte, a fim de justificar seu interesse processual para o ajuizamento da ação rescisória.

Neste sentido, transcrevo o trecho da decisão rescindenda, conforme segue:

"No caso em análise, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 1981 (fl. 18), e da certidão de casamento, realizado em 1974 (fl. 19), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).*

*Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 88/91).*

*Contudo, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte entendimento no sentido de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:*

*"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);*

*"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).*

Ressalte-se que as declarações de fls. 21/23 não têm eficácia de prova material, porquanto não são contemporâneas à época dos fatos declarados, nem foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Tais declarações também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

Note-se que a decisão rescindenda valorou suficientemente as provas e pronunciou-se expressamente sobre todos os documentos apresentados para a comprovação do início de prova do labor rural, considerando também o depoimento das testemunhas em juízo. No entanto, firmou o entendimento de que se prestavam à comprovação do labor rural, tão somente do período de 01/01/1974 a 28/02/1977, o que tornou inviável a concessão do benefício almejado.

Desta feita, tendo em vista o exposto pronunciamento do julgador a respeito da insuficiência do conjunto probatório encartado na demanda originária para comprovação de todo o período de labor rural pleiteado pela autoria, torna-se inviável o acolhimento da pretensão de rescisão por erro de fato em razão da vedação contida no § 2º do art. 485 do CPC/73.

Ante o exposto, **rejeito a matéria preliminar e julgo improcedente a presente ação rescisória**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em verbas sucumbenciais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

	2014.03.00.017728-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	VALDIR LOURENCO
ADVOGADO	:	SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019099220134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Vistos...

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Pois bem, não obstante a pacificação do tema "desaposentação" no C. STF, observo que a presente ação visa à rescisão da coisa julgada, formada nos autos subjacentes quando o tema ainda era controvertido nos tribunais brasileiros, circunstância que conduziria à improcedência da rescisória, nos termos da Súmula 343 do C. STF, "verbis":

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Não obstante, há de se destacar que o artigo 535, III, e §§ 5º a 8º, do CPC/2015, prevê expressamente a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória, com base em inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, declarada pelo STF em controle difuso ou concentrado, **cuj o prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.**

Assim, ainda que considerada a hipótese de modulação de efeitos daquela r. decisão pelo C. STF, nos termos do autorizado pelo § 6º, do artigo 535, do CPC/2015, certo é que a conclusão quanto ao direito material debatido nos autos foi favorável ao INSS, parte autora da presente ação, de maneira que a continuidade da execução da r. sentença concessiva da "desaposentação" poderá ser prejudicial à autarquia, sendo mais prudente, ao menos por ora, a sua suspensão.

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, antes indeferida, e determino a imediata comunicação do MMº Juízo "a quo" para que suspenda a execução do julgado na ação subjacente, até final decisão deste E. Tribunal na presente ação rescisória.

Intimem-se as partes.

Após, ao MPF para parecer, especialmente, quanto ao tema enfrentado nesta decisão.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

	2014.03.00.017933-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	FELIX FRANKLIM DE MELO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027175320114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 218/224, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00072 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021010-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021010-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARCO ANTONIO TRETTEL REIS
ADVOGADO	:	SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA
No. ORIG.	:	00017227620124036128 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o despacho (fl. 192) que deferiu o aditamento da inicial foi proferido após a apresentação da contestação (fls. 171/177), e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa quanto ao fundamento de rescisão complementado por petição posterior (fls. 115/128), dê-se vista à parte ré para, querendo, sobre ela manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00073 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022036-26.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022036-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANA MARIA NEHANI TAVARES
ADVOGADO	:	SP069835 JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR
	:	SP191247 VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA
No. ORIG.	:	00039545620134036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos...

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Pois bem, não obstante a pacificação do tema "desaposentação" no C. STF, observo que a presente ação visa à rescisão da coisa julgada, formada nos autos subjacentes quando o tema ainda era controvertido nos tribunais brasileiros, circunstância que conduziria à improcedência da rescisória, nos termos da Súmula 343 do C. STF, "verbis":

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Não obstante, há de se destacar que o artigo 535, III, e §§ 5º a 8º, do CPC/2015, prevê expressamente a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória, com base em inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, declarada pelo STF em controle difuso ou concentrado, **cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.**

Assim, ainda que considerada a hipótese de modulação de efeitos daquela r. decisão pelo C. STF, nos termos do autorizado pelo § 6º, do artigo 535, do CPC/2015, certo é que a conclusão quanto ao direito material debatido nos autos foi favorável ao INSS, parte autora da presente ação, de maneira que a continuidade da execução da r. sentença concessiva da "desaposentação" poderá ser prejudicial à autarquia, sendo mais prudente, ao menos por ora, a sua suspensão.

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, antes indeferida, e determino a imediata comunicação do MMº Juízo "a quo" para que suspenda a execução do julgado na ação subjacente, até final decisão deste E. Tribunal na presente ação rescisória.

Intimem-se as partes.

Após, ao MPF para parecer, especialmente, quanto ao tema enfrentado nesta decisão.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027126-15.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027126-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP142719 APARECIDO GONCALVES FERREIRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00039799820074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS, em face de Acórdão deste Tribunal, transitado em julgado em 10/06/2014 (fl. 109), que deu provimento à apelação do INSS, julgando improcedente a ação subjacente, cujo objeto é a concessão de benefício de prestação continuada, ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez.

Alega que o requisito de miserabilidade da família sempre esteve e continua presente, tendo sido equivocado o V. Acórdão rescindendo, já que considerou como membro da família, para fins de composição de renda, o filho da autora, o qual não mais reside no seio de sua

residência, porquanto constituiu família e, à época do julgamento por esta Corte, já estava residindo e trabalhando em Presidente Prudente/SP.

Dessa forma, conclui ter sido açodado o julgamento, pois deveria o eminente Relator tê-lo convertido em diligência para constatar a atual composição de renda da família, quando então concluiria estar mantida a miserabilidade e todos os demais requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Requer liminar a fim de ser reimplantado o benefício.

Pleiteia, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se.

O pedido de tutela procede.

Constata-se dos autos que a autora é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida - AIDS -, assim como de Epilepsia, esta última desde a adolescência (laudo médico de fls. 62/95).

Atesta referido laudo que em razão de tais doenças a autora possui incapacidade total e permanente para as atividades que demandam moderada ou elevada carga de força física, podendo, no entanto, exercer algumas atividades mais brandas, porém, com limitação de produtividade, ou seja, com incapacidade laborativa parcial e permanente.

O relatório social de fls. 66/72, por sua vez, destaca que a autora, à época do laudo, em 20/08/1999, sofria de transtornos mentais, residia com seus pais e um filho de 19 anos de idade, sendo a família sustentada apenas com um salário mínimo recebido da aposentadoria de seu pai, com 79 anos de idade. Relata, por fim, que a casa é própria, porém, em precárias condições de conservação.

Em razão desse quadro, em primeira instância o pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido afastado o pleito de aposentadoria por invalidez, pois a autora não comprovou qualidade de segurado, porém, foi concedido o benefício assistencial de prestação continuada, a contar do indeferimento administrativo, ou seja, 22/07/2006, correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 20 da LOAS.

Em segundo grau, contudo, o eminente Desembargador Federal Souza Ribeiro, em decisão monocrática de fls. 101/106, deu provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido, sob o argumento de que o filho da autora estava empregado e recebendo R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) por mês, de maneira que elevada a renda familiar acima do teto previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Pois bem, ao menos em análise sumária dos autos, constato possível equívoco no V. Acórdão rescindendo, uma vez que o filho da autora, Sr. Liomar dos Santos de Jesus, nasceu aos 23.12.1989, e no ano do relatório social, realizado em 20/08/1999, ainda era estudante, não exercendo atividade remunerada.

Ademais, os dados do CNIS utilizados pelo eminente Relator para indeferir o benefício assistencial (fl. 273) atestam que Liomar foi admitido na empresa ALMEIDA & SOUZA PNEUS EIRELI - ME em 01.09.2013, momento em que já havia constituído família, com um filho, e não mais residia com a autora, conforme demonstram os documentos de fl. 08 (certidão de nascimento de seu filho) e fls. 09/10 (comprovante de endereço de Liomar na cidade de Presidente Prudente).

Portanto, sopesados esses aspectos, possível concluir que para os fins do artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, o filho da autora não se constitui no âmbito do conceito de família, porquanto não mais vive com sua genitora sob o mesmo teto, e, além disso, possui sua própria família e filho pequeno, com quem obviamente realiza gastos imprescindíveis à sua manutenção.

Dessa forma, parece-me, nesta análise inicial, assistir razão à autora, ao alegar açodamento no julgado rescindendo, que não observou circunstância de fato - filho que não mais compunha a renda familiar - que, caso tivesse sido verificada, o benefício certamente teria sido mantido.

E mais, pelas circunstâncias de saúde da autora, que, inclusive, nunca contribuiu à Seguridade Social, constata-se sua extrema dificuldade em se colocar no mercado de trabalho, exatamente em face das doenças de epilepsia e AIDS de que é portadora, tendo realizado apenas alguns "bicos" como empregada doméstica, por curtos períodos, parecendo-me premente, pois, a necessidade da concessão do benefício assistencial, até porque nada há nos autos a identificar que seu filho ou seus pais, estes já com bastante idade, tenham condições financeiras de ajudá-la ou mantê-la.

Por último, como se isso não bastasse, observo também outra circunstância agravante nos autos, a favorecer o pleito aqui formulado pela parte autora.

É que da r. sentença de primeiro grau, concessiva do benefício assistencial, o INSS apresentou recurso de apelação **restrito à data do início do benefício**, não tendo requerido em momento algum o seu indeferimento.

Com efeito, do recurso apresentado às fls. 87/89, verifica-se claramente que a autarquia recorreu, exclusivamente, *no que tange à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (D.I.B)*, requerendo a sua fixação a partir da data da juntada do laudo elaborado pelo perito judicial.

Assim, houve clara *reformatio in pejus*, e julgamento *ultra petita*, no que resulta em sua manifesta nulidade, porquanto realizado em violação a literal disposição de lei, especificamente, ao artigo 515, "caput", do CPC/1973, que é expresso ao dispor que "*A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*", isto é, somente a questão impugnada pelo INSS - data do início do benefício - poderia ter sido conhecida e julgada por este Tribunal,

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada requerida, oficiando-se ao INSS para que, **no prazo de cinco dias**, reimplemente o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora.

Cumulativamente, determino que a autarquia pague à autora os valores atrasados, desde a data do cancelamento do benefício, com juros e correção monetária, **comunicando-se o cumprimento desta decisão a este Tribunal, sob pena de crime de desobediência.**

Intime-se.

Após, cite-se o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 30 dias.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00075 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030253-58.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030253-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	IRENE TRINDADE MODENEZI
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
	:	SP233402 THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00394643620104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a produção de perícia indireta, conforme requerido pelo *Parquet* Federal às fls. 135/136.

Nos termos do artigo 972 do Código de Processo Civil, delego a competência para a realização do exame pericial ao órgão que proferiu a decisão rescindenda.

Fixo o prazo máximo de 03 (três) meses para a realização da perícia indireta, a fim de que o médico averigue e informe, se possível, a data de início da incapacidade.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2014.03.00.030986-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	MARIA ROSA GIACOMETTI JUSTINO
ADVOGADO	:	SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00367114320094039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeria a parte vencedora o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.03.00.031015-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	FRANCISCO PEREIRA NEVES
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
No. ORIG.	:	00420180720114039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar, inaudita altera pars, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que "seja promovida a imediata suspensão da execução em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Faria-SP (0007752-41.2010.8.26.0430), até o final julgamento da presente ação" (fl. 03 verso). Subsidiariamente, requer "se superado o pedido acima, que seja determinada a CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO IMPLANTADO, até o final julgamento da presente ação" (fl. 03 verso).

A presente Ação Rescisória foi ajuizada em face de FRANCISCO PEREIRA NEVES, com fundamento em erro de fato (artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil de 1973), visando rescindir decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível n.º 2011.03.99.042018-4, que julgou parcialmente procedente o pedido "para determinar a averbação de atividade rural de 01.01.1977 a 31.12.1977, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º da Lei 8.213/91), bem como os períodos sem contrato de trabalho formalizados em CTPS, como rurícola, no interregno de 15.06.1981 a 23.01.1991, totalizando o autor 26 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos, 06 meses e 18 dias até 03.09.2010" (fls. 155/155 verso). Assim, a decisão monocrática rescindenda condenou o INSS "a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a contar de 10.12.2010, data da citação, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99" (fl. 155 verso).

O despacho exarado à fl. 216 dispensou a autarquia previdenciária da realização do depósito prévio, conforme previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

A parte ré foi regularmente citada à fl. 265, tendo apresentado a contestação acostada às fls. 267/270.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil permite a concessão de tutela da evidência, independentemente da comprovação do risco ao resultado útil do processo ou risco de dano, quando "a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".

Em síntese, a autarquia previdenciária alega que "analisando planilha de contagem de tempo de SERVIÇO juntada à fl. 150, verifica-se que houve erro de fato quando da apuração do período apurado na CTPS de fl. 28, uma vez que o correto é 24/01/1991 a 12/11/91, e não como apurado, qual seja, 24/01/1981 a 12/11/91. Logo, foram contabilizados indevidamente 10 anos e, assim sendo, a parte requerida somente contava com 23 anos, 6 meses e 18 dias, não atingindo o mínimo necessário à concessão do benefício postulado nos autos" (fl. 02 verso).

A partir da inspeção da tabela acostada à fl. 156, observa-se que os períodos anotados nas suas três primeiras linhas estão abarcados no período apontado na quarta linha. De fato, nas três primeiras linhas da tabela acima mencionada foram anotados os seguintes períodos: i) 28.01.1981 a 28.01.1981 (CTPS fl. 25); ii) 13.03.1981 a 26.05.1981 (CTPS fl. 25) e iii) 15.06.1981 a 23.01.1991 (rural). Esses períodos somados montam a quase 10 anos de exercício de trabalho rural.

Todavia, na quarta linha da tabela sob análise, foi computado o período de 24.01.1981 a 12.11.1991 (CTPS fl. 28), o qual engloba todos os períodos acima mencionados. Desse modo, ao que parece, a decisão rescindenda procedeu ao cômputo em dobro de quase dez anos de trabalho rural, lapso que subtraído do tempo total de trabalho apurado (33 anos, 06 meses e 18 dias até o dia 03.09.2010), resultaria em pouco mais de 23 anos de tempo total de serviço, período, em tese, insuficiente à concessão da benesse previdenciária reivindicada.

Por outro lado, ainda que se tratasse de atividades exercidas de forma concomitante, os períodos de trabalho coincidentes não poderiam ser somados, visto que apenas teriam reflexo no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 32 da Lei n.º 8.213/1991.

Dessa maneira, no caso específico dos autos, em exame de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida requerida.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a suspensão da execução até o final julgamento de mérito da presente Ação Rescisória.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte ré em sede de contestação, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oficie-se ao Juízo da Execução dando-lhe ciência da presente decisão, bem como ao Presidente desta Corte para o mesmo fim, tendo em vista a expedição do RPV 20160071686.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a indicarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00078 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0037371-61.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037371-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA



No. ORIG.	: 12.00.00175-4 1 Vr SUMARE/SP
-----------	--------------------------------

DECISÃO

Embargos infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente pedido de "desaposentação".

Em síntese, sustenta o embargante que já se operou a decadência do direito de revisão do benefício e que há afronta à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da solidariedade na Previdência Social (art. 5º, XXXVI, arts. 194 e 195 da Constituição Federal), bem como ao estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, o qual não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação. Pede ao final o provimento do recurso, de molde a prevalecer o voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que negava provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido de desaposentação.

Caso prevaleça a condenação, sustenta a necessidade de devolução de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, sob pena de enriquecimento indevido.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 117).

Embargos infringentes admitidos (fl. 115), vieram-me distribuídos.

Incluído para julgamento na sessão designada para o dia 27/10/2016, o feito foi retirado de pauta.

É o relatório.

Decido na forma prevista no art. 932, V, b, do CPC/2.015, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 26.10.2016, no RE 661.256/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli.

Naquele julgamento, o STF fixou a tese: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91*".

E, julgada a repercussão geral, aos tribunais cabe observar o que foi decidido pelo STF, nos termos do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

*"Art. 927. Os juízes e tribunais observarão:*

...  
*III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

..."

Nessa conformidade, impõe-se a prevalência do voto vencido.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido e julgar improcedente o pedido de desaposentação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00079 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001555-57.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.001555-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	: DIRCE ZANETONI
ADVOGADO	: SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	: 00015555720144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSS, em face de decisão deste Tribunal que reconheceu à parte autora o direito de renunciar a benefício previdenciário, a fim de se obter aposentadoria mais vantajosa - "desaposentação".

Em suas razões, o embargante alega, em síntese, (i) que ocorreu a decadência, tendo transcorrido mais de 10 anos entre a concessão do

benefício originário e o ajuizamento, (ii) que possibilitar-se a concessão de nova aposentadoria, com valores mais vantajosos, a quem já usufruía do benefício, é dar tratamento desigual em relação àquele que, mesmo completados os requisitos necessários para sua obtenção, optou por continuar trabalhando, (iii) que, caso mantido o reconhecimento do direito à desaposentação, há de ser realizada a devolução dos valores percebidos, (iv) que a correção monetária deveria ter sido fixada nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97, uma vez que a decisão do STF nas ADIs 4.425 e 4.357, que tratou da inconstitucionalidade desse dispositivo, diz respeito apenas à atualização dos débitos fazendários inscritos em precatórios, o que não é o caso dos autos e (v) que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Oportunizado o contraditório, tendo a parte embargada sido devidamente intimada para contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

Ademais, o art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, de maneira que deve ser afastado o pleito de "desaposentação".

Dessa forma, devem ser providos os embargos infringentes opostos pelo INSS, julgando-se improcedente o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015, dou provimento aos embargos infringentes opostos pelo INSS, a fim de julgar improcedente a ação.

Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00080 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000389-54.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000389-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO MENDES BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003895420144036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Embargos infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente pedido de "desaposentação".

Em síntese, sustenta o embargante que já se operou a decadência do direito de revisão do benefício e que há afronta à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da solidariedade na Previdência Social (art. 5º, XXXVI, arts. 194 e 195 da Constituição Federal), bem como ao estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, o qual não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação. Pede ao final o provimento do recurso, de molde a prevalecer o voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que negava provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido de desaposentação.

Caso prevaleça a condenação, sustenta a necessidade de devolução de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, sob pena de enriquecimento indevido.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 77).

Embargos infringentes admitidos (fl. 75), vieram-me distribuídos.

Incluído para julgamento na sessão designada para o dia 27/10/2016, o feito foi retirado de pauta.

É o relatório.

Decido na forma prevista no art. 932, V, b, do CPC/2.015, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 26.10.2016, no RE 661.256/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli.

Naquele julgamento, o STF fixou a tese: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91*".

E, julgada a repercussão geral, aos tribunais cabe observar o que foi decidido pelo STF, nos termos do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

"Art. 927. Os juízes e tribunais observarão:

...  
III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

..."

Nessa conformidade, impõe-se a prevalência do voto vencido.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido e julgar improcedente o pedido de desaposentação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003083-66.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003083-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00030836620144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Embargos infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora para julgar procedente pedido de "desaposentação". Em síntese, sustenta o embargante que já se operou a decadência do direito de revisão do benefício e que há afronta à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da solidariedade na Previdência Social (art. 5º, XXXVI, arts. 194 e 195 da Constituição Federal), bem como ao estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, o qual não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação. Pede ao final o provimento do recurso, de molde a prevalecer o voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Therezinha

Cazerta, que negava provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido de desaposentação. Caso prevaleça a condenação, sustenta a necessidade de devolução de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, sob pena de enriquecimento indevido.

Contrarrazões às fls. 142/192.

Embargos infringentes admitidos (fl. 140), vieram-me distribuídos.

Incluído para julgamento na sessão designada para o dia 27/10/2016, o feito foi retirado de pauta.

É o relatório.

Decido na forma prevista no art. 932, V, b, do CPC/2.015, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 26.10.2016, no RE 661.256/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli.

Naquele julgamento, o STF fixou a tese: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91*".

E, julgada a repercussão geral, aos tribunais cabe observar o que foi decidido pelo STF, nos termos do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

"Art. 927. Os juízes e tribunais observarão:

...  
III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

..."

Nessa conformidade, impõe-se a prevalência do voto vencido.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido e julgar improcedente o pedido de desaposentação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00082 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001877-90.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.001877-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	APARECIDO FRANCO
ADVOGADO	:	SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00018779020144036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face de decisão que reconheceu à parte autora o direito de renunciar a benefício previdenciário, a fim de se obter aposentadoria mais vantajosa - "desaposentação".

Em suas razões, o embargante alega, em síntese, (i) que o acórdão é omissivo em relação à decadência, "tendo transcorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício originário e o ajuizamento", (ii) que "possibilitar-se a concessão de nova aposentadoria, com valores mais vantajosos, a quem já usufruía do benefício, é dar tratamento desigual em relação àquele que, mesmo completados os requisitos necessários para sua obtenção, optou por continuar trabalhando", (iii) que, "caso mantido o reconhecimento do direito à desaposentação, há que ser suprida a omissão no que conserve à devolução dos valores percebidos", (iv) que a correção monetária deveria ter sido fixada nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97, uma vez que a decisão do STF nas ADIs 4.425 e 4.357, que tratou da inconstitucionalidade desse dispositivo, diz respeito apenas à atualização dos débitos fazendários inscritos em precatórios, o que não é o caso dos autos e (v) que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015.

Por primeiro, esclareço que deixei de intimar a parte embargada para contrarrazões, em razão de a matéria estar pacificada pelo C. STF, consoante a seguir explanado.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

Ademais, o art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, de maneira que deve ser afastado o pleito de "desaposentação".

Dessa forma, devem ser providos os embargos de declaração opostos pelo INSS, julgando-se improcedente o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, "b", e V, "b", do CPC/2015, dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, conferindo-lhes efeitos infringentes, a fim de julgar improcedente a ação.

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ressalvada a hipótese de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00083 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000303-08.2014.4.03.6142/SP

	2014.61.42.000303-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO CARLOS GUILHERME (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP307550 DANILO TREVISI BUSSADORI e outro(a)
No. ORIG.	:	00003030820144036142 1 Vr LINS/SP

## DECISÃO

Embargos infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora para julgar procedente pedido de "desaposentação".

Em síntese, sustenta o embargante que já se operou a decadência do direito de revisão do benefício e que há afronta à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da solidariedade na Previdência Social (art. 5º, XXXVI, arts. 194 e 195 da Constituição Federal), bem como ao estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, o qual não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação. Pede ao final o provimento do recurso, de molde a prevalecer o voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que negava provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido de desaposentação.

Contrarrrazões às fls. 132/137.

Embargos infringentes admitidos (fl. 130), vieram-me distribuídos.

Incluído para julgamento na sessão designada para o dia 27/10/2016, o feito foi retirado de pauta.

É o relatório.

Decido na forma prevista no art. 932, V, b, do CPC/2.015, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 26.10.2016, no RE 661.256/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli.

Naquele julgamento, o STF fixou a tese: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91*".

E, julgada a repercussão geral, aos tribunais cabe observar o que foi decidido pelo STF, nos termos do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

"Art. 927. Os juízes e tribunais observarão:

...  
III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

..."

Nessa conformidade, impõe-se a prevalência do voto vencido.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido e julgar improcedente o pedido de desaposentação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00084 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000676-13.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000676-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP160551 MARIA REGINA BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006761320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, com fulcro no art. 1022 do novo CPC.

Alega o INSS alega, em síntese, que o v. acórdão embargado é omissivo, contraditório e obscuro, pois não analisou a alegação de decadência do direito de revisão prevista no "caput" do art. 103 da Lei 8.213/91, bem como que o v. acórdão embargado não enfrentou a questão à luz dos princípios constitucionais implícitos nos arts. 194, "caput" e parágrafo único e incisos V e VI, e 195, "caput", 101, §§ 1º e 5º e art. 5º, "caput" e XXXVI, da CF e arts. 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/91. Sustenta também que a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

## DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 1.035, § 11, do Novo CPC, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, para, em novo julgamento, dar provimento aos embargos infringentes do INSS. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00085 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004158-66.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004158-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO LUIZ COELHO
ADVOGADO	:	SP267973 WAGNER DA SILVA VALADAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00041586620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, com fulcro no art. 1022 do novo CPC.

Alega o INSS alega, em síntese, que o v. acórdão embargado é omissivo, contraditório e obscuro, pois não analisou a alegação de decadência do direito de revisão prevista no "caput" do art. 103 da Lei 8.213/91, bem como que o v. acórdão embargado não enfrentou a questão à luz dos princípios constitucionais implícitos nos arts. 194, "caput" e parágrafo único e incisos V e VI, e 195, "caput", 101, §§ 1º e 5º e art. 5º, "caput" e XXXVI, da CF e arts. 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/91. Sustenta também que a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

## DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 1.035, § 11, do Novo CPC, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, para, em novo julgamento, dar provimento aos embargos infringentes do INSS. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00086 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009388-89.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009388-6/SP
--	------------------------



EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ELIANE BATISTA NEVES
ADVOGADO	:	SP261866 ALEXANDRE LIRÔA DOS PASSOS
	:	SP260877 RAFAELA LIROA DOS PASSOS
No. ORIG.	:	00093888920144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo, em síntese, a incidência do instituto da desaposentação, através do qual pretende renunciar ao atual benefício previdenciário, a fim de viabilizar a concessão de nova benesse, sob condições mais vantajosas, mediante o cômputo do período de contribuição posterior ao primeiro jubramento, sem a necessária restituição dos valores recebidos a título do benefício originário.

A sentença julgou improcedente o pedido, sem condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da prévia concessão da gratuidade processual (fls. 114/118).

Apelou a parte autora (fls. 120/142), sustentando, em síntese, a inexistência de vedação legal à renúncia ao atual benefício previdenciário, em prol da concessão de nova benesse, sob condições mais vantajosas.

Com contrarrazões (fls. 145/150), subiram os autos a esta E. Corte.

Na decisão monocrática proferida às fls. 152/155, o ilustre Desembargador Federal Souza Ribeiro, deu provimento ao apelo da autora, para julgar procedente o pedido de desaposentação.

Diante disso, o INSS interpôs agravo legal (fls. 157/172), submetido à apreciação da Nona Turma desta E. Corte que, por unanimidade, decidiu rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencida a ilustre Desembargadora Federal Daldice Santana, que lhe dava provimento (fls. 173/179 e fls. 200/201).

Nesse contexto, o INSS interpôs Embargos Infringentes (fls. 181/187), reiterando as questões atinentes à caracterização da decadência e a existência de vedação legal ao instituto da desaposentação.

Contrarrazões (fls. 190/198).

Admitidos os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS, nos termos do art. 531 do CPC/1973 (fl. 202), o recurso foi distribuído à Terceira Seção deste E. Tribunal que, por unanimidade, decidiu conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento (fls. 208/217).

Diante disso, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 219/220), impugnando os critérios de fixação da verba honorária.

Já a autarquia federal optou por interpor Recurso Extraordinário (fls. 222/229) e Recurso Especial (fls. 230/236), com contraminutas apresentadas pela parte autora (fls. 240/259).

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 02/2016, a Vice Presidência desta E. Corte determinou o retorno dos autos a esta C. Turma, para os fins do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, correspondente ao art. 1.040, inc. II, do CPC, à vista do julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Repercussão Geral n.º 661.256/SC (fl. 261).

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

De acordo com o recente julgamento do recurso representativo de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 661.256/SC), restou pacificada a questão no sentido da inaplicabilidade do instituto da desaposentação, em face da existência de vedação legal expressa à renúncia de benefício previdenciário em prol da obtenção de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de tempo de serviço/contribuição posterior ao primeiro jubramento.

Nesse sentido, faz-se necessária a observância do regramento contido no art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*"§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (g.n.)."*

Desse modo, em que pese a viabilidade de renúncia ao benefício previdenciário, dado seu caráter patrimonial, há de ser observada a vedação legal imposta ao segurado de, após a conclusão do ato administrativo de concessão da aposentadoria vigente, buscar revogá-lo para, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a obtenção da benesse originária que pretende renunciar, acrescer contribuições recolhidas após o primeiro jubramento, a fim de viabilizar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas e sem a restituição dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Forçoso, ainda, considerar que, além da referida vedação legal imposta à renúncia do benefício previdenciário atual em prol da concessão de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de contribuições vertidas aos Cofres Públicos após o primeiro ato de aposentação, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 437.640/RS, o C. Supremo Tribunal Federal já havia pacificado a questão atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos aposentados que optam pela retomada de atividade laboral remunerada (art. 11, § 3º, da Lei n.º 8.213/91), sob o entendimento de que tais valores decorrem do princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF), não gerando, portanto, qualquer direito à contraprestação pessoal em favor do segurado, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, conforme previsto no art. 12, § 4º e art. 18, § 2º, ambos da Lei de Benefícios.

Por consequência, mediante a aplicação do princípio da legalidade a que todos os atos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estão submetidos, a questão afeta à viabilidade do instituto da desaposentação deverá ser interpretada em consonância com o ordenamento jurídico vigente, de modo que a despeito da possibilidade do segurado renunciar ao benefício previdenciário administrativamente concedido em seu favor, há de ser observada a vedação legal expressa contida no mencionado § 2º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/91, quanto à pretendida obtenção de nova benesse, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a concessão do benefício originário, a ser acrescido às contribuições posteriores ao primeiro jubileamento. Assim, considerando o novo posicionamento esboçado pela Suprema Corte no julgamento de Recurso Extraordinário Representativo de Repercussão Geral (RE n.º 661.256/SC), reconsidero o entendimento adotado anteriormente quanto à aplicabilidade do instituto da desaposentação.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face da prévia concessão da gratuidade processual, com o que resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pelo demandante, posto que limitados a impugnação dos critérios adotados para fixação da verba honorária.

## DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, em sede de juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC/73, atual art. 1.040, inc. II, do CPC - Lei n.º 13.105/15), reformo o v. acórdão de fls. 208/217, para **dar provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, a fim de julgar improcedente o pedido de desaposentação veiculado pela demandante. **Prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 219/220.**

Prejudicada, ainda, a análise dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00087 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009845-24.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009845-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA TERCEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00098452420144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Embargos infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido de "desaposentação".

Em síntese, sustenta o embargante que há afronta à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da solidariedade na Previdência Social (art. 5º, XXXVI, arts. 194 e 195 da Constituição Federal), bem como ao estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, o qual não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação.

Pede ao final o provimento do recurso, de molde a prevalecer o voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que negava provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido de desaposentação.

Caso prevaleça a condenação, sustenta a necessidade de devolução de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, sob pena de enriquecimento indevido.

Contrarrazões às fls. 198/202.

Embargos infringentes admitidos (fl. 196), vieram-me distribuídos.

Incluído para julgamento na sessão designada para o dia 27/10/2016, o feito foi retirado de pauta.

É o relatório.

Decido na forma prevista no art. 932, V, b, do CPC/2.015, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 26.10.2016, no RE 661.256/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli.

Naquele julgamento, o STF fixou a tese: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar*

*benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91".*

E, julgada a repercussão geral, aos tribunais cabe observar o que foi decidido pelo STF, nos termos do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

"Art. 927. Os juízes e tribunais observarão:

...  
III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

..."

Nessa conformidade, impõe-se a prevalência do voto vencido.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido e julgar improcedente o pedido de desaposentação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00088 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009948-31.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009948-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO GOLIN
ADVOGADO	:	SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA e outro(a)
	:	SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO
No. ORIG.	:	00099483120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Embargos infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido de "desaposentação".

Preliminarmente, o embargante requer a juntada do voto vencido; subsidiariamente, entende cabível o recurso sem que seja necessária a anexação do voto minoritário, por se tratar de tema único e amplamente discutido. Com relação ao mérito, sustenta, em síntese, que há afronta à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da solidariedade na Previdência Social (art. 5º, XXXVI, arts. 194 e 195 da Constituição Federal), bem como ao estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, o qual não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação.

Pede ao final o provimento do recurso, de molde a prevalecer o voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que negava provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido de desaposentação.

Caso prevaleça a condenação, sustenta a necessidade de devolução de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, sob pena de enriquecimento indevido.

Contrarrazões às fls. 95/106.

Embargos infringentes admitidos (fl. 91), vieram-me distribuídos.

Incluído para julgamento na sessão designada para o dia 27/10/2016, o feito foi retirado de pauta.

É o relatório.

Decido na forma prevista no art. 932, V, b, do CPC/2.015, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 26.10.2016, no RE 661.256/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli.

Naquele julgamento, o STF fixou a tese: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91".*

E, julgada a repercussão geral, aos tribunais cabe observar o que foi decidido pelo STF, nos termos do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

"Art. 927. Os juízes e tribunais observarão:

...  
III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;  
..."

Nessa conformidade, impõe-se a prevalência do voto vencido.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido e julgar improcedente o pedido de desaposentação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00089 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001005-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001005-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	FRANCISCO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	SP050860 NELSON DA SILVA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00111825320114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por FRANCISCO DE SOUZA E SILVA, visando à rescisão de Acórdão proferido por esta E. Corte, em ação cujo objeto é o reconhecimento à parte autora do direito à "desaposentação".

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*".

Ademais, o art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Dessa forma, considerando que o pedido formulado na ação originária - pleito de "desaposentação"-, foi expressamente afastado pelo C. STF, não mais remanesce interesse de agir da parte autora para rescindir o julgado transitado na ação subjacente, concluindo-se, pois, que a presente ação rescisória perdeu o seu objeto.

Aplica-se, assim, ao presente caso o previsto no artigo 485 do CPC/2015, "verbis":

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não deve a parte autora ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00090 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002155-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002155-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	NELSON D ABREU JUNIOR
ADVOGADO	:	SP165956 RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041254720124036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por NELSON D ABREU JUNIOR, visando à rescisão de Acórdão proferido por esta E. Corte, em ação cujo objeto é o reconhecimento à parte autora do direito à "desaposentação".

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*".

Ademais, o art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Dessa forma, considerando que o pedido formulado na ação originária - pleito de "desaposentação"-, foi expressamente afastado pelo C. STF, não mais remanesce interesse de agir da parte autora para rescindir o julgado transitado na ação subjacente, concluindo-se, pois, que a presente ação rescisória perdeu o seu objeto.

Aplica-se, assim, ao presente caso o previsto no artigo 485 do CPC/2015, "verbis":

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não deve a parte autora ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00091 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003967-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003967-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	ELZA BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010331520104036124 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para que seja oficiado ao Juízo de Origem, solicitando o envio de cópia integral dos autos da ação originária (processo nº 0001033-15.2010.4.03.6124 - 1ª Vara Federal de Jales-SP).

Cumprida a diligência, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00092 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004578-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004578-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	OSMAR JOSE BARBOZA
ADVOGADO	:	SP255886 ANDRÉ DE FREITAS IGLESIAS
CODINOME	:	OSMAR JOSE BARBOSA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074477820094039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos...

Ação rescisória ajuizada por OSMAR JOSE BARBOZA visando à rescisão de Acórdão desta E. Corte que, ao julgar apelação interposta pelo INSS, deu-lhe provimento, negando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor.

Quanto às preliminares arguidas em contestação, assevero que serão analisadas em momento oportuno, quando do julgamento da presente ação.

Em sede de pedido de tutela antecipada, verifico que a questão de fundo posta na ação subjacente envolveu, inclusive, instauração de inquérito policial e de ação penal contra o autor, julgada improcedente por insuficiência de provas da materialidade e da autoria delitivas. Nada obstante, a questão remanesce complexa e precisa ser analisada com a devida cautela, porquanto apesar das conclusões exaradas na esfera criminal terem sido favoráveis ao autor, deve-se destacar, por outro lado, que no âmbito processual penal as provas para a condenação devem ser robustas, especialmente, quanto ao dolo, circunstâncias prescindíveis nas esferas civil e administrativa, nas quais a conclusão pode ser diversa, caso não vinculadas pela decisão criminal, caso destes autos, já que a absolvição do autor deu-se por insuficiência probatória.

Veja-se que há nos autos documentos e depoimentos que, de um lado, atestam que o requerente jamais trabalhou nas empresas Andrade Gutierrez e Marco Metal Indústria e Comércio Ltda., e, de outro, que ele nelas teria efetivamente trabalhado, circunstância que, em caso de ser possível concluir por eventual erro de fato na apreciação das provas, deve ser realizado em momento oportuno, por todo o colegiado desta E. Terceira Seção.

Assim, sendo controverso o direito debatido nos autos, não há *fumus boni juris* a autorizar a concessão do pedido de tutela neste momento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Especifiquem as partes eventuais provas que tenham a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00093 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005708-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005708-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	JOSE OTENIO
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40013635420138260565 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por JOSÉ OTENIO contra o INSS, visando à rescisão de decisão proferida e transitada em julgado na ação subjacente, cujo objeto é o reconhecimento à parte autora do direito à "desaposentação".

No presente feito, em juízo rescindendo, o V. Acórdão da ação originária foi rescindido e, em juízo rescisório, o pedido de "desaposentação" foi julgado procedente, para possibilitar à parte autora a obtenção de benefício mais vantajoso, a ser calculado pelo INSS, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição (fls. 145/153).

A parte autora opôs embargos de declaração (fl.155), enquanto o INSS interpôs recurso extraordinário (fls. 157/166).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*".

Ademais, o art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, de maneira que deve ser afastado o pleito de "desaposentação".

Dessa forma, considerando a interposição pelo INSS de recurso extraordinário, entendo aplicável ao presente caso o quanto disposto nos artigos 1039, "caput", 1040, II, e 1041, § 1º, todos do CPC/2015, "verbis":

"Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada".

"Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

[...]

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

"Art. 1041.

[...]

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1040, II, do CPC/2015, em juízo positivo de retratação, julgo improcedente a presente ação rescisória, restando prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelo autor.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00094 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006330-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006330-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	IZAIAS FONTINHAS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00131054620134036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos...

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Pois bem, não obstante a pacificação do tema "desaposentação" no C. STF, observo que a presente ação visa à rescisão da coisa julgada, formada nos autos subjacentes quando o tema ainda era controvertido nos tribunais brasileiros, circunstância que conduziria à improcedência da rescisória, nos termos da Súmula 343 do C. STF, "verbis":

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Não obstante, há de se destacar que o artigo 535, III, e §§ 5º a 8º, do CPC/2015, prevê expressamente a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória, com base em inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, declarada pelo STF em controle difuso ou concentrado, **cuj o prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.**

Assim, ainda que considerada a hipótese de modulação de efeitos daquela r. decisão pelo C. STF, nos termos do autorizado pelo § 6º, do artigo 535, do CPC/2015, certo é que a conclusão quanto ao direito material debatido nos autos foi favorável ao INSS, parte autora



da presente ação, de maneira que a continuidade da execução da r. sentença concessiva da "desaposentação" poderá ser prejudicial à autarquia, sendo mais prudente, ao menos por ora, a sua suspensão.

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, antes indeferida, e determino a imediata comunicação do MMº Juízo "a quo" para que suspenda a execução do julgado na ação subjacente, até final decisão deste E. Tribunal na presente ação rescisória.

Intimem-se as partes.

Após, ao MPF para parecer, especialmente, quanto ao tema enfrentado nesta decisão.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00095 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006819-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006819-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP267737 RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00081784620114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que tenham a produzir, justificando-as, no prazo legal.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00096 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007707-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007707-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	FRANCISCO DE JESUS ROQUE
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
No. ORIG.	:	2013.03.99.029526-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pelo INSS (fl. 165/189), intime-se o embargado, para que se manifeste no prazo legal acerca dos embargos opostos, na forma prevista no art. 1.023, §2º, do NCPC/2015.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

## 00097 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008519-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008519-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP106816 JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020058720074036124 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

## 00098 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008855-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008855-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA JANUARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP171131 LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES
No. ORIG.	:	00266181620124039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## 00099 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009956-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009956-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	RUFINO SOARES DE BRITO
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	2004.03.99.003520-0 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	-------------------------------------

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que tenham a produzir, justificando-as, no prazo legal.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00100 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012183-56.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.012183-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	OLINDA MARTA BOING FUCHS incapaz
ADVOGADO	:	SP313886 CARLINE CRISTINA MARIN
REPRESENTANTE	:	OLGA QUAST
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.06342-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que tenham a produzir, no prazo de dez dias, justificando-as.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00101 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014227-48.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.014227-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	MARIJUNIA LUISA ZAMBOTTO FURLAN
ADVOGADO	:	SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037758120124036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Digam as partes se possuem provas a serem produzidas, especificando-as fundamentadamente, no prazo de dez dias.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00102 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016823-05.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.016823-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

AUTOR(A)	:	MARIA SILVIA DALLA COSTA MAZETTO
ADVOGADO	:	SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00419159720114039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARIA SILVIA DALLA COSTA MAZETTO, visando à rescisão de Acórdão proferido por esta E. Corte, em ação cujo objeto é o reconhecimento à parte autora do direito à "desaposentação".

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*".

Ademais, o art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Dessa forma, considerando que o pedido formulado na ação originária - pleito de "desaposentação", foi expressamente afastado pelo C. STF, não mais remanesce interesse de agir da parte autora para rescindir o julgado transitado na ação subjacente, concluindo-se, pois, que a presente ação rescisória perdeu o seu objeto.

Aplica-se, assim, ao presente caso o previsto no artigo 485 do CPC/2015, "verbis":

*"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*[...]*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".*

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não deve a parte autora ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00103 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016987-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016987-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	BENEDITO ASTOLFO DE SALES

ADVOGADO	:	SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA
No. ORIG.	:	00058166720104036183 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Extrato : Ação rescisória em que se pleiteia a rescisão da decisão que reconheceu o direito ao cômputo de período trabalhado posteriormente à concessão de aposentadoria, que possibilitará a majoração do coeficiente de cálculo da verba - Desaposentação descabida, matéria apreciada sob o âmbito da Repercussão Geral pela Suprema Corte, RE 661256 - Procedência ao pedido.*

Cuida-se de ação rescisória, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra Benedito Astolfo de Sales, objetivando a rescisão da r. decisão que reconheceu o direito do segurado à desaposentação.

Em despacho inicial, fora deferida a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado até julgamento final desta ação rescisória e determinada a citação do réu.

Citado, o réu contestou o feito (fls. 310/330)

Concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 348).  
Réplica às fls. 349/350.

Razões finais da parte autora às fls. 354/367.

O MPF pugnou pela improcedência do pedido (fls. 336/346).

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que as ações rescisórias ajuizadas com fundamento no CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir a presente lide seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em precedente julgado sob o âmbito de Repercussão Geral e em texto de norma legal, conforme se depreende a seguir.

A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso.

Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do § 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado "pecúlio" também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2000, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante.

Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações, recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado "desfazimento" de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de "aproveitamento" aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão).

Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, *data venia*.

Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo.

Sobremais, correta e tecnicamente a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 661256, fixou a tese de que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída.

Condeneo o réu em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl.348.

Com o trânsito em julgado, comunique-se ao E. Juízo de origem o teor desta decisão; após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00104 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017479-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017479-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	IRAIDE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066299520114036139 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Prossiga-se nos termos do art. 973 do CPC, abrindo-se vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 199, § 1º, do RI/TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00105 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018130-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018130-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSEFINA JACOB DE SOUZA MATEUS
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
No. ORIG.	:	00030864720114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros da parte ré Josefina Jacob de Souza Mateus, em razão do seu falecimento em 18.06.2016 (fls. 357/379).

A autarquia previdenciária, ouvida à fl. 381, nada opôs ao pedido de habilitação formulado pelos herdeiros da ré.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 687 do Código de Processo Civil determina que *"a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo"*.

Em razão do falecimento da ré Josefina Jacob de Souza Mateus (fl. 359), Márcio de Souza Mateus, Marcelo de Souza Mateus, Luís Eduardo de Souza Mateus e Ivanhoé Carlos de Souza Mateus requereram fossem habilitados, na condição de filhos e herdeiros da ré falecida.

A autarquia previdenciária anuiu com o pedido à fl. 381 verso.

Pois bem

A certidão de óbito acostada à fl. 359 atesta o óbito da ré Josefina Jacob de Souza Mateus.

Por outro lado, os documentos juntados às fls. 363, 368, 371 e 377 atestam que eles são filhos da ré falecida.

Cumprе ressaltar que o artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece caber aos habilitados à pensão por morte o recebimento de eventuais valores atrasados não recebidos em vida.

Desse modo, Denise Vasconcellos Mateus, esposa de Luís Eduardo de Souza Mateus, não poderá figurar nestes autos como sucessora processual da ré Josefina Jacob de Souza Mateus, tendo em vista não se enquadrar como dependente, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991.

Assim, não tendo havido impugnação ao pedido de habilitação e em face dos documentos apresentados, deve ser deferido o pedido formulado pelos filhos requerentes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de habilitação do polo passivo, em nome Márcio de Souza Mateus, Marcelo de Souza Mateus, Luís Eduardo de Souza Mateus e Ivanhoé Carlos de Souza Mateus, sucessores processuais de Josefina Jacob de Souza Mateus, a fim de que sejam produzidos seus regulares efeitos, nos termos da fundamentação acima expendida.

Decorrido o prazo sem a interposição de eventual recurso, retornem os autos conclusos para o julgamento da presente Ação Rescisória.

Façam-se as devidas anotações de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00106 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018227-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018227-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ODAIR BORTOLOSSO
ADVOGADO	:	SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
No. ORIG.	:	00045403620134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos...

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Pois bem, não obstante a pacificação do tema "desaposentação" no C. STF, observo que a presente ação visa à rescisão da coisa julgada, formada nos autos subjacentes quando o tema ainda era controvertido nos tribunais brasileiros, circunstância que conduziria à improcedência da rescisória, nos termos da Súmula 343 do C. STF, "verbis":

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Não obstante, há de se destacar que o artigo 535, III, e §§ 5º a 8º, do CPC/2015, prevê expressamente a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória, com base em inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, declarada pelo STF em controle difuso ou concentrado, **cuj o prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.**

Assim, ainda que considerada a hipótese de modulação de efeitos daquela r. decisão pelo C. STF, nos termos do autorizado pelo § 6º, do artigo 535, do CPC/2015, certo é que a conclusão quanto ao direito material debatido nos autos foi favorável ao INSS, parte autora da presente ação, de maneira que a continuidade da execução da r. sentença concessiva da "desaposentação" poderá ser prejudicial à autarquia, sendo mais prudente, ao menos por ora, a sua suspensão.

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, antes indeferida, e determino a imediata comunicação do MMº Juízo "a quo" para que suspenda a execução do julgado na ação subjacente, até final decisão deste E. Tribunal na presente ação rescisória.

Intimem-se as partes.

Após, ao MPF para parecer, especialmente, quanto ao tema enfrentado nesta decisão.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00107 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018470-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018470-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	DALILA DOMINGA AUREGLIETTI ORTELAN
ADVOGADO	:	SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2009.03.99.006065-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal



	2015.03.00.019240-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	OLINTO MARCAL DE BESSA E SILVA
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006504720134039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Sobre a contestação apresentada, manifesta-se a parte autora, no prazo legal.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

	2015.03.00.019272-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	ALZIRA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00430005520104039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**ALZIRA DE FATIMA OLIVEIRA** ajuizou a presente ação rescisória em 24/08/2015 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 485, inciso VII e IX, do CPC/1973.

Alega a parte autora que, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão em questão, foram obtidos documentos novos, que demonstram sua qualidade de trabalhadora rural. Assim, estaria demonstrado o exercício de atividade rural no período suficiente à concessão do benefício postulado. Aduz erro de fato no julgado rescindendo por não ter considerado a autora como segurada rural. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/158).

Intimada a apresentar a certidão de trânsito em julgado, restando atendido às fls. 163/169, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 171).

Regularmente citada (fl. 174), a autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência do direito de propor ação rescisória ou, subsidiariamente, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer a improcedência do pedido rescisório.

Manifestação da parte autora sobre a contestação às fls. 201/203.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 210/211), opina pelo reconhecimento da decadência do direito de propor a ação rescisória.

É a síntese do essencial.

## DECIDO.

Impõe-se observar que, ajuizada a presente ação rescisória em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição da presente ação a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC.

Nos termos do artigo 295, IV, do CPC a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou prescrição. O artigo 495 do Código de Processo Civil prevê que o direito de propor ação rescisória extingue-se em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

No presente caso, verifica-se que o trânsito em julgado do acórdão rescindendo deu-se em 15/08/2013, conforme certidão de fl. 165, e a presente ação rescisória foi ajuizada nesta Corte Regional em 21/08/2015 (fl. 02).

Desta forma, quando da propositura da presente ação, o prazo decadencial previsto no mencionado artigo já havia expirado, impondo-se o reconhecimento de ofício da decadência e o liminar indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, seguem precedentes:

"AÇÃO RESCISÓRIA - DECURSO DO BIÊNIO DECADENCIAL A QUE ALUDE O ART. 495 DO CPC - CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE AJUIZAR AÇÃO RESCISÓRIA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O direito à rescisão da sentença de mérito (ou do acórdão), qualquer que seja o fundamento da ação rescisória, extingue-se após consumado o prazo decadencial de 02 (dois) anos, cujo termo inicial passa a fluir da data do trânsito em julgado do acórdão ou do ato sentencial. - O caráter preclusivo e extintivo do prazo decadencial dentro do qual deve ser promovido o ajuizamento oportuno da ação rescisória impede, uma vez consumado "in albis" esse lapso de ordem temporal, que se impugne a "res judicata", eis que, "Decorrido o biênio sem a propositura da rescisória, há coisa soberanamente julgada (...)" (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 3/250, item n. 696, 9ª ed., 1987, Saraiva - grifei). Jurisprudência."

(STF, AR 1398 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j 19/08/2015, DJe 29/10/2015)

"AÇÃO RESCISÓRIA. Decadência. Consumação. Contagem do prazo. Inclusão do dia do começo. Pronúncia, a despeito de tê-la afastado decisão de saneamento. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Cognição de ofício a qualquer tempo. Não ocorrência de preclusão pro iudicato. Processo extinto, com julgamento de mérito. Inteligência do art. 132, caput e § 3º, do CC, dos arts. 184 e 495 do CPC e do art. 1º da Lei federal nº 810/49. Precedentes.

O prazo decadencial para propositura de ação rescisória começa a correr da data do trânsito em julgado da sentença rescindenda, incluindo-se-lhe no cômputo o dia do começo, e sua consumação deve pronunciada de ofício a qualquer tempo, ainda quando a tenha afastado, sem recurso, decisão anterior."

(STF, AR nº 1412, Relator Min. CEZAR PELUSO, Plenário, j. 26.03.2009, DJe 26/06/2009).

"DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - BIÊNIO - TERMO INICIAL. O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão - "Comentários ao Código de Processo Civil", José Carlos Barbosa Moreira, volume 5, Editora Forense."

(STF, AR 1472, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe 07/12/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA PRESENTE RECLAMAÇÃO ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO DE CAPÍTULOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONDENOU O ORA RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

1. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para o ajuizamento da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, nos termos da Súmula n. 401/STJ.

2. "É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito" (REsp n. 736.650/MT, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe de 1º/9/2014).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg na Rcl 19303, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j 14/10/2015, DJe 25/11/2015)

Diante do exposto, dada a extemporaneidade da presente ação, de rigor o reconhecimento da decadência, razão pela qual **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 269, IV, 295, IV e 495 do Código de Processo Civil/1973.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a parte autora não arcará com o pagamento de verbas de sucumbência, na esteira de entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal. A exclusão do pagamento de verbas de sucumbência também se ampara em precedente do Supremo Tribunal Federal (*Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00110 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020987-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020987-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ZAIDA SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	SP235864 MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
No. ORIG.	:	00055480820134036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos...

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Pois bem, não obstante a pacificação do tema "desaposentação" no C. STF, observo que a presente ação visa à rescisão da coisa julgada, formada nos autos subjacentes quando o tema ainda era controvertido nos tribunais brasileiros, circunstância que conduziria à improcedência da rescisória, nos termos da Súmula 343 do C. STF, "verbis":

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Não obstante, há de se destacar que o artigo 535, III, e §§ 5º a 8º, do CPC/2015, prevê expressamente a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória, com base em inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, declarada pelo STF em controle difuso ou concentrado, **cuj o prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.**

Assim, ainda que considerada a hipótese de modulação de efeitos daquela r. decisão pelo C. STF, nos termos do autorizado pelo § 6º, do artigo 535, do CPC/2015, certo é que a conclusão quanto ao direito material debatido nos autos foi favorável ao INSS, parte autora da presente ação, de maneira que a continuidade da execução da r. sentença concessiva da "desaposentação" poderá ser prejudicial à autarquia, sendo mais prudente, ao menos por ora, a sua suspensão.

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, antes indeferida, e determino a imediata comunicação do MMº Juízo "a quo" para que suspenda a execução do julgado na ação subjacente, até final decisão deste E. Tribunal na presente ação rescisória.

Intimem-se as partes.

Após, ao MPF para parecer, especialmente, quanto ao tema enfrentado nesta decisão.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00111 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020992-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020992-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	CHRISTINA KOMI
ADVOGADO	:	SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00174479820134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00112 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021220-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021220-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	BENEDITO APARECIDO SANT ANA
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018983320124036103 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Prossiga-se nos termos do art. 973 do CPC, abrindo-se vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 199, § 1º, do RI/TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00113 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021692-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021692-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	EDSON MIRON
ADVOGADO	:	SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00070086420124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00114 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021694-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021694-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LUIZ APARECIDO ROSADA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00015078420144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Vistos...

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Atto contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Pois bem, não obstante a pacificação do tema "desaposentação" no C. STF, observo que a presente ação visa à rescisão da coisa julgada, formada nos autos subjacentes quando o tema ainda era controvertido nos tribunais brasileiros, circunstância que conduziria à improcedência da rescisória, nos termos da Súmula 343 do C. STF, "verbis":

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Não obstante, há de se destacar que o artigo 535, III, e §§ 5º a 8º, do CPC/2015, prevê expressamente a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória, com base em inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, declarada pelo STF em controle difuso ou concentrado, **cuj o prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.**

Assim, ainda que considerada a hipótese de modulação de efeitos daquela r. decisão pelo C. STF, nos termos do autorizado pelo § 6º, do artigo 535, do CPC/2015, certo é que a conclusão quanto ao direito material debatido nos autos foi favorável ao INSS, parte autora da presente ação, de maneira que a continuidade da execução da r. sentença concessiva da "desaposentação" poderá ser prejudicial à autarquia, sendo mais prudente, ao menos por ora, a sua suspensão.

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, antes indeferida, e determino a imediata comunicação do MMº Juízo "a quo" para

que suspenda a execução do julgado na ação subjacente, até final decisão deste E. Tribunal na presente ação rescisória.

Intimem-se as partes.

Após, ao MPF para parecer, especialmente, quanto ao tema enfrentado nesta decisão.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00115 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022103-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022103-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	MARIA CECILIA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA
REPRESENTANTE	:	MARIA ALICE DE LIMA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017743220118260244 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00116 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022154-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022154-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	TIAGO DANIEL OLIVEIRA GENEROSO incapaz
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
REPRESENTANTE	:	VILMA DE JESUS OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00181694020104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de Ação Rescisória ajuizada por TIAGO DANIEL OLIVEIRA GENEROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 485, incisos VII e IX, do CPC/73.

Relata que propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez rural. A decisão rescindenda transitou em julgado em 13/08/2014 (fl. 245).

Pugna, ao final, pelo deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, dispensado o depósito previsto no art. 488, II, do CPC/73.

É o suficiente relatório.

Verifico que a presente demanda foi ajuizada em 24/09/2015 (fl. 02), observado o prazo decadencial posto no art. 495 do CPC/73.

Presente declaração de pobreza (fl. 15), defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça à parte autora, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se na forma e para os fins do art. 970 do CPC, com resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00117 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024599-56.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.024599-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	RITA DINACY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS004843 VALDIR FERREIRA DA SILVA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004297520144036007 1 Vr COXIM/MS

#### DESPACHO

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00118 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024960-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024960-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	CACILDA MAGRI MILANO
No. ORIG.	:	00474795720114039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de CACILDA MAGRI MILANO, com fundamento no art. 485, incisos III, V, VII e IX do CPC/1973.

Alega a autarquia, em síntese, que o tempo de serviço relativo ao período 01/04/1981 a 14/05/1986, registrado em CTPS, no qual a requerida trabalhou na Associação de Ensino de Marília Ltda., foi contado para fins de aposentadoria no regime estatutário junto ao Governo do Estado de São Paulo, mediante contagem recíproca, conforme certidão do PLENUS juntada no processo originário.

Assim, argumenta que teria ocorrido contagem em duplicidade ao período de 01/09/1980 a 31/03/2009, no qual a ré trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Novo Horizonte, reconhecido pelo julgado rescindendo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor.

Conclui, por fim, que em razão do apontado "bis in idem" a ré não possui tempo de contribuição suficiente à aposentadoria, tendo a r. decisão rescindenda, pois, incorrido em erro de fato, resultante de documentos encartados aos autos (fls. 08/09), o que induziu à crença na existência do cumprimento do requisito tempo de contribuição, ignorando-se que referido tempo de contribuição já foi utilizado para fins de contagem recíproca na condição de servidor público estadual, filiado a regime próprio de previdência.

Da mesma forma, o v. acórdão findou também por violar literal disposição de lei, no caso, o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Pugna, ao final, pela antecipação dos efeitos da tutela, "para o fim de suspender a execução do julgado até a final decisão da ação rescisória, abrangendo também a suspensão do pagamento administrativo do benefício que vem sendo feito mensalmente ao ora Réu" (fls. 13).

É o relatório.

Verifico que a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo decadencial do art. 495 do CPC/1973. Anoto, mais, que a requerente está dispensada do recolhimento do depósito recursal, a teor do art. 488 do CPC/1973.

Quanto à antecipação de tutela, compulsando os autos, verifico que constam da CTPS da requerida, em verdade, duas anotações de contratos de trabalho distintos no período referido pelo INSS (fls. 24), o primeiro referente ao exercício da função de enfermeira junto a Santa Casa de Misericórdia de Novo Horizonte, data de admissão em 01/09/1980, sem saída registrada; e o segundo no cargo de professora de ensino de 1º e 2º Graus, empregador Associação de Ensino de Marília, com data de admissão em 01/04/1981 e de saída em 14/05/1986.

A existência dos vínculos laborais concomitantes, acima especificados, é corroborada pelo CNIS da requerida (fl. 44).

Pois bem, nada impede que cada um destes períodos seja utilizado para fins de contagem de tempo de serviço, com o escopo de amparar a instituição de benefícios distintos, em regimes diferentes, razão pela qual, não há, ao menos em exame perfunctório, como se afirmar tenha havido contagem de tempo de serviço em duplicidade.

Com efeito, pelo que se vislumbra da petição inicial da ação subjacente e da planilha de cálculo de tempo de serviço de fl. 22, somente foi objeto de julgamento no feito originário **o período de 01/09/1980 a 31/03/2009**, no qual a requerida efetivamente trabalhou na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE NOVO HORIZONTE, em condições especiais (de insalubridade - laudo de fls. 82/94), conforme CNIS de fl. 44 e Perfil Profissiográfico de fls. 28/29.

Em momento algum, pois, da ação subjacente foi requerido pela parte autora daquela ação o cômputo do período de 01/04/1981 a 14/05/1986, em que ela trabalhou na Associação de Ensino de Marília Ltda., tampouco tal período foi computado pela r. sentença e V. Acórdão deste Tribunal nos cálculos do tempo de serviço/contribuição, não tendo exercido, assim, qualquer influência na r. decisão de concessão do benefício em questão.

Outrossim, ao menos em análise inicial dos fatos, não vislumbro indícios mínimos de dolo da parte vencedora (inciso III), de violação a literal disposição de lei (inciso V), de erro de fato (inciso IX), não havendo falar-se, por fim, em documento novo cuja existência a autarquia ignorava (inciso VII), pois o INSS não pode nesta sede alegar desconhecimento acerca da existência do vínculo da requerida com a Associação de Ensino de Marília Ltda., porquanto constante de sua CTPS e do CNIS, ambos juntados à ação subjacente.

Dessa forma, não há como atribuir-se à Certidão de Tempo de Serviço de fl. 194 o título de "novo", para os fins da ação rescisória.

Ante todo o exposto, inexistente o imprescindível "fumus boni juris", indefiro o pedido de antecipação de tutela e determino a citação da requerida para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00119 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025131-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025131-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP297485 THOMAZ HENRIQUE FRANCO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020964420114036123 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Prossiga-se nos termos do art. 973 do CPC, abrindo-se vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.



Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 199, § 1º, do RI/TRF 3ª Região.  
Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00120 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025453-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025453-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ILDERICA FERNANDES MAIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	HELENA CRISTINA FERREIRA CAVALARI
ADVOGADO	:	SP197748 HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR
No. ORIG.	:	00212309820134039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de HELENA CRISTINA FERREIRA CAVALARI visando desconstituir sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos pela autarquia previdenciária e fixou o valor da execução em R\$ 60.163,95 (fls. 50/52).

A presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação à coisa julgada e a literal disposição de lei (artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil de 1973).

Em síntese, a autarquia previdenciária alega que o julgado rescindendo violou coisa julgada, pois homologou planilha de cálculo que fez uso do INPC para fins de correção monetária, enquanto que a decisão proferida na fase de conhecimento expressamente determinou a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 para estabelecer que o índice a ser utilizado fosse a TR.

Além disso, em aditamento à inicial apresentado às fls. 57/60, o INSS também alega violação ao disposto nos artigos 475-G do Código de Processo Civil de 1973, 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 e 5º da Lei n.º 11.960/2009. Assevera que "em respeito ao princípio da fidelidade da execução ao título judicial, haveria de ser observado o contido no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, quando da atualização monetária das parcelas em atraso" (fl. 57 verso), pois "na liquidação é vedado modificar a sentença (artigo 475-G, na redação dada pela Lei 11.232/05, do Código de Processo Civil, que repete a redação do 610 do mesmo diploma legal, anteriormente à sua revogação)" (fl. 57 verso).

O despacho exarado à fl. 56 postergou a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada para depois do prazo para apresentação da resposta da parte ré.

A parte ré foi devidamente citada à fl. 68, tendo apresentado contestação às fls. 91/108, acompanhada dos documentos acostados às fls. 109/112.

### É o breve relatório.

### Decido.

A concessão de antecipação da tutela em sede de Ação Rescisória é possível quando houver verossimilhança do direito invocado e o receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, é a jurisprudência remansosa do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO UNIPessoal QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. É admissível a concessão de antecipação de tutela no bojo de ação rescisória, desde que devidamente evidenciado, por meio de prova inequívoca, a verossimilhança do direito invocado e a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil*

**reparação; fato inexistente na espécie, pelo menos a um juízo perfunctório da causa.**

2. *Agravo regimental improvido.* (grifei)

(AgRg na AR 5.650/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016)

O artigo 489 do Código de Processo Civil de 1973, por sua vez dispunha que "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

O artigo 969 do atual Código de Processo Civil manteve a possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão rescindenda, uma vez concedida a tutela provisória.

No caso específico dos autos, em exame de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida requerida.

A sentença prolatada pela Primeira Vara da Comarca de Pacaembu julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a ser paga a partir da data de citação no processo originário. Na oportunidade, determinou que 'a atualização se dará nos moldes do artigo 1º "f", da Lei nº 9494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009' (fls. 19/21).

Em sede de apelação, foi prolatada decisão monocrática no âmbito desta Corte, que não conheceu da apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora **apenas para reformar a sentença no tocante ao termo inicial** (fls. 22/23). Dessa forma, restou mantida a aplicação da Lei nº 11.960/2009 como critério para a atualização monetária.

O trânsito em julgado operou-se em 11.11.2013, conforme atesta a certidão acostada à fl. 24.

Na fase de execução, a ora parte ré apresentou conta de liquidação às fls. 26/28, onde expressamente consignou a utilização do índice INPC - IBGE como critério de correção monetária, a partir de setembro de 2006. Os cálculos atualizados até 01.02.2014 montavam a R\$ 60.699,88.

A autarquia previdenciária opôs Embargos à Execução, visando impugnar a inclusão no cálculo de liquidação do décimo terceiro salário, que já teria sido pago administrativamente no ano de 2012, bem como quanto à aplicação do índice de correção monetária utilizado na conta apresentada.

A sentença prolatada às fls. 50/52 julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mas apenas para reduzir o valor cobrado a maior no que concerne ao décimo terceiro referente ao ano de 2012, fixando o valor da execução em R\$ 60.163,95. O trânsito em julgado da referida decisão ocorreu em 26.06.2015 (fl. 54).

Pois bem

Em que pese a sentença prolatada nos Embargos à Execução ter consignado que nos cálculos de liquidação a exequente aplicou os critérios previstos na Lei nº 11.960/2009 no cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, os elementos constantes dos autos apontam em direção diversa.

No cálculo de liquidação apresentado pela ora parte ré, ficou consignado expressamente que o cômputo da correção monetária utilizou-se do índice INPC-IBGE a partir de setembro de 2006, conforme estabelecido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013) (fls. 26/28).

A própria ré na contestação apresentada às fls. 91/108 confirmou ter aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sob o argumento de que os cálculos de liquidação foram confeccionados em momento posterior à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.9630/2009 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

De fato, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, em 14.03.2013, restou assim ementado:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA.*

EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." (grifei) (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

Todavia, o julgado acima invocado para afastar a aplicação do índice de correção monetária estabelecido no título judicial não tem o alcance pretendido pela parte ré.

Em 16.04.2015, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, interposto para discutir se o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre as condenações da Fazenda Pública deveria obedecer aos preceitos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Na decisão que reconheceu a repercussão geral, o Ministro Luiz Fux manifestou-se no seguinte sentido:

"Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Dai a necessidade e

*urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.*

*Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:*

*A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09."*

Desse modo, é possível observar que decisão proferida nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF não pode ser extrapolada automaticamente para aplicação da correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/2009. Nesse sentido, a própria Corte Suprema entendeu que a questão possuía repercussão geral e deveria ser dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE.

Por outro lado, havendo decisão transitada em julgado especificando a incidência da correção monetária sobre a condenação imposta à Fazenda Pública, não poderia a exequente, ora parte ré, em princípio, utilizar-se de critério diverso na confecção dos cálculos de liquidação.

Assim, entendo que restou demonstrada a verossimilhança das alegações da autarquia previdenciária.

Por seu turno, a atividade jurisdicional deve zelar pela efetividade do processo, tutelando antecipadamente situações jurídicas "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual no sítio da internet desta Corte, observei que já houve inscrição da proposta de pagamento do precatório para o ano de 2017, no valor de R\$ 60.567,62 (ofício 20150069901), referente à condenação imposta no processo subjacente.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de proteção do interesse público, além da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, mostra-se pertinente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de sobrestar o pagamento dos valores atrasados até o final deslinde da presente Ação Rescisória.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender o pagamento do precatório expedido no bojo do processo subjacente, até o julgamento do mérito desta ação.

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em violação à coisa julgada e a literal disposição de lei, mostra-se despicienda a produção de provas.

Assim, dê-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 973, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Execução e Presidência desta Corte dando-lhes ciência da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00121 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027180-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027180-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIO DE SOTTI AMARAL

ADVOGADO	:	SP065753 FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE
SUCEDIDO(A)	:	CARMELINDA DE MORAIS AMARAL falecido(a)
No. ORIG.	:	00009974720128260168 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Regularize a patrona do réu Mario De Sotti Amaral a representação processual, juntando procuração de seu constituinte no prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00122 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027977-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027977-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	DEVANIRA ROVERE DE OLIVEIRA BRAMBILLA
ADVOGADO	:	SP131804 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009610420138260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

DESPACHO

Prossiga-se nos termos do art. 973 do CPC, abrindo-se vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 199, § 1º, do RI/TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00123 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028167-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028167-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	IVONE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00105528720144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Prossiga-se nos termos do art. 973 do CPC, abrindo-se vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 199, § 1º, do RI/TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

	2015.03.99.002961-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	EUCLIDES CAETANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP225095 ROGERIO MOREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00029467020148260125 2 Vr CAPIVARI/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo, em síntese, a incidência do instituto da desaposentação, através do qual pretende renunciar ao atual benefício previdenciário, a fim de viabilizar a concessão de nova benesse, sob condições mais vantajosas, mediante o cômputo do período de contribuição posterior ao primeiro jubramento, sem a necessária restituição dos valores recebidos a título do benefício originário.

A sentença julgou improcedente o pedido, sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face da prévia concessão da gratuidade processual (fls. 44/47).

Apelou a parte autora (fls. 52/63), sustentando, em síntese, a inexistência de vedação legal à renúncia ao atual benefício previdenciário, em prol da concessão de nova benesse, sob condições mais vantajosas.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Na decisão monocrática proferida às fls. 68/71, o ilustre Desembargador Federal Souza Ribeiro, deu provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pedido de desaposentação.

Diante disso, o INSS interpôs agravo legal (fls. 106/114), submetido à apreciação da Nona Turma desta E. Corte que, por maioria de votos, decidiu negar provimento ao recurso, vencido o ilustre Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, que lhe dava provimento (fls. 144/150 e fls. 174/175).

Nesse contexto, o INSS interpôs Embargos Infringentes (fls. 152/162), reiterando as questões atinentes à caracterização da decadência e a existência de vedação legal ao instituto da desaposentação.

Contrarrazões (fls. 165/172).

Admitidos os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS, nos termos do art. 530 do CPC/1973 (fl. 173), o recurso foi distribuído à Terceira Seção desta E. Corte (fl. 177vº), porém, considerando a relevância do posicionamento adotado pelo C. STF no recente julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Repercussão Geral n.º 661.526/SC, este Relator determinou a retirada do presente feito da pauta designada para o dia 27.10.2016 (fl. 181).

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

De acordo com o mencionado julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Repercussão Geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 661.256/SC), restou pacificada a questão no sentido da inaplicabilidade do instituto da desaposentação, em face da existência de vedação legal expressa à renúncia de benefício previdenciário em prol da obtenção de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de tempo de serviço/contribuição posterior ao primeiro jubramento.

Nesse sentido, faz-se necessária a observância do regramento contido no art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*"§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (g.n)."*

Desse modo, em que pese a viabilidade de renúncia ao benefício previdenciário, dado seu caráter patrimonial, há de ser observada a vedação legal imposta ao segurado de, após a conclusão do ato administrativo de concessão da aposentadoria vigente, buscar revogá-lo para, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a obtenção da benesse originária que pretende renunciar, acrescer contribuições recolhidas após o primeiro jubramento, a fim de viabilizar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas e sem a restituição dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Forçoso, ainda, considerar que, além da referida vedação legal imposta à renúncia do benefício previdenciário atual em prol da concessão de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de contribuições vertidas aos Cofres Públicos após o primeiro ato de aposentação, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 437.640/RS, o C. Supremo Tribunal Federal já havia pacificado a questão atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos aposentados que optam pela retomada de atividade laboral remunerada (art. 11, § 3º, da Lei n.º 8.213/91), sob o entendimento de que tais valores decorrem do princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF), não gerando, portanto, qualquer direito à contraprestação pessoal em favor do segurado,

exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, conforme previsto no art. 12, § 4º e art. 18, § 2º, ambos da Lei de Benefícios.

Por consequência, mediante a aplicação do princípio da legalidade a que todos os atos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estão submetidos, a questão afeta à viabilidade do instituto da desaposentação deverá ser interpretada em consonância com o ordenamento jurídico vigente, de modo que a despeito da possibilidade do segurado renunciar ao benefício previdenciário administrativamente concedido em seu favor, há de ser observada a vedação legal expressa contida no mencionado § 2º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/91, quanto à pretendida obtenção de nova benesse, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a concessão do benefício originário, a ser acrescido às contribuições posteriores ao primeiro jubramento.

Assim, considerando o novo posicionamento esboçado pela Suprema Corte no julgamento de Recurso Extraordinário Representativo de Repercussão Geral (RE n.º 661.256/SC), reconsidero o entendimento adotado anteriormente quanto à aplicabilidade do instituto da desaposentação.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face da prévia concessão da gratuidade processual.

## DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, **acolho os embargos infringentes interpostos pelo INSS**, a fim de reformar o v. acórdão de fls. 144/150, julgando improcedente o pedido de desaposentação veiculado pelo autor.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00125 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005382-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005382-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	OSCAR DONIZETI TONIN
ADVOGADO	:	SP264628 SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
No. ORIG.	:	10044471220148260038 3 Vr ARARAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, com fulcro no art. 1022 do novo CPC.

Alega o INSS alega, em síntese, que o v. acórdão embargado é omissivo, contraditório e obscuro, pois não analisou a alegação de decadência do direito de revisão prevista no "caput" do art. 103 da Lei 8.213/91, bem como que o v. acórdão embargado não enfrentou a questão à luz dos princípios constitucionais implícitos nos arts. 194, "caput" e parágrafo único e incisos V e VI, e 195, "caput", 101, §§ 1º e 5º e art. 5º, "caput" e XXXVI, da CF e arts. 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/91. Sustenta também que a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

## DECIDO.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 1.035, § 11, do Novo CPC, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, para, em novo julgamento, dar provimento aos embargos infringentes do INSS. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00126 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005384-70.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005384-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM LAERCIO PIRES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP115678 MIRNA ADRIANA JUSTO
No. ORIG.	:	00015993620138260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

## DECISÃO

Embargos infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora para julgar procedente pedido de "desaposentação".

Em síntese, sustenta o embargante que já se operou a decadência do direito de revisão do benefício e que há afronta à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da solidariedade na Previdência Social (art. 5º, XXXVI, arts. 194 e 195 da Constituição Federal), bem como ao estatuído no art. 18, § 2º, da Lei 8213/91, o qual não autoriza o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria e à concessão de nova prestação, mediante cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira jubilação.



Pede ao final o provimento do recurso, de molde a prevalecer o voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que negava provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido de desaposentação.

Contrarrazões às fls. 140/167.

Embargos infringentes admitidos (fl. 138), vieram-me distribuídos.

Incluído para julgamento na sessão designada para o dia 27/10/2016, o feito foi retirado de pauta.

É o relatório.

Decido na forma prevista no art. 932, V, b, do CPC/2.015, em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 26.10.2016, no RE 661.256/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli.

Naquele julgamento, o STF fixou a tese: "*No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91*".

E, julgada a repercussão geral, aos tribunais cabe observar o que foi decidido pelo STF, nos termos do que dispõe o art. 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

"Art. 927. Os juízes e tribunais observarão:

...  
III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

..."

Nessa conformidade, impõe-se a prevalência do voto vencido.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido e julgar improcedente o pedido de desaposentação. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00127 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0032473-68.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032473-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOAO APARECIDO GOMES
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG.	:	10021069820148260236 2 Vr IBITINGA/SP

## DECISÃO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator):** Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela 9ª Turma desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao agravo legal interposto pela autarquia previdenciária, mantendo decisão proferida com base no art. 557 do CPC/1973, que, afastando eventual alegação de decadência, deu provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido de desaposentação, a fim de possibilitar seu direito de renúncia para obtenção de benefício mais vantajoso, a ser calculado pelo INSS, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, sem exigência de devolução dos valores percebidos até a data inicial da nova benesse, nos termos do voto do i. Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, com quem votou o Juiz Federal Convocado Silva Neto, vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, que lhe dava provimento.

Alega o réu, em sede de preliminar, que houve o transcurso de mais de 10 anos contados da data de início do benefício previdenciário de que o autor é titular (NB 130.120.388-0; 26.11.2003) até o ajuizamento da presente ação em 24.07.2014, operando-se, assim, o prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários (Medida Provisória nº 1.523-9/1997). No mérito, protesta pela prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que a exigência de contribuições previdenciárias para o segurado do RGPS que retorna ou permanece em atividade após a aposentadoria encontra respaldo no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social; que o STF já firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições destinadas ao custeio geral do sistema previdenciário, sem contrapartida de benefícios diretos à pessoa do contribuinte aposentado, em face do princípio da solidariedade expressamente

inscrito no Texto Constitucional; que a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que não pode o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício; que a admissão da desaposementação no sistema previdenciário brasileiro, a par da flagrante mácula ao equilíbrio financeiro e atuarial, cria uma situação de instabilidade na relação jurídica de prestação previdenciária, ao retirar-lhe o caráter da definitividade, haja vista a possibilidade de o beneficiário requerer a desaposementação infinitamente, toda vez que contribuisse após a jubilação; que após beneficiar-se da primeira opção (aposentadoria antecipada), a parte autora pretende beneficiar-se da segunda (aposentadoria integral ou nova aposentadoria com renda mensal inicial maior), deixando o ônus inteiramente com a autarquia previdenciária; que o nosso sistema previdenciário baseia-se na causalidade custeio/benefício, sendo certo que a previsibilidade e a sustentabilidade orçamentária do binômio receita/despesa têm por regra fundamental o fato de que a utilização das contribuições e do tempo de serviço para fins de aposentadoria ocorrerá uma única vez. Subsidiariamente, pleiteia seja a parte autora obrigada a devolver aos cofres previdenciários todos os valores já recebidos na via administrativa, de forma integral, com incidência de juros e correção monetária.

Os embargos foram interpostos em 15.12.2015 (fl. 134/143).

Contrarrazões às fls. 146/150.

Os embargos infringentes foram admitidos em 16.02.2016 (fl. 151), tendo os autos sido redistribuídos para minha relatoria, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, em sua redação original.

#### **Após o breve relatório, passo a decidir.**

Cumprido esclarecer, inicialmente, que em face dos presentes embargos infringentes terem sido interpostos com base no CPC/1973, seus requisitos de admissibilidade deverão observar o regramento nele previsto, de acordo com o Enunciado n. 1, aprovado pelo plenário do E. STJ, na sessão de 09.03.2016.

Pelo voto vencedor de fl. 121/124, foi negado provimento ao agravo legal interposto pela autarquia previdenciária, mantendo decisão proferida com base no art. 557 do CPC/1973, que reconheceu o direito da parte autora à desaposementação.

Pelo voto vencido de fl. 138/143, foi dado provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, para negar provimento à apelação da parte autora, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido.

#### **Da preliminar de decadência do direito à revisão do benefício.**

Em que pese a Turma Julgadora não tenha apresentado divergência no tocante à matéria relativa à decadência do direito de revisão do benefício, o que, em tese, inviabilizaria a interposição dos embargos infringentes, curvo-me ao entendimento esposado por esta Seção, no sentido de que, por se tratar de matéria de ordem pública, é possível seu exame, ainda que em sede de embargos infringentes (EI n. 0003164-77.2010.4.03.6183/SP; j. 14.04.2016).

Assim sendo, é importante ressaltar que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposementação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposementação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Seção:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 18, §2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.**

***1 - Mantido o voto condutor na parte que afasta a ocorrência de decadência, considerando-se que aqui não se postula a revisão do processo concessório do benefício, ou mesmo de seu valor, mas a concessão de uma nova aposentadoria, com a renúncia daquela que o segurado vem recebendo.***

(...)

***(TRF-3ª Região; EI 1489884; 3ª Seção; Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes ; j. 24.05.2012; e-DJF3 Judicial 11.06.2012)***

#### **Do mérito.**

No que tange ao mérito propriamente dito, penso que deve prevalecer o voto vencido.

Consoante se deduz dos autos, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26.11.2003 (fl. 12).

A parte autora, entretanto, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar suas atividades laborativas, entendendo, assim, possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controverso, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 3ª Seção vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do NCPC/2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*".

Sendo assim, na dicção do art. 927, III, do NCPC/2015, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, V, b, do NCPC/2015, **rejeito a matéria preliminar suscitada pelo INSS e dou provimento aos seus embargos infringentes, para que prevaleça o voto vencido.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00128 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000179-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000179-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA AUDILENE SILVA GONCALO
ADVOGADO	:	SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO
No. ORIG.	:	00247913820104039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, em Ação Rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, incisos II e V, do Código de Processo Civil de 1973, visando desconstituir decisão monocrática terminativa que deu provimento à apelação do INSS, a fim de reconhecer o julgamento *extra petita*, declarando nula a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 1º, do CPC de 1973, determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A autarquia previdenciária afirma que fora condenada em Primeira Instância a conceder à parte ré benefício de auxílio-acidente, a partir de 16.03.2007, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, pois teriam restado comprovados a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, além de ter ficado demonstrado o nexo causal entre a atividade laborativa exercida e as lesões incapacitantes.

Assevera que não houve remessa necessária e a autarquia, em suas razões de apelação, pugnara pelo encaminhamento dos autos subjacentes ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Contudo, o feito foi encaminhado a esta Corte, a qual reconheceu a existência de julgamento *extra petita* e, mas com fundamento no artigo 515, § 1º, do CPC de 1973, concedeu à parte ré o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 16.03.2007.

O ente previdenciário alega que a decisão foi proferida por Tribunal absolutamente incompetente, tendo em vista tratar-se de causa acidentária, cuja competência seria da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No caso, a *"sentença de primeiro grau reconheceu o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente, razão pela qual deferiu à ora ré o benefício de auxílio-acidente. Assim, cabia ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conhecer e julgar o recurso de apelação interposto pelo ora autor"* (fl. 03 verso).

Além disso, embora somente houvesse apelação da autarquia previdenciária, a decisão monocrática rescindenda *"agravou a condenação do INSS ao determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal inicial corresponde a 100% do salário-de-benefício (art. 44 da Lei de Benefícios). Verifica-se, portanto, que houve manifestação em matéria não impugnada pelo apelante, portanto, não devolvida ao tribunal, nos termos do art. 515, "caput", do CPC"* (fl. 05 e 05 verso).

Desse modo, requer *"a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o efeito de suspender o curso do processo nº 0013711-66.2007.8.26.0248, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Indaiatuba/SP, e também suspender o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em manutenção"* (fl. 09).

O despacho exarado à fl. 127 postergou a apreciação do pedido de tutela para depois da apresentação da resposta da parte ré.

Regularmente citada à fl. 145, a parte ré apresentou contestação às fls. 146/151.

### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

A concessão da tutela de urgência somente será possível *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (artigo 300, caput, do CPC).

Por outro lado, o artigo 969 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que *"a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória"*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende possível a concessão de antecipação da tutela em sede de Ação Rescisória, quando houver verossimilhança do direito invocado e o receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

*"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**1. É admissível a concessão de antecipação de tutela no bojo de ação rescisória, desde que devidamente evidenciado, por meio de prova inequívoca, a verossimilhança do direito invocado e a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; fato inexistente na espécie, pelo menos a um juízo perfunctório da causa.**

**2. Agravo regimental improvido."** (grifei)

(AgRg na AR 5.650/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJE 02/03/2016)

No caso específico dos autos, em exame de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida requerida.

A parte ré ajuizou a ação subjacente, tendo requerido a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença prolatada em Primeira Instância, por sua vez, julgou o pedido procedente para o fim de conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir da data da cessação do auxílio-doença (16.03.2007). Na oportunidade, entendeu *"comprovada a redução da capacidade laborativa da autora e o nexo causal entre a moléstia e o desempenho de sua atividade profissional, a procedência do pedido relacionado à concessão do auxílio-acidente é medida que se impõe"* (fl. 93). A sentença explicitamente deixou de *"remeter os autos à Superior Instância, para o reexame necessário, vez que, sendo a condenação inferior a 60 salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei 10352/2001"* (fl. 93 verso).

A sentença somente foi objeto de apelação pela autarquia previdenciária (fls. 99/103). Nesta Corte, a decisão monocrática rescindenda deu *"provimento à apelação do INSS, para reconhecer o julgamento extra petita, declarando nula a r. sentença e, com fulcro no § 1º do artigo 515 do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez, na forma acima explicitada"* (fl. 110).

Como se pode observar dos excertos acima transcritos, a decisão monocrática rescindenda ao anular sentença concessiva de auxílio-acidente, a fim de deferir o benefício de aposentadoria por invalidez, sem que houvesse apelação da então autora, ora parte ré nesta rescisória, em tese, deixou de observar o preceito da vedação da *reformatio in pejus*.

Tratando-se de matéria não cognoscível de ofício, em tese, a decisão rescindenda não poderia ter anulado o processo e, ato contínuo, ter agravado a situação do ente previdenciário, sem que houvesse recurso da então parte autora nesse sentido.

Os recursos, via de regra, são informados pelo princípio da devolutividade, que restringe o conhecimento dos Tribunais somente à matéria impugnada. A não observância desse princípio, pode caracterizar violação a literal disposição de lei, conforme julgado abaixo transcrito:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REFORMATIO IN PEJUS CONFIGURADA. CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC. I - A extensão da regra preceituada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o exercício do iudicium rescindens - quanto à expressão "violação literal disposição de lei" - está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. II - Segundo o princípio da congruência ou adstrição, presente nos artigos 128 e 460 do CPC, deve o Magistrado solucionar a lide nos limites em que foi proposta, sob pena de proferir decisão extra ou ultra petita. III - O art. 515, do CPC, tratando do princípio da devolutividade dos recursos, ou tantum devolutum appellatum, dispõe que "a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada". IV - Do compulsar dos autos, resta claro que a requerente do feito subjacente não interpôs qualquer recurso da sentença proferida em primeiro grau, conformando-se, assim, com a decisão que concedeu o benefício a partir da propositura da demanda. V - A retroação do termo inicial do benefício, da data do ajuizamento da ação subjacente (12/06/2003) para o dia imediatamente posterior ao da interrupção do auxílio-doença (31/01/1997), sem que tenha havido apelo da parte autora, configura a chamada reformatio in pejus, havendo violação aos artigos 128, 460 e 515 do CPC. VI - Em sede de juízo rescisório é de se manter o termo inicial do benefício em 12/06/2003, data do ajuizamento da demanda, conforme determinado pela r. sentença proferida na ação subjacente, em face da ausência de apelo da parte autora para sua alteração. VII - Rescisória julgada procedente para desconstituir parcialmente a decisão monocrática proferida no feito subjacente, na parte em que fixou o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença. Em novo julgamento, fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do ajuizamento da ação subjacente. Mantida a tutela anteriormente concedida. VIII - Isenta a parte ré de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)." (grifei)(AR 00060001620084030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por outro lado, em que pese a inicial do processo subjacente ter consignado à fl. 11 que o pedido formulado na ação originária se tratava de "ação de restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada", a narrativa veiculada demonstra que a alegada incapacidade dizia respeito a "doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho" (fl. 12).

Em outro ponto, a inicial assevera que "Convém ressaltar que o CID da RECORRENTE-SEGURADA (CID M65.8 OUTRAS SINOVITES E TENOSSINOVITES), classificado no Anexo II do Decreto Nº 3.048/1999 como AGENTE PATOGÊNICO CAUSADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO, e conforme previsto no artigo 20 da lei 8.213/1991, RESTA INCONTROVERSO QUE É UMA ENTIDADE MÓRBIDA CONSIDERADA ACIDENTE DO TRABALHO. Assim Excelência, ao conjugarmos a disposição legal dos artigos 19 e 20 da lei 8213 de 24 de julho de 1991 e o Anexo II do Decreto Nº 3.048/1999, restará comprovado o direito vindicado da Autora para afastar qualquer questionamento quanto a qualidade de segurada, carência e demais efeitos, por se tratar a presente demanda de ACIDENTE DO TRABALHO" (fls. 15 verso/16).

Em síntese, da narrativa fática levada a efeito no processo originário, sobressai que o benefício requerido tinha natureza acidentária, visto que estava relacionado a doenças oriundas do exercício das atividades laborativas da ora parte ré.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, exclui da competência da Justiça Federal as causas relacionadas a acidentes de trabalho. Desse modo, a decisão rescindenda, proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação da autarquia previdenciária, em tese, teria deixado de observar sua incompetência para o julgamento do recurso interposto.

Nessa toada, trago à colação o julgado abaixo:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RESCISÃO DO JULGADO. REMESSA DO FEITO SUBJACENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA. 1. Colhe-se da inicial da ação subjacente (20/06/2008) pedido de restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho. 2. A parte autora percebeu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 13/11/2007 a 30/07/2008 (NB 5708755390, espécie 91), consoante documentos de f. 53/56. 3. A autora ao longo do processo tentou demonstrar que persistem as doenças do trabalho que ensejaram a concessão do benefício administrativo. 4. A ação tramitou regularmente na primeira instância na justiça estadual que, inclusive, antecipou, em decisão interlocutória, objeto de agravo de instrumento julgado pelo tribunal de justiça, os efeitos da tutela específica, reiterada em sentença. 5. Contudo, por força de apelo, os autos subiram a esta Egrégia Corte, que por decisão monocrática, transitada em julgado, reformou a sentença. 6. Considerada a natureza da ação, já que a doença do trabalho é equiparada a acidente de trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, entendo pela necessidade de desconstituição do julgado proferido nesta Corte. 7. Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como enunciado das Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. 8. Procedente a ação rescisória, para*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2017 421/979

desconstituir a decisão monocrática proferida por esta egrégia Corte, determinando a remessa do feito subjacente ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. 9. Sem condenação da parte ré nos ônus da sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. 10. Restabelecidos os termos da sentença, a tutela deverá ser reimplantada." (grifei)(AR 00081959020164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, conforme a fundamentação acima expendida, entendo que restou demonstrada a verossimilhança das alegações da autarquia previdenciária.

Por seu turno, a atividade jurisdicional deve zelar pela efetividade do processo, tutelando antecipadamente situações jurídicas "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", conforme dicção do já mencionado artigo 300 do Código de Processo Civil.

Portanto, tendo em vista a necessidade de proteção do interesse público, além da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, mostra-se pertinente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de sobrestar a execução do julgado rescindendo até o final deslinde da presente Ação Rescisória.

Todavia, em razão da natureza alimentar das prestações previdenciárias e o caráter precário da presente decisão, entendo, neste momento, não ser cabível a suspensão do pagamento do benefício previdenciário em manutenção.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a execução do julgado rescindendo, até o julgamento do mérito desta ação.

Oficie-se ao Juízo da Execução, dando-lhe ciência da presente decisão.

Intimem-se as partes a indicarem, **no prazo de 10 (dez) dias**, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as.

Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento formulado à fl. 153.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00129 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000181-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000181-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA APARECIDA DA SILVA SANT ANA
ADVOGADO	:	SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES
	:	SP353079 DARLENE FERREIRA LEITE NATTES
SUCEDIDO(A)	:	ADEMIR DE SOUZA SANT ANA falecido(a)
No. ORIG.	:	00212744920154039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A preliminar suscitada pela ré em contestação de carência de ação, confunde-se com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.000519-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	MARIA APARECIDA PIRES DE CAMARGO incapaz
ADVOGADO	:	SP319657 RAFAEL MARQUEZINI
REPRESENTANTE	:	LUZIA DE CAMARGO RODRIGUES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00498254420124039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

	2016.03.00.000583-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SUELI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP274683 MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
	:	SP338601 ELEN TATIANE PIO
No. ORIG.	:	00257186220144039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Ação Rescisória ajuizada em face de SUELI FERREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil de 1973.

A autarquia previdenciária alega que fora condenada na Ação n.º 0002238-67.2013.8.26.0347 a conceder benefício de auxílio-doença à parte ré, desde a data do indeferimento na via administrativa em 18.07.2012.

Todavia, segundo o INSS, a ação acima mencionada teria sido ajuizada um mês depois do conhecimento do trânsito em julgado da ação n.º 0001476-80.2012.403.6322, que seria idêntica à ação que concedeu o benefício de auxílio-doença à parte ré.

Tal conduta consubstanciaria litigância de má-fé, já que ambas ações teriam sido patrocinadas pelo mesmo causídico, além de violar a coisa julgada.

*Afirma que "comprovadas estão as ocorrências da verossimilhança da alegação e do periculum in mora, bem como presentes os pressupostos para que concedida tutela antecipada para suspender a execução da r. decisão rescindenda" (fl. 05 verso).*

*Dessa maneira, requer: "a) inaudita altera parte, a concessão de tutela antecipada, para que: a.1) se promova a imediata suspensão da decisão rescindenda pelos fundamentos supra expostos. a.2) se suspenda o pagamento da renda mensal" (fl. 06).*

O despacho exarado à fl. 37 dispensou o INSS da realização do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de

Processo Civil de 1973, bem como consignou que a apreciação do pedido de tutela antecipada seria postergado para depois da apresentação da resposta da parte ré.

Regularmente citada à fl. 48, a parte ré apresentou contestação às fls. 52/59, acompanhada dos documentos acostados às fls. 60/63.

A autarquia previdenciária promoveu a juntada de cópias das ações n.º 002238-67.2013.8.26.0347 e 0001476-80.2012.403.6322 (fl. 66).

A parte ré informou à fl. 68 seu endereço atual.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A concessão da tutela de urgência somente será possível "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (artigo 300, caput, do CPC).

Por outro lado, o artigo 969 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que "*a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória*".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende possível a concessão de antecipação da tutela em sede de Ação Rescisória, quando houver verossimilhança do direito invocado e o receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

*"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**1. É admissível a concessão de antecipação de tutela no bojo de ação rescisória, desde que devidamente evidenciado, por meio de prova inequívoca, a verossimilhança do direito invocado e a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; fato inexistente na espécie, pelo menos a um juízo perfunctório da causa.**

**2. Agravo regimental improvido." (grifei)**

*(AgRg na AR 5.650/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJE 02/03/2016)*

No caso específico dos autos, em exame de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para parcial concessão da medida requerida.

Pois bem

A ora parte ré, nos autos da Ação n.º 0002238-67.2013.8.26.0347 (Apelação Cível n.º 0025718-62.2014.403.9999), ajuizada em 05.04.2013, requereu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Na oportunidade, afirmou que em 18.07.2012 havia requerido administrativamente benefício de auxílio-doença (NB 552.354.181-4), o qual fora indeferido, em razão de não ter sido constatada redução em sua capacidade laboral. No dia 27.02.2013, apresentou novo pedido de auxílio-doença (NB 600.816.950-0) junto à autarquia previdenciária, o qual também restou indeferido. A ação em tela foi patrocinada pelo causídico Dr. Marcus Vinicius Adolfo de Almeida - OAB/SP 274.683 (fl. 07).

Nesse processo, a parte autora, em síntese, alegou que "*Deve ressaltar que autora encontra-se pós-operatória tardio de **Fratura em Fêmur esquerdo (CID S72)** e evolui um quadro Coxartrose à esquerda (CID M16), de modo contínuo e gradativo. A autora faz o uso contínuo do medicamento **ATROLIVE**, que ser apenas para amenizarem suas dores. Recentemente a autora realizou eletrocardiograma que diagnosticou **BRADICARDIA SINUSAL**. Diante das dificuldades de locomoção a autora em **27.02.2013** apresentou **PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA com NB 600.816.950-0** junto à requerida, que lhe foi indeferido, com a justificativa absurda, que não haveria a redução de sua capacidade laboral. Desta forma, levando-se em conta a questão social, com grau de escolaridade mínima e até mesmo a idade avançada da requerente, fica inviável e improvável enquadrá-la em outra função, principalmente por ter dificuldades que causam dificuldades para exercer qualquer atividade laboral"* (fl. 08).

Após regular trâmite do processo, a decisão monocrática proferida às fls. 14 verso/16 não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da autarquia previdenciária, a fim de manter a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir de 18.07.2012. Refêrida decisão veio a transitar em julgado em 16.03.2015 para a parte autora e em 26.03.2015, para o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 16 verso).

Por outro lado, a Ação n.º 0001476-80.2012.403.6322 fora ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Araraquara em 11.09.2012, onde a ora parte ré também requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.



Asseverou que, em 18.07.2012, havia solicitado no âmbito administrativo benefício de auxílio-doença (NB 552.354.181-4), o qual lhe fora negado sob o fundamento de que não haveria redução da sua capacidade laboral.

Naquela ocasião, alegou que "*deve-se ressaltar que autora encontra-se em pós-operatório tardio de **Fratura em Fêmur esquerdo (CID S72) e evolui um quadro de Coxartrose à esquerda (CID M16)**, fazendo uso contínuo do medicamento **ATROLIVE** para amenizar suas dores. Recentemente a autora realizou um exame de eletrocardiograma, que diagnosticou **BRADICARDIA SINUSAL**. Desta forma, levando-se em que conta a questão social, com grau d escolaridade mínima e até mesmo a **idade avançada da requerente**, fica inviável e improvável enquadrá-la em outra função, principalmente por ter dificuldades que causam impossibilidades para exercer qualquer atividade laboral"* (fl. 22).

Essa ação também fora patrocinada pelo advogado Dr. Marcus Vinicius Adolfo de Almeida - OAB/SP 274.683 (fl. 24).

Ao final, a ação acima mencionada foi julgada improcedente, em razão de "*o laudo médico produzido em juízo atesta que a parte autora **não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas**, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados"* (fl. 33 verso).

A sentença transitou em julgado em 07.03.2013, conforme atesta a certidão exarada à fl. 34 verso.

Como se pode observar, os pedidos formulados nas duas ações são os mesmos e os fatos que os arrimam são praticamente idênticos. Na segunda ação, somente foi acrescentado que, em razão das dificuldades de locomoção, a ora parte ré apresentou novo pedido de auxílio-doença (NB 600.816.950-0) em 27.02.2013.

Nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil "*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada"*.

Em face dos elementos colhidos, parece haver identidade entre ambas as ações, tendo em vista possuírem os mesmos pedidos e estarem alicerçadas nos mesmos fatos.

Desse modo, entendo que restou demonstrada a verossimilhança das alegações da autarquia previdenciária.

Por seu turno, a atividade jurisdicional deve zelar pela efetividade do processo, tutelando antecipadamente situações jurídicas "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*, conforme dicção do já mencionado artigo 300 do Código de Processo Civil.

Portanto, tendo em vista a necessidade de proteção do interesse público, além da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, mostra-se pertinente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de sobrestar a execução do julgado rescindendo até o final deslinde da presente Ação Rescisória.

Todavia, em razão da natureza alimentar das prestações previdenciárias e do caráter precário da presente decisão, entendo, neste momento, não ser cabível a suspensão do pagamento do benefício previdenciário em manutenção.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a execução do julgado rescindendo, até o julgamento do mérito desta ação.

Intimem-se as partes a indicarem, **no prazo de 10 (dez) dias**, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as.

Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento formulado à fl. 61.

Anote-se o novo endereço da parte ré, informado à fl. 68.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00132 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000653-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000653-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	FRANCISCO BERNEVAL DA COSTA
ADVOGADO	:	SP208021 ROBSON MARQUES ALVES
	:	SP237324 FELIPE HELENO DA SILVA
No. ORIG.	:	00074679520144036183 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos...

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Pois bem, não obstante a pacificação do tema "desaposentação" no C. STF, observo que a presente ação visa à rescisão da coisa julgada, formada nos autos subjacentes quando o tema ainda era controvertido nos tribunais brasileiros, circunstância que conduziria à improcedência da rescisória, nos termos da Súmula 343 do C. STF, "verbis":

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Não obstante, há de se destacar que o artigo 535, III, e §§ 5º a 8º, do CPC/2015, prevê expressamente a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória, com base em inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, declarada pelo STF em controle difuso ou concentrado, **cuj o prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.**

Assim, ainda que considerada a hipótese de modulação de efeitos daquela r. decisão pelo C. STF, nos termos do autorizado pelo § 6º, do artigo 535, do CPC/2015, certo é que a conclusão quanto ao direito material debatido nos autos foi favorável ao INSS, parte autora da presente ação, de maneira que a continuidade da execução da r. sentença concessiva da "desaposentação" poderá ser prejudicial à autarquia, sendo mais prudente, ao menos por ora, a sua suspensão.

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, antes indeferida, e determino a imediata comunicação do MMº Juízo "a quo" para que suspenda a execução do julgado na ação subjacente, até final decisão deste E. Tribunal na presente ação rescisória.

Intimem-se as partes.

Após, ao MPF para parecer, especialmente, quanto ao tema enfrentado nesta decisão.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00133 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000876-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000876-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ZILAH HELENA BISIGATTO PALERMO
ADVOGADO	:	SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG.	:	00141086320154039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Zilah Helena Bisigatto Palermo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com pedido de antecipação de tutela para suspender a execução e, ao final, desconstituir a r. decisão proferida nos autos nº 3007722-61.2013.8.26.0363, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Mogi-Mirim-SP, que julgou procedente o pedido de desaposentação.

Assevera a parte autora que o julgado rescindendo incidiu em violação à literal disposição dos §§ 1º, 9º e 11, do art. 201 da CF. Afirma ainda a inaplicabilidade da Súmula nº 343 do C. STF na hipótese, diante da natureza constitucional da controvérsia. Pugna pela desconstituição do julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, seja proferido novo julgamento para reconhecer o direito do autor à renúncia do seu benefício, sem a devolução dos valores do primeiro benefício.

À fl. 285, em despacho inicial, fora deferida a antecipação da tutela e determinada a citação da ré.

Citada, a ré contestou o pedido (fls. 303/315).

Foram estendidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos da ação originária, fl. 319.

Réplica às fls. 321/342.

Em sua manifestação, às fls. 298/301, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido formulado na presente ação rescisória.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registra-se que às ações rescisórias ajuizadas com fundamento no CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir a presente lide seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em precedente julgado sob o âmbito de Repercussão Geral e em texto de norma legal, conforme se depreende a seguir.

Cumpra observar que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 29/05/2015, conforme certidão de fls. 265.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 22/01/2016, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, correspondente ao art. 975 do novo Código de Processo Civil.

Pretende o segurado a desconstituição da r. decisão monocrática, prolatada nos autos da ação nº 3007722-61.2013.8.26.0363, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Mogi-Mirim-SP.

Em primeira instância, fora o pedido de desaposentação julgado procedente.

Subiram os autos a este E. Tribunal para o reexame necessário e apreciação do recurso de apelação interposta pelo INSS.

Em decisão monocrática (fls. 259/262), fora negado seguimento à apelação e dado parcial provimento à remessa oficial, tão somente para fixar a data de início do novo benefício a partir a citação autárquica e determinar a fixação da correção monetária e dos juros de mora.

A parte autora fundamenta o pedido de desconstituição do julgado no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/1973, que assim está redigido:

[Tab]

*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

[Tab]

*[Tab]V - violar literal disposição de lei;*

Verifica-se, pois, que para que ocorra a rescisão respaldada no inciso V, do artigo 485 do CPC/1973, deve restar demonstrada a violação à lei perpetrada pela sentença, consistente na inadequação dos fatos deduzidos na inicial à figura jurídica construída pela decisão rescindenda, decorrente de interpretação absolutamente errônea da norma regente.

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: "Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg. etc".

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art, 485, inc. V, do CPC).

A manifestação do ente demandante, de pleitear desaposentação, com aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao segurado,

para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor, revela-se impraticável ante o nosso histórico legislativo

Em segundo lugar, essa assertiva não se sustenta, pois a Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.

Confira-se, a propósito, o disposto no § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".

Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações, recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado "desfazimento" de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de "aproveitamento" aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão).

Em outras palavras, o gesto da abrangida inatividade foi voluntário, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, *data venia*.

Sobremais, correta e tecnicamente a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 661256, fixou a tese de que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída.

Condeno a ré em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 319.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00134 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001082-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001082-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	GERMANO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00020356520104036109 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Ação rescisória em que se pleiteia a rescisão da decisão que reconheceu o direito ao cômputo de período trabalhado posteriormente à concessão de aposentadoria, que possibilitará a majoração do coeficiente de cálculo da verba - Desaposentação descabida, matéria apreciada sob o âmbito da Repercussão Geral pela Suprema Corte, RE 661256 - Procedência ao pedido.*

Cuida-se de ação rescisória, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra Germano Teixeira, objetivando a rescisão da r. decisão que reconheceu o direito do segurado à desaposentação.

Em despacho inicial, fora deferida a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado até julgamento final desta ação rescisória e determinada a citação do réu, fl. 203.

Citado, o réu contestou o feito (fls. 209/218)

Réplica às fls. 224vº.

Razões finais da parte autora às fls. 238/242.

O MPF pugnou pela procedência do pedido (fls. 245/250).

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que às ações rescisórias ajuizadas com fundamento no CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir a presente lide seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em precedente julgado sob o âmbito de Repercussão Geral e em texto de norma legal, conforme se depreende a seguir.

A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso.

Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em lavor enquanto já aposentado, nos termos do § 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado "pecúlio" também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2000, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante.

Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações, recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado "desfazimento" de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de "aproveitamento" aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão).

Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, *data venia*.

Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo.

Sobremais, correta e tecnicamente a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 661256, fixou a tese de que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, ratifico a tutela antes deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, desconstituindo o v. julgamento atacado, na forma aqui estatuída.

Ante a certidão de hipossuficiência de fls. 220, estendo ao réu os benefícios da assistência judiciária concedida nos autos subjacentes, à fl. 110vº.

Condeno o réu em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a gratuidade ora concedida.

Com o trânsito em julgado, comunique-se ao E. Juízo de origem o teor desta decisão; após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00135 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002201-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002201-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	LUZIA DANTONIO BIANCHO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028698320038260210 1 Vr GUAIRA/SP

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente procuração específica para o ajuizamento da presente ação rescisória, conforme, aliás, entendimento já exarado pelo E. STF (ED em AR 2156):

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO DA AÇÃO SUBJACENTE. JUNTADA DO INSTRUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A OUTORGA DO MANDATO NA AÇÃO ORIGINÁRIA E O AJUIZAMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. PRECEDENTES.*

1. *É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que não cabem embargos de declaração contra despacho monocrático do relator (Pet. 1.245, Plenário, rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ de 22.05.98).*

2. *Embargos declaratórios convertidos em Agravo Regimental.*

3. ***A propositura de ação rescisória exige a juntada de instrumento de mandato original assinado pelo outorgante, ainda que o instrumento atinente à ação subjacente confira poderes específicos para a rescisão. Considera-se, na hipótese, o tempo decorrido entre a outorga do mandato e o ajuizamento do pedido rescisório.***

4. *Precedentes.*

5. *Agravo regimental improvido (grifos nossos).*

De outra parte, deverá anexar declaração de pobreza atual e original.

Fixo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento (art. 321 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00136 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002204-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002204-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	FATIMA APARECIDA DAMASCENA NOVAIS
ADVOGADO	:	SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00134-7 1 Vr GUAIRA/SP

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente procuração específica para o ajuizamento da presente ação rescisória, conforme, aliás, entendimento já exarado pelo E. STF (ED em AR 2156):

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO DA AÇÃO SUBJACENTE. JUNTADA DO INSTRUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A OUTORGA DO MANDATO NA AÇÃO ORIGINÁRIA E O AJUIZAMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. PRECEDENTES.*

1. *É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que não cabem embargos de declaração contra despacho monocrático do relator (Pet. 1.245, Plenário, rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ de 22.05.98).*

2. *Embargos declaratórios convertidos em Agravo Regimental.*

3. ***A propositura de ação rescisória exige a juntada de instrumento de mandato original assinado pelo outorgante, ainda que o instrumento atinente à ação subjacente confira poderes específicos para a rescisão. Considera-se, na hipótese, o tempo***

decorrido entre a outorga do mandato e o ajuizamento do pedido rescisório.

4. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido (grifos nossos).

De outra parte, deverá anexar declaração de pobreza atual e original.

Fixo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento (art. 321 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00137 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002565-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002565-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214A LUCIANE SERPA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA APARECIDA BUENO SANTOS
No. ORIG.	:	00347183320074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 106: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Ré.

Manifêste-se o INSS sobre a contestação de fls. 102/104, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00138 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002805-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002805-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	MANUEL LUIZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP324254 BRUNO MASCARENHAS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00121590920124036119 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MANUEL LUIZ MARQUES DA SILVA, visando à rescisão de Acórdão proferido por esta E. Corte, em ação cujo objeto é o reconhecimento à parte autora do direito à "desaposentação".

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada

"desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*".

Ademais, o art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Dessa forma, considerando que o pedido formulado na ação originária - pleito de "desaposentação"-, foi expressamente afastado pelo C. STF, não mais remanesce interesse de agir da parte autora para rescindir o julgado transitado na ação subjacente, concluindo-se, pois, que a presente ação rescisória perdeu o seu objeto.

Aplica-se, assim, ao presente caso o previsto no artigo 485 do CPC/2015, "verbis":

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não deve a parte autora ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00139 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003563-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003563-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	OLÍMPIO DUTRA
No. ORIG.	:	00613038820084039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de OLÍMPIO DUTRA, com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil de 1973).

Em síntese, a autarquia previdenciária alega à fl. 04 que "*embora a fundamentação da decisão tenha consignado a contagem de tempo até 28/03/2005 (ajuizamento da demanda - fl. 168, in fine) e a consequente concessão do benefício a partir da citação (fl. 168, verso), A PLANILHA DE FL. 171 CONTOU O PERÍODO LABORADO PELO AUTOR ATÉ 28/02/2013 (LINHA 13), ALÉM DE COMPUTAR EM DUPLICIDADE OS PERÍODOS DE 01/05/03 A 30/09/04 (LINHA 14) E DE 01/11/04 A 28/03/05 (LINHA 15), de maneira que resta cristalina e demonstrado o erro apontado*".

Prossegue, aduzindo que "*Por conta desse erro, o total do tempo de contribuição da parte autora, com o reconhecimento da*



*atividade rural em segunda instância, perfaz 29 anos, 04 meses e 29 dias até 28/03/2005 (data do ajuizamento), tempo esse insuficiente para a aposentadoria proporcional, tendo em vista que não foi cumprido o tempo adicional aos 30 anos de contribuição equivalente a 01 anos, 02 meses e 24 dias, conforme estabelece o art. 9º, § 1º, I, "b", da Emenda Constitucional n.º 20/98. Nesse passo, cumpre ainda repisar que a parte autora não completou os 35 anos de tempo de contribuição necessários à aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 201, § 7.º, CF), e nem havia adquirido o direito à aposentadoria proporcional quando da referida Emenda Constitucional (16/12/98), eis que possuía apenas 26 anos, 11 meses e 01 dia de trabalho até aquela data, inferiores aos 30 anos exigidos." (fls. 04/05).*

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento nos artigos 273, inciso I e 489 do Código de Processo Civil de 1973, pois entende que estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, a fim de que seja suspensa a execução da decisão rescindenda, até o julgamento final da presente rescisória.

O despacho exarado à fl. 232 consignou que o pedido de tutela somente seria apreciado após o prazo de apresentação da resposta pelo réu.

O réu foi regularmente citado à fl. 237, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, conforme atesta a certidão lançada à fl. 238.

### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

A concessão da tutela de urgência somente será possível "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (artigo 300, *caput*, do CPC).

Por outro lado, o artigo 969 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que "*a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória*".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende possível a concessão de antecipação da tutela em sede de Ação Rescisória, quando houver verossimilhança do direito invocado e o receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

*"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO UNIPessoal QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**1. É admissível a concessão de antecipação de tutela no bojo de ação rescisória, desde que devidamente evidenciado, por meio de prova inequívoca, a verossimilhança do direito invocado e a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; fato inexistente na espécie, pelo menos a um juízo perfunctório da causa.**

**2. Agravo regimental improvido." (grifei)**

*(AgRg na AR 5.650/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016)*

No caso específico dos autos, em exame de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida pleiteada.

Analisando-se o cálculo apresentado à fl. 206, observa-se que os períodos 01.05.2003 a 30.09.2004 e 01.11.2004 a 28.03.2005, apostos nas duas últimas linhas da tabela, foram lançados em duplicidade. De fato, a linha imediatamente acima desses dois registros abrange o período de 01.10.2002 a 28.02.2013, englobando os interregnos acima mencionados, de forma que não poderiam ter sido computados novamente.

Excluindo-se os períodos lançados em duplicidade, o réu contaria com 37 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa à presente decisão, de modo que ainda faria jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na sua modalidade integral.

Todavia, o cômputo do tempo de serviço necessário à concessão do benefício valeu-se do período de 01.10.2002 a 28.02.2013, constante do extrato do CNIS às fls. 204/205. Assim, tendo em vista que o acórdão rescindendo fixou o termo inicial do benefício na data da citação realizada no feito subjacente, em 23.05.2005 (fl. 60), mostra-se imperiosa a suspensão da execução, até o julgamento final da presente demanda rescisória.

Em síntese, em que pese a possibilidade de manutenção da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, o termo inicial e o valor do benefício não corresponderiam, a princípio, àquilo que foi determinado pela decisão rescindenda.

Portanto, resta demonstrada a presença do *fumus boni juris*, mas de forma diversa das alegações trazidas pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, também vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, pois seria de difícil recuperação o pagamento de eventuais valores atrasados, por se tratar de verbas de caráter alimentar e que seriam recebidas de boa-fé, posto que seu recebimento estaria arrimado em decisão judicial transitada em julgado.

A atividade jurisdicional deve zelar pela efetividade do processo, tutelando antecipadamente situações jurídicas "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para suspender a execução dos valores atrasados, até o julgamento do mérito desta ação.

Apesar de o réu ter sido devidamente citado à fl. 237, deixou de apresentar resposta à ação, conforme atestado pela certidão exarada à fl. 238. Todavia, tendo em vista o disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, não há como se aplicar os efeitos materiais da revelia, em razão da indisponibilidade da coisa julgada. Porém, o feito deverá tramitar regularmente, obedecendo-se ao disposto no artigo 346, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Execução dando-lhe ciência da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00140 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004164-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004164-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	FLAVIO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP125545 MARINEIDE TOSSI BORGES
No. ORIG.	:	2008.03.99.017691-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 222: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Ré.

Manifeste-se o INSS sobre a contestação de fls. 211/220, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00141 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004614-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004614-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LUIZ ANTONIO TORRES
ADVOGADO	:	SP214503 ELISABETE SERRÃO
	:	SP295693 KLEITON SERRÃO FRANCO
No. ORIG.	:	00153235220104036183 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS em face de decisão que reconheceu à parte autora o direito à "desaposentação".

Em manifestação de fls. 181/184 requer a autarquia a reapreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Pois bem, não obstante a pacificação do tema "desaposentação" no C. STF, observo que a presente ação visa à rescisão da coisa julgada, formada nos autos subjacentes quando o tema ainda era controvertido nos tribunais brasileiros, circunstância que conduziria à improcedência da rescisória, nos termos da Súmula 343 do C. STF, "verbis":

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Não obstante, há de se destacar que o artigo 535, III, e §§ 5º a 8º, do CPC/2015, prevê expressamente a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória, com base em inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, declarada pelo STF em controle difuso ou concentrado, ***cuj o prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.***

Assim, ainda que considerada a hipótese de modulação de efeitos daquela r. decisão pelo C. STF, nos termos do autorizado pelo § 6º, do artigo 535, do CPC/2015, certo é que a conclusão quanto ao direito material debatido nos autos foi favorável ao INSS, parte autora da presente ação, de maneira que a continuidade da execução da r. sentença concessiva da "desaposentação" poderá ser prejudicial à autarquia, sendo mais prudente, ao menos por ora, a sua suspensão.

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, antes indeferida, e determino a imediata comunicação do MMº Juízo "a quo" para que suspenda a execução do julgado na ação subjacente, até final decisão deste E. Tribunal na presente ação rescisória.

Intimem-se as partes.

Após, considerando que a matéria objeto destes autos é exclusivamente de direito, abra-se vista ao MPF para parecer, especialmente, quanto ao tema enfrentado nesta decisão.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00142 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004959-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004959-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	DANIEL DA SILVA
No. ORIG.	:	00022690820144036109 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos...

Em julgamento realizado em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 661.256, o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao afastamento, "verbis": "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Outrossim, o art. 927, inc. III, do CPC/15, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, motivo pelo qual deve ser revista a decisão monocrática de fls. 68/69.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela requerida, a fim de suspender imediatamente a execução em curso na ação subjacente.

Comunique-se o juízo de origem.

Devidamente citado, o réu deixou de contestar a presente ação, razão pela qual lhe decreto a revelia.

Intime-se o INSS desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, conclusos para decisão.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00143 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005179-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005179-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	JOEL ARAUJO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00123898720114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Joel Araujo de Souza visando à desconstituição do V. Acórdão proferida nesta Corte, nos autos do processo nº 2011.61.83.012389-0.

I - A fls. 345, determinei ao autor que trouxesse "*elementos concretos que revelem seu real estado de hipossuficiência*", tendo o interessado colacionado os documentos de fls. 347/353.

Relativamente à concessão dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50 - a permitir o acesso de todos ao Judiciário, em atenção ao contido no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal -, entendo que a afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado - sem prejuízo próprio ou de sua família -, faz presunção relativa da insuficiência de recursos.

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.*

*1. O entendimento do STJ é no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa admitindo prova em contrário.*

*2. Se o tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor poderia arcar com as custas processuais, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso*

especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp. nº 2010.00.56127-3, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 6/5/10, v.u., DJ-e 17/5/10)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.**

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA nº 2010.01.91891-0, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 14/12/10, v.u., DJ-e 1º/2/11, grifos meus)

Entendo que, no caso, o autor não colacionou à demanda documentos comprobatórios de eventuais gastos que o impedissem de prosseguir com a ação judicial sem prejuízos maiores.

Desse modo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Providencie o autor a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 968, *caput*, c/c art. 319, inc. III e 321, CPC):

a) esclarecendo o período especial que pretende discutir na estreita via da ação rescisória, tendo em vista os exatos termos do pedido formulado e julgado na ação originária (0012389-87.2011.403.6183) e os limites em que se confina a análise do juízo rescindente.

b) esclarecendo a pertinência dos diversos documentos que acompanharam a inicial da presente rescisória -- e que não constavam do processo subjacente - uma vez que segundo a fundamentação apresentada pela parte autora, a presente rescisória vem fundada no art. 485, inc. VII, do CPC/73 e o documento novo é o "*laudo judicial pericial da reclamação trabalhista, proc. 0000807-12.2015.502.0067*" (fls. 10)

c) deduzindo pedido certo e determinado, à luz dos arts. 322 e 324, do CPC

d) providenciando o recolhimento das custas processuais e do depósito a que se refere o art. 968, inc. II, do CPC.

Não ultimadas as providências no prazo assinalado, voltem conclusos para os fins do art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se a parte autora acerca da presente decisão.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00144 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005394-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005394-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	VITOR MENDES DOS SANTOS CARDOSO e outro(a)
	:	SONIA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP134780 JANDIR FILADELFO DOS SANTOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO PEDRO CARDOSO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046408720094036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 91/92: Defiro a realização da perícia indireta, nos termos do art. 972 do Código de Processo Civil, fixando prazo de 3 (três) meses para a devolução dos autos.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, perante o Juízo de Primeiro Grau, ou seja, 1ª Vara Federal

Previdenciária de São Paulo-SP.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00145 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005616-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005616-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
No. ORIG.	:	00084053220114036301 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifistem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 973 do Novo Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00146 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006434-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006434-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	NELSON LUIZ MARTINS PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP310501 RENATA DE SOUZA FERNANDES
	:	SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
No. ORIG.	:	00031668820134036103 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Diante da declaração a fl. 111, defiro, à parte ré, os benefícios da gratuidade de justiça.

Manifeste-se, outrossim, o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada a fls. 106/110, *ex vi* do art. 351 c/c o art. 970 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.  
ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00147 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006909-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006909-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARCIO DA SILVA ARAUJO espólio
ADVOGADO	:	SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REPRESENTANTE	:	MARIA CICERA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
No. ORIG.	:	00016233120064036124 1 Vr JALES/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Ação Rescisória ajuizada, com fundamento em violação manifesta a norma jurídica e erro de fato resultante de documentos da causa, em face de MÁRCIO DA SILVA ARAÚJO.

Em síntese, o ente previdenciário alega que *"a decisão transitada em julgado, exarada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, condenou a parte à concessão de pensão por morte, desde o óbito do segurado instituidor da prestação previdenciária (17.10.1988), e afastou a incidência de prescrição quinquenal para o autor Márcio da Silva Araújo, menor absolutamente incapaz à época do falecimento de seu genitor"* (fl. 03).

Todavia, a autarquia previdenciária alega que *"compulsando-se os autos, especialmente os documentos de fls. 49/50, constata-se que a parte ré somente postulou seu ingresso no polo ativo da demanda durante a tramitação do processo judicial, em 12.08.2008, quando já possuía 24 (vinte e quatro) anos e não existia causa impeditiva/suspensiva para incidência da prescrição"* (fl. 04).

Assevera que *"em que pese o título executivo judicial ter afastado a fluência da prescrição quinquenal com relação à quota da parte requerida, com o argumento de que o prazo não corre contra os menores de dezesseis anos, ressalta-se que muito tempo antes do julgamento houve o encerramento da menoridade, isto é, a decisão foi prolatada em abril de 2015, quando o réu já possuía 31 (trinta e um) anos, partiu de pressuposto fático errôneo, já que em 10.02.2000 foi completada a idade de 16 (dezesseis) anos, que é o dies a quo para transcurso dos prazos prescricionais. Compulsando-se os autos originários, especialmente os documentos de fls. 49/50, constata-se que o réu somente postulou seu ingresso no polo ativo da demanda durante a tramitação do processo judicial, quando possuía 24 (vinte e quatro) anos, e já preenchia todos os requisitos para sofrer os efeitos da prescrição"* (fl. 09).

Requer a concessão da tutela provisória de urgência, pois entende demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo, além de haver inexistência de perigo de irreversibilidade medida pleiteada.

O despacho exarado à fl. 273 havia postergado a apreciação do pedido de tutela para depois da apresentação da resposta da parte ré.

Quando da tentativa da citação, sobreveio a informação do seu falecimento da parte ré (fl. 281).

A autarquia previdenciária aditou a petição inicial, a fim de que passasse a constar no polo passivo da presente rescisória o espólio de Márcio da Silva Araújo, representado por sua genitora, Maria Cícera da Silva Araújo.

A parte ré foi devidamente citada à fl. 297 e apresentou a contestação acostada às fls. 299/303.

### É o breve relatório.

**Decido.**

A concessão da tutela de urgência somente será possível *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o*

*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (artigo 300, caput, do CPC).

Por outro lado, o artigo 969 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que *"a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória"*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende possível a concessão de antecipação da tutela em sede de Ação Rescisória, quando houver verossimilhança do direito invocado e o receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

*"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**1. É admissível a concessão de antecipação de tutela no bojo de ação rescisória, desde que devidamente evidenciado, por meio de prova inequívoca, a verossimilhança do direito invocado e a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; fato inexistente na espécie, pelo menos a um juízo perfunctório da causa.**

**2. Agravo regimental improvido." (grifei)**

*(AgRg na AR 5.650/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016)*

No caso específico dos autos, em exame de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida requerida.

A ação subjacente foi ajuizada inicialmente por Maria Cícera da Silva Araújo em 29.09.2006 (fl. 20). O ingresso do seu filho no processo primitivo somente operou-se em 16.01.2009, conforme atesta o despacho exarado à fl. 84.

O benefício fora inicialmente requerido administrativamente em 24.08.1999 (fl. 103), o qual foi indeferido em 04.10.1999 (fl. 138). Houve a interposição de recurso junto à Décima Terceira Junta de Recursos, ao qual foi negado provimento em 11.07.2000 (fls. 145/146).

Em que pese a alegação da parte ré em sede de contestação de que, em face da negativa do benefício pela Décima Terceira Junta de Recursos, foi interposto recurso à Instância Superior, que negou provimento ao recurso em 2001, não há qualquer prova nesse sentido.

O documento acostado à fl. 306 e que instruiu a contestação trata-se de comunicação da 13ª Junta de Recursos do INSS dando ciência do acórdão denegatório, tendo informado que ainda caberia recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Entretanto, não há qualquer elemento nos autos que permita, em tese, aferir a existência de eventual recurso ao Órgão Superior.

Tendo em vista que a última comunicação da negativa do benefício procedeu-se em 18.08.2000 (fl. 306), o ajuizamento da ação subjacente, em 29.09.2006 (fl. 20), ocorreu quando já transcorrido o prazo quinquenal prescricional.

Além disso, o falecido dependente, Márcio da Silva Araújo, nasceu em 10.02.1984, de modo que na data do ajuizamento do processo primitivo contava com 22 anos de idade. Assim, na época do ajuizamento da ação subjacente, já havia se passado mais de cinco anos desde o tempo em que ele completara 16 anos, quando deixou de ser absolutamente incapaz.

Desse modo, entendo presentes a verossimilhança das alegações da autarquia previdenciária, tendo em vista que o ajuizamento de ação previdenciária quando decorridos mais de cinco anos da data em que a parte deixara de ser absolutamente incapaz, ensejaria, em tese, o reconhecimento do prazo prescricional quinquenal para o recebimento de eventuais parcelas atrasadas.

Por outro lado, também vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, pois seria de difícil recuperação o pagamento de eventuais valores atrasados, por se tratar de verbas de caráter alimentar e que seriam recebidas de boa-fé, posto que seu recebimento estaria arrimado em decisão judicial transitada em julgado.

A atividade jurisdicional deve zelar pela efetividade do processo, tutelando antecipadamente situações jurídicas *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para suspender a execução dos valores atrasados, até o julgamento do mérito desta ação.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte ré em sede de contestação, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao Juízo da Execução dando-lhe ciência da presente decisão.



Sem prejuízo, intimem-se as partes a indicarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00148 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007002-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007002-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	MARIA CLARA LIMA FERNANDES incapaz
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REPRESENTANTE	:	JOICE DE SOUZA LIMA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026688620128260142 1 Vr COLINA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Intimadas as partes à especificação de provas, a parte autora se manifesta a fls. 139, postulando pelo deferimento da oitiva das partes ou seus representantes em depoimento pessoal, testemunhas para a produção de prova indireta da dependência econômica da autora e da atividade exercida pelo "de cujus", perícias, arbitramentos, realização de estudo social, remessa de ofícios, juntada de documentos, visando à elucidação dos aspectos que se mostrarem controvertidos.

O INSS, a seu turno, postulou a fls. 141 pela produção de prova documental, consistente na juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada, eis que a certidão constante dos autos é datada de novembro de 2012, além de constar do CNIS o exercício de atividade remunerada pelo genitor da autora desde o mês de janeiro/2014.

Decido.

Do teor da manifestação da parte autora, constata-se não ter esta se desincumbido de seu ônus processual de especificar e justificar as provas com que pretende ver solucionados os pontos controvertidos estabelecidos na lide, limitando-se a formular pedido genérico de produção probatória futura, cujo momento processual adequado é o da petição inicial (artigo 282, VI do CPC), consoante a orientação jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*1. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324).*

*2. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1176094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.*

*- O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324).*

*- O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial."*

*(REsp 329.034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 263)*

*"PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVA S. MANIFESTAÇÃO A CONSIDERAR. PRECLUSÃO.*

*I. Preclui o direito à especificação de provas se a parte, instada a requerê-la por despacho posterior à contestação, deixa de fazê-lo, dando margem ao julgamento antecipado da lide por se cuidar de matéria de direito.*

*II. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2000, DJ 03/04/2000, p. 155)

Ademais, em se tratando de ação rescisória fundada em documento novo, constitui ônus da parte autora e pressuposto de sua admissibilidade a instrução da petição inicial com os documentos novos aptos a amparar tal pretensão.

De outra parte, versando a lide originária a concessão de auxílio-reclusão, a juntada aos autos de certidão de recolhimento prisional atualizada constitui documento relevante para a elucidação do período de duração do benefício postulado.

Ante o exposto, reconheço a preclusão do direito à produção probatória requerida pela parte autora e defiro a produção da prova documental requerida pelo INSS.

Expeça-se ofício ao mesmo estabelecimento prisional responsável pela expedição da certidão constante de fls. 51, requisitando-lhe informações acerca da situação prisional atualizada do genitor da autora.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00149 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007296-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007296-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00187262220134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta por CARLOS ROBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 966, V e VIII, do CPC, objetivando rescindir Acórdão proferido neste Tribunal, a fim de que seja revista a renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência de limitação ao teto da época sobre seu salário de benefício.

Aduz que o julgado rescindendo não observou a aplicação do teto dos valores de benefício decorrente das alterações das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, conforme precedente do e. STF com repercussão geral (RE n.º 564.354), bem como que houve equívoco quanto ao valor de sua renda mensal inicial, a qual superava o teto da época após revisões determinadas em processos judiciais, referentes a tempo especial e URV.

Verifico que a presente demanda foi ajuizada em 13.04.2016, observado o prazo decadencial previsto no artigo 975 do CPC, dada o trânsito em julgado no processo originário ocorrido em 08.12.2015 (fl. 222).

Ante a declaração de hipossuficiência econômica (fl. 21), defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a parte autora está dispensado do depósito prévio de que trata o artigo 968, II, do CPC (nesse sentido: STJ, 3ª Seção, AR 2628, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 22.08.2014).

Cite-se na forma e para os fins do artigo 970 do CPC, com resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00150 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007438-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007438-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	DEORANDES IRINEU DE NADAI
ADVOGADO	:	SP149109 EDILSON CESAR DE NADAI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.04532-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem razões finais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00151 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007867-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007867-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	HAMILTON PENALVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP299541 ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ
No. ORIG.	:	00019051820084036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da ausência de instrumento de mandato outorgado à subscritora da petição de f. 255/272, promova de forma correta a regularização de sua representação processual.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento e desentranhamento da contestação, considerando as inúmeras oportunidades concedidas.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00152 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008055-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008055-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP207088 JORGE RODRIGUES CRUZ
No. ORIG.	:	00059346720154036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 216/217: indefiro, pois a diligência pode ser realizada pelo próprio requerente.

Outrossim, concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação de razões finais.  
Decorrido o prazo, conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00153 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008056-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008056-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	FREDERICO ROLF SCHIRRMEISTER
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE
	:	SP267661 GABRIELA SALVATERRA CUSIN
No. ORIG.	:	00037952120104036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00154 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008129-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008129-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO BRIGITE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANA PAULA GARCEZ GUEDES
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	00027911020114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00155 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008923-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008923-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	RAIMUNDO CLEVERTON OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	:	SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO
	:	SP226286 SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00054588420074036126 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00156 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009072-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009072-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	SEBASTIAO PIRES
ADVOGADO	:	SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008563520114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Especifiquem, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00157 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009181-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009181-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SINESIO GUALASSI GUIDETTI
ADVOGADO	:	SP095618 ADERICO FERREIRA CAMPOS
No. ORIG.	:	00035048720148260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Fl. 157: no prazo de dez dias, regularize a parte requerida sua representação processual, juntando aos autos procuração aos advogados signatários das petições de fls. 129/139 e 140/151.

Decorrido o prazo, conclusos para decisão.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00158 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009376-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009376-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LEDA FELIX DA SILVA
ADVOGADO	:	SP347395 SHEILA CRISTINE GRANJA
No. ORIG.	:	00014841820144036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos,

- 1) A matéria preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada quando do julgamento final do processo.
- 2) Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
- 3) Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária a produção de provas.
- 4) Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 973 do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o art. 199 do regimento interno desta Corte.
- 5) Após, ao Ministério Público Federal.
- 6) Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00159 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010992-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010992-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	ADELAR LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078886620064036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de ação rescisória ajuizada por ADELAR LUCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 966, incisos V e VIII, do CPC.

Relata que propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando o recebimento de aposentadoria especial.

Alega que a decisão rescindenda ao julgar procedente a demanda condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não a especial conforme pleiteado na exordial.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 02/12/2013 (fl. 52).

Pugna, ao final, pelo deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, dispensado o depósito previsto no art. 968, inciso II, do CPC.

É o suficiente relatório.

Verifico que a presente demanda foi ajuizada em 14/06/2016 (fl. 02).

Claramente se observa o desrespeito ao prazo decadencial posto no art. 975 do CPC.

Na verdade, o autor ao ajuizar a presente demanda baseou-se em data de trânsito equivocada.

Em outras palavras, o autor considerou a data de formação da coisa julgada, em relação à decisão que julgou extinto o processo de execução (26/02/2016 - fl. 69), e não o dia em que transitou em julgado o provimento jurisdicional de mérito da ação de conhecimento (02/12/2013 - fl. 52).

O ato judicial que se busca desconstituir é este último, que concedeu determinada aposentadoria (tempo de contribuição) e o autor argumenta que pleiteou benefício distinto (especial).

Houve decadência do direito à rescisão do julgado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da decadência, nos termos dos artigos 332, § 1º e 968, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00160 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011058-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011058-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	VILSON PAULO
ADVOGADO	:	SP121366 ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS
	:	SP343590 SILVIA STRACIERI JANCHEVIS PREISS
No. ORIG.	:	00156093620114036105 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Ação rescisória em que se pleiteia a rescisão da decisão que reconheceu o direito ao cômputo de período trabalhado posteriormente à concessão de aposentadoria, que possibilitará a majoração do coeficiente de cálculo da verba - Desaposentação descabida, matéria apreciada sob o âmbito da Repercussão Geral pela Suprema Corte, RE 661256 - Procedência ao pedido.*

Cuida-se de ação rescisória, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra Wilson Paulo, objetivando a rescisão da r. decisão que reconheceu o direito do segurado à desaposentação.

Em despacho inicial, fora deferida a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado até julgamento final desta ação rescisória e determinada a citação do réu, fls. 153/154.

Citado, o réu contestou o feito (fls. 161/187).

Deferidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 196.

Réplica à fl. 107º.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que tratando-se de hipótese que prescinde de produção de provas, e encontrando-se nos autos os elementos necessários ao seu exame, é caso de julgamento antecipado do mérito, de conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC, sendo dispensável a abertura de vista para as razões finais.

A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso.

Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em lavor enquanto já aposentado, nos termos do § 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado "pecúlio" também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2000, no qual (voluntariamente, reitera-se) se aposentou a parte demandante.

Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações, recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado "desfazimento" de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de "aproveitamento" aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão).

Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, *data venia*.

Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo.

Sobremais, correta e tecnicamente a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 661256, fixou a tese de que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, desconstituindo o v. julgamento atacado, na forma aqui estatuída.

Condeno o réu em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita concedida. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao E. Juízo de origem o teor desta decisão; após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00161 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011893-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011893-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE MENDES
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI



	:	SP103103 ROSELY APARECIDA OYRA
No. ORIG.	:	00306652820154039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Extrato : Ação rescisória em que se pleiteia a rescisão da decisão que reconheceu o direito ao cômputo de período trabalhado posteriormente à concessão de aposentadoria, que possibilitará a majoração do coeficiente de cálculo da verba - Desaposentação descabida, matéria apreciada sob o âmbito da Repercussão Geral pela Suprema Corte, RE 661256 - Procedência ao pedido.*

Cuida-se de ação rescisória, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra José Mendes, objetivando a rescisão da r. decisão que reconheceu o direito do segurado à desaposentação.

Em despacho inicial, fora deferida a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado até julgamento final desta ação rescisória e determinada a citação do réu, fls. 88/89.

Citado, o réu contestou o feito (fls. 97/103).

Deferidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 108.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que tratando-se de hipótese que prescinde de produção de provas, e encontrando-se nos autos os elementos necessários ao seu exame, é caso de julgamento antecipado do mérito, de conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC, sendo dispensável a abertura de vista para as razões finais.

A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso.

Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do § 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado "pecúlio" também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2000, no qual (voluntariamente, reitera-se) se aposentou a parte demandante.

Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações, recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado "desfazimento" de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de "aproveitamento" aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão).

Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, *data venia*.

Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo.

Sobremais, correta e tecnicamente a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 661256, fixou a tese de que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, desconstituindo o v. julgamento atacado, na forma aqui estatuída.

Condeno o réu em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita concedida. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao E. Juízo de origem o teor desta decisão; após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

SILVA NETO

00162 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011989-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011989-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	ALCIDES CAMILO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00284030820154039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de Ação Rescisória ajuizada por ALCIDES CAMILO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 966, incisos V e VIII, do CPC.

Relata que propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 08/09/2015 (fl. 120).

Pugna, ao final, pelo deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, dispensado o depósito previsto no art. 968, inciso II, do CPC. É o suficiente relatório.

Verifico que a presente demanda foi ajuizada em 28/06/2016 (fl. 02), observado o prazo decadencial posto no art. 975 do CPC.

Presente declaração de pobreza (fl. 42), defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça à parte autora, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se na forma e para os fins do art. 970 do CPC, com resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00163 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011990-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011990-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	PEDRO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009796220044036123 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls. 103/104, 105. Em obediência ao princípio da ampla defesa, expeça-se Carta de Ordem para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a tomada do depoimento pessoal requerida pelo réu.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00164 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012536-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012536-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	FABIO BELINI MARTINS
ADVOGADO	:	SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
REPRESENTANTE	:	IVETE BELINI MARTINS incapaz
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043973920074036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que tenham a produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00165 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012709-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012709-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	LUIZ CLAUDIO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP185651 HENRIQUE FERINI e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015986520084036118 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00166 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012752-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012752-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	PEDRO HENRIQUE FLAMINIO
No. ORIG.	:	00027553620144036127 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto: (Relator)**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Pedro Henrique Flaminio, com fundamento no artigo 966, inciso V (violação de norma jurídica) do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o v. acórdão

proferido pela Décima Turma desta E. Corte (fls. 118/124), nos autos do processo nº 2014.61.27.002755-5, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo jubramento a ser calculado pelo INSS, com efeitos financeiros a contar da citação, sem a necessidade da restituição de valores já recebidos a título do benefício anterior.

Sustenta o INSS a necessidade de rescisão do v. acórdão em questão, tendo em vista que o reconhecimento à desaposentação viola diversos dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Requer seja rescindido o v. acórdão combatido e proferido, em substituição, novo julgado, decretando-se a improcedência do pedido de desaposentação. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da revisão e nova implantação do benefício em questão até a decisão final da presente ação. Por fim, afirma a isenção do depósito prévio exigido no artigo 968, II, do Código de Processo Civil.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/135.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, verifico que o INSS ajuizou a Ação Rescisória nº 2016.03.00.014050-2, na qual a Autarquia também busca a desconstituição do v. acórdão proferido pela Décima Turma desta E. Corte nos autos do processo nº 2014.61.27.002755-5, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo jubramento a ser calculado pelo INSS, com efeitos financeiros a contar da citação, sem a necessidade da restituição de valores já recebidos a título do benefício anterior.

Vale dizer que a Ação Rescisória nº 2016.03.00.014050-2 também foi distribuída à minha Relatoria, sendo que a parte ré já foi devidamente citada e apresentou contestação, conforme demonstram as cópias extraídas daqueles autos.

Desse modo, vislumbra-se que a presente ação é idêntica à Ação Rescisória nº 2016.03.00.014050-2, já que ambas possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o que configura a hipótese de litispendência, de acordo com a definição do artigo 337, § 1º e § 2º, do CPC atual.

Diante disso, tendo em vista a identidade entre os dois processos e a circunstância de que o processo nº 2016.03.00.014050-2 encontra-se em fase mais avançada, deve o presente feito ser extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC atual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, V, do CPC, julgo extinta a presente ação rescisória, sem resolução de mérito.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, em face da ausência de citação.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00167 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013067-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013067-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	MARI JANE BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP231970 MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA PAULA ARAÚJO SOUZA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	JOSE BARRETO PEREIRA espolio
No. ORIG.	:	00003005620144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar quanto à matéria preliminar alegada em contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00168 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013471-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013471-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	EVA ROSA DE BRITO NIETO
ADVOGADO	:	SP110689 ANTONIO GILBERTO DE FREITAS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00202655720124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00169 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013718-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013718-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	ADILSON MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP286006 ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045923120094036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 966, inciso VII (prova nova), do NCPC/2015, com pedido de antecipação de tutela de evidência, proposta pela parte autora ADILSON MARTINS PEREIRA em face do INSS, que pretende seja rescindida decisão da lavra do eminente Desembargador Federal Gilberto Jordan, com base no art. 557 do CPC/1973, que deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações das partes, mantendo, no entanto, o disposto na r. sentença no que tange ao ponto em que não reconheceu o alegado exercício de atividade especial no período de 24.11.1999 a 07.11.2008, laborado na empresa "Voith", na função de forneiro, sob o argumento de que "...o formulário comprovando a exposição do segurado a agentes agressivos foi apresentado em momento inoportuno, ou seja, após encerrada a fase de instrução...".

Sustenta o autor, em apertada síntese, restar evidenciada a probabilidade do direito invocado, na medida em que está carreando aos presentes autos prova nova, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário, demonstrando que esteve exposto, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes agressivos ruído e calor no período de 24.11.1999 a 07.11.2008. Aduz, outrossim, que não obteve antes o aludido documento, em razão de obstáculos apresentados pela empresa. Requer, por fim, seja deferida a tutela de evidência para que seja implantado imediatamente o benefício de aposentadoria especial em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 158.140.135-0).

Pelo despacho de fl. 160, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da concessão de tutela de evidência para momento posterior à citação do réu.

Devidamente citado (fl. 161), o réu ofertou contestação (fls. 162/169), com documentos às fls. 170/181, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de juntada de documento indispensável à propositura da ação com a exordial. No mérito, alega que o documento tido como novo já havia sido utilizado no curso da lide primitiva, não se concebendo o desconhecimento da existência do referido documento; que o autor busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente, o que não se coaduna com o objeto da

ação rescisória. Por derradeiro, protesta pela extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial e, se superada essa preliminar, seja julgado improcedente o pedido.

Réplica às fls. 184/187.

**É o breve relato. Decido.**

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 21.03.2016 (fl. 158) e o presente feito foi distribuído em 21.07.2016.

Outrossim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, posto que a parte autora promoveu a juntada de cópia das principais peças que compuseram o feito originário, bem como o pedido formulado mostra-se certo e inteligível, não se vislumbrando qualquer dificuldade para a defesa do réu.

Nos termos do art. 969 c/c o art. 311, IV, ambos do NCPC/2015, é possível a concessão de tutela de evidência quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O compulsar dos autos revela que a prova reputada como nova, consistente no PPP de fl. 146, já havia sido juntado aos autos originais posteriormente à prolação da sentença, tendo a r. decisão rescindenda se atentado para a existência desta, deixando, contudo, de emitir juízo de valor acerca de seu conteúdo, em razão de sua apresentação após o encerramento da fase de instrução, como se pode ver do seguinte trecho, que abaixo reproduzo:

*"...Por outro lado, destaco que não cabe o reconhecimento do interregno de 24/11/1999 a 07/11/2008, uma vez que o formulário comprovando a exposição do segurado a agentes agressivos foi apresentado em momento inoportuno, ou seja, após encerrada a fase de instrução..."*

Assim sendo, penso que, a princípio, tal documento não pode ser qualificado como prova nova, posto que o autor deveria ignorar a sua existência ou explicitar as razões pela quais não pôde fazer uso deste, nos termos do art. 966, inciso VII, do NCPC/2015, todavia, no caso vertente, ficou evidente a ciência de sua existência, tanto que promoveu sua juntada após a prolação da sentença, bem como não apresentou qualquer elemento que apontasse a resistência por parte do empregador em fornecê-la.

Aliás, nessa linha, é o escólio dos eminentes Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, *in Curso de Direito Processual Civil-3*, que abaixo reproduzo:

*Não é prova nova aquela já produzida no processo originário, mas que não foi apreciada pelo órgão julgador. A omissão judicial quanto à prova produzida não é motivo para a ação rescisória fundada no inciso VII do art. 966 do CPC, podendo, na verdade, fundamentar a ação rescisória por manifesta violação à norma jurídica (art. 966, V, CPC) (Fredier Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha; Curso de Direito Processual Civil-3; 13ª edição; pág. 502)*

Importante acrescentar que não obstante poder-se-ia cogitar em afronta ao art. 397 do CPC/1973, atualizado para o art. 435 do NCPC/2015, na medida em que este dispositivo legal autoriza a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, cabe ponderar que, no caso vertente, a parte autora não apontou como hipótese de rescisão a violação manifesta à norma jurídica, bem como, conforme dito anteriormente, não comprovou o motivo que a impediu de juntá-la no momento oportuno, em dissonância com o preceituado no art. 435, parágrafo único, do NCPC/2015.

Diante do exposto, **indefiro a tutela requerida.**

Oficie-se ao Juízo de origem, dando notícia da presente decisão.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00170 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013891-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013891-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS GASPARD MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO
	:	SP149109 EDILSON CESAR DE NADAI
No. ORIG.	:	00347803920084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ação rescisória fundamentada nos termos do artigo 966, inciso VIII, do CPC de 2015, entendo ser desnecessária a dilação probatória.

Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00171 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013900-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013900-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	DENILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030050620084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada a fls. 216/225, *ex vi* do art. 351 c/c o art. 970 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00172 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013901-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013901-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	ADELSON RAFAEL APARECIDO VIANA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00404904020084039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que o autor da rescisória foi considerado incapaz em perícia criminal realizada em incidente de insanidade mental, instaurado em ação penal por homicídio, na qual, inclusive, foi condenado ao cumprimento de medida de segurança, consistente na sua internação, em instituto psiquiátrico, **suspendo a tramitação processual e determino seja sua capacidade processual regularizada, mediante a emenda da inicial**, para constar os dados do seu curador, bem como a juntada aos autos de instrumento de procuração outorgado em conformidade com as exigências da lei civil ou, não havendo curador legalmente nomeado - mediante regular processo de intervenção - informe ao Juízo, de forma a viabilizar a sua substituição pela Defensoria Pública da União, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena da sua liminar extinção, tudo nos termos dos artigos 71, 72, I e parágrafo único, e 76, § 1º, I, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00173 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014210-75.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014210-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	AULAIR ALEIXO LOPES
ADVOGADO	:	MS003909 RUDIMAR JOSE RECH e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005377820124036006 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 90/93.

Vistos.

Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, em face da ausência de requerimento administrativo, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio, caso a Autarquia já tenha apresentado contestação de mérito no curso do processo judicial, hipótese dos autos (tanto na ação subjacente quanto na presente ação rescisória), considera-se caracterizado o interesse em agir, uma vez que há resistência ao pedido.

Por derradeiro, intemem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00174 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014280-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014280-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	CIBELE DE CARVALHO LOURENCO



ADVOGADO	:	SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030796920124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 162/163, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00175 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014551-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014551-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	GERALDO JOSE ROCHA
ADVOGADO	:	SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10053586720158260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos...

Verifica-se dos autos que o PPP de fl. 20, atribuído como documento novo pela parte autora, na realidade não é novo para os fins do artigo 485, do CPC/1973, atual artigo 966, VII, do novo CPC/2015, uma vez que não se trata de "*documento, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso*".

Tanto o autor sabia da sua existência que o solicitou via "AR" à empresa empregadora (fl. 09), tendo, porém, ingressado com a ação subjacente antes de o documento ser-lhe enviado por aquela.

Ademais, da sentença de fls. 16/18 verifico também que o autor deixou de comparecer à audiência de instrução, designada especificamente para que ele pudesse comprovar o trabalho exercido em condições insalubres.

Dessa forma, ao menos por ora, entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 28/29, porquanto deveriam ter sido requeridas e realizadas nos autos da ação subjacente, não servindo a rescisória como nova via de ação, quando não preenchidas nenhuma de suas hipóteses legais.

Outrossim, concedo às partes o prazo de quinze dias para, querendo, apresentarem razões finais, oportunidade em que poderão trazer aos autos outras provas que entenderem pertinentes, ou mesmo cópia de peças da ação originária para melhor instrução da presente ação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00176 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014553-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014553-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	EDIMUNDO RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00152979620034039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por EDIMUNDO RODRIGUES DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando rescindir acórdão proferido nos autos do processo n.º 2003.03.993.015927-1 (fls. 60/61).

A Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em erro de fato e documento novo.

A inicial foi instruída com os documentos acostados às fls. 25/79.

A presente Ação Rescisória foi ajuizada em 03.08.2016 e à causa foi atribuído o valor de R\$ 10.560,00 (fls. 02/24).

O despacho proferido em 22.08.2016 (fl. 83) determinou que a petição inicial fosse completada, com a juntada aos autos de cópia integral da ação originária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

O prazo acima determinado decorreu *in albis*, conforme atesta a certidão acostada à fl. 83 verso.

Novamente foi determinada a intimação da parte autora, a fim de que promovesse a juntada de cópia integral do processo originário, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 84).

Regularmente intimada, outra vez a parte autora permaneceu silente (fl. 84 verso).

### É o breve relatório.

#### Decido.

A presente Ação Rescisória visa rescindir, com fundamento em erro de fato e documento novo acórdão proferido nos autos do processo n.º 2003.03.993.015927-1, que negou provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, a fim de manter decisão monocrática que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Por seu turno, o artigo 321 do Código de Processo Civil encontra-se assim redigido:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Tendo em vista a necessidade de que fosse providenciada a juntada de cópia do processo original, foi facultado à parte autora, em duas oportunidades, que completasse a petição inicial, conforme prescreve o artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil.

A cópia da ação subjacente mostra-se necessária para que se possa aquilatar, em face dos elementos constantes do processo primitivo, eventual descompasso da decisão rescindenda com os elementos de prova que o instruíram. Além disso, tendo em vista a causa de pedir arrimada em documento novo, a integralidade do processo originário mostra-se imprescindível para aferir se os novos elementos de prova colacionados nesta rescisória são suficientes para assegurar-lhe pronunciamento favorável à sua pretensão.

Na segunda determinação para que a parte autora promovesse a juntada de cópia integral do processo subjacente, consignou-se expressamente que o seu descumprimento acarretaria o indeferimento da petição inicial.

Dessa forma, o feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o não atendimento da determinação judicial, sem qualquer justificativa, no sentido de que fosse promovida a juntada de cópia do feito original, embora, por duas vezes, tenha sido oportunizada à parte autora a possibilidade de regularização da demanda rescisória.

Nesse sentido, já decidiu a 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal:

DEMANDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O não cumprimento da determinação de emenda à petição inicial, para a apresentação de documento essencial à causa, leva ao indeferimento da petição inicial e consequente extinção da demanda rescisória, sem resolução de mérito. 2. A errônea indicação da decisão a ser rescindida tem como consequência a inépcia da petição inicial e respectiva extinção do feito. 3. Impossibilidade de ajuizamento da ação rescisória em face de pessoa já falecida, que não mais detém capacidade de estar em juízo e cuja sucessão processual não foi requerida no biênio decadencial. 4. Agravo legal desprovido. (grifei)

(AR 00062167420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 968, § 3º do Código de Processo Civil e **julgo extinta a presente ação rescisória, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Diploma Processual Civil.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, tendo em vista a ausência de citação da autarquia previdenciária, bem como o requerimento na exordial de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de origem, com cópia desta decisão, para instrução do processo subjacente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00177 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014623-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014623-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	PEDRINA DE LOURDES MACHADO LEMES
ADVOGADO	:	SP284244 MARIA NEUSA ROSA SENE e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036478520124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Pedrina de Lourdes Machado Lemes, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, e, encontrando-se nos autos os elementos necessários ao seu exame, dispensável a abertura de vista às partes para as razões finais, sendo caso de julgamento antecipado da lide, de conformidade com o que dispõem os arts. 970, parte final, c/c 355, I, do CPC.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00178 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014870-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014870-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOAO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outros(as)
	:	SP302658 MAISA CARMONA MARQUES
No. ORIG.	:	00030663420064036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra João Francisco da Silva, para, com fundamento no art. 966, inciso V, do NCPC, desconstituir parcialmente o r. julgado que ao acolher o pedido de concessão de benefício previdenciário, afastou a aplicação da TR na apuração da correção monetária.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despidianda a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973 do novo CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00179 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015095-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015095-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	FABIO ELMER DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP191561 PATRICIA SOARES FERREIRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031292520074036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes sobre eventuais provas que tenham a produzir, no prazo legal, justificando-as.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00180 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015137-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015137-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	MARIA BERTIPALHA VERA MACHADO
ADVOGADO	:	SP128059 LUIZ SERGIO SANT ANNA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00498809220124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00181 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015561-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015561-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	LUIZ CARLOS GONCALVES NEVES
ADVOGADO	:	SP270246 ANDERSON OLIVEIRA SANTOS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026340520134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de ação rescisória, com fulcro no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, com pedido de antecipação de tutela, movida por Luiz Carlos Gonçalves Neves contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício no período de 06/04/0983 a 27/02/1987, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias e, ao final, o provimento para rescisão da r. sentença proferida no feito nº 0002634-05.2013.403.6107, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba-SP.

Em síntese, aduz a parte autora que a r. decisão questionada viola o art.30, I, da Lei nº 8.212/91.

À fl. 129, a parte autora manifesta desinteresse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório.

Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 21/08/2014 (fl. 122 vº) e o presente feito foi distribuído em 19/08/2016.

Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 969 do novel Código de Processo Civil, constitui medida de caráter excepcional, impondo-se a demonstração concreta de sua imprescindibilidade ao resultado útil do processo, aliada à probabilidade do direito alegado e ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos previstos no art. 300, *caput* do Código de Processo Civil.

A questão posta *sub judice* discute a violação ao art. 30, I, da Lei nº 8.212/91, sob alegação de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias.

A concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter antecedente, em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 969, *c/c* o artigo 294 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, é medida de caráter excepcional, impondo-se a demonstração da existência de prova inequívoca acerca da verossimilhança do pleito formulado.

E, no presente caso, os elementos de convicção constantes dos autos não permitem inferir *ab initio* a probabilidade do direito, sendo de rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual.

Por igual, falha também o requisito da irreversibilidade, por evidente.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 300, *caput*, do CPC, indefiro a tutela de urgência.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se, dando ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.015682-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	MARIA PETRUCIA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MS013404 ELTON LOPES NOVAES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08002107520148120015 2 Vr MIRANDA/MS

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.015714-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANTONIO CARLOS DA MATA N DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	CLEUSA MARY MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
	:	SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
No. ORIG.	:	00140694720074039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 973 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.015715-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JAIME MEIRA
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS

No. ORIG.	: 00011750220114036183 10V Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

DESPACHO

Intime-se o advogado Dr. Adauto Correa Martins - OAB/SP 50.099 a regularizar a representação processual, com a juntada do instrumento de procuração, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00185 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015824-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015824-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	: SOLANGE MARIA DE PAULO
ADVOGADO	: SP132900 VALDIR BERNARDINI
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00225518120074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 968, inciso II, do CPC/2015 (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 970 do CPC/2015 e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00186 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017492-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017492-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	: 00052503820084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que instrua a demanda com a **certidão de trânsito em julgado** do julgado cuja rescisão se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

00187 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019870-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019870-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	JOAO FERNANDES SILVA
ADVOGADO	:	SP309981 JORGE LUIZ MARTINS BASTOS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035056420144036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora tem idade superior a 60 anos, defiro, nos termos do art. 1.048, inciso I, do NCPC, a prioridade de tramitação pleiteada, observada a ordem cronológica de distribuição dos processos em análoga situação.

Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça, diante da declaração a fl. 12, dispensando a parte autora, com fundamento no § 1º, *in fine*, do art. 968, do CPC/2015, do depósito prévio exigido pelo inciso II do mesmo dispositivo.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 183 do novo CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANA PEZARINI  
Desembargadora Federal

00188 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020485-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020485-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	WALTER JERONIMO MODESTO
No. ORIG.	:	00127845020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Trata-se de ação rescisória do INSS (art. 966, V, CPC/2015), de 07.11.2016, com requerimento de tutela de urgência (limitação da execução ao montante incontroverso), contra ato decisório proferido pelo Des. Federal Baptista Pereira, da Décima Turma deste E. TRF, que negou seguimento à remessa oficial e à apelação da parte segurada (fls. 287-291) (trânsito em julgado: 06.04.2015, fls. 293).

Em resumo, refere a autarquia que, ao determinar que o débito fosse corrigido sem observar a legislação pátria (Lei 11.960, 2009), o órgão fracionário desrespeitou o enunciado na Súmula Vinculante nº 10, sendo que a disposição contida no artigo 5º, da Lei 11.960/09, que altera a redação dada ao artigo 1º-F, da lei 9.494/97, é norma de caráter especial devendo ser observada em sua integralidade.

DECIDO.

Dispensar o depósito a que alude o art. 968, inc. II, do compêndio processual civil, com fulcro no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.



Segundo o art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Em sede de análise provisória, tenho por ausentes o fundamento do direito e o *periculum in mora*.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, **foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.**

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, nota-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que há inúmeros julgados no sentido da incidência da Lei n.

11.960/2009, bem como, pelo fato do tema não se achar pacificado, ainda continue-se a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destarte, não se acham evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação, considerando-se, ademais, que a discussão pertinente ao tema abordado pelo INSS **encontra-se sub judice nos autos dos embargos à execução (Processo n. 8373-51.2015.403.6183), em regular tramitação** (fls. 433-434).

## DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a parte ré para responder a vertente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se ao Juízo da causa.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00189 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020707-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020707-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	HEROTIDES PERES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP349568A GUSTAVO FASCIANO SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANA DE SOUSA GOMES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153240420154036105 JE Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, em autos de ação previdenciária proposta com vista à revisão de benefício de aposentadoria por invalidez.

O processo foi distribuído ao Juízo Federal de Campinas/SP, que retificou o valor da causa e declinou da competência para o Juizado Especial Federal, por se tratar de causa cuja soma das diferenças do valor pretendido mais doze vincendas não ultrapassa o limite de alçada do JEF.

A parte manifestou-se no sentido de que "não renuncia a qualquer diferença de valores entre o objeto de seu pedido e o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais".

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal, que, por sua vez, entendeu se tratar de pedido de revisão de benefício previdenciário, não se podendo deixar de considerar, em sua exegese, o valor devido a título de atrasados dentro do prazo prescricional de 05 anos anteriores à propositura da ação. Alega a razoabilidade da inserção de tal montante no cálculo do valor da causa, pois, incluiu-se inquestionavelmente no benefício econômico pretendido pela parte autora. No presente caso, sendo o valor resulta em quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos, suscita o presente conflito de competência.

É o relatório.

VOTO

O parágrafo único, inciso II, do artigo 955, do NCPC, autoriza o Relator a julgar de plano o conflito de competência.

O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo prevê que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de definição da competência, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de alçada do JEF.

De outra parte, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.
3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.
4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)".

Em cálculo simulado pelo autor (fl. 17), apurou-se a quantia aproximada de R\$ 1.044,02 (mil e quarenta e quatro reais e dois centavos), correspondente à diferença entre o valor que se recebia e o que se pretende receber, o qual multiplicado por 12 e somado às prestações

vencidas, justifica o valor atribuído à causa (R\$ 83.850,54). Agregue-se que a parte autora manifestou-se expressamente no sentido de não renunciar aos valores excedentes ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Assim, torna-se inarredável a competência da Justiça Comum Federal para o julgamento da ação.

Diante do exposto, julgo procedente este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP.

Oficiem-se e Intimem-se

Em seguida, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00190 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021757-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021757-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RÉU/RÉ	:	DANIEL JOSE DA SILVA
No. ORIG.	:	10001154920168260614 1 Vr TAMBAU/SP

#### DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de ação rescisória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DANIEL JOSÉ DA SILVA, com o intuito de rescindir provimento judicial, qualificado com o trânsito em julgado (29/08/2016 - fl. 74), que autorizou a aplicação do instituto da "desaposentação", com fundamento no artigo 966, inciso V, do CPC.

Argumenta a autarquia que a questão é de índole constitucional, submetida ao sistema de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 661.256).

Verifico que a presente demanda foi ajuizada em 29/11/2016 (fl. 02), observado o prazo decadencial previsto no artigo 975 do CPC.

A autarquia está dispensada do depósito prévio previsto no art. 968, inciso II, do CPC, nos termos do §1º, do mesmo artigo.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, assiste razão à autarquia.

Ocorre que o tema ventilado foi recentemente analisado pelo E. STF, em julgamento plenário na data de 26.10.2016, com tese fixada em 27.10.2016, cuja Ata de Julgamento já se encontra publicada em 08.11.2016, nos seguintes termos:

**"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".** O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

Cumprido ressaltar que, nos termos do § 11, do artigo 1.035 do CPC: "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*".

É o que ocorreu no caso.

Assim, conclui-se pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo o julgado rescindendo em violação ao disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 (art. 966, V do CPC), que exclui a possibilidade dos aposentados que retornarem à atividade, de percepção de benefícios previdenciários, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, razão pela qual a evidência fundada no inciso II, do art. 311 do CPC milita em favor da tese autárquica.

Ante o exposto, **defiro a tutela da evidência**, para sustar o cumprimento do julgado rescindendo.

Oficie-se ao INSS.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias (art. 970 do CPC/2015).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021818-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021818-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO	:	SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00574678219994036100 1 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Colhe-se dos autos que, no decorrer da fase de cumprimento da sentença, o juízo suscitado declinou da competência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que, nos termos do Provimento n.º 430/2014-CJF/3, a localidade onde tem domicílio o executado passou a fazer parte de outra Subseção Judiciária.

A decisão do juízo suscitado conflita com a Súmula n.º 23 deste Tribunal e com a Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que JULGO PROCEDENTE o conflito.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00192 AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0021864-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021864-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	MARIA ODETE CAMARGO
ADVOGADO	:	MS018066 TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00426231120154039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Dê-se ciência.

Após, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00193 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0022087-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022087-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA	:	DARCY SONTACHI QUINTELLA
ADVOGADO	:	SP110636 JOAO BATISTA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00059526920084036301 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Nos termos do art. 955, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Após, vista ao MPF, para fins do parágrafo único do art. 951 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00194 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022351-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022351-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
PARTE AUTORA	:	FABIA BORENSTEIN SEGAL
ADVOGADO	:	SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058847520144036183 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo DD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do DD. Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, a fim de ser firmada a competência para processar e julgar a ação de natureza previdenciária.

O processo foi originariamente distribuído à Vara Federal, a qual se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao DD. Juizado Especial Federal Cível, sob o argumento de o valor da causa, apresentado pelo autor (R\$ 39.115,80), que observou as doze parcelas vencidas, não suplantam os 60 (sessenta) salários mínimos.

Contra essa orientação, insurgiu-se o DD. Juizado Especial Federal Cível. Alegou que, conforme cálculo da contadoria, a soma das prestações vencidas com as vencidas equivale a R\$ 46.885,03, montante superior ao limite de alçada à época (R\$ 43.440,00), a denotar a incompetência absoluta do JEF.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 955, parágrafo único, II, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento monocrático da causa.

Como se nota, o cerne da questão discutida diz respeito ao valor da causa.

Nesse ponto, cumpre assinalar a importância da fixação correta do valor da causa, que ganhou relevância com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, § 3º) por constituir fator determinante de sua competência, ontologicamente absoluta.

À determinação do valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 258 do antigo Código de Processo Civil, que corresponde ao atual artigo 291 do novo Codex.

Ressalte-se ser o valor da causa a expressão monetária da vantagem econômica procurada, pelo processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial.

A jurisprudência do C. STJ já se posicionou no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS*

CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. 2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa. 3. Recurso especial provido." (STJ - RESP - 200401327582; QUARTA TURMA; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ:14/04/2008; PÁGINA:1)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, II, DO CPC. 1 - Entre os pedidos efetuados pelos autores, os que apontam valores determinados, ainda que de forma mínima, refletem o benefício econômico pretendido na demanda. Assim, deve seu somatório ser fixado como valor da causa (art. 259, II, do CPC). Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 200500015224; TERCEIRA TURMA; Relator SIDNEI BENETI; DJ:01/04/2008; PÁGINA:1)

Frise-se que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível.

Transcrevo, nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar, de ofício, o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos." (TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000326040; TURMA SUPLEMENTAR; Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 10/01/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido." (TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000285001; QUINTA TURMA; Relator LUIZ ANTONIO BONAT; D.E. 17/12/2007)

Nas ações que versam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil/73 (§§ 1º e 2º do artigo 292 do Código vigente).

Confira-se, sobre o tema, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente **conflito** de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente **conflito** de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. **conflito** conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da**

Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, amulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância."

(STJ, Terceira Seção, CC 91470, processo n.º 200702617328, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 26/08/2008, RT. 00878, p. 00146)

No mesmo sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

**" CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS-SP E JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS-SP. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 3º DA LEI 10.259. OBSCURIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTIGOS 260 E 1211 DO CPC. SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS COM DOZE VINCENDAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS-SP, SUSCITADO. - Competência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, ainda que um deles exerça jurisdição nos juizados (vencida a Relatora que entendia que a competência é do Superior Tribunal de Justiça). - conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP., em razão da negativa de competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos-SP., para processar e julgar pedido de concessão de aposentadoria. - Ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara em Santos-SP., atribuído, à causa, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A pretensão deduzida nos autos principais trata de reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais e, como consequência, o deferimento da respectiva aposentadoria, desde a data do requerimento efetuado na esfera administrativa. - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no artigo 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001. - O autor da ação previdenciária protocolizou-a junto à Justiça Federal de Santos, do que se depreende sua pretensão em receber todo o montante que entende devido, a título de parcelas vencidas e vincendas, posto tratar-se a aposentadoria especial de benefício de caráter continuado, e não renunciar ao crédito excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, o que estaria a fixar a competência do Juizado Especial Federal. - Aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil às demandas cuja natureza seja de semelhante jaez. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - O silêncio da Lei nº 10.259/2001 a respeito de pedidos que envolvam parcelas vencidas e vincendas leva à aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos do art. 1211 deste último. - Competência do Juízo Suscitado para julgamento do feito. - conflito de competência julgado procedente."**

(TRF/3ª Região, Terceira Seção, CC - 9959, processo n.º 200603001136288, Rel. Vera Jucovsky, DJF3 24/09/2008)

**"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção. 2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda. 3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. 4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas. 5. conflito de competência julgado procedente."**

(TRF/3ª Região, Primeira Seção, CC - 9822, processo n.º 200603000975564, DJU 29/06/2007, p. 346)

No caso, a parte autora em ação promovida em 07/07/2014, pugnou pela concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (09/12/2013).

Sendo assim, deve ser considerada, para a fixação do valor da causa, a soma das parcelas vincendas mais as parcelas vencidas.

Em cálculo simulado, no mês de competência do ajuizamento da ação, apurou-se uma renda mensal reajustada de R\$ 2.453,96, a qual multiplicada por 12 e somada às prestações vencidas, dá um total de R\$ 46.625,24.

Com isso, o valor da causa supera o parâmetro dos Juizados Especiais, estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei n.10.259/01, que à época era de R\$ 43.440,00, destacando-se a opção feita originariamente pela parte autora pela Vara Federal e a ausência de manifestação sobre eventual renúncia aos créditos excedentes.

Diante do exposto, **julgo procedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM Juízo Suscitado (Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo).

Oficiem-se e Intimem-se.

Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Em seguida, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o voto.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.022357-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	GERALDO GARCIA
ADVOGADO	:	SP263411 GERSON RODRIGUES JARDIM
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00150206020154039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Geraldo Garcia em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 966, inciso VIII (erro de fato) do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir a r. decisão terminativa proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Gilberto Jordan (fls. 90/95), nos autos do processo nº 2015.03.99.015020-4, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a necessidade de rescisão da r. decisão em questão, tendo em vista que restou demonstrado nos autos o seu exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, razão pela qual faz jus à concessão do benefício postulado na ação originária. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a implantação imediata do benefício. Por fim, requer a concessão da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/229.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Superada a questão acima, adentro ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do artigo 969 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória.

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do artigo 300 Código de Processo Civil.

Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no artigo 969 do CPC.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca".

Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da tutela excepcional pretendida.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se a parte ré**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 970 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.00.022358-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	SIDNEY AMORIM SANTOS
ADVOGADO	:	SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00003416820104036139 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

A ação rescisória não é recurso.



Nas palavras de Pontes de Miranda, a ação rescisória é julgamento de julgamento. Seu objetivo é atacar a coisa julgada, nos precisos termos dos incisos elencados no art. 966 do CPC/2015 (art. 485 do CPC/1973).

Daí o motivo pelo qual é necessário que venham para os autos todas as peças que compuseram a lide originária para que se possa contrastar as alegações e fundamentos que foram debatidos e decididos naquele feito.

Verifico que o autor não trouxe cópias de fls. 34 a 164, 167 a 169, 323 a 352 e 371 a 390.

Providencie, pois, a parte autora, a juntada de cópias de todas as peças que compuseram o feito subjacente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00197 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022386-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022386-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	SONIA REGINA DE PAULA
ADVOGADO	:	MS018066 TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00002375320114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DESPACHO

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Retifique-se a atuação, para que sejam incluídos como réus Daniel Silva de Souza e Aline Silva de Souza, ambos qualificados às fls. 02. Desse modo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial em número suficiente à contrafé, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumprida tal determinação, processe-se a ação rescisória, **citando-se os réus**, para responderem no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 970 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00198 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022391-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022391-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	SANDRA APARECIDA BUENO
ADVOGADO	:	SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
CODINOME	:	SANDRA APARECIDA BUENO PIASSA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00366905720154039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o causídico, no prazo legal, para que:

- a) assine a inicial e
  - b) providencie a juntada de procuração específica para representar a parte autora na presente rescisória, bem como a respectiva declaração de pobreza da demandante, uma vez que foram anexadas apenas cópias reprográficas de tais peças.
- Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00199 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022499-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022499-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
PARTE AUTORA	: MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO	: SP317211 PAULA GALLI JERONYMO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	: 00039606520164036310 JE Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Americana em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Barbara D'Oeste/SP, para ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação de natureza previdenciária.

Proposta a ação perante o MM. Juízo Estadual, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia, por entender estar a Justiça Federal, instalada na cidade de Americana, -que está dividida desta urbe de Santa Bárbara D'Oeste por uma simples avenida-, melhor aparelhada para resolver as questões previdenciárias.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Americana, aquele MM. Juízo discordou da posição firmada e suscitou este conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que assegura o ajuizamento de ação de natureza previdenciária no foro onde domiciliado o segurado ou beneficiário, ressaltando ser absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis apenas no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial.

**Decido.**

Nos termos do art. 955, parágrafo único, II, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento monocrático da causa.

O art. **109**, § 3º, da Constituição Federal dispôs que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal" (pois, se for, nele será ajuizada a ação, como é óbvio). Assim, o dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo ele optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros: STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE n. 223.139-RS, DJU 18/9/98, p. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 5/8/94, p. 19.300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 2/8/01, in: Theotonio Negrão, CPC, 35ª ed., Saraiva, p. 66, nota 27c ao art. **109** da CF).

O Constituinte, portanto, entendeu tão relevante assegurar a possibilidade de o segurado propor ação de natureza previdenciária em seu domicílio, à sua opção, que a admitiu mesmo quando não há sede de juízo federal na comarca, instituindo, com essa finalidade, competência federal delegada, com recurso cabível para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juízo de Primeira Instância (art. **109**, § 4º, CF).

Na hipótese, é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não seja sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no artigo **109**, § 3º, da Constituição da República.

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Egrégia Corte, consoante os seguintes

arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. **CONFLITO** NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, §§ 3º E 4º, DA CF/1988. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. O benefício pleiteado apresenta duas causas de pedir, uma de natureza previdenciária e outra de natureza acidentária: a) episódio depressivo grave; b) síndrome do túnel do carpo. Diante da circunstância de que a primeira causa de pedir indica moléstia sem relação aparente com o trabalho da parte autora, a denotar a sua natureza previdenciária, incumbe à Justiça Federal apreciar a presente ação. 2. O aforamento da ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Videira, que não é sede de vara federal, revela circunstância que espelha a regra constitucional dos §§ 3º e 4º do art. 109 da CF/88. 3. **conflito** conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."

(STJ, CC 104508 / SC, Processo n. 2009/0060564-7, Terceira Seção, rel. Jorge Mússi, j. 3/9/2009, Dje 30/9/2009)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO** NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. **CONFLITO** NÃO-CONHECIDO. 1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior. 2. Não se forma o **conflito** de competência apenas com a irresignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante. 3. **conflito** de competência não-conhecido."

(STJ, CC 66322 / SP, Processo n. 2006/0153739-0, Terceira Seção, rel. MariaThereza de Assis Moura, j. 28/2/2007, DJ 26/3/2007 p. 201)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1) A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual de seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. 2) Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de São José do Rio Preto, a qual, embora instalada na cidade de São José do Rio Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio. 3) Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Potirendaba como competente para processar e julgar o feito originário. 4) Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ª Região, AG 200303000714690, Sétima Turma, Des. Fed. Leide Polo, DJU 24/4/2008 p. 697)

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO **CONFLITO** NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - **conflito** negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária. autos nº 791/02."

(TRF - 3ª Região, Terceira Seção, **conflito** de Competência 4422, Processo 200303000008265-SP, DJU 04/11/2003, p. 112, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, decisão unânime)

Diante o exposto, julgo **procedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00200 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022534-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022534-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA	:	SONIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP260099 CHARLEI MORENO BARRIONUEVO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00030001220164036310 JE Vr AMERICANA/SP

### DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Americana em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o INSS em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, que determinou a remessa do feito ao juízo da Vara Federal de Americana, ao argumento de que *"a maior parte da população de Santa Bárbara d'Oeste está concentrada na zona leste da cidade, justamente junto à divisão com o município de Americana"*, que dispõe de vara federal, de modo que *"não há como se aplicar a regra prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, posto que a competência da referida Vara Federal abrange também esta Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, somando-se o fato, ainda, de se tratarem de Comarcas contíguas de forma a não impedir ou dificultar o acesso do jurisdicionado à Justiça Federal"*.

O Juízo suscitante narra que o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal. Sustenta que a parte autora tem domicílio na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP, de modo que a decisão do juízo suscitado não está em conformidade com as disposições previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 109 da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 10.259/2001.

Alega que *"a competência dos Juizados Especiais Federais é concorrente em relação às cidades que são sede de vara federal e às comarcas que são servidas apenas pela justiça estadual, todas elas, evidentemente, que foram abrangidas pela competência territorial do Juizado Especial Federal"*. Assim, conclui, por se tratar de competência relativa, é incabível a declinação de ofício pela autoridade judiciária.

Ao final, requer a procedência do presente conflito, para declarar-se a competência do juízo suscitado da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste.

Estes autos estão instruídos com cópias de peças gravadas em mídia "CD".

É o relatório.

Decido monocraticamente, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do CPC/2015.

Observo, inicialmente, não ser caso de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, c/c art. 951, do CPC/2015.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, *verbis*:

*"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."*

O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

Como se pode aferir dos autos, a parte autora reside em Santa Bárbara D'Oeste, município atualmente abrangido pela 34ª Subseção Judiciária de Americana, mas que não é sede da Justiça Federal.

A orientação do Juízo suscitado vai de encontro à opção da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, em processo de minha relatoria, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.*

*I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.*

*II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.*

*III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.*

*IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.*

*V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003.)"*

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Confira-se ainda julgados mais recentes no mesmo sentido: CC 2012.03.00.000240-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 14-01-12; CC 2012.03.00.000224-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j 13-01-12, e CC 2012.03.00.000042-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j 12-1-12.

Julgo **procedente** este conflito negativo de competência, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do CPC, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00201 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022596-94.2016.4.03.0000/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	MARIA DE LOURDES RAMIRO MARTINEZ
ADVOGADO	:	SP022165 JOAO ALBERTO COPELLI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO MARTINEZ
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00020560219938260309 4 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí/SP, na fase de cumprimento de sentença.

O processo foi distribuído junto ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, onde a causa foi processada e julgada.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado por esta Corte, em sede de apelação, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de Jundiaí, onde a MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Jundiaí declarou a incompetência da Justiça Federal por ter a Justiça Estadual proferido sentença.

O Juízo Estadual suscitou o presente conflito sob alegação de que, com a instalação de Varas Federais naquela Comarca, cessou a competência federal delegada para o cumprimento da sentença, prevista no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

É o relatório.

### Decido.

O parágrafo único, inciso II, do artigo 955, do NCPC, autoriza o Relator a julgar de plano o conflito de competência.

A ação previdenciária foi proposta junto ao Juízo Estadual, em consonância com o disposto no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a competência federal delegada nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Na fase de execução do julgado, foi suscitado o presente conflito.

A superveniente criação de Vara Federal na sede da Comarca onde foi ajuizada a ação previdenciária induz à competência absoluta prevista no Art. 109, I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".*

Hipótese que constitui exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, por força da previsão contida na segunda parte do Art. 87 do CPC/73 (Art. 43 no Novo CPC), e que, por consequência, afasta a aplicação da regra processual segundo a qual a execução do título judicial deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (CPC/73, Art. 575, II; CPC/15, Art. 516, II).

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*"COMPETENCIA. CARTA PRECATORIA EXECUTORIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL E ENDEREÇADA PARA CUMPRIMENTO A JUIZ ESTADUAL. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. O JUIZ ESTADUAL, NO CASO, CINGE-SE A PRATICAR A PROVIDENCIA PEDIDA, NÃO LHE CABENDO DECIDIR INCIDENTES QUE SE VERIFIQUEM NA DEPRECADA. SOBREVINDO A CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA, ALTERA-SE A COMPETENCIA PARA O CUMPRIMENTO DA PRECATORIA, VISTO CUIDAR-SE DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA DE JUSTIÇA ESTADUAL PELA QUALIDADE DA PESSOA (CAIXA ECONOMICA FEDERAL). CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO. (CC 670/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/1989, DJ 19/02/1990, p. 1031);*

*CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETENCIA DELEGADA DO JUIZO COMUM. PRECEDENTES.*

1. COM A INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA, EXTINGUE-SE A COMPETENCIA DELEGADA DOS JUIZES ESTADUAIS PARA JULGAR AS EXECUÇÕES FISCAIS PROMOVIDAS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE SOROCABA/SP, SUSCITANTE.

(CC 16.007/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/1996, DJ 17/06/1996, p. 21434);

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO. JUÍZO DO ESTADO. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA EXTINTA. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, NA CIDADE EM QUE AJUIZADA A AÇÃO. MOTIVO SUFICIENTE AO ENCAMINHAR DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

Abarca o ordenamento jurídico pátrio o princípio da perpetuatio jurisdictiones. Entrementes, este não se aplica, nas hipóteses em que estiver envolvida questão de competência de natureza absoluta, observável, in casu, porque respeitante à competência federal delegada.

Com o instalar de Vara Federal na comarca de Niterói, resta extinta a competência delegada, carecendo, pois, o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Niterói de competência para processar e julgar causa versando sobre interesse da União, ex vi do art. 109, inc. I, da Carta da República.

Incidência, na espécie, por analogia, a Súmula n. 10 deste egrégio Sodalício.

Conflito conhecido, declarando-se competente o r. Juízo Federal, o suscitante.

(CC 32.535/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 232);

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art.

105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.

(CC 91.129/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 27/05/2008);

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 87 DO CPC.

1. O fundamento legal da certidão de dívida ativa não é a violação à Consolidação das Leis Trabalhistas, mas ofensa à legislação tributária (não-recolhimento de IR, IPI e PIS). Assim sendo, é certo que não há competência da Justiça do Trabalho.

2. Durante o trâmite do presente conflito, foi instalada em Ipatinga/MG a Justiça Federal, motivo pelo qual cessa a delegação da jurisdição federal no caso - por motivos de competência absoluta em razão da matéria (art. 87 do Código de Processo Civil). Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Vara da Subseção Judiciária Federal de Ipatinga/MG (que não é suscitante nem suscitada).

(CC 60.807/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 19/12/2008)".

No mesmo sentido, julgados desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL e JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ação previdenciária foi proposta junto ao Juízo Estadual, em consonância com o disposto no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a competência federal delegada nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Na fase de execução do julgado, suscitou-se o presente conflito.

2. A criação superveniente de Vara Federal na sede da Comarca onde foi ajuizada a ação previdenciária induz à competência absoluta prevista no Art. 109, I, da Constituição Federal.

3. Hipótese que constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, e que, por consequência, afasta a aplicação da regra processual segundo a qual a execução do título judicial deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal de Jundiaí/SP para a execução do julgado.

(CC 2016.03.00.006974-1/SP; Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA; J. EM 08/09/2016; maioria; D.E. 20/09/2016)

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUNDIAÍ x JUÍZO ESTADUAL DE JUNDIAÍ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTALAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (art. 109, inc. I, CF). INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DO ART. 87, DO CPC/73 (atual art. 43, CPC/2015). COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.*

*I - Muito embora o art. 516, inc. II, do CPC/2015 estabeleça que o cumprimento de sentença efetua-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, a regra comporta exceção.*

*II - A superveniente instalação de Vara Federal no Município faz cessar a competência delegada do Juízo Estadual. Exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

*III - Reconhecida a competência absoluta do juízo federal, nos termos do art. 109, inc. I, CF.*

*IV - Conflito de competência improcedente.*

(CC 2016.03.00.008628-3/SP; Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA; j. em 10/11/2016; v;u; D.E. 28/11/2016)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo da Justiça Federal de Jundiaí/SP para a execução do julgado.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00202 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022897-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022897-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	ORIVALDO POLIZELLI
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00089706420138260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 04.02.2016 (fl. 170) e o presente feito foi distribuído em 16.12.2016.

2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor dos artigos 98 e, 99, §3º, do NCPC/2015.

3. Não havendo pedido de tutela provisória, cite-se o réu, para contestar a ação, na forma prevista no art. 970 do NCPC/2015, observando-se o artigo 183 do NCPC/2015. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00203 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000178-31.2017.4.03.0000/SP



	2017.03.00.000178-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	ALICE MAGALHAES MELLO
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00237469120134039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, complemente as peças que instruem a demanda com cópia integral (frente e verso) da sentença, uma vez que a cópia de fl. 133 dos está reproduzida apenas quanto ao anverso.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47906/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028521-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028521-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	CELSO ANTONIO SILOTO
No. ORIG.	:	00010439020134036112 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS em face de CELSO ANTÔNIO SILOTO, visando à rescisão de Acórdão deste Tribunal, que manteve a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez em favor do ora réu, nos autos da ação nº 000104390.2013.4.03.6112, que teve curso perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

Alega a autarquia ferimento à coisa julgada, porquanto a ação subjacente de nº 000104390.2013.4.03.6112 - acima citada - foi ajuizada em 07.02.2013, quando ação anterior idêntica, de nº 0100240-58.2010.8.26.0515, que tramitou perante o Foro de Rosana/SP, já havia transitado em julgado, com a improcedência do mesmo pedido formulado na segunda ação, sendo idênticas, da mesma forma, as partes e a causa de pedir em ambas as ações.

Aduz, ademais, que a objeção de coisa julgada foi arguida em contestação pela autarquia nos autos da segunda ação, de nº 000104390.2013.4.03.6112, mas que não foi analisada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

Conclui, outrossim, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC/1973, ter havido violação a literal disposição de lei pelo V. Acórdão rescindendo, porquanto não analisada objeção de coisa julgada alegada em defesa pela autarquia, matéria de ordem pública e que conduziria à extinção da segunda ação.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido de tutela procede.

Com efeito, ao menos em análise preambular dos fatos, verifico dos autos que a parte autora da ação subjacente ajuizou duas ações idênticas, em juízos distintos, tendo se utilizado, inclusive, da mesma documentação na segunda ação, já antes utilizada na primeira, conforme documentos de fls. 29/39 e 176/183.

A primeira ação, de nº 0100240-58.2010.8.26.0515, teve curso perante a Vara Cível do Foro de Rosana/SP, tendo sido julgada improcedente e transitada em julgado a r. sentença em 23/10/2012 (fl. 246).

Por sua vez, a segunda ação, de nº 000104390.2013.4.03.6112, foi ajuizada em 07.02.2013 (fl. 16), tendo, ao que me parece, as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da primeira ação, todos relacionados ao cancelamento do benefício de nº 531.817.512-7, já apreciado no primeiro feito, a caracterizar a coisa julgada.

Assim, parece-me assistir razão à autarquia, ao alegar violação a literal disposição de lei, pois diante da coisa julgada na primeira ação, deveria o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP ter julgado extinto o processo nº 000104390.2013.4.03.6112, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC/1973.

Como isso não foi feito em primeiro grau, deveria esta E. Corte ter assim procedido quando da análise da apelação interposta pelo INSS, tendo em vista que a coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que no prazo decadencial da ação rescisória, caso destes autos.

Destarte, havendo "fumus boni juris" e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação à autarquia, o caso é de deferimento do pedido de tutela.

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada requerida, suspendendo-se o pagamento do benefício concedido na ação principal, bem como a execução em curso naquele feito.

Comunique-se o MMº Juízo "a quo" e oficie-se ao INSS para imediata suspensão do benefício.

Após, cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022927-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022927-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	PEDRO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00007314020148260443 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 966, inciso VIII (erro de fato), do CPC de 2015, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Pedro de Paula, que pretende seja rescindida sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piedade/SP, a qual julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento da ausência de início de prova material do alega do labor agrícola, na forma prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta o autor, em síntese, que está presente a verossimilhança das alegações, uma vez que consta dos autos contrato de compra e venda de pequena propriedade agrícola, no qual está qualificado como lavrador, que constitui início de prova material do labor rural por ele desempenhado, que foi corroborado pela prova testemunhal. Assevera que, seja na qualidade de bóia-fria, seja em regime familiar, sua condição de trabalhador rural restou suficientemente demonstrada. Aduz estar presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista sua idade avançada e saúde frágil.

**É o breve relato. Decido.**

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 01.10.2015 (fl. 71) e o presente feito foi distribuído em 16.12.2016 (fl. 02).

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.

O artigo 969 do CPC de 2015 admite a concessão de tutela provisória nas ações rescisórias quando evidentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano o ou risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, a r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que os documentos que qualificavam o demandante como lavrador foram desconstituídos pelo fato dele ter se cadastrado junto à Previdência Social em 01.12.1985, na condição de "empregado doméstico", vertendo recolhimentos no período de dezembro de 1985 a fevereiro de 1986.

Ocorre que é firme a jurisprudência no sentido de que período ínfimo exercido em atividade urbana não desnatura a condição de trabalhador rural, se ficar comprovado que a atividade rurícola foi absolutamente preponderante na vida laborativa do segurado, como se vê do seguinte julgado, cuja ementa abaixo transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BÓIA-FRIA. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEMBRO DA FAMÍLIA. LABOR URBANO. DESCONTINUIDADE.**

(...)

**6. O exercício de labor urbano por ínfimo período durante o intervalo equivalente à carência não impede o deferimento da aposentadoria por idade rural, porquanto se enquadra na autorização do art. 143 da Lei de Benefícios à descontinuidade do trabalho campesino.**

(...)

**(TRF4; AC 2006.70.99.000666-2; 5ª Turma; Rel. Desembargador Federal Celso Kipper; j. 10.04.2007; D.E. 03.05.2007)**

No caso vertente, constato que o ora demandante carrou aos autos documento apontando seu retorno à fãina rural, após breve período em atividade urbana, consubstanciado no contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural, datado de 02.01.2014, em que figura como adquirente e está qualificado como lavrador (fl. 34/36), além de certificado de dispensa de incorporação, expedido em 10.11.1978, em que sua profissão também consta como sendo a de "lavrador" (fl. 37).

Portanto, considerando que as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 56/57) foram categóricas no sentido de que o ora autor sempre trabalhou na roça, ainda que uma delas tenha afirmado que o labor ocorreu em imóvel próprio e a outra na qualidade de diarista, em propriedades de terceiros, penso que, a princípio, os documentos apresentados têm capacidade para lhe assegurar pronunciamento favorável.

Não há falar-se, a rigor, em erro de fato, dado que a decisão rescindenda se pronunciou sobre a situação fática colocada pela inicial, ou seja, a atividade rurícola exercida pela autora.

Por outro lado, considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, bem como a idade do ora autor (possui atualmente 63 anos de idade), antevejo a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de não ser implantado o benefício de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, **defiro a tutela requerida**, para que seja implantado imediatamente o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta decisão.

Cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 180 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47848/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048931-34.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.048931-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A)	:	WILLIANS RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)
	:	RENATA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	2004.61.00.030191-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024077-34.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.024077-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	OSWALDO JOSE STECCA
ADVOGADO	:	SP200040 OSVALDO FERNANDES FILHO
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	2007.03.99.045352-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1094/115), certifique-se o trânsito em julgado.

2. Após, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.00.021270-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE	:	MAURICESAR TELES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	FERNANDO ARISTOTELES COSTA
No. ORIG.	:	00054544620124036102 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de revisão criminal ajuizada por Mauricesar Teles de Oliveira, com fundamento no art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal, "para analisar o processo-crime nº 0005454-46.2012.4.03.6102" (fl. 13).

Instada a apresentar as razões técnicas do pedido (fl. 12), a Defensoria Pública da União deixou de apresentá-las, uma vez que não transitado em julgado a decisão condenatória (fl. 13).

**Decido.**

Mauricesar Teles de Oliveira foi condenado a 13 (treze) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33, §1º, da Lei n. 11.343/06 (fl. 14).

O acórdão que julgou sua apelação foi publicada no dia 17.11.16 e aguarda a interposição de eventual recurso (fl. 14).

Portanto, não houve o trânsito em julgado, visto que devolveu ao tribunal a matéria impugnada para nova apreciação. Incabível, desse modo, antes de findo o processo, a propositura da revisão criminal.

Nesse sentido, manifestou-se a Defensoria Pública da União:

*A condenação a ser rescindida refere-se à ação penal n.º 0005454-46.2012.4.03.6102, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial em 17.11.16 e aguarda eventual interposição de recurso, de modo que ainda não houve trânsito em julgado, conforme andamento em anexo (fls. 13/15).*

Não se mostra presente, portanto, hipótese legal de cabimento do pedido revisional, no que concerne ao trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se pessoalmente o autor.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA****Boletim de Acórdão Nro 18878/2017**

	2014.61.00.007588-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA - em recup.judic. e outros(as)
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA

	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EXCLUIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00075888120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.
2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.
3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
9. Ilegitimidade passiva da CEF reconhecida com sua exclusão da lide. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a da lide e negar provimento à apelação, nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 486/979

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47912/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007588-81.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007588-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA - em recup.judic. e outros(as)
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EXCLUIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00075888120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 866/879.

1. Tendo em vista a notícia de decretação de falência da parte apelante, procedam-se as devidas anotações.
  2. Republique-se o acórdão de fls. 864/865, devolvendo-se o prazo recursal.
- Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000074-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: NANJI DE ALMEIDA PINHEIRO

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 361326, proceda a parte agravante a retificação da autuação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a inclusão do advogado da agravada.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47892/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012726-68.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012726-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GERALDO ALVES FERREIRA FILHO e outros(as)
	:	ANGELO MATEUS DELARCO PIGNATTA
	:	CATARINA COCCAPELLER FERREIRA
ADVOGADO	:	SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
No. ORIG.	:	00127266820104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Tendo em vista a informação contida no Ofício nº 3570/2016, do E. Supremo Tribunal Federal, em que foi comunicado a respeito do Recurso Extraordinário nº 718.874, no sentido do reconhecimento da repercussão geral do tema nele discutido e da determinação de suspensão nacional dos processos, sendo assim, nessa linha, suspendo o presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte, nos termos do disposto no artigo 1.035, §5º, do NCPC.

Anote-se em sistema e, após os trâmites legais, tornem os autos ao gabinete para que se aguarde o interstício decisório.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000833-14.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000833-0/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE HENRIQUE NEVES MORALES e outro(a)
	:	MARGARIDA MARIA NEVES MORALES
ADVOGADO	:	SP213970 RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00008331420104036122 1 Vr TUPA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a informação contida no Ofício nº 3570/2016, do E. Supremo Tribunal Federal, em que foi comunicado a respeito do Recurso Extraordinário nº 718.874, no sentido do reconhecimento da repercussão geral do tema nele discutido e da determinação de suspensão nacional dos processos, sendo assim, nessa linha, suspendo o presente feito até o pronunciamento definitivo daquela Corte, nos termos do disposto no artigo 1.035, §5º, do NCPC.

Anote-se em sistema e, após os trâmites legais, tornem os autos ao gabinete para que se aguarde o interstício decisório.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003295-76.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730  
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravante para que, **no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de inadmissibilidade do agravo de instrumento**, junte aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou de outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002989-10.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549  
AGRAVADO: DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002989-10.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549

AGRAVADO: DESENHO ANIMADO CONFECOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o agravado intimado do despacho ID 361618.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47810/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030211-87.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.030211-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO	:	SP273627 MARCOS ANTONIO FAVARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00302118720144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.902/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre *"imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001"*, determino o sobrestamento do presente feito.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003314-90.2004.4.03.6111/SP

	2004.61.11.003314-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	PI003461 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	SILVIA MARA CORREA DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES e outro(a)
CODINOME	:	SILVIA MARA CORREA
APELADO(A)	:	QUEZIA CASSIANE CORREIA DA SILVA incapaz
	:	ALEF ABRAHAM CORREIA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033149020044036111 1 Vr MARILIA/SP

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Embargada SILVA MARA CORREA DA SILVA E OUTROS, nos termos do artigo 1.023, §2º, do atual Código de Processo Civil.

Após, conclusos para julgamento dos embargos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0030509-64.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.030509-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE	:	MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO	:	MS007473 DENIR DE SOUZA NANTES e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00000543720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

O Município de Campo Grande/MS propôs ação cautelar inominada, a fim de que a inscrição da Prefeitura no CADIN, decorrente da exigibilidade das contribuições ao PASEP que integram o Auto de Infração nº 14120.000052/2007-17, seja suspensa até o julgamento definitivo do processo cautelar nº 0021935-23.2013.4.03.0000.

Sustenta que, devido ao passivo previdenciário, não conseguirá receber transferências voluntárias da União para execução de projetos de infraestrutura. Argumenta que, embora tenha obtido a suspensão da negativação na primeira medida cautelar, o relator fixou como condicionante a prestação de caução, na forma de depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia.

Alega que a exigência é indevida e contraria o regime de impenhorabilidade dos bens públicos.

Formulou pedido de liminar, que foi rejeitado durante o plantão judiciário.

Decido.

A ação incidental perdeu o objeto.

No processo cautelar nº 0021935-23.2013.4.03.0000, a Terceira Turma julgou procedente o pedido, para suspender a inscrição da Prefeitura no Cadastro de Inadimplentes até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0000054-37.2010.4.03.6000, independentemente da prestação de caução.

O resultado garantiu as condições necessárias ao recebimento das transferências voluntárias para execução de projetos de infraestrutura.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito por perda de interesse de agir.

Como a União não chegou a ser citada, não cabe condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários de advogado.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 21 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008100-93.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.008100-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA
ADVOGADO	:	SP173676 VANESSA NASR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00081009320164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 130/241 e 245/252: Cuida-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado com o propósito de obter tutela jurisdicional que determine que o débito tributário decorrente do PAF nº 10314.002525/2007-84 não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa referente a tributos federais e dívida ativa da União, enquanto pendente a consolidação do parcelamento formalizado (REFIS da Crise - Lei 12.865/2013).

Peticiona a impetrante alegando que a Receita Federal do Brasil descumpriu a r. sentença concessiva da ordem ao recusar a emissão da CPEND, embora ainda pendente a consolidação do parcelamento formalizado. Colacionou documentos comprobatórios da participação em processo licitatório e iminentes prejuízos decorrentes da ausência da certidão de regularidade fiscal.

Requer a peticionante (fls. 130/241 e 245/252) seja determinado ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP que dê cumprimento à sentença, sob pena de prisão.

Razão assiste à peticionante, porquanto está a produzir efeitos a r. sentença concessiva da ordem, que impede que o débito em testilha seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto pendente de consolidação pela autoridade tributária o parcelamento formalizado.

Do exposto, **DEFIRO** a expedição de ofício ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP que dê cumprimento à sentença, de modo que o PAF nº 10314.002525/2007-84 não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa referente a tributos federais e dívida ativa da União, enquanto pendente a consolidação do parcelamento formalizado (REFIS da Crise - Lei 12.865/2013), sob pena de responsabilização pessoal nos termos do artigo 26 da lei nº 12.016/2009, o qual prescreve que "*constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis*".

Oficie-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00005 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0016607-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016607-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE	:	SO GELO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000893320164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Só Gelo Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos de declaração em face de decisão que rejeitou pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação, condicionado pelo intuito de obstar a exigibilidade da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS sobre o montante de ICMS repassado ao produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Sustenta que o pronunciamento judicial apresenta omissão, pois não considerou que a concessão de efeito suspensivo depende apenas de que o recurso tenha probabilidade de provimento ou que a fundamentação dele seja relevante, em parceria com o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Argumenta que o STF, o STJ e o TRF3 se posicionam no sentido de que a base de cálculo das contribuições não se compõe do valor de ICMS.

Decido.

A decisão monocrática não contém omissão.

Ela ponderou que, independentemente do potencial de provimento ou da relevância da fundamentação da apelação, o pedido de efeito suspensivo condicionado pelo intuito de obstar a exigibilidade da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS sobre o montante de ICMS repassado ao produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços não apresenta maior interesse.

Isso porque o bloqueio da eficácia da sentença denegatória de mandado de segurança não causará a restauração da liminar anterior; manterá, na verdade, o estado original da relação jurídico-tributária, de plena efervescência.

Considerou que a suspensão da exigibilidade apenas teria cabimento em sede de tutela de evidência ou de urgência, a ser apreciada pelo órgão recursal sob contexto específico. O mero requerimento de efeito suspensivo não possui impacto fenomenológico, tanto que a sociedade contribuinte não se contentou em formular simplesmente o pedido - dispensável diante da suspensividade imposta pelo artigo 1.012, *caput*, do CPC -, agregando o propósito de bloquear a cobrança das contribuições sociais.

Só Gelo Indústria e Comércio Ltda. pretende, na realidade, rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, apense-se o incidente aos autos do mandado de segurança.

São Paulo, 21 de dezembro de 2016.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2014.61.82.020566-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO	:	SP273627 MARCOS ANTONIO FAVARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00205663820144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe-065 Divulg. 07/04/2016, Public. 08/04/2016), que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada (*imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001*), suspendo o curso do processo até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se carta de ordem para que as partes sejam intimadas da suspensão do processo, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no referido recurso extraordinário, como segue:

*DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884).*

*Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).*

*Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.*

*A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.*

*Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer.*

*Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 2 de junho de 2016.*

*Min. TEORI ZAVASCKI.*

*Relator*

**Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.**

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2014.61.82.028891-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO	:	SP273627 MARCOS ANTONIO FAVARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)

No. ORIG.	: 00288910220144036182 5F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

**DECISÃO**

À vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe-065 Divulg. 07/04/2016, Public. 08/04/2016), que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada (*imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001*), suspendo o curso do processo até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se carta de ordem para que as partes sejam intimadas da suspensão do processo, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no referido recurso extraordinário, como segue:

*DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884).*

*Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).*

*Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.*

*A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.*

*Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer.*

*Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 2 de junho de 2016.*

*Min. TEORI ZAVASCKI.*

*Relator*

**Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.**

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003874-91.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.003874-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	: SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	: EDSON APARECIDO SIMOES
No. ORIG.	: 00038749120124036130 2 Vr OSASCO/SP

**DESPACHO**

Fl. 65: Houve irregularidade no recolhimento do porte de remessa e retorno.

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 05/2016, de 26 de fevereiro de 2016, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas, sob o código de receita nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001, e o porte de

remessa e retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG 090017/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante, aos autos, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua via original, com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o recolhimento em dobro dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

***A guia de porte de remessa e retorno (fl. 65) apresenta incorretamente os dados de código de UG/Gestão e a Unidade Gestora, sendo que o correto seria o código 090017/00001 - Justiça Federal de Primeiro Grau - SP.***

Ante o exposto, promova o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001597-39.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.001597-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIZABETE PASCOA ANTUNES MARTINS SHIMA
No. ORIG.	:	00015973920114036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Fl. 64: Houve irregularidade no recolhimento do porte de remessa e retorno.

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 05/2016, de 26 de fevereiro de 2016, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas, sob o código de receita nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001, e o porte de remessa e retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG 090017/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante, aos autos, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua via original, com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o recolhimento em dobro dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.



Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

***A guia de porte de remessa e retorno (fl. 64) apresenta incorretamente os dados de código de UG/Gestão e a Unidade Gestora, sendo que o correto seria o código 090017/00001 - Justiça Federal de Primeiro Grau - SP.***

Ante o exposto, promova o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007731-82.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.007731-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	ADEMIR ALFREDO DE FREITAS
No. ORIG.	:	00077318220114036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

F27: Houve irregularidade no recolhimento do porte de remessa e retorno.

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 05/2016, de 26 de fevereiro de 2016, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas, sob o código de receita nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001, e o porte de remessa e retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG 090017/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante, aos autos, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua via original, com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o recolhimento em dobro dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

***A guia de porte de remessa e retorno (fl. 27) apresenta incorretamente os dados de código de UG/Gestão e a Unidade Gestora, sendo que o correto seria o código 090017/00001 - Justiça Federal de Primeiro Grau - SP.***

Ante o exposto, promova o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 497/979

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016970-64.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016970-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AUTO REGISTRADORA PLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP284522A ANELISE FLORES GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00169706420154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls. 96/97 - Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução nº 05/2016, de 26 de fevereiro de 2016, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a apelante Auto Registradora Plus Corretora de Seguros Ltda. para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a **via original**, com autenticação bancária, da Guia de Recolhimento da União - GRU referente às custas judiciais, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037909-18.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.037909-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	:	SP156894 ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
No. ORIG.	:	07.00.00199-0 A Vr AMERICANA/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela INMETRO em face do *decisum* que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante.

Em suas razões, o embargante, aduz que o acordo é omissivo, pois não se pronunciou em relação à isenção, a que faz jus o embargante, em relação ao pagamento de custas processuais. Ademais, postula a minoração da verba honorária.

É o Relatório. DECIDO:

O compulsar dos autos revela que a r. sentença ao julgar extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição, condenou o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Ao se negar seguimento ao recurso de apelação interposto pelo INMETRO, com fundamento no *caput* do artigo 557 do então vigente Código de Processo Civil, manteve-se *in totum* a r. sentença.

Ocorre, entretanto, que de fato omissivo o *decisum* ao não reconhecer que a embargante é isenta ao pagamento de custas processuais a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Por outro lado, a mesma 'sorte' não tem a embargante em relação ao pagamento de honorários advocatícios, que foram mantidos nos termos fixados na r. sentença uma vez que fixados com arrimo aos princípios previstos no então artigo 20 do Código de Processo Civil/73 - vigente na lavratura da r. sentença - e não se mostraram nem irrisórios nem exorbitantes.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os declaratórios**, com parcial efeito modificativo ao julgado, para dar parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer a isenção da apelante ao pagamento de custas.

As medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2009.03.99.034709-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP116515 ANA MARIA PARISI
No. ORIG.	:	05.00.00098-2 1 Vr MAUA/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ORB Ltda. em face do *decisum* que deu parcial provimento à apelação interposta pela União Federal.

Aduz a embargante que o *decisum* é omissivo, pois não se manifestou em relação à alegada intempestividade na apresentação do recurso de apelação perpetrado pela União Federal.

É o Relatório. DECIDO:

De fato, omissivo o *decisum* impugnado ao não se manifestar em relação a alegada intempestividade no protocolo do recurso de apelação. Neste ponto, o compulsar dos autos revela que o recurso de apelação é intempestivo, pois entre a ciência pessoal da r. sentença pelo procurador da fazenda (18/12/2008 - fls. 127) e o protocolo do recurso de apelação (13/02/2019 - fls. 131) transcorreu prazo superior para tanto, de modo que o recurso de apelação não deve ser conhecido.

Ocorre, entretanto, que a r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, deveria ter sido submetida ao reexame necessário - e não o foi até o presente momento - erro material que passo a corrigir de ofício, passando o *decisum* a ter o seguinte teor:

*"Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal afastando a incidência da IN SRF nº 81/99, do disposto no artigo 3º, § da Lei nº 9.718/98 e da taxa selic.*

*Pugna a apelante a reforma da r.sentença.*

*É o Relatório. DECIDO:*

*Inicialmente, deixo de conhecer do recurso de apelação por ser intempestivo, pois entre a ciência pessoal da r. sentença pelo procurador da fazenda (18/12/2008 - fls. 127) e o protocolo do recurso de apelação (13/02/2019 - fls. 131) transcorreu prazo superior ao legal.*

*Prosseguindo no julgamento, por força da remessa oficial, tida por ocorrida, a r.sentença merece parcial reforma, senão vejamos:*

*Esta corte já fixou o entendimento da legalidade da aplicação da IN SRF nº 81/99, conforme precedente que trago à colação: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - ALÍQUOTA - MAJORAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 1.807/99, ATUAL 2.158-35/2001. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual a criação de adicionais de tributos são majorações de alíquota anteriormente em vigor; reconheceu que os adicionais de 4% e 1% sobre a CSLL, previstos no art. 6º da MP nº 1.807/99, atual MP nº 2.158-35/2001, incidem sobre a base de cálculo da exação, ou seja, somam-se à alíquota anterior de 8%, afastando a tese de que os referidos adicionais incidiriam sobre a alíquota, ou seja, sobre a contribuição já calculada; consignou ainda que a IN SRF 81/99 não extrapolou o disposto na MP 1.807/1999, não havendo que se falar em violação do art. 97 do CTN (REsp nº 1.117.752/SC). Apelação e remessa oficial providas.*

*(TRF3, AMS - 296868, processo: 0029829-64.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)*

*No mais, legítima a aplicação da taxa Selic, conforme precedente fixado no E. STF, em julgado com repercussão geral, cuja ementa trago à colação:*

*EMENTA: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. .... 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

(STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Quanto a questão sobre a constitucionalidade das alterações da base de cálculo e da alíquota do PIS, dadas com a edição da Lei nº 9.718/98, já foram decididas pelo E. STF, que declarou a inconstitucionalidade, tão-somente, do alargamento da base de cálculo do tributo.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

**RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.**

(STF, RE 585235 QO-RG/MG, Min. Cezar Peluso, julg.: 10/9/2008)

Por outro lado, o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS, não faz desaparecer a obrigação tributária do contribuinte de recolhê-la. Neste ponto, destaque-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de aproveitamento da CDA na hipótese de readequação da base de cálculo da Cofins e do PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998 pelo STF, conforme julgado com repercussão geral proferido no REsp 1115501 SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 30/11/2010.

Por fim, ante a sucumbência mínima da embargada, aplico ao caso o disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo devida a favor da embargada o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já inclusos na CDA.

Ante o exposto, não conheço da apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem."

Ante o exposto, **acolho os declaratórios**, com efeito modificativo ao julgado, para não conhecer a apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima fixados.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044950-46.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.044950-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	WIEST AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP255201 MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00449504620064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No prazo legal, vista para parte agravada para manifestação, em querendo.

Após, à conclusão.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0022920-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022920-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal

PROCURADOR	:	JOSE RUBENS PLATES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
INTERESSADO(A)	:	ANA MARIA MATOSO BIM
	:	LUIZ VILAR DE SIQUEIRA
	:	CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA
	:	MARCOS ROGERIO MIOTO
	:	ANTONIO RENATO SANTIAGO
	:	LUCIANO JOSE TAVARES
	:	VANIR RODRIGUES DE SOUZA
No. ORIG.	:	00002565920124036124 1 Vr JALES/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal tendo como impetrado o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP em face da decisão proferida nos autos da ação civil pública registrada sob nº 0000265-59.2012.403.6124, que reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo Federal para conhecer da pretensão deduzida, determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Fernandópolis/SP.

Compulsando-se os autos, verifica-se que referida ação civil pública foi ajuizada perante a Justiça Federal, possuindo como autor da ação o Ministério Público Federal na qual se busca a condenação dos réus apontados na prática de atos de improbidade administrativa, que, em tese, causaram lesão ao Erário quando da contratação de show de artistas para se apresentarem na "41ª Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial de Fernandópolis/SP" sem o devido processo licitatório.

O Juízo, após a manifestação da União no sentido de que não teria interesse no feito, declinou da competência para o processamento do feito.

Agora, o Ministério Público Federal, sustentando o cabimento do *writ*, tendo em vista que a decisão impugnada é irrecurável, postula a concessão da segurança para firmar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

É o Relatório. DECIDO:

O mandado de segurança - bem o sabemos - não se pode prestar ao reexame de mérito de decisão judicial, nem pode ser manejado como sucedâneo de recurso, a teor da Súmula nº 267 do STF.

No caso concreto, verifica-se que a decisão atacada não é teratológica nem manifestamente ilegal nem foi proferida com abuso de poder. Isso porque a decisão contém fundamentação de convencimento do Juízo *a quo* sobre o tema. Cumpre registrar, que a decisão foi proferida levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, de modo que eventual divergência entre a fundamentação adotada e a jurisprudência deste Tribunal, por si só, não configura violação de direito líquido e certo.

Neste mandado de segurança, procura-se afirmar que o entendimento adotado na decisão é ilegal.

Em tese, ela poderia estar incorreta, errada - na visão da impetrante - mas a correção de erro de interpretação ou aplicação das normas legais e infralegais, a superposição de um entendimento sobre outro, porque em tese constituiria construção normativa melhor ou mais razoável, não é objeto do mandado de segurança.

Aqui se discute ilegalidade, teratologia, sendo que, não vislumbro que isto esteja a ocorrer na hipótese sub-exame.

Ademais, cabe ressaltar, que a não previsão de interposição de recurso de agravo em face de qualquer decisão interlocutória, técnica processual- recursal adotada no atual Código de Processo Civil, não faz presumir a violação a direito líquido e certo das partes.

Ora, abrir-se a via do mandado de segurança em situações que tais é tornar ineficaz o objetivo legal. Na sistemática atual, os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do "*periculum in mora*". Assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal ou, desde que utilizado o meio processual adequando para tanto.

Não se pode, portanto, confundir a irrisignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias.

Insta consignar, ainda, que a matéria concernente à competência possui instrumento processual próprio para ser discutida.

Em conclusão, não se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando não previsto recursos para impugnar decisão interlocutória, sob pena de transformar o remédio constitucional do *mandamus* em substitutivo de recurso inexistente.

Neste sentido, são os arestos deste Tribunal:

*AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO LIMINAR. - A Lei nº 11.187/2005 visou conferir racionalidade ao processamento do agravo de instrumento, daí permitindo boa dose de subjetividade ao relator nos tribunais, de modo a aquilatar a presença de relevância na fundamentação e de lesão grave e de difícil reparação. - Indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, possível é a reforma da decisão pelo emprego de pedido de reconsideração ao relator ou quando do julgamento do recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil. - Aceitar o mandado de segurança para alcançar o pretendido após pronunciamento monocrático desfavorável significaria endosso à proliferação de meios para a reforma do ato, inviabilizando o sistema recursal engenhado pelo legislador de busca de estabilização das decisões, além de deslocar ilegitimamente a apreciação naturalmente atrelada a órgão fracionário da Corte, carecendo o Órgão Especial de competência para atuar como instância revisora na hipótese, sobrepondo-se ao juízo da Turma. - Hipótese extrema a impor a*

admissibilidade do mandado de segurança não verificada: exame inicial acerca da viabilidade da impetração que comporta, à luz inclusive da jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o juízo de que o ato contestado, ao reconhecer a inexistência de relevante fundamento para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, no tocante à determinação de resgate e conseqüente depósito judicial, para garantia de dívida cobrada em execução fiscal, das cotas do fundo de investimento titularizado pelos ora impetrantes, amparando-se inclusive em precedente jurisprudencial colhido no Superior Tribunal de Justiça, não se apresenta despropositado nem dotado de evidente ilegalidade, inexistindo deformação teratológica apta a ferir direito líquido e certo.

**(TRF3, MS - 345624, processo: 0014196-96.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3: 12/08/2013)**

**AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO ESPECIAL ATUAR COMO REVISOR. DECISÃO SUJEITA À REVISÃO DA TURMA JULGADORA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

O Art. 557, III, e parágrafo único, do CPC estabelecem de modo inequívoco que o Órgão competente ao julgamento da questão é, num primeiro momento, o Relator do recurso e, posteriormente, na qualidade de Órgão revisor, a Turma julgadora.

A intervenção de outro Colegiado, como é o caso do Órgão Especial desta Corte, justifica-se apenas de forma excepcional, em que o ato judicial apresenta-se teratológico ou manifestamente ilegal e, ainda, seja apto a ocasionar grave e iminente risco de dano.

A autoridade impetrada bem fundamentou sua decisão, extraindo dos autos elementos aptos a firmar sua convicção no sentido adotado, portanto, observando o princípio da livre persuasão racional.

O fato de não ter sido adotada a tese da impetrante, cuja pretensão restou desacolhida, não é suficiente para fazer emergir seu direito líquido e certo à ordem pleiteada.

Agravo desprovido.

**(TRF3, processo: 2012.03.00.001109-5/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgamento: 11/4/2012)**

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVERTEU EM RETIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL. - Um exame da Lei n.º 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em conseqüência, abrir-se a via do mandado de segurança nas situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa. - As alterações legislativas são lógicas e sistemáticas. Os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do "periculum in mora". Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição a quo, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, ou ainda, na ausência de lesividade, converter em retido o recurso, o que o faz em nome da turma de que é integrante, até que, no momento oportuno, a esta seja dado o conhecimento do recurso. - Não se pode confundir a irresignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá aos litigantes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se os esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do mandamus. - A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado, outra um pretensão direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte. - Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, ferem o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisora das turmas. Precedentes desta corte. - Há aqueles que aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador. - De qualquer modo, indubitável que, in casu, o ato atacado não é aberrante, absurdo, ilógico ou incoerente. - O Superior Tribunal de Justiça (RMS 28883, Rel. Min. Benedito Gonçalves) admite o cabimento do mandamus contra decisão que converte agravo de instrumento em retido em duas hipóteses: (a) quando houver risco de lesão grave ou de difícil reparação e (b) o ato for eivado de teratologia. Esta última já foi enfrentada anteriormente e já se viu que não está configurada. Quanto ao periculum in mora, deflui do aresto que deve ser concretamente verificado no caso específico e não genericamente, como uma possibilidade própria do instituto da tutela antecipada ou simplesmente em razão da natureza alimentar da prestação. O impetrante, in casu, está aposentado e percebe seu benefício regularmente, de modo que a tutela perseguida (desaposentação e concessão concomitante de prestação de maior valor) não se apresenta urgente, como reconheceu a autoridade impetrada - O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se configura a alegada**

*violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, CF), tampouco se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo. - Agravo regimental desprovido.*

**(TRF3, MS - 325857, processo: 0032446-85.2010.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3: 29/11/2010)**

Ante o exposto, em face da ausência da possibilidade de abertura da via do mandado de segurança, a teor do disposto no artigo 10 da Lei 12.016/2009, **indefiro a inicial.**

Às medidas cabíveis. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013275-61.1989.4.03.6182/SP

	93.03.069649-2/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MITSURU AOSHIMA
ADVOGADO	:	SP221378 FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA
No. ORIG.	:	89.00.13275-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o particular, para que se manifeste sobre a intervenção fazendária de fls. 120 e seguintes, no prazo de até dez dias.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022996-94.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.022996-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO CORREA BAZANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP215536 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	BANCO BMC S/A
ADVOGADO	:	SP207407 LIA DAMO DEDECCA
No. ORIG.	:	08.00.00031-0 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Em relação ao pleito de indenização por danos morais em face do INSS, manifestem-se os contendores sobre a competência estadual para apreciação da celeuma.

Estabelecido prazo de até cinco dias para cada ente.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007977-11.2006.4.03.6112/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 503/979

	2006.61.12.007977-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	KARINA TRANSPORTE TURISTICO FRETAMENTO E LOCAÇAO DE ONIBUS LTDA -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	SP159947 RODRIGO PESENTE
PARTE AUTORA	:	IRENIO GOMES
ADVOGADO	:	SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00079771120064036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos fls. 648/651 (fls. 22, 313, 317/318)

Proceda a subsecretaria desta Terceira Turma as anotações necessárias para futuras publicações, inclusive, com a *inclusão* na contracapa dos autos para que as futuras intimações sejam também em nome do advogado Dr. RODRIGO PESENTE, OAB nº 159.947, que representa a empresa KARINA TRANSPORTE TURÍSTICO, FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS LTDA.

Tendo em vista o noticiado nos autos quanto às ausências de publicações em nome do patrono supracitado e o pedido de decretação de  *nulidade*  do presente feito a partir das fls. 512, em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), intem-se as partes, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015114-04.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.015114-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PEVALE ENGENHARIA LTDA e outro(a)
	:	ADERCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP098702 MANOEL BENTO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00151140420014036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Antes do reconhecimento de eventual vício e decretação das consequências previstas por defeitos na representação processual, cabe ao relator intimar as partes para que o sanem, nos termos do artigo 76, §2º, I e II e parágrafos 1º e 4º do artigo 938, ambos do CPC/2015, em consonância com o dever permanente do julgador de zelar pela regularidade e eficiência do processo (art. 6º).

Nesse contexto, regularize a apelada sua representação processual, apresentando cópia de seu contrato social, bem como a comprovação da identidade do signatário do instrumento de mandato de fl. 65, a fim de se averiguar se o mesmo possuía poderes para representá-la e outorgar procuração.



Cumpra-se em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Após, retomem conclusos os autos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025376-27.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.025376-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	HOLLYCAP PRODUCAO E COM/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00253762720124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por HOLLYCAP PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. contra r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

A decisão recorrida foi proferida em sede de embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos tributários relativos à COFINS, e ao PIS, apurados no período de 01/01/2009 a 01/06/2009.

Alegou a embargante a nulidade da certidão de dívida ativa por não conter os elementos essenciais obrigatórios contidos na legislação. Asseverou a iliquidez do título em razão da cobrança indevida de verbas acessórias, tais como o encargo de 20% contido no Decreto-Lei nº 1.025/69, multa, bem como aplicação da taxa SELIC.

Pugnou pela procedência dos embargos à execução, declarando-se a nulidade da execução fiscal.

Em seu apelo, a embargante repisou os argumentos já expostos.

Às fls. 234/235, a sociedade de advogados mandatária informou que renunciou aos poderes outorgados pela apelante.

Intimada a regularizar sua representação processual, verificou-se que a empresa apelante não foi encontrada no endereço informado (fl. 246).

É o relatório.

Decido.

A realidade dos autos demonstra que, formalizada renúncia ao mandato pelos seus patronos, a apelante, embora regularmente intimada para regularizar sua representação processual, permaneceu inerte.

Assim dispõe o art. 13 do CPC de 1973:

*Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo,*

marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:  
I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;  
II - ao réu, reputar-se-á revel;  
III - ao terceiro, será excluído do processo.

Tendo a apelante quedado inerte, não obstante validamente intimada para regularizar sua representação processual, a hipótese é de ausência superveniente de pressuposto processual a obstar o conhecimento do recurso interposto.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INCORPORAÇÃO - SUCESSÃO PROCESSUAL - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL POR AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS DA INCORPORADORA - NÃO APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, CASSANDO O ACÓRDÃO E DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO APELO. INSURGÊNCIA DO APELADO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à aplicabilidade do art. 13 do CPC no segundo grau de jurisdição. 2. Havendo incorporação (art. 227 da Lei nº 6.404/1976), não há que se falar em ilegitimidade ad causam da incorporadora, mas em sucessão processual, sendo imprescindível que o julgador, aplicando o art. 13 do CPC, determine a regularização subjetiva do processo, com a habilitação do sucessor e a consequente correção da representação processual. 3. Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AgRg nº 1106986, Relator: MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 14/11/2014)

*PROCÉSSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal. II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso. III - Agravo regimental não conhecido.*

(STJ, AgRg nº 891027/RS, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/09/2010).

Ressalto que o novo Código de Processo Civil consolidou o entendimento em seu artigo 76, § 2º, verbis:

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

(...)

*§ 2º. Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal e justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:*

*I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;*

*II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.*

Nesse passo, formalizada a renúncia ao mandato pelos seus patronos, a apelante, embora regularmente intimada, para regularizar sua representação processual, permaneceu inerte, por menor que implica não conhecimento do recurso por ela interposto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil vigente, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.

Pulique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010005-70.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010005-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	5 SENSES BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP208418 MARCELO GAIDO FERREIRA e outro(a)

No. ORIG.	: 00100057020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

DESPACHO

Dê-se ciência a parte Apelada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL (fls. 409/418), com os esclarecimentos que dizem respeito às mercadorias apreendidas objeto da presente ação.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013998-29.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013998-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	: SP134371 EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00139982920124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Fls. 342/343:** Requer a parte autora, nestes autos, a substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia.

Intimada, a União discordou da substituição, sustentando que o pedido formulado não encontra respaldo na legislação, a teor do artigo 15 da Lei de Execução Fiscal.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, o seguro garantia foi incluído no rol de bens que podem servir como garantia de débito inscrito em Dívida Ativa.

Assim, passou a dispor a Lei de Execução Fiscal:

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia ; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

*§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.*

*§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia , produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.*

*§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

*§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.*

Consoante o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o executado pode em qualquer fase do processo substituir a penhora por seguro garantia, desde que preenchidos os requisitos legais:

*Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:*

*I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia ; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.*

Em arremate, o Código de Processo Civil de 2015 prevê expressamente, no §2º do art. 835, que a substituição de penhora por fiança bancária equipara-se à substituição por dinheiro, *verbis*:

*Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*(...)*

*§ 2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.*

Com efeito, as inovações introduzidas na Lei de Execuções Fiscais quanto à equiparação do seguro garantia ao dinheiro, bem como a exegese do artigo 835, do Código de Processo Civil, de fato conduzem à possibilidade de substituição do dinheiro por seguro garantia.

Todavia, as disposições legais em comento referem-se às garantias ofertadas no processo de execução.

No caso dos autos, trata-se de depósito judicial, efetuado em ação anulatória em fase de apelação, ainda pendente de julgamento pelo Tribunal. E nesse caso, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, é claro no sentido de que, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a garantia deve ser prestada mediante "**depósito do seu montante integral**" (inciso II).

O dispositivo legal prevê, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre outras, o depósito do montante integral da dívida, razão pela qual não julgo, ao menos por ora, possível estender, para a almejada suspensão, a oferta de outras formas de garantia, sob pena de violação à redação do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Do mesmo entendimento perfilham outros Julgadores desta corte, conforme doravante:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É manifestamente infundada a pretensão deduzida, pois o caso dos autos não é regido pela Lei 6.830/1980, mas pelo Código Tributário Nacional, considerando que o pretendido não é garantia de execução fiscal, mas a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. 3. Verifica-se que na ação anulatória a agravante efetuou depósito em Juízo exatamente porque, nos termos do artigo 151, II, CTN, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. Se não fosse bastante a previsão expressa da lei, a jurisprudência ainda ampara, de forma plena, tal solução conforme jurisprudência, firme e consolidada, tanto que editada a Súmula 112, pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 4. Logo, evidente que o seguro fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, CTN, não podendo a disposição da lei complementar se alterada por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980. 5. Seja como for - apenas para mera argumentação, na medida em que irrelevante a discussão em torno da Lei 6.830/1980, vez que a hipótese não é de penhora em execução fiscal, mas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em ação anulatória -, o que se vê é que as alterações da Lei 13.043/2014 apenas serviram para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia; e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. 6. Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável, em detrimento do interesse do credor e da natureza do crédito executado. 7. Não por outro motivo a Corte Superior entende possível a penhora de ativos financeiros, independentemente de exaurimento na localização de outros bens penhoráveis. 8. Ser admitida a substituição de penhora anterior por seguro garantia não significa o reconhecimento do direito do executado de substituir depósito em dinheiro por seguro garantia, ainda que se tratasse de execução fiscal, o que não é o caso dos autos, conforme fartamente esclarecido. 9. O artigo 151, CTN, não admite seguro fiança para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal qual pleiteado e obtido na ação anulatória a partir de depósito judicial efetuado e, portanto, a substituição deste por aquela garantia é manifestamente ilegal para os fins propostos. A Lei 6.830/1980, de sua vez, regula a penhora em execução fiscal, hipótese de que não se cuida na espécie, pois a autora ajuizou ação anulatória, pedindo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, ainda que assim não fosse, o dinheiro continua a ser a garantia preferencial para penhora em execução fiscal, sem com isto violar o princípio da menor onerosidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nos termos da jurisprudência assentada. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00304308520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso, a magistrada federal limitou-se a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos formulado com base na oferta de seguro-garantia. Não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação na medida em que o indeferimento do pleito antecipatório levou em conta um dos argumentos expendidos. Se alguém foi omissivo, foi justamente a parte interessada, que deixou de manejar a tempo e modo os embargos de declaração que seriam possíveis na espécie. 2. É certo que a agravante colaciona na minuta do instrumento diversos julgados no sentido de que seria cabível a aceitação do seguro-garantia em antecipação de penhora em execução fiscal ainda não ajuizada, mas esta não foi a tese deduzida na ação anulatória de origem. Nada disso foi ventilado na ação originária onde a parte autora objetiva a anulação do débito tributário. 3. Na singularidade a autora pretendeu supletivamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de seguro-garantia, olvidando que somente o depósito integral do montante questionado poderia autorizar a medida. 4. A questão foi pacificada em sede de recurso repetitivo (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010. 5. Agravo legal não provido. (AI 00238962820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ademais, a Apelante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Desse modo, ausente a prova da urgência da necessidade da substituição, inviável a sua substituição por fiança bancária ou seguro garantia, sem a concordância da Fazenda Pública.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005215-72.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.005215-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP183848 FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00052157220084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC, intime-se o embargado, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008515-24.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008515-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A

ADVOGADO	:	SP211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
APELADO(A)	:	ARIANI RAMIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP323270B WILLIAN RAMIRES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085152420134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o apelante, Banco do Brasil S/A, às fls. 82/83, requereu que as intimações dos atos processuais fossem feitos exclusivamente em nome do Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis, OAB/SP nº 23.134.

Em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 12/12/2016, constato que foi procedida, na forma requerida, a intimação daquele patrono quanto ao v. acórdão de fls. 197/202.

Assim, a petição de fls. 203/204, por meio da qual a parte apelante requer "*a publicação do v. acórdão e que a intimação do Banco do Brasil seja efetuada em nome do Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND, inscrito na OAB/SP sob o nº 211.648, e-mail: intimacoesbb.sp@nwadv.com.br bem como que sejam feitas as publicações de todos os atos processuais em nome do mesmo, sob pena de nulidade e/ou republicação do ato judicial, com devolução do prazo*", apresentada posteriormente à disponibilização do *decisum*, não tem o condão de ensejar a republicação do v. acórdão nem a devolução do prazo.

Proceda a subsecretaria às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006122-32.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.006122-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DMP CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	:	MS007235 RONEY PEREIRA PERRUPATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00061223220124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela empresa DMP Construções Ltda. em face da sentença de fls. 85/100 que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de auto de infração.

Ao compulsar os autos, constatou-se que foram recolhidas as custas no ajuizamento da ação (fl. 34) e no recurso de apelação (fl. 111). Contudo, deixou de ser recolhido o *porte de remessa e de retorno*.

Concedida oportunidade para que o apelante regularizasse o pagamento (fl. 116), decorrido o prazo, o recorrente ficou-se inerte.

Assim, considerando o disposto no artigo 932, III e parágrafo único, combinado com o artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000136-50.2010.4.03.6006/MS

	2010.60.06.000136-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOAO CALIS ALMEIDA
ADVOGADO	:	RJ121615 MARCOS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
No. ORIG.	:	00001365020104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DESPACHO

Fl. 375: Esclareça a parte apelante, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, a cerca do seu pedido, considerando que a **desistência** do recurso está prevista no artigo 998 do Código de Processo Civil vigente; já a **desistência** da ação vem disciplinada no inciso VIII do art. 485, em coexistência com os §§4º e 5º do inciso X, combinado com o parágrafo único do art. 200, todos do mesmo *codex*.

Ademais, manifeste-se a Apelada acerca do pedido de desistência formulado pelo Apelante, em razão do parcelamento do débito.

Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-82.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.011652-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADVOGADO	:	SP317863 GUIDO PULICE BONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00116528220144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe-065 Divulg. 07/04/2016, Public. 08/04/2016), que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada (*imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001*), suspendo o curso do processo até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se carta de ordem para que as partes sejam intimadas da suspensão do processo, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no referido recurso extraordinário, como segue:

*DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884).*

*Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).*

*Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.*

*A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.*

*Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer.*

*Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 2 de junho de 2016.*

*Min. TEORI ZAVASCKI.*

*Relator*

**Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.**

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000705-21.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000705-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	RIE KAWASAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00007052120144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Fl. 310: Houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 05/2016, de 26 de fevereiro de 2016, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas, sob o código de receita nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001, e o porte de remessa e retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG 090017/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante, aos autos, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua via original, com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o recolhimento em dobro dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.



Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

***A guia de porte de custas (fl. 310) apresenta incorretamente os dados de código de recolhimento, sendo que o correto seria o código 18710-0, 090017/00001 - Justiça Federal de Primeiro Grau - SP.***

Ante o exposto, promova o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005944-46.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005944-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00059444620144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 255/256: Houve irregularidade no recolhimento do porte de remessa e retorno.

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 05/2016, de 26 de fevereiro de 2016, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas, sob o código de receita nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001, e o porte de remessa e retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG 090017/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante, aos autos, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua via original, com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o recolhimento em dobro dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

***A guia de porte de remessa e retorno (fl. 256) apresenta incorretamente os dados de código de UG/Gestão e a Unidade Gestora, sendo que o correto seria o código 090017/00001 - Justiça Federal de Primeiro Grau - SP.***

Ante o exposto, promova o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004417-46.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.004417-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SERGIO MASSENA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00044174620154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 05/2016, de 26 de fevereiro de 2016, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas, sob o código de receita nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001, e o porte de remessa e retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG 090017/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante, aos autos, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua via original, com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o recolhimento em dobro dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Assim, providencie o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, o recolhimento do porte de remessa e retorno **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC e da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006412-86.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.006412-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP283602 ASSIONE SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil

PROCURADOR	:	SP175528 ANDREA DOMINGUES RANGEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00064128620144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fl. 230 - Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução nº 05/2016, de 26 de fevereiro de 2016, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante Moinho de Trigo Santo André S/A para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a **via original**, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, da Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao porte de remessa e retorno, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031369-22.2007.4.03.9999/SP

		2007.03.99.031369-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AURENAIR SILVA ZAGO e outros(as)
	:	CLAUDETE SILVA XAVIER
	:	MARIA APARECIDA PECANHA
	:	MARLENE PANINI
ADVOGADO	:	SP017248 DOROTI WERNER BELLO NOYA
APELANTE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP104421 JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	03.00.00133-3 5FP Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam os autores sobre a petição da União, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, em vista o disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002635-79.2011.4.03.6100/SP

		2011.61.00.002635-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP193252 EDSON JOSE DE SANTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026357920114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s), para, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002581-35.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.002581-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP160439 ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025813520104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s), para, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006842-27.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.006842-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de São Paulo
ADVOGADO	:	SP099169 NEIVA MAGALI JUDAI GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP256441A FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO
APELADO(A)	:	JOAO PAULO MINCA DA SILVA e outros(as)
	:	EDMARA MINCA DA SILVA
	:	EMILENE MINCA DA SILVA
	:	MARIA ANA MINCA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00068422720074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s), para, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003836-25.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.003836-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP065972 ERMELINDA BISELLI MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00038362520094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s), para, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018996-90.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.018996-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP215764 FELIPE MORAES GALLARDO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00189969020094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime-se a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00038 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0022918-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022918-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE RUBENS PLATES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
INTERESSADO(A)	:	ANA APARECIDA GOMES
	:	PEDRO ITIRO KOYANAGI
	:	MARCIO JOSE COSTA

	:	CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA
	:	VANIR RODRIGUES DE SOUZA
	:	ALDOVANDRO DE SOUZA
	:	MARIO JOSE SALLES
	:	JOSE RICARDO MAZETO
No. ORIG.	:	00002721320124036124 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado à decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP que, em ação civil pública para responsabilização de agentes públicos por supostos atos de improbidade administrativa, declinou da competência em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Estrela D'Oeste/SP, em razão de manifestação da União quanto à desnecessidade de seu ingresso na lide, alegando a impetrante que a União não manifestou inexistência de interesse federal, mas apenas a desnecessidade de seu ingresso na ação, havendo nítido interesse federal envolvido na demanda, pois a ação discute eventual malversação no uso de verba federal, o que, por si só, atrai a competência federal.

#### DECIDO.

De fato, a pretensão deduzida na ação principal refere-se à responsabilização de agentes públicos pela possível malversação dos recursos públicos utilizados na contratação de artistas, com origem em convênios estabelecidos entre o Município e o Ministério do Turismo, que se sujeitam ao controle e fiscalização por órgãos federais (artigo 71, VI da CF/1988; artigo 10 do Decreto 6.170/2007), revelando, assim, a possível existência de interesse federal envolvido na ação dada a manutenção da natureza federal dos valores, mesmo após a transferência à Municipalidade.

Assim, o que se verifica, em juízo liminar, é a existência de competência da Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública para apuração de atos de improbidade administrativa, envolvendo verbas de natureza federal transferidas pela União ao Município, sendo necessário, desta forma, a suspensão da decisão que declinou da competência para o Juízo de Direito Estadual.

Ante o exposto, concedo a medida liminar.

Dispensadas as informações da autoridade impetrada, dada a suficiência dos elementos contidos nos autos.

Vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0022916-47.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.022916-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE RUBENS PLATES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª Ssj - SP
INTERESSADO(A)	:	ROBERTO LOPES
	:	ESMERALDO PALIARI
No. ORIG.	:	00002704320124036124 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado à decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Jales /SP que, em ação civil pública para responsabilização de agentes públicos por supostos atos de improbidade administrativa, declinou da competência em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de General Salgado/SP, em razão de manifestação da União quanto à desnecessidade de seu ingresso na lide, alegando a impetrante que a União não manifestou inexistência de interesse federal, mas apenas a desnecessidade de seu ingresso na ação, havendo nítido interesse federal envolvido na demanda, pois a ação discute eventual malversação no uso de verba federal, o que, por si só, atrai a competência federal.

#### DECIDO.

De fato, a pretensão deduzida na ação principal refere-se à responsabilização de agentes públicos pela possível malversação dos recursos públicos utilizados na contratação de artistas, com origem em convênios estabelecidos entre o Município e o Ministério do Turismo, que se sujeitam ao controle e fiscalização por órgãos federais (artigo 71, VI da CF/88; artigo 10 do Decreto 6.170/20047), revelando, assim, a possível existência de interesse federal envolvido na ação dada a manutenção da natureza federal dos valores, mesmo após a transferência à Municipalidade.

Assim, o que se verifica, em juízo liminar, é a existência de competência da Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública para

apuração de atos de improbidade administrativa, envolvendo verbas de natureza federal transferidas pela União ao Município, sendo necessário, desta forma, a suspensão da decisão que declinou da competência para o Juízo de Direito Estadual.

Ante o exposto, concedo a medida liminar.

Dispensadas as informações da autoridade impetrada, dada a suficiência dos elementos contidos nos autos.

Vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001664-95.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.001664-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TOSHIKO NISHINA
ADVOGADO	:	SP191343 CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00016649520104036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Toshiko Nishina em face da decisão monocrática que negou seguimento à apelação, alegando ocorrência de omissão e erro de interpretação na decisão.

O embargante alega que a instituição financeira não disponibilizou os extratos bancários, de forma que não houve outra alternativa ao autor se não a propositura da presente demanda, restando evidente seu interesse processual.

Sustenta, por fim, a necessidade de apreciação das disposições contidas no inciso III, alínea "a", do artigo 105 e no artigo 102, ambos da Constituição Federal, para fins de prequestionamento, possibilitando, assim, a interposição de recursos às superiores instâncias.

Pede o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Decido.

No caso, não verifico vício na decisão embargada, o tema foi integralmente analisado com as fundamentações ali esposadas, com o devido respaldo jurisprudencial colacionado.

Com efeito, imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito e o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

Há que se destacar a intenção do embargante de prequestionar das disposições contidas no inciso III, alínea "a", do artigo 105 e no artigo 102, ambos da Constituição Federal, a fim de lhe abrir a via especial ou extraordinária, sendo que a redação do artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil admite o prequestionamento implícito, não havendo necessidade da matéria ser tratada no Acórdão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006222-28.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.006222-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Município de São Paulo SP
ADVOGADO	:	SP206158 MARIANA CAPOSSOLI BARROS CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00062222820094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s), para, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000224-58.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.000224-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul e outros(as)
ADVOGADO	:	RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS
APELANTE	:	JOAQUIM ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO
APELANTE	:	ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MAURO
ADVOGADO	:	MS003354A JOAQUIM JOSE DE SOUZA
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS e outros(as)
ADVOGADO	:	MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
PARTE RÉ	:	MARLUCI ROCHA MANVAILER ESGAIB
ADVOGADO	:	SP188635 WELLINGTON JOSE AGOSTINHO
PARTE RÉ	:	MARCOS EDUARDO MONVAILER ESGAIB incapaz
SUCEDIDO(A)	:	GAZI MAHOMED ESGAIB falecido(a)
PARTE RÉ	:	CONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
REPRESENTANTE	:	MARIA DA GLORIA GONÇALVES NOGUEIRA
PARTE RÉ	:	SONIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
	:	JAIME JERONIMO DOS SANTOS
	:	JOSE APARECIDO DO SANTOS
	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime-se a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000831-31.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000831-8/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	JARDIEL GARCIA PASSINI
No. ORIG.	:	00008313120154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal, ajuizada em face de **Jardiel Garcia Passini**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e art. 156, III, do Código Tributário Nacional, em virtude do parcelamento do crédito tributário.

Sustenta o apelante, em síntese, que o parcelamento administrativo não tem o condão de extinguir a obrigação, sendo caso, apenas, de suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC de 1973.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 922 do novo CPC, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, estabelece que:

*"Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação."*

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC de 1973, entendeu não ser cabível a extinção do processo no caso de parcelamento do crédito concedido após o ajuizamento da demanda. Veja-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e*

618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Primeira Seção, Resp de n.º 957509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 09/08/2010, DJE de 25/08/2010).

Também neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, data da decisão: 17/12/2002, DJ de 10/03/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO

1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo

2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à Execução Fiscal.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido."

(STJ, Primeira Turma, Agresp 1332139, data da decisão: 20/03/2014, Dje de 07/04/2014).

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constata-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios."

(TRF3, 6ª Turma, REO 1273421, Rel. Des. Fed. Rel. Mairan Maia, data da decisão: 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014).

Assim, a adesão ao programa de parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo.

Desse modo, é o caso apenas de suspensão da execução, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003058-33.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.003058-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
APELADO(A)	:	BENEDITO APARECIDO DA SILVA
No. ORIG.	:	00030583320114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal, ajuizada em face de **Benedito Aparecido da Silva**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e art. 156, III, do Código Tributário Nacional, em virtude do parcelamento do crédito tributário.

Sustenta o apelante, em síntese, que o parcelamento administrativo não tem o condão de extinguir a obrigação, sendo caso, apenas, de suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC de 1973.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 922 do novo CPC, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, estabelece que:

*"Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação."*

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC de 1973, entendeu não ser cabível a extinção do processo no caso de parcelamento do crédito concedido após o ajuizamento da demanda. Veja-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente*

na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mulitude da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Primeira Seção, Resp de n.º 957509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 09/08/2010, DJE de 25/08/2010).

Também neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, data da decisão: 17/12/2002, DJ de 10/03/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO

1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo

2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à Execução Fiscal.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido."

(STJ, Primeira Turma, Agresp 1332139, data da decisão: 20/03/2014, Dje de 07/04/2014).

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constata-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios."

(TRF3, 6ª Turma, REO 1273421, Rel. Des. Fed. Rel. Mairan Maia, data da decisão: 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014).

Assim, a adesão ao programa de parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo.

Desse modo, é o caso apenas de suspensão da execução, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060636-97.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.060636-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região SP
ADVOGADO	:	SP055203 CELIA APARECIDA LUCCHESI
APELADO(A)	:	MELISSA LIPPE CESAR DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00606369720144036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, SP**, contra a sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito em face de **Melissa Lippe Cesar de Oliveira**.

No curso do procedimento recursal, o exequente, ora apelante, noticiou que as partes se compuseram, decorrente de parcelamento da dívida em cobro, requerendo a suspensão da execução.

Assim, dou por prejudicado o exame do recurso de apelação e determino a remessa do feito à instância singular, para que o feito permaneça no arquivo sobrestado até o cumprimento do parcelamento noticiado às f. 36-38.

Intimem-se.

Solicite-se a retirada deste feito da pauta de julgamento de 26 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017444-11.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.017444-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERV NORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP113573 MARCO ANTONIO DE A P GAZZETTI e outro(a)
	:	SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00174441120104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Limitada**, contra sentença que denegou a segurança em demanda promovida em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, a recorrente, ora impetrante, desistiu do *writ* (f. 141).

Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fulcro no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Corte, ficando prejudicado o exame do recurso.

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 112 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex-lege*.

Intimem-se.

Solicite-se a retirada deste feito da pauta de julgamento de 26 de janeiro de 2017.

Decorridos os prazos próprios, procedam-se às anotações necessárias, remetendo-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042678-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042678-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ROSALIA GOMES FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP252631 GERALDO EVANGELISTA LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10043832920148260223 4 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais em face do INSS.

DECIDO.

Na espécie, é manifesta a incompetência desta Corte para apreciar tal recurso, que impugna decisão de Juízo de Direito da Comarca de Guarujá/SP, sem investidura em competência federal delegada.

De fato, ainda que presente hipótese de competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito de origem, nos termos do artigo 109, I, da CF, não se afigura possível o processamento direto do presente recurso perante esta Corte Federal, nos termos do artigo 108, II, da CF/88, sendo, desta forma, necessária sua remessa ao órgão competente, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Portanto, o que se verifica é a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente recurso, sendo necessária, desta forma, sua remessa ao órgão competente, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incompetência desta Corte para apreciar apelação de sentença proferida por Juiz Estadual despedido do exercício de jurisdição federal delegada: CC 126.835, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 19/02/2014.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005986-83.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005986-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA SILVIA BARROS DE SALLES
ADVOGADO	:	SP208267 MURILO CINTRA DE BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00059868320134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a apelada para que, querendo, apresente contrarrazões de apelação (fs. 36/39).

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1000594-17.1996.4.03.6111/SP

	2009.03.99.008704-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BETHIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP166447 ROGERIO PIACENTI DA SILVA
PARTE RÉ	:	SANTINO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	NEIDE MASCARIM DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.10.00594-2 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, manifestar-se, em querendo, sobre o recurso interposto.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501542-53.1997.4.03.6114/SP

	2008.03.99.014312-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FUNDICAO UNIAO LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP028054 SELMA DE MOURA CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	97.15.01542-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, manifestar-se, em querendo, sobre o recurso interposto.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2003.61.82.006978-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP089660 RICARDO ANDRE G GONCALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00069784720034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, manifestar-se, em querendo, sobre o recurso interposto. Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

	2006.03.00.008661-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE	:	INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO e outros(as)
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	1999.61.00.024471-2 14 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar originária, incidental à apelação em mandado de segurança n.º 1999.61.00.024471-2, proposta com fulcro no artigo 796 e seguintes do CPC/73, objetivando a concessão de medida liminar que autorize a realização de depósito judicial dos valores vencidos da COFINS com a base de cálculo alargada e a alíquota majorada em decorrência da Lei nº 9.718/98, e consequente suspensão de exigibilidade do crédito tributário, na forma do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

A liminar foi deferida à fl. 15, autorizando a realização dos depósitos.

A requerente realizou depósito à fl. 22.

Contestação da União às fls. 27/32.

É relatório.

DECIDO.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, verifica-se que a demanda principal foi julgada nesta E. Corte e, na sequência, teve os Recursos Especial e Extraordinário inadmitidos, transitando em julgado.

Nos termos do art. 808 do CPC/73, os pressupostos da cautelar deixaram de existir em decorrência do julgamento da ação principal, restando prejudicada a matéria submetida ao exame nesta instância.

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte, *verbis*:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA*



*JULGANDO A AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO DO PROCESSO ACAUTELATÓRIO.*

*1. A prolação de sentença de mérito na ação originária principal, proferida em cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da medida liminar in itinere.*

*2. O julgamento do recurso especial, ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, gera a perda de objeto da ação cautelar. Precedentes do STJ.*

*3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes."*

*(EERESP 200701165558 - STJ - Rel. Desemb. Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 28.10.2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ARTIGO 808, INCISO III, CPC.*

*1. Tendo sido julgada pela Turma a ação principal, não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que tramitou em conjunto, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.*

*2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, que se reconhece de ofício e que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar.*

*3. Precedentes."*

*(AC nº 2000.03.99045933-9 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA - DJF3 de 04.08.2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.*

*1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da apelante.*

*2. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 93.03.042469-7, por decisão monocrática terminativa, que inclusive transitou em julgado 31.08.2007, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.*

*3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar e manter a decisão monocrática prolatada.*

*4. Agravo legal improvido."*

*(AC nº 90.03.019872-1 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJF3 de 18.05.2009)*

Tendo em vista o êxito parcial da requerente na ação principal, o depósito judicial realizado nesta Cautelar deverá ser transferido para os autos do mandado de segurança, já baixados à Vara de origem, onde a destinação deverá ser apreciada por aquele d. Juízo segundo o resultado da demanda principal, já transitada em julgado.

Incabível a condenação em verba honorária nesta cautelar, tendo em vista que a medida foi julgada prejudicada por perda de objeto.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do c. STJ:

*RECURSO ESPECIAL - MEDIDAS CAUTELAR - CARÁTER INCIDENTAL - SEGUE A SORTE DA DEMANDA PRINCIPAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*I - O caráter acessório das Medidas Cautelares faz parte de sua própria natureza. Ou seja, seguirá, de uma forma ou de outra, a sorte do processo principal.*

*II - Dessa forma, eventual condenação em custas e honorários, deverá contemplar, na demanda principal, a seu tempo e modo oportunos, todo o trâmite processual, inclusive seus incidentes.*

*III - O caráter incidental das Medidas Cautelares, na hipótese de julgamento prejudicado por perda de objeto, retira a incidência de condenação em honorários advocatícios, a despeito do princípio da causalidade.*

*IV - Recurso especial provido.*

*(REsp 1109907/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 18/09/2012)*

Pelo exposto, **julgo prejudicada a presente medida cautelar**, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015 c/c art. 33, XII, do regimento Interno desta Corte.

Providencie a Subsecretaria Processante a **transferência do depósito judicial para os autos principais, comunicando-se o d. Juízo.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2009.03.99.021378-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARCOS RODRIGUES PIMENTA
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG072689 MARCO ALINDO TAVARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00098-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, manifestar-se, em querendo, sobre o recurso interposto. Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2003.61.02.012397-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COTAL CONSTRUTORA TABLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP126636 ROSIMAR FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00123979420034036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, sob a égide do CPC/73, em face de sentença (fl. 20) que homologou a transação entabulada pelas partes e julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento.

Nas razões recursais, alegou a apelante UNIÃO FEDERAL que a sentença ignorou o disposto no art. 792, CPC/73 e que a jurisprudência entende que a consequência do parcelamento posterior à execução fiscal é a suspensão da ação e não sua extinção.

Sustentou que remanesce seu interesse de agir, mesmo como o parcelamento do débito.

Intimada (fl. 30), a apelada ficou-se inerte.

Decido.

Flameja com razão a apelante, posto que cedejo na jurisprudência que o parcelamento do crédito tributário executado é causa de suspensão da execução fiscal e não de sua extinção.

O parcelamento do débito, aderido após a propositura da execução fiscal, configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN), não se justificando a extinção do feito, tendo em vista a possibilidade de retomada a execução, em caso de inadimplemento, o que se coaduna com o disposto no art. 792, CPC/73 (art. 922, CPC/15)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. - A adesão ao programa de parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo. Aplicação do artigo 792 do CPC-73. Precedentes. - Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região, AI 00086811220154030000, Relator Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação. - Firmada a adesão ao parcelamento nas condições estabelecidas em lei, consoante noticiado à fl. 18, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 13.10.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. Tal entendimento, que demonstra a pretensão do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, se harmoniza com os dispositivos por ele suscitados em seu apelo, quais sejam, artigos 792 do Código de Processo Civil e

151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. - apelação provida.(TRF 3ª Região, AC 00120358220094036102, Relator André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que a adesão ao programa de parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo, conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ e da interpretação do disposto no art. 792 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, AC 00040026420134036102, Relator Nelton dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016).

Aliás, a questão restou decidida através da sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL **REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.**

PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que:"Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. **É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.** 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, **determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC,** e da Resolução STJ 08/2008..(STJ, REsp 957.509 - RS, Relator Luiz Fux) (grifos)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do art. 932, V, "b", Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012015-04.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.012015-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COTAL CONSTRUTORA TABLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP126636 ROSIMAR FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00120150420034036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, sob a égide do CPC/73, em face de sentença (fl. 86) que homologou a transação entabulada pelas partes e julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento.

Nas razões recursais, alegou a apelante UNIÃO FEDERAL que a sentença ignorou o disposto no art. 792, CPC/73 e que a jurisprudência entende que a consequência do parcelamento posterior à execução fiscal é a suspensão da ação e não sua extinção.

Sustentou que remanesce seu interesse de agir, mesmo como o parcelamento do débito.

Intimada (fl. 96), a apelada ficou-se inerte.

Decido.

Flameja com razão a apelante, posto que cedo na jurisprudência que o parcelamento do crédito tributário executado é causa de suspensão da execução fiscal e não de sua extinção.

O parcelamento do débito, aderido após a propositura da execução fiscal, configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN), não se justificando a extinção do feito, tendo em vista a possibilidade de retomada a execução, em caso de inadimplemento, o que se coaduna com o disposto no art. 792, CPC/73 (art. 922, CPC/15).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. - A adesão ao programa de parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo. Aplicação do artigo 792 do CPC-73. Precedentes. - Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região, AI 00086811220154030000, Relator Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação. - Firmada a adesão ao parcelamento nas condições estabelecidas em lei, consoante noticiado à fl. 18, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 13.10.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. Tal entendimento, que demonstra a pretensão do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, se harmoniza com os dispositivos por ele suscitados em seu apelo, quais sejam, artigos 792 do Código de Processo Civil e 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. - apelação provida.(TRF 3ª Região, AC 00120358220094036102, Relator André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que a adesão ao programa de parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo, conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ e da interpretação do disposto no art. 792 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, AC 00040026420134036102, Relator Nilton dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016).

Aliás, a questão restou decidida através da sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL **REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.**

PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES)

PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que:"Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do

pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. **É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.** 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, **determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC**, e da Resolução STJ 08/2008..(STJ, REsp 957.509 - RS, Relator Luiz Fux) (grifos)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do art. 932, V, "b", Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012305-15.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.012305-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MINORU MODELACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP094638 AMAURICIO WAGNER BIONDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00123051520014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, manifestar-se, em querendo, sobre o recurso interposto.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016638-47.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016638-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiai SP
PROCURADOR	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00166384720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, manifestar-se, em querendo, sobre o recurso interposto.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0530279-10.1996.4.03.6182/SP

	2009.03.99.025113-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONFECÇÕES CESAMIL LTDA e outros(as)
	:	MARIA CREUSA MATIAS MALHEIRO
	:	MARCOS ROBERTO MATIAS
No. ORIG.	:	96.05.30279-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, manifestar-se, em querendo, sobre o recurso interposto.  
Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011584-06.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.011584-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP260663 MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	00115840620124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, manifestar-se, em querendo, sobre o recurso interposto.  
Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000457-52.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.000457-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

## Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração, proposto pela União Federal, aduzindo que o crédito executado não foi atingido pela prescrição, pois a constituição definitiva do crédito só ocorreu em 19/6/1999 - após o transcurso de 30 dias da intimação do resultado da impugnação administrativa - e o ajuizamento da execução ocorreu em 19/3/2003, dentro, portanto, do prazo prescricional.

É o Relatório. DECIDO:

A União Federal em seu pedido de reconsideração trouxe aos autos informações que alteram o anterior pronunciamento sobre a matéria prescricional, senão vejamos:

O crédito em execução foi constituído por meio de auto de infração sendo o contribuinte pessoalmente intimado do mesmo em 30/4/1997. Ocorre, entretanto que o contribuinte apresentou impugnação administrativa - ficando suspenso o lapso prescricional - até a prolação do resultado do mesmo que ocorreu em 19/5/1999. Após o transcurso do prazo de 30 dias desta data, é que se constituiu definitivamente o crédito tributário, ou seja, em 19/6/1999. A partir daí a Fazenda teria cinco anos para promover o ajuizamento da ação executiva, o que ocorreu - dentro do prazo - em 19/3/2003.

Superado este ponto, passo a análise das demais matérias impugnadas em grau de recurso pelo contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, identificando de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Com efeito, não merece prosperar a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, pois o feito podia ser julgado de forma antecipada como fez o i. magistrado singular, ressaltando que tal providência encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico (parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80).

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - DESSNECESSIDADE.*

*1. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. 2. Doutrina de Humberto Theodoro Júnior. 3. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: arts. 130, 283, 396 e 420. 4. A prova pretendida revela-se desnecessária na hipótese em que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, a instruírem a demanda desde a sua propositura, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 5. Precedente do C. STJ. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

**(TRF3, AI - 503931, processo: 0011180-37.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 11/10/2013)**

Na hipótese dos autos, a apelante limitou-se a afirmar que apenas a perícia seria capaz de comprovar suas alegações, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.

Não prospera, também, a suposta irregularidade em razão da "chancela mecânica" na CDA.

O artigo 25, caput, da Lei nº 10.522/02, dispõe que "o termo de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como o das autarquias e fundações públicas federais, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por *chancela mecânica* ou eletrônica, observadas as disposições legais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)."

A lei em questão não faz referência expressa à digitalização por meio de aparelho de scanner, mas nem por isso aqueles que lidam com as peças processuais devem ignorar os avanços tecnológicos e a agilidade que eles acrescentam à marcha processual.

A assinatura digitalizada é uma realidade no meio jurídico, até por conta do número excessivo de processos em tramitação. É cristalino que a assinatura digitalizada está inserida no contexto das demais modalidades de assinaturas estabelecidas pela legislação, em que pese não haver previsão expressa a seu respeito. Vale aqui a aplicação do princípio da razoabilidade.

Questão que salta aos olhos, ainda, é o fato de que a agravante se insurge contra a assinatura digitalizada, entretanto, em nenhum momento sustenta que é falsa ou algo do gênero. A presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA deve ser preservada e somente ilidida por meio de prova inequívoca, o que não foi providenciado pelo embargante.

Com relação ao montante executado, o §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

Assim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), destacando que o E. STF, em julgado - com repercussão geral - considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%, cujo aresto trago à colação:

*EMENTA: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. .... 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A*

aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

**(STF, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)**

No mais, na hipótese dos autos, não configurada a denúncia espontânea, pois o instituto previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o débito confessado pelo contribuinte não é pago.

Neste sentido, é o aresto - com repercussão geral - que trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. ...

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

**(STJ, REsp 1149022/SP, processo: 2009/0134142-4, Ministro LUIZ FUX, DJe 24/06/2010)**

Por fim, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já incluso na CDA. Precedente: STJ, REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Ante o exposto, em juízo de retratação, afasto a ocorrência da prescrição e **nego provimento à apelação**, com fundamento no artigo 932, V, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001645-87.2014.4.03.6131/SP

	2014.61.31.001645-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ANA TEREZA OIAN LOFIEGO -ME
ADVOGADO	:	SP343042 MATHEUS DA SILVA BOVOLENTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REPRESENTADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
No. ORIG.	:	00016458720144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO



F. 90. Mantenho a decisão de f. 89.

A embargante, ora apelante, ao contrário do que afirma, não é beneficiária da justiça gratuita e, a isenção conferida pela Lei n.º 9.289/96, alcança apenas as custas judiciais.

Assim, cumpra-se a recorrente, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, o comando judicial, sob pena de deserção do recurso.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007705-57.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.007705-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP166229 LEANDRO MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00077055720154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a embargante, ora apelante, para que, em cinco dias, recolha a despesa relativa ao porte de remessa e de retorno, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015778-09.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015778-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	IRENE ARANDA BETARELLI
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	PR033632 MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00157780920094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 95-96. Abra-se vista à parte contrária.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044705-30.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.044705-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00447053020094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026480-78.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.026480-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LEITE E CLEMENTINO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP087359 ALTAMIRA SOARES LEITE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00027986520138260587 A Vr SAO SEBASTIAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta por **Leite e Clementino Ltda - ME**, contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, opostos em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, a embargante noticiou a satisfação do débito, pugnando pela extinção do feito, nos termos do inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

Instada a manifestar-se, o fisco aquiesceu ao pedido.

Decido.

Cuidando-se de embargos à execução, ação de natureza incidental, subjacente à execução fiscal, com vistas a desconstituir total ou parcialmente o título executivo e, comunicada a satisfação da obrigação, falta interesse processual da empresa, ora embargante, para prosseguir na discussão.

Assim, extingo o processo, com fulcro no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.645/78.

Deixo também de condenar a recorrente nas custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006302-26.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006302-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BACKER S/A
ADVOGADO	:	SP176688 DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00063022620144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Backer S.A.**, contra sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal, opostos em face da **União (Fazenda Nacional)**.

A empresa embargante, ora apelante, foi intimada para recolher a despesa relativa ao porte de remessa e de retorno, conforme se vê à f. 470 verso, deixando transcorrer o prazo em branco em desatenção ao comando judicial.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos do § 4º, parte final, do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, procedam-se às anotações necessárias, remetendo-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005417-30.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.005417-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FUNDACAO PREVE
ADVOGADO	:	SP257220 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00054173020144036108 1 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Pretende a apelante a suspensão da eficácia da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e que revogou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao argumento de que a lacração dos transmissores da cidade de Lençóis Paulista está causando prejuízos à apelante e à própria população daquela cidade e região, pelo cerceamento do direito à informação.

Constato pelos documentos juntados pela apelante que ela é detentora do direito de exploração dos serviços de radiodifusão de imagens da cidade de Bauru (f. 504/518) e Viçosa (f. 520). Os serviços em tela são disciplinados pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei 4.117 de 27 de agosto de 1962 e Decreto-Lei 236/67.

*In casu*, não se discute a finalidade educativa da emissora, tampouco a regularidade dos sinais de retransmissão, mas a exploração desta em localidade não autorizada, de acordo com a legislação, a qual depende de estudo de viabilidade por setor competente.

Pelo que se denota da sentença proferida (f. 431), restou comprovado que a autora, ora apelante, não possui autorização para operar os canais no município indicado, sentença cuja fundamentada não se mostra ilegal ou abusiva ao cassar a liminar anteriormente concedida.

Note-se que a matéria de fundo, deferimento ou não de retransmissão de radiodifusão de imagens, é de competência do Congresso Nacional (art. 48 da CF), e a liminar deferida se deu em caráter precário e no curso do feito, não logrando a apelante demonstrar a legitimidade do seu direito de explorar os serviços de radiodifusão de imagens na cidade de Lençóis Paulista.

Assim, não se vislumbram os danos alegados pela apelante, indispensáveis a conferir efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual indefiro o pleito.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015083-81.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.015083-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA MANZATI MONTEIRO LTDA
ADVOGADO	:	SP036994 CASSIANO R Z VENTURELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00150838120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Vista ao executado, nos termos do artigo 1.021, § 2º, CPC.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008368-71.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.008368-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PEDREIRA GUAIBUBA LTDA
ADVOGADO	:	SP160717 RIVALDO MACHADO DA COSTA
No. ORIG.	:	00036273820164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), e diante da possibilidade, em tese, de serem concedidos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União Federal/Fazenda Nacional às fls. 110/120, abra-se vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025181-37.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.025181-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MODAS M S F P LTDA
ADVOGADO	:	SP101453 PAULO ROBERTO YUNG
	:	SP187875 MARISTELA CHAGAS TERRA
	:	SP193765 ALEXANDRE TURRI ZEITUNE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00251813720154036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do substabelecimento SEM RESERVA de poderes às fls. 60/61, nesses autos, com requerimento expresso para que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome do novo procurador constituído, DR. PAULO ROBERTO YUNG, esclareça o ilustre advogado ALEXANDRE TURRI ZEITUNE a cerca do pedido para que todas as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome da Dra. MARISTELA CHAGAS TERRA.

Intime-se.  
Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007207-66.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.007207-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SESSA E ALÍPIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00072076620114036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto aos embargos de declaração de fls. 310/311 e fls. 313/320, opostos, respectivamente, por Sessa e Alípio Comercial, Importação e Exportação Ltda. e pela União Federal.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2011.61.04.008550-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SESSA E ALÍPIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00085509720114036104 2 Vr SANTOS/SP

## DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto aos embargos de declaração de fls. 831/832 e fls. 834/841, opostos, respectivamente, por Sessa e Alípio Comercial, Importação e Exportação Ltda. e pela União Federal.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 18862/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205464-72.1990.4.03.6104/SP

	97.03.070420-4/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	L FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	:	SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	90.02.05464-5 2 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVIDOS PARA A UNIÃO FEDERAL QUE FIGURA COMO LISTICONSORTE ATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de

declaração. Precedentes.

- Na ação civil pública, sagrando-se vencedor o Ministério Público, autor da demanda, são devidos honorários advocatícios, em seu favor, por força do que dispõe art. 128, inciso II, § 5º, II, alínea a, da Constituição Federal, da aplicação, por simetria de tratamento, das disposições do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

- A União Federal, figurando como litisconsorte ativo, deve receber a verba honorária em face do princípio da causalidade.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007756-20.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.007756-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	EDER MOREIRA BRAMBILLA e outro(a)
	:	AMILTON FERNANDES ALVARENGA
ADVOGADO	:	MS011901 DIEGO LUIZ ROJAS LUBE
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº. 8.429/92. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍPIO. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. ATOS DE IMPROBIDADE CARACTERIZADOS. SANÇÕES DO ART. 12, II E III, DA LEI Nº. 8.429/92. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face dos réus (prefeito e secretário de finanças do Município de Corumbá-MS na época dos fatos narrados na inicial) por ato de improbidade administrativa. Segundo o órgão ministerial, os réus cometeram diversas irregularidades na utilização de verbas públicas repassadas pela União ao Município mediante o convênio nº 119/98.

- Os atos que causam prejuízo ao erário, consagrados no art. 10 da Lei 8.429/92, relacionam-se à ação ou omissão, dolosa ou culposa, que acarreta perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública e demais entidades mencionadas no art. 1º, da lei de improbidade administrativa. Constitui ato de improbidade administrativa, ainda, a conduta, comissiva ou omissiva, que contraria princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, na forma do art. 11, da Lei 8.429/92.

- No caso do art. 10, da Lei nº 8.429/92, o pressuposto para tipificação do ato de improbidade é a ocorrência de lesão ao erário. Ademais, o dispositivo exige a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do agente e o nexo de causalidade entre sua ação/omissão e o respectivo dano. Já no art. 11, da referida lei, o pressuposto essencial para configuração do ato de improbidade é a violação aos princípios da Administração Pública, independente do enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário. A violação aos princípios deve ser conjugada com a comprovação do dolo do agente e o nexo de causalidade entre ação/omissão e a respectiva ofensa ao princípio aplicável à Administração.

- Após análise do conjunto probatório, não há dúvidas de que as denúncias feitas contra os réus são verdadeiras. As irregularidades na utilização de verbas públicas repassadas pela União ao Município, mediante convênio, restaram comprovadas.

- As sanções aplicadas aos apelantes (suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público) se encontram em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não estão fixadas em valores muito além dos limites estipulados pelo artigo 12 da lei de improbidade. Não há que se falar em redução ou aplicação de novas penas.

- Não procede o pedido para devolução de valores decorrentes de rendimentos que deveriam ser feitos pelo município com o dinheiro repassado pelo convênio, pois os referidos valores foram devolvidos na íntegra com a devida correção.

- Sentença que condenou os réus às penas de suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de cinco anos; ao impedimento de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios; além da multa civil individualizada, no valor correspondente ao triplo da

remuneração que recebiam na Municipalidade quando lá exerciam os cargos, deve ser mantida.

- Remessa oficial, tida por interposta, e apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023248-72.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.023248-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP114189 RONNI FRATTI
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. BACEN. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSORCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial para a interposição de demanda judicial contra órgão fiscalizador relativa à percepção de indenização por danos relativos a perdas decorridas de intervenção em instituição financeira se dá quando concluída a liquidação extrajudicial. Precedentes.
2. Inaplicável norma de Direito Privado no tocante ao tema. Precedentes.
3. O Decreto no. 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, disposição estendida às Autarquias por força do art. 2º do Decreto 4.579/42.
4. *In casu*, cessada a liquidação extrajudicial em 20.05.1994 e ajuizada a demanda em 04.03.2002, operou-se a prescrição.
5. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001897-31.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.001897-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FELIPE JOW NAMBA e outro(a)
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00018973120014036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irresignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.
- É preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- O acórdão embargado não decidiu além dos limites da petição inicial. Neste sentido, o Ministério Público Federal pediu que a indenização fosse fixada por arbitramento (especialista da CETESB). Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois não houve aplicação retroativa da Lei nº 9.996/2000 e do Decreto nº 4.136/2002. Por fim, também não ocorreu o suposto erro material, o que se pretende pela embargante é nova valoração das provas, o que não é admitido em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração opostos pela empresa DI GREGÓRIO NAVEGAÇÕES LTDA rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004481-49.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.004481-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	GENESIO DINO GUARNIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP114189 RONNI FRATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. BACEN. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSORCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo inicial para a interposição de demanda judicial contra órgão fiscalizador relativa à percepção de indenização por danos relativos a perdas decorridas de intervenção em instituição financeira se dá quando concluída a liquidação extrajudicial. Precedentes.
2. Inaplicável norma de Direito Privado no tocante ao tema. Precedentes.
3. O Decreto no. 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, disposição estendida às Autarquias por força do art. 2º do Decreto 4.579/42.
4. *In casu*, cessada a liquidação extrajudicial em 20.05.1994 e ajuizada a demanda em 04.03.2002, operou-se a prescrição.
4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2002.61.00.024312-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO DA COSTA DIAS e outro(a)
	:	LADY PILOTTO COSTA DIAS
ADVOGADO	:	SP094790 FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PEDRO ROBERTO FAUSTO
ADVOGADO	:	SP017863 JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP163630 LUIS ANDRE AUN LIMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1-O mandado de segurança trata-se de remédio constitucional garantido para proteger direito individual, pois, somente este direito legitima tal impetração, o que não é o caso dos autos, posto que o presente Writ foi impetrado por Carlos Alberto da Costa Dias, objetivando assegurar direito de outrem, no caso sua genitora, contra possível ato negligente do médico que a assistiu. Portanto, eventual direito líquido e certo, não pertence ao impetrante, porquanto, sendo o prontuário médico protegido pelo manto do sigilo, não tem o impetrante, direito de buscar judicialmente a desconstituição do ato de arquivamento de Sindicância instaurado, para apurar eventuais falhas no atendimento do profissional médico.

2-Apeação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2002.61.05.002499-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSACIA LTDA
ADVOGADO	:	SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- Não se sustenta a alegação de que, por falta de impugnação ou recurso em face do levantamento realizado, operou-se a preclusão e formou-se a coisa julgada material, de maneira a inviabilizar o pedido alusivo aos índices de correção monetária. Não há notícia de que na ação nº 91.0657676-1 a questão em debate nestes autos tenha sido apreciada.

- Não há que se falar em preclusão, em razão do levantamento do alvará. Não obstante se entenda ser desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a correção monetária de depósitos judiciais, não há óbice que a parte ingresse com pedido específico em feito diverso, como ocorreu na espécie.

- A legitimidade ativa do depositante e passiva do banco depositário já restaram reconhecidas, à unanimidade, pela Quarta Turma no

juízo do agravo de instrumento 00373739420104030000 de relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto. O primeiro integra a relação jurídica instituída pelo depósito judicial e o segundo é responsável pela atualização dos valores depositados, consoante Súmula nº 179/STJ.

- O interesse de agir, bem assim a possibilidade jurídica do pedido decorrem das normas que disciplinam a matéria. Evidencia-se a necessidade de fazer incidir a atualização monetária sobre as quantias depositadas judicialmente, a teor dos artigos 1º, inciso I e 7º, inciso I, do Decreto Lei nº 1.737/79, bem como do artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.289/96.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, no que toca à remuneração de depósitos judiciais pela instituição financeira depositária, deve haver a inclusão dos expurgos inflacionários por refletirem a inflação.
- A condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da não aplicação do INPC/IBGE, no período de julho até novembro de 1991, na atualização monetária dos depósitos judiciais levantados pela autora ao final do processo coaduna-se com precedente da Segunda Seção deste tribunal.
- Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de coisa julgada, preclusão e carência da ação e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035038-82.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.035038-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SERGIO JOSE OLIVAN
ADVOGADO	:	SP071679 SERGIO JOSE OLIVAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00350388220034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2002 DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB. EXIGÊNCIA DO RECADASTRAMENTO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE (art. 54, incisos V e X da lei nº. 8906/94). ALTERAÇÃO DOS MODELOS. RESPEITO AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO REGULAMENTO DA OAB (ART. 32 E 78). OBSERVÂNCIA. VALOR DA COBRANÇA PARA A EFETIVAÇÃO DA CARTEIRA (R\$35,00). ATENDE A RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO DO MODELO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. AFASTA EVENTUAL ARGUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1- O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, constitui efetivo limite à atuação dos entes públicos e dos agentes privados, estabelecendo que somente a lei em sentido estrito possa criar direito e estabelecer obrigações e o próprio artigo 5º da Constituição Federal destaca, em seu inciso XIII, a liberdade de ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais previstas em lei, portanto, no caso específico a lei que o regulamenta é a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) que dispõe, no artigo 54, sobre as atribuições do Conselho Federal da OAB, entre elas a de editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, os Provimentos que julgar necessários (inciso V) e sobre a identificação dos inscritos (inciso X), deste modo, ao editar a Resolução n. 07/2002, que regulamenta a expedição dos documentos de identificação profissional, o Conselho Federal da OAB, em princípio, exerceu regularmente sua competência.
- 2- Registre-se ainda que o cadastramento e a troca de documento de identidade profissional, objetiva dar maior segurança à sociedade e credibilidade à instituição, de modo que, a nominada Resolução que consolida as normas sobre a identificação profissional dos advogados deveria ser normalmente aceita e atendida pelos filiados.
- 3- Quanto ao valor cobrado para a efetivação da carteira, observa-se que o artigo 46, caput, da Lei n. 8.906/94, permite à OAB fixar preços de serviços prestados, razão pela qual entendo razoável a fixação do valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para a substituição dos documentos profissionais do autor.
- 4- Consigne-se, por fim, que não há que se falar que a alteração do modelo no documento de identificação, transforma a inscrição definitiva em provisória, como quer fazer crer o apelante.
- 5- Apelação improvida. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022542-31.1997.4.03.6100/SP

	2004.03.99.008498-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	LUCIA IHARA SAKASHITA
ADVOGADO	:	SP114189 RONNI FRATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.	:	97.00.22542-9 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. BACEN. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSORCIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A Lei 6.024/74, em seu art. 15, § 1º, confere ao BACEN o poder discricionário de, mediante análise da documentação obtida, seja através da fiscalização empreendida, seja daquela que lhe é enviada periodicamente pela própria administradora do consórcio, por força das Circulares nº 2071/91 e 2381/93, decidir sobre o momento mais conveniente e oportuno para a decretação da liquidação extrajudicial, diante da gravidade da situação revelada.
2. A omissão do Estado aplica-se a teoria da responsabilização civil subjetiva, que requer, necessariamente, a comprovação do nexo de causalidade, bem como do dolo ou da culpa. Precedentes.
3. No caso dos autos, não comprovada a conduta omissiva do Banco Central do Brasil.
4. Apelo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026516-32.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.026516-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APELADO(A)	:	SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO	:	SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA. PRESENÇA DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO NO SETOR DE CONTROLE DE QUALIDADE. OBRIGATORIEDADE. RESOLUÇÃO 387/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. CABIMENTO. NÃO HÁ AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART.24 E 6º DA LEI 3.820/60; DEC nº 85878/81, § 1º).

1. A Resolução n 387 de 13 de dezembro de 2002, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia que estabelece competência privativa do farmacêutico o exercício das atividades que envolvem processo de fabricação, como gerenciar a qualidade na indústria farmacêutica está em sintonia com os dispositivos legais (art.24 e art. 6º da Lei nº 3.820/60; Dec. nº 85878/81, § 1º).

2. Tratando-se de indústria de fabricação de produtos farmacêuticos, comercialização, importação e exportação, de produtos próprios e de terceiros, tais como: "produtos farmacêuticos, alopáticos, homeopáticos, veterinários, odontológicos, alimentícios, dietéticos, de higiene, de toucador, cosméticos, perfumes saneantes, fitossanitários, insumos farmacêuticos, drogas e correlatos, ervas para infusão, óleos de plantas (...)", onde se fabrica, manipula medicamentos a presença do profissional farmacêutico é indispensável, principalmente no setor de controle de qualidade onde se visa à proteção da saúde pública.

3. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000241-62.2004.4.03.6127/SP

	2004.61.27.000241-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	CASA DE REPOUSO ALLAN KARDEC
ADVOGADO	:	SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO- NÃO OBRIGATORIEDADE NO DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS . OBRIGATORIEDADE ESTABELECIDADA NO ART. 15 DA LEI 5.991/73 SOMENTE PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 27 DO DEC. Nº793/93. DESCABÍVEL.

1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete promover a fiscalização e punição das farmácias infratoras que não contarem com a presença física de técnico responsável, inscrito no Conselho de Farmácia.

2. A assistência do técnico responsável, inscrito no CRF é obrigatória somente para farmácias e drogarias a teor do disposto no art. 15 da Lei 5991/73.

3. As unidades de saúde que operam com dispensário de medicamentos não se subordinam a exigência do Decreto 793/93, posto que este extrapola os limites legais.

4. No caso em exame, os autos de infração foram lavrados em agosto de 2013 em conformidade com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, que estabelecia que somente as farmácias e drogarias sujeitavam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, afastando a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que obrigasse a presença do profissional farmacêutico nos dispensário s de medicamentos , por se tratar de norma infralegal.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2004.61.27.002307-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE
INTERESSADO	:	MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP211733 CARLOS ANDRÉ FALDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BENEFICIÁRIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

Ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, os embargos de declaração devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

No caso dos autos, o acórdão recorrido não incorreu em omissão quanto à questão de fundo, ante o adequado enfrentamento da questão posta em discussão.

O r. decisum foi bastante claro quanto à legitimidade passiva da União Federal nas demandas cuja pretensão é o fornecimento gratuito de medicamentos.

Tampouco há omissão quanto à ausência de indicação de autoridade coatora no âmbito federal para a impetração do presente mandado de segurança. O julgado embargado expressamente asseverou que, sendo a União Federal, bem como os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios partes legítimas para figurarem no polo passivo do mandamus, pode o mandado de segurança ser proposto em face de quaisquer deles.

[Tab]

Pleiteado pela impetrante medicamento em quantidade certa, e, sobrevindo a notícia do cumprimento da obrigação, mediante informação prestada pela autoridade coatora, a análise da existência ou não de direito líquido e certo se revela totalmente prejudicada.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2005.61.00.000340-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO e outro(a)
APELADO(A)	:	COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDIA
ADVOGADO	:	SP092885 BILL HARLAY GHINSBERG e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO SANTOS S/A e outro(a)

ADVOGADO	:	SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN
PARTE RE	:	SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A
ADVOGADO	:	SP130928 CLAUDIO DE ABREU e outro(a)
No. ORIG.	:	00003407920054036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÍNIMO DE 1% DO VALOR DA CAUSA.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação eqüitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu *caput*."
2. Observado o valor da causa (R\$4.788.590,30, atualizados até 17.12.2004), o trabalho do profissional, a complexidade do caso e levando em consideração a dicção do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, entendo que o valor fixado na r. sentença deva ser majorado ao equivalente a 1% do valor atribuído à causa, conforme o entendimento prevalecente nesta E. Quarta Turma.
3. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003947-03.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.003947-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DROGALIS NETUNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP174840 ANDRE BEDRAN JABR e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA (Lei nº 3.820/60). EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. AUTUAÇÃO. LEGALIDADE (art. 15, da Lei n.º 5.991/73).

1. A impetração do Mandado de Segurança pressupõe prova pré constituída do fato constitutivo do direito alegado. Presente, pois as condições a ação, não há que se falar em inadequação da via eleita.
2. O Conselho Regional de Farmácia - CRF é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.
3. A desobediência legal de não manter responsável técnico farmacêutico durante todo o horário de funcionamento obriga o órgão fiscalizador a imposição das multas previstas na lei.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

	2005.61.00.006229-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO GUERRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00062291420054036100 20 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EX-ADMINISTRADORES - ART. 36 DA LEI Nº 6.024/74 - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL - ART. 46 DA LEI Nº 6.024/74 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O presente feito perdeu seu objeto, uma vez que o MM. Juízo falimentar, competente para verificação da responsabilidade dos ex-administradores, nos termos dos artigos 46 e ss. da Lei nº 6.024/74, não determinou a exclusão do autor - **Carlos Eduardo Guerra de Figueiredo** - daquela ação. Precedentes do STJ.
2. Mantido o autor, ora apelado, no polo passivo do processo falimentar em razão da sua responsabilidade apurada no processo nº 0099371-55.2005.8.26.0100, conforme se verifica das informações de fls. 116/140, a determinação administrativa do Banco Central do Brasil de tornar indisponíveis seus bens acabou reforçada por determinação do próprio Juízo Empresarial.
3. Portanto, perde relevância o julgamento acerca da legalidade do ato administrativo do Banco Central quando ele já tiver sido enviado ao conhecimento do Poder Judiciário Estadual e, sobretudo, por lá reconhecida a responsabilidade do "ex-administrador", com a manutenção da indisponibilidade dos bens decretada originariamente com fundamento no art. 36 da Lei nº 6.024/74.
4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Perda superveniente do objeto. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir, de ofício, o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

	2005.61.00.029441-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	LUCIANA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO	:	SP102105 SONIA MARIA SONEGO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO E COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE (art. 6º da Lei nº 9870/99). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1-Ainda que a impetrante esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato não pode constituir óbice à expedição dos documentos requeridos, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada. Além de que a instituição de ensino deve utilizar-se de meios próprios para efetuar a cobrança de eventual débito da impetrante.



2- Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0676135-33.1991.4.03.6100/SP

	2006.03.99.045029-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA e outro(a)
	:	SP061508 GILDETE MARIA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Universidade do Sagrado Coracao USC
ADVOGADO	:	SP080945 ELIANE GUTIERREZ e outro(a)
	:	SP017450 DELCIO TREVISAN
No. ORIG.	:	91.06.76135-6 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO-CROSP. FINALIDADE DOS CONSELHOS REGIONAIS. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS (ART. 11 DA LEI 4.324/64). ATRIBUIÇÃO DE ORGANIZAR O FUNCIONAMENTO DO ENSINO SUPERIOR CABE À UNIÃO (ARTS. 22, 24 DA CF) E LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (art. 9º da LEI Nº 9494/96). ILEGITIMIDADE ATIVA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1-Da análise do artigo 11 da Lei nº 4.324/64, extrai-se que incumbe ao Conselho Regional tão somente as atividades relativas à fiscalização do exercício profissional decorrentes de seu poder de polícia. Em nenhum momento a lei determina dentre seus objetivos o poder de analisar a eficácia ou validade de cursos, quer profissionalizante ou graduação.

2-Os Conselhos Profissionais são autarquias, cuja finalidade é fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas, atividade tipicamente pública decorrente do poder de polícia.

3-Como se observa do texto da lei não está inserido no âmbito de sua competência cuidar da organização e funcionamento do ensino superior, cuja atribuição foi delineada pela própria Constituição Federal, em seu artigo 22, inc. XXIV e 24, inc. IX, bem como no artigo 9º da Lei nº 9394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação).

4-Ilegitimidade ativa do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, reconhecida.

5-Apeleção improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018336-56.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.018336-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO	:	SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA OINEGUE LTDA
ADVOGADO	:	SP086408 WALDIR SINIGAGLIA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo-CRF/SP em face da decisão que julgou extinta a ação cautelar, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC/73.
- Na ação principal, os honorários advocatícios foram fixados no mínimo legal, de tal sorte que não se pode afirmar que a verba ali fixada contemple os honorários devidos na ação cautelar.
- E, superado tal aspecto, cabe esclarecer que a jurisprudência do E. STJ, em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência, entende de modo pacífico pelo cabimento da fixação de honorários sucumbenciais, ainda que o feito cautelar tenha sido extinto sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto, o que, aliás, não é o caso, vez que houve nessa ação o julgamento do mérito.
- Desse modo, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço, correta a fixação dos honorários advocatícios nos termos em que fixados na r. sentença *a quo*.
- Mantenho a condenação do apelante ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020921-81.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.020921-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA OINEGUE LTDA
ADVOGADO	:	SP086408 WALDIR SINIGAGLIA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO DO INDÉBITO E JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No tocante aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo.
- Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Desse modo, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço, correta a fixação dos honorários advocatícios nos termos em que fixados na r. sentença *a quo*.
- A questão dos juros de mora e da correção monetária deverá ser aplicada em relação à quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à ilegal imposição de multa paga indevidamente, conforme comprovante de fls. 26.

-Assim, a correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de

01/01/1996.

-Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

-Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004551-15.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.004551-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MARIA DA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP066441 GILBERTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CONTAS POUPANÇA COM PERÍODO AQUISITIVO NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO/89. EXCLUSÃO. COISA JULGADA.

1. Possível a cumulação dos juros de mora com juros contratuais, uma vez que eles possuem origens distintas. Os juros remuneratórios (*in casu*, fixados em 0,5% a.m.) decorrem da própria natureza do contrato de depósito de poupança, constituindo-se, ao lado da correção monetária, em obrigação principal. Os juros de mora, por sua vez, tem origem no descumprimento da obrigação principal, no caso dos autos, na demora na disponibilização do valor efetivamente devido ao titular da caderneta de poupança em razão do contrato firmado entre as partes.
2. O acórdão exequendo excluiu o direito à correção pelo IPC nas contas poupança com período aquisitivo na segunda quinzena de janeiro/89, razão porque a conta poupança 00147433-0 não deve constar na liquidação.
3. Apelação parcialmente provida para fixar o valor da execução em R\$ 14.471,65, atualizado até 10/2005.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001802-07.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.001802-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE SP

ADVOGADO	:	SP080782 LUIS EDUARDO TANUS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. MONOPÓLIO DA ECT. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do privilégio da entrega de correspondências pelos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. Na mesma oportunidade, o Pretório Excelso deu interpretação ao artigo 42 da Lei n.º 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido Diploma Legal.
3. Para os fins do art. 9º da Lei n.º 6.538/78, o conceito de "carta" abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, inciso X, do Texto Maior.
4. De acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, os atos que integram o procedimento de constituição do crédito tributário, como a notificação do contribuinte pela entrega do carnê de IPTU, são privativos do ente federativo competente que discricionariamente, pode optar pelo meio mais vantajoso para notificar o contribuinte da constituição do crédito tributário de IPTU, se mediante a entrega pelo Correios ou mediante a entrega por agentes municipais, diminuindo custos com a arrecadação.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL N° 0035437-92.1995.4.03.6100/SP

	2007.03.99.042272-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JANUARIO DO CARMO
ADVOGADO	:	SP114189 RONNI FRATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.	:	95.00.35437-3 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. BACEN. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSORCIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A Lei 6.024/74, em seu art. 15, § 1º, confere ao BACEN o poder discricionário de, mediante análise da documentação obtida, seja através da fiscalização empreendida, seja daquela que lhe é enviada periodicamente pela própria administradora do consórcio, por força das Circulares n.º 2071/91 e 2381/93, decidir sobre o momento mais conveniente e oportuno para a decretação da liquidação extrajudicial, diante da gravidade da situação revelada.
2. À omissão do Estado aplica-se a teoria da responsabilização civil subjetiva, que requer, necessariamente, a comprovação do nexo de causalidade, bem como do dolo ou da culpa. Precedentes.
3. No caso dos autos, não comprovada a conduta omissiva do Banco Central do Brasil.
4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0603066-55.1997.4.03.6100/SP

	2007.03.99.044810-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CLAUDIO GRAZIANO FONSECA
ADVOGADO	:	SP114189 RONNI FRATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.	:	97.06.03066-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. BACEN. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSORCIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A Lei 6.024/74, em seu art. 15, § 1º, confere ao BACEN o poder discricionário de, mediante análise da documentação obtida, seja através da fiscalização empreendida, seja daquela que lhe é enviada periodicamente pela própria administradora do consórcio, por força das Circulares nº 2071/91 e 2381/93, decidir sobre o momento mais conveniente e oportuno para a decretação da liquidação extrajudicial, diante da gravidade da situação revelada.
2. A omissão do Estado aplica-se a teoria da responsabilização civil subjetiva, que requer, necessariamente, a comprovação do nexo de causalidade, bem como do dolo ou da culpa. Precedentes.
3. No caso dos autos, não comprovada a conduta omissiva do Banco Central do Brasil.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018871-48.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018871-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	DROGARIA LOURDES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-FARMACÊUTICOS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA ANVISA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A competência do Conselho Regional de Farmácia, vem disciplinada no artigo 10 da Lei 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os

Conselhos Regionais de Farmácia.

-É possível concluir que a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia, abrange a fiscalização e multas a infrações que sejam relacionadas ao exercício profissional.

-A questão relacionada com a comercialização de produtos farmacêuticos isoladamente ou em conjunto com outros de natureza diversa, efetivamente diz respeito à saúde da população, mas, tem-se que, nos termos da lei, sua fiscalização compete à vigilância sanitária.

-Conclui-se que a competência funcional do Conselho de Farmácia (artigo 10 da Lei 3.820/60), voltada à fiscalização e regulação do exercício da profissão de farmacêutico, não se confunde com as atribuições da Vigilância Sanitária (artigo 44 da Lei 5.991/73), que tem por escopo licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, especialmente o controle sanitário dos produtos comercializados.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.093/SP, decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 12.623/2007 do Estado de São Paulo, que autoriza farmácias e drogarias a comercializarem artigos de conveniência

-Remessa oficial e apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023090-07.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.023090-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	VERA LUCIA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP086408 WALDIR SINIGAGLIA
	:	SP124013 WERNER SINIGAGLIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00230900720074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DOS ARTIGOS 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 251 DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Agravo com fundamento nos artigos 557, §1º, do Código de Processo Civil e 251 do Regimento Interno deste tribunal, interposto contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta corte que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

- Nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil e 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal, referido recurso somente é cabível contra decisão singular. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão e, assim, sua interposição configura erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação da fungibilidade recursal, a despeito de respeitado ou não o prazo para outro recurso.

- Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2007.61.00.026960-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MARCIA SANTOS IRALA
ADVOGADO	:	SP238680 MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP174154 SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL À RENDA. REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENDA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 9, VII, 11, *CAPUT*, 12, I E III, E 13, PARÁGRAFO 3º, TODOS, DA LEI Nº 8.429/92. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

- Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face da apelante (Fiscal do Trabalho) por atos de improbidade administrativa. Segundo consta da inicial, a apelante foi beneficiada com transação financeira, em maio de 2002, no valor de US\$ 149.625,00. O Órgão Ministerial alega que o referido valor era incompatível com os rendimentos informados na declaração de imposto de renda e, em consequência, caracterizou-se acréscimo patrimonial (passível de tributação). Ademais, no curso do procedimento investigatório instaurado, a ré não comprovou a origem do valor, além de não ter informado à administração pública sobre a sua existência. Segundo o Ministério Público Federal, os atos cometidos pela apelante estão disciplinados na Lei de Improbidade, em especial, nos artigos 11, 12, III, e 13, § 3º, todos, da Lei nº 8.429/92.
- Acrescenta-se a estes dispositivos, o entendimento do MM. Juízo *a quo* que, em sua fundamentação, entendeu que ficou comprovado que a apelante praticou o ato disciplinado no art. 9º, VII, da lei de improbidade. Como consequência da prática desta conduta, a apelante também se submeteu às penas do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92.
- No caso do art. 9, da Lei nº 8.429/92, a configuração da prática de improbidade administrativa depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: recebimento de vantagem indevida (independente de prejuízo ao erário); conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; e nexos causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei de improbidade administrativa.
- Já no art. 11, da referida lei, o pressuposto essencial para configuração do ato de improbidade é a violação aos princípios da Administração Pública, independente do enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário. A violação aos princípios deve ser conjugada com a comprovação do dolo do agente e o nexos de causalidade entre ação/omissão e a respectiva ofensa ao princípio aplicável à Administração.
- O art. 13, por sua vez, condiciona a posse e o exercício de qualquer pessoa em mandato, cargo, emprego ou função pública à apresentação de declaração dos bens e valores que compõe seu patrimônio privado e, ademais, já na condição de agente público, sua atualização anual e ao tempo em que ocorrer seu desligamento do exercício da atividade pública. O agente público que se recusar a apresentar a declaração de bens na data própria ou prestá-la com informações falsas fica sujeito a pena de demissão, após apuração do fato em inquérito ou procedimento instaurado para tanto.
- Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que as denúncias feitas contra a ré são verídicas. Ficou caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9, VII, e 11, ambos, da Lei nº 8.429/92, bem como que estes atos se enquadram no art. 13 da referida lei.
- Não há que se falar em julgamento *extra petita*, pois o MM Juízo *a quo* ficou adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos. A conduta descrita na inicial foi devidamente apreciada pelo magistrado, que deu ao caso o enquadramento jurídico que entendeu correto, condenando a apelante às penas requeridas pelo autor.
- Em razão da independência que existe entre as esferas civil, penal e administrativa, expressamente prevista no *caput* do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, não procede a alegação de que a pena de demissão deva ser aplicada em âmbito diverso desta ação.
- Sentença que condenou a apelante à pena de demissão do serviço público e multa no montante de 25 (vinte e cinco) vezes o valor do vencimento da posição funcional ocupada por ela deve ser mantida.
- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015334-14.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.015334-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MARIA ISABEL FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP094253 JOSE JORGE THEMER
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
No. ORIG.	:	00153341420074036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL.

1. Requer a apelante que, na atualização monetária do débito da condenação, seja observada integralmente a Resolução 561/07 do CJF.
2. Não se deve confundir o direito ao pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos sobre os valores depositados em conta poupança na data dos planos econômicos, com a atualização monetária do débito reconhecidos judicialmente.
3. A discussão da primeira questão ocorre, obrigatoriamente, na fase de conhecimento e, na hipótese, restou reconhecido o direito da autora ao creditamento dos valores decorrentes das diferenças dos índices de correção monetária aplicados em suas contas poupança e os IPC's, nos meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão).
4. A segunda controvérsia, quando não definida na fase de conhecimento, se trava na fase de execução, como no caso dos autos, uma vez que a sentença exequenda não especificou os critérios de atualização do débito reconhecido judicialmente.
5. A jurisprudência do C. STJ se consolidou no sentido da incidência dos expurgos inflacionários, desde que o título exequendo não tenha especificado os critérios de atualização.
6. Apelação provida para que, na atualização monetária do débito judicial, sejam considerados os indexadores previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - ações condenatórias em geral (Res. CJF 561/07).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001088-74.2007.4.03.6122/SP

	2007.61.22.001088-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JOSE ADAO DE LIMA e outros(as)
	:	JOSE ALVES MARTINS FILHO
	:	JOSE CARLOS MARTINS TIVERON
	:	JOSE MARCELO TEMPORIM
	:	JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP200467 MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00010887420074036122 1 Vr TUPA/SP



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. EFEITO TRASLATIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A decisão embargada adotou o entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se justifica a movimentação do Judiciário para o processamento e julgamento de uma ação cautelar preparatória quando a sua finalidade pode ser alcançada no decorrer da própria ação ordinária principal.
2. O acórdão recorrido, ao reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual, não ultrapassou os limites da lide, caracterizando decisão extra-petita.
3. Por força do chamado efeito translativo do recurso de apelação, compete ao Tribunal conhecer de matérias de ordem pública, ainda que tais questões não tenham sido ventiladas no recurso e nas contrarrazões de apelação.
4. Declaratórios não lograram êxito em demonstrar qualquer desacerto. Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.
5. Até mesmo para fins de prequestionamento o acolhimento de embargos de declaração impõe a presença de algum dos vícios do art. 535 do CPC/73.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000063-14.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.000063-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE
APELADO(A)	:	POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00000631420074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER LITIGIOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. VALOR ARBITRADO EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. Como cediço, a ação cautelar, embora acessória ao feito principal, se consubstancia, relativamente a este, em procedimento autônomo, na medida em que possui finalidade própria que não se confunde com a do processo principal.
  2. Neste contexto, não há que se falar em incabimento de arbitramento de honorários advocatícios em sede cautelar, conforme, aliás, jurisprudência sedimentada no âmbito do C. STJ. Precedentes.
  3. Registre-se que somente não haverá que se falar em arbitramento da verba honorária em sede cautelar quando esta não possuir caráter litigioso, tal como aquelas objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso desprovido de tal qualidade ou quando não houve resistência da parte contrária, o que não é o caso dos autos, onde a requerida contestou o pedido. Precedentes do C. STJ.
  4. No que tange ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios - 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 8.129,63, em janeiro/2007) -, tenho os mesmos por excessivos, considerando a pouca complexidade da causa, além do fato de a requerida já ter sido condenada em honorários, no mesmo montante, no feito principal, motivo pelo qual os mesmos devem ser reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença.
- Apelação parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios arbitrados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-70.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.000596-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE
APELADO(A)	:	POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00005967020074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS. DESNECESSIDADE.

1. A discussão vertida nestes autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante, cuja atividade básica é a produção e comércio de embalagens, registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.
2. Acerca do registro de empresa e responsabilização técnica de profissionais nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentada, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**", de modo que o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado conselho de fiscalização profissional deverá levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela empresa.
3. Na espécie, o contrato social da empresa demandante colacionado às fls. 17/23 é expreso quanto ao objetivo da sociedade, qual seja, exploração do ramo de indústria e comércio de embalagens em geral.
4. Pelos autos de infração e notificação colacionados às fls. 54 e 102, verifica-se que a demandante restou atuada em razão de estar exercendo atividade discriminada no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, sendo certo, no entanto, que considerando a atividade preponderante da empresa demandante - fabricação de embalagens -, mostra-se desnecessário o seu registro perante o conselho demandado, conforme, aliás, previsto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
5. A atividade básica da autora não está relacionada à execução de obra ou serviços relacionados à engenharia, arquitetura e/ou agronomia, e sim à indústria de embalagens, não havendo, portanto, que se registrar perante o CREA/SP. Precedente do C. STJ.
6. O exercício esporádico de atividade relativa à engenharia, não legitima que lhe seja imposta a obrigação de registro perante o conselho profissional correspondente. Precedente do C. STJ.
7. Acresça-se, ainda, que nos presentes autos foi realizada prova pericial técnica onde se concluiu que a atividade da demandante é inerente à área de Química, sendo certo que na etapa em que ocorre a reação química não há a interferência de pessoas, tratando-se de operação totalmente automatizada, demonstrando a desnecessidade de profissional de engenharia ou mesmo de química.
8. Não deve prevalecer a previsão contida na Resolução nº 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que impõe a necessidade da demandante inscrever-se perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na medida em que contraria as disposições do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
9. No que diz respeito aos honorários advocatícios - arbitrados em 15% sobre o valor da causa (R\$ 8.129,63, em fevereiro/2007) - nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, ao contrário do alegado pelo apelante, não se mostram excessivos, encontrando-se conforme o § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época em que arbitrados.
10. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012582-51.1997.4.03.6100/SP

	2008.03.99.001642-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES PIRES CHAIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP114189 RONNI FRATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.	:	97.00.12582-3 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. BACEN. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSORCIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A Lei 6.024/74, em seu art. 15, § 1º, confere ao BACEN o poder discricionário de, mediante análise da documentação obtida, seja através da fiscalização empreendida, seja daquela que lhe é enviada periodicamente pela própria administradora do consórcio, por força das Circulares nº 2071/91 e 2381/93, decidir sobre o momento mais conveniente e oportuno para a decretação da liquidação extrajudicial, diante da gravidade da situação revelada.
2. À omissão do Estado aplica-se a teoria da responsabilização civil subjetiva, que requer, necessariamente, a comprovação do nexo de causalidade, bem como do dolo ou da culpa. Precedentes.
3. No caso dos autos, não comprovada a conduta omissiva do Banco Central do Brasil.
4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010212-02.1997.4.03.6100/SP

	2008.03.99.001885-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CELIO APARECIDO NAVARRO
ADVOGADO	:	SP114189 RONNI FRATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.	:	97.00.10212-2 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. BACEN. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSORCIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A Lei 6.024/74, em seu art. 15, § 1º, confere ao BACEN o poder discricionário de, mediante análise da documentação obtida, seja através da fiscalização empreendida, seja daquela que lhe é enviada periodicamente pela própria administradora do consórcio, por força das Circulares nº 2071/91 e 2381/93, decidir sobre o momento mais conveniente e oportuno para a decretação da liquidação extrajudicial, diante da gravidade da situação revelada.
2. À omissão do Estado aplica-se a teoria da responsabilização civil subjetiva, que requer, necessariamente, a comprovação do nexo de causalidade, bem como do dolo ou da culpa. Precedentes.
3. No caso dos autos, não comprovada a conduta omissiva do Banco Central do Brasil.
4. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0600807-09.1996.4.03.6105/SP

	2008.03.99.005182-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Mogi Mirim SP
ADVOGADO	:	SP115388B MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.06.00807-0 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000221-16.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.000221-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP165874 PATRICIA FORMIGONI URSAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	MICROSENS LTDA
ADVOGADO	:	PR018661 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP198034A MARÇAL JUSTEN FILHO
No. ORIG.	:	00002211620084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO E PRAZO DE ENTREGA CONTRATUAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. MOTIVO JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE (Lei nº 8666/93, art. 57, § 1º, inc. II). SUPERVENIÊNCIA DE FATO EXCEPCIONAL. OCORRÊNCIA.

1-O autor adimpliu parte do contrato, o fornecimento do lote 5, entregando 36 monitores LCD 15, no entanto com relação ao lote 04, referente aos monitores LCD 17, estes não foram entregues na data aprazada, ocasião em que justificou, apontando que o atraso decorreu por motivos alheios à sua vontade e sim de terceiros, no caso, o fabricante "Samsung Eletrônica da Amazônica Ltda.", o que demonstra que os atrasos decorrentes de ato não imputáveis à contratada não poderia gerar a incidência das penalidades prevista na cláusula contratual.

2-A hipótese dos autos se amolda efetivamente à teoria da imprevisão, eis que a ocorrência foi externa ao contrato, imprevisível, inevitável e superveniente de molde a impor-se a prorrogação do prazo pretendido pelo autor (Lei nº 8666/93, art. 57, § 1º, inc. II).

3-Demais disso, essa ocorrência foi devidamente relatada à autoridade administrativa, que além de não examinar e não decidir a tempo sobre as questões e o pedido do autor, decidiu lançar contra o mesmo multa contratual, porquanto, a conduta do réu se mostrou inadequada, impondo ao autor um ônus financeiro, por fato a que não deu causa.

4-Apeleção improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000959-04.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.000959-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO
APELANTE	:	PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADVOGADO	:	SP183805 ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009590420084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-IV- REGIÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE E ARMAZENAGEM DE PETRÓLEO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA (ART. 1º DA Lei 6839/1980). DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL.

1-O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

2- Empresa que opera no ramo de " I- as operações de transporte e armazenamento de grãos, petróleo e seus derivados e de gás em geral, por meio de dutos, terminais ou embarcações, próprias ou de terceiros;

II- o transporte de sinais, de dados, voz e imagem associados às suas atividades fins;

III- a construção e operação de novos dutos, terminais e embarcações, mediante associação com outras empresas majoritária ou minoritariamente; a participação em outras sociedades controladas ou coligadas, bem como o exercício de outras atividades afins e correlatas.

§ 1º às atividades econômicas decorrentes de seu objeto social serão desenvolvidas pela companhia em caráter de livre competição com outras empresas, obedecendo estritamente às condições de mercado.

§2º a companhia exercerá atividades vinculadas ao seu objeto social por meios próprios ou de terceiros" não desenvolve atividade ligada à química, nem presta serviços de tal natureza a terceiros, não estando sujeita ao registro no Conselho Regional de Química.

3- De igual modo, embora o Laudo Pericial esclareça que não existe a obrigação da empresa autora registrar-se perante o Conselho réu, assentou ser conveniente a indicação de responsável técnico, devidamente qualificado para responder pelas atividades desenvolvidas no Laboratório de Controle de Qualidade o que se entende cabível já que o manuseio dos produtos requer técnicas, tanto no que se refere à garantia de sua qualidade quanto aos riscos de seu armazenamento (combustão, explosão e intoxicação).

4- Apeleção do Conselho Regional de Química da IV Região e da autora improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002677-36.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002677-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DROGARIA BATISNOGUE LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP207431 MAURICIO SCHOLLER MESSIAS e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA LAVRAR MULTAS EM FARMÁCIA E DROGARIAS. CABIMENTO (arts. 10ºc", 15 e 24 da lei nº 3820/60). ANVISA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR AS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO CONTROLE SANITÁRIO (art. 44 da lei 5.991/73). DUPLICIDADE NAS AUTUAÇÕES CONFIGURADA.

1-A exigência da presença de responsáveis técnicos farmacêuticos, se faz necessária, nas farmácias e drogaria, bem como a legalidade da infração imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, nos termos dos artigos 10ºc", 15 e 24 da Lei 3. 820/60, encontrando-se em consonância com as normas legais supramencionadas e embasada nos precedentes jurisprudenciais da Corte Superior.

2- No tocante a competência do órgão sanitário, ressalte-se que a atribuição do órgão de Vigilância Sanitária de acordo com o artigo 44, do Decreto 74.710/74, regulamentado pela Lei 5991/73 confere-lhe o exercício de fiscalizar as condições de funcionamento de drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do Conselho Regional de Farmácia a quem compete empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de possuir durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. Isto é, confere atribuições a ente estaduais, distritais e municipais apenas no que tange as condições de funcionamento, sobre o aspecto de fiscalização sanitária e não no que tange sobre as condições referentes à responsabilidade dos profissionais de farmácia, tal qual confere o artigo 52 da Lei 5.991/74.

3- No caso, as autuações nºs 248347 e 249913 foram lavradas em duplicidade, uma vez que a primeira notificação foi emitida em 04 de julho de 2007 em decorrência da visita da fiscalização ocorrida em 12.04.2007 e a notificação referente à autuação nº 249913, embora tenha sido emitida em 06 de agosto de 2007, ambas resultam de fiscalização realizada na mesma data, qual seja 12.04.2007, aliás, pela mesma agente fiscalizadora, conforme consta das notificações. Portanto, configurada a duplicidade.

4-Apeleções improvidas. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016585-63.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.016585-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES

APELADO(A)	:	GISELE APARECIDA DE ALMEIDA BONINI
ADVOGADO	:	SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. ATUAÇÃO PLENA NA ÁREA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES CNE/CP N°S 1/2002 E 2/2002. INCIDÊNCIA. STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

-Há duas modalidades de formação superior: a graduação (bacharelado) e a licenciatura de graduação plena, cujo curso é destinado à habilitação de profissionais para atuarem somente na educação básica.

-Embora a Lei n.º 9.696/98 não faça menção às diferentes modalidades existentes de formação dos profissionais de Educação Física, é de se concluir, considerando especialmente as diretrizes curriculares nacionais diferenciadas para os cursos superiores de graduação (bacharelado) e licenciatura plena, estabelecidas nessa área pelo Conselho Nacional de Educação, que o disposto no inciso I, do artigo 2º do mencionado diploma legal deve ser interpretado conjuntamente com as disposições da Lei n.º 9.394/96 e os demais preceitos normativos que regulam a matéria.

-Assim, na hipótese de haver concluído apenas o curso de licenciatura de graduação plena, a inscrição do profissional no órgão competente deve-se ater à atuação exclusiva na área da educação básica, consoante o disposto no artigo 62 da citada Lei n.º 9.394/96 e as demais normas aplicáveis, enquanto que, em se tratando de diplomado do curso de bacharelado, ela dar-se-á nos termos de seu artigo 44, inciso II, além de outros regramentos legais pertinentes.

-No caso dos autos, de acordo com o documento de fls. 39, foi conferido à apelada o grau de "Licenciada", com conclusão do curso em 2007, o que a habilita para o exercício da profissão tão somente no âmbito da educação básica, de acordo com a legislação de regência em vigor, como foi corretamente anotado em sua cédula de identidade profissional.

-Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.361.900/SP, selecionado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que, conforme a regulamentação vigente, o exercício da atividade profissional em educação física, para o fim de atuar em ambas as áreas existentes exige do postulante, além da licenciatura, a formação em curso de graduação/bacharelado em educação física, com duração mínima de 4 (quatro) anos e carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula.

-Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021082-23.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.021082-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
APELADO(A)	:	RADS DROGARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA EMPRESA PERANTE O CRF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

-O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

-A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea "c", e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de

1960.

-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

-Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

-Não é coerente que o apelante autorize o registro irregular de pessoa jurídica, para após aplicar eventual penalidade por não haver assistência farmacêutica integral, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73.

-No caso, a apelada não preencheu os requisitos legais para efetivação do registro, vez que no momento em que efetuou tal requerimento declarou funcionar de segunda à sábado, das 8 às 22 horas, e aos domingos, das 8 às 14 horas, não comprovando haver cobertura total de farmacêuticos nestes horários (fls. 40/41).

-Não foi carreado aos autos nenhum documento apto a demonstrar o cumprimento de tal requisito, pelo contrário, nos termos do requerimento de fls. 41-v, foi declarada assistência farmacêutica somente no período das 8 às 16:20, com uma hora de almoço e sem a presença de folguista. Ainda, na petição de fls. 70, a apelada informa que possui 3 estabelecimentos comerciais em funcionamento, com a contratação de um farmacêutico em cada, não informando, nem comprovando, o horário de trabalho destes, nem quem os substitui nos intervalos ou horário de almoço.

-Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023258-72.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.023258-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FLORICULTURA E AVICULTURA CRISTINA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP166058 DANIELA DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00232587220084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA (COMÉRCIO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS, SEMENTES, ADUBUS, PEIXES ORNAMENTAIS, PÁSSAROS, RAÇÕES, AVICULTURA E CORRELATOS). REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA.

1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.
2. Ilegítima as multas aplicadas a apelante e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, porquanto às atividades básicas desenvolvidas pela empresa apelante, não estão vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado, pois está dentro dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, importe que atende aos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015 e se coaduna ao entendimento desta E. Quarta Turma.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008644-44.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.008644-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIZ TAKESHI INABA
ADVOGADO	:	SP277936 MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO e outro(a)
APELADO(A)	:	GILBERTI LEAO
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO e outro(a)
	:	WALTAIR PEREIRA LUCAS
ADVOGADO	:	SP245015 ANTONIO RODRIGUES DE SÁ e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	:	SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00086444420084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA CONSTATAR A REAL EXISTÊNCIA DO DANO, SUA EXTENSÃO E EVENTUAIS RESPONSÁVEIS. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À VARA DE ORIGEM.

1. O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. Ademais, sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. No entanto, esta não é a hipótese do caso em tela, eis que, *in casu*, imprescindível a prova, seja para verificar a real existência do dano, seja para verificar sua extensão e eventuais responsáveis.
2. Não obstante toda a argumentação lançada na sentença, trata-se de demanda que não prescinde de conhecimento técnico para ser dirimida, especialmente no que diz respeito à existência e extensão do dano ambiental que se pretende seja recomposto e indenizado. Em outras palavras, os elementos constantes nos autos e que embasaram a decisão são insuficientes para o deslinde de todas as questões postas na demanda, o que legitima a realização de perícia (TRF/3ª Região, AC nº 1684154, Relator Desembargador Johnson Di Salvo, 6ª Turma, e-DJF3 de 25/07/2014).
3. Os autos devem retornar ao Juízo de origem para realização da perícia técnica, verificando a real existência do dano, sua extensão e eventuais responsáveis, restando prejudicada a análise do mérito.
4. Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente provida. Sentença anulada. Apelação do IBAMA prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e julgar prejudicada a análise do recurso do IBAMA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2008.61.07.010908-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	CHERUBIM ALVES MAIA (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	MANARELLI E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP057417 RADIR GARCIA PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00109083120084036107 21 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. OFICIAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 120/STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

-O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

-A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea "c", e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

-Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

-No que pertine à alegação de que o apelado Cherubim Alves Maia não requereu a assunção de responsabilidade técnica pela drogaria, vê-se do documento de fls. 10 que Cherubim Alves Maia teve sua inscrição de Oficial de Farmácia reativada em 28/02/2005. Ainda, da Certidão de Regularidade emitida em 03/06/2008, juntada às fls. 20, consta Cherubim Alves Maia como responsável técnico titular de Manarelli & Cia Ltda. ME, não havendo qualquer documento que comprove a desvinculação do apelado da condição de Oficial de Farmácia. Aliás, o próprio apelante aduz sobre a legalidade das anuidades cobradas nos anos de 2008/2009, ao oficial de farmácia com inscrição ativa perante seus quadros.

-Nos termos da Súmula 120/STJ, é admitida a assunção de responsabilidade técnica por oficial de farmácia.

-Conforme posicionamento reafirmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia, é permitido assumir a responsabilidade por drogaria, desde que devidamente registrado, a ele não se aplicando a excepcionalidade das hipóteses em que restarem comprovados o interesse público e falta de farmacêutico na localidade, ante a alegada ausência de vedação legal.

-Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013605-16.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.013605-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGANTE	:	DONIZETTI BORGES BARBOSA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP231319 MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS
	:	SP272877 FERNANDO JAMMAL MAKHOUL
EMBARGANTE	:	MARIA ELISA MANCA
ADVOGADO	:	SP231319 MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA
	:	LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA
	:	ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
	:	VANDERLEI BORGES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP329616 MARIANA BIM SANCHES VARANDA
INTERESSADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAI SP
ADVOGADO	:	SP119454 FABIO JOSE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00136051620084036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. VÍCIOS INEXISTENTES. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.**

- No tocante ao aventado erro do julgado, em razão de ter sido considerado o valor de R\$ 11.180,00 para fins de condenação, a matéria configura inovação recursal.
- Não merece guarida a alegação de obscuridade ou omissão no aresto, porquanto inexistem os vícios apontados, uma vez que a fundamentação foi clara a respeito dos temas detalhadamente abordados pelo colegiado. Denota-se que os embargantes deduzem argumentos a fim de obter a reforma do julgado, pois as considerações apresentadas já foram pontualmente apreciadas pela turma julgadora e impede nova análise, haja vista a ausência dos requisitos constantes o artigo 535 do Código de Processo Civil/1973.
- Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.
- É entendimento assente na corte superior que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no dispositivo anteriormente mencionado.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000923-05.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.000923-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	RICARDO SIQUEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP226385A VANUZA VIDAL SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FLAVIA RIGO NOBREGA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00009230520084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA PROVA EMPRESTADA DE AÇÃO PENAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL ACEITOU PROMESSA INDEVIDA PARA

FORNECER INFORMAÇÕES SOBRE FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PELA CORPORAÇÃO POLICIAL QUE INTEGRAVA PARA FACILITAR A ENTRADA, EM TERRITÓRIO NACIONAL, DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS OU CONTRABANDEADAS. APLICAÇÃO DO ART. 11, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.429/92. SANÇÕES DO ART. 12, III, DA LEI DE IMPROBIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação em face de RICARDO SIQUEIRA MENDES. A inicial relata que o apelante, na condição de policial rodoviário federal, aceitou promessa indevida formulada por Maria do Rosário Ângelo, no mês de dezembro de 2005, consistente na entrega de "presentes", com vistas a fornecer informações sobre fiscalizações realizadas pela corporação policial que integrava para facilitar a introdução, em território nacional, de mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas, o que evidencia a violação aos princípios administrativos da legalidade e da moralidade.

- Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Em relação às provas obtidas por interceptação telefônica, não há ilegalidade na utilização desses elementos na ação de improbidade, quando resultarem de provas emprestadas de processos criminais. Matéria pacificada no STJ.

- Constitui ato de improbidade administrativa a conduta, comissiva ou omissiva, que contraria princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, na forma do art. 11, da Lei 8.429/92.

- No caso do art. 11, da Lei nº 8.429/92, o pressuposto essencial para configuração do ato de improbidade é a violação aos princípios da Administração Pública, independente do enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário. A violação aos princípios deve ser conjugada com a comprovação do dolo do agente e o nexo de causalidade entre ação/omissão e a respectiva ofensa ao princípio aplicável à Administração.

- Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que a denúncia feita contra o apelante é verídica. A responsabilidade do agente pela prática do ato de improbidade restou cabalmente comprovada pelas provas constantes dos autos e dos elementos extraídos da Ação Penal nº 0000704-60.2006.4.03.6118 (juntada no presente feito).

- A multa civil possui natureza civil e tem sentido punitivo pela violação do princípio da moralidade. Para aplicá-la, o julgador deve levar em consideração a gravidade do fato, a natureza do cargo, as responsabilidades do agente, o elemento subjetivo, a forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. Assim, não há que se falar em revisão da multa imposta.

- Juros de mora deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) que, no caso, deve ser considerado 24.12.2005 (quando foram identificadas, através de conversa telefônica interceptada, as irregularidades cometidas pelo apelante).

- A correção monetária será calculada na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007136-04.1996.4.03.6100/SP

	2009.03.99.001257-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE
APELADO(A)	:	CIA SUDAN DE PRODUTOS DE TABACO
ADVOGADO	:	SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	96.00.07136-5 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. INDÚSTRIA DE FUMO. DESNECESSIDADE.

1. Não conhecido o pleito formulado no apelo objetivando a anulação da sentença recorrida, por cerceamento de defesa, e para que o processo retomasse seu trâmite a partir da produção da prova pericial, à mingua de qualquer fundamentação nesse sentido.

2. A discussão vertida nestes autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante, cuja atividade básica é a produção de produtos de tabacos, registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP,

entendendo a demandante que não executa atividades reservadas aos profissionais e empresas passíveis de inscrição junto ao CREA.  
3. Acerca do registro de empresa e responsabilização técnica de profissionais nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentada, dispõe a Lei nº 6.839/80 que: "**Art. 1º** O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**"

4. O registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado conselho de fiscalização profissional deverá levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela empresa.

5. Na espécie, a ficha cadastral da empresa demandante junto à JUCESP é expressa quanto ao objetivo da sociedade, qual seja, fabricação de cigarros.

6. Pelo auto de infração e notificação colacionado às fls. 36, verifica-se que a demandante restou autuada em razão de estar exercendo atividade discriminada no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, sendo certo, no entanto, que a atividade preponderante da empresa demandante - fabricação de produtos de tabaco -, não está relacionada à engenharia, arquitetura e/ou agronomia, motivo pelo qual deve ser reconhecida a desnecessidade do seu registro perante o conselho demandado, conforme, aliás, previsto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Precedentes do C. STJ.

7. O exercício esporádico de atividade relativa à engenharia, não legitima que seja imposta à demandante a obrigação de registro perante o conselho profissional correspondente. Precedente.

8. Não deve prevalecer a previsão contida na Resolução nº 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que impõe a necessidade das indústrias de fabricação de produtos do fumo inscreverem-se perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na medida em que contraria as disposições do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

9. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021393-20.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.021393-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MANOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	BANCO BMC S/A
ADVOGADO	:	SP207407 LIA DAMO DEDECCA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252468 FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00007-9 1 Vr MIRACATU/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

1. O INSS possui legitimidade passiva em relação à contratação de empréstimo consignado por beneficiário junto a instituição financeira ainda que não seja intermediário, pois é sua a responsabilidade no que se refere à verificação de efetiva existência de autorização. Precedentes.

2. Justificada a condenação por dano moral, uma vez que o desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não solicitado acarreta comprometimento da condição do segurado. Precedentes.

3. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00.

4. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004013-41.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.004013-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	PEDRO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP261469 SIBELI GALINDO GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00040134120094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO NA CONDIÇÃO DE PROVISIONADO. COMPROVAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.696/98. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES NAS RESOLUÇÕES NºS 45/2002-CONFEEF E 45/2008-CREF4/SP. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

-O exercício das atividades de Educação Física e de seus profissionais é regulada pela Lei 9.696/98. Além de criar os Conselhos de Educação Física em âmbitos federal e regionais, referida lei disciplinou o exercício da atividade profissional, abarcando a situação dos que a exercem ainda que não graduados em Educação Física. São os que a categoria denominou "provisionados".

-É dado direito à inscrição aos que até a data do início da vigência da Lei 9.696/98, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal da categoria.

-A regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional para fins de inscrição no Conselho Federal ficou a cargo da Resolução 45/2002 do CONFEEF e da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP.

-A Resolução CREF4/SP nº 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a resolução CONFEEF 45/2002, que regulamentou o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98.

-O apelado apresentou os seguintes documentos quanto aos períodos de alegado exercício profissional para os fins do disposto no artigo 2º, III, da Lei 9696/98: I - declaração datada de 23/10/2008, informando que atua como treinador de futebol desde dezembro de 1994 (fls. 20) e II - declaração datada de 10/12/2009, informando que o apelado participa de eventos, na condição de Treinador de Futebol, junto à Secretaria de Esportes do Município de Aparecida desde janeiro de 1994 (fls. 117).

-Não logrou o apelado comprovar o exercício exigido pela Lei 9.696/98, uma vez que os documentos acostados, nas condições do caso concreto, consistem em declarações unilaterais, sem o condão de comprovar que a atividade exercida seria própria de profissional de educação física.

-Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004709-77.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.004709-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	RUTH BRAGA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP111805 JARBAS ALBERTO MATHIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00047097720094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE PIS. DOENÇA GRAVE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

- As contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e para o Programa de Integração Social - PIS foram instituídas pelas Leis Complementares nº 8, de 3/12/1970, e nº 7, de 07/09/1970, respectivamente.
- Com o advento da Lei Complementar 26/75, houve a unificação do PIS e do PASEP e seus fundos foram constituídos conjuntamente.
- No bojo deste último ato normativo, foram elencadas as possibilidades de movimentação do saldo da conta vinculada gerida pelos mencionados fundos.
- A jurisprudência firmou o entendimento de que ao aludido ato normativo deve ser dada interpretação extensiva, com vistas a salvaguardar o interesse público e social, favorecendo a parte quando esta deixa de estar em condição que lhe permita prover suas necessidades básicas e as de sua família.
- Assim, busca-se a consecução de fins sociais nos casos em que é notória a ameaça à dignidade da pessoa humana. Precedentes do E. STJ.
- Para demonstrar a gravidade das enfermidades que acometem autora, esta limitou-se a colacionar receituário médico com indicação de remédios alegadamente utilizados para tratamento de hipertensão, além de orçamento de dentista particular em que se prevê a necessidade de realização de restaurações dentárias e tratamento de endodontia.
- Nesse passo, como bem destacou a r. sentença atacada, tais doenças, aliadas à alegada dificuldade financeira, não justificam o levantamento fora das hipóteses legais, já que, por certo, não há qualquer prova documental que evidencie a gravidade das doenças capaz de fazer reconhecer a imprescindibilidade do levantamento para a subsistência da autora.
- Ademais, o tratamento pretendido pela autora encontra-se, em princípio, acobertado pelo SUS.
- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021003-10.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021003-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO PATROCINIO
ADVOGADO	:	SP250115 CLEBER RENATO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00210031020094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM E OBTENÇÃO DE CERTIFICADO. EXIGÊNCIA DA CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. DESCABIMENTO (art. 8º da Lei 8.906/94). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- 1-A apresentação do diploma ou certidão de graduação em Direito somente é necessária no ato da inscrição nos quadros da OAB, conforme estabelece o art. 8º da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil de onde se infere ser injustificada a exigência de tais documentos para a realização da inscrição.
- 2-Apeleção e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010752-18.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.010752-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR	:	SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00107521820094036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ECT. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.750/1971. COBRANÇA LEGÍTIMA. RECURSO IMPROVIDO.

- O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 que, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. Nesse viés, em decorrência da essência de suas funções, equipara-se à Fazenda Pública no tocante à imunidade recíproca.
- O STF firmou entendimento de que as empresas públicas prestadoras de serviço público diferenciam-se das empresas que exercem atividade econômica.
- A ECT está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.
- O Plenário do STF decidiu no RE nº 773992, em sede de repercussão geral, que a imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade, bem assim os por ela utilizados.
- A imunidade recíproca diz respeito apenas aos impostos, não abrangendo as taxas. Precedentes do E. STF.
- O texto constitucional diferencia as taxas em razão do exercício do poder de polícia daquelas decorrentes da utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público (art. 145, II, da CF). Portanto, a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização.
- *"A materialização da atividade fiscalizadora é necessária, sob pena de se esvaziar o comando constitucional, mediante indevida equiparação das duas subespécies tributárias"* (RE 588.322, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/09/2010).
- O exercício do poder de polícia deverá ser efetivo e concreto, em razão de sua natureza de serviço público preventivo, exercido em prol da coletividade.
- No que se refere à necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, vale destacar a orientação assentada pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade de taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que haja efetivo exercício do poder de polícia, o que se verifica pela existência de órgão e estrutura competentes para esse exercício.
- Da análise da certidão de dívida ativa (fl. 02 dos autos em apenso), observa-se que a cobrança da taxa de licença para localização, relativa ao exercício de 2004, está fundamentada no art. 102 da Lei Municipal nº 3.750/1971 (Código Tributário do Município de Santos), estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença.
- Mantida a r. sentença que considerou legítima a exigência da taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2004, já que amparada pela Lei Municipal nº 3.750/1971, cujo critério para aferição da aludida base de cálculo é legítimo.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal



	2009.61.09.003042-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE LIMEIRA SP
ADVOGADO	:	SP286156 GLEYCE VIANA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00030422920094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CEF. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- O texto constitucional diferencia as taxas em razão do exercício do poder de polícia daquelas decorrentes da utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público (art. 145, II, da CF). Portanto, a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização.
- *"A materialização da atividade fiscalizadora é necessária, sob pena de se esvaziar o comando constitucional, mediante indevida equiparação das duas subespécies tributárias"* (RE 588.322, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/09/2010).
- O exercício do poder de polícia deverá ser efetivo e concreto, em razão de sua natureza de serviço público preventivo, exercido em prol da coletividade.
- No que se refere à necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, vale destacar a orientação assentada pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade de taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que haja efetivo exercício do poder de polícia, o que se verifica pela existência de órgão e estrutura competentes para esse exercício.
- Da análise da planilha de cálculo dos valores que constam na notificação nº 0076 (fl. 32) verifica-se que a chamada taxa de localização, instalação e funcionamento - TLIF, instituída pelo Município de Limeira, prevista no art. 75 da Lei nº 1.890/83 (Código Tributário de Limeira), utiliza como base de cálculo, além de outros fatores, a natureza da atividade e o número de empregados (art. 80, item 1, faixa 031/050, do referido diploma, *"a taxa é devida em razão dos tipos de estabelecimento e, conforme a tabela a seguir: 1) estabelecimento comerciais, escritórios, lojas e exposições, prestadores de serviço em geral, atividades similares: de 031 a 050 empregados"*), o que acaba por desnaturar tal exação, matéria essa pacificada no Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade.
- Em decorrência da impossibilidade de instituição de taxas, cuja base de cálculo seja mensurada a partir do número de empregados do contribuinte, é de se desconstituir a certidão de dívida ativa de fl. 19.
- Observados os critérios previstos no art. 20 do CPC/1973, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, o valor inicial da execução fiscal de R\$ 1.903,53 (mil, novecentos e três reais e cinquenta e três centavos - fl. 18), bem como o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do referido valor. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.
- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2009.61.11.001811-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA
ADVOGADO	:	SP107455 ELISETE LIMA DOS SANTOS

APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018115820094036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. BANCO POSTAL. IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. Apelação interposta - em sede de Embargos à Execução Fiscal promovidos pela ECT - pela Prefeitura Municipal de Santos/SP, que intentou pagamento de ISS em razão dos serviços do Banco Postal.
2. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garante a imunidade tributária da ECT, sendo o dispositivo recepcionado pela CF/88. Precedente do STF.
3. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, consoante recentemente decidido no RE 601392, em sede de repercussão geral, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS.
4. Caráter público da empresa ao prestar serviço público exclusivo do Estado, mesmo que acompanhado do exercício de atividade econômica prestada em concorrência com a iniciativa privada. Precedente do STF.
5. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004940-37.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.004940-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO(A)	:	OJO DAIRO COM/ EXP/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2003.61.82.020389-2 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A execução fiscal subjacente ao presente recurso tem por objeto dívida ativa não-tributária, decorrente de multa aplicada pelo Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 23.258/33, por infringência ao art. 3º do mesmo diploma legal.
2. É de se ressaltar que quanto a possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo quando se tratar de dívida não tributária, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1371128 /RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou ser possível a responsabilização do sócio -gerente pelos débitos da sociedade executada em caso de dissolução irregular, quando se tratar de dívida não tributária, o que ocorre no presente caso.
3. Nos termos da Súmula nº 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
4. No caso, os sócios Charles Olayeni Ojo e Daisy Oliveira Olayeni Ojo tinham poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 226/227).
5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030387-27.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.030387-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	MG027957 MANOEL SE SOUZA BARROS NETO
	:	SP231467 NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00303872720104030000 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB/SP. SUPOSTA NULIDADE. ART. 70, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 8.906/94. PRAZO DE CONCLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO INOVADORA NA APELAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

-Não conheço de parte da apelação, vez que as alegações de falta de citação pessoal, falta de notificação válida, ofensa ao artigo 69, caput e §1, da Lei nº 8.906/94 e incompetência absoluta da composição da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina não foram aventadas em primeiro grau de jurisdição, tratando-se de fundamentação inovadora que, não podem ser conhecidas e analisadas no âmbito deste recurso.

-Alega o apelante ofensa ao §3º do artigo 70 da Lei nº 8.906/94, vez que o processo administrativo disciplinar que o suspendeu preventivamente, não foi concluído no prazo de 90 (noventa) dias.

-Cumpra consignar que ao Poder Judiciário, no exercício do controle da legalidade do ato administrativo, cabe apenas apreciar a regularidade do processo, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo. Ou seja, ao Judiciário incumbe observar, tão-somente, os possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do *due process of law*, além da verificação da existência de previsão legal da causa apontada como motivadora da suspensão profissional, isto é, a verificação da previsibilidade legal da sanção que lhe foi aplicada.

-Ao analisar o feito, nos termos do §3º do artigo 70 da Lei nº 8.906/94, verifico que a fixação do prazo de 90 (noventa) dias refere-se à eficácia da suspensão cautelar, restabelecendo-se nesse prazo a inscrição do advogado, não se tratando de sanção definitiva, vez que o processo disciplinar continua, até o julgamento final. O prazo da suspensão poderá permanecer até o julgamento do processo, mas não poderá ultrapassar os 90 (noventa) dias.

-Assim, à luz da observância dos comandos legais aplicáveis à espécie na tramitação do processo administrativo disciplinar em desfavor do apelante, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, de improcedência do pedido.

-Apelo não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003948-12.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003948-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELADO(A)	:	MOHAMAD AHMAD BAKRI

ADVOGADO	:	SP063595 JOAO STANCATTI FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00039481220104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM(140º). ALEGAÇÃO DE VICIOS NAS QUESTÕES (32 E 73). CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Descabe ao judiciário a intervenção nos critérios utilizados pela banca examinadora para correção da prova, ou atribuição de notas aos candidatos, tampouco substituir à comissão do exame para proceder à reavaliação de questões, limitando sua competência ao exame do controle da legalidade do ato administrativo.

2. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011626-78.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011626-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
ADVOGADO	:	SP143075 STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116267820104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA. PRESENÇA DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO NO SETOR DE CONTROLE DE QUALIDADE. OBRIGATORIEDADE. RESOLUÇÃO 387/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. CABIMENTO. NÃO HÁ AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART.24 E 6º DA LEI 3.820/60; DEC nº 85878/81, § 1º).

1. A Resolução n 387 de 13 de dezembro de 2002, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia que estabelece competência privativa do farmacêutico o exercício das atividades que envolvem processo de fabricação, como gerenciar a qualidade na indústria farmacêutica está em sintonia com os dispositivos legais (art.24 e art. 6º da Lei nº 3.820/60; Dec. nº 85878/81, § 1º).

2. Tratando-se de indústria de fabricação de produtos farmacêuticos, comercialização, importação e exportação, de produtos próprios e de terceiros, tais como: "produtos farmacêuticos, alopatícos, homeopáticos, veterinários, odontológicos, alimentícios, dietéticos, de higiene, de toucador, cosméticos, perfumes saneantes, fitossanitários, insumos farmacêuticos, drogas e correlatos, ervas para infusão, óleos de plantas (...)", onde se fabrica, manipula medicamentos a presença do profissional farmacêutico é indispensável, principalmente no setor de controle de qualidade onde se visa à proteção da saúde pública.

3. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2010.61.00.015816-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	MG027957 MANOEL SE SOUZA BARROS NETO
	:	SP231467 NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG.	:	00158168420104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB/SP. SUPOSTA NULIDADE. FLATA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. ART. 69, CAPUT E PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 8.906/94. FUNDAMENTAÇÃO INOVADORA NA APELAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

-Não conheço de parte da apelação, vez que a alegação de ofensa ao §3º do artigo 70 da Lei nº 8.906/94, no que diz respeito ao prazo para conclusão do procedimento administrativo disciplinar, não foi aventada em primeiro grau de jurisdição, tratando-se de fundamentação inovadora que, não pode ser conhecida e analisada no âmbito deste recurso.

-Alega o apelante nulidade do processo administrativo disciplinar, por ausência de notificação pessoal válida, bem como ofensa ao *caput* e §1º do artigo 69 da Lei nº 8.906/94, que prevê abertura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

-Cumpra consignar que ao Poder Judiciário, no exercício do controle da legalidade do ato administrativo, cabe apenas apreciar a regularidade do processo, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo. Ou seja, ao Judiciário incumbe observar, tão-somente, os possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do *due process of law*, além da verificação da existência de previsão legal da causa apontada como motivadora da suspensão profissional, isto é, a verificação da previsibilidade legal da sanção que lhe foi aplicada.

-Ao analisar o feito, resta comprovado que a notificação se deu não apenas por uma, mas sim pelas três formas previstas no "Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar".

-Quanto à alegação de que o portador da notificação não era servidor da OAB/SP, o apelante não fez prova alguma nesse sentido, inclusive, na informação de fls. 574, consta a identificação funcional do servidor perante a autarquia, nem há que se falar ainda que referido funcionário não poderia proceder a notificação de forma regular e sem vícios, conforme alegado pelo apelante, vez que, primeiro, apesar do servidor comparecer no dia, local e horário agendados pelo próprio autor, este não estava presente para receber a notificação, segundo, o ato atingiu sua finalidade, tanto que o advogado do recorrente compareceu e apresentou defesa na Sessão Especial.

-Assim, à luz da observância dos comandos legais aplicáveis à espécie na tramitação do processo administrativo disciplinar em desfavor do apelante, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, de improcedência do pedido.

-Apelo não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2010.61.03.003914-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	GILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP174360 FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal

PROCURADOR	:	RICARDO BALDANI OQUENDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SJCAMPOS E REGIAO JAIR JENUINO TRINDADE - CEDECA
ADVOGADO	:	SP245178 CESAR GODOY BERTAZZONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00039142820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE TIVERAM SEUS DIREITOS VIOLADOS, BEM COMO PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS FAMILIARES E À COMUNIDADE. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 9, 10 E 12, I E II, TODOS, DA LEI Nº 8.429/92. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

- O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face de GILSON APARECIDO DOS SANTOS e CEDECA - CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, por atos de improbidade administrativa. O Órgão Ministerial alega que o CEDECA celebrou com a UNIÃO, por meio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o Termo de Convênio nº 106/2003. O convênio em questão teria sido celebrado para o atendimento de crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados, bem como para prestar assistência jurídica aos familiares, à comunidade, conforme Plano de Trabalho elaborado pelo CEDECA e aprovado pela SEDH. Afirma que a entidade cumpriu suas metas, mas que as contas não foram aprovadas em sua totalidade, conforme Parecer Financeiro nº 115/2007, pela diferença entre receitas e despesas na emissão de cheques, pelo pagamento de tarifas bancárias com verba do convênio, pagamento de salário ao diretor geral, corréu GILSON, a título de serviços advocatícios e saldo do convênio não devolvido. Sustenta que, após notificações para novas prestações de contas retificadoras, ainda subsistiram irregularidades nas contas do réu GILSON, gestão de 15.12.2005 a 31.05.2006, consistentes em "incongruências encontradas entre receitas e despesas no período de sua gestão", além de ter recebido pagamentos por serviços advocatícios prestados à entidade ao mesmo tempo em que era Diretor do CEDECA. Aduz que GILSON não ressarciu nenhum dos valores impugnados, tendo contestado a cobrança dos valores. Segundo o Ministério Público Federal, os atos cometidos pelos apelantes estão disciplinados na Lei de Improbidade, em especial, nos artigos 9, 10 e 12, I e II, todos, da Lei nº 8.429/92.

- No caso do art. 9, da Lei nº 8.429/92, a configuração da prática de improbidade administrativa depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: recebimento de vantagem indevida (independente de prejuízo ao erário); conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; e nexa causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei de improbidade administrativa.

- Já no art. 10, da referida Lei, o pressuposto para tipificação do ato de improbidade é a ocorrência de lesão ao erário. Ademais, o dispositivo exige a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do agente e o nexa de causalidade entre sua ação/omissão e o respectivo dano.

- Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que as denúncias feitas contra os réus são verídicas.

- Sentença que condenou os apelantes à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 10 (dez) anos; à proibição de contratação com o Poder Público, ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica de que sejam sócios majoritários, também pelo prazo de 10 (dez) anos; à restituição dos valores que foram glosados na prestação de contas (R\$ 16.502,73), que devem ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos, e acrescidos de juros, desde a citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010; ao pagamento de multa, no valor equivalente ao do dano causado, que deve ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos; e ao afastamento definitivo do réu GILSON APARECIDO DOS SANTOS da direção da entidade, proibindo-o de exercer função de direção no CEDECA, deve ser mantida.

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003038-46.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.003038-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	WILSON RAMOS e outros(as)

ADVOGADO	:	SP125212 EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	SILVIO APARECIDO CALDEIRARO
	:	UBIRATA ROCHA
	:	EDISON MOTTA
	:	ALAN KARDEC SABONGI
	:	MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR
	:	AIRTON CARLOS ROSSI
	:	DIONISIO SUARE PRADO
	:	CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESKI
	:	ECERGIO TOVO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP125212 EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP210268 VERIDIANA BERTOOGNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030384620104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irrisignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.
- É preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração opostos por WILSON RAMOS e OUTROS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000485-93.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000485-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	GRANSETE IND/ E COM/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP165301 ELEUDES GOMES DA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4
ADVOGADO	:	SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00004859320104036122 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-4ª REGIÃO. LAUDO REALIZADO POR PERITO CAPACITADO. EMPRESA NÃO INDUSTRIALIZA APENAS TRATA A MATÉRIA-PRIMA. AUTUAÇÕES INJUSTIFICADAS. DISPENSÁVEL A EXIGÊNCIA DE REGISTRO E/OU CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS PERANTE OS RESPECTIVOS CONSELHOS. MANUTENÇÃO DO REGISTRO NO CRQ4ª REGIÃO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.
2. Devera é o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação.
3. Consigna-se que o laudo pericial produzido foi devidamente acompanhada pelo representante legal da empresa, pelo Gerente Administrativo da empresa, pelo representante do CRQ-4ª Região, o Eng. Químico, Sr. Lauro Pereira Dias e pelo assistente para dirimir qualquer dúvida no acompanhamento da perícia, como também pelo representante do CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária) e, pela Bióloga responsável de produção da empresa, cujo laudo concluído pelo Sr. Perito, atestou que: "A empresa não industrializa, apenas trata a matéria prima", deixando claro que a autora não esta obrigada ao registro perante o CREA/SP ou perante o CRQ 4ª Região, porquanto aa atividades da autora não demandam conhecimentos técnicos privativos de profissionais técnicos, como querem fazer crer os nominados conselhos.
4. Considerando que a atividade básica da autora é a extração de óleo de soja bruto o qual se dá, exclusivamente, através de um processo artesanal, sem a necessidade de reações químicas, fato este que demonstra a inexigibilidade da manutenção de seu registro perante o CRQ-4ª Região.
5. Destarte, afasta-se eventual exigência do Conselho apelante, porquanto a mesma não exerce atividade básica voltada para a área de engenharia química, ou para à área de Química em especial.
6. Apelação do CREA/SP improvida e apelação da autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do CREA/SP e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034401-20.2011.4.03.0000/MS

	2011.03.00.034401-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	WILSON ROCHA ASSIS
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00009235120114036004 1 Vr CORUMBA/MS

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RETIRADA DE EMBARCAÇÃO. AFIXAÇÃO DE PLACAS NO LOCAL PELO RÉU INFORMANDO A EXISTÊNCIA DO LITÍGIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública postulando a desocupação e remoção da embarcação "Talijoma" da área de preservação permanente da Estrada CODRASA, a reparação do dano ambiental causado, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos. Medida liminar deferida para determinar ao réu a retirada da embarcação da APP e a afixação de placas na área informando a existência do litígio.
2. Em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, foi afastada a determinação de colocação de placas informativas pelo



agravante na área, bem como determinada, após prévia manifestação do réu, a fixação de novo prazo para desocupação da indigitada área.

3. As determinações proferidas por esta E. Corte foram cumpridas pelo MM. Juízo *a quo*, sobrevindo notícia nos autos principais acerca da retirada pela réu da embarcação da área de preservação permanente.

4. Prejudicado o pedido de manutenção da embarcação na área diante da notícia nos autos principais de que a decisão liminar foi devidamente cumprida pelo réu.

5. No que concerne ao pedido alternativo, para que o agravante seja desobrigado a cumprir o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADÉ, a questão não pode ser apreciada por esta E. Corte porquanto não levada à apreciação pelo D. Juízo de Origem, o que implicaria supressão de instância.

6. Afastada a obrigação de fazer consistente na afixação pelo réu de duas placas na área informando a existência do litígio, por falta de embasamento legal.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Pedido de reconsideração do *Parquet* prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de manutenção da embarcação "Tajiloma" na área de preservação permanente da Estrada CODRASA e dar parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a determinação de afixação pelo agravante de duas placas informando a existência de litígio na área objeto da ação civil pública ambiental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005724-22.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.005724-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
APELADO(A)	:	ARLEI DA SILVA
No. ORIG.	:	00057242220114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 9, XI, DA LEI Nº. 8.429/92. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EFETUOU SAQUES INDEVIDOS EM CONTAS DE CLIENTES DO BANCO BRADESCO VALENDO-SE DO CARGO OCUPADO, ALÉM DE HAVER FORMALIZADO EMPRÉSTIMO EM NOME DE TERCEIRA PESSOA. ATOS DE IMPROBIDADE CARACTERIZADOS. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE TÍTULOS EXECUTIVOS (ACÓRDÃO DO TCU E CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO). SANÇÕES DO ART. 12, I, DA LEI Nº. 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PENALIDADE QUE DEVE SER NECESSARIAMENTE IMPOSTA QUANDO HÁ COMPROVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. NATUREZA CIVIL E TEM SENTIDO PUNITIVO PELA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO.

- O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face de ARLEI DA SILVA, empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, onde ocupava a função de gerente da Agência dos Correios e Banco Postal de Dois Irmãos do Buriti, por ato de improbidade administrativa. Segundo o MPF, em investigações empreendidas por Comissão de Sindicância, apurou que o réu efetuou vários saques indevidos em contas de clientes do Banco Bradesco valendo-se do cargo ocupado, além de haver formalizado empréstimo em nome de terceira pessoa, sem o seu conhecimento. Em decorrência dessas condutas, apurou-se, em novembro de 2006, o prejuízo ao erário de R\$ 35.030,37, já que as quantias sacadas indevidamente foram ressarcidas aos clientes pelos Correios. Segundo o Ministério Público Federal, os atos cometidos estão disciplinados na Lei de Improbidade, em especial, no artigo 9, XI e 12, I, todos, da Lei nº 8.429/92.

- Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Os atos de improbidade, que acarretam enriquecimento ilícito, previstos nos art. 9º, da Lei 8.429/92, referem-se à obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da lei de improbidade administrativa.

- No caso do art. 9, da Lei nº 8.429/92, a configuração da prática de improbidade administrativa depende da presença dos seguintes requisitos genéricos: recebimento de vantagem indevida (independente de prejuízo ao erário); conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; e nexos causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato,

exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei de improbidade administrativa.

- Após análise do conjunto probatório, ficou comprovado que ARLEI DA SILVA efetuou saques indevidos em contas de clientes do Banco Bradesco valendo-se do cargo ocupado, além de haver formalizado empréstimo em nome de terceiros (artigo 9, XI, da Lei nº 8.429/92).
- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente (STJ, RESP nº 1413674, Relator Olindo Menezes - Convocado Do TRF 1ª Região, 1ª Turma, DJE de 31/05/2016).
- A multa, na ação de improbidade, não se confunde com a multa eventualmente aplicada pelo TCU, de natureza de sanção pecuniária administrativa, não havendo bis in idem na imposição conjunta.
- A multa civil possui natureza civil e tem sentido punitivo pela violação do princípio da moralidade. Para aplicá-la, o julgador deve levar em consideração a gravidade do fato, a natureza do cargo, as responsabilidades do agente, o elemento subjetivo, a forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade.
- Nos termos do artigo 12, I, da Lei nº 8.429/92, ARLEI DA SILVA deve ressarcir integralmente o dano causado, ou seja, R\$ 35.030,37, e pagar multa no mesmo valor (R\$ 35.030,07).
- Juros de mora deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) que, no caso, deve ser considerado SETEMBRO de 2005 (quando foram identificados os primeiros saques indevidos em contas de clientes).
- A correção monetária será calculada na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003904-56.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003904-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP344727 CEZAR MIRANDA DA SILVA
	:	SP268743 SELITA SOUZA LAFUZA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
	:	SP198239 LUCICLÉA CORREIA ROCHA
No. ORIG.	:	00039045620114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA-CROSP. SOLICITAÇÃO DE LISTAGEM DE DADOS DOS FILIADOS PELO SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESCABÍVEL. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, X, XII, DA CF).

1. A negativa do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CROSP ao fornecimento da lista de profissionais solicitado pelo Sindicato, encontra suporte na ausência de legislação pertinente e na própria Constituição Federal que resguarda o direito à intimidade e à inviolabilidade de dados, dispostos nos art. 5º, incisos X e XII, da CF.
2. Considerando que o impetrante não delimitou sua finalidade acerca da obtenção da lista de filiados junto ao Conselho da classe, fazendo tão somente alusões genéricas, o que, por si só, inviabiliza seu pedido para obtenção da certidão requerida.
3. Ante a inexistência de uma relação jurídica a envolver simultaneamente Conselho e Sindicato, que obrigue o primeiro a exibir dados dos associados, mesmo sem autorização dos mesmos, tem-se que possível revelação exige-se uma maior prudência a prestigiar os comandos constitucionais acerca da salvaguarda da privacidade dos filiados do conselho impetrante.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra e, convocados na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, os Desembargadores Federal Fábio Prieto e Johnson Di Salvo. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento ao apelo da parte autora, para conceder a segurança e julgar procedente o pedido, com a determinação à impetrada para que forneça ao impetrante certidão da lista dos profissionais cirurgiões-dentistas, como requerido.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004199-93.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004199-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	WELLINGTON FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP241638 FERNANDO FERNANDES BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00041999320114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE INSTRUTOR DE BOXE E PUGILISMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

-Consequentemente, aquele que ministra aulas de boxe ou pugilismo, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

- De outro lado, um instrutor de boxe ou pugilismo que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de boxe ou pugilismo no Conselho de Educação Física.

- Iguamente, não há diploma legal que obrigue o instrutor a possuir diploma de nível superior. O instrutor de boxe ou pugilismo pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000788-36.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.000788-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Regiao SP
ADVOGADO	:	SP055203B CELIA APARECIDA LUCCHESI

APELADO(A)	:	EDUCANDARIO SANTO ANTONIO DE BEBEDOURO
ADVOGADO	:	SP175037 LUÍS RICARDO SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007883620114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA. EDUCANDÁRIO. NATUREZA FILANTRÓPICA (EDUCAÇÃO, PROGRAMAS SOCIAIS E OUTROS). ALIMENTAÇÃO ORIUNDA DA COZINHA PILOTO DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO E PROFISSIONAL DA ÁREA DE NUTRIÇÃO E REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Lei nº 8.324/91. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Se a atividade básica da empresa não está voltada à área de nutrição, como no caso dos autos em que se trata de uma entidade filantrópica que se destina a promoção de educação, programas sociais e outros, cuja alimentação advém da cozinha piloto do Município, não se afigura razoável a exigência da inscrição no CRN, porquanto dentre suas atividades, nenhuma delas se amolda especificamente ao fornecimento de prestação de serviço de nutrição.

2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002576-82.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.002576-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	L C DOS REIS e outros(as)
	:	PEDACO DO CAMPO ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA
	:	JOSE AMIR DA SILVA
	:	PERESTRELO COM/ DE RACOES LTDA
	:	MARIA APARECIDA LUCAS NUNES
ADVOGADO	:	SP290206 CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025768220114036103 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO.[Tab]AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E/OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVOS REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE.

1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

2. É o objeto social que serve de identificação para fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação.

3. A atividade básica da parte autora " comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, flores, artigos para pesca e jardinagem", demonstra a inexigibilidade da manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000709-51.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.000709-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO SP
No. ORIG.	:	00007095120114036104 1 Vr REGISTRO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO EXISTENTE.

1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Restou omissa a v. acórdão no tocante à condenação do Município-exequente nos honorários advocatícios, a favor da ECT executada.
3. Fixo em 10% sobre o valor da execução atualizada a verba honorária a favor da executada.
4. Embargos acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003994-37.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.003994-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039943720114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR DE FUTEBOL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). REGISTRO INEXIGÍVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter

comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

-Consequentemente, aquele que atua como treinador profissional de futebol, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

-De outro lado, um treinador profissional de futebol que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física, nos termos da Lei nº 8.650/93.

-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

-A lei cuidou de especificar as atribuições cabíveis ao treinador de futebol, de forma que comparando as duas legislações, a conclusão é que o profissional de educação física poderá se habilitar como treinador de futebol, entretanto, o treinador de futebol não graduado somente pode exercer a profissão de treinador de futebol. Justamente por isso não há nada que vincule o treinador profissional de futebol ao Conselho Regional de Educação Física, já que este não pode atuar como profissional da referida área.

-Relativamente ao argumento do agravante referente à Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego mediante a portaria ministerial nº. 397, a qual inclui o treinador profissional de futebol dentro da área de atuação do profissional de educação física, impende destacar a ressalva constante do próprio site do órgão, ao informar que a finalidade da classificação é a identificação das ocupações no mercado de trabalho, "já a regulamentação da profissão, diferentemente da CBO é realizada por meio de lei, cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores, e levada à sanção do Presidente da República".

-Apelação improvida e reexame necessário não conhecido de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002560-04.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.002560-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00025600420114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. ARTIGO 2º DA LEI 9.696/98. LEI 8.650/93. PROFISSÃO. TÉCNICO/TREINADOR DE MODALIDADE ESPORTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A Lei nº 9.696/98, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, determina:

*"Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos conselho s Regionais de educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo conselho Federal de educação Física."*

3. Já a Lei nº 8.650/93, dispondo acerca das relações de trabalho do treinador profissional de futebol, enuncia "in verbis":

*"Art. 3º O exercício da profissão de treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:*

*I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;*

*II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de*

treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional."

4. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

5. Dessa forma, qualquer ato infralegal no sentido de exigir a inscrição no indigitado Conselho Profissional de técnico/treinador de modalidade esportiva específica padece de ilegalidade.

6. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001689-41.2011.4.03.6122/SP

	2011.61.22.001689-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	GRANSETE IND/ E COM/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP165301 ELEUDES GOMES DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016894120114036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LAUDO PERICIAL. EMPRESA NÃO INDUSTRIALIZA APENAS TRATA A MATÉRIA-PRIMA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E/OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVOS REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE.

1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

2. o objeto social serve de identificação para fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação.

3. O laudo pericial concluiu que: "*A empresa não industrializa, apenas trata a matéria prima*". Deste modo, considerando que a atividade básica da autora é a extração de óleo de soja bruto o qual se dá, exclusivamente, através de um processo artesanal, sem a necessidade de reações químicas e tampouco afeto às atividades voltadas para a medicina veterinária, fato este que demonstra a inexigibilidade na manutenção de médico veterinário como responsável técnico pela empresa e de seu registro perante o CRMV/SP.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008520-07.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.008520-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	JACIR FERREIRA NASCIMENTO e outro(a)
	:	NEUZA CASTOR NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00068600920114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra o indeferimento de produção de prova pericial e testemunhal, em ação civil pública ambiental ajuizada pelo Ministério Público Federal. O *Parquet* objetiva a desocupação de área de preservação permanente, a demolição das edificações existentes e a reparação pelos danos ambientais causados.
2. A prova oral é descabida, porquanto inábil para confrontação com os elementos probatórios colacionados aos autos pelo autor.
3. A prova pericial revela-se necessária, tendo em vista que, além de objetivar a abstenção de realização de qualquer atividade antrópica na área objeto do litígio (área de preservação permanente) e a destruição das construções existentes, o Ministério Público Federal busca a condenação dos réus ao pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, a ser quantificada em perícia e definida pelo Juízo *a quo*, conforme expressamente requerido na exordial.
4. Demonstrada a necessidade da prova pericial para aferição da extensão do dano ambiental alegado pelo autor.
5. Cerceamento de defesa configurado.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00071 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001964-31.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.001964-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	JORGE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS014340 JOCIMAR TADIOTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SOCIEDADE SUPERIOR ESTACIO DE SA
ADVOGADO	:	DF020015 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00019643120124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. ACORDO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*"

A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental,



médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.

No caso dos autos, a autoridade coatora alegou que o impetrante, no momento da rematricula, ainda encontrava-se inadimplente, vez que ainda restavam parcelas pendentes.

Ocorre que dos documentos de fls. 14/15 e 35/37, nota-se que houve um acordo para renegociação dos valores em aberto, inclusive houve a comprovação dos pagamentos vencidos até a propositura da ação (fls. 12/13).

Presente a prova da boa-fé do impetrante, vez que procurou solucionar o problema em tempo razoável, e ainda realizou acordo para o pagamento integral dos débitos.

Não se pode apenar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a efetuação de sua matrícula, sobretudo se considerados os prejuízos que advirão desse ato. Os Princípios da Segurança Jurídica e da Razoabilidade militam em seu favor.

Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007389-39.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.007389-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MB MARQUES E CIA LTDA e outros(as)
	:	MARIZETE MARQUES BRUM
ADVOGADO	:	MS004704 JOSE LOTFI CORREA e outro(a)
APELANTE	:	MARIZETE MARQUES BRUM
ADVOGADO	:	MS004704 JOSE LOTFI CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADVOGADO	:	MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00073893920124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE ÀS ANUIDADES DE 2003 A 2011. DROGARIAS E FARMÁCIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A controvérsia dos autos gira em torno da regularidade na aplicação de multas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul-CRF/MS às apelantes, sob a alegação de estarem descumprindo a obrigação legal de manterem profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

-A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea "c", e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

-Conclui-se, assim, pela competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, podendo, portanto, por fato que é de sua competência, negar a expedição do Certificado de Regularidade Técnica.

-No que pertine à alegação de que foi conferida à proprietária dos estabelecimentos a inscrição nos quadros do CRF/MS, nos termos da decisão do E.STJ no Resp 915301/MS, tal decisão não lhe conferiu o direito de assunção de responsável técnica pelas drogarias em questão.

-Quanto à alegação de que as apelantes impetraram mandado de segurança, no qual restou provido o pedido reconhecendo a proprietária

Marizete Marques Brum como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica nos horários de almoço dos outros responsáveis técnicos, apesar de oportunizada a possibilidade de produção de provas, não houve a comprovação de tal fato.

-Dos documentos juntados aos autos, não se pode comprovar a assistência integral de responsáveis técnicos farmacêuticos por todo o período, aliás, nos documentos de fls. 111/112, quando da realização de autuação pelo Conselho-réu, o termo de visita não foi assinado por nenhum dos responsáveis técnicos elencados. Além disso, as apelantes não instruíram os autos com todos os autos de infração indicados.

-Quanto à alegação de repetição de indébito das anuidades dos exercícios de 2003 a 2011, com base em decisão proferida no processo nº 0005965119934036000, também não há qualquer prova nos autos, e de acordo com as alegações do apelado, tal decisão atingiu apenas as anuidades de 1993 a 1994.

-Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003241-73.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003241-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADALBERTO CAMOLEZZI JUNIOR
	:	ADALBERTO CAMOLEZZI E CIA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00032417320124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMÁCIA. LEI Nº 13.021/2014. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- O v. acórdão embargado restou omissis acerca da aplicação do art. 5º da Lei nº 13.021/2014.

- Com a edição da lei supra, é necessário a presença do responsável farmacêutico, nas farmácias de qualquer natureza, o que deve ser dado parcial provimento à apelação do Conselho para limitar a responsabilidade da parte autora até a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014.

- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010114-89.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.010114-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ADRIANA SCORDAMAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP088631 LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00101148920124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIREITO À SAÚDE. ARTIGOS 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO À SAÚDE DA CRIANÇA. ARTIGO 4º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DETERMINAÇÃO DE TRIAGEM NEONATAL AMPLIADA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. INCLUSÃO DE EXAMES PARA DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. AFASTADA A RESERVA DO POSSÍVEL DIANTE DA EFETIVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

1 - A Lei da Ação Civil Pública e a Lei da Ação Popular integram o microsistema processual coletivo. Portanto, apesar de a Lei nº 7347/85 não ter expressa previsão acerca da remessa oficial, aplica-se nos casos de improcedência da ação, por analogia, o artigo 19, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), uma vez que referida norma deve ser aplicada em todo o microsistema naquilo que for útil aos interesses da sociedade. Nesse sentido é o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, a r. sentença de improcedência deve ser submetida ao reexame necessário.

2 - O Direito à Saúde encontra-se devidamente previsto como um direito fundamental de na Constituição Federal de 1988, cabendo destacar os artigos 6º, caput, e 196. Quanto ao direito a saúde da criança, o artigo 227 da Constituição Federal, estabelece que é dever do Estado assegurar-lo com absoluta prioridade.

3 - O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) estabelece o princípio do melhor interesse do menor, determinando que é dever do poder público assegurar com absoluta prioridade o direito à saúde da criança.

4 - A Triagem Neonatal é prevista no artigo 10, inciso III, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo regulamentada pela Portaria nº 822/2001, do Ministério da Saúde, a qual estabeleceu a obrigatoriedade de exames aptos a detectar quatro grupos de doenças: Fenilcetonúria, Hipotireoidismo Congênito, Doenças Falciformes e outras Hemoglobinopatias e Fibrose Cística, não prevendo exames para o diagnóstico de Hiperplasia Adrenal Congênita, Deficiência de Biotinidase, Toxoplasmose Adrenal Congênita, Glicose-6-Fosfato Desidrogenase (G6PD) e Galactosemia

5 - Transcorridos mais de dez anos da Portaria supramencionada, foi publicada a Portaria do Ministério da Saúde nº 2829/2012, a qual incluiu na triagem neonatal exames para diagnóstico da Hiperplasia Adrenal Congênita e a Deficiência de Biotinidase. No entanto, mesmo após o grande lapso temporal e depois de já evidenciada a evolução da medicina referente ao diagnóstico de diversas doenças em Triagem Neonatal, não foi incluído na portaria exames para o diagnóstico da Toxoplasmose Adrenal Congênita, Glicose-6-Fosfato Desidrogenase (G6PD) e Galactosemia.

6 - A Triagem Neonatal Ampliada não se refere à inovação da medicina, pois a rede particular já realiza essa triagem há muito tempo, já existindo aplicação do referido teste há mais de uma década, e alguns Estados como Goiás e Santa Catarina, já realizam exames de referidas doenças na Triagem Neonatal em rede pública (fls. 64/66 e 110/113).

7 - Cabe destacar que mesmo depois de já reconhecida a eficácia, importância e essencialidade da Triagem Neonatal Ampliada o Estado de São Paulo ainda não realiza a Triagem Neonatal de forma devida, o que evidencia a omissão do Estado, afrontando a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao não adotar medidas para o diagnóstico adequado dos recém-nascidos, em flagrante violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário.

8 - Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

9 - A reserva do possível não pode ser utilizada como um escudo para a não efetivação das políticas públicas de forma devida, descumprindo preceitos normativos da Constituição Federal.

10 - Tratando-se a saúde de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

11 - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência sedimentada no sentido que é possível o controle judicial de políticas públicas, não configurando isso violação a separação de poderes, sendo pelo contrário essencial o controle judicial das escolhas dos administradores, podendo determinar a implementação de políticas públicas já resguardadas na Constituição.

12 - Impõe-se a reforma do julgado para determinar que, solidariamente, a União e o Estado de São Paulo, no prazo de 120 (cento e vinte dias), ampliem a triagem neonatal realizada na rede pública de saúde no estado de São Paulo, para acrescentar exames para o diagnóstico da Toxoplasmose Congênita, Deficiência de Glicose-6-Fosfato Desidrogenase (G6PD) e Galactosemia, garantindo

atendimento médico interdisciplinar, medicamentos e eventuais cirurgias corretivas para as crianças diagnosticadas, devendo determinada obrigação ser incluída nos planos orçamentários dos entes políticos, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).  
13 - Não cabimento de condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 21.466/RJ), não cabe condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência no caso de ação civil pública julgada procedente.

14 - Preliminar de nulidade afastada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso de apelação para determinar que, solidariamente, a União e o Estado de São Paulo, no prazo de 120 (cento e vinte dias), implantem o serviço de realização de Triagem Neonatal Ampliada na rede pública de saúde no estado de São Paulo, acrescentando exames para diagnosticar a Toxoplasmose Congênita, Deficiência de Glicose-6-Fosfato Desidrogenase (G6PD) e Galactosemia, bem como garantam atendimento médico interdisciplinar, medicamentos e eventuais cirurgias corretivas para as crianças diagnosticadas, devendo determinada política pública ser incluída nos planos orçamentários dos entes federados, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020889-66.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.020889-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	LINDE GASES LTDA
ADVOGADO	:	SP195351 JAMIL ABID JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00208896620124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ATIVIDADE BÁSICA (ART. 1º DA Lei 6.839/80). EMPRESA JÁ CADASTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

1. Considerando o objeto da empresa, mas também o fato de estar cadastrada no Conselho Regional de Química resta evidente a desnecessidade de seu cadastro no Conselho Regional de Farmácia, pois é indevida a duplicidade de registro, já que este é necessário apenas em relação à atividade básica desenvolvida pela empresa, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.
2. Verifica-se que a atividade fim deve preponderar e como critério de análise quanto à exigência de registro no Conselho competente, até, porque, no caso, a empresa encontra-se devidamente registrada no Conselho Regional de Química-4ª Região, bem como possui um químico responsável registrado perante o mencionado Conselho.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003927-50.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.003927-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro(a)
APELADO(A)	:	OPETRA IND/ E COM/ DE TRAVESSEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4
ADVOGADO	:	SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO
No. ORIG.	:	00039275020124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. DESCABÍVEL ATIVIDADE BÁSICA. INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS, COLCHÕES, TRAVESSEIROS, ARTIGOS DE ESPUMAS DE LÁTEX, BORRACHA E POLIURETANO. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICOS PARA OUTROS USOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLO REGISTRO INVIÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

2. Considerando que as atividades da empresa estão voltadas à "industrialização, comercialização e exportação de peças técnicas, colchões, travesseiros, artigos de espumas de látex, borracha e poliuretano. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico e fabricação de artefatos de material plásticos para outros usos", de acordo com o seu contrato social e laudos periciais juntados aos autos, que atestam que a atividade da empresa está afeta à área de química, a obrigatoriedade de seu registro no CRQ é medida que se impõe.

3. Incabível, portanto a manutenção de sua inscrição no CREA, porquanto, é o objeto social que serve de identificação dos fins da empresa, possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação.

4. As atividades desenvolvidas pela autora, não se obrigam a manter registro junto ao CREA em razão de suas atividades, o que por si só, afasta a exigência do Conselho apelante, seja porque não exerce atividade básica voltada à área de engenharia, seja porque é vedado o duplo registro, não podendo a autora ser compelida a dupla inscrição.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005687-25.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.005687-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP121553 PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE
ADVOGADO	:	CE013849 SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO
No. ORIG.	:	00056872520124036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. DEVER DE SIGILO DE DADOS DO IBGE. NORMAS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE RECEPÇÃO DAS NORMAS. CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL DO SIGILO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. De fato, a jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de reconhecer a possibilidade de alegação de inconstitucionalidade de determinada lei na ação civil pública, enquanto tópico integrante da causa de pedir. No entanto, as normas objeto de impugnação pelo *Parquet* foram promulgadas em momento anterior ao advento da Constituição Federal de 1988. Não há que se falar em controle difuso de constitucionalidade, mas em juízo de recepção ou não das normas pela atual ordem constitucional. Inaplicável a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal.

II. Se, por um lado, a República Federativa do Brasil possui dentre seus fundamentos a cidadania, por outro, possui dentre seus objetivos fundamentais garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, todos consagrados como princípios fundamentais e como instrumentos de concretização do princípio da dignidade humana.

III. As informações colhidas pelo IBGE retratam a realidade socioeconômica do país e norteiam as providências para solucionar os problemas identificados. O dever de sigilo proporciona segurança a quem presta as informações e contribui para a confiabilidade das pesquisas efetuadas. Recepção das normas que estabelecem o sigilo das informações colhidas pelo IBGE (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 161/1967 e parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 5.534/1968) pela Constituição Federal de 1988.

IV. Quando princípios fundamentais da Constituição conflitam entre si, a questão deve ser analisada tendo em vista o caso concreto, respeitados os valores supremos consagrados na ordem constitucional. Com base no juízo de ponderação, busca-se identificar em qual dimensão deve um direito fundamental preponderar quando contraposto a outro direito também fundamental. Para isso, deve-se recorrer aos princípios instrumentais da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos na Constituição, e sopesar os valores protegidos pelas normas em conflito. Não se trata de eliminar um direito para fazer predominar exclusivamente outro, mas sim de conciliar os bens jurídicos em conflito e harmonizá-los com os princípios consagrados no sistema jurídico constitucional.

V. O afastamento do sigilo das informações obtidas pelo IBGE é medida excepcional, a ser analisada diante de cada caso concreto, assegurando-se dessa forma a manutenção da confiabilidade das pesquisas efetuadas pelo Instituto. Na hipótese dos autos, justifica-se o excepcional afastamento do sigilo das informações obtidas pelo IBGE, porquanto suficientemente demonstrada a existência de 45 (quarenta e cinco) crianças, na área urbana do município de Bauru/SP, desprovidas de registro de nascimento e, por conseguinte, da proteção do Estado e da sociedade.

VI. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001411-36.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.001411-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
INTERESSADO	:	SERGIO ROBERTO D ANGELO e outro(a)
	:	IDEVANETE APARECIDA TIETZ
No. ORIG.	:	00014113620124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Embargos de Declaração da União. Omissão em não ter sido fixada a condenação em honorários advocatícios e os critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

- Por força do princípio da causalidade assiste razão à UNIÃO acerca da condenação em honorários sucumbenciais. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Tendo em vista a impossibilidade de se determinar a data do evento danoso, os juros de mora deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil, desde a citação.
- A correção monetária será calculada na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Embargos de declaração da UNIÃO providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001461-35.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.001461-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	HOFFMANN E GOMES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP161165 RICARDO JOSÉ DE AZEREDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00014613520124036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. EQUIPARAÇÃO DROGARIA E FARMÁCIAS. PENDENTE AUTORIZAÇÃO ANVISA PARA ENQUADRAMENTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. APELAÇÃO ADESIVA PARCIALMENTE PROVIDA.

-Enquanto o almoxarifado destina medicamentos aos Postos e às Unidades Básicas de Saúde - UBS, encarregados, estes sim, de fornecê-los à população mediante prescrição médica, o distribuidor de medicamentos indica a comercialização atacadista de drogas, embalagens, insumos farmacêuticos e assemelhados, conforme definição contida no artigo 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73:

"distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos".

-Os distribuidores de medicamentos devem receber o mesmo tratamento destinado às farmácias e drogarias.

-Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia a aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

-A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73.

-A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.382.751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores.

-Conforme verificado pelo próprio Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a autora não obteve autorização da ANVISA para o comércio de materiais e equipamentos médicos, odontológicos, higiene e segurança, assim, as multas aplicadas são nulas, vez que a autora não explorava, à época das autuações, as atividades vinculadas à infração descrita, conforme art. 24 da Lei nº 3820/60.

-Considerando que a autora poderá passar a explorar serviços para os quais serão necessárias atividades de profissional farmacêutico, o pedido julgado parcialmente procedente, bem como a sucumbência recíproca deverão ser mantidos, pois nesse caso a fiscalização será procedente.

-Deverão ser mantidas nulas as multas advindas dos autos de infração TI254225 (fls. 72), TI126385 (fls. 74), TI255541 (fls. 76), TR128318 (fls. 78), TR128689 (fls. 80), TI259208 (fls. 95) e TR130008 (fls. 97), bem como devem ser declaradas nulas as multas elencadas às fls. 182 (TR126760, TI259208, TI276164, TR140724 e TR141068), desde que mantida a pendência de autorização pela ANVISA para o comércio de materiais e equipamentos médicos, odontológicos, higiene e segurança.

-Quanto à multa advinda do auto de infração TI254225, paga conforme comprovante de fls. 73, mostrando-se indevido o recolhimento, patente o direito à restituição/repetição do indébito.

-Remessa oficial e apelação improvidas.

-Recurso adesivo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação e dar parcial provimento à apelação adesiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004082-05.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.004082-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ
APELADO(A)	:	ESKINA DA RACAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP202106 GLAUCO SPINELLI JANNUZZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00040820520124036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. LISTISPENDENCIA. NÃO CONFIGURADA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM. REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

- A teor do artigo 301 do Código de Processo Civil de 1973, não obstante se trate das mesmas partes e mesmo pedido, consoante afirmado pelo próprio recorrente, cuida-se de causa de pedir diversa, dado que esta demanda versa sobre a sanção constante do auto de infração nº 2026/2012, ao passo que o MS nº 0003207-69.2011.403.6121 refere-se à autuação sob nº 2107/2011, de modo que não há a tríplex identidade prevista na norma e, portanto, não há que se falar em insegurança jurídica ou decisões conflitantes e contraditórias.

- Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam o auto de infração lavrado pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro da empresa somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte.

- Os artigos 18 do Decreto n.º 5.053/04 e 1º, 2º, parágrafo único, e 3º do Decreto Estadual n.º 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou.

- Preliminar de litispendência rejeitada e apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014660-56.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014660-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------



APELANTE	:	ANNEX COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP257689 LIVIA DOMINGUES CORNIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00146605620134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CRA. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA (LEI 6.839/90). DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.
2. Não constatadas atividades que se coadunam com a profissão de Técnico Administrativo, não há obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional.
3. Cabível a indenização por dano moral, em virtude da inserção do nome do recorrente nos cadastros de inadimplentes pela recorrida. Deve ser salientado que a inserção indevida em cadastro de restrição de crédito gera dano moral "in re ipsa", ou seja, por si mesma, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação provida para desobrigar a empresa ao registro no Conselho réu e condenar a apelada ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017703-98.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017703-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	VANDERLEI AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP117268 ERCILIA MONTEIRO DOS REIS
	:	SP065250 MATURINO LUIZ DE MATOS
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00177039820134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

[Tab]ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO NA CONDIÇÃO DE PROVISIONADO. COMPROVAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.696/98. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES NAS RESOLUÇÕES NºS 45/2002-CONFEE E 45/2008-CREF4/SP. APELAÇÃO IMPROVIDA.

[Tab]-O exercício das atividades de Educação Física e de seus profissionais é regulada pela Lei 9.696/98. Além de criar os Conselhos de Educação Física em âmbitos federal e regionais, referida lei disciplinou o exercício da atividade profissional, abarcando a situação dos que a exercem ainda que não graduados em Educação Física. São os que a categoria denominou "provisionados".

[Tab]-É dado direito à inscrição aos que até a data do início da vigência da Lei 9.696/98, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal da categoria.

[Tab]-A regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional para fins de inscrição no Conselho Federal ficou a cargo da Resolução 45/2002 do CONFEE e da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP.

[Tab]-A Resolução CREF4/SP nº 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a resolução CONFEE 45/2002, que regulamentou o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98.

[Tab]-O apelado não apresentou qualquer documento que comprovasse seu exercício profissional em educação física, quanto ao período de alegado.

[Tab]-E ainda que apresentasse, é necessário analisar o conteúdo de tais documentos, vez que a validade de muitos deles é rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

[Tab]-Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

[Tab]Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020532-52.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020532-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA
APELADO(A)	:	ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP148441 EDNILSON LUIZ DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00205325220134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-4ª REGIÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS. AUTUAÇÕES INJUSTIFICADAS. DESNECESSÁRIA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO E /OU CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS PERANTE O CONSELHO RÉU. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.
2. É o objeto social que serve de identificação das atividades da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação.
3. A autora tem como objeto social: "a exploração por conta própria do ramo comercial de Armazéns Gerais, Transporte Rodoviários de Carga em geral, Operador de Transporte Intermodal, Transportes Internacionais, Agenciamentos de Carga Rodoviária, Aérea e Marítima, Serviços de Containers, Serviços de Despacho Aduaneiro em geral, Operador Portuário e transporte rodoviário de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos e equipamentos de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, saneantes domissanitários, alimentos, suplementos e complementos nutricionais".
4. A empresa autora não exerce atividade básica relacionada à química, tampouco presta serviços desta natureza, conforme evidencia o objeto social, o que demonstra a inexigibilidade de seu registro perante o CRQ-4ª Região bem como de profissional químico responsável.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010730-15.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010730-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00107301520134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.
- Na espécie, os embargos foram extintos sem apreciação do mérito, em razão da extinção da execução fiscal, decorrente do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada, sendo a exequente condenada ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500,00.
- De notar-se que, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a constituir advogado para defender-se, demonstrando a impertinência do processo executivo, há que se impor ao exequente o pagamento das verbas de sucumbência. Irrelevante, *in casu*, a discussão a respeito do acerto e/ou desacerto da decisão que extinguiu o executivo fiscal ao fundamento da ilegitimidade de parte, bem como do fato de os débitos terem sido quitados, pois, como se observa dos extratos de fls. 75/80, os pagamentos foram realizados pelo arrendatário.
- Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*".
- O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 1.670,43 - mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e três centavos - em 18/10/2012 - fls. 15/16), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011024-67.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011024-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FRISOFINA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP024628 FLAVIO SARTORI e outro(a)
APELANTE	:	EUROBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP024628 FLAVIO SARTORI e outro(a)
	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES
No. ORIG.	:	00110246720134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL.

1. No termos de consolidada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes." - AgRg no AREsp 202.218/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 09/10/2012, DJe 17/10/2012.
2. Relativamente às coautoras Frisofina do Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Eurobra Empreendimentos Imobiliários Ltda., constam em seus contratos sociais, artigos 4º, que "a Sociedade terá por objeto social: (a) Incorporação Imobiliária (b) Administração de Imóveis Próprios, (c) Gestão de Negócios Imobiliários e (d) Consultoria de Negócios (e) Compra, Venda, Administração, Locação e a Construção de Imóveis Próprios; (f) Investimentos e Participações, (g) Participações em outras sociedades, na qualidade de quotista ou acionista." - fls. 17/23 e 25/31, respectivamente, dos presentes autos -, caracterizando-se, assim, como atividades não relacionadas à profissão de corretor de imóveis. Por conseguinte, as ora apelantes não se submetem à fiscalização do CRECI nem restam obrigadas a promover às suas respectivas inscrições.
3. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 255.901/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no AREsp 356.626/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014; esta Corte, Ag. Leg. em AC 2011.61.05.011786-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, j. 10/12/2015. D.E. 18/12/2015; Ag. Leg. em AC 2013.61.00.010921-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 07/05/2015, D.E. 18/05/2015; e Ag. Leg. em AC 2009.61.00.003693-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 21/11/2014.
4. Honorários advocatícios, devidos pelo Conselho Profissional, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à espécie, e seguindo entendimento desta C. Turma julgadora.
5. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e declarar a inexistência da relação jurídica obrigacional atinente à exigência de cadastro de pessoa jurídica, por parte das autoras, junto ao Conselho Profissional em epígrafe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005081-66.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.005081-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
APELADO(A)	:	PORTISS VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP217740 FAUSTO JOSÉ DA ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00050816620134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CRA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA (LEI 6.839/90).

- 1-A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.
- 2- Não constatadas atividades que se coadunam com a profissão de Técnico Administrativo, não há obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional.
- 3-Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00087 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000448-09.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.000448-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	MARCOS ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP230895 ANDRE LUIZ LAGUNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro(a)
PARTE RÉ	:	INSTITUTO UBM LTDA
ADVOGADO	:	SP130006 JOSE ROBERTO QUINTANA e outro(a)
REPRESENTADO(A)	:	FASSP FACULDADE DE SAUDE DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP130006 JOSE ROBERTO QUINTANA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00004480920134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. Conforme já bem observado pela Exmª Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, nos autos da REOMS 2013.61.00.004152-6/SP, que tratava de objeto idêntico aos presentes autos, *"a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição das apeladas em seus quadros, tão-somente em virtude de o diploma estar em processo de registro junto ao MEC, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola não só os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, mas também porque se pauta em rigor excessivo, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão"* - decisão de 15/10/2015, D.E. 22/10/2015.
2. Nesse compasso, cumpridos os requisitos fixados na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XIII, que disciplina a liberdade do exercício profissional, e atendidas as qualificações técnicas estabelecidas na legislação de regência, no caso, a Lei nº 7.498, de 25/06/1986, a qual, entre outras providências, dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, decorre a obrigação do Conselho profissional em proceder ao competente registro, restando interdito que, por ato regulamentar interno, exija a apresentação de um diploma que comprovadamente está obedecendo aos trâmites burocráticos relativos à sua expedição e o competente registro.
3. Precedentes: TRF - 3ª Região, AMS 2013.61.00.019365-0/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 23/04/2015, D.E. 25/05/2015; AMS 2013.61.00.003006-1/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 14/08/2014, D. E. 25/08/2014; AMS 2013.61.00.002103-5/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 14/11/2013, D.E. 25/11/2013; e AI 2012.03.00.024992-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, Quarta Turma, j. 17/01/2013, D.E. 01/02/2013. No mesmo passo, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, no REsp 1.491.239/PR, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, decisão de 14/09/2016, DJe 16/09/2016.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à espécie, e seguindo entendimento da Turma julgadora.
5. Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001937-54.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001937-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	GISELI NATAL TUCCI
ADVOGADO	:	SP350097 FLAVIO JOSE NEVES LUIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00019375420134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. ATUAÇÃO PLENA NA ÁREA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES CNE/CP N°S 1/2002 E 2/2002. INCIDÊNCIA. STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Há duas modalidades de formação superior: a graduação (bacharelado) e a licenciatura de graduação plena, cujo curso é destinado à habilitação de profissionais para atuarem somente na educação básica.
- Embora a Lei n.º 9.696/98 não faça menção às diferentes modalidades existentes de formação dos profissionais de Educação Física, é de se concluir, considerando especialmente as diretrizes curriculares nacionais diferenciadas para os cursos superiores de graduação (bacharelado) e licenciatura plena, estabelecidas nessa área pelo Conselho Nacional de Educação, que o disposto no inciso I, do artigo 2º do mencionado diploma legal deve ser interpretado conjuntamente com as disposições da Lei n.º 9.394/96 e os demais preceitos normativos que regulam a matéria.
- Assim, na hipótese de haver concluído apenas o curso de licenciatura de graduação plena, a inscrição do profissional no órgão competente deve-se ater à atuação exclusiva na área da educação básica, consoante o disposto no artigo 62 da citada Lei n.º 9.394/96 e as demais normas aplicáveis, enquanto que, em se tratando de diplomado do curso de bacharelado, ela dar-se-á nos termos de seu artigo 44, inciso II, além de outros regramentos legais pertinentes.
- No caso dos autos, de acordo com o documento de fls. 47, foi conferido à apelada o grau de "Licenciada", com conclusão do curso em 2010, o que a habilita para o exercício da profissão tão somente no âmbito da educação básica, de acordo com a legislação de regência em vigor, como foi corretamente anotado em sua cédula de identidade profissional.
- Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.361.900/SP, selecionado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que, conforme a regulamentação vigente, o exercício da atividade profissional em educação física, para o fim de atuar em ambas as áreas existentes exige do postulante, além da licenciatura, a formação em curso de graduação/bacharelado em educação física, com duração mínima de 4 (quatro) anos e carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038616-49.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.038616-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MARLENE DAS CHAGAS
No. ORIG.	:	00386164920134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.
- O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "*responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".
- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.
- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.
- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- A análise da certidão de dívida ativa (fls. 13/15), do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (fls. 17/23) e a matrícula do imóvel (fls. 24/30), revelam que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fl. 15).
- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Mônica Nobre, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Com a Relatora votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida e a Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morisson. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao apelo.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044395-82.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.044395-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP223721 FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP127814 JORGE ALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00443958220134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA.

- Cabível a distinção entre as entidades estatais que prestam serviço público e aquelas que desenvolvem a atividade privada. O artigo 173 da Lei Fundamental da República prevê que *a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo*, o que é feito por meio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, com a produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços. Observa-se, portanto, que o Estado pode atuar tanto em concorrência com os particulares, desde que atendidos os requisitos de segurança nacional ou interesse coletivo, ou na prestação de serviços públicos, que podem ser objeto de concessão ou permissão ou executados diretamente pela administração.
- O Estado pode atuar tanto em concorrência com os particulares, desde que atendidos os requisitos de segurança nacional ou interesse coletivo, ou na prestação de serviços públicos, que podem ser objeto de concessão ou permissão ou executados diretamente pela administração. Conforme explica o Ministro Eros Grau: *a Constituição do Brasil trata da atividade econômica, em sentido amplo, em dois momentos. No primeiro, refere-se a serviço público - basicamente o artigo 175. No artigo 173, quando trata da atividade econômica, é da atividade econômica em sentido estrito, própria da empresa privada* (voto proferido no julgamento da ACO 765, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009).

- O desenvolvimento da atividade econômica em sentido estrito pelo Estado, o que ocorre em situação de excepcionalidade, rege-se pelo regime próprio das empresas privadas, ao passo que a prestação de serviços, ainda que realizada por meio da administração indireta, se submete ao regime jurídico de direito público.
- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e regulada pela Lei n.º 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada *serviço público por definição constitucional*, é alcançada pela imunidade recíproca (in Grau, Eros Roberto, **A ordem econômica na Constituição de 1988**, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124).
- As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF/88). [ACO 765 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.2005, destaquei].
- Demonstrada a aplicação da norma imunizante, torna-se inviável a cobrança de imposto predial e territorial urbano. Mantida íntegra a sentença.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004937-43.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004937-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	JACIR FERREIRA NASCIMENTO e outro(a)
	:	NEUZA CASTOR NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP151197 ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00068600920114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPEIÇÃO DE PERITO. IMPARCIALIDADE. ARTIGOS 134 E 135, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Código de Processo Civil de 1973 arrola nos artigos 134 e 135 (artigos 144 e 145, do Novo CPC de 2015) as hipóteses de impedimento e suspeição da parcialidade do juiz, aplicáveis ao perito, por expressa disposição legal (art. 138, III, do CPC de 1973 - art. 148, inciso III, do Novo CPC de 2015).
2. O perito é profissional técnico de confiança do juízo e equidistante das partes, em face do qual milita a presunção de imparcialidade. Nesse sentido, para que a suspeição tenha fundamento não pode o agravante simplesmente utilizar argumentos genéricos que não comprovem qual vantagem teria o perito no julgamento do mérito em favor de uma das partes.
3. A Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais é órgão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e, como tal, se rege, entre outros, pelos princípios da legalidade e da impessoalidade. Portanto, na elaboração de laudos e vistorias estará a CBRN adstrita aos fundamentos legais pertinentes, devendo a atuação ser impessoal. Disso decorre a presunção de imparcialidade dos órgãos e agentes públicos. Ressalte-se, ainda, que a CBRN não possui qualquer vínculo com o Ministério Público Federal.
4. O fato de a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ter realizado vistoria que foi utilizada em ação civil pública, não significa, por si só, que não tenha isenção suficiente para atuar como perito judicial.
5. Não restou demonstrada a existência de interesse do perito no julgamento da causa em favor de uma das partes, ou qualquer outra causa de suspeição ou impedimento.
6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023008-93.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023008-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	THAMEA DANELON VALIENGO
REU(RE)	:	RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA
ADVOGADO	:	PAULO MASCI DE ABREU
REU(RE)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	01291611519794036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.**

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Marcelo Saraiva, que acolheu parcialmente os declaratórios, com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032307-94.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032307-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	REDE 21 COMUNICACOES LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP022823 ROBERTO TEIXEIRA
	:	SP172730 CRISTIANO ZANIN MARTINS
AGRAVADO(A)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	PAULO SAAD JAFET
	:	JOSE CARLOS ANGUITA

ADVOGADO	:	SP048696 DIRCEU TEIXEIRA
	:	SP183058 DANIELA MORA TEIXEIRA
AGRAVADO(A)	:	MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228706220144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RADIODIFUSÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CESSAÇÃO DE TRANSMISSÃO E ADEQUAÇÃO DE CONTEÚDO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls.90/93) que indeferiu a liminar em ação civil pública que visava: a) suspensão da execução do serviço de radiodifusão conferido à Rede 21; b) a abstenção pela União Federal de conceder novas outorgas de serviço de radio difusão ao réus Rede 21, Igreja Universal do Reino de Deus e respectivos representantes legais; e c) a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus Rede 21, igreja Universal do Reino de Deus e respectivos representantes legais com a finalidade de assegurar o ressarcimento dos danos (materiais e morais) e a efetividade das sanções da Lei nº 12.846/13.

2 - Não ficou demonstrado *o fumus boni iuris e o periculum in mora* necessários para o acolhimento do pedido de indisponibilidade de bens. Apesar de o agravante citar a existência de vultoso desfalque aos cofres públicos, não aponta claramente o possível valor desse desfalque ou qualquer indício claro de sua ocorrência. Assim, nesse momento processual a indisponibilidade de bens representa medida desarrozoada, excessiva e desproporcional diante dos fundamentos e pedidos da ação civil pública.

3 - No que concerne ao pedido de suspensão imediata da execução do serviço de radiodifusão outorgado à Rede 21 este também não merece acolhimento, uma vez que, não houve demonstração clara de ilegalidades perpetradas pela ré que justifiquem a suspensão, devendo as ilegalidades alegadas serem devidamente analisadas na apreciação do mérito da Ação Civil Pública.

4 - Por ora, não parece óbvio o enquadramento da programação da Igreja Universal Reino de Deus - IURD como publicidade comercial, para vislumbrar o ilícito apontado pelo MPF.

5 - Há que se ressaltar que não consta nos autos prova da existência de nenhum contrato de arrendamento dessa natureza. Por conseguinte, se a forma de contratação impugnada pelo agravante caracteriza arrendamento ilícito da outorga de serviço público, ou não, é questão que demanda ampla cognição, após a devida instrução processual com observância do contraditório e da ampla defesa, impossibilitando um juízo seguro, nesse momento, a respeito.

6 - Assim, nesse contexto prematuro, sem o convencimento da prática de irregularidade, a suspensão imediata do serviço outorgado à Rede 21 ou a imposição de que a Rede 21 execute o serviço através de programas próprios e "diversificados" não se revela minimamente razoável, podendo provocar danos de difícil reparação maiores que a manutenção da presente situação de fato, até que possibilitado um juízo de mérito seguro em sentido contrário. Consequentemente, diante da existência de dúvidas acerca da existência de ilícito, incabível a determinação de indisponibilidade dos bens.

7 - Rejeitadas as preliminares sustentadas pelas partes agravadas.

8 - Decisão impugnada que não merece reforma.

9 - Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020442-50.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.020442-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ANA LUCIA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	:	SP327608 TALITA MELINE DE FREITAS
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES

No. ORIG.	: 07004081920118260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
-----------	--

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO SOMENTES DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. SENTENÇA REFORMADA.**

- O *caput* do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes.
- A apelante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 1988, fato que pode ser constatado dos documentos encartados ao presente feito. Para que possa exercer sua profissão com registro no conselho competente é prescindível a aprovação em exame de suficiência, posto que, diferentemente do que o apelado aduz, aplica-se a legislação vigente à época da formação do profissional, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.
- A Resolução do CFC nº 1.310/10, que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC, encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação da Lei nº 12.249/2010) e, nesse contexto, em consonância com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).
- A recorrente fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00. Observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável majorar a verba honorária para R\$ 100,00, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atende aquele pacificado na corte superior.
- Apelo provido para julgar procedente o pedido inicial e condenar a autarquia a registrar a recorrente no CRC/SP sem a exigência do exame de suficiência e a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar procedente o pedido inicial e condenar a autarquia a registrar a recorrente no CRC/SP sem a exigência do exame de suficiência e a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001794-79.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001794-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: Conselho Regional de Educacao Física da 4ª Região CREF4SP
ADVOGADO	: SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
APELADO(A)	: DIEGO BAIERPFUSS RODRIGUES
ADVOGADO	: SP267572 WAGNER DE MOURA JOSE e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00017947920144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE INSTRUTOR DE BOXE E PUGILISMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

- A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.
- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter

comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

-Consequentemente, aquele que ministra aulas de boxe ou pugilismo, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

- De outro lado, um instrutor de boxe ou pugilismo que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de boxe ou pugilismo no Conselho de Educação Física.

- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o instrutor a possuir diploma de nível superior. O instrutor de boxe ou pugilismo pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004065-61.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.004065-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MESERICORDIA DE DOIS CORREGOS
ADVOGADO	:	SP148567 REINALDO RODOLFO DORADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00040656120144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL (ART. 543 DO CPC). CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÉUTICO. DESNECESSIDADE. (ART. 15 DA Lei 5.991/73). SÚMULA 140 DO EX-TRF. APLICABILIDADE ATÉ A REVOGAÇÃO DA PORTARIA 319/77, OCORRIDA EM 30.12.2010 PELA PORTARIA 4.283/2010 EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO DO RESP 1.110960/SP PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O REsp 1.110.960/SP dispõe que "O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos".

2-Por outro lado, cumpre salientar que somente após a revogação da Portaria Ministerial nº 316/77, pela Portaria MS nº 4.283, ocorrida em 30/12/2010, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de 50 leitos.

3-Desta forma, considerando as infrações impostas pelo Conselho réu anterior a Portaria MS nº 4.283, quais sejam: NR 2292588; NR 2293412; NR 2308611; NR 2310743; NR 2312137 e 2326359, sobre elas devem ser aplicadas a Súmula 140 do TRF em sua redação original, qual seja, até 200(duzentos) leitos, até a data da revogação em 30/12/2010.

4-Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004746-31.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.004746-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
PROCURADOR	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	VINICIUS OLIVEIRA OTERO
ADVOGADO	:	SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00047463120144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.

-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007683-14.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007683-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
PROCURADOR	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
APELADO(A)	:	JOSE MAURO HALFEN WASSERFIRER
ADVOGADO	:	SP184480 RODRIGO BARONE e outro(a)
No. ORIG.	:	00076831420144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

[Tab]ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO

DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

[Tab]-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

[Tab]-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

[Tab]-Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

[Tab]-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

[Tab]-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

[Tab]-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.

[Tab]-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

[Tab]-Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

[Tab]Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009732-28.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009732-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	DEVANIR ARMAROLI e outros(as)
	:	CICERO BARBOSA DO NASCIMENTO
	:	PAULO VILELA DE FIGUEIREDO
	:	DEBORA BONIFACIO CORREA
	:	JOSE CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097322820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DA MORA. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIQUIDANDA. RESP 1.370.899/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- Benefício da justiça gratuita concedido.

- A questão do foro competente restou definida pela 2ª Seção deste C. Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, com a seguinte interpretação "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

- Suspendo o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente,

considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05.

- A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.

- A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto.

- A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda.

- Quanto ao pedido de suspensão do feito, o C. STJ já se manifestou no sentido de que não é necessário o trânsito em julgado do recurso apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 para que se possa aplicar o entendimento nele firmado.

- Os apelações também padecem de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

- Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, *in casu*, inviável aos apelantes postularem a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Ribeirão Preto/SP.

- O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador.

- Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder o benefício da justiça gratuita e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete ressaltou seu entendimento pessoal, acompanhando somente pelo argumento da suspensão pelo STF.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010630-41.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010630-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MANOEL GARCIA LEANDRO e outros(as)
	:	NELSON STUCHI
	:	NEYDE DE CAMPOS MACHADO
	:	ONIVAL LUIZ DAMIANO
	:	ROBERTA CHIARI CONTATORE
	:	ROBERTO MAZININI
	:	WANDERLEI MANGANELLI
	:	WILSON MARIA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00106304120144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

- O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº

591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.

- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O do CPC/73, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010669-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010669-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	WALTER DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00106693820144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O acórdão proferido em **20/08/2009** na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em **26/08/2010**, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010678-97.2014.4.03.6100/SP



	2014.61.00.010678-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: JOAO LAERTE DURANTE e outros(as)
	: JOAO APARECIDO CASON
	: JOSE MARIA PINSETA
	: MARIA APARECIDA DE ARRUDA LUZ
	: MARIA INES CASON RODRIGUES
	: MARIA JOAQUINA LUZ ABBUD
	: NAIR SCARDOELLI DADA
	: PALMIRA CONSOLARI LEME
	: PATRICIA ELENA GASPAR GRADIN NAGAOKA
	: ROGER VADIN BAPTISTELLA
ADVOGADO	: SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
No. ORIG.	: 00106789720144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.**

- O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.
- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O do CPC/73, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010734-33.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010734-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: LUCIO GOMIERI e outros(as)
	: LUIZ FRANCISCO VEITAS
	: MANOEL BRONZE CORREA
	: MANOEL JOSE RODRIGUEZ ALVARES
	: MARCIO ANTONIO HUMEL
	: MARIA ANTONIETA GIROL PAIVA
	: MARIA GENIR BEDUTI DE OLIVEIRA
	: MARIA JUANA LOPEZ UCCELLI

	:	MARTHA BASAGLIA FREY
	:	NAZHA FARHAT
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00107343320144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.**

- O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.

- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O do CPC/73, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010769-90.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010769-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	TALITA SERPA e outros(as)
	:	VILMA APARECIDA GIACON VIEIRA
	:	MARIA INEZ GONCALVES PRANDO
	:	RAFAEL HENRIQUE PRANDO
	:	GIOVANA CRISTINA PRANDO
	:	CARMELA DA CONCEICAO GERALDO AREDES
	:	APARECIDO CARLOS AREDES
	:	SANTINA AREDES SOARES
	:	ANA MARIA AREDES
	:	ELDO PANSÁ JUNIOR
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00107699020144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.**

- O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão

jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.

- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O do CPC/73, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012993-98.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012993-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MARIA DUSOLINA ANGELOCCI
ADVOGADO	:	SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00129939820144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EFICÁCIA DA DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- Benefício da justiça gratuita concedido.

- A questão do foro competente restou definida pela 2ª Seção deste C. Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, com a seguinte interpretação "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*". A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência.

- A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

- A apelante padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "*a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador*". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pende de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).

- Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, *in casu*, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Piracicaba/SP.

- O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador.

- Reconhecida a ilegitimidade da parte, prejudicada a análise das demais questões trazidas nas razões recursais.

- Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder o benefício da justiça gratuita e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete ressaltou seu entendimento pessoal, acompanhando somente pelo argumento da suspensão pelo STF.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015591-25.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015591-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
APELADO(A)	:	INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP119848 JOSE LUIS DIAS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00155912520144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO- cra /SP.

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. DESOBRIGATORIEDADE DE

REGISTRO (EResp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/11/2014). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1-No C. Superior Tribunal de Justiça havia divergência em relação à obrigatoriedade do registro das empresas de "factoring" no Conselho Regional de Administração-CRA, uma vez que de um lado a E. 1ª Turma afastava a obrigatoriedade de tal registro, já a E. 2ª Turma entendia que as empresas que tem como objeto a exploração de "factoring" estavam sujeitas a inscrição no CRA. No entanto, tal divergência foi dirimida por ocasião do julgamento do RESP nº 1236002-ES, julgado em 12/11/2014.

2- Considerando, pois, que a atividade preponderante da empresa autora consiste em: "*compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizados a prazo por suas empresas-clientes contratantes*", esta, certamente encontra voltada ao "factoring convencional", ou seja, envolve funções relativas à cessão de crédito, oriundos de operações mercantis e prestação de serviços convencionais, portanto, considerando sua atividade-fim desenvolvida, certamente, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no art. 2º da Lei nº 4769/65 e no Decreto nº 61.934/67.

3-Descabe a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, tomando-se por critério sua atividade básica e a natureza dos serviços prestados a terceiros, conforme entendimento uniformizado pelas turmas do C. STJ.

4- Agravo retido não conhecido, vez que não reiterado nas contrarrazões.

5- Apelação improvida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016395-90.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016395-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ESTELITA MODESTO DE ALMEIDA e outros(as)
	:	APARECIDA LARA DE TOLEDO
	:	MYLENA CONTI GUAGLIARDI MORALES
	:	LUIZ GIRALDI NETO
	:	PAULO CEZAR FERREIRA ALONSO
	:	HENRIQUE HUSS
	:	EDUARDO CHADDAD

	:	JANES BRUDER
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00163959020144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.**

- O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.

- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O do CPC/73, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020951-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020951-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MATHEUS CRISTIANO BARBOZA
ADVOGADO	:	SP243916 FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00209513820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022477-40.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022477-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	GUIDO CONTIN DINIZ DE ALMEIDA incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CAMILA CONTIN DINIZ DE ALMEIDA FRANCIA
APELANTE	:	CAMILA CONTIN DINIZ DE ALMEIDA FRANCIA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00224774020144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em **26/08/2010**, antes da propositura do presente feito, o **sobrestamento** de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025027-08.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025027-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES e outro(a)
	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DANIELLA ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP278684 ADAUTO BUENO DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00250270820144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 622/979

INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006670-71.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.006670-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	FERNANDO DOS REIS SOARES
ADVOGADO	:	SP262779 WESLON CHARLES DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066707120144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR DE FUTEBOL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). REGISTRO INEXIGÍVEL. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.
- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.
- Consequentemente, aquele que atua como treinador profissional de futebol, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.
- De outro lado, um treinador profissional de futebol que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física, nos termos da Lei nº 8.650/93.
- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.
- A lei cuidou de especificar as atribuições cabíveis ao treinador de futebol, de forma que comparando as duas legislações, a conclusão é que o profissional de educação física poderá se habilitar como treinador de futebol, entretanto, o treinador de futebol não graduado somente pode exercer a profissão de treinador de futebol. Justamente por isso não há nada que vincule o treinador profissional de futebol ao Conselho Regional de Educação Física, já que este não pode atuar como profissional da referida área.
- Relativamente ao argumento do agravante referente à Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego mediante a portaria ministerial nº. 397, a qual inclui o treinador profissional de futebol dentro da área de atuação do profissional de atuação física, impende destacar a ressalva constante do próprio site do órgão, ao informar que a finalidade da classificação é a identificação das ocupações no mercado de trabalho, "já a regulamentação da profissão, diferentemente da CBO é realizada por meio de lei, cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores, e levada à sanção do Presidente da República".
- Tendo em vista o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço, correta a fixação dos honorários advocatícios nos termos em que fixados na r. sentença *a quo*.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000065-85.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.000065-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	KESSIA AMANDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP318593 FABIO NEVES ALTEIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade de Sorocaba UNISO
ADVOGADO	:	SP215443 ANDRESSA SAYURI FLEURY e outro(a)
No. ORIG.	:	00000658520144036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DISCENTE REPROVADO POR FALTAS. ATESTADO MÉDICO FORA DO PRAZO E DOS TERMOS DOS REGIMENTOS. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF). FUNDAMENTAÇÃO INOVADORA NA APELAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

- Não conheço de parte da apelação, vez que os pedidos de matrícula no 1º semestre de 2015 para a matéria reprovada, sem cobrança de mensalidade e que a universidade traga o nome de todos os alunos aprovados, com detalhe da quantidade de faltas de cada um, não foram aventadas em primeiro grau de jurisdição, tratando-se de fundamentação inovadora que, não pode ser conhecida e analisada no âmbito deste recurso.
- O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se.
- A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.
- O artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.044/69, dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções.
- Alega a apelante que, logo após a alta médica, ao tentar entregar os atestados médicos para abono das faltas, a universidade recusou-se em recebê-los, sob a justificativa de prescrição do prazo. Informa ainda que nenhum de seus familiares pôde entregar os atestados no prazo estipulado pela universidade.
- A autoridade coatora, por sua vez, informou que a apelante possuía o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do início da licença, para apresentação dos atestados e para requerer junto à universidade o regime de exercícios domiciliares; que a liberação médica ocorreu em 30/08/2013, mas a aluna somente esteve no setor em 05/09/2013, e, por fim, que os atestados poderiam ser entregues por terceiros, correio ou mesmo por e-mail. Assim, não atendeu ao art. 67 do Regimento da Universidade de Sorocaba, bem como aos artigos 39 e 42 do Regulamento Acadêmico da Universidade de Sorocaba.
- Em que pese toda a irresignação da apelante, verifico que não houve irregularidades em sua reprovação por faltas, vez que esta não seguiu as orientações estabelecidas nos regulamentos.
- A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.
- Apelo não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002603-36.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002603-2/SP
--	------------------------



RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A)	:	MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADVOGADO	:	SP201038 JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026033620144036111 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO OBJETO SOCIAL E ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A apelada é fabricante de máquinas agrícolas e embalagens de materiais plásticos, não desenvolvendo qualquer atividade relacionada à produção, estocagem ou comercialização de medicamentos. Não obstante, considerando o quadro elevado de empregados, a empresa possui ambulatório médico com dispensário de medicamentos.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

-Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

-A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

-Quanto à alteração trazida ao conceito de farmácia, pela Lei nº 13.021, de 08/08/2014, note-se que não há o comércio de medicamentos realizados nas dependências da apelada. No ambulatório médico da empresa existem medicamentos de rápida absorção, para ação mais rotineira e imediata, bem como para situações de emergência e urgência. Tais medicamentos são adquiridos pela empresa, não havendo qualquer custo para o funcionário, e somente o médico do trabalho possui autorização para entregar o medicamento.

-Cumpra ainda anotar que, nos termos da Norma Regulamentadora nº 04, do Ministério do Trabalho, a apelada possui Médico do Trabalho. É ele quem faz a receita, medica e entrega eventual medicamento ao funcionário.

-Além disso, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

-*In casu*, a atividade básica da apelada não está sujeita ao controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003631-36.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.003631-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO
APELADO(A)	:	USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRAS JF CERNE LTDA
ADVOGADO	:	SP238633 FABIO LOPES DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036313620144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-IV- REGIÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA (ART. 1º DA Lei 6839/1980). DESOBRIGATORIEDADE DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 625/979

REGISTRO E MANUTENÇÃO DE UM QUÍMICO NOS QUADROS DA EMPRESA (arts. 334 e 335 da CLT).APELAÇÃO IMPROVIDA.

1-O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

2- Empresa que opera no ramo de "comércio de tratamentos, secagem, preservação e imunização de eucaliptos e madeira em geral e transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal e interestadual. Exceto produtos perigosos e mudanças" não desenvolve atividade ligada à química, nem presta serviços de tal natureza a terceiros, não estando sujeita ao registro no Conselho Regional de Química.

3- Do mesmo modo se a empresa não mantém laboratório químico ou não envolva reações químicas (arts. 334 e 335 da CLT), não está obrigada a contratar e manter profissional químico em seus quadros.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000971-57.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000971-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	IGOR HENRIQUE FAVATO BREGOLATO
ADVOGADO	:	PR055533 LEONARDO MELO MATOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00009715720144036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. ATUAÇÃO PLENA NA ÁREA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES CNE/CP NºS 1/2002 E 2/2002. INCIDÊNCIA. STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Há duas modalidades de formação superior: a graduação (bacharelado) e a licenciatura de graduação plena, cujo curso é destinado à habilitação de profissionais para atuarem somente na educação básica.

-Embora a Lei n.º 9.696/98 não faça menção às diferentes modalidades existentes de formação dos profissionais de Educação Física, é de se concluir, considerando especialmente as diretrizes curriculares nacionais diferenciadas para os cursos superiores de graduação (bacharelado) e licenciatura plena, estabelecidas nessa área pelo Conselho Nacional de Educação, que o disposto no inciso I, do artigo 2º do mencionado diploma legal deve ser interpretado conjuntamente com as disposições da Lei n.º 9.394/96 e os demais preceitos normativos que regulam a matéria.

-Assim, na hipótese de haver concluído apenas o curso de licenciatura de graduação plena, a inscrição do profissional no órgão competente deve-se ater à atuação exclusiva na área da educação básica, consoante o disposto no artigo 62 da citada Lei n.º 9.394/96 e as demais normas aplicáveis, enquanto que, em se tratando de diplomado do curso de bacharelado, ela dar-se-á nos termos de seu artigo 44, inciso II, além de outros regramentos legais pertinentes.

-No caso dos autos, de acordo com o documento de fls. 20, foi conferido ao apelado o grau de "Licenciado" atuação "Educação Básica", com conclusão do curso em 2011, o que o habilita para o exercício da profissão tão somente no âmbito da educação básica, de acordo com a legislação de regência em vigor, como foi corretamente anotado em sua cédula de identidade profissional.

-Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.361.900/SP, selecionado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que, conforme a regulamentação vigente, o exercício da atividade profissional em educação física, para o fim de atuar em ambas as áreas existentes exige do postulante, além da licenciatura, a formação em curso de graduação/bacharelado em educação física, com duração mínima de 4 (quatro) anos e carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula.

-Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001872-71.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.001872-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO	:	SP223653 ARTUR RAFAEL CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018727120144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NÃO APRECIACÃO DO AGRAVO LEGAL. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.
2. Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos, adotou o princípio da sucumbência, na qual a parte vencida é responsável por todos os gastos do processo, necessária a condenação em honorários.
3. Tendo em conta o trabalho desenvolvido pelo profissional, a complexidade da matéria e o valor da execução, que em maio de 2013, perfazia o montante de R\$ 926,34, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
4. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada, conhecendo do agravo legal interposto pela CEF e negando-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, conhecendo do agravo legal da CEF e negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009360-12.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009360-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP112781 LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ADAIL DONIZETTI GAGLIARDI
ADVOGADO	:	SP332835 ANTONIO CARLOS MELLO e outro(a)

PARTE RÉ	:	ELIZABETE APARECIDA DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP090876 FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAO LUIZ VERONEZI
	:	MARIA MENDES FANALI
ADVOGADO	:	SP090876 FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA
PARTE RÉ	:	BRUNO PAPILE POLONI
ADVOGADO	:	SP024488 JORDAO POLONI FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA e outro(a)
	:	THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00064979720124036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO (LEI 8.429/92). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, EFICIÊNCIA, E PUBLICIDADE (CF, ART. 37, CAPUT). ART. 25 DA LEI N. 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO.

- Por primeiro, no que tange à alegação de ilegitimidade da OAB, observa-se que na inicial deste instrumento a OAB justificou seu interesse assistencial no art. 2º, §3º da Lei n. 8.906/94. Tal parágrafo assim dispõe: *Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.*

- De fato, a inviolabilidade do advogado no exercício da profissão é questão que afeta a toda classe dos advogados, sendo suficiente para justificar a assistência da OAB nos autos da ação civil pública originária, vez que o ato impugnado pelo Ministério Público foi parecer exarado pelo procurador municipal no exercício da profissão de advogado. Precedentes.

- Desse modo, no caso dos autos, é possível a habilitação da OAB como assistente vez que a matéria ventilada nesse recurso é de interesse de toda a classe dos advogados, os quais, no exercício da profissão, poderão se encontrar em situação idêntica a do réu da ação civil pública originária, Sr. Bruno Papile Poloni.

- Com efeito, a lei de improbidade busca em seu núcleo central identificar os casos de enriquecimento ilícito, o enriquecimento sem causa e sancionar a conduta dos agentes públicos.

- Tanto que o art. 4º da lei nº 8.429/92 abrange em seu inteiro teor a referência principiológica constitucional inserta no art. 37, "caput", da CF, pela qual há de caminhar a Administração Pública quando da manifestação de vontade de seus agentes: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- Portanto, todos os agentes públicos estão obrigados por disposição constitucional e infraconstitucional a se conduzirem segundo esses princípios de ordem tal que o Estado e seus interesses primários sejam atendidos pelo administrador, com a adequada valoração dos interesses da coletividade administrada.

- Os atos previstos legalmente como passíveis de submissão à lei de improbidade são enriquecimento ilícito, lesão ao erário por ação ou omissão dolosa ou culposa e atos atentatórios aos princípios da administração pública, violando deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à instituição.

- Desse modo, para que se tenha improbidade administrativa é necessário perquirir se o agente público insere-se quanto à sua conduta em uma das hipóteses previstas nos arts. 9º, 10 ou 11 da lei nº 8.429/92.

- No tocante à alegação de ausência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) a ensejar a responsabilização por atos de improbidade administrativa, cumpre registrar que a existência de meros indícios da prática de atos ímprobos legitima o recebimento da petição inicial.

- Ademais, a própria lei nº 8429/1992, no art. 17, § 6º, assim o prevê, in verbis: *Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) § 6º. A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.*

- Saliendo, ainda, que o § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

- Incide na espécie o princípio do "in dubio pro societate" em observância ao interesse público envolvido, impondo-se o recebimento da inicial, ante a presença de indícios de atos de improbidade.

- Precedentes: RESP 201000807331, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ; AgRg. no Ag. 1384491/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma; AgRg. no RESp. 1317127/ES.

- No presente caso, o parecer emitido pelo procurador Bruno Poloni aplicou o art. 25 da Lei n. 8.666/93 à situação concreta apresentada pelo Prefeito, qual seja a contratação de show artístico para as festividades culturais da cidade de Uru. Não se evidencia de plano, no parecer, qualquer juízo de valor que pudesse contribuir para os atos de improbidade realizados pela Prefeitura.

- A constatação de que a hipótese apresentada encontrava-se no rol das situações para as quais a licitação é inexigível não significa, por si só, que o profissional tivesse qualquer dolo ou culpa de facilitar, incentivar, ou auxiliar nas irregularidades que macularam o processo nas etapas posteriores.

- Entretanto, possui razão o agravado quando afirma que o órgão contratante deveria comprovar, dentro do processo de inexigibilidade, que os artistas contratados possuem fama e notoriedade pública, o que pode ser feito mediante apresentação de currículo profissional e reportagens de jornais e revistas.

- De fato, não consta do presente recurso qualquer prova nesse sentido, e considerando-se a cognição sumária ínsita do agravo de instrumento, tais elementos devem ser apresentados na ação civil pública, a qual comporta ampla instrução probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas.

- Apesar da inexistência de vinculação entre o procedimento adotado pela autoridade contratante e o parecer fornecido - o qual, inclusive, poderia ter sido descartado se o órgão contratante não o considerasse adequado - para que se possa constatar que não ocorreu negligência e nem erro grosseiro por parte do réu Bruno Poloni, devem ser apresentados elementos que indiquem se houve base para o parecer por ele emitido, vez que a Lei n. 8.429 exige apenas indícios de irregularidade para que determinada conduta seja investigada e tais indícios se mostram presentes no caso diante da possibilidade de terem sido contratados diretamente artistas que não são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

- Oportuno destacar que no MS 24073 o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, reconheceu que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável.

- Assim, tendo em vista a possível ocorrência de negligência, desídia ou erro grosseiro na atuação do procurador, revejo o posicionamento adotado na decisão que deferiu a liminar e entendo necessário o recebimento da inicial da ação civil pública em relação a Bruno Poloni, para que se possa averiguar com certeza se a conduta do réu se deu dentro dos parâmetros profissionais, ou se houve alguma contribuição para a improbidade verificada no tocante às contratações diretas.

- Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010019-21.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.010019-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
PROCURADOR	:	MS006785 FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00032377920114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIDA. ACLARAMENTO. HONORÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A questão da fixação de honorários advocatícios não foi abordado no julgado.
2. O acórdão embargado declarou a legitimidade passiva para CEF figurar na execução fiscal, no entanto, afastou a cobrança do IPTU ante o reconhecimento da imunidade sobre os bens.
3. A jurisprudência admite a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade que enseja a extinção da execução fiscal, o que ocorreu nos presentes autos.
4. Precedente jurisprudencial julgado no STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC. REsp 1185036/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01.10.2010.
5. À luz do princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com os ônus da sucumbência.
6. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 85, do Código de Processo Civil, razão pela qual fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa.
7. Embargos de declaração acolhidos para integrar ao voto proferido a condenação da parte contrária no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010304-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010304-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARLENE MARIA MARRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187714920144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OAB. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELOS FILIADOS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a OAB, não obstante ser autarquia profissional de regime especial ou "sui generis", não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional, não tendo as contribuições pagas pelos filiados natureza tributária.

O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC e não pela Lei nº 6.830/80.

A execução deve prosseguir perante o Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011555-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011555-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP209890 GISELE BECHARA ESPINOZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054259420154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 630/979

contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

3. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que o embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

5. Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014825-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014825-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
INTERESSADO	:	WAGNER MOREIRA SANTOS e outro(a)
	:	SOLANGE HENEMAN MOREIRA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª S.S.J. SP
No. ORIG.	:	00106885720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPLICITA DE DISPOSITIVO LEGAL. NÃO ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS ARGUIDA NA RESPOSTA AO RECURSO. RECURSO REJEITADO.**

- Não há que se falar em superveniente perda de objeto por falta de interesse de agir, à vista do pagamento feito por terceiro, eis que o objeto do agravo é a permanência ou não da CEF no polo passivo da demanda executiva e sua manutenção ou não na Justiça Federal.
- Com relação ao pedido de fixação de honorários advocatícios na ação executiva deverá ser formulado no juízo *a quo*, se for extintiva a execução na primeira instância.
- A embargante alega, em substância, contradição e obscuridade no julgado por entender haver erro em razão de não ser proprietária do imóvel por não haver consolidação da propriedade ou convenção entre particulares que estabelecesse destinação ao pagamento do tributo, bem como que é credora fiduciária e tem relação de mútuo com o adquirente do bem e, por fim, prequestionaram-se os artigos 22, 26, § 7º e 27, §8º, da Lei nº 9.514/97, 34, 123, 128, 130 e 131 do CTN e 146, inciso III, alínea "a", da CF. Não está configurado o alegado vício. O acórdão de fls. 67/70 apreciou de maneira clara todos os dispositivos legais mencionados pela embargante por ocasião do recurso da municipalidade e concluiu ser responsável o devedor fiduciante, conforme previsão do § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, pelos tributos do imóvel, cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária.
- No caso, o decidido no aresto embargado se harmoniza com os dispositivos suscitados pela empresa pública no recurso, quais sejam, 22, 26, § 7º e 27, §8º, da Lei nº 9.514/97, 34, 123, 128, 130 e 131 do CTN e 146, inciso III, alínea "a", da CF.
- É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no dispositivo anteriormente mencionado.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022263-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022263-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO LIBRELON
ADVOGADO	:	SP074308 ALCEU EDER MASSUCATO
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE LUCAS PERRONI KALIL
PARTE RÉ	:	JOSE ROBERTO BERNAL
ADVOGADO	:	SP132738 ADILSON MESSIAS
PARTE RÉ	:	EDUARDO TADEU PEREIRA e outro(a)
	:	JOSE LUIS PIO ROMERA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00038246620154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR. TUTELA DE EVIDÊNCIA. MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- A medida cautelar instituída pelo art. 37 §4º da Constituição Federal e pelo art. 7º da Lei n. 8.429/92, além de se enquadrar nas características adrede mencionadas, possui caráter especial, pois a ela foi conferida o periculum in mora implícito ou presumido. Significa dizer que, a comprovação da ocorrência de circunstância que permite o uso da medida é por si só tão grave frente ao bem da vida tutelado, que basta apenas o forte indício que o fato previsto tenha ocorrido para que automaticamente a parte vulnerável possa se utilizar da cautelar de indisponibilidade.

- Trata-se, portanto, de tutela de evidência. A esse respeito manifestou-se de forma acertada o Eminentíssimo Min. Mauro Campbell Marques no voto proferido por ocasião do julgamento do REsp n. 1.319.515/ES.

-No caso dos autos o Ministério Público Federal, argumenta, munido de documentos, que os Réus na ação Civil Pública utilizaram-se de artifícios arditos para obter a Certidão de Regularidade Previdenciária e, conseqüentemente, conseguir que fossem efetuadas transferências voluntárias da União ao Município. O ora agravante, Sr. Marcos Roberto Librelon seria o responsável por preparar a documentação que teriam comprovado indevidamente a regularidade previdenciária.

- Comprovado o fumus boni iuris, o agravante não lançou mão de argumentos sólidos a ponto de infirmar os pontos trazidos pelo Parquet. Assim sendo, desnecessária a comprovação de dilapidação do patrimônio para a medida cautelar, irretocável a decisão agravada.

- Nesse âmbito cabe lembrar que a existência de meros indícios da prática de atos ímprobos legitima o recebimento da petição inicial, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou culpa para a admissão e processamento da ação. Tais questões deverão ser enfrentadas para efeito de condenação dos réus. A própria lei nº 8429/1992, no art. 17, § 6º assim o prevê.

- Incide na espécie o princípio do "in dubio pro societate" em observância ao interesse público envolvido, impondo-se o recebimento da inicial, ante a presença de indícios de atos de improbidade.

- De fato, tendo em vista a instrução probatória realizada na ação de improbidade originária, mostra-se imprescindível a indisponibilidade de determinados bens a título de medida cautelar.

- No que tange à multa civil, é cabível a indisponibilidade de bens no valor relativo a tal exigência. Nesse sentido dispõe o art. 12 da Lei n. 8.429/92.

- De fato, tal multa tem a função de desestimular a prática de atos de improbidade administrativa, repercutindo, para tanto, no patrimônio do agente ou terceiro ímprobo. O destinatário da multa, de acordo com o entendimento doutrinário majoritário, será a pessoa jurídica de direito público lesada. Precedentes.

- Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante



do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027839-53.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.027839-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA
AGRAVADO(A)	:	MARCIO KOSLOSKI
ADVOGADO	:	MS008525 MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00124888220154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EMISSÃO DE ATESTADO DE CONFORMIDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. LEI Nº 5.524/68 E DECRETO Nº 90.922/85.

1. A Lei nº 5.524/1968 estabelece que é atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.
2. O Decreto nº 90.922/85 preceitua que cabe aos técnicos industriais de 2º grau responsabilizarem-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional, bem como que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, devendo se responsabilizarem pela elaboração de projetos e assistência técnica.
3. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.239.451/PR, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/08/2011; TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0002162-79.2014.4.03.6006/MS, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 25/06/2015, D.E. 03/07/2015, e AI 2015.03.00.010834-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/10/2015, D.E. 06/11/2015; e TRF - 2ª Região, APELREEX 512.923/RJ, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Oitava Turma Especializada, j. 17/08/2011, E-DJF2R 24/08/2011.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028515-98.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028515-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	KZ CONSULTORIA EM GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE E COMUNICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP173163 IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro(a)

INTERESSADO	:	CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA
	:	ANA CLAUDIA BEZERRA DE OLIVEIRA
	:	VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
	:	NACIME SALOMAO MANSUR
	:	ULYSSES FAGUNDES NETO
ADVOGADO	:	SP180255 ANA MARIA MURBACH CARNEIRO e outro(a)
INTERESSADO	:	ADAIL DE ALMEIDA ROLLO
ADVOGADO	:	SP213620 BRUNO ERNESTO PEREIRA
	:	SP209105 HILÁRIO FLORIANO
INTERESSADO	:	SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP180255 ANA MARIA MURBACH CARNEIRO e outro(a)
INTERESSADO	:	SOLUCOES INTEGRADAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP155546 MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES e outro(a)
INTERESSADO	:	MED CONSULT ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP186210B ALEXANDRE LEITE RIBEIRO DO VALLE e outro(a)
INTERESSADO	:	BETEL LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP271364 CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00237733420134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante à rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Ao contrário do que sustenta o embargante o v. acórdão embargado fixou como data de ciência da Administração a conclusão dos trabalhos de auditoria em 31/03/2009.

- Em que pese o fato de o embargante ter entregado os comprovantes de prestação de serviços e notas fiscais entre os meses de Fevereiro e Agosto de 2008 (fls. 284/307), tais documentos não representam a ciência da Administração acerca dos atos de improbidade praticados pelos servidores públicos envolvidos no Projeto Qualisus. A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, somente teve ciência de todas as questões que macularam o convênio firmado com o Ministério da Saúde com a entrega do Relatório da Controladoria Geral da União. Embora não conste dos autos esta data, pela assinatura do Relatório (fls. 335), presume-se que a entrega foi posterior a 05/08/2009.

- Conforme pontuado no v. acórdão, há incidência do §1º do art. 142 no presente caso, vez que tal dispositivo trata das infrações disciplinares cometidas por servidor público, puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, tal como no caso dos autos.

- Sobre o tema destaque o posicionamento doutrinário dos professores Assumpção Neves e Rezende de Oliveira, ao qual me filio: "O art. 23 da Lei 8.429/1992 estabelece os prazos de prescrição para aplicação das sanções de improbidade aos agentes públicos, mas não menciona os particulares (terceiros) que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta.

A omissão legislativa em relação à fixação de prazos prescricionais para as pretensões formuladas em face de terceiros não significa dizer, por certo, que exista imprescritibilidade no caso.

Nesse contexto, a doutrina tem apresentado interpretações divergentes na definição do prazo adequado de prescrição para as ações de improbidade propostas em face de terceiros.

De um lado, parcela da doutrina sustenta que, na ausência de regra especial sobre o assunto, deve incidir a regra geral do art. 205 do Código Civil, que prevê o prazo de prescrição de dez anos. Essa é a posição defendida por José dos Santos Carvalho Filho.

O problema da sobredita interpretação é a aplicação de tratamento mais severo ao terceiro que aquele dispensado ao agente

público. Não seria razoável admitir a aplicação de sanções de improbidade ao particular em período de tempo maior, quando, na verdade, o agente público é indispensável para a configuração do ato de improbidade e possui deveres diferenciados no tocante à gestão de coisa pública. (...) De outro lado, parte da doutrina defende a tese de que o prazo prescricional em relação ao terceiro deve ser o mesmo prazo previsto para o respectivo agente que o praticou, em conjunto, o ato de improbidade. (...) Entendemos que o prazo prescricional para ação de improbidade em face de terceiro deve ser de cinco anos. Conforme já afirmado anteriormente, as lacunas na legislação administrativa devem ser supridas, preferencialmente, pela aplicação analógica de normas administrativas e não pelo Código Civil. Nesse contexto, a legislação administrativa, normalmente, consagra o prazo prescricional de cinco anos (exemplos: arts. 173 e 174 do CTN; art. 21 da Lei 4.717/1965; Decreto 29.910/1932; art. 54 da Lei 9.784/1999, entre outros), aplicável, portanto, às ações de improbidade administrativa propostas em face de terceiro. O prazo prescricional quinquenal para os terceiros evitaria eventuais discussões em relação às hipóteses de improbidade praticada por agentes diversos, com prazos prescricionais distintos". (Neves, Daniel Amorim Assumpção e Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Manual de improbidade administrativa. 2ª ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014 - pág. 105/107)

- No que tange a alegada ausência de dolo ou má-fé, bem como ausência de justa causa para a ação de improbidade, o v. acórdão também foi expreso ao apontar os indícios de violação da licitação realizada, bem como do desvio de verba pública.
- Nesse âmbito cabe lembrar que a existência de meros indícios da prática de atos ímprobos legitima o recebimento da petição inicial, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou culpa para a admissão e processamento da ação. Tais questões deverão ser enfrentadas para efeito de condenação dos réus.
- A própria lei nº 8429/1992, no art. 17, § 6º, assim o prevê, in verbis: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) § 6º. A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.
- Incide na espécie o princípio do "in dubio pro societate" em observância ao interesse público envolvido, impondo-se o recebimento da inicial, ante a presença de indícios de atos de improbidade.
- Diante de todas as inconsistências apontadas na licitação, pelo relatório da Controladoria Geral da União, é firme a necessidade de apreciação da questão pelo Judiciário através do processamento da ação de improbidade.
- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001088-62.2015.4.03.6003/MS

	2015.60.03.001088-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	:	MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA
APELADO(A)	:	ALIRIO DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO	:	MS008525 MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00010886220154036003 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA . TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE OBRAS E AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE ATESTADO DE CONFORMIDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. DEMANDA DE ENERGIA ATÉ 800 KVA. DECRETO 90.922/85.

1. Firme o entendimento quanto à possibilidade de que técnicos em eletrotécnica sejam responsáveis por projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, nos moldes do Decreto 90.922/85.
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002478-67.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002478-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	WELLINGTON MARCIO SAKAKI CARDI
ADVOGADO	:	SP278684 ADAUTO BUENO DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
No. ORIG.	:	00024786720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO (CREA). POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC (PORTARIA NORMATIVA 40 DE 2007).

**APELAÇÃO PROVIDA.**

1. O art. 5º da CF, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, todavia, no caso o curso de graduação em Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido e autorizado pelo MEC, faz jus ao registro no Conselho fiscalizador (CREA/SP), porquanto a Lei 7.410/85 é muito anterior à existência do curso específico.
2. Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/96) que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que a impetrante possa exercer sua profissão.
3. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004322-52.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004322-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ADEMAR GOMES DE CAMPOS incapaz
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ZENAIDE PEREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00043225220154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em **26/08/2010**, antes da propositura do presente feito, o **sobrestamento** de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006516-25.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006516-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO	:	SP158114 SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR
APELADO(A)	:	ZIMBA GESTORA DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO	:	SP131097 SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00065162520154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO- MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE INVESTIMENTO - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da impetrante, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades da impetrante já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00129 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009913-92.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009913-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	: PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	: SP177255 VALTER DOMINGOS IDARGO e outro(a)
PARTE RÉ	: Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	: SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00099139220154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA -IV- REGIÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA (ART. 1º DA Lei 6839/1980). DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E MANUTENÇÃO DE UM QUÍMICO NOS QUADROS DA EMPRESA (arts. 334 e 335 da CLT).

1-O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

2- Empresa que opera no ramo de "Locação de mão de obra temporária: Colocação de mão de obra temporária nos termos da Lei 6019/74 e seleção e agenciamento de mão de obra: recrutamento, seleção e colocação de pessoal em empresa clientes, inclusive executivo", não desenvolve atividade ligada à química, nem presta serviços de tal natureza a terceiros, não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Química.

3- Do mesmo modo se a empresa não mantém laboratório químico ou não envolva reações químicas (arts. 334 e 335 da CLT), não está obrigada a contratar e manter profissional químico em seus quadros.

4- Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010081-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010081-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: RAFAEL BAPTISTA e outros(as)
	: AGNES CHRISTINA ARANHA
	: ANDRE GUSTAVO MONTRESOR
ADVOGADO	: SP333532 ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	: SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
No. ORIG.	: 00100819420154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC/SP. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE . CONCLUÍDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA . EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. LASTREADA EM DISPOSIÇÕES LEGAIS.

1.De acordo com a legislação atual, lei 12.249/2010, que condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento do exame de suficiência , não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, porquanto legítima, uma vez que lastreada em disposições legais.

2.Legítima, portanto a exigência do exame de suficiência ao técnico em contabilidade , ainda que seja a nível de ensino médio.

3.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00131 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011413-96.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011413-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	CARLOS MARIANO LOPES POZZI e outros(as)
	:	FABIO BELLUCI DANTAS
	:	FABIO ALEXANDRE BRAGA
	:	FABIO RODRIGUES SAMPAIO
	:	FELIPE FARACCO LUCHINI
	:	FELIPE NELSON CROCCO
	:	LUIZ AUGUSTO SANTOS MIRANDA
	:	RICARDO SILVA PEREIRA QUATTRUCCI
	:	VALDEMIR PINHEIRO
	:	WENDEL BARROS DE MESQUITA
ADVOGADO	:	SP026094 ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00114139620154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.
2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.
3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.
4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos Egrégios TRF-3 e TRF-4.
5. A questão já foi pacificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426/SC, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg. 07-10-2011, public. 10-10-2011, ement. vol-02604-01, pp-00076).
6. Remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015013-28.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015013-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP365889 ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA -ME
ADVOGADO	:	SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00150132820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E /OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVO REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE.

1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.
2. O objeto social que serve de identificação para fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação.
3. A atividade básica do impetrante demonstra a inexigibilidade da manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP.
6. Apelação e Remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00133 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022040-62.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022040-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	JULIANA ALMEIDA DE DEUS
ADVOGADO	:	SP354892 LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00220406220154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO PERANTE ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 795467 REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

- A questão referente à necessidade de inscrição dos músicos perante a autarquia como condição para o exercício da profissão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 795.467, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e a inscrição em conselho de fiscalização profissional somente pode ser exigida quando houver potencial lesivo na atividade.
- Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial.**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 640/979



00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022352-38.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022352-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIANO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP262077 IDAIANA PASOTTI SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00223523820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC/SP. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. CONCLUÍDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. LASTREADA EM DISPOSIÇÕES LEGAIS.

1. De acordo com a legislação atual, lei 12.249/2010, que condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento do exame de suficiência, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, porquanto legítima, uma vez que lastreada em disposições legais.
2. Legítima a exigência do exame de suficiência ao técnico em contabilidade, ainda que seja a nível de ensino médio.
3. Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022909-25.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022909-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ALESSANDRA DAMASCENO CEZARIO RIBEIRO 25839443808 e outro(a)
	:	PRISCILA PACHEONI 30646078801
ADVOGADO	:	SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00229092520154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E /OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVO REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE.

1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

2. Devera é o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação.
3. A atividade básica do impetrante "Higiene e embelezamento de animais domésticos", demonstra a inexigibilidade da manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP.
6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00136 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025058-91.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025058-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	PAULO ROBERTO NEVES
ADVOGADO	:	SP333356 CHENANDA NEVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00250589120154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (2ª Região). EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL ART. 8º DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92). PRAZO. RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Manifesta-se razoável a exigência contida no artigo supramencionado, porquanto fundamentada em disposições da Lei n. 6.530 /78, de forma a proteger as pessoas que contratam os profissionais inscritos no respectivo conselho.
2. De outro modo, considerando não ser possível autorizar o exercício da profissão sem o respectivo registro no Conselho impetrado, há que se diga que seria razoável um prazo menor ou a concessão de um registro, ainda que provisório, para que o impetrante pudesse exercer o cargo na condição de corretor de imóveis até efetivação de seu registro definitivo, a fim de não lhe causar eventual prejuízo ou dano.
3. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator). O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou o Relator unicamente pelo fundamento de que para a análise do pedido de inscrição no conselho deve ser respeitado um prazo indicado em lei específica ou norma do órgão e, se não houver tal previsão, deve ser determinado com base na Lei nº 9.784/1999, que prevê em seu artigo 49 o prazo de até 30 dias para decisão. No caso concreto, o pedido do impetrante foi protocolado em 26/11/2015 (fl. 29) e a intimação do conselho para análise em 10 dias, conforme liminar concedida, foi realizada em 14/12/2015 (fls. 41/42). A sentença, que confirmou a liminar e estipulou o prazo de dez dias a partir da notificação para exame do pleito, deve, portanto, ser mantida.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004413-15.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.004413-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ISABEL CRISTINA HASEBEIN MACHADO LEANDRO BEZERRA
ADVOGADO	:	SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
No. ORIG.	:	00044131520154036110 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC/SP. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. CONCLUÍDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. LASTREADA EM DISPOSIÇÕES LEGAIS.

1. De acordo com a legislação atual, lei 12.249/2010, que condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento do exame de suficiência, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, porquanto legítima, uma vez que lastreada em disposições legais.
2. Legítima, portanto a exigência do exame de suficiência ao técnico em contabilidade, ainda que seja a nível de ensino médio.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002605-57.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.002605-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	CILIRIA SOARES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP331871 LUANA ASSIS SILVA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSERH e outro(a)
ADVOGADO	:	SP223480 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP223480 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00026055720154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES AFIRMATIVAS. LEI Nº 12.990/2014. CONCURSO PÚBLICO. AUTODECLARAÇÃO. VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS NEGRAS E/OU PARDAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR COMISSÃO FORMADA POR DOUTORES EM CIÊNCIAS SOCIAIS E ATIVISTAS DE MOVIMENTOS NEGROS. CRITÉRIO FENOTÍPICO. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. LEGALIDADE. EVENTUAIS VÍCIOS NA COMPOSIÇÃO DAS FOTOS TIRADAS DA IMPETRANTE PARA FINS DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. A controvérsia destes autos gira em torno da legalidade do ato que desclassificou a impetrante de concorrer às vagas reservadas (Lei nº 12.990/2014), com fundamento em parecer da Comissão especializada, que, por unanimidade, concluiu não estarem preenchidos os requisitos necessários à confirmação da autodeclaração prestada, nos termos do item 5.7 do edital (fls. 221).
2. A pretendida prevalência do critério da ascendência (genotípico) em substituição ao fenotípico, previsto expressamente no edital (item 5.7.2.1 - fls. 221), implicaria invariavelmente na violação do artigo 2º da Constituição Federal, diante da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o administrador para declarar a impetrante negra ou parda.
3. Ainda que se entenda em sentido diverso, o mandado de segurança não detém condições de prosseguir, pois a pretendida desqualificação da conclusão adotada pela i. Comissão composta por três estudiosos das relações raciais no Brasil, todos com

Doutorado em Ciências Sociais e ativistas dos movimentos negros, demandaria, no melhor dos cenários, a realização de exame pericial.  
 4. Ressalte-se que a via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo e deve estar fundada em prova pré-constituída, não sendo, portanto, cabível a dilação probatória.  
 5. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002359-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002359-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR(A)	:	JV ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL
	:	ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA
REU(RE)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
PARTE RÉ	:	CONSER ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DONARIO
PARTE RÉ	:	CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO
PARTE RÉ	:	JAIME CESAR DA CRUZ
ADVOGADO	:	FERNANDO CESAR THOMAZINE
PARTE RÉ	:	CESAR IMPERATO IOTTI e outro(a)
	:	MARIA HELENA IMPERATO IOTTI
ADVOGADO	:	MARCIO CAMMAROSANO
PARTE RÉ	:	TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIReLi
ADVOGADO	:	PATRICIA DIAS
PARTE RÉ	:	JJ COML E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DONARIO
PARTE RÉ	:	MILTON ALVARO SERAFIM e outros(as)
	:	JOSE PEDRO CAHUM
	:	ELVIS OLIVIO TOME
	:	BRUNA CRISTINA BONINO
	:	JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA
	:	PEDRO CLAUDIO DA SILVA
	:	MARCELO PEREIRA BEZERRA
PARTE RÉ	:	ARMAZEM 972 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
	:	HARRY PERLMAN
	:	SUPRETUDO COM/ DE PRODUTOS EM GERAL EIReLi-ME
	:	ISMAEL ZIROLDO
	:	JOSE SETTANNI JUNIOR
	:	NEIDE BISTACO SETTANNI
	:	MARILENE TORRES
	:	INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
	:	J C DA SILVA HORTALICAS
	:	JEAN CARLOS DA SILVA
	:	AIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA
	:	BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA

	:	LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA
	:	MARCOS ANTONIO FERREIRA
	:	MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180391920154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

2. A alegação de ilegitimidade ativa do MPF é matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. No entanto, não há de ser acolhida a alegação de ilegitimidade ativa, visto que o objeto da ação originária está relacionado à aplicação dos recursos da União que foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (autarquia federal sob supervisão do Ministério da Educação) - ao Município de Vinhedo, para aquisição de merenda escolar (Programa Nacional de Alimentação Escolar), sendo por isto patente a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, em razão do interesse da União Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

4. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

5. Na espécie, verifica-se quanto às demais questões, que a embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, buscando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, inclusive trazendo argumentos novos, o que não é permitido em embargos de declaração, não se tratando, verdadeiramente, de contradição e omissão existentes no julgado, conforme alegado.

6. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.

7. Embargos acolhidos parcialmente apenas para afastar a alegação de ilegitimidade ativa do MPF.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003056-60.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003056-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	NELSON TRAD FILHO
ADVOGADO	:	MS005104 RODRIGO MARQUES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCEL BRUGNERA MESQUITA
PARTE RÉ	:	BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO
ADVOGADO	:	MS008858 PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	SAFRA REMIX COML/ DE ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MS014058 MARCO AURELIO NOLL MARQUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMBUTIDOS TRADICAO EIReLi-ME
ADVOGADO	:	MS009108 RODRIGO DALPIAZ DIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARA IZA ARTEMAN e outros(as)
	:	JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA
	:	ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00009094020154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIDA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE NÃO RECONHECIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - No caso vertente, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com o fito de obter a condenação do agravante, entre outros, pela prática de atos de improbidade administrativa subsumidos ao artigo 10, *caput* e incisos I, V, VIII, X e XII e a o artigo 11, *caput* e inciso II da Lei nº 8.429/92, em razão de supostas irregularidades constatadas no Pregão Presencial nº. 32/2012, realizado pela Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande objetivando a aquisição de polpa de peixe congelada, coxa e sobrecoxa de frango e carne bovina para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, através da Superintendência de Abastecimento Alimentar - SUALI, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Ministério da Educação.

2 - O fato de o Ministério Público Federal ser o autor da causa induz a competência da Justiça Federal para apreciar a causa, uma vez que ele é uma das facetas da União em juízo. Portanto, sua presença é suficiente à fixação da competência para o julgamento do mérito da causa pela instância federal. Precedentes dos Tribunais Superiores.

3 - Legitimidade ativa do Ministério Público Federal é evidenciada pelo fato de que não há dúvidas de que os recursos repassados pelo FNDE ao município são de natureza federal, cabendo ao Ministério Público Federal a tutela desses bens para sua correta aplicação, zelando pela probidade administrativa e pelo interesse social. A atuação da Controladoria-Geral da União com a finalidade de verificar a regularidade na aplicação das verbas também deixa claro o interesse federal. Precedentes do E. STF e do C. TRF da 3ª Região.

4 - No que se refere à legitimidade passiva do agravante, cabe destacar que Nelson Trad Filho ocupava o cargo de Prefeito de Campo Grande/MS na época dos fatos e, na qualidade de chefe do Poder Executivo Municipal, cabia-lhe a gestão dos recursos públicos, sendo responsável pelo controle de gastos e pela forma como deveriam ser empregados. Assim, posto que o agravante homologou o certame licitatório supostamente irregular, não há como, nesse momento, afastar os indícios de sua responsabilidade pelos atos de improbidade descritos pelo Ministério Público Federal.

5 - Na ação de improbidade administrativa, diante da existência de elementos mínimos que apontem à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nessa fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa.

6 - *In casu*, a inicial descreve de forma clara os fatos ocorridos, relacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Há também indicação na exordial quanto à existência de indícios razoáveis que sinalizam que o agravante concorreu para a prática de atos ímprobos, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Ressalte-se que a existência do elemento subjetivo (*dolo* ou culpa) necessário à responsabilização será devidamente apurada no curso da instrução processual, dado que a análise da existência de conduta dolosa depende de uma regular instrução probatória.

7 - O art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando, de plano, for completamente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, o que não se verifica na hipótese em exame.

8 - Na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, presentes indícios de cometimento de atos de improbidade, impõe-se o recebimento da ação, sendo certo que na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, vigora o princípio do "in dubio pro societate".

9 - Preliminares Afastadas.

10 - Agravo de instrumento conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00141 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003935-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003935-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	EDUARDO ODILON FRANCESCHI
ADVOGADO	:	SP298685 ALEXANDRE BISSOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCOS SALATI
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR e outros(as)
	:	BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS
	:	BVC LTDA
LITISCONSORTE ATIVO	:	JAU PREFEITURA
ADVOGADO	:	SP208243 LARISSA VENDRAMINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00011485220134036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 511 DO CPC DE 1973. DESERÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

-O artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deveria demonstrar o recolhimento de custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, bem como previa que, se houvesse insuficiência, deveria ser previamente intimado para regularização.

-No caso dos autos, não foi apresentada a guia de recolhimento no ato da interposição do agravo de instrumento, de modo que não houve insuficiência de preparo, mas sim ausência total de pagamento das custas e do porte de remessa e de retorno dos autos, sendo plenamente cabível a pena de deserção, bem como não configura caso de juntada posterior, na medida em que, com o manejo do recurso, operou-se a preclusão consumativa.

-Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006611-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006611-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	LEONILDES CHAVES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP358065 GRAZIELA FOLHARINE THEODORO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Federal de Medicina CFM e outro(a)
	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005948220164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.**

- A demanda originária deste recurso é uma ação ordinária na qual foi indeferida a tutela antecipada.

- Para o deferimento da antecipação da tutela é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

- Relativamente ao *periculum in mora* foram desenvolvidos, resumidamente, os seguintes argumentos:

i) a Unimed - Leste Paulista, de maneira informal, comunicou-lhe que rescindir seu contrato de prestação de serviços;  
ii) embora não exista prova desse aviso, a simples análise do Código de Ética e Conduta Médica da instituição demonstra a irreversível situação, já que, apesar de a punição ser de trinta dias, após esse período será demitido do único hospital para o qual trabalha, o que abalará sua moral.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que o agravante objetiva suspender decisão administrativa que determinou a suspensão do seu exercício profissional por trinta dias, porquanto já ultrapassado tal período. Sua ciência ocorreu em 17/2/2016, como afirma na inicial. Dessa maneira, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- A decisão agravada deve, portanto, ser mantida, em razão da ausência de um dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada.

- Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006921-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006921-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP288032 NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	KLEBER MARCEL UEMURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00043646720164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. LEI Nº 13.021/2014. RECURSO PROVIDO.

1 - Com o advento da Lei nº 13.021/14, findou-se a discussão acerca da necessidade ou não da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

2 - Os dispensários foram incluídos no conceito de farmácia, requerendo-se, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado, na forma da Lei (art. 5º da Lei 13.021/14).

3 - O Conselho Regional de Farmácia está autorizado a promover autuações em estabelecimentos que possuam farmácias privadas (antigos dispensários de medicamentos), caso estejam em funcionamento sem a presença e devida responsabilidade técnica de profissional farmacêutico.

4 - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA



00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010435-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010435-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	SILVIA REGINA MACHADO COSTA
ADVOGADO	:	SP188466 FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089331420164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADA. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO. OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de educação física é regulado pela Lei n.º 9.696/98, vigente a partir de 02.09.1998, data de sua publicação.
2. A Lei 9.696/98 estabeleceu que a inscrição perante os Conselhos Profissionais de Educação Física daqueles não graduados em educação física dependeria da comprovação de atividades próprias dos profissionais dessa área, determinando que a regulamentação ficasse a cargo do Conselho Federal de Educação Física, o que foi feito pela Resolução 45/2002. A Resolução 45/2008 do réu, além de reproduzir dispositivos da Resolução n 45/2002, veio a esclarecer quais os documentos aptos à comprovação da atividade em questão.
3. Desse modo, para o registro do profissional como provisionado em alguma modalidade de atividade própria de profissionais de educação física, exige-se a comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º.9696/98, por prazo não inferior a 03 (três) anos, por um dos documentos elencados pela Resolução nº 45/2008 do CREF/4.
4. Os documentos trazidos à colação não atendem aos requisitos das Resoluções anteriormente citados, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.
5. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011146-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011146-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALESSANDRO RICARDO PERONI FONSECA e outro(a)
ADVOGADO	:	ALESSANDRO RICARDO PERONI FONSECA e outro(a) e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SILVANA NOGUEIRA FONSECA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP

No. ORIG.	: 00065735620154036128 1 Vr JUNDIAI/SP
-----------	--

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL.**

A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

Há disposição de lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27).

A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu provimento ao recurso.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011758-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011758-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: SP194952 CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA
	: SP249113B JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES
AGRAVADO(A)	: Ministério Público Federal
ADVOGADO	: SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	: CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00023283420164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONSTITUCIONAL. QUEIMA DA PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE QUE SE PERDURA AO LONGO DOS ANOS. RECONHECIDA A PRÁTICA DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE EIA/RIMA.**

1. A prática da queima controlada da palha da cana-de-açúcar se perdura ao longo dos anos e por tal motivo não há como afastar o reconhecimento de que, na verdade, é atividade causadora de significativa degradação do meio ambiente, cuja proteção tem guarida no artigo 225, IV, da CF.
2. Reconhecida a aplicação do artigo 225, IV, da CF quanto à questão, impõe-se a realização de EIA/RIMA, sob a competência do IBAMA.
3. Decisão agravada correta quanto à determinação de paralisação, imediata das queimadas, devendo, no entanto, ser corrigida quanto à determinação de cancelamento das licenças e/ou autorizações.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a suspensão das licenças e autorizações concedidas pelo Estado de São Paulo e pela CETESB, mantida a decisão quanto a paralisação, imediata, das atividades.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014962-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014962-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES
ADVOGADO	:	SP159721 CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS
AGRAVADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158903120164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROIBIÇÕES AO LEILOEIRO. PENA DE DESTITUIÇÃO. DECRETO Nº 21.981/32.

1. O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência a probabilidade ou plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
2. O Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de Leiloeiro, dispõe as proibições ao leiloeiro, cuja pena é de destituição.
3. A instrução normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, no seu artigo 25, estabelece que "O leiloeiro exercerá a sua profissão exclusivamente na unidade federativa de circunscrição da Junta Comercial que o matriculou" e prevê a pena de destituição para quem infringir tal dispositivo (art. 35, I, d).
4. Tal previsão não consta da regra legal aplicável à espécie, o Decreto nº 21.981/32, que institui, em seu artigo 2º, o que é necessário para exercer a profissão de leiloeiro, bem como os que não podem exercê-la (artigo 3º).
5. Não pode uma instrução normativa, que regulamenta o referido Decreto, criar restrições à liberdade de profissão, nem penalidade de destituição, sem que haja previsão em lei, tal como ocorreu.
6. Agravo a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026112-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026112-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA SP
ADVOGADO	:	SP228735 PRISCILA MONTEIRO ROCHA
No. ORIG.	:	00006335920088260445 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afastada a alegação de incompetência, uma vez que há conexão entre a execução fiscal e esta ação declaratória, pois versam sobre os mesmos débitos.
2. Verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 27/10/2006 e a declaratória em 27/11/2006, assim, tendo sido a execução fiscal ajuizada na cidade de Pindamonhangaba, na Justiça Estadual, com competência federal delegada, na forma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é esta a competente para o processamento da presente ação declaratória.
3. Encontra-se pacificado o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.
4. A exigência de manter responsável técnico farmacêutico só é feita para drogarias e farmácias, não alcançando os dispensários de medicamentos e postos de medicamentos. Não havendo previsão legal resta inviável exigência da permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem como em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".
5. Quanto à redução dos honorários advocatícios, requer a apelante que os mesmos sejam reduzidos para 5% do valor atribuído à causa, porém, observa-se que a r. sentença fixou os honorários sobre o valor da execução fiscal. Tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 126.000,00 na inicial e sendo o valor da execução fiscal de R\$ 9.564,01, deve ser mantido o valor fixado na r. sentença, sob pena de reformatio in pejus.
6. Preliminar de incompetência rejeitada. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005217-76.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.005217-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
APELADO(A)	:	EXPANDH URBANISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052177620164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CRA. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA (LEI 6.839/80).

- 1-A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.
- 2- Não constatadas atividades que se coadunam com a profissão de Técnico Administrativo, não há obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional.
- 5-Apeleção e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

00150 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006406-89.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.006406-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	CARLOS EDUARDO SAMUEL TORRES MIRANDA VILLELA e outros(as)
	:	PAULO PHILIPPE SANTOS ARAUJO
	:	RAFAEL ACERBI PEREIRA
	:	RAFAEL CASSIO VITOR
ADVOGADO	:	SP354892 LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00064068920164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

- Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.
- A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.
- A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.
- Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos Egrégios TRF-3 e TRF-4.
- A questão já foi pacificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426/SC, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg. 07-10-2011, public. 10-10-2011, ement. vol-02604-01, pp-00076).
- Remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000121-59.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.000121-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP365889 ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO e outro(a)
APELADO(A)	:	MANARELLI TAVARES RACOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00001215920164036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA (COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS DE PET SHOP, FERRAMENTAS E FERRAGENS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO, E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO). REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL

DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.
2. Ilegítima a multa aplicada ao impetrante e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, porquanto às atividades básicas desenvolvidas pela empresa não estão vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002365-43.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.002365-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	COMMANDO SEGURANCA ELETRONICA EIRELI -EPP
ADVOGADO	:	SP158576 MARCOS LAURSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	J.L DINIZ & CIA LTDA - EPP
No. ORIG.	:	00023654320164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PARECER TÉCNICO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

De acordo com remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "*a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato*" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). Preliminar afastada.

A necessidade da realização de perícia técnica a fim de dirimir as divergências suscitadas entre as partes a respeito da utilização de *softwares* (robôs) para dar lances em pregões eletrônicos é inviável na via estreita do mandado de segurança.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

**Boletim de Acórdão Nro 18861/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005197-17.2000.4.03.6110/SP

	2000.61.10.005197-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro(a)
APELADO(A)	:	COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA SOROLIMP LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP154121E FABIANA RODRIGUES BERTAZZONI e outro(a)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATIVIDADE INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE QUÍMICO RESPONSÁVEL. PERÍCIA EXTEMPORÂNEA. INADIMPLEMENTO DE ANUIDADES.

1. O Conselho Regional de Química da 4ª Região apelou, em sede de Embargos, requerendo a reforma da sentença para que se reconhecesse a exigibilidade das anuidades de 1996 a 1999 e de multa administrativa aplicada em 1997.
2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, que no caso concreto comprovou-se envolver, além da comercialização, a industrialização de produto químico durante o período em questão.
3. A perícia realizada restringiu-se a demonstrar a ausência da atividade industrial no ano de 2003, muito após o período em questão.
4. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000226-67.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.000226-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro(a)
APELADO(A)	:	F A P COM/ E MONTAGENS METALICAS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002266720024036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO RESP 1.330.473/SP JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
- O C. STJ, em julgamento que foi submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973, REsp 1.330.473/SP, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, aplicando-se, no caso, a disposição prevista no art. 25 da Lei nº 6.830/80.
- A execução fiscal foi proposta em 18/12/2000 (fl. 02). Em razão da devolução do mandado de citação negativo (fls. 20/21 - 24/05/2004), o exequente foi intimado por publicação no Diário Oficial a se manifestar (fl. 22 - 15/07/2004). Certificado o decurso do prazo in albis (fl. 22-verso - 06/09/2004), o feito foi enviado ao arquivo em 08/09/2004 (fl. 23) e desarquivado em 06/04/2011 (fl. 24).
- Somente em 20/06/2011 (fl. 25) a exequente foi intimada com vista dos autos para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente (fls. 26/29). Logo, o prazo prescricional intercorrente não se iniciou dada a irregularidade da intimação acerca do resultado negativo da citação, não podendo a exequente ser responsabilizada pela inércia.
- Considerando o entendimento expresso no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 e no recurso repetitivo mencionado, de rigor a decretação da nulidade do presente feito a partir da intimação de fl. 22.
- Nulidade da execução reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da execução, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018672-71.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.018672-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	M L PASIN AZAMBUJA -ME
ADVOGADO	:	SP058073 BENEDITO ANTONIO DA SILVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	02.00.00003-1 1 Vr MIRACATU/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA MEDICAMENTOS SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRF E NECESSIDADE DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A irregularidade administrativa foi constatada no Termo de Intimação que data de 22/08/1996 (fls. 80) e em 21/08/1997 o infrator foi devidamente intimado (fls. 87), ou seja, o crédito foi constituído dentro do prazo preconizado pelo artigo 173 do CTN.
2. A multa aplicada pelo Conselho de Profissional tem natureza administrativa e não tributária, utilizando-se para contagem do seu prazo prescricional o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, conforme entendimento pacificado pelo C. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia. Em se tratando de dívida de natureza não tributária, deve ser observada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.
3. No caso dos autos, verifica-se que o executivo fiscal foi proposto em 29/07/2002 (fl. 221). A prescrição, nesses casos, é interrompida pelo despacho citatório e retroage à data da propositura da ação, conforme o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil.
4. O termo *a quo* da contagem da prescrição do crédito o dia seguinte da data do vencimento do crédito e considerando que quando da inscrição em 04/07/2002 o prazo prescricional foi suspenso por 180 dias, observa-se que o termo ad quem é 09/03/2003.
5. Assim, tendo sido proposta a execução fiscal em 29/07/2002, não há que se falar em prescrição do crédito na espécie, razão pela qual, deve ser reformada a sentença quando a este crédito.
6. Quanto ao apelo da embargante que alega que todos os créditos foram consumados pela prescrição, observa-se que não estando o crédito mais remoto prescrito, não há que se falar em prescrição dos demais.
7. Os autos foram suficientemente instruídos sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.
8. No caso em tela, ao contrário do alegado pela embargante, de acordo com os relatórios realizados pelos fiscais do CRF e termos de autuação (fls. 182/212) o estabelecimento autuado pode ser considerado farmácia ou drogaria.
9. De acordo com as informações acerca do estabelecimento autuado, consta há comércio de medicamentos com venda sob prescrição médica, sala de aplicação de injeção e que realiza curativos e examina a garganta.
10. Conclui-se que o estabelecimento da embargante explora serviços que exigem a permanência de profissional farmacêutico, bem como registro no CRF, razão pela qual não merece reforma da r. sentença.
11. Preliminar arguida pela embargante rejeitada e apelo desprovido. Apelo do CRF provido para afastar a decadência do crédito inscrito sob o nº 37.238/02.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela embargante e no mérito negar-lhe provimento e dar provimento ao apelo do CRF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal



	2004.60.00.008884-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	ELVIRA GAMA DA CUNHA
ADVOGADO	:	MS011135 ADRIANA SCAFF PAULI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.96/99
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
No. ORIG.	:	00088840220044036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. DEMORA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO E.STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 16 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2005.61.06.011490-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	FLAVIA TOMAZELLE SANTOS
No. ORIG.	:	00114903920054036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
2. Observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, escoreita a r. sentença.
3. Apelo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000519-47.2005.4.03.6121/SP

	2005.61.21.000519-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	SONIA MARIA LOBO
ADVOGADO	:	SP262599 CRISTIANE APARECIDA LEANDRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005194720054036121 2 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9 Região, em 15/03/2005 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (fl.06), no valor de R\$ 1.317,21 (mil e trezentos e dezessete reais e vinte e um centavos), incluídos juros, multa e correção monetária.

- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF.

- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.

- O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF.

- O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal.

- Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF.

- "É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor" (REsp 1.404.796 - SP).

- Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 15/03/2005 (fl. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

- Contudo, tendo em vista que as anuidades objeto do presente executivo referem-se aos exercícios de 1999 a 2003 (fl. 06), bem como a declaração de sua inexigibilidade, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal, na espécie, não há o que executar.

- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016710-81.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.016710-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	SERGIO SALVE
No. ORIG.	:	00167108120054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ART. 87 DO CPC/73. SÚMULA 58/STJ.

1. Modificações do estado de fato ou de direito, caso posteriores ao ajuizamento da ação, são irrelevantes para a determinação da competência. Art. 87 do CPC/73.
2. "Proposta a Execução Fiscal, a posterior mudança de domicílio do Executado não desloca a competência já fixada". Súmula 58/STJ. Precedentes.
3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006303-07.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.006303-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	VERA LUCIA TEODORO PAVAN
No. ORIG.	:	00063030720064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CDA. REQUISITOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A CDA à fl. 06 encontra-se regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que indicados o número, livro e data de inscrição na dívida ativa, o nome do devedor, o valor do débito, bem como o crédito a que se refere, a forma de cálculo dos acréscimos de multa e de juros moratórios, acompanhados dos diplomas legais em que se baseia a cobrança.
- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.
- O crédito tributário foi constituído na data dos vencimentos ocorridos em 30/04/2001, 30/04/2002, 30/04/2003, 30/04/2004 e 30/05/2005 (fl. 06).
- O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 06/11/2003 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 11/11/2003 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional se dá com o simples despacho citatório que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.

- Quando do ajuizamento da ação, a anuidade de 2001 já se encontrava prescrita. Assim, de rigor a reforma parcial da r. sentença, a fim de que a execução prossiga quanto às demais anuidades.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049090-26.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.049090-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
APELANTE	:	NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA
PROCURADOR	:	PR037484 ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00490902620064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 40 LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO. RECURSO DO EXECUTADO PREJUDICADO.

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- "*Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la*". (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)

- A intimação da Fazenda por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20.

- Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 10/11/2006 (fl. 02) e diante da citação infrutífera do executado, o processo foi arquivado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 13), sendo a exequente intimada em 26/04/2007 (fl. 15). O processo foi arquivado em 28/06/2007 (fl. 18). Em 07/12/2012 o Conselho Profissional pediu citação do executado (fl. 19), efetivada em 13/11/2013 (fl. 34).

- A paralização do processo durante um período inferior a 06 (seis) anos, a partir da intimação da exequente, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo de rigor a reforma da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.

- Não se operou a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.

- Em face da inversão do resultado da lide afastado a condenação do conselho profissional ao pagamento de verba honorária e prejuízo o apelo do executado.

- Apelação do Conselho profissional provida. Prejudicada a apelação do executado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do exequente, restando prejudicada a apelação do executado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013777-18.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.013777-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VALTER PEREIRA ALEGRIO
ADVOGADO	:	SP100153 WALTER POLICASTRO ROISIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.043215-0 5F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.
2. A Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 16, não permite que se oponha exceção de direito material fora dos embargos à execução.
3. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023931-95.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.023931-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DROGARIA S H LTDA ME
ADVOGADO	:	SP114061 BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ABELARDO VIEIRA DE MELO e outro(a)
	:	PEDRO GOMES DA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	96.04.00637-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO - GERENTE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A insurgência, por parte da recorrente, se resume ao reconhecimento da responsabilidade patrimonial pessoal dos sócios-gerentes em razão de dívidas contraídas pela pessoa jurídica.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão de fls. 344/346 padece de omissão, a qual pode ser sanada pela apreciação dos embargos de fls. 334/341 sob a ótica da Súmula 435/STJ.
- Com efeito, no aresto embargado não houve pronunciamento expresso sobre as matérias suscitada nas razões do agravo de instrumento.
- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- Na hipótese dos autos, os fatos geradores ocorreram entre 31/03/1987 e 31/03/1995. Foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação, porém a diligência não foi cumprida vez que o Oficial de Justiça não encontrou a executada no endereço registro junto a Jucesp (fls. 70 vº).
- Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados
- Noutro passo, a Contrato Social (fls. 218/219) demonstra que os sócios ABELARDO VIEIRA DE MELO e PEDRO GOMES DA COSTA detinham poderes de gestão tanto à época em que ocorreram os fatos geradores, como quando da constatação da dissolução irregular, haja vista a ausência de informações sobre a retirada dos mesmos do quadro social.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil/1973. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031777-47.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.031777-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Química CRQ
ADVOGADO	:	SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	ALAMO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
No. ORIG.	:	00317774720094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. AJUIZAMENTO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química - 4ª Região referente às anuidades de 2008 e 2009.
2. Ajuizamento anterior à entrada em vigor da Lei 12.514/11.
3. Irretroatividade da Lei; *tempus regit actum*.
4. Apelo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009476-67.2010.4.03.9999/MS

	2010.03.99.009476-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	DEOCLECIANO FRANCISCO DA SILVA
No. ORIG.	:	10.00.00742-1 1 Vr BONITO/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa constante dos autos (fl. 04), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 82/83).
- É entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.
- Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.
- A execução fiscal foi proposta em 06/09/1996 (fl. 02), com citação em 21/08/1997 (fl. 09). Intimado pelo correio em 18/09/1997 (fl. 10 verso), o exequente não se manifestou no feito, sendo certo que requereu a suspensão do feito por 60 dias em 09/12/2004 (fl. 16).
- Apesar de não haver sido ordenado o arquivamento e/ou a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos a partir de sua última manifestação nos autos, demonstra ausência de interesse processual e justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, inclusive de ofício, consoante o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.
- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.
- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002936-45.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.002936-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SOLANGE APARECIDA MAIDL
ADVOGADO	:	SP109087A ALEXANDRE SLHESSARENKO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029364520104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005820-20.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.005820-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	:	SP163285 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00058202020104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS A PARTIR DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA (ART. 2º, §3º, DA LEI 6.830/80). OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP ajuizou execução fiscal para cobrar multa punitiva. Reconheceu-se a prescrição até a propositura da ação.
2. Quanto ao prazo prescricional das multas punitivas, o E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.295) entende que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (5 anos).
3. Em se tratando de dívida não tributária, é aplicável, ainda, a suspensão da prescrição por 180 dias, quando da ocorrência da inscrição do crédito em Dívida Ativa, segundo o art. 2º, §3º, da Lei 6.830/80.
4. O vencimento (13/07/2005) constituiu o crédito. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 12/02/2010 e o ajuizamento da execução em 12/08/2010. Logo, não transcorreu o prazo quinquenal de prescrição.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo legal do conselho profissional e determinar o prosseguimento da execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001282-81.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.001282-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP295339 AMILTON DA SILVA TELXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
ADVOGADO	:	SP063557 SORAYA REGINA S FILIPPO FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00012828120104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.
- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".
- *"Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer"* (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o art. 1º do Decreto nº 85.878/81.
- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.
- Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, *"a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos"*. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF.
- A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias.
- Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados.
- Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. STJ e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais.
- No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 66/67 e 82/83), em 09/03/2004 e 01/09/2005, a apelada foi autuada como Posto de Saúde Cohab - Farmácia Privativa de Unidade Básica de Saúde, Prefeitura Municipal de Guaratinguetá/SP, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular.
- Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 14.283,61 - em 04/12/2009 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do referido valor, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Anote-se a inaplicabilidade do art. 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009104-26.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.009104-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	PATRICIA DE CASSIA OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00091042620104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ART. 87 DO CPC/73. SÚMULA 58/STJ.

1. Modificações do estado de fato ou de direito, caso posteriores ao ajuizamento da ação, são irrelevantes para a determinação da competência. Art. 87 do CPC/73.
2. "Proposta a Execução Fiscal, a posterior mudança de domicílio do Executado não desloca a competência já fixada". Súmula 58/STJ. Precedentes.
3. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034423-93.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.034423-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	IMPORTMED IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG.	:	00344239320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. STJ (RESP 1.404.796/SP). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC DE 2015.

1. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas pelos conselhos profissionais, antes de sua entrada em vigor (RESP 1.404.796/SP).
2. Como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 15.09.2010, o limite fixado pelo legislador para a propositura da execução fiscal pelos conselhos profissionais, não se aplica ao caso vertente.
3. Apelação a que se dá provimento. Juízo de retratação, artigo 1.040, II, do CPC de 2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017120-27.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017120-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A)	:	LONGO E GONCALVES LTDA -ME
No. ORIG.	:	02.00.00069-6 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DEMORA DA EXEQUENTE EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- Anoto que a questão do redirecionamento do polo passivo aos sócios foi objeto de análise nos presentes autos pela r. decisão de fl. 25, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo do feito.

- Uma vez que a exequente deixou transcorrer o prazo para recorrer, a decisão de fl. 25 restou coberta pela preclusão consumativa, fato que impossibilita, outrossim, nesta fase processual, a discussão efetiva da matéria meritória, sob pena de se incorrer na vedada inovação recursal.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.

- Em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária. Na espécie, trata-se de dívida de natureza tributária, relativa à anuidade, portanto, indevida a aplicação do prazo de suspensão.

- No que concerne ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado.

- Impende salientar que, em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie.

- Crédito tributário foi constituído na data do vencimento ocorrido em 15/04/1997, 31/03/1998 e 31/03/1999 (fl. 03/05). Em relação às multas, a constituição do crédito ocorreu com o vencimento em 06/08/1999 (fls. 06/08), termo inicial para a contagem do lapso prescricional.

- O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 19/12/2002 (fl. 02). O despacho que ordenou a citação da parte executada foi proferido em 11/02/2003 (fl. 09), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.

- Quando do ajuizamento da ação, a anuidade de 1997 já estava prescrita.

- Já, em relação às demais anuidades e às multas, embora ajuizada a ação dentro do prazo, a demora na citação, que ocorreu somente com a publicação do edital em 19/11/2008 (fls. 52/54), não pode ser atribuída ao Judiciário, eis que o Conselho profissional, mesmo após tentativa frustrada de citação postal e por mandado (fl. 12verso e 41), continuou a pleitear a citação pessoal (fl. 39), quando poderia ter requerido a citação por edital.

- No que concerne às multas, ainda que se considere o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias, aplicável à espécie, por tratar-se de dívida de natureza não tributária, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, forçoso reconhecer que o valor em cobrança está prescrito.

- Inaplicável a Súmula 106 do STJ ao caso, verifica-se a ocorrência da prescrição do crédito tributário e não tributário, nos termos do

artigo 174, *caput*, do CPC, dado que entre aquelas datas se passaram mais de cinco anos, sem a comprovação de qualquer causa interruptiva do lustro nesse interregno.

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041045-52.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.041045-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FATIMA DE JESUS GODOY PEDRO
ADVOGADO	:	SP128925 JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
No. ORIG.	:	10.00.00001-7 2 Vr CAPIVARI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. LEF PREVALECE SOBRE A LEI 1.060/50. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.

- A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o art. 1º da Lei nº 6.830/80.

- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o então vigente art. 736 do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 914 do NCPC), que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.

- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCPC), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

- O princípio da especialidade das leis autoriza que a Lei de Execução Fiscal prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ.

- No caso dos autos, observa-se que, a teor da sentença proferida a fls. 39/40, não há constrição garantindo a execução fiscal nº 01/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.

- Ausente violação a princípios constitucionais, na medida em que há orientação do C. STJ no sentido de admitir-se exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do C. STJ.

- Assim, em princípio, nada obsta que a apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na vara de origem.

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005688-62.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.005688-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	SELMA MOREIRA RIBEIRAO PRETO -ME
ADVOGADO	:	SP125456 MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056886220114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80.
- No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.
- Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.
- É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.
- No caso, consta do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 81) que a atividade da empresa é o "*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*".
- Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004373-66.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.004373-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)

	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A)	:	MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA
ADVOGADO	:	SP164163 FERNANDO FERRARI VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043736620114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.541/2011. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, em 03/02/2011 (fl. 02 do apenso), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2006 a 2008 (fl. 06 do apenso), no valor de R\$ 840,13 (oitocentos e quarenta reais e treze centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/03 e 06 do apenso).
- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF.
- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.
- O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF.
- O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal.
- Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 06 do apenso). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF.
- Inaplicável a Lei nº 12.541/2011, vigente a partir de 31/10/2011, uma vez que as anuidades referem-se aos exercícios de 2006 a 2008 (fl. 06).
- Declarada a inexigibilidade das anuidades, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal, prejudicada a análise do fundamento acerca do fato gerador da anuidade.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001812-42.2011.4.03.6121/SP

	:	2011.61.21.001812-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO
APELADO(A)	:	VEREDAS ADMINISTRACAO DE BENS E HOTEIS LTDA
No. ORIG.	:	00018124220114036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.000/2004. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP, em 30/05/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2005 a 2009 (fls. 02/03), no valor de R\$ 1.234,09 (mil, duzentos e trinta e quatro reais e nove centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/03).
- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF.
- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.
- O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF.
- O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal.
- Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 03). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF.
- "É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor" (REsp 1.404.796 - SP).
- Uma vez que a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 30.05.2011 (fl. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.
- Contudo, tendo em vista que as anuidades objeto do presente executivo referem-se aos exercícios de 2005 a 2009 (fl. 03), bem como a declaração de sua inexigibilidade, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal, na espécie, não há o que executar.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001919-71.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.001919-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA DA CONSOLACAO GOMES MORASSI -ME
ADVOGADO	:	SP248137 GERALDO FARIA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019197120114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE COMPROVADA. AUSENTE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A obrigatoriedade do registro das empresas e da anotação de responsabilidade técnica (ART) junto aos órgãos de fiscalização das atividades regulamentadas, em razão de suas atividades básicas ou da prestação de serviços a terceiros vem disciplinada no art. 1º da Lei 6.839/80.
- O fato gerador da obrigação tributária da pessoa jurídica é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de se inscrever em Conselho Profissional.

- A atividade da medicina veterinária encontra-se regulada nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. A obrigatoriedade do registro dos estabelecimentos, rege-se pelo art. 27 do referido diploma legal.
- Esse quadro não é alterado pela Lei nº 12.514/2011, cujo art. 5º estabeleceu que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, uma vez que, em se tratando especificamente de empresas, deve haver a conjugação do mencionado dispositivo legal com a Lei nº 6.839/80.
- Afastada a obrigatoriedade do registro da empresa, por sua atividade estar fora do alcance fiscalizador de conselho profissional, inexistente o fato gerador da contribuição. Ora, do mesmo modo, também indevida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho.
- Na espécie, do compulsar dos autos verifica-se que a empresa encerrou suas atividades em 03/12/2001 (fls. 27/31). Em que pese instada a se manifestar acerca dos documentos que atestam a inatividade da executada, o Conselho Profissional limitou-se apenas a afirmar a ausência de comunicação do encerramento de suas atividades e/ou cancelamento de sua inscrição (fls. 34/41).
- Considerando que os fatos geradores inscritos na certidão de dívida ativa ocorreram entre os anos de 2007 a 2010 (fls. 05/07), conclui-se que a inatividade da empresa, comprovada desde 03/12/2001 (fls. 27/31), impede o fato gerador da anuidade, em razão da inexistência de atividade a ser fiscalizada, logo, é de se reconhecer a inexigibilidade do débito.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008891-18.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.008891-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	JEFFERSON SANTOS MIRANDA
No. ORIG.	:	00088911820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. STJ (RESP 1.404.796/SP). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC DE 2015.

1. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas pelos conselhos profissionais, antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796/SP).
2. Como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 19.10.2006, o limite fixado pelo legislador para a propositura da execução fiscal pelos conselhos profissionais, não se aplica ao caso vertente.
3. Apelação a que se dá provimento. Juízo de retratação, artigo 1.040, II, do CPC de 2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009511-30.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.009511-3/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro(a)
APELADO(A)	:	WGK MED LTDA -ME
No. ORIG.	:	00095113020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITO INFERIOR A 4 ANUIDADES. LEI Nº 12.514/11. APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC.

I - A questão relativa ao processamento de execuções fiscais de conselho profissional de valor inferior a 4 (quatro) anuidades, conforme previsto na Lei nº 12.514/11, lei aplicável apenas após a entrada em vigor em out/2011, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.404.796/SP, em 26 de março de 2014, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC.

II - Como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação, a saber 31.10.2011, e a execução fiscal proposta anteriormente, de rigor a adequação do julgado ao entendimento dos tribunais superiores, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, do CPC, de modo que a ação executiva deve ter seu regular processamento.

III - Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003487-12.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003487-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	IMBRASCOM IND/ DE COMPONENTES PARA ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP080445 MOACIR PASSADOR JUNIOR
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI
No. ORIG.	:	10.00.00164-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL AO JULGAMENTO DO RECURSO.

1. A recorrente, nesta instância, embora devidamente intimada para a juntada dos documentos essenciais para o deslinde da lide (fls. 56), deixou transcorrer in albis o prazo para o cumprimento do despacho, fato incontestável nestes autos.

2. Os embargos à execução por constituem ação autônoma devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, pois não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo, como no caso dos autos.

3. O ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe ao embargante, que deve juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o que, porém, não ocorreu no presente caso.

4. Sendo incumbência da parte a instrução dos embargos e não comportando a mera alegação desacompanhada de prova para o julgamento do pedido, mister a manutenção da r. sentença.

5. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016597-78.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.016597-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP295339 AMILTON DA SILVA TELXEIRA
APELADO(A)	:	RAFAEL MORAES LONGO JUNIOR
No. ORIG.	:	04.00.00007-7 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 267, III E §1º CC. 598 E 795 DO CPC/73. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEF. ART. 463 E 471 DO CPC/73. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À SENTENÇA.

1. A Execução Fiscal está submetida ao rito previsto pela Lei 6.830/80, aplicando-se somente em caráter subsidiário a lei processual.
2. Não ocorrida a inércia do exequente em momento posterior ao decurso do prazo prescricional, hipótese em que cabível a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil, de rigor a reforma da sentença para arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF.
3. Após a prolação e publicação da sentença, é defeso ao juiz alterá-la, impondo-se a nulidade dos atos posteriores à primeira sentença.
4. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e declarar a nulidade dos atos posteriores à sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045829-38.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045829-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A)	:	JOSE LUIS GARCIA ARAUJO FILHO -ME
No. ORIG.	:	00.00.00028-3 A Vr ITANHAEM/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEF. RECURSO IMPROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para a cobrança de multa punitiva consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 22354/00 e nº 22355/00 (fls. 04/05), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 51/62).

- Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou

assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado.

- No caso dos autos, a constituição do crédito ocorreu com o vencimento em 04/02/2000 e 06/04/2000 (fls. 04/05), termo inicial para a contagem do lapso prescricional, e a execução fiscal foi ajuizada em 23/10/2000 (fl. 02), portanto, dentro do lapso prescricional.
- Como declarado pelo Juiz Singular é caso de reconhecimento da prescrição intercorrente. É entendimento assente no C. STJ que, em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
- O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.
- A execução fiscal foi proposta em 23/10/2000 (fl. 02), sendo o processo suspenso a pedido do exequente (fl. 37 - 11/09/2002), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em 09/10/2002 (fl. 38). Os autos foram desarquivados em 25/09/2009 (fl. 39). Instado a se manifestar, o Conselho Profissional pugnou pela inoccorrência da prescrição (fls. 40/48). Sobreveio sentença reconhecendo a extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente (fls. 51/62 - 08/07/2011).
- A inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos a partir de sua última manifestação nos autos, demonstra ausência de interesse processual e justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente.
- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002052-09.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.002052-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	FABIANA C MOYA -ME
ADVOGADO	:	SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020520920124036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA E DE ARTIGOS E ALIMENTOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80.
- No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.
- Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.
- É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.
- No caso, consta da ficha cadastral da JUCESP (fls. 18/19 e 99/100) e do requerimento de empresário (fl. 26), da licença de funcionamento junto ao departamento de vigilância sanitária de Jaú/SP (fl. 20), do alvará de funcionamento (fl. 21), do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 22) e do cadastro de contribuintes de ICMS-Cadep (fls. 23/25) que a atividade da empresa é o "comércio

varejista de animais vivos para criação doméstica e de artigos e alimentos para animais de estimação, e transporte rodoviário de carga própria e de terceiros".

- Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002472-08.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.002472-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIANE DE SOUZA SILVA
No. ORIG.	:	00024720820124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. ANUIDADES. VALOR COBRADO SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A execução fiscal de que se cuida foi ajuizada com arrimo na Lei nº 12.514/2011, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º da mencionada Lei, estabelece que não serão executáveis judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício profissional.
2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do art. 7º da Lei nº 12.514/11.
3. A execução fiscal foi ajuizada em 29.03.2012, visando a cobrança de anuidades, no valor total de **R\$ 842,90**. Considerando que a cobrança se refere às anuidades de: (2007 - R\$ 147,00) (2008 - R\$ 153,00) (2009 - R\$ 153,00) (2011 - R\$ 171,00) (fl. 04), conclui-se que o débito exequendo supera em termos monetários o valor correspondente às 04 (quatro) anuidades de 2012: R\$ 171,00 X 4 = **R\$ 684,00**. Desse modo, o valor a ser executado supera o limite mínimo requerido, não havendo que se negar o prosseguimento da execução ao argumento do desatendimento às disposições contidas no art. 8º da Lei nº 12.514/11.
4. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002492-96.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.002492-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	SISLESDE LAURENTINO DA SILVA
No. ORIG.	:	00024929620124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. ANUIDADES. VALOR COBRADO SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A execução fiscal de que se cuida foi ajuizada com arrimo na Lei nº 12.514/2011, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º da mencionada Lei, estabelece que não serão executáveis judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício profissional.

2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do art. 7º da Lei nº 12.514/11.

3. A execução fiscal foi ajuizada em 29.03.2012, visando a cobrança de anuidades, no valor total de **R\$ 845,17**. Considerando que a cobrança se refere às anuidades de: (2007 - R\$ 147,00) (2008 - R\$ 153,00) (2009 - R\$ 153,00) (2010 - R\$ 159,00) (fl. 04), conclui-se que o débito exequendo supera em termos monetários o valor correspondente às 04 (quatro) anuidades da data da propositura: R\$ 171,00 X 4 = **R\$ 684,00**. Desse modo, o valor a ser executado supera o limite mínimo requerido, não havendo que se negar o prosseguimento da execução ao argumento do desatendimento às disposições contidas no art. 8º da Lei nº 12.514/11.

4. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00033 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007752-57.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.007752-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	FERNANDO SCANDILHERO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00077525720124036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS NA ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Conforme o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica quando a condenação ou o direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Na espécie, consoante consulta ao Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, na data da sentença, em 20/09/2013, o valor da execução era de R\$ 1.316,66 (um mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos). Por sua vez, em setembro de 2013, 60 (sessenta) salários mínimos correspondiam ao valor de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais).

- Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a época da sentença, incabível o reexame necessário.

- Remessa Oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004249-98.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.004249-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	META MEDICOS DO TRABALHO ASSOCIADOS SC LTDA
No. ORIG.	:	00042499820124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.000/2004. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em 16/12/2009 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2004 a 2008 (fls. 02/03), no valor de R\$ 2.766,81 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/03).
- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF.
- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.
- O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF.
- O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal.
- Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 03). A teor da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF.
- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041839-44.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.041839-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO e outro(a)
APELADO(A)	:	RENATA NAZARE DE SA
No. ORIG.	:	00418394420124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI. ANUIDADE REFERENTE AO ANO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO.

1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP referente ao inadimplemento de anuidades e multa eleitoral.
2. Ajuizamento posterior à entrada em vigor da Lei 12.514/11.
3. A anuidade utilizada como referência é aquela do ano em que foi ajuizada a ação.
4. Valor da causa superior ao valor de quatro anuidades do ano em que foi ajuizada a ação.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060753-59.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.060753-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP218591 FABIO CESAR GUARIZI e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO PEREIRA VELOSO
No. ORIG.	:	00607535920124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO E DESATENDIMENTO DO LIMITE PREVISTO NA LEI 12.514/2011.

1. Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, correspondentes aos exercícios de 2007 a 2010.
2. Prescrição do crédito relativo a 2007, antes da propositura da ação (18/12/2012).
3. Desatendido do limite previsto na Lei 12.514/2011.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000871-30.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000871-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	MARIA JOSE ARAGAO DA SILVA
No. ORIG.	:	00008713020134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. ANUIDADES. VALOR COBRADO SUPERIOR AO MINIMO EXIGIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A execução fiscal de que se cuida foi ajuizada com arrimo na Lei nº 12.514/2011, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º da mencionada Lei, estabelece que não serão executáveis judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício profissional.

2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do art. 7º da Lei nº 12.514/11.

3. A execução fiscal foi ajuizada em 14.02.2013, visando a cobrança de anuidades, no valor total de **R\$ 856,03**. Considerando que a cobrança se refere às anuidades de: (2008 - R\$ 153,00) (2009 - R\$ 153,00) (2010 - R\$ 159,00) (2011 - R\$ 171,00) (fl. 04), conclui-se que o débito exequendo supera em termos monetários até mesmo o valor correspondente às 04 (quatro) anuidades de 2014: R\$ 188,00 X 4 = **R\$ 752,64**. Desse modo, o valor a ser executado supera o limite mínimo requerido, não havendo que se negar o prosseguimento da execução ao argumento do desatendimento às disposições contidas no art. 8º da Lei nº 12.514/11.

4. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000877-37.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.000877-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	BETANIA VASCONCELOS DA SILVA CRUZ
No. ORIG.	:	00008773720134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. ANUIDADES. VALOR COBRADO SUPERIOR AO MINIMO EXIGIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A execução fiscal de que se cuida foi ajuizada com arrimo na Lei nº 12.514/2011, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º da mencionada Lei, estabelece que não serão executáveis judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício profissional.

2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do art. 7º da Lei nº 12.514/11.

3. A execução fiscal foi ajuizada em 14.02.2013, visando a cobrança de anuidades, no valor total de **R\$ 856,03**. Considerando que a cobrança se refere às anuidades de: (2008 - R\$ 153,00) (2009 - R\$ 153,00) (2010 - R\$ 159,00) (2011 - R\$ 171,00) (fl. 04), conclui-se que o débito exequendo supera em termos monetários até mesmo o valor correspondente às 04 (quatro) anuidades de 2014: R\$ 188,00 X 4 = **R\$ 752,64**. Desse modo, o valor a ser executado supera o limite mínimo requerido, não havendo que se negar o prosseguimento da execução ao argumento do desatendimento às disposições contidas no art. 8º da Lei nº 12.514/11.

4. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente



julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009112-90.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009112-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP260323 CAROLINA LIMA DE BIAGI e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIA LUIZA DE PAULA LOBO
No. ORIG.	:	00091129020134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. ANUIDADES. VALOR COBRADO SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A execução fiscal de que se cuida foi ajuizada com arrimo na Lei nº 12.514/2011, que tratou das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, cujo artigo 8º da mencionada Lei, estabelece que não serão executáveis judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cobrança, aplicação de sanções ou suspensão do exercício profissional.
2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do art. 7º da Lei nº 12.514/11.
3. A execução fiscal foi ajuizada em 04.11.2013, visando a cobrança de anuidades, no valor total de **R\$ 805,31**. Considerando que a cobrança se refere às anuidades de: (2009 - R\$ 153,00) (2010 - R\$ 159,00) (2011 - R\$ 171,00) (2012 - R\$ 171,00) (fl. 04), conclui-se que o débito exequendo supera em termos monetários até mesmo o valor correspondente às 04 (quatro) anuidades de 2014: R\$ 188,00 X 4 = **R\$ 752,64**. Desse modo, o valor a ser executado supera o limite mínimo requerido, não havendo que se negar o prosseguimento da execução ao argumento do desatendimento às disposições contidas no art. 8º da Lei nº 12.514/11.
4. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004873-16.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.004873-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	:	DIANA MARIA MOTTA SIMOES
No. ORIG.	:	00048731620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.000/2004. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em 25/02/1992 (fl. 01), com vistas à cobrança  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2017 681/979

de parcelas da anuidade inadimplida no ano de 1989 (fl. 01), no valor de CR\$ 42.984,00 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro cruzeiros), incluídos juros, multa e correção monetária.

- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF.

- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.

- O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF.

- O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal.

- Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 01). A teor da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF.

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006554-21.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.006554-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCOS GUILLERMO MARTINEZ RUIZ
No. ORIG.	:	00065542120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/2011 ARTIGO 8º. ANUIDADE E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. "É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor" (STJ - REsp 1.404.796 - SP).

II. Uma vez que a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor em 31.10.2011, data de sua publicação, e a execução fiscal foi ajuizada em 22/03/2010 (fls. 02), a propositura da demanda não pode ser atingida pela nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

III. Embora a r. sentença deva ser reformada para afastar a extinção do feito por falta de interesse processual, em contrapartida, o julgado "a quo" que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, IV do CPC (artigo 485, VI, do NCPC) deve ser mantido, em consonância com os limites do que foi deduzido nas razões recursais.

IV. Apelação provida para afastar a extinção do feito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2013.61.31.008364-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP286139 FELIPE AUGUSTO NALINI e outro(a)
APELADO(A)	:	COM/ DE MEDICAMENTOS AMARAL LTDA
No. ORIG.	:	00083642220134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. COMPETÊNCIA DELEGADA. CESSAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 40, §4º DA LEF.

1. Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
2. Necessidade de intimação da exequente em caso de feito redistribuído em virtude de cessação da competência delegada. Precedente do STJ.
3. Inocorrente a vista dos autos antes de proferida a sentença extintiva, nos termos do art. 40, §4º, da LEF, ensejando a reforma da sentença.
4. Apelo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2014.03.00.022708-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
AGRAVADO(A)	:	DROG RODRIGUES MOTTA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00404189220074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, III DO CTN. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Com efeito, dispõe o art. 135, caput, do CTN, que são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- Na hipótese dos autos, ocorreu o registro do distrato social, datado de 23/12/2009 (anteriormente à diligência do Oficial de Justiça), conforme consta da Ficha Cadastral da executada junto à JUCESP à fls. 50/51.
- De fato, o posicionamento adotado por esta Turma e perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, é no sentido de que, em casos como este, em que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, dando publicidade ao ato e comunicando o órgão competente, deve-se presumir a inexistência de irregularidade no encerramento.
- Nesses termos, deve-se adotar o entendimento de que, embora o distrato social não exima a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo, que ainda pode ser cobrado, não justifica o reconhecimento da causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para o redirecionamento da cobrança em face do sócio, já que ele procedeu ao encerramento, presumidamente regular, e deu a devida publicidade a esse ato. Precedentes.
- Assim, aplica-se ao caso a Súmula nº 430 do E. STJ, que dispõe que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não é causa para responsabilização dos sócios gestores.
- Além disso, ocorreu a comunicação do encerramento da sociedade ao órgão competente (Junta Comercial), nos termos da Súmula n. 435 do C. STJ.
- Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024255-85.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.024255-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	EMANUEL MARCOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP143762 DIMAS TADEU MARQUES RIBEIRO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
No. ORIG.	:	11.00.05641-8 1 Vr GUAIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVADA. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

- Não prospera a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, uma vez que, regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que o recorrente sequer demonstrou a alegada nulidade do título

- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

- Por sua vez, a ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.

- Do mesmo modo, tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões,

que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".

- Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Corretores é o registro, e não o exercício da profissão, sendo que subsiste a obrigação de pagar enquanto não for efetivamente cancelada sua inscrição perante o órgão de classe.
- A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante.
- O embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe competia. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho. Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008955-43.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.008955-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP207969 JAMIR FRANZOI e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO AMENI
No. ORIG.	:	00089554320144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA), CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A expressão "Fazenda Pública" abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
- Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011.
- Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.
- Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado.
- Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados.
- Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF).
- Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe.
- No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2014 era de R\$ 482,00 (conforme manifestação do Conselho Profissional a fls. 57/59), conclui-se que o débito exequendo, que se origina das parcelas do termo de confissão de dívida (fls. 17/18), no valor de R\$ 838,32 (oitocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte.
- Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que

ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6).

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020472-45.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020472-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	LEMUEL MARCIANO DA CRUZ
No. ORIG.	:	00204724520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA), CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A expressão "Fazenda Pública" abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
- Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011.
- Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.
- Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado.
- Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados.
- Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF).
- Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe.
- No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2014 era de R\$ 482,00, conclui-se que o débito exequendo, que se origina das parcelas do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 155,04 (cento e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte.
- Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6).
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000630-31.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000630-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CELIO JOSE DE MELO
ADVOGADO	:	SP090361 AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO
	:	SP356113B JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP331939 RAFAEL ALAN SILVA
No. ORIG.	:	00006303120144036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. OPERADOR DE REFINARIA. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80).
- O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas converjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social.
- A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias.
- A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º).
- Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidas ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química.
- Para a incidência dos arts. 1º, VII e IX e 2º, II e V, do Decreto nº 85.877/81, não basta a operação de qualquer equipamento, exige-se, na verdade, que se trate de equipamento inerente e específico da profissão de químico e que assim demandem conhecimento específico da área para sua operação, assim como não basta executar qualquer atividade no processo produtivo que tenha relação com processos físico-químico, exigindo-se que se trate de atividade predominantemente intelectual, que demande conhecimento específico da área de química.
- No caso dos autos, conforme termo de declaração constante dos autos do processo administrativo (fl. 44), o embargante, ora recorrente, com formação de Técnico em Açúcar e Alcool, sem registro junto ao Conselho de Química, exerce a função de "operador de refinaria", realizando as seguintes atividades: "atua na área de produção, setor refinaria de açúcar, onde opera e efetua regulagens e ajustes em diversos equipamentos (flotador, colunas de resina, tachos de cozimento, etc) utilizados no decorrer de todo o processo de refino do açúcar. No decorrer do processo de refino do açúcar, visando obter um produto (açúcar refinado) que atenda os padrões de qualidade exigidos pela empresa; controla variáveis de processo (tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração) como também as seguintes operações unitárias utilizadas no processo de refino de açúcar: fluxo e transporte de fluidos, resfriamento, transmissão de calor, filtração, secagem, entre outras".
- Patente que o exercício da referida função exige experiência prática e conhecimento básico do processo produtivo, tratando-se, contudo, de atividade essencialmente manual ou braçal, que não se confunde com as atividades privativas dos profissionais da química que exigem o domínio de conceitos técnicos e científicos na área de conhecimento de química, de domínio intelectual.
- Considerando que o critério legal da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados e que, na espécie, as atividades exercidas pelo recorrido são típicas de operário na linha de produção, encarregado simplesmente do controle e funcionamento dos equipamentos que compõe uma parte da linha de produção, sem qualquer autonomia técnico-científica para definir o processo produtivo do qual é mero executor em setor específico da área de produção de açúcar, de rigor a reforma da r. sentença, a fim de declarar a inexigibilidade da dívida.
- Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 3.251,40 - três mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos - em 30/09/2013 - fl. 17), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do referido valor, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.

- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000696-11.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000696-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JOSE CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090361 AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO
	:	SP209654 MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP331939 RAFAEL ALAN SILVA
No. ORIG.	:	00006961120144036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. OPERADOR DE REFINARIA. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80).
- O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas converjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social.
- A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias.
- A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º).
- Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidas ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química.
- Para a incidência dos arts. 1º, VII e IX e 2º, II e V, do Decreto nº 85.877/81, não basta a operação de qualquer equipamento, exige-se, na verdade, que se trate de equipamento inerente e específico da profissão de químico e que assim demandem conhecimento específico da área para sua operação, assim como não basta executar qualquer atividade no processo produtivo que tenha relação com processos físico-químico, exigindo-se que se trate de atividade predominantemente intelectual, que demande conhecimento específico da área de química.
- No caso dos autos, conforme termo de declaração constante dos autos do processo administrativo (fls. 46 e 56) e informações técnicas (fl. 61), o embargante, ora recorrente, que não possui registro junto ao Conselho de Química, exerce a função de "operador de refinaria", realizando as seguintes atividades: *"atua na área de produção, setor refinaria de açúcar, onde opera diversos equipamentos (flotador, colunas de resina, tachos de cozimento, etc) no decorrer de todo o processo de refino do açúcar, visando com isso obter um produto dentro dos padrões de qualidade exigidos pela empresa; para tanto controla variáveis de processo (tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração) como também as seguintes operações unitárias utilizadas no processo de refino de açúcar: fluxo e transporte de fluidos, resfriamento, transmissão de calor, filtração, secagem, entre outras"*.
- Patente que o exercício da referida função exige experiência prática e conhecimento básico do processo produtivo, tratando-se, contudo, de atividade essencialmente manual ou braçal, que não se confunde com as atividades privativas dos profissionais da química que exigem o domínio de conceitos técnicos e científicos na área de conhecimento de química, de domínio intelectual.



- Considerando que o critério legal da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados e que, na espécie, as atividades exercidas pelo recorrido são típicas de operário na linha de produção, encarregado simplesmente do controle e funcionamento dos equipamentos que compõe uma parte da linha de produção, sem qualquer autonomia técnico-científica para definir o processo produtivo do qual é mero executor em setor específico da área de produção de açúcar, de rigor a reforma da r. sentença, a fim de declarar a inexigibilidade da dívida.
- Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 3.979,80 - três mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos - em 25/02/2013 - fl. 19), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do referido valor, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001215-83.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.001215-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	CLEYTON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090361 AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO
INTERESSADO(A)	:	RAIZEN TARUMA S/A
No. ORIG.	:	00012158320144036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. OPERADOR DE REFINARIA. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80).
- O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas converjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social.
- A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias.
- A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º).
- Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidas ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química.
- Para a incidência dos arts. 1º, VII e IX e 2º, II e V, do Decreto nº 85.877/81, não basta a operação de qualquer equipamento, exige-se, na verdade, que se trate de equipamento inerente e específico da profissão de químico e que assim demandem conhecimento específico da área para sua operação, assim como não basta executar qualquer atividade no processo produtivo que tenha relação com processos físico-químico, exigindo-se que se trate de atividade predominantemente intelectual, que demande conhecimento específico da área de química.
- No caso dos autos, conforme termo de declaração constante dos autos do processo administrativo (fl. 56) e informações técnicas (fls. 66/68), o embargante, ora recorrente, que não possui registro junto ao Conselho de Química, exerce a função de "operador de refinaria",

realizando as seguintes atividades: "atua na área de produção, setor refinaria de açúcar, onde opera e efetua regulagens e ajustes em diversos equipamentos (flotador, colunas de resina, tachos de cozimento, etc) utilizados no decorrer de todo o processo de refino do açúcar. No decorrer do processo de refino do açúcar, visando obter um produto (açúcar refinado) que atenda os padrões de qualidade exigidos pela empresa; controla variáveis de processo (tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração) como também as seguintes operações unitárias utilizadas no processo de refino de açúcar: fluxo e transporte de fluidos, resfriamento, transmissão de calor, filtração, secagem, entre outras".

- Patente que o exercício da referida função exige experiência prática e conhecimento básico do processo produtivo, tratando-se, contudo, de atividade essencialmente manual ou braçal, que não se confunde com as atividades privativas dos profissionais da química que exigem o domínio de conceitos técnicos e científicos na área de conhecimento de química, de domínio intelectual.

- Considerando que o critério legal da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados e que, na espécie, as atividades exercidas pelo recorrido são típicas de operário na linha de produção, encarregado simplesmente do controle e funcionamento dos equipamentos que compõe uma parte da linha de produção, sem qualquer autonomia técnico-científica para definir o processo produtivo do qual é mero executor em setor específico da área de produção de açúcar, de rigor a reforma da r. sentença, a fim de declarar a inexigibilidade da dívida.

- Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 3.329,10 - três mil, trezentos e vinte e nove reais e dez centavos - em 24/02/2014 - fl. 25), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do referido valor, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.

- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002119-94.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.002119-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	JUCELI RIBEIRO RAMOS DA SILVA
No. ORIG.	:	00021199420144036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO PROVIDO.

- Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "*inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.

- O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação.

- O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.

- Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da executada (técnico de enfermagem) no ano de 2012 era de R\$ 171,00 (Resolução COFEN nº 416/2011), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 4 (quatro) contribuições anuais, em tese, supera em termos monetários o valor correspondente "*a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*" (R\$ 684,00).

- De rigor a reforma da r. sentença, a fim de que a execução prossiga em relação às anuidades cobradas de 2008, 2009, 2010, 2012 e

2013, motivo pelo qual a peça de fl. 48 será objeto de apreciação pelo juízo "a quo".

- Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001917-14.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.001917-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIZABETH FONDELO PEREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00019171420144036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, em 01/09/2014 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013 (fl. 11), no valor de R\$ 1.351,30 (mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02/04 e 11).
- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF.
- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.
- O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF.
- O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal.
- Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 11). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF.
- Com relação à matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 expressa que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "*inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.
- O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na certidão de dívida ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.
- *In casu*, o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da executada (assistente social) no ano de 2014 era de R\$ 311,36 (Resolução CRESS/SP nº 101/2013 - fls. 07/10), logo, para prosseguimento da execução, o valor exequendo (anuidades posteriores a 2011), necessariamente, teria de superar em termos monetários o valor correspondente "*a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*" (R\$ 1.245,44).
- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016914-78.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016914-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN e outro(a)
APELADO(A)	:	RONALDO CIRINO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00169147820144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 17/12/2008 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2003, 2004, 2006 3 2007 (fl.04), no valor de R\$ 1089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 04).

- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF.

- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.

- O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF.

- O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal.

- Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF.

- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001005-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001005-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ
APELADO(A)	:	N A SCAPIM -ME
ADVOGADO	:	SP201881 ANDRESSA REGINA TREVISANUTO
No. ORIG.	:	30007638620138260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80.
  - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.
  - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.
  - É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. No caso, consta do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 14) e do cadastro de contribuintes de ICMS-Cadesp (fls. 15/17) que a atividade da empresa é o "*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*".
  - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009972-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009972-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A)	:	NELSON ORCINI JUNIOR
No. ORIG.	:	00053109820108260272 A Vr ITAPIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

- A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
- Em que pese a Lei nº 6.830/80 não contemple sanção processual para a inércia do exequente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente ao executivo fiscal. Assim, é cabível a extinção do processo

com base no art. 485, III, do CPC (art. 267, III, do CPC/1973), ante a inércia do credor em promover os atos e diligências que lhe competem, caracterizando o abandono da causa.

- No julgamento de Recurso Representativo da controvérsia - REsp 1120097/SP, a Primeira Seção do C. STJ admitiu a possibilidade da extinção do processo executivo fiscal com base no art. 485, III, do CPC (art. 267, III, do CPC/1973, por abandono da causa, após observados os arts. 40 e 25 da Lei nº 6.830/80.

- No presente caso, a exequente foi intimada por carta (fls. 84/85 e 87 - 27/06/2013), a fim de se manifestar acerca do andamento do feito, tendo pleiteado o bloqueio de veículo automotor do sócio (fls. 89/90 - 10/07/2013). Indeferido o pedido (fl. 92 - 06/08/2013), determinou-se, novamente, a intimação do Conselho Regional para manifestar-se acerca do andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, ocasião em que requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 97 - 02/12/2013). Sobrestados os autos (fl. 99 - 15/01/2014), após intimação (fl. 102 - 14/04/2014), a exequente reiterou o pedido de penhora *on line* na pessoa do sócio (fl. 104 - 30/04/2014). Conclusos os autos, a execução fiscal foi extinta, sem análise do mérito (fl. 109 - 09/06/2014).

- A inércia do exequente em requerer diligências úteis ocasionaria apenas o arquivamento do feito, até apresentação de manifestação ou consumação da prescrição, tendo em vista a previsão do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 que autoriza o arquivamento automático do feito, após o decurso de um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

- Tratando-se de hipótese de aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor a reforma da r. sentença, a fim de que a execução fiscal prossiga.

- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001434-77.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001434-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	HIDRO SYSTEMS COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP139661 JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00014347720154036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE SEGUNDO ATIVIDADE BÁSICA OU SERVIÇO PRESTADO.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
2. *In casu*, as atividades exercidas pela empresa não compreendem a atividade a ser fiscalizada pelo Conselho profissional em questão. Precedente do STJ.
3. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

	2015.61.42.000495-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO PAULO SIOLARI DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00004950420154036142 1 Vr LINS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, em 04/05/2015 (fl. 02), contra pessoa física objetivando o pagamento das anuidades de 2010 a 2014 e multa de 2009, no valor de R\$ 3.389,98 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 02 e 05/09).
- Da interpretação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "*inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades.
- O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação.
- O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência.
- *In casu*, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (contador) no ano de 2015 era de R\$ 472,00 (artigo 21 do Decreto-lei nº 9.295/46 c/c o artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 1.467/2014 do Conselho Federal de Contabilidade), conclui-se que o débito exequendo (excetuadas as parcelas prescritas - multa de 2009 e anuidade de 2010), que se origina de 4 (quatro) contribuições anuais, supera em termos monetários o valor correspondente "*a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*" (R\$ 1.888,00), inexistindo, portanto, razão para se extinguir o feito.
- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006916-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006916-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROMILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA BERTOLONI -ME e outro(a)
	:	ROMILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA BERTOLONI
ADVOGADO	:	SP128066 MOACIR CARLOS PIOLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031666320104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. REITERAMENTO DO PEDIDO. CABIMENTO.**

- Não há disposição no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, ou na Lei de Execuções Fiscais que trate da reiteração da penhora *on line* na mesma ação, em caso de negativa da primeira tentativa. Por sua vez, a jurisprudência entende que é possível tal repetição, desde que observado o princípio da razoabilidade
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo de instrumento**, a fim de determinar que seja realizada nova tentativa de penhora *on line* na execução fiscal originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008038-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008038-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	NEUSA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	:	SP204693 GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA SP
No. ORIG.	:	00017884120108260247 1 Vr ILHABELA/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA EXECUTADAS. INOCORRÊNCIA. ART. 2º §5º DA LEI N. 6.830/80 E ART. 202 DO CTN. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.**

- No caso concreto, as certidões de dívida ativa apresentadas pelo Conselho Regional de Farmácia (fls. 52/61) preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis. Precedentes.
- Conforme se extrai das discriminações constantes das certidões de dívida ativa executadas, o fundamento legal da dívida, os juros de mora e a correção foram calculados de acordo com a legislação apontada à fl. 52/61.
- Estando em conformidade com os requisitos descritos, a certidão goza de liquidez e certeza, nos termos do art. 3 da LEF, podendo tal presunção ser elidida apenas por prova inequívoca a cargo do executado. Assim, regra geral, constantes os requisitos essenciais do documento, a desconstituição da CDA não pode se dar por meio de alegações abstratas e/ ou genéricas, mas apenas nos casos de prova cabal de tratar-se de dívida infundada.
- Não obstante as certidões que instruem a inicial da execução fiscal não indicarem o livro e as folhas da inscrição em Dívida Ativa, como previsto no parágrafo único do artigo 202 do Código Tributário Nacional, todos os demais requisitos previstos nas alíneas do mesmo dispositivo foram observados, de modo que as CDAs encontram-se irregulares, porém não nulas. A irregularidade pode ser suprida, nos termos da Súmula 392 do STJ.
- No que toca a alegação de ausência de processo administrativo, o lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário e administrativo (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).
- No presente caso, alega o Conselho Regional de Farmácia que o processo administrativo foi realizado e que a agravante pode obter cópia do mesmo a qualquer momento, em uma das Seccionais do Conselho Regional no Estado de São Paulo. Aduz, ainda, que a irregularidade que gerou as multas em cobrança foi constatada mediante visita fiscal, na qual o responsável pelo local assinou o Termo de Intimação/Auto de Infração e ficou com cópia do mesmo, sendo que o referido termo advertia quanto a abertura de prazo para apresentação de recurso administrativo (fls. 136).
- Desse modo, há necessidade de dilação probatória para aferir se a agravante não foi realmente intimada do procedimento administrativo, e tendo em vista a natureza da exceção de pré-executividade, não é possível que tal matéria seja arguida pela via eleita,



nos termos da Súmula 393 do STJ. Precedentes.

- Por fim, é de ser deferida a justiça a gratuita para o processamento deste recurso tendo em vista a declaração de fls. 46 e o disposto no art. 99 §3º do Código de Processo Civil.

- Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009443-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009443-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	MARIA LUCIA DE SOUZA PINTO PAOLIELLO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	00053697220148260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSAMENTO JUNTO À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEI PAULISTA N. 11.608/03. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. As ações de que os Conselhos Profissionais tomem parte, inclusive os executivos fiscais por eles propostos, são da competência da Justiça Federal, conforme dispõe a Súmula n. 66 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
2. No entanto, o c. STJ reconhece que, ante a inexistência de Varas Federais na Comarca do domicílio do devedor, será competente a Justiça Comum Estadual para processar e julgar as execuções fiscais propostas por conselhos profissionais.
3. Nas execuções fiscais propostas por Conselhos Profissionais que tramitam perante a Justiça Federal, é aplicável a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996, a qual, no seu artigo 4º, parágrafo único, firma a obrigatoriedade do recolhimento de custas para tais entidades. Por outro lado, nos feitos que correm perante a Justiça Comum Estadual, a norma a ser atendida é a relativa ao respectivo Estado, tendo em vista o §1º do artigo 1º da própria Lei n. 9.289/1996.
4. No presente caso, a execução fiscal foi proposta na Comarca de Jaguariuna/SP, no exercício de Jurisdição Federal delegada e conforme disposto no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.289 /1996, aplica-se a legislação do respectivo Estado, que no presente caso é a Lei Estadual n. 11.608/03.
5. A Lei Paulista nº 11.608/2003, ao regulamentar o recolhimento de Taxa Judiciária, manteve a isenção anteriormente prevista pela Lei Paulista nº 4.952/1985, dispondo no artigo 6º que "*a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária*", sem fazer qualquer ressalva expressa quanto à obrigatoriedade dos Conselhos arcarem com as custas ou taxas judiciárias, como o fez a Lei n. 9.289/1996. Deste modo, é de rigor que seja afastada a determinação de recolhimento das custas processuais.
6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2016.03.00.009689-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAULO A D GUIMARAES RIO PRETO -ME e outro(a)
	:	PAULO AFONSO DIAS GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00099742320014036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A reiteração do pedido de bloqueio de ativos financeiros é admitida se for demonstrada a ocorrência de qualquer fato novo a modificar a situação econômica da parte executada, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra.
2. No caso, observo que foi realizada tentativa de bloqueio de valores em 16/01/2009 (fls. 68/71), tendo transcorrido prazo suficiente para que houvesse alteração da situação econômica da executada.
3. Assim, não sendo verificados pedidos frequentes e desarrazoados por parte do exequente e, tendo por base o art. 13, §2º, do Regulamento do BACENJUD, bem como do entendimento jurisprudencial mencionado, entendo que o pedido de reiteração da ordem de bloqueio deve ser deferido.
4. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

	2016.03.00.010166-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ROBERTO MAGALHAES SANTOS
ADVOGADO	:	SP335204 THAIS FERREIRA JACINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
	:	SP207969 JAMIR FRANZOI
	:	SP151579 GIANE REGINA NARDI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00046838720124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constata-se através dos documentos juntados às fls.37/38, ter havido o bloqueio no importe de R\$ 3.855,23, referentes a valores depositados em duas contas correntes de titularidade do Agravante, no Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 3.843,43 e no Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 9,80.

2. Verifica-se que o Agravante recebe o montante de R\$ 3.140,06, a título de proventos de aposentadoria no Banco do Brasil (fls.32 e 51/54), restando evidente que entre o valor bloqueado naquela Instituição Financeira (R\$ 3.845,43-fl.36), efetivado em 26/04/2016,

encontra-se inserida a referida quantia, depositada no dia 07/04/2016 (fls.32).

3. Deste modo, afigura-se parcialmente descabida a penhora em comento, eis que se trata de bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

4. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012334-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012334-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SONIA REGINA BATISTA SANCHEZ DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00035709620134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE*. BACEN-JUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA.

- Antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 11.382/2006 já havia modificado o artigo 655, inciso I, e acrescentado o 655-A ao CPC/1973 (correspondentes aos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC/2015) e permitido a penhora *on line* pelo BACEN-JUD sem o esgotamento das diligências para localização de bens da executada. Desde então, é desnecessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive exarado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: REsp nº 1.184.765/PA.

- Frise-se que a decisão que indeferiu o bloqueio é de 6/4/2016, posterior, portanto, à vigência da Lei nº 11.382/2006.

- Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada, com a ratificação da tutela recursal antecipada.

- Agravo de instrumento provido, a fim de determinar a realização da penhora *on line* requerida, bem como antecipação da tutela recursal ratificada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, a fim de determinar a realização da penhora *on line* requerida, bem como **ratificar a antecipação da tutela recursal** anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015596-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015596-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP357229 GUSTAVO ALMEIDA TOMITA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	DANIEL MOREIRA ASIN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005640820164036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE.**

- Os conselhos profissionais podem cobrar as anuidades, ante a existência de previsão legal, visto que o entendimento do C. STJ no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, não se mostra razoável.
- A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB.
- As contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei.
- É incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal.
- O e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades.
- O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional.
- O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no E. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR.
- Recentemente o e. STF, no julgamento do RE 704292/PR, declarou que *"não cabe aos conselhos de fiscalização profissional fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Na sessão desta quarta-feira (19), o Plenário seguiu a proposta do relator, ministro Dias Toffoli, quanto à fixação da tese de repercussão geral e rejeição do pedido de modulação de efeitos da decisão."*
- Superada a alegação quanto à de violação ao princípio da reserva de Plenário, diante do julgamento pelo e. STF.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA  
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015654-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015654-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELIANE HEDWIGE DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00152138520124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA.**

- Antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 11.382/2006 já havia modificado o artigo 655, inciso I, e acrescentado o 655-A ao CPC/1973 (correspondentes aos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC/2015) e permitido a penhora *on line* pelo BACEN-JUD sem o esgotamento das diligências para localização de bens da executada. Desde então, é desnecessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.
- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive exarado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de

Processo Civil: REsp nº 1.184.765/PA.

- Frise-se que a decisão que indeferiu o bloqueio é de 30/5/2016, posterior, portanto, à vigência da Lei nº 11.382/2006.
- Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada, com a ratificação da tutela recursal antecipada.
- Agravo de instrumento provido, a fim de determinar a realização da penhora *on line* requerida, bem como antecipação da tutela recursal ratificada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, a fim de determinar a realização da penhora *on line* requerida, bem como **ratificar a antecipação da tutela recursal** anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015660-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015660-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LILIANE SILVA DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00025731620134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE*. BACEN-JUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA.

- Antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 11.382/2006 já havia modificado o artigo 655, inciso I, e acrescentado o 655-A ao CPC/1973 (correspondentes aos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC/2015) e permitido a penhora *on line* pelo BACEN-JUD sem o esgotamento das diligências para localização de bens da executada. Desde então, é desnecessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.
- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive exarado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: REsp nº 1.184.765/PA.
- Frise-se que a decisão que indeferiu o bloqueio é de 8/6/2016, posterior, portanto, à vigência da Lei nº 11.382/2006.
- Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada, com a ratificação da tutela recursal antecipada.
- Agravo de instrumento provido, a fim de determinar a realização da penhora *on line* requerida, bem como antecipação da tutela recursal ratificada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, a fim de determinar a realização da penhora *on line* requerida, bem como **ratificar a antecipação da tutela recursal** anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001247-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001247-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP331939 RAFAEL ALAN SILVA
APELADO(A)	:	ELIEZER MACHADO DINIZ
ADVOGADO	:	SP090361 AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO
No. ORIG.	:	14.00.00090-7 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. OPERADOR DE REFINARIA. INEXIBILIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80).
- O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas convirjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social.
- A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias.
- A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º).
- Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidas ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química.
- Para a incidência dos arts. 1º, VII e IX e 2º, II e V, do Decreto nº 85.877/81, não basta a operação de qualquer equipamento, exige-se, na verdade, que se trate de equipamento inerente e específico da profissão de químico e que assim demandem conhecimento específico da área para sua operação, assim como não basta executar qualquer atividade no processo produtivo que tenha relação com processos físico-químico, exigindo-se que se trate de atividade predominantemente intelectual, que demande conhecimento específico da área de química.
- No caso dos autos, conforme termo de declaração constante dos autos do processo administrativo (fl. 40) e informações técnicas (fl. 52), o embargante, ora recorrido, que não possui registro junto ao Conselho de Química, exerce a função de "operador de refinaria", realizando as seguintes atividades: *"atua na área de produção, setor refinaria de açúcar, onde opera e efetua regulagens e ajustes em diversos equipamentos (flotador, colunas de resina, tachos de cozimento, etc) utilizados no decorrer de todo o processo de refino do açúcar. No decorrer do processo de refino de açúcar, visando obter um produto (açúcar refinado) que atenda os padrões de qualidade exigidos pela empresa, controla variáveis de processo (tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração) como também as seguintes operações unitárias utilizadas no processo de refino de açúcar: fluxo e transporte de fluidos, resfriamento, transmissão de calor, filtração, secagem, entre outras"*.
- Patente que o exercício da referida função exige experiência prática e conhecimento básico do processo produtivo, tratando-se, contudo, de atividade essencialmente manual ou braçal, que não se confunde com as atividades privativas dos profissionais da química que exigem o domínio de conceitos técnicos e científicos na área de conhecimento de química, de domínio intelectual.
- Considerando que o critério legal da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados e que, na espécie, as atividades exercidas pelo recorrido são, como bem definidos pelo Juiz Singular, *"típicas de operário na linha de produção, encarregado simplesmente do controle e funcionamento dos equipamentos que compõe uma parte da linha de produção, sem qualquer autonomia técnico-científica para definir o processo produtivo do qual é mero executor em setor específico da área de produção de açúcar"*, de rigor a manutenção da r. sentença que declarou a inexigibilidade da dívida.
- Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 3.230,10 - três mil, duzentos e trinta reais e dez centavos - em 09/09/2013 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 900,00 (novecentos reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2016.03.99.001248-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP331939 RAFAEL ALAN SILVA
APELADO(A)	:	GUILHERME ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP090361 AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO
No. ORIG.	:	14.00.00090-9 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. OPERADOR DE REFINARIA. INEXIBILIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80).
- O termo "atividade básica" para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas converjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social.
- A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias.
- A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º).
- Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidas ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química.
- Para a incidência dos arts. 1º, VII e IX e 2º, II e V, do Decreto nº 85.877/81, não basta a operação de qualquer equipamento, exige-se, na verdade, que se trate de equipamento inerente e específico da profissão de químico e que assim demandem conhecimento específico da área para sua operação, assim como não basta executar qualquer atividade no processo produtivo que tenha relação com processos físico-químico, exigindo-se que se trate de atividade predominantemente intelectual, que demande conhecimento específico da área de química.
- No caso dos autos, conforme termo de declaração constante dos autos do processo administrativo (fl. 41) e informações técnicas (fls. 53/55), o embargante, ora recorrido, que não possui registro junto ao Conselho de Química, exerce a função de "operador de refinaria", realizando as seguintes atividades: *"atua na área de produção, setor refinaria de açúcar, onde opera e efetua regulagens e ajustes em diversos equipamentos (flotador, colunas de resina, tachos de cozimento, etc) utilizados no decorrer de todo o processo de refino do açúcar. No decorrer do processo de refino de açúcar, visando obter um produto (açúcar refinado) que atenda os padrões de qualidade exigidos pela empresa, controla variáveis de processo (tempo, pressão, vazão, temperatura e concentração) como também as seguintes operações unitárias utilizadas no processo de refino de açúcar: fluxo e transporte de fluidos, resfriamento, transmissão de calor, filtração, secagem, entre outras"*.
- Patente que o exercício da referida função exige experiência prática e conhecimento básico do processo produtivo, tratando-se, contudo, de atividade essencialmente manual ou braçal, que não se confunde com as atividades privativas dos profissionais da química que exigem o domínio de conceitos técnicos e científicos na área de conhecimento de química, de domínio intelectual.
- Considerando que o critério legal da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados e que, na espécie, as atividades exercidas pelo recorrido são, como bem definidos pelo Juiz Singular, *"típicas de operário na linha de produção, encarregado simplesmente do controle e funcionamento dos equipamentos que compõe uma parte da linha de produção, sem qualquer autonomia técnico-científica para definir o processo produtivo do qual é mero executor em setor específico da área de produção de açúcar"*, de rigor a manutenção da r. sentença que declarou a inexigibilidade da dívida.
- Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 3.131,40 - três mil, cento e trinta e um reais e quarenta centavos - em 13/05/2013 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 900,00 (novecentos reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.
- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005497-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005497-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SANTO ANTONIO DO PINHAL SP
ADVOGADO	:	SP295096 DONERY DOS SANTOS AMANTE
No. ORIG.	:	14.00.00148-7 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. AUTARQUIA VENCIDA. FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VALOR ELEVADO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, quando vencida a fazenda, o magistrado não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Não pode, contudo, fixar os honorários advocatícios em valor ínfimo em relação à quantia discutida, ou seja, menos de 1% (um por cento), tampouco está autorizado onerar a parte que pagará devedora em quantia excessiva, entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia.
- A dívida que supera o valor de R\$ 146.992,20. A autarquia, por seu turno, foi condenada aos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a quantia anteriormente mencionada. A teor da jurisprudência colacionada, observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável reduzir a verba honorária para R\$ 2.000,00, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atende aquele pacificado na corte superior.
- Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária para R\$ 2.000,00.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para R\$ 2.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012193-42.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.012193-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS017109 TANIA CARLA DA COSTA SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO PERCIVAL DE MELO
No. ORIG.	:	00000071319958120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS



## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016502-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016502-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO
APELADO(A)	:	DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
No. ORIG.	:	08.00.00204-1 3 Vr ITAPEVI/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO RESP 1.330.473/SP JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. NULIDADE DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia em definir a validade da intimação pela via de publicação oficial - Diário Oficial, do Conselho Profissional, tendo em vista a disposição contida no art. 25 da Lei nº 6.830/80 que prevê a prerrogativa da intimação pessoal.
- A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
- O C. STJ, em julgamento que foi submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973, REsp 1.330.473/SP, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, aplicando-se, no caso, a disposição prevista no art. 25 da Lei nº 6.830/80.
- Na espécie, verifica-se que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP foi intimado mediante publicação no Diário Oficial (fls. 28-verso e 29), do despacho que determinou manifestação da exequente acerca do decurso do prazo de suspensão do processo (fl. 28).
- Considerando o entendimento expresso no art. 25 da Lei nº 6.830/80 e no recurso repetitivo mencionado, de rigor a decretação da nulidade do presente feito a partir da intimação de fl. 28-verso.
- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

	2016.03.99.022740-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	DROG POPULAR DE CARAPICUIBA LTDA
No. ORIG.	:	02.00.16441-0 A Vr CARAPICUIBA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

- Afasta a alegação do apelante no tocante à ausência de relatório e fundamentação da sentença por entender que, ainda que de forma sucinta, o r. Juízo a quo bem apreciou a questão relativa à inércia em promover o andamento aos autos, pelo que inexistente violação ao então vigente art. 458 do CPC/1973 e ao art. 93, IX, da CF.
- A expressão *Fazenda Pública* abrange os entes federativos e suas respectivas *autarquias* e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
- Em que pese a Lei nº 6.830/80 não contemple sanção processual para a inércia do exequente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente ao executivo fiscal. Assim, é cabível a extinção do processo com base no art. 485, III, do CPC (art. 267, III, do CPC/1973), ante a inércia do credor em promover os atos e diligências que lhe competem, caracterizando o abandono da causa.
- No julgamento de Recurso Representativo da controvérsia - REsp 1120097/SP, a Primeira Seção do C. STJ admitiu a possibilidade da extinção do processo executivo fiscal com base no art. 485, III, do CPC (art. 267, III, do CPC/1973), por abandono da causa, após observados os arts. 40 e 25 da Lei nº 6.830/80.
- No presente caso, a exequente foi intimada por mandado (fls. 88/91 - 19/06/2008), para se manifestar acerca do andamento do feito, tendo deixado decorrer o prazo *in albis* (fl. 93 - 24/10/2008). Novamente intimado por mandado (fls. 95/98 - 15/12/2008), sem manifestação (fl. 99 - 08/06/2009), os autos foram conclusos sobrevivendo sentença extinguindo o feito por abandono (fl. 100 - 17/06/2009).
- A inércia do exequente em requerer diligências úteis ocasionaria apenas o arquivamento do feito, até apresentação de manifestação ou consumação da prescrição, tendo em vista a previsão do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 que autoriza o arquivamento automático do feito, após o decurso de um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
- Tratando-se de hipótese de aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor a reforma da r. sentença, a fim de que a execução fiscal prossiga.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2016.03.99.026765-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APELADO(A)	:	NUTRIMENTOS C RACOES E REPR GUAIRA LTDA
No. ORIG.	:	09.00.03731-1 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11. AJUIZAMENTO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.
2. Ajuizamento anterior à entrada em vigor da Lei 12.514/11.
3. Irretroatividade da Lei; *tempus regit actum*.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026767-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026767-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP173211 JULIANO DE ARAUJO MARRA
APELADO(A)	:	VANESSA OLIVEIRA COSTA
No. ORIG.	:	05.00.05206-0 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO DA ANUIDADE DE 2000. RECONHECIDA DE OFÍCIO.

- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*.
- O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, afasta a sua aplicação.
- Em relação à citada anuidade de 2000 em cobrança, o termo inicial da prescrição é o vencimento ocorrido em 03.2000. Assim, ajuizada a execução mais de cinco anos após, em 21 de novembro de 2005, evidente que a obrigação já se encontrava alcançada pela causa extintiva.
- Apelação provida, a fim de reformar a sentença extintiva e, de ofício, declarado a prescrição da anuidade de 2000.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, bem como, de ofício, declarar a prescrição da anuidade de 2000, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026891-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026891-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP278111 MARIANA YOSHI NAKAMURA
APELADO(A)	:	PNA INST PROGRAMACAO NEUROLINGUISTICA APLICADA
No. ORIG.	:	00044648920078260271 1 Vr ITAPEVI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO RESP 1.330.473/SP JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
- O C. STJ, em julgamento que foi submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973, REsp 1.330.473/SP, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, aplicando-se, no caso, a disposição prevista no art. 25 da Lei nº 6.830/80.
- A execução fiscal foi proposta em 14/06/2007 (fl. 02), sendo intimado o exequente para comprovar o pagamento da taxa de diligência (fl. 07) e diante da não manifestação (fl. 09), os autos foram arquivados (fl. 20 - 12/05/2008). Destas decisões, o exequente foi intimado por meio do Diário Eletrônico disponibilizado em 09/11/2007 e 16/05/2008, respectivamente (fl. 08 e 11). Em 22/05/2015 a sentença reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 12).
- Considerando o entendimento expresso no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 e no recurso repetitivo mencionado, de rigor a decretação da nulidade do presente feito a partir da intimação de fl. 22.
- Nulidade da execução reconhecida de ofício.
- Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da execução, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026893-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026893-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
APELADO(A)	:	OTHONIEL RIBEIRO
No. ORIG.	:	00070900420048260266 A Vr ITANHAEM/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI N.º 6.830/80. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.330.473/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que os conselhos profissionais têm prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais.
2. Conforme se verifica dos autos, em todos os atos processuais, o exequente-apelante foi intimado sempre através da imprensa oficial.
3. Não há que se falar em inércia da exequente, o que afasta a conclusão de ter ocorrido a prescrição intercorrente disposta no art. 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais. Observa-se, ainda, que a suspensão da execução foi determinada de ofício pelo MM. Juízo, sem requerimento do exequente, o que reforça a conclusão referente à ausência de conhecimento pelo Conselho no tocante ao sobrestamento do feito.
4. Nulidade da sentença decretada e retorno dos autos à vara de origem para seu regular prosseguimento.
5. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026895-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026895-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
APELADO(A)	:	ALOISIO DE ANDRADE TRIGO
No. ORIG.	:	00070692820048260266 A Vr ITANHAEM/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI N.º 6.830/80. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.330.473/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que os conselhos profissionais têm prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais.
2. Conforme se verifica dos autos, o exequente-apelante foi intimado através da imprensa oficial dos despachos de fls. 20, 20º e 22.
3. Não há que se falar em inércia da exequente, o que afasta a conclusão de ter ocorrido a prescrição intercorrente disposta no art. 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais. Observa-se, ainda, que a suspensão de fls. 22 foi determinada de ofício pelo MM. Juízo, sem requerimento do exequente, o que reforça a conclusão referente à ausência de conhecimento pelo Conselho no tocante ao sobrestamento do feito.
4. Nulidade da sentença decretada e retorno dos autos à vara de origem para seu regular prosseguimento.
5. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028824-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028824-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
APELADO(A)	:	NITROBRASIL QUIMICA E EXPLOSIVOS LTDA
No. ORIG.	:	05.00.05887-8 3 Vr CRUZEIRO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Cabível a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, segundo a qual, dispõe que a interrupção e suspensão da prescrição dá-se nos moldes do artigo 2º, §3, artigo 8º, parágrafo segundo e artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Assim, não se aplica a sistemática do Código de Processo Civil, por se tratar de legislação especial (art. 1º da Lei nº 6.830).
- O despacho que determinou a citação foi proferido em 13/09/2005 (fl. 06), tendo ocorrido a interrupção da prescrição, reiniciando, então, a contagem do prazo prescricional.

- A demora na citação, que ocorreu somente em 09/03/2011 (fl. 107), não pode ser atribuída ao Judiciário, eis que o exequente, mesmo após a frustração da citação pessoal (fl. 17 verso) e pessoal (fl. 37), continuou a pleitear a citação no mesmo endereço (fl. 46), reiterado à fl. 52 e a suspensão do feito (fl. 65) quando poderia ter requerido a citação por edital.
- Note-se que o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 02/04/2008 (fl. 66), sendo devidamente intimada a autarquia (fl. 68). Somente em 19/01/2011 a exequente requereu a citação por edital (fl. 102). Após manifestação do Banco Central (fls. 15/161), o conselho profissional novamente requereu suspensão do feito (fl. 165) e o juiz singular decretou a prescrição intercorrente (fls. 176/177).
- Em análise das datas acima, verifica-se a consumação da prescrição intercorrente da pretensão executiva. Desse modo, considerando a ausência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000682-20.2016.4.03.6128/SP

	2016.61.28.000682-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
PROCURADOR	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO e outro(a)
APELADO(A)	:	DROGARIA NOVA CAJAMAR LTDA - ME
No. ORIG.	:	00006822020164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

- TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI N.º 6.830/80. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.330.473/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.
1. O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.330.473/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que os conselhos profissionais têm prerrogativa de ser pessoalmente intimados nas execuções fiscais.
  2. O Conselho Regional de Farmácia não foi cientificado corretamente a respeito da suspensão da execução fiscal, uma vez que não respeitada sua prerrogativa de intimação pessoal, prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80.
  3. Não há que se falar em inércia da exequente, o que afasta a conclusão de ter ocorrido a prescrição intercorrente disposta no art. 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais.
  4. Nulidade da sentença decretada e retorno dos autos à vara de origem para seu regular prosseguimento.
  5. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000007-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: HORTI ORGANICO LTDA.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HORTI ORGÂNICO LTDA. em face da decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, cujo objeto era a não inclusão de débitos da empresa cindida em seu extrato de pendências, bem como que a autoridade impetrada, ora agravada, não negue certidão de regularidade fiscal, com base em tais débitos.

Relata que, (...) *Conforme comanda o artigo 229, §1º da Lei 6.404/76, o Protocolo e Justificação da Cisão assinado entre as partes listou precisamente, um a um, os itens do ativo e do passivo a serem vertidos à impetrante (...)*

9. *Sob o permissivo do artigo 233, parágrafo único da mesma lei, estabeleceu-se, também, no protocolo que a agravante sucederia a empresa cindida unicamente nas obrigações referidas no ato de cisão. (...)*

10. *O instrumento foi protocolado na junta comercial em 15 de junho de 2015 (doc. 7). Passados os 90 dias estabelecidos na lei para a oposição de credores, a agravada não se manifestou contra o arranjo societário. Não se manifestou formalmente, aliás, até hoje.*

11. *Recentemente, porém, a agravante foi surpreendida com a negativa de uma certidão positiva de débitos. O relatório de situação fiscal da impetrante emitido pela autoridade coatora contém um campo em que constam débitos da empresa EB, à qual a impetrante estaria “vinculada por cisão parcial em 12/08/2015” (doc. 8).*

12. *Ou seja, está a agravante com a situação fiscal comprometida em função exatamente de uma suposta responsabilidade pelas dívidas da empresa cindida, como se lhe fosse possível atribuir automaticamente responsabilidade pela totalidade do passivo fiscal daquela. Mais ainda: como se essa atribuição de responsabilidade se processasse de maneira automática pelo só fato de ter absorvido uma fração – não importa de que representatividade – de uma empresa com débitos fiscais.*

13. *A questão é: afinal, pode a agravada, sem nenhum tipo de decisão formal, simplesmente estender-lhe a responsabilidade sobre débitos da empresa cindida se tal não constou do instrumento de cisão?*

14. *O Código Tributário Nacional não contempla expressamente a cisão parcial como causa de extensão da responsabilidade tributária. O artigo 132 chega a decretar como responsável a pessoa jurídica que resulta de certas operações societárias ali especificadas (fusão, transformação ou incorporação). Nada fala, porém, da parcela da parcela desprendida de uma sociedade para integração a outra.*

15. *Como pontua corretamente a decisão agravada, a razão para tanto é que a cisão, no Brasil, foi criada e disciplinada por uma lei posterior, a Lei das Sociedades Anônimas. Ainda assim, o artigo 132 do CTN jamais foi alterado para contemplar a responsabilidade decorrente da cisão. A razão para essa diferença é simples: a cisão, ao contrário da incorporação e da fusão, não necessariamente resulta no fim da sociedade original. Não faria sentido tratá-la da mesma maneira.*

16. *A sociedade incorporada ou fundida não terá continuidade. Como, porém, a Lei das Sociedades Anônimas prevê expressamente a possibilidade de cisão parcial, a sociedade cindida pode perfeitamente continuar a existir; respondendo, inclusive pelo passivo que haja acumulado antes da operação se assim for convencionado no ato de cisão.*

17. *Exatamente por conta dessa característica peculiar do instituto da cisão é que o artigo 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 permite que as empresas envolvidas em um rearranjo dessa natureza calibrem de forma livre as responsabilidades subsistentes, de forma que ambas possam seguir com as suas atividades de forma independente uma da outra, sem ter de conviver, cindida e cindenda, com todas as reminiscências fiscais.*

18. *A manutenção de dois responsáveis pelo mesmo débito configuraria um parâmetro bastante tacanho para a atribuição de responsabilidades por conta de uma cisão parcial. A bem da verdade, a Constituição nem poderia tolerar que de uma operação dessa natureza resultasse na duplicação pura e simples das responsabilidades. Se no caso das operações mencionadas no artigo 132, a responsabilidade permanece apenas com a empresa sucessora (a outra, afinal, sublimouse), no caso de uma eventual responsabilidade em decorrência de cisão parcial, duas empresas resultariam responsáveis pelo mesmo débito sem que tivesse havido nenhuma causa para tanto. Haveria, portanto, uma ofensa à máxima que proíbe o bis in idem, conforme o artigo 154 da Carta, e, especialmente, ao princípio da igualdade, insculpido no seu artigo 5º, I. (...).*

Sustenta que (...) *A extensão de responsabilidades não pode ser feita de forma ligeira, leviana, sem uma decisão minimamente justificada que delinhe as razões para que se atribua responsabilidade à empresa que recebe a parcela cindida. Afinal, qual é a proporção do patrimônio cindida? Qual é a proporção da parcela em relação ao que já detinha a aqui impetrante? Os tributos devidos guardam alguma relação com a porção destroncada da empresa cindida, conforme exige o art. 128 do CTN para a imputação de responsabilidade tributária pela lei ordinária do instituidor do tributo? (...).*

Requer a concessão do efeito suspensivo, para que (...) **a agravada não inclua os débitos vinculados à empresa cindida (CNPJ 05.836.307/0001-40) no extrato de pendências da agravante e, principalmente, não negue o direito à certidão negativa de débitos com base neles.** (...).

DECIDO.

A certidão negativa de débito - CND e a certidão positiva com efeitos de negativa - CPD-EN têm por objeto atestar a regularidade contributiva do sujeito passivo tributário perante o Fisco.

A matéria é disciplinada nos artigos 205 e 206 do CTN, *verbis*:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Na hipótese dos autos, a agravante pondera que o (...) *Código Tributário Nacional não contempla expressamente a cisão parcial como causa de extensão da responsabilidade tributária. O artigo 132 chega a decretar como responsável a pessoa jurídica que resulta de certas operações societárias ali especificadas (fusão, transformação ou incorporação). Nada fala, porém, da parcela da parcela desprendida de uma sociedade para integração a outra.* (...).

Vale destacar que, de fato, a cisão não consta expressamente nas hipóteses de sucessão estabelecidas no artigo 132 do CTN.

No entanto, para fins de responsabilidade tributária, a cisão recebe o mesmo tratamento que é conferido às demais modalidades de sucessão empresarial.

Logo, a pessoa jurídica que absorve parte do patrimônio da sociedade cindida, responde solidariamente às obrigações tributárias anteriores à realização da cisão.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ:

*TRIBUTÁRIO. CISÃO DE EMPRESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUCESSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA CINDIDA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.*

*1. Hipótese em que o Tribunal local, ao analisar as provas produzidas, entendeu que a agravante é sucessora da empresa RCA International Commodities S/A. Por outro lado, a parte agravante sustenta que não houve comprovação nesse sentido.*

*2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da empresa agravante, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

***3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a empresa sucessora, em caso de cisão parcial, responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida com relação ao patrimônio transferido.***

*4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*5. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.*

*6. O desrespeito aos requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.*

*7. Agravo Regimental não provido.*



(AgRg no AREsp nº 643624/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28.04.2015, publicado no DJe 30.06.2015, destaquei)

TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. PRESUNÇÃO. EMPRÉSTIMO A VICE-PRESIDENTE DA EMPRESA.

1. A empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. Irrelevância da vinculação direta do sucessor do fato gerador da obrigação.

2. Empréstimo concedido a Vice-Presidente da empresa com taxa de juros superior às utilizadas pelo mercado. Lucro apurado pela empresa no exercício. Três contratos de mútuo firmados. Distribuição disfarçada de lucro.

3. Não há comprovação na lide de que a estipulação de juros e correção monetária tenha sido contratada nas condições usuais do mercado financeiro.

4. Não-influência da sentença transitada em julgado que apreciou a natureza do negócio jurídico efetuado pelo favorecido, especialmente, porque o acórdão recorrido está baseado em fatos apurados no curso da instrução processual. Não-repercussão das conclusões da mencionada sentença.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não-provido.

(RESP nº 970585, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 04.03.2008, publicado no DJE 07.04.2008, destaquei)

Com estas considerações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 18877/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001989-88.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.001989-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EOLO GENOVES FERRARI
ADVOGADO	:	MS005449 ARY RAGHIAN NETO e outro(a)
	:	SP145976 RENATO MARQUES MARTINS
APELANTE	:	CLAIRTO HERRADON
ADVOGADO	:	MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	ROBINSON ROBERTO ORTEGA
	:	GERALDO MATIAS ALVES
	:	LILIANA SCAFF FONSECA

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MANOEL MENDES PEREIRA
	:	MARCOS VINICIUS DE BRITO
No. ORIG.	:	00019898820054036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 299, CAPUT, E 304, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E 1º, I, LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LITISPENDÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TÍPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALOR DO DÉBITO. GRAVIDADE DO DANO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CAUSA DE AUMENTO. *BIS IN IDEM*. INADMISSIBILIDADE. PERDA DO VALOR SONEGADO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.**

1. Está prescrita a pretensão punitiva estatal no que se refere ao delito do art. 304 do Código Penal, com base na pena aplicada em concreto, impondo-se extinguir a punibilidade dos acusados Eolo Genovês Ferrari e Clairto Herradon, bem como julgar prejudicados os recursos de apelação por eles interpostos, nesta extensão.
2. A conexão instrumental ocorre quando dois ou mais fatos apresentam uma relação de interdependência, motivada por uma profunda ligação de coisas ou situações que lhes sejam comuns (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, HC n. 2002.03.00.052628-4-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, por maioria, j. 18.08.03, DJ 17.09.03, p. 514).
3. As falsidades perpetradas não se esgotaram na sonegação fiscal, tendo a lesão à fê pública atingido também a idoneidade do processo licitatório e a probidade da Administração Pública, sendo certo que, no contexto em que inseridas, resulta nítido o interesse da União.
4. Consta dos autos cópia da sentença prolatada nos autos incidentais da Exceção de Incompetência n. 0010716-26.2011.403.6000, oposta pelo corréu Eolo, juntada às fls. 2.009/2.010, em momento anterior à prolação da sentença de mérito, ausente recurso interposto pelas partes contra o aludido *decisum*. Não se entrevê prejuízo à defesa do acusado Clairto, que, em razões de apelação, teve a oportunidade de arguir a incompetência da Justiça Federal, como, de fato, o fez.
5. Ressalvado o reconhecimento da litispendência quanto à procuração de fls. 26, datada de 12.06.03, outorgada por Marcus Vinicius Brito e Paulo Isidorio Sobral ao acusado Eolo Genovês Ferrari, conclui-se que os fatos remanescentes tratados na presente ação penal são distintos daqueles apreciados perante a Justiça Estadual.
6. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos em instituição financeira sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal.
7. A pessoa jurídica Engecap Construções Ltda. foi intimada dos Autos de Infração lavrados nos Procedimentos administrativos-fiscais n. 10140.000665/2004-12 e 10140.000666/2004-59, assim como os seus sócios de direito, Mário da Silva, Manoel Mendes Pereira, Paulo Isidorio Sobral, Marcus Vinicius De Brito, e seu sócio de fato, o acusado Eolo Genovês Ferrari foram intimados, inclusive por edital (fls. 255/266), não subsistindo a alegação da defesa do acusado Eolo de que não teria participado do procedimento administrativo-fiscal, ou da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa.
8. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
9. A prova dos autos é satisfatória no sentido de que Eolo Genoves Ferrari atuava como proprietário de fato da Engecap Construções Ltda., constituída em nome de interpostas pessoas, que lhe outorgavam procurações com amplos poderes de administração, notadamente para representação perante órgãos públicos, bancos, para apresentação de declarações de rendimentos ao Fisco, com o que intentava eximir-se da responsabilidade pela sonegação fiscal e por outras dívidas porventura contraídas em nome da sociedade empresária, o que planejou, em conjunto e com a colaboração essencial do acusado Clairto Herradon, que providenciou que tais interpostas pessoas figurassem nos contratos sociais da Engecap, cuja elaboração competiu ao seu escritório de contabilidade, sendo ele o responsável pelas declarações de rendimentos de Eolo, da Engecap e das interpostas pessoas ao Fisco.
10. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra a ordem tributária, ofender a fê pública. É precisamente o que se verifica na hipótese, em que o delito de falso (CP, art. 299, *caput*), consistente na inserção de informações falsas nas declarações de imposto de renda pessoa física dos sócios de direito da Engecap, não se esgotou na sonegação fiscal, servindo a todo um esquema de criação de empresas em nome de interpostas pessoas, engendrado pelos acusados Eolo e Clairto, para participação em processos licitatórios, lesando não apenas a ordem econômico e tributária, mas também a probidade da Administração Pública. Além disso, apesar de tutelarem, mediatamente, a Administração Pública, os delitos em apreço tutelam bens jurídicos distintos, cuidando o art. 299, *caput*, do Código Penal de proteger a fê pública e o art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, a integridade do Erário e a arrecadação tributária, restando inaplicável o princípio da consunção.
11. O valor do débito é circunstância judicial passível de ensejar a exasperação da pena-base do delito de sonegação fiscal (STJ, AGARESP n. 201300501322, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Des. Conv. do TJ/PE, j. 24.03.15; HC n. 201400942633, Rel. Min. Ericson Maranhão, Des. Conv. do TJ/SP, j. 18.12.14; RESP n. 200901397670, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 20.06.13; HC n. 201001879839, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.05.13; HC n. 200602476529, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 08.05.07; TRF 3ª Região, ACR n. 00037483820114036110, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 27.04.15; ACR n. 00156227920044036105, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 25.11.14; EIFNU n. 01039128519944036181, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 21.11.13; ACR n. 00088818120074036181, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 28.05.13).
12. A jurisprudência considera inadmissível *bis in idem* valorar negativamente a gravidade do dano na primeira fase da determinação da pena-base como circunstância judicial (CP, art. 59, *caput*) e, depois, também como causa de aumento (Lei n. 8.137, art. 12, I) (STJ, HC n. 200602476529, Min. Rel. Gilson Dipp, j. 08.05.07; TRF 3ª Região, ACR n. 04006814619964036103, Juiz Fed. Convocado Márcio

Mesquita, j. 04.12.07; TRF 2ª Região, ACR n. 200650020003508, Des. Fed. Vigdor Teitel, j. 18.08.10; TRF 4ª Região, ACR n. 200271000166146, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 28.03.07; TRF 4ª Região, ACR n. 200004010006151, Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, j. 20.08.03).

13. As consequências dos delitos são também de acentuada gravidade, na medida em que, no delito de falsidade ideológica, as interpostas pessoas que figuraram nos contratos sociais, procurações e demais papéis da Engcap tiveram dívidas excessivamente elevadas contraídas em seu nome, desproporcionais à condição por elas ostentada de trabalho e de instrução e, no delito de sonegação fiscal, foi ocasionado vultoso prejuízo aos cofres públicos, atualizado em, aproximadamente, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) (cfr. fl. 2.032v.).

14. Merece reforma a sentença quanto à determinação da perda, em favor da União, do valor sonegado, com fundamento no art. 91, II, b, do Código Penal, assistindo razão à defesa do acusado Eolo nesse aspecto. A despeito de a sonegação ter alcançado a elevada cifra de R\$ 2.204.342,15 (dois milhões, duzentos e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), em valores da data da lavratura dos autos de infração (fls. 174/254), é dos autos a existência de execução fiscal em andamento para a cobrança desse valor.

15. Mantida a denegação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal.

16. Os embargos de declaração predestinam-se à integração do julgado recorrido, quando este apresentar ambiguidade, obscuridade, contradição, ou omissão (CPP, art. 619), e, nestes autos, foram providos para sanar omissão da sentença que não registrou o total das penas cominadas a cada acusado, tampouco o regime de cumprimento de pena e a inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerado esse somatório (fls. 2.044/2.045 e 2.058/2.060). Afigurou-se imprescindível a complementação do julgado, com a necessária menção de cada um desses itens, sem os quais restaria inviabilizada a aplicação do disposto no art. 111 da Lei das Execuções Penais.

17. Acolhido parecer da Procuradoria Regional da República para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgar extinta a punibilidade dos acusados quanto ao delito do art. 304, *caput*, do Código Penal. Rejeitadas as preliminares. Desprovido o recurso de apelação da defesa de Clairto Herradon. Parcialmente provido o recurso de apelação da defesa de Eolo Genovês Ferrari. Provido o recurso de apelação do Ministério Público Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Regional da República para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgar extinta a punibilidade dos acusados Eolo Genovês Ferrari e Clairto Herradon quanto ao delito do art. 304, *caput*, do Código Penal, prejudicados os recursos de apelação por eles interpostos, nesta extensão, rejeitar as preliminares suscitadas, negar provimento ao recurso de apelação da defesa de Clairto Herradon, dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa de Eolo Genovês Ferrari para excluir a pena de perdimento determinada na sentença e dar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para elevar as penas aplicadas aos acusados, cominando, definitivamente, ao acusado Eolo Genovês Ferrari, as penas de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, e ao acusado Clairto Herradon, as penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, ambos pela prática dos delitos dos arts. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 e 299, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47910/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0000231-12.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000231-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	GUNNARS SILVERIO
PACIENTE	:	FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP246457 GUNNARS SILVERIO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00115731920084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a inadmissibilidade de pessoa jurídica figurar em *Habeas Corpus* na qualidade de paciente, emende o impetrante a petição inicial para o fim de indicar corretamente a pessoa física que deverá figurar no polo ativo da impetração, sob pena de extinção do feito. Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0000141-04.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000141-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO
PACIENTE	:	LEANDRO MARQUES PAZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP240639 MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00000097120174036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcus José Colbachini Filho, em favor de **Leandro Marques Paz** para a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/28):

- o paciente foi preso, no dia 30/12/2016, pela suposta prática do delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal;
- há ausência de justa causa para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva;
- o paciente, de início, alegou desconhecer que as notas eram falsas e que somente confessou a prática do delito após a autoridade policial manusear ilegalmente seu celular e constatar a prática do crime pelas conversas constantes do aplicativo *whatsapp*, fato que caracteriza abuso de autoridade e retira toda a credibilidade da prova colhida;
- o paciente é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e é estudante de medicina;
- deve ser deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente e, se for o caso, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão nos termos em que previstos pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, no mérito, requerem a concessão da ordem.

Foram juntados documentos (fls. 29/162).

É o relatório.

DECIDO.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o paciente veio do Acre no dia 23/12/2016 para passar o Natal em Ribeirão Preto/SP, junto de familiares. Em 29/12/2016 o paciente, juntamente com familiares e um amigo (GUTO) foram até a choperia Pinguim. Mais tarde, o paciente e Guto foram se encontrar com outro amigo, de nome Pedro, no bar Américos, sendo que apenas o paciente e Pedro resolveram tomar mais cervejas em um posto de combustíveis, aonde chegaram por volta das 23 horas. O paciente adquiriu cerveja por duas vezes, pagando com notas de R\$ 100,00 em cada uma delas, mesmo tendo troco consigo da primeira compra. Na terceira compra entregou uma nota de R\$ 100,00 a Pedro para que este comprasse mais cerveja. Contudo, referida nota foi recusada pelo atendente do caixa por falsidade, tendo sido detectado o problema também nas outras duas notas entregues anteriormente pelo paciente, todas com a mesma numeração. A polícia Militar foi chamada e o paciente apresentou versões diferentes a respeito das notas falsas. A primeira que teria sacado o dinheiro no caixa eletrônico e a segunda que as notas eram provenientes de uma venda de celular no Acre.

Na Polícia Federal, durante a entrevista, a autoridade constatou conversas no aplicativo *Whatsapp* que denunciavam a prática do crime de moeda falsa, vindo o paciente a confessar que adquiriu as notas falsas no mês de dezembro através de perfis no Facebook chamados "Clientes Comendador" e "Comendador Novo" pelo valor de R\$ 800,00, recebendo as notas pelo Correio.

Conforme decisão de fls. 55/57, a autoridade coatora converteu o flagrante em prisão preventiva para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

O pedido de liberdade provisória formulado perante o juízo impetrado foi indeferido (fls. 113/115), tendo em vista a presença da materialidade do crime imputado ao averiguado que restou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e indícios da autoria pelos depoimentos do policial militar condutor, dos atendentes do caixa e do paciente, que assumiu ter repassado as notas falsas no posto de combustível.

Verificou o juízo impetrado, ainda, ameaça à ordem pública, vez que o paciente admitiu estar praticando o delito há dois meses, bem como não demonstrou preencher os requisitos para concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Entendeu a autoridade coatora, contudo, que não há prova nos autos que o averiguado só tenha confessado o crime após devesa em seu celular, vez que, conforme mencionado pelo Ministério Público Federal, há elementos de prova nos autos que não mantêm nenhuma relação com as mensagens do celular. Entretanto, por considerar a violação ao celular do paciente manifestamente ilícita, determinou o desentranhamento dos respectivos documentos.

O Código de Processo Penal determina a apreensão de todos os objetos que tenham relação com o fato, bem como todas as provas que servirem ao seu esclarecimento. É dever da autoridade policial proceder como tal, o que, no presente caso, significa saber se os dados constantes das mensagens trocadas pelo celular do paciente tem alguma relação com a ocorrência investigada.

Necessário, contudo, diferenciar o acesso aos dados contidos no telefone móvel apreendido e da interceptação telefônica. No primeiro caso, a autoridade policial necessita saber se os dados contidos naquele aparelho têm qualquer relação com o evento criminoso ou algum elemento que possa individualizar a autoria e a materialidade delitiva, nos precisos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal. Não há, portanto, nenhuma violação ao conteúdo de conversa telefônica, visto que os dados já estavam armazenados no aparelho celular do paciente.

Na interceptação telefônica, por sua vez, há acesso ao áudio e elementos de conversas mantidas entre interlocutores, ou seja, o fluxo de comunicações dos investigados. Nesse último caso, há a necessidade de autorização judicial para se efetivar a medida.

E mesmo que assim não fosse, há elementos suficientes da autoria e materialidade delitiva nos autos, já que o paciente fez compras de pequeno valor, por duas vezes, no posto de gasolina, pagando com notas de R\$ 100,00 em cada uma delas, mesmo tendo troco consigo da primeira compra, e ainda solicitou que seu colega trocasse mais uma nota de R\$ 100,00 para comprar uma cerveja.

A prova da existência do crime foi comprovada pela decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, conforme Auto de Prisão em Flagrante, com apreensão das notas falsas, oitivas do condutor e testemunhas, estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP.

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

De fato, em uma análise superficial, a segregação cautelar é necessária para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

O paciente também não preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, nos termos dos documentos apresentados nos autos. Aduz o paciente que cursa a faculdade de medicina, apresentando apenas uma nota fiscal, da Universidade localizada em Cochabamba, na Bolívia, como internato, do ano de 2013 e ao mesmo tempo alega residir há quilômetros de distância, com seus pais, no Acre.

Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Considerando, ainda, a gravidade do crime (que coloca em risco a fé pública) e as circunstâncias do fato (o fato do paciente estar praticando o delito há pelo menos dois meses), não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Por esta razão, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (artigo 282, caput, inciso II, c. c. § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido no artigo 289, § 1º, do Código Penal é de 12 (doze) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000808-57.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.000808-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FAUSTO MARTINS BORBA
ADVOGADO	:	SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00008085720074036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante Fausto Martins Borba para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição

ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 05 de janeiro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005660-85.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.005660-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GERSON LUIZ PECCILLI
ADVOGADO	:	SP150047 ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00056608520104036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante Gerson Luiz Peccilli para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008081-96.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.008081-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANDRE DE OLIVEIRA BELLO
ADVOGADO	:	SP110034 REINALDO ANTONIO AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00080819620124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante André de Oliveira Bello para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 05 de janeiro de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002636-67.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

AGRAVADO: SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) AGRAVADO: MARA LUCIA ARAUJO NATACCI - SP127803

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR ROCHA NASCIMENTO - RS55508

### ATO ORDINATÓRIO

Decisão (ID: 355281) disponibilizada no Diário Eletrônico, diante da alteração da autuação nestes autos (ID: 362291)

**São Paulo, 17 de janeiro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002636-67.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

AGRAVADO: SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) AGRAVADO: MARA LUCIA ARAUJO NATACCI - SP127803

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR ROCHA NASCIMENTO - RS55508

### ATO ORDINATÓRIO

Decisão (ID: 355281) disponibilizada no Diário Eletrônico, diante da alteração da autuação nestes autos (ID: 362291)

**São Paulo, 17 de janeiro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002636-67.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

AGRAVADO: SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) AGRAVADO: MARA LUCIA ARAUJO NATACCI - SP127803

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR ROCHA NASCIMENTO - RS55508

## **ATO ORDINATÓRIO**

Decisão (ID: 355281) disponibilizada no Diário Eletrônico, diante da alteração da autuação nestes autos (ID: 362291)

**São Paulo, 17 de janeiro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000515-66.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: JULIANE SANTOS PEREIRA DA ENCARNACAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em execução fiscal, negou pedido de levantamento de ativos financeiros bloqueados por sistema eletrônico.



A agravante argumenta com a impenhorabilidade do bem constrito, porque de natureza salarial.

A tutela antecipada foi deferida (Id nº 187128).

Sem resposta.

É uma síntese do necessário.

O Código de Processo Civil vigente:

*Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...)*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)*

*§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º; e no art. 529, § 3º.*

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, CPC:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

*2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*

*3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.*

*4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".*

*5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...)*

*Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"*

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."
8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do questionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

*19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).*

O bloqueio eletrônico do numerário foi realizado em 09 de março de 2015 (fls. 53 - documento Id. 138729).

A agravante recebeu o rendimento líquido, de seu vencimento, de natureza salarial, em 06 de março de 2015, no valor de R\$ 3.537,64 (fls. 72/73 - documento Id. 138730).

Trata-se, é certo, de bem impenhorável.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

**São Paulo, 16 de dezembro de 2016.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001814-78.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549

AGRAVADO: PROATIVE DO BRASIL MAINTENANCE TECHNOLOGY LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **DESPACHO**

Intime-se o agravado, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 16 de dezembro de 2016.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003306-08.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: HERA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCONE ANGELO FERREIRA - MG123239

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HERA TRANSPORTES LTDA. - EPP contra a r. decisão que indeferiu a tutela antecipada em caráter antecedente, requerida pela ora agravante em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando que a parte ré se abstenha de deduzir da fatura devida à autora o valor correspondente às multas aplicadas no contrato nº 295/2015, decorrente de pregão eletrônico, representadas pelas cartas nºs 05770/2016, 05772/2016 e 05774/2016, no valor total de R\$ 57.346,14, até o julgamento definitivo da demanda, sob pena de multa diária.

Relata a agravante, em síntese, que firmou contrato com a agravada em 03.10.2015 (nº 295/2015) para a realização de transporte urbano de carga em seis linhas através de veículos com capacidade volumétrica de 7,5m³. Aduz então que havia solicitado à montadora 06 (seis) veículos com capacidade superior (12m³), mas a agravada se posicionou contrária ao aceite de veículo distinto do expresso no contrato. Afirma que tentou sem sucesso mudar seu pedido junto à montadora, sendo que a agravada acabou por autorizar a utilização de tais veículos na fase de execução do contrato com veículos provisórios (90 dias), o que comprova a ausência de prejuízos ao objeto do contrato. Informa que após o prazo de 90 dias foi impedida de continuar a prestação de serviços, ao fundamento de que não seriam admitidos os veículos definitivos em cubagem 12m³. Acrescenta que aguardava a entrega de novos veículos de 7,5m³, tendo requerido a execução do contrato com os veículos maiores, o que foi apenas deferido em 23.02.2016, com a ressalva de que seria “iniciado o processo de defesa preliminar junto à essa contratada pelo tempo em que a LTV 10035 não foi executada.” Aduz ter sido notificada pela agravada acerca da instauração de processo administrativo através das Cartas nºs 05774/2016, 05772/2016 e 05770/2016, em que o agravado imputa à agravante o descumprimento do contrato pelos seguintes motivos: não comparecimento; não execução do trecho; e término do prazo para utilização de veículo provisório. Narra, contudo, que tais motivos foram originados da não aceitação da agravada quanto à execução do contrato com veículos de capacidade volumétrica em 12m³, tendo apresentado defesa que não foi detidamente analisada, o que resultou na aplicação de multas por descumprimento contratual que importam em R\$57.346,14 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos). Sustenta, então, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a agravada não analisou detidamente a sua defesa administrativa. Ressalta, ainda, que o contrato administrativo prevê a exigência de uma capacidade mínima volumétrica (7,5m³), não impondo, portanto, uma capacidade volumétrica máxima, sendo que os veículos maiores efetuaram a prestação de serviços, não podendo ser aplicada multas ilegais sem qualquer fundamentação.

Requer “seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso bem a Tutela Antecipada – em sede liminar – para que o AGRAVADO se abstenha de deduzir da fatura devida a AGRAVANTE o valor correspondente às multas aplicadas no Contrato nº 295/2015, representadas pelas Cartas nºs 05770/2016, 05772/2016 e 05774/2016, no valor total de R\$57.346,14, até o julgamento definitivo da demanda, sob pena de multa diária. Na eventualidade das multas já terem sido deduzidas, seja determinado que o AGRAVADO integralizasse o pagamento da fatura.”. Pleiteia, ao final, a confirmação do efeito suspensivo e o deferimento do pedido de tutela antecipada requerido.

É o relatório.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que “da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, conforme decidiu o MM. Juízo de origem, não restou demonstrado que as multas foram aplicadas em decorrência da não aceitação dos veículos apresentados, os quais possuíam capacidade volumétrica superior àquela contratualmente prevista.

O MM. Juízo a quo deixou consignado que: “(...) os Resumos de Desempenho das Linhas Via Superfície, correspondentes aos meses de janeiro/2016, fevereiro/2016 e março/2016, que acompanharam as Cartas CT/SAOT/SUPRA/GENAF/DR/SPM nº 05770/2016, 05772/2016 e 05774/2016, comprovam que a autora foi intimada para justificar as seguintes irregularidades:

- não comparecimento – linha executada pela pool 1025; - não comparecimento – carga escoada em outras linhas da ECT; - não comparecimento – linha executada pela pool 11026; - não execução dos trechos 3 a 05 – trechos executados pela ECT; - término do prazo da utilização do veículo provisório, não apresentação do veículo titular – carga escoada em outras linhas da ECT;

*Observo, portanto, que as penalidades impostas à parte autora decorreram da prática de outras infrações (não comparecimento e não execução de trechos) aparentemente sem qualquer ligação com o término do prazo para utilização do veículo provisório e com a não aceitação dos veículos apresentados pela empresa.”*

Na hipótese, em que pesem as afirmações da agravante, não há como se aferir, nesta análise prefacial, a ilegalidade da aplicação das multas combatidas, sendo que os documentos trazidos a exame não permitem infirmar, de forma clara e inequívoca o pretendido pela agravante.

Ressalte-se que, conforme noticiado pela própria agravante, houve a instauração de um processo administrativo que resultou na aplicação das multas, o qual não foi apresentado quando da interposição da inicial nem quando da sua emenda.

Assim, anoto que o exame da questão controvertida – ilegalidade da aplicação das multas aplicadas no Contrato nº 295/2015 - demanda ampla dilação probatória, a ser produzida sob o crivo do contraditório, de modo que não prospera o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003007-31.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

O agravante, na interposição do recurso, instruiu o agravo com cópia de comprovante bancário de recolhimento do preparo, mas não apresentou a respectiva guia de custas.

Assim, proferi despacho (ID 355326) conferindo-lhe o prazo de cinco dias para providenciar a regularização do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

O agravante trouxe aos autos a guia GRU de custas, porém o cotejo entre o código de barras nela existente e aquele constante no comprovante de recolhimento dá conta de que é caso de inexistência de preparo, já que os códigos de barra não conferem. E mais, dá conta de que o comprovante de recolhimento de custas juntado aos autos diz respeito ao agravo de instrumento nº 5003002-09.2016.4.03.0000, interposto por Miguel Dario Ardisson Nunes em face da mesma decisão ora agravada.

Assim, conforme artigo 1.007, § 4º do Código de Civil de 2015, promova a parte agravante o **recolhimento do preparo em dobro**, juntando a guia que comprove o recolhimento das custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 128,52) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES

Advogados do(a) AGRAVANTE: VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Barretos que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 000132982.2016.4.03.6138, **deferiu a liminar** e decretou a indisponibilidade de bens dos réus no montante de até R\$ 14.904.727,79 (catorze milhões, novecentos e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos).

O Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública de origem com o escopo de se aplicar penalidade por ato de improbidade administrativa aos agentes públicos que promoveram construção de obra pública – *Contorno Ferroviário de Barretos* – sem a previsão de recursos orçamentários e financeiros suficientes para sua conclusão, o que ocasionou evidente prejuízo ao erário e proporcionou vantagem indevida às empreiteiras contratadas e aos seus representantes, os quais também foram incluídos no polo passivo da demanda uma vez que incorporaram ilícitamente recursos públicos ao seu patrimônio.

A ação foi ajuizada contra UEBE REZECK, JOÃO CARLOS GUIMARÃES, JOSÉ DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSÉ ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSÉ DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, MÁRIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA e SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.

Da decisão agravada destaco a seguinte fundamentação:

“(…)

*O relatório do DNIT em sua inspeção técnica do contorno ferroviário na cidade de Barretos em 2006, bem como a decisão do Tribunal de Contas da União provam que o descumprimento dos convênios nº 21/1999 e 73/2002 gerou novo procedimento licitatório para reconstrução total do entorno ferroviário e consequente prejuízo à União (fls. 35/41 e 116/127 do anexo I, volume I).*

*O art. 7º da Lei nº 8.492/92 autoriza a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus na ação de improbidade administrativa quando o ato ímprobo causa dano ao erário ou dá ensejo ao enriquecimento ilícito, devendo a medida, excepcional e extrema, recair sobre os bens capazes de assegurar o ressarcimento, ou sobre o acréscimo patrimonial decorrente do enriquecimento ilícito.*

*Nesse ponto, cumpre destacar que a simples culpa obriga o agente ao ressarcimento do dano ao erário, a teor do disposto nos artigos 5º e 10 da Lei nº 8.429/92.*

*A leitura da petição inicial e da decisão do Tribunal de Contas da União de fls. 116/127 do anexo I, volume I, evidenciam a violação, ao menos, do princípio da eficiência, visto que não houve o integral cumprimento da obra objeto dos convênios firmados.*

*A negligência no uso da verba pública federal também restou minimamente demonstrada para esta apreciação liminar, uma vez que o descumprimento do objeto dos convênios gerou a necessidade de realização de novo gasto público para que toda a obra seja refeita.*

*Com efeito, o objeto do edital nº 0325/2010-08 corresponde integralmente ao objeto dos convênios nº 21/1999 e 73/2002 (fls. 69 do anexo I, volume I).*

*Por seu turno, os convênios firmados foram expressos em impor à prefeitura de Barretos o ônus pelo controle das obras e aplicação dos recursos financeiros (fls. 24 e 34 do anexo I, volume I). Assim, resta clara a responsabilidade do prefeito municipal, do secretário de finanças e secretário de obras e serviços urbanos, gestores municipais responsáveis pelos recursos e supervisão de obras do município de Barretos à época dos fatos.*

*Igualmente evidente a responsabilidade dos diretores do DNIT que firmaram convênio e aditivos em valor claramente insuficiente para a realização do plano de trabalho, o que tornou certa a não conclusão da obra. Também demonstrada a responsabilidade de José dos Passos Nogueira que atestou regularidade da aplicação de recursos em obras inacabadas.*

*Por sua vez, os representantes legais das empresas construtoras para a realização das obras também são responsáveis pelo dano ao erário, visto que, por meio das pessoas jurídicas, receberam verba pública e não prestaram os serviços de acordo com o contratado.*

*Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar e decreto a indisponibilidade de bens dos réus no montante de até R\$ 14.904.727,79 (catorze milhões, novecentos e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos).*

“(…)”

Nas **razões recursais** o agravante sustenta, inicialmente, que é responsabilizado pelo agravado por ter sido Diretor de Infraestrutura Terrestre do DNIT à época, uma vez que teria formalizado (em 23/12/2002) e aditado (ANEXO 03) (em 27/06/2003) o Convênio DIT/TT nº 073/2002 com a Prefeitura Municipal de Barretos/SP, porém, em valor inferior àquele que permitisse a escorreita completude da obra; todavia, não obstante tenha assinado tal Convênio em 2002, não participou da elaboração, tampouco da assinatura de termos aditivos posteriores, tendo tão somente cumprido com as suas obrigações regimentais no tocante a implementação do aludido acordo oficial, como também não participou da confecção do Edital nº 325/2010-0.

Sustenta que, conforme sedimentado pelo TCU, os signatários de convênios só podem ser responsabilizados caso o Plano de Trabalho não tenha sido aprovado e não serão responsabilizados caso os convênios tenham sido pactuados antes da Decisão nº 601/2001-Plenário, de 22.08.2001.

Defende que o Plano de Trabalho foi regularmente aprovado e que o Relatório de Auditoria realizada com o objetivo de verificar os procedimentos do DNIT para cumprir as determinações e recomendações contidas na decisão do TCU nº 767/2002 muito bem esclarece o tema.

Argumenta que o fato de ter lavrado em conjunto com outro servidor o acenado Convênio, não quer dizer que tenha que se responsabilizar pela falta de liberação de recursos já existentes na previsão orçamentária no momento da assinatura do Convênio DIT/TT nº 073/2002, eis que todos os atos posteriores relacionados aos empenhos orçamentários fugiram da competência do agravante por conta de sua exoneração, não havendo que se falar na incorporação de recursos públicos ao seu patrimônio e em enriquecimento ilícito.

Reitera que são equivocadas as ilações feitas pelo agravado, pois na verdade havia previsão orçamentária, tendo todo o problema sido ocasionado pela má utilização desses valores para todos os Convênios existentes àquela época (desprogramação), cuja responsabilidade regimental não era sua, eis que já havia sido exonerado em 21/03/2003.

Assevera que a sua conduta não se enquadra naquelas dispostas no art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92, e também que não estão presentes os requisitos legais para a antecipação de tutela em favor da parte autora.

Afirma que a decisão agravada responsabiliza de maneira genérica e indiscriminadamente todos os réus, já que “o Convênio nº 73/2002, o único firmado pelo Agravante, **teve como valor do repasse o montante de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), devendo ser este o valor a que este último deveria ser responsabilizado, o que se aventa apenas para fins de debate (...)**”.

Defende que a liminar só seria cabível após a manifestação prévia, conforme prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92, sendo que a decisão agravada, da forma como proferida, “assimilando *fumus boni juris* às alegações iniciais”, fere os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da presunção de inocência.

Sustenta que a medida decretada *inaudita altera pars* não prescinde da presença do *periculum in mora* ante a regra do art. 17, § 6º da LIA, que determina que o juiz analise a plausibilidade da imputação após o recebimento das manifestações. Além disso, a medida decretada com base única na plausibilidade da imputação somente poderia ser estendida aos casos de dolo comprovado, o que não foi demonstrado *in casu*, sob pena de negar vigência ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Por fim, alega que o decreto de indisponibilidade atingiu a meação de sua esposa e bens impenhoráveis, pois no caso houve bloqueio de valores de natureza alimentar (salários e proventos de aposentadoria) depositados três contas bancárias (R\$ 2.546,24 no Santander, R\$ 754,96 no Itaú Unibanco e R\$ 50,88 na Caixa Econômica Federal).

Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a eficácia da constrição de seus bens; *alternativamente*, requer o desbloqueio das suas contas bancárias; e, *sucessivamente*, requer seja a limitação do valor constricto ao suposto dano ao erário, qual seja, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), referente ao repasse do DNIT para a Prefeitura Municipal de Barretos/SP por meio do Convênio nº 73/2002.

É o relatório.

### **Decido.**

Inicialmente, observo que o Ministério Público Federal descreveu na peça exordial as condutas adotadas pelos agentes do DNIT, dentre os quais o ora agravante.

Descreveu que o DNIT, por meio de seus agentes, dentre eles o agravante - que era Diretor de Infraestrutura Terrestre - formalizou o instrumento de Convênio nº 73/2002 com a Prefeitura Municipal de Barretos e com a ciência de que a consecução do objeto conveniado (obras dos Lotes 3 e 4 do Contorno Ferroviário de Barretos) seria impossível de ser concluída com os recursos efetivamente conveniados, eis que o Plano de Trabalho aprovado por unanimidade pela Diretoria Executiva do DNIT previa para a execução das obras o valor total de R\$ 6.918.391,48, ao passo que o convênio celebrado previa o aporte de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo prevista aplicação de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) pela União, e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo Município.

Ou seja, de acordo com a narrativa da inicial o valor de aporte do Convênio nº 73/2002 era *insuficiente* para a execução das obras em sua totalidade, vez que excessivamente inferior, seja em relação àquele apontado no aludido Plano de Trabalho, seja em relação àquele que já havia sido contratado (R\$ 5.693.410,21), não havendo previsão de que a diferença de valores seria subsidiada por outras fontes financeiras ou de que o Convênio se prestava a executar apenas *parte* dos serviços constantes no Plano de Trabalho.

Disse que as obras dos Lotes 3 e 4, assim como as dos Lotes 1 e 2, restaram inacabadas e os serviços executados se perderam, o que implicou na necessidade de posterior contratação para a reconstrução total da obra – Concorrência Pública nº 325/2010-8, conforme apurado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.828/2011).

Afirmou ainda que a ação se encontra lastreada em provas colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 1.34.035.000042/2016-85, que foi instaurada visando apurar irregularidades ocorridas no Convênio nº 21/1999 e no Convênio nº 73/2002, o primeiro firmado entre a União por meio do Ministério dos Transportes, e a Prefeitura Municipal de Barretos/SP. E o segundo firmado entre o DNIT e a Prefeitura de Barretos, sendo que ambos os convênios tiveram por objeto a implantação do Contorno Ferroviário em Barretos.

O MPF pleiteou a condenação solidária dos requeridos ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 14.904.727,79.

No tocante ao decreto de indisponibilidade de bens a jurisprudência do C. STJ estabeleceu que em caso de improbidade administrativa tal medida caracteriza *tutela de evidência*. Ou seja, independe da comprovação do *periculum in mora* concreto, consistente na dilapidação do patrimônio, bastando a demonstração do *fumus boni iuris*, decorrente de fundados indícios da prática de atos ímprobos. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.*

*1. O fundamento utilizado pelo acórdão recorrido diverge da orientação que se pacificou no âmbito desta Corte, inclusive em recurso repetitivo (REsp 1.366.721/BA, Primeira Seção, j. 26/2/2014), no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência.*

*2. Daí a desnecessidade de comprovar a dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris, consistente em indícios de atos ímprobos.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ - AgRg no REsp 1314088/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 27/6/2014)*

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.*

*2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada.*

*Agravo regimental parcialmente provido.*

*(STJ - AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/05/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNICÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2012).*

*2. No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente reconheceu a presença do fumus boni iuris (indícios de ato de improbidade administrativa), entretanto, afastou a presença do periculum in mora em face da ausência de atos de dilapidação patrimonial, o que é desnecessário para a decretação da constrição patrimonial.*

*3. Agravo regimental não provido.*



Nesse sentido, ainda, há recente aresto dessa Corte: AgRg no REsp 1310876/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016.

Entende o STJ que a indisponibilidade decorre do próprio texto constitucional (art. 37, § 4º da CF) uma vez presentes vestígios da improbidade; o *periculum in mora* é presumido (AgRg no AREsp 188.986/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 24/09/2012) e esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92 (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011).

Registro que, ao contrário do que sustenta o agravante, a medida liminar encontra amparo no art. 7º da Lei nº 8.429/92, de modo que não faz nenhum sentido toda a argumentação desenvolvida por ele no sentido de convencer este relator acerca da incompatibilidade da decisão liminar concedida com o disposto no art. 17 da LIA. De fato, a indisponibilidade de bens é medida destinada a assegurar o resultado útil da tutela pretendida através da ação de improbidade e, justamente por isso não está condicionada a prévia manifestação dos réus, tampouco ao recebimento da inicial.

Nesse sentido, registro jurisprudência remansosa do STJ:

*..EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS.*

1. Hipótese de deferimento liminar da medida de indisponibilidade de bens do agravante, sem sua prévia manifestação, para garantir o integral ressarcimento do suposto dano ao erário.
2. A medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser concedida inaudita altera pars, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa.
3. Constatados pelas instâncias ordinárias os fortes indícios do ato de improbidade administrativa (*fumus boni iuris*), é cabível a decretação de indisponibilidade de bens, independentemente da comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, pois o *periculum in mora* está implícito no comando legal (REsp 1.366.721/BA, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014).
4. Agravo regimental desprovido. *..EMEN: (AGARESP 201500481786, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/09/2015 ..DTPB:.)*

*..EMEN: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. MEDIDA CAUTELAR INDISPONIBILIDADE DE BENS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À PRÁTICA DO SUPOSTO ATO ÍMPROBO. DEFERIMENTO ANTES DA DEFESA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.*

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a indisponibilidade de bens do ora agravante inaudita altera pars. A Ação Civil Pública foi proposta com base em alegadas irregularidades em compras efetuadas pela Prefeitura de Alcinópolis.
2. "O fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não restringe o cabimento de tais medidas, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo inaudita altera pars (art. 804 do CPC)" (EDcl no Ag 1.179.873/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.3.2010). No mesmo sentido: REsp 880.427/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4.12.2008.
3. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada, inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1.366.721/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Og Fernandes, julgamento em 26.2.2014, ainda não publicado), no sentido de que, para a Medida Cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, basta comprovar a verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. Nesse sentido: REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21.9.2012.
4. O acórdão recorrido está de acordo, portanto, com a jurisprudência do STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.
5. O Tribunal a quo (fl. 1104/e-STJ) assentou que "o *fumus boni iuris* decorre dos diversos indícios de desrespeito da legislação atinente às licitações (Lei nº 8.666/93), apurados pelo inquérito civil nº 001/2005" e que "observa-se a juntada de várias notas fiscais emitidas pelo estabelecimento comercial sem a emissão de qualquer nota de empenho correspondente, inclusive com fortes indícios de fracionamento de licitação". 6. O acolhimento da tese de que não se faz presente o *fumus boni iuris* que fundamentou a decretação cautelar de indisponibilidade de bens remete ao exame dos fatos e provas dos autos, providência impossibilitada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.
7. Agravo Regimental não provido. *..EMEN:*

Outrossim, a decretação da indisponibilidade de bens não pressupõe prova da dilapidação patrimonial, como, aliás, também pensa o STJ (AgRg no AREsp 149.817/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012 - REsp 1280826/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012).

Além do mais, a indisponibilidade de bens de forma **solidária**, a fim de garantir o ressarcimento, é medida que se impõe, no mínimo, até que se apure a exata parcela de responsabilidade de cada um dos demandados. Confira-se o posicionamento do STJ nesse tocante:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. BLOQUEIO DE BENS E DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA . IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.*

*1. É entendimento assente que, nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento.*

*2.....*

*3.....*

*(MC 15.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)*

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE . REPAR AÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA . DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO.*

*1. Os atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º) normalmente sujeitam o agente a todas as sanções previstas no art. 12, I, pois referidos atos sempre são dolosos e ferem o interesse público, ocupando o mais alto "degrau" da escala de reprovabilidade. Todos são prejudicados, até mesmo os agentes do ato ímprobo, porque, quer queiram ou não, estão inseridos na sociedade que não respeitam.*

*2. Na repar ação de danos prevista no inciso I do art. 12 da Lei n.8.429/92, deverá o julgador considerar o dano ao erário público, e não apenas o efetivo ganho ilícito auferido pelo agente do ato ímprobo, porque referida norma busca punir o agente não só pelo proveito econômico obtido ilícitamente, mas pela prática da conduta dolosa, perpetrada em ferimento ao dever de probidade.*

*3. Na hipótese em que sejam vários os agentes, cada um agindo em determinado campo de atuação, mas de cujos atos resultem o dano à Administração Pública, correta a conden ação solidária de todos na restituição do patrimônio público e indeniz ação pelos danos causados.*

*4. Recursos especiais conhecidos em parte e improvidos.*

*(REsp 678599/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 15/05/2007, p. 260)*

E especificamente em relação à matéria de defesa arguida, convém que seja primeiramente apresentada e debatida junto ao Juízo de origem, tanto para preservar o princípio do duplo grau de jurisdição, tanto porque a análise da argumentação expendida não prescinde de detida e minuciosa crítica de documentos e de matéria fática.

Destaco que os limites do agravo de instrumento são se prestam como *bellator campus* onde as partes possam ou devam dedicar-se a tarefa probatória, ainda mais mediante a juntada de "documentos novos". Noutro dizer: não há espaço no agravo de instrumento para dilações probatórias.

É claro que a situação retratada na ação originária poderá a tempo e modo correto ser invalidada, mas no momento o panorama fático é desfavorável ao agravante, capaz de clarificar sem rebuços o *fumus boni iuris* que sustenta a decisão *a qua*. Há relevantes indícios de que o valor do convênio era insuficiente para a conclusão das obras e de que tal fato sempre foi de conhecimento do DNIT, através de seus agentes, dentre os quais o agravante, assim como há vestígios de que essa conduta no mínimo negligente no uso da verba pública gerou a necessidade de realização de novo gasto público para o refazimento total da obra.

Por fim, registro que o pedido de desbloqueio de bens alegadamente impenhoráveis deve ser feito primeiramente ao juiz *a quo*, sendo descabido ao Tribunal incursionar nessa seara nesse momento, sob pena de supressão de instância.

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47784/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309766-80.1998.4.03.6102/SP

	1998.61.02.309766-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	C A CARDOSO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP052429 GUILHERME SANDRIN FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	03097668019984036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença de fls. 177 e verso que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional em face da adesão da parte executada a programa de parcelamento.

Nas razões recursais a exequente pleiteia a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual a ação executiva deveria ter sido suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, e não extinta (fls. 179/182).

É o relatório.

**DECIDO.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 731/979

o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

No presente caso, observo que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da execução, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309941-74.1998.4.03.6102/SP

	1998.61.02.309941-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	C A CARDOSO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP075398 MARCIA RODRIGUES ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	03099417419984036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença de fls. 14 e verso que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional em face da adesão da parte executada a programa de parcelamento.

Nas razões recursais a exequente pleiteia a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual a ação executiva deveria ter sido suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, e não extinta (fls. 16/19).

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

No presente caso, observo que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da execução, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900365-81.1998.4.03.6110/SP

	1998.61.10.900365-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARANATA TRANSPORTES LTDA
No. ORIG.	:	09003658119984036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 111/114 que reconheceu a ocorrência da prescrição em face do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição do crédito e a data da citação e julgou extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 269, IV, do CPC/1973. Não houve condenação no pagamento de honorários advocatícios. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Nas razões recursais a União Federal pleiteia a reforma da sentença sustentando que não ocorreu a prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário se deu por declaração entregue em 30/04/1993 e a execução fiscal foi ajuizada em 30/01/1998, não ficando caracterizada a inércia da exequente (fls. 118/120).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.  
É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2017 734/979

conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227) Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJE 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso concreto o crédito tributário foi constituído mediante a entrega da DCTF em **30/04/1993** (fls. 103), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu com a propositura da ação em **30/01/1998** (fls. 02), à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente. Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. Desse modo, não está configurada a prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para afastar a prescrição, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, devendo os autos retornar à Vara de origem para o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0517424-28.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.517424-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ROBERTO WILSON RENAULT PINTO
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)
No. ORIG.	:	05174242819984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/01/1998 pela União Federal em face de Roberto Wilson Renault Pinto visando a cobrança de dívida ativa referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF constituído mediante notificação via correio/AR em 11/05/1995, no valor de R\$ 12.972,26.

Em virtude da tentativa frustrada de citação por meio do correio e da ausência de manifestação da exequente a d. Juíza *a qua* determinou a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com intimação da União por mandado em 08/01/2001 (fls. 06/08). Os autos foram arquivados em 27/03/2001 (fls. 08º).

Em 27/03/2006 foi juntada petição na qual Luis Alexandre Barbosa (OAB/SP 195.062) requeria o desarquivamento dos autos (fls. 09/10).

Os autos foram desarquivados em 1º/02/2012 em virtude da oposição de exceção de pré-executividade protocolada em 19/12/2011 pela parte executada que aduziu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 12/21).

A União manifestou-se no sentido de que não decorreu a prescrição intercorrente (fls. 29/33).

Na sentença de fls. 43/44, proferida em 18/06/2012, o MM. Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a exequente pugnando pela reforma da r. sentença sob o fundamento de que a petição de fls. 10 protocolada em 27/03/2006 teria interrompido o lapso prescricional, não tendo a Fazenda Nacional sido intimada para se manifestar (fls. 55/58).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.



2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se o que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Observa-se que os autos permaneceram no arquivo no período de **março de 2001 a fevereiro de 2012**.

Deixo anotado que o pedido de desarquivamento protocolado em 09/03/2006 não teve o condão de interromper o lapso prescricional, posto que subscrito por advogado sem poderes para representar a parte executada e não foi apreciado pelo d. Juízo.

É nítida a omissão da parte exequente que colaborou para que os autos do executivo permanecessem no arquivo anos a fio, de modo que não é lícito, após a descoberta do transcurso de prazo muito além de cinco anos desde o arquivamento do feito, criar-se *extra legem* uma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição não cogitada no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que seria o único aplicável à espécie para reger o tema, diante do discurso contido no artigo 146, III, "b" da Constituição Federal (reserva da lei complementar em matéria tributária).

Assim, considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de cinco e a exequente não apresentou causas suspensivas ou interruptivas, conclui-se pela ocorrência da prescrição em razão da inércia da exequente, porquanto não houve a citação da parte executada e os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a sua configuração.

Na singularidade, a Fazenda Nacional, ora recorrente, não demonstrou, nas razões do recurso de apelação, a existência de fatos que pudessem levar à suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Assim, em face da ausência da demonstração de efetivo prejuízo decorrente da prolação do *decisum* impugnado, ou de qualquer outro vício, verifica-se pertinente a manutenção integral da sentença recorrida.

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0527390-15.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.527390-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	05273901519984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresse requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Contrarrazões (fls. 48/51).

Intimem-se.

Após, tornem-me os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056440-12.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.056440-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP145731 CLAUDIA LIGIA MARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	IBEX DTVM LTDA
ADVOGADO	:	SP017972 MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00564401219994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/10/1999 pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM visando a cobrança de dívida ativa referente a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários.

O despacho determinando a citação foi proferido em 22/02/2000 (fls. 05).

Em virtude do AR negativo o d. Juiz *a quo* determinou a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, após 01 (um) ano sem manifestação, que os autos sejam remetidos ao arquivo. O processo foi suspenso em 27/06/2000 (fls. 07/09). Não houve intimação do exequente.

Os autos foram desarquivados em fevereiro/2011 e foi juntada a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada aduzindo a ocorrência da prescrição (fls. 10/11).

A parte exequente manifestou-se alegando que não ocorreu a prescrição, uma vez que não foi intimada da decisão que determinou o sobrestamento do feito, bem como que não foi observado o artigo 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 22/24).

Na sentença de fls. 27/28, proferida em 15/03/2012, o d. Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não foi intimado pessoalmente da decisão que determinou a suspensão do feito (fls. 30/37).

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL.

VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido

juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Observa-se que os autos permaneceram no arquivo no período de **junho de 2000 a fevereiro de 2011**.

Assim, considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos e a exequente não apresentou causas suspensivas ou interruptivas, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inércia da exequente, porquanto os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a sua configuração.

Quanto à ausência de intimação da exequente, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de serem prescindíveis as intimações das decisões que determinam o seu arquivamento. Também a ausência de intimação para oitiva prévia sobre a prescrição intercorrente, cuja finalidade é a arguição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tem sido admitida em casos específicos levando-se em conta, entretanto, a necessidade de o órgão público demonstrar o seu prejuízo. Tal entendimento decorre do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pas des nullités sans grief*).

No caso dos autos a exequente, ora recorrente, não demonstrou, nas razões do recurso de apelação, a existência de fatos que pudessem levar à suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Assim, em face da ausência da demonstração de efetivo prejuízo decorrente da prolação do *decisum* impugnado, ou de qualquer outro vício, verifica-se pertinente a manutenção integral da sentença recorrida.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes (destaquei):

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos - contados da data do arquivamento -, por culpa da parte exequente.

2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes.

3. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito permaneceu parado por mais de 17 (dezessete) anos, por inércia da Fazenda Pública. Rever tal posicionamento requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1247737/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 739/979

6.830/80. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DESNULLITÉS SANS GRIEF. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

**2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.**

(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1274743/RR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2011)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. INEXISTENTE.

1. "Apesar da clareza da legislação processual, não julgamos adequado o indeferimento oficioso da inicial. De fato, constata-se uma perplexidade. O magistrado possui uma 'bola de cristal' para antever a inexistência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas ao curso da prescrição" (Nelson Rosendal in Prescrição da Exceção à Objeção. Leituras Complementares de Direito Civil. Cristiano Chaves de Farias, org. Salvador: Edições Jus Podivm, 2007. Pág. 190).

2. A prévia oitiva da Fazenda Pública é requisito para a decretação da prescrição prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, bem como da prescrição referida no art. 219, § 5º, do CPC, ainda que esse último dispositivo silencie, no particular.

3. Deve-se interpretar sistematicamente a norma processual que autoriza o juiz decretar ex officio a prescrição e a existência de causas interruptivas e suspensivas do prazo que não podem ser identificadas pelo magistrado apenas à luz dos elementos constantes no processo.

4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta teve a oportunidade de suscitar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão que decretou a extinção do feito.

**5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida.**

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1005209/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO.

RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF".

1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2008.

**4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis.**

**5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.**

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1190292 / MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/08/2010)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johanson di Salvo

	2000.61.03.006564-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FERVALE COMERCIO DE FERRO LTDA e outro(a)
	:	CELIO SANTOS DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00065649720004036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Em autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa, a MM. Juíza julgou extinto o processo com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973 em face do encerramento definitivo do processo de falência, entendendo que neste caso o processo de execução perde o seu objeto e, ainda, que descabe a continuação da ação executória contra os ex-sócios ou administradores da massa falida, uma vez que não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução (fls. 152/153). A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que se houve o encerramento da falência sem a quitação das dívidas fiscais a execução fiscal deve ser redirecionada aos demais responsáveis, uma vez que ainda é possível a responsabilização dos sócios gerentes em caso de ocorrência de crime falimentar (fls. 156/165).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal*

do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência.

Outrossim, inexistem nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALÊNCIA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar, mas, tão somente, aponta a instauração de inquérito judicial e o recebimento da denúncia.

2. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(Sexta Turma, AI nº 0027125-98.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/12/2012, DJ 19/12/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado.

2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte.

3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de "Ação de Crime Falimentar", em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu.

6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ.

7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

8 - Negado provimento ao agravo legal.

(Terceira Turma, AC nº 0005443-44.2007.4.03.6182, Rel., Des. Fed. Nery Júnior, j. 17/11/2011, DJ 02/12/2011)

Para redirecionar a execução que até a falência tramitava somente contra a empresa quebrada, é preciso que a exequente atenda o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarrota. Todavia, nada disso restou demonstrado nos autos da execução fiscal, sendo certo que a mera ausência de quitação ou de recolhimento dos tributos ora em cobro não basta para caracterizar infração à lei.

A decisão recorrida encontra-se conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.
3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp. 128924/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/08/2012, DJ 03/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
  2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.
  3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.
  4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
  5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
  6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.
  7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.
  8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
  9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).
  10. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Pelo exposto, estando a r. sentença em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e deste Tribunal e tratando-se de *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008173-09.2000.4.03.6106/SP

	2000.61.06.008173-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	R SABBAG E CIA LTDA
No. ORIG.	:	00081730920004036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em abril/2013 pela União Federal em face da r. sentença de fls. 79 e verso proferida em 06/03/2013 que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal.

Nas razões recursais a exequente pugna pela reforma da sentença, sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição intercorrente, haja vista que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 que interrompeu o lapso prescricional (fls. 83/93).

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

No caso dos autos a execução permaneceu no arquivo de 28/02/2008 a 06/03/2013 (fls. 77 e 79).

No entanto, a parte executada aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 em 04/09/2009, o que importou no reconhecimento do débito pelo devedor e, **conseqüentemente, a interrupção da prescrição**, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, começando a contagem do prazo prescricional tão somente quando da exclusão do contribuinte do parcelamento, o que não se teve notícia até a data em que foi proferida a sentença em 06/03/2013 (fls. 86 e 91).



Interrompido o prazo prescricional, sua recontagem se dá por inteiro a partir do inadimplemento, quando torna a ser exigível o crédito tributário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime quanto ao tema ora em discussão:

TRIBUTÁRIO. REFIS. PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 9.964/2000. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DO COMITÊ GESTOR DO REFIS.

- Havendo o inadimplemento do pactuado no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, o contribuinte será excluído do programa por intermédio de Portaria do Comitê Gestor, após o que haverá a exigibilidade do crédito tributário consolidado e o início do prazo prescricional.

- Recurso especial provido para afastar a prescrição.

(REsp 1046689/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 06/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).

1. Alega-se ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada.

2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1162026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR.

1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados dessa e. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Desse modo, **dou provimento ao recurso** com fulcro no que dispõe o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046651-52.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.046651-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GUTIERREZ E GUTIERREZ EMPREITEIRA M O CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA
No. ORIG.	:	00466515220004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Em autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa, a MM. Juíza julgou extinto o processo com base no artigo 267, VI, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil de 1973, e artigo 1º da Lei nº 6.830/80 em face do encerramento definitivo do processo de falência, entendendo que neste caso o processo de execução perde o seu objeto e, ainda, que descabe a continuação da ação executória contra os ex-sócios ou administradores da massa falida, uma vez que não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução (fls. 48 e verso). A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que se houve o encerramento da falência sem a quitação das dívidas fiscais a execução fiscal deve ser redirecionada aos demais responsáveis, uma vez que ainda é possível a responsabilização dos sócios gerentes em caso de ocorrência de crime falimentar (fls. 53/57).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que viveu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que viveu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016

publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência.

Outrossim, inexistem nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALÊNCIA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar, mas, tão somente, aponta a instauração de inquérito judicial e o recebimento da denúncia.

2. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(Sexta Turma, AI nº 0027125-98.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/12/2012, DJ 19/12/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado.

2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte.

3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de "Ação de Crime Falimentar", em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu.

6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ.

7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

8 - Negado provimento ao agravo legal.

(Terceira Turma, AC nº 0005443-44.2007.4.03.6182, Rel., Des. Fed. Nery Júnior, j. 17/11/2011, DJ 02/12/2011)

Para redirecionar a execução que até a falência tramitava somente contra a empresa quebrada, é preciso que a exequente atenda o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarrota. Todavia, nada disso restou demonstrado nos autos da execução fiscal, sendo certo que a mera ausência de quitação ou de recolhimento dos tributos ora em cobro não basta para caracterizar infração à lei.

A decisão recorrida encontra-se conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o

redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg. no AREsp. 128924/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/08/2012, DJ 03/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA.

REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07.

ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005;

REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Pelo exposto, estando a r. sentença em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e deste Tribunal e tratando-se de *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002030-55.2001.4.03.6110/SP

	2001.61.10.002030-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RAYWORLD CONFECÇÕES LTDA Falido(a)
No. ORIG.	:	00020305520014036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Em autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa, a MM. Juíza julgou extinto o processo com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 em face do encerramento definitivo do processo de falência, entendendo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2017 748/979

que neste caso o processo de execução perde o seu objeto e, ainda, que descabe a continuação da ação executória contra os ex-sócios ou administradores da massa falida, uma vez que não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução (fls. 146/147). A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que se houve o encerramento da falência sem a quitação das dívidas fiscais a execução fiscal deve ser redirecionada aos demais responsáveis, uma vez que ainda é possível a responsabilização dos sócios gerentes em caso de ocorrência de crime falimentar (fls. 151/159).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência.

Outrossim, inexistem nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar, mas, tão somente, aponta a instauração de inquérito judicial e o recebimento da denúncia.

2. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(Sexta Turma, AI nº 0027125-98.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/12/2012, DJ 19/12/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado.

2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte.

3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de "Ação de Crime Falimentar", em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu.

6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ.

7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

8 - Negado provimento ao agravo legal.

(Terceira Turma, AC nº 0005443-44.2007.4.03.6182, Rel., Des. Fed. Nery Júnior, j. 17/11/2011, DJ 02/12/2011)

Para redirecionar a execução que até a falência tramitava somente contra a empresa quebrada, é preciso que a exequente atenda o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarrota. Todavia, nada disso restou demonstrado nos autos da execução fiscal, sendo certo que a mera ausência de quitação ou de recolhimento dos tributos ora em cobro não basta para caracterizar infração à lei.

A decisão recorrida encontra-se conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgrRg. no AREsp. 128924/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/08/2012, DJ 03/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgrRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005;

REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.
4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.
7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.
8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).
10. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Pelo exposto, estando a r. sentença em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e deste Tribunal e tratando-se de *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005949-93.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.005949-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IMPORTARE COM/ DE PECAS LTDA Falido(a)
No. ORIG.	:	00059499320024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Em autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa, a MM. Juíza julgou extinto o processo com base no artigo 267, VI, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1º da Lei nº 6.830/80 em face do encerramento definitivo do processo de falência, entendendo que neste caso o processo de execução perde o seu objeto e, ainda, que descabe a continuação da ação executória contra os ex-sócios ou administradores da massa falida, uma vez que não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução (fls. 45/47). A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que se houve o encerramento da falência sem a quitação das dívidas fiscais a execução fiscal deve ser redirecionada aos demais responsáveis, uma vez que ainda é possível a responsabilização dos sócios gerentes em caso de ocorrência de crime falimentar (fls. 54/58).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância e não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência.

Outrossim, inexistem nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALÊNCIA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar, mas, tão somente, aponta a instauração de inquérito judicial e o recebimento da denúncia.

2. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(Sexta Turma, AI nº 0027125-98.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/12/2012, DJ 19/12/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO



PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado.
- 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte.
- 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.
- 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de "Ação de Crime Falimentar", em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.
- 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu.
- 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ.
- 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.
- 8 - Negado provimento ao agravo legal.  
(Terceira Turma, AC nº 0005443-44.2007.4.03.6182, Rel., Des. Fed. Nery Júnior, j. 17/11/2011, DJ 02/12/2011)

Para redirecionar a execução que até a falência tramitava somente contra a empresa quebrada, é preciso que a exequente atenda o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarrota. Todavia, nada disso restou demonstrado nos autos da execução fiscal, sendo certo que a mera ausência de quitação ou de recolhimento dos tributos ora em cobro não basta para caracterizar infração à lei.

A decisão recorrida encontra-se conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.
3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg. no AREsp. 128924/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/08/2012, DJ 03/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.
3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.
4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.
7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.
8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de

bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Pelo exposto, estando a r. sentença em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e deste Tribunal e tratando-se de *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051074-84.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.051074-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	APECCON ELETRICA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00510748420024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Sem contrarrazões em face da parte contrária não ter advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010431-50.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.010431-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	APARECIDA ROLIM DE ALBUQUERQUE CARDACI
No. ORIG.	:	00104315020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Recebo o recurso de apelação no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Sem contrarrazões em face da parte contrária não ter advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016232-44.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.016232-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CAR DANI CONFECÇÕES LTDA
No. ORIG.	:	00162324420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Recebo o recurso de apelação no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Sem contrarrazões em face da parte contrária não ter advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017284-75.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.017284-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	VALERIA MARINO
ADVOGADO	:	SP227933 VALERIA MARINO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	D.A.T. TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP227933 VALERIA MARINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00172847520034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Recebo o recurso de apelação no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E

CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Contrarrrazões (fls. 63/66).

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054928-52.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.054928-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	RESINBOL COM/ DE ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00549285220034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Sem contrarrrazões em face da parte contrária não ter advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-10.2006.4.03.6002/MS

	2006.60.02.000155-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA
No. ORIG.	:	00001551020064036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 66 e verso que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 16/01/2006 pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80, em face da ausência de interesse processual superveniente. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 por afrontar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls.

68/79).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.  
É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgada em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor*" (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 16/01/2006, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo

que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007399-72.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.007399-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA
ADVOGADO	:	SP152118 ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00073997220064036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal em face de Casa Branca de Repouso Ltda e Vera Lucia Pinheiro Augusto visando a cobrança de créditos tributários no valor total de R\$ 7.483,43.

A parte executada foi citada e opôs exceção de pré-executividade aduzindo a inépcia da inicial, a ocorrência da coisa julgada e a prescrição.

A União apresentou impugnação.

Na sentença de fls. 95/97 o d. Juiz *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a existência de coisa julgada e julgou extinta a execução fiscal com base no artigo 267, V, do CPC/1973, oportunidade em que condenou a União Federal no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal requerendo a exclusão da condenação no pagamento de verba honorária ou a sua mitigação (fls. 100/101).

Nas contrarrazões a parte apelada arguiu a intempestividade do recurso de apelação (fls. 103/105).

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância e não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de

admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irreccorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Assiste razão à parte apelada no que tange a intempestividade do recurso de apelação interposto pela União, pois o Procurador da Fazenda Nacional foi intimado pessoalmente da sentença em 06/06/2014 (sexta-feira), mediante vista dos autos (fls. 99), começando a contar o prazo a partir de 09/06/2014 (segunda-feira), e protocolizou as razões recursais em 10/07/2014 (fls. 100), portanto fora do trintídio legal.

Dessa forma, o presente recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente inadmissível*, **nego-lhe seguimento** nos termos do que dispõe o *caput* do artigo 557 do CPC/73.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012866-08.2006.4.03.6112/SP

	2006.61.12.012866-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BRASCAN CATTLE S/A
ADVOGADO	:	SP230212 LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00128660820064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta em 05/12/2006 por Brascan Cattle S/A contra a União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a **expedição de certidão de regularidade fiscal**.

Sustentou a requerente que referida certidão lhe foi negada em razão da existência de 8 pendências relacionadas no relatório de fls. 108/113, emitido em 24/11/2006, *verbis*:

- débitos consubstanciados no PA nº 10835.500.897/2005-21, inscritos sob nº 80.6.05.009163-89, objeto da execução fiscal nº 2005.61.12.003235-0 da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente;
- débitos consubstanciados no PA nº 10835.500.895/2005-31, inscritos sob nº 80.6.05.009162-06, objeto da execução fiscal nº 2005.61.12.002994-6 da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente;
- débitos consubstanciados no PA nº 10835.002.275/97-42, inscritos sob nº 80.6.00.000242-32, objeto da execução fiscal nº 142/00 do Juízo de Direito de Rancharia;

- d) débitos consubstanciados no PA nº 46.258.000572/99-72, inscritos sob nº 80.5.01.000789-15, objeto da execução fiscal nº 61/01 do Juízo de Direito de Rancharia;
- e) débitos consubstanciados no PA nº 10835.002.276/97-13 (FINSOCIAL);
- f) PA nº 10835.000.699/00-95 estabelecido para controlar depósitos judiciais realizados em ações judiciais (procs. nºs 92.053965-3 e 92.0006474-4 da 13ª Vara Federal de São Paulo);
- g) débitos consubstanciados no PA nº 10880.011.130/93-81 (ITR), inscritos sob nº 80.8.88.001895-63, objeto de discussão na AC nº 2007.61.12.000684-0 (em apenso);
- h) débitos consubstanciados no PA nº 10675.503.308/2006-27 (IRPJ 08/2003 e 06/2005), inscritos sob nº 60.2.06.148888-20, objeto de discussão na AC nº 2007.61.12.000686-4 (em apenso).

Aduziu que os débitos em cobrança nas execuções fiscais estavam garantidos mediante penhora; que os débitos de FINSOCIAL ainda constavam como pendência fiscal, inobstante informação da Delegacia da Receita Federal de extinção do crédito; que os débitos do PA nº 10835.000.699/00-95 foram extintos mediante conversão dos depósitos judiciais em renda em favor da União, em decorrência da improcedência das ações judiciais (procs. nºs 92.053965-3 e 92.0006474-4); que obteve informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o débito de ITR fora objeto de cobrança em execução fiscal, da qual desconhecia, não tendo sido sequer citada, além de o débito estar prescrito; que os débitos de IRPJ foram regularmente recolhidos, embora tenha incorrido em erro no preenchimento da guia quanto à data de vencimento da exação.

Ofereceu em caução 873 cabeças de gado em garantia à integralidade dos débitos; requereu fosse reconhecido o direito à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 em 05/12/2006.

O pedido liminar, a princípio, foi indeferido (fls. 168), tendo o MM. Juiz *a quo* reconsiderado posteriormente a decisão para deferi-lo (fls. 179/181), mediante o depósito judicial dos débitos objeto do PA nº 10675.503.308/2006-27 (IRPJ 08/2003 e 06/2005) (realizado às fls. 183) e o acolhimento, *ad cautelam*, da caução prestada (873 cabeças de gado) quanto aos demais débitos. A União impugnou a decisão ao interpor recurso de agravo (proc. nº 2007.03.00.002529-3) (fls. 203/209), sendo deferido o efeito suspensivo nesta Corte (fls. 298/299) e posteriormente julgado prejudicado o agravo (fls. 553).

Apresentadas contestação (fls. 195/200) e réplica (fls. 270/278), e convertido o processo em diligência (fls. 317, 353 e 357), sobreveio sentença julgando **procedente** o pedido (fls. 492/498) (DJ 05/07/2011 e União intimada em 23/09/2011 - fls. 511 e 514). Reconheceu o MM. Juiz *a quo* o direito da requerente à emissão da CPEN, tendo em vista que: (a) o débito do PA nº 10835.500.897/2005-21 estava garantido desde 21/11/2006 por depósito judicial nos autos da execução fiscal nº 2005.61.12.003235-0 (fls. 333); (b) que o débito do PA nº 10835.500.895/2005-31 estava garantido desde 23/11/2006 por penhora nos autos da execução fiscal nº 2005.61.12.002994-6, tendo sido extinta a execução em 14/05/2009 por pagamento do saldo remanescente (fls. 334); (c) que o débito do PA nº 10835.002.275/97-42 estava garantido desde 16/11/2001 por depósito judicial nos autos da execução fiscal nº 142/00 do Juízo de Direito de Rancharia (fls. 116/117); (d) que o débito do PA nº 46.258.000572/99-72 estava garantido desde 17/01/2002 por penhora nos autos da execução fiscal nº 61/01 do Juízo de Direito de Rancharia (fls. 119), havendo informação acerca do cancelamento da inscrição por pagamento (fls. 450); (e) que os débitos do PA nº 10835.002.276/97-13 (FINSOCIAL), conforme sustentados na exordial, foram reconhecidos como extintos nos autos da AC nº 2007.61.12.000685-2 (em apenso); (f) que o PA nº 10835.000.699/00-95 foi instaurado para cobrança do valor objetivado no PA anterior, nº 10835.002.276/97-13 (FINSOCIAL), cujo crédito tributário foi reconhecido inexistente nos autos da AC nº 2007.61.12.000685-2 (em apenso); (g) que os débitos do PA nº 10880.011.130/93-81 (ITR), a despeito da alegação de prescrição, foram objeto de impugnação na AC nº 2007.61.12.000684-0 (em apenso), sendo declarados extintos; (h) que os débitos do PA nº 10675.503.308/2006-27 (IRPJ 08/2003 e 06/2005) foram reconhecidos extintos por pagamento nos autos da AC nº 2007.61.12.000686-4 (também em apenso). A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (art. 20 do Código de Processo Civil/73, então vigente).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apelou a União. Argumentou que o feito deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil/73) porque as causas obstativas à emissão da CPEN foram regularizadas no curso da demanda e que atendidos os requisitos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a certidão poderia ter sido requerida e expedida na própria via administrativa. Requereu o afastamento da condenação em verba honorária ou subsidiariamente, a redução do valor (fls. 515/523).

Recurso respondido (fls. 557/560).

É o relatório.

#### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*



(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*). Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no art. 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

A apelada propôs a presente cautelar insurgindo-se contra a negativa da autoridade fiscal em expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) (art. 206 do CTN), à vista da existência de pendências relacionadas no relatório de fls. 108/113 emitido em 24/11/2006, consistentes em débitos que entendia extintos por pagamento (mas constavam ainda como pendência obstativa à emissão da certidão) e débitos inscritos em dívida ativa mas garantidos por regular penhora em execuções fiscais.

Segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida" (AgRg. na MC 23499/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 18/12/2014, DJ 19/12/2014).

Exsurtem presentes as condições da ação e atendidos os requisitos autorizadores à pretensão do provimento cautelar. Demonstrou a apelada na exordial a necessidade, na ocasião, de apresentar a CPEN, a fim de viabilizar pedido de financiamento requerido perante instituição financeira (fls. 95/96), além de colacionar aos autos documentos que comprovassem a plausibilidade da alegação de garantia dos débitos executados e recolhidos (fls. 114/137).

O MM. Juiz *a quo* considerou a posterior extinção de execução fiscal ou o cancelamento de inscrição por constituírem fatos supervenientes à propositura da ação, *ex vi* do art. 462 do Código de Processo Civil/73, que vieram a ratificar o quanto sustentado pela requerente na inicial, mas não tiveram o condão de afastar o interesse processual ao provimento jurisdicional pleiteado.

Outrossim, apreciando caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão acerca da necessidade de pronunciamento de mérito a respeito do pedido de certidão de regularidade fiscal:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

*A jurisprudência desta Corte é majoritária no sentido de que a impetração não perde seu objeto por esgotado o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito.*

*A CN não gera direitos para o contribuinte, pois somente declara uma situação preexistente. Todavia, não se pode olvidar que a emissão do documento produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros.*

*Não raro, o documento em questão serve de fundamento de validade à prática de atos jurídicos posteriores, sendo imprescindível que o Judiciário se manifeste, em caráter definitivo, ou seja, em decisão trânsita em julgado, sobre a regularidade da sua emissão, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.*

*Recurso Provido.*

(*REsp 239.259/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 25/08/2003, p. 269*)

No mais, insurgiu-se a União contra a condenação em honorários advocatícios, fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), requerendo o seu

afastamento ou redução.

Sem razão a apelante. Anoto que a situação peculiar dos autos não se adequa ao quanto foi tratado pelo STJ no AgRg no REsp 1417499/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016.

Inobstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 22), considerando-se o princípio da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, mantenho a fixação dos honorários advocatícios, porquanto razoável e conveniente para remunerar os patronos da parte autora, levando-se em conta o tempo decorrido de trâmite da demanda bem como a natureza e a complexidade da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/73, vigente à época).

Registro entendimento firmado perante o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" e que "o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática" (REsp. nº 1571659/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18/02/2016, DJ 19/05/2016; AgRg no Resp. 1536144/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22/09/2015, DJ 09/10/2015).

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051748-23.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.051748-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCOS PRUDENTE CAJE
ADVOGADO	:	SP297634 MARCOS PRUDENTE CAJE e outro(a)
No. ORIG.	:	00517482320064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011189-51.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.011189-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	MS009780B FERNANDO CESAR C ZANELE
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta

data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-53.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.000684-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BRASCAN CATTLE S/A
ADVOGADO	:	SP230212 LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00006845320074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada em 29/01/2007 por Brascan Cattle S/A, sucessora de Fazenda King Ranch Ltda., em face da União Federal (Fazenda Nacional) impugnando **débito de ITR/86**, inscrito sob nº 80.8.88.001895-63, objeto do PA nº 10880.011130/93-81. Sustentou a autora que tomou conhecimento do débito de ITR ao solicitar e ser-lhe negada a expedição de certidão de regularidade fiscal, na qual referido débito constou como uma das pendências fiscais impeditivas da emissão da certidão. Aduziu a prescrição do crédito tributário nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e requereu o reconhecimento de sua extinção.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.806,88 em 29/01/2007.

Apresentadas contestação (fls. 41/44) e réplica (fls. 52/55), a União manifestou expressamente o desinteresse na produção de provas (fls. 58).

Às fls. 64 a União noticiou o cancelamento do débito impugnado, por conta da remissão prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008 e requereu a extinção do feito sem ônus processual aos litigantes.

Ato contínuo peticionou novamente a União informando acerca da extinção do débito por pagamento e requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil/73, então vigente, face à renúncia ao direito (fls. 66/67).

Oportunizada manifestação à parte autora, esta esclareceu que "a extinção do débito em discussão se deu por cancelamento pela ré em 13/03/2009, ou seja, após a propositura da demanda e não mediante pagamento" e que os documentos (fls. 65 e 68) que instruíram as petições protocoladas pela União de fls. 64 e 66/67 são idênticos, constando como motivo da extinção "remissão art. 14 da MP 449/2008" (fls. 71/73).

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença julgando **procedente** o pedido (fls. 77/79) (DJ 05/07/2011 e União intimada em 23/09/2011 - fls. 81 e 82). Reconheceu a inexistência do débito tributário impugnado (inscrito sob nº 80.8.88.001895-63), cancelado pela autoridade fiscal; condenou a União ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a União apelou (fls. 83/89). Argumentou que houve o cancelamento administrativo do débito em razão da remissão prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09 e que o feito deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito por carência superveniente do interesse de agir (art. 267, VI, do Código de Processo Civil/73) com condenação da autora pelo ônus da sucumbência. Requereu o afastamento da condenação em verba honorária ou subsidiariamente, a redução do valor. Contrarrazões às fls. 92/96.

É o relatório.

#### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei*

vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp* 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A autora propôs a presente demanda impugnando débito de ITR/86, inscrito sob nº 80.8.88.001895-63, objeto do PA nº 10880.011130/93-81, o qual constou como pendência fiscal, impeditiva da emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 24).

Ao ofertar contestação a União opôs resistência à pretensão inicial, refutando a alegação de prescrição, ao argumento de que não procedera à cobrança do débito inscrito com respaldo na Portaria nº 212 de 31/08/95, em razão do débito consolidado à época ser inferior a 1.000 UFIRs.

Sucedeu que consoante documentos de fls. 65 e 68, o crédito tributário questionado foi extinto e cancelado em 15/03/2009, em decorrência da remissão prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008.

Resta, pois, configurada a carência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil/73.

O interesse de agir é condição da ação que deve estar presente desde o momento do ajuizamento da demanda até o seu julgamento final. É nesse sentido o ensinamento de Nery & Nery ao tratar do momento do exame das condições da ação (Código de Processo Civil Comentado, 2006, p. 436):

*"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação.*

(...)

*Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito."*

É também nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTERIORMENTE AJUIZADA TRANSITADA EM JULGADO. OBJETO MAIS AMPLO DO QUE A PRESENTE DEMANDA. CONTINÊNCIA RECONHECIDA. SUM. 235/STJ. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.**

1. *Verifica-se a ocorrência de fato novo, consubstanciado na coisa julgada material, uma vez transitada em julgado decisão proferida na Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco perante a 1ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE (Processo n. 0084088-13.2006.8.17.0001), sendo que a pretensão deduzida na presente demanda (Processo n. 1.209/07) encontra-se inteiramente contida naquela outra, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, ocasionando, ainda, a prejudicialidade do presente recurso especial.*

2. *Ajusto o meu voto ao do e. Min. Sérgio Kukina para, com fulcro nos arts. 267, VI, e 462 do CPC, julgar extinto o presente feito (Processo n. 1.209/07), restando prejudicado o recurso especial.*

(*REsp* 1449896/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) **ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

1. *O desconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, conforme teor do art. 462 do Código de Processo Civil, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do*

STJ.

2. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1404431/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA - FATO SUPERVENIENTE - OCORRÊNCIA - ARTIGO 462 DO CPC - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADA - EXTINÇÃO DO MÓDULO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, a teor do art. 462 do Diploma Processual, que implica a superveniente perda do interesse de agir do Autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (EDcl nos EDcl no REsp 425195/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 8.9.2008). Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200902484443, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/05/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.

2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AEEARESP 201102298937, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:.)

No âmbito desta Corte Regional, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CDA CANCELADA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, VI, CPC. REMESSA OFICIAL E RECURSOS PREJUDICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. - Remessa oficial e apelações interpostas por Companhia Brasileira de Distribuição (fls. 376/383) e pela União (fazenda nacional) (fls. 431/438) contra sentença de fl. 370/373 que, em ação que busca a anulação de débito fiscal, julgou procedente o pedido e condenou o ente fazendário aos honorários advocatícios fixados em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). - Enquanto se aguardava o julgamento dos recursos, a parte autora noticiou que, nos autos do Procedimento Administrativo nº 10880.598158/2006-04, objeto desta demanda, foi prolatada decisão que homologou as compensações por ela efetuadas. Aduziu que, homologadas as referidas compensações, extinguíram-se os créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual requereu o desentranhamento da carta de fiança apresentada (fls. 458/460). Intimado, o ente público manifestou sua concordância com o desentranhamento, uma vez que foi cancelada administrativamente a inscrição em dívida ativa nº 80.7.06.047222-51, objeto do PA antes mencionado (fl. 471), inclusive extinta a execução fiscal ajuizada. **À vista do cancelamento do débito fiscal que se pretendia anular, resta evidente a perda superveniente do interesse processual, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prejudicadas as apelações e a remessa oficial.** - A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag n.º 798.313/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ de 12/04/2007; EREsp n.º 490.605/SC, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ de 20/09/2004; REsp n.º 557.045/SC, Ministro José Delgado, DJ de 13/10/2003; REsp n.º 439.573/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp n.º 472.375/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ de 22/04/2003). - In casu, pelo que consta dos autos, evidencia-se que foi a fazenda quem deu causa ao ajuizamento da demanda por cobrar dívida indevida, uma vez que à época da inscrição havia decisão judicial que a impedia. Assim, aplicado o princípio da causalidade, deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. - O valor da condenação pode ser arbitrado pelo magistrado consoante sua apreciação equitativa, com fito no artigo, 20, §§ 3º e 4º, do Diploma Processual, bem como que não pode ser inferior a 1% (um por cento) daquele atribuído à causa, sob pena de ser considerado irrisório. Precedentes do STJ. - Considerados o montante dado ao feito (R\$ 5.529.341,19, em 08/02/2007), os precedentes da Corte Superior, o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil), pois propiciam remuneração adequada e justa ao profissional. - Remessa oficial e recursos prejudicados. (APELREEX 00029132220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

AGRAVO LEGAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO NORTEADOR. ENTENDIMENTO DA C. TURMA. LIMITAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Foi atribuído à causa a cifra de R\$ 233.146,00, que a toda evidência correspondia ao valor do crédito inscrito em dívida ativa. 2. Distribuídos os autos nesta E. Corte, informou o autor que quitou integralmente o débito, juntando, contudo, uma guia de recolhimento no valor de R\$ 2.816,26. 3. Intimada a se manifestar, requereu a União a extinção do processo sem resolução do mérito, diante do pagamento, juntando, por sua vez, extrato em que se constata o valor inscrito de R\$ 988,00. 4. O autor foi intimado a esclarecer a considerável divergência entre os

valores. Contudo, limitou-se simplesmente a afirmar que os esclarecimentos já haviam sido prestados. 5. Os ônus da sucumbência devem ser carreados ao autor. Isso porque ao pagar integralmente a dívida, reconheceu a sua existência e legitimidade, circunstância que implicou carência da ação por ausência superveniente do interesse processual. 6. A questão cingiu-se à fixação do quantum dos honorários advocatícios. Diante da considerável divergência entre o valor inicialmente exigido pela ré e aquele efetivamente recolhido pelo autor, bem como da sua inércia em esclarecê-la, embora regularmente intimado para fazê-lo, o único critério norteador objetivamente seguro para a fixação da verba honorária seria o valor atribuído à causa pelo próprio autor. 7. Porém, diante do valor da causa e do entendimento desta C. Turma, bem como à luz das peculiaridades do caso concreto, afixa-se razoável a fixação dos honorários em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido.

(AC 00173283920094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - CANCELAMENTO DO CRÉDITO - FATO SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA UNIÃO**

1. Extintos os créditos por força de cancelamento e da remissão da Lei 11.941/09, trata-se de fato superveniente capaz de influenciar na decisão proferida por este C. Tribunal por força do artigo 462 do CPC.

2. Compreendo ensejar, a extinção do débito, a carência superveniente do interesse processual do autor, em virtude do cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa ter sido realizado posteriormente a sua proposição. Não se trata apenas de carência de interesse recursal, tendo em vista consistir em uma das condições de ação capaz de prejudicar todo o processo. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, e art. 301, X, do CPC.

3. À luz do princípio da causalidade e de acordo com o entendimento do C. STJ na Súmula 153 e no recurso repetitivo REsp 1111002/SP, mantenho a condenação da União em 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, pois o crédito foi cancelado por parecer da Receita Federal, a qual, após analisar o pedido e os argumentos do embargante, concluiu pela inexigibilidade do crédito. Assim, somente após a oposição dos embargos à execução fiscal, o título executivo foi desconstituído, razão pela qual o patrono do embargante deve receber referida verba sucumbencial.

4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440335 - 0040963-41.2002.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

Quanto à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda.

A jurisprudência do STJ dispõe que "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011); e que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008).

No mesmo sentido, o seguinte julgado do STJ: AgRg. No AREsp. 136345/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 08/05/2012, DJ 14/05/2012.

No caso, é incontroverso que a União deu causa à propositura da ação à vista da existência de débito inscrito em dívida ativa (inscrição nº 80.8.88.001895-63) (posteriormente cancelado pela própria União), que por constituir pendência fiscal obstativa da emissão da certidão de regularidade fiscal, compeliu a autora a propor a presente demanda a fim de regularizar sua situação fiscal.

Dessa forma, em conformidade com o princípio da causalidade, impõe-se a manutenção da sentença quanto à condenação da União em honorários.

Anoto que a situação peculiar dos autos não se adequa ao quanto foi tratado pelo STJ no AgRg no REsp 1417499/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016.

Outrossim, insurge-se a apelante contra o quantum fixado a título de condenação em honorários advocatícios (R\$ 1.000,00), requerendo a sua redução.

Sem razão a apelante.

Inobstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.806,88 (fls. 07), considerando-se o princípio da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, mantenho a fixação dos honorários advocatícios, porquanto razoável e conveniente para remunerar os patronos da parte autora, levando-se em conta o tempo decorrido de trâmite da demanda bem como a natureza e a complexidade da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/73, vigente à época).

Registro entendimento firmado perante o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" e que "o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática" (REsp. nº 1571659/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18/02/2016, DJ 19/05/2016; AgRg.

no Resp. 1536144/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22/09/2015, DJ 09/10/2015).

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento à apelação**, para extinguir o processo sem julgamento do mérito ante a carência superveniente do interesse de agir (art. 267, VI, do Código de Processo Civil/73), mantida a condenação da União em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000685-38.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.000685-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BRASCAN CATTLE S/A
ADVOGADO	:	SP230212 LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00006853820074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada em 29/01/2007 por Brascan Cattle S/A em face da União Federal (Fazenda Nacional) impugnando **débitos de FINSOCIAL**, objeto do PA nº 10835.002276/97-13.

Sustentou a autora que propôs medida cautelar preparatória (proc. nº 91.0719481-1) objetivando suspender por depósito a exigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL, exigida com alíquotas superiores a 0,5%, cuja cobrança foi objeto de impugnação na ação pelo rito ordinário nº 92.0022478-4 (20ª Vara Federal de São Paulo); que o acórdão transitado em julgado em 18/11/96 (AC registrada nesta Corte sob nº 94.03.040282-2) decidiu pela parcial procedência do pedido, sendo parte do depósito judicial convertido em renda em favor da União e o saldo remanescente, levantado pela autora.

Aduziu que inobstante a ausência de cobrança por parte da ré, os débitos constavam como pendência fiscal, obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal; requereu a desconstituição do crédito tributário, tendo em vista sua extinção mediante a conversão do depósito judicial em renda da União.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 em 29/01/2007.

Apresentadas contestação (fls. 62/64) e réplica (fls. 77/79), sobreveio sentença julgando **procedente** o pedido (fls. 96/99) (DJ 05/07/2011 e União intimada em 23/09/2011 - fls. 101 e 102). Ressaltou o MM. Juiz *a quo* que a União deixou de contestar o mérito, limitando-se a arguir matéria preliminar; que os documentos constantes dos autos demonstraram as alegações expendidas na exordial no sentido de que o crédito tributário devido foi regularmente quitado através da conversão do valor correspondente, depositado judicialmente na medida cautelar nº 91.0719481-1, em renda da União, tendo inclusive a autoridade fiscal informado acerca da inexistência de qualquer débito inadimplido relativo ao PA nº 10835.002276/97-13 (fls. 46/47). A União foi condenada ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a União apelou (fls. 103/108). Argumentou que o feito deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do Código de Processo Civil/73) porque segundo documento de fls. 46/47, a própria autoridade fiscal reconheceu a extinção do crédito tributário questionado. Requereu o afastamento da condenação em verba honorária ou subsidiariamente, a redução do valor.

Contrarrazões às fls. 113/115.

É o relatório.

#### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)  
*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).  
Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nosso ordenamento jurídico adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários recai sobre aquele que deu causa à demanda.

Colhe-se da jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Conforme a jurisprudência do STJ, na hipótese de extinção da ação por ausência de interesse processual superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade, o qual determina a imposição do ônus da sucumbência àquele que deu causa à demanda.*

*2. Afastar as premissas estabelecidas na origem quanto à necessidade do medicamento na ocasião do ajuizamento da ação demanda revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

(*AgRg no AREsp 513.554/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014*)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. PTA E CDA. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ART. 460 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE.*

(...)

*6. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.*

(*Precedentes: AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009;*

*AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003*)

*7. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009)*

*8. In casu, diante do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, o juiz da causa fixou os honorários em face do Estado, ora recorrente, ao fundamento de que "Ora, se*



foi editada supervenientemente lei estadual que, no curso do processo, eximiu o apelado da responsabilidade fiscal, cancelando-se de resto os respectivos PTA e CDA, de tudo sendo extinta a ação anulatória, era inevitável a condenação da ré-apelante nos consectários da sucumbência, diante do reconhecimento administrativo havido, que, ademais, afastou a causa motivadora da ação cognitiva.

(...) No que tange à apelada, pelo princípio da causalidade, deve arcar com o ônus sucumbencial, eis que, o fato superveniente lhe é imputável; (...) (...) De outro lado, além dos fundamentos ora apresentados, cumpre salientar, finalmente, que a Lei Estadual nº 12.427/96, atualmente revogada pela Lei 14.939/03, estabelece tão-somente a isenção das custas iniciais, não incluindo, assim, aquelas sucumbenciais, decorrentes da derrota experimentada (arts. 10, I, e 12, § 3º) (fls. 182-184 e-STJ) 9. É cediço na Corte que "por força do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários, a fim de retribuir o empenho do patrono dos autores na busca do êxito da demanda, na hipótese de fato superveniente esvaziar o objeto do feito, se legítimas as partes e presente o interesse de agir quando do ajuizamento da ação". (AgRg no Ag 515907/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/09/2007).

10. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1116836/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS-LOCADORES NA POSSE DO IMÓVEL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA LOCATÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A SER ARCADADO PELA RÉ, ORA RECORRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional" (REsp 540.839/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/5/07).

2. A aquisição, pelo locatário, da propriedade do imóvel cuja posse o locador busca reaver mediante a anulação do respectivo contrato de locação importa na superveniente perda do interesse de agir deste último, nos termos dos arts. 462 c.c. 267, VI, do CPC.

3. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ.

4. Hipótese em que, quando do ajuizamento da demanda, efetivamente existia o legítimo interesse de agir dos recorridos, sendo certo, ademais, que a perda do objeto da ação se deu por motivo superveniente causado pela recorrente, ao arrematar o imóvel que antes ocupava na condição de locatária.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 02/08/2010)

No caso, restou demonstrado que inobstante a autoridade fiscal tenha reconhecido a inexistência de crédito tributário devido, relativo ao PA nº 10835.002276/97-13 (fls. 46/47), referido débito constava como pendência fiscal nos cadastros da Receita Federal, constituindo inclusive causa obstativa da emissão da certidão de regularidade fiscal, fato que compeliu a autora a propor a presente demanda a fim de ver desconstituída a pendência e ajuizar em 05/12/2006 a medida cautelar nº 2006.61.12.012866-7 (em apenso) objetivando a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Ressalte-se informação da autora ao oferecer réplica (fls. 77/79) de que "tão logo a Fazenda Nacional foi citada nesta ação, retirou do sistema, imediatamente, as restrições à expedição da CND antes havidas, relativas a este processo, comprovando, inarredavelmente, que a Autora tinha razão".

Destarte, resta evidente não tratar a hipótese de carência superveniente do interesse de agir, porquanto o apontamento fiscal questionado foi regularizado em decorrência da propositura da presente demanda, devendo por conseguinte, a União, quem deu ensejo à propositura da ação, arcar com os ônus da sucumbência.

Anoto que a situação peculiar dos autos não se adequa ao quanto foi tratado pelo STJ no AgRg no REsp 1417499/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016.

No mais, insurge-se a apelante contra o *quantum* fixado a título de condenação em honorários advocatícios (R\$ 1.000,00 (hum mil reais), requerendo o seu afastamento ou redução.

Sem razão a apelante.

Inobstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 07), considerando-se o princípio da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, mantenho a fixação dos honorários advocatícios, porquanto razoável e conveniente para remunerar os patronos da parte autora, levando-se em conta o tempo decorrido de trâmite da demanda bem como a natureza e a complexidade da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/73, vigente à época).

Registro entendimento firmado perante o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" e que "o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática" (REsp. nº 1571659/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18/02/2016, DJ 19/05/2016; AgRg no Resp. 1536144/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22/09/2015, DJ 09/10/2015).

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000686-23.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.000686-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	BRASCAN CATTLE S/A
ADVOGADO	:	SP230212 LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00006862320074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada em 29/01/2007 por Brascan Cattle S/A em face da União Federal (Fazenda Nacional) impugnando **débitos de IRPJ Fonte (08/2003 e 06/2005)**, objeto da inscrição nº 60.2.06.014888-20 (PA nº 10675.503.308/2006-27) (fls. 25/27).

Sustentou a autora que o débito de IRPJ 08/2003, no valor de R\$ 2,77, foi regularmente quitado conforme guia DARF (fls. 30); que o débito de IRPJ 06/2005, no valor de R\$ 29.014,55, era objeto de depósito judicial (fls. 28) vinculado a ações trabalhistas (procs. nºs 332/03, 12/00, 1088/02 e 245/00) em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Ituiutaba.

Requeru fosse reconhecida a extinção do crédito tributário de IRPJ (08/2003) e a suspensão da exigibilidade do IRPJ (06/2005) até decisão definitiva das ações trabalhistas mencionadas.

Valor atribuído à causa: R\$ 29.014,55 em 29/01/2007.

Aditamento à inicial esclarecendo o pedido deduzido (fls. 124/126).

Apresentadas contestação (fls. 133/136) e réplica (fls. 192/194), a União manifestou o desinteresse na produção de provas (fls. 197).

Em 17/12/2009 a autora peticionou requerendo a desistência da ação com renúncia ao direito nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta RFB e PGFN nº 06, com redação dada pela Portaria Conjunta nº 11, tendo em vista que optara pelo pagamento à vista com desconto (fls. 202), previsto no art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/09 (fls. 200/201).

Às fls. 208/209 e 212 a União confirmou o pagamento do débito inscrito sob nº 60.2.06.014888-20.

O MM. Juiz *a quo* **homologou o pedido de renúncia e extinguiu o processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil/73**, então vigente; condenou a autora ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fls. 220/222) (DJ 05/07/2011 - fls. 224).

Irresignada, a autora apelou (fls. 225/228). Argumentou ser isenta do pagamento de honorários advocatícios (art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09) tendo em vista que quitou os débitos impugnados (inscrição nº 60.2.06.014888-20) valendo-se da benesse fiscal estabelecida na Lei nº 11.941/09 e requereu a desistência da ação observando-se a legislação pertinente.

Contrarrazões às fls. 233/235.

É o relatório.

### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Dispôs o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09:

*Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento*

*§ 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.*

*§ 2o Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3o desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. Todavia, a Medida Provisória nº 651/2014 (DOU 10/07/2014) (posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14) em seu art. 40 afastou a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento/pagamento instituído pela Lei nº 11.941/09 que desiste da demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10/07/2014, bem como nos casos em que não houvesse pagamento da referida verba até 10/07/2014. In verbis:*

*Art. 40. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:*

*I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou*

*II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida Provisória.*

Posteriormente, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RBF nº 13, de 30 de julho de 2014 que, em seu art. 27 estabeleceu:

*Art. 27. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de pagamento à vista ou de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:*

*I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 9 de julho de 2014, data da publicação da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014; ou*

*II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 9 de julho de 2014.*

Ato contínuo, a Medida Provisória nº 651/2014 foi convertida na Lei nº 13.043/2014, cujo art. 38 manteve a regra anteriormente prevista no art. 40 daquele ato normativo, *verbis*:

*Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:*

*I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou*

*II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até*

**10 de julho de 2014.**

No caso, depreende-se dos autos que a autora formulou pedido de desistência antes de 10 de julho de 2014 (fls. 200/201 - 17/12/2009), hipótese que subsome-se àquela prevista no art. 38, § único, II, da Lei 13.043/14, sendo descabida a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Outrossim, ressalto haver constado da Exposição de Motivos nº 93/MF/MDIC/MP, como objetivos perquiridos na aprovação da Medida Provisória nº 651/2014:

*Dispensa dos honorários advocatícios para adesão a parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009.*

69. *Propõe-se também dispositivo que visa dispensar do pagamento de honorários advocatícios os contribuintes que aderirem às reaberturas dos parcelamentos especiais da Lei nº 11.941, de 2009 e do art. 65 da Lei 12.249, de 2010. Isso porque é condição para a adesão a desistência das ações judiciais nas quais se discute o crédito a ser parcelado, bem como a renúncia ao direito no qual elas se fundam, o que resulta na extinção dessas ações. Com a dispensa de pagamento de honorários para essas situações, espera-se estimular a adesão e, conseqüentemente, a regularização da condição fiscal dos contribuintes.*

70. *A urgência e relevância estão caracterizadas na medida em que a dispensa dos honorários advocatícios precisa ser concedida ainda durante o prazo de reabertura dos parcelamentos especiais, que se encerra no dia 25 de agosto de 2014.*

A corroborar o entendimento ora adotado, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ADESÃO AO PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO, SEGUNDO O ART. 38 DA LEI 13.043/14.**

1. *A inclusão do débito do contribuinte no REFIS, quando está em curso uma ação em que se discute o seu montante, por exemplo, é claramente, uma transação com recíprocas vantagens para ambas as partes.*

2. **Reformulação da orientação anteriormente adotada por esta Corte, para prevalecer a lógica jurídica do instituto do parcelamento e agora, mais precisamente, para atender aos ditames do art. 38 da Lei 13.043, de 13/11/14, que inovou a legislação tributária para não exigir o pagamento de honorários advocatícios, quando o contribuinte desiste da ação judicial para aderir ao parcelamento, por se tratar de instituto que produz benefícios para ambas as partes.**

3. *Impor-se o pagamento de honorários em casos assim soava como exigência que ia na contra-mão da medida legal e jurídica que prévia a adesão do devedor ao programa de parcelamento, cujo macro-objetivo era, como é e sempre foi, viabilizar no curto e médio prazos, a recuperação das empresas, mediante aplicação do tradicional e prestante instituto da moratória individual (parcelamento).*

4. *Recurso Especial a que se nega provimento.*

(REsp 1553005/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 16/09/2016)

**TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E DESISTÊNCIA DO RECURSO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.**

1. **"Aplica-se o artigo 38, inciso II, da Lei 13.043/2014 aos casos em que há desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, a fim de se afastar a condenação em honorários de sucumbência. Inteligência do artigo 462 do CPC."** (AgRg no REsp 1429722/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/05/2015).

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1410424/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015)

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMISSÃO. APLICABILIDADE DA LEI NOVA. ART. 462 DO CPC.**

1. **O art. 38 da Lei n. 13.043/2014 dispensou a condenação em honorários advocatícios nas ações judiciais que foram extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09.**

2. *Aplicabilidade da lei nova à luz do disposto no art. 462 do CPC. Precedentes específicos: AgRg no REsp 1.429.722/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/5/2015; AgRg no REsp 1.398.088/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/7/2015.*

3. *Recurso especial provido.*

(REsp 1511721/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 13.043/2014.**

1. *Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/2009, a dispensa de honorários advocatícios, nos caso de desistência de ação por adesão ao programa de parcelamento especial, só ocorrerá em duas hipóteses, quais sejam: a) no restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido; e b) reinclusão em outros parcelamentos.*

2. **A Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em seu art. 38, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.865/2013 e Lei n. 12.996/2014.**

3. **O referido artigo aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou aqueles protocolados anteriormente cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos.**

4. *Hipótese em que, apesar do pedido de desistência da presente ação ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários advocatícios não foram adimplidos. Logo, não serão devidos nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 13.043/2014.*

*Agravo regimental provido.*

(AgRg no REsp 1522168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe

29/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. ART. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DISPENSA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. LEI 13.043/14. ART. 38. APLICAÇÃO. ART. 462 DO CPC.

**1. Aplica-se o artigo 38, inciso II, da Lei 13.043/2014 aos casos em que há desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, a fim de se afastar a condenação em honorários de sucumbência.**

Inteligência do artigo 462 do CPC.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1429722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015)

No âmbito desta Corte Regional, cito os seguintes julgados da Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/2009. DISPENSA DE HONORÁRIOS (ART. 6º, § 1º). SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641/2014, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.043/2014). APLICABILIDADE AO CASO.

**1. Processo extinto, com fundamento no art. 269, V, do CPC, em razão de opção da autora pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, condenando-se a autora ao pagamento de verba honorária. Apelação em que se pretende a dispensa do pagamento de honorários de advogado.**

2. O art. 38 da Lei 13.042/2014 prevê duas possibilidades de dispensa dos honorários: a) nos casos em que o requerimento desistência e renúncia tenha sido oferecido a partir de 10/07/2014; b) nos casos em que tais requerimentos tenham sido apresentados antes dessa data, mas os honorários ainda não tenham sido pagos.

**3. Autora que se insere na hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 13.043/2014, fazendo jus ao afastamento de condenação em honorários advocatícios.**

4. Fato superveniente que deve ser necessariamente levado em conta por ocasião do julgamento (artigo 462 do CPC).

5. Prejudicado agravo retido interposto contra decisão que indeferiu pedido de perícia judicial.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1580847 - 0001032-73.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015)

AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E RENÚNCIA AO DIREITO PROTOCOLADOS A PARTIR DE 10 DE JULHO DE 2014. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.043/2014. IMPOSSIBILIDADE.

**1. No caso vertente, a agravante desistiu da ação e renunciou ao direito sobre o qual esta se funda, alegando ter quitado à vista o débito tributário objeto desta ação, com os benefícios previstos no art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.996/2014.**

2. A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da amênia da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da sentença, cabendo ao magistrado tão somente averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto (art. 502 e art. 269, V, ambos do CPC).

3. Muito embora a decisão de fl. 618 não tenha sido expressa quanto à homologação do pedido de desistência e renúncia, esclareço que se infere, implicitamente, ter havido a aludida homologação, com a extinção do feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, V do CPC.

**4. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, em seu art. 38, caput e inciso I, dispõe que não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o que se aplica aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014.**

5. Como o pedido de desistência da ação e da apelação e de renúncia ao direito em que se funda a ação foi realizado pela agravante em 25/08/2014 (fls. 604/605), não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Agravo legal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0000188-60.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

PROCESSO CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATO NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651/2014. DISPENSA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE ADESÃO ÀS EMPRESAS QUE PROTOCOLARAM A RENÚNCIA, MAS NÃO FIZERAM O PAGAMENTO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA ALUDIDA MEDIDA.

A dispensa do pagamento de verba honorária decorre da Medida Provisória nº 651/2014 e, tendo a empresa, no presente caso, aderido ao parcelamento sob a égide da Lei 11.941/2009, sem notícia de pagamento do débito até a publicação da aludida medida provisória, havendo depósito judicial à disposição do juízo, é de rigor a aplicação da benesse em favor da embargante porque preenchidos os requisitos insculpidos no inciso II do art. 40 da aludida regra.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0022446-25.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

Por tais fundamentos, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil/73, **dou provimento à apelação**, para afastar a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001423-96.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.001423-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MICRO CLIN MICRO BIOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00014239620074036121 2 Vr TAUBATE/SP

### DECISÃO

MICRO CLIN BIOLOGIA S/C LTDA ajuizou em 27/4/2007 a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando que a ré fosse condenada à repetição do indébito no valor de R\$ 144.913,21 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e treze reais e vinte e um centavos) referente às diferenças de recolhimento a maior do IRPJ e da CSLL, nos importes de R\$ 138.932,78 (cento e trinta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) e R\$ 5.980,43 (cinco mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), respectivamente, atualizadas até abril de 2007, e observados juros de mora de 1% ao mês.

Sustenta a autora, em síntese, a existência de provimento jurisdicional no Mandado de Segurança nº. 2004.61.21.001079-0, em que obteve procedência em seu pleito, sendo-lhe garantido o direito ao recolhimento de IRPJ e CSLL observando-se as alíquotas de 8% e 12%, nos termos do art. 15 e 20 da Lei nº. 9.249/95, este último com redação dada pela Lei n. 10.684/03, respectivamente.

Deu à causa o valor de R\$ 144.913,21.

A ré contestou às fls. 413/419 e a autora apresentou réplica.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, com fundamento na ausência de interesse processual, pela falta de **prévio requerimento de restituição** dos tributos na esfera administrativa. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 469/472).

Apelou a autora pleiteando a reforma da r. sentença. Alega a garantia constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional, não se podendo obstar o seu acesso ao Poder Judiciário previsto no inciso XXXV, do artigo 5º da CF e, na medida em que a União limitou-se a deduzir a referida preliminar de ausência de interesse de agir, tornara-se incontroversa a existência do direito material em questão (fls. 475/483).

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x');"*

*efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irreccorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/1973 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/1973, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Prossigo.

Consta dos autos que a demandante impetrou, em 16/3/2004, o mandado de segurança de caráter preventivo nº 2004.61.21.001079-0, em que pleiteou a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL em percentual que excedesse, respectivamente, 8% e 12% sobre a receita bruta mensal da impetrante, nos moldes estabelecidos no art. 15, § 1º, III, "a" e art. 20 ambos da Lei nº 9.249/95; fê-lo mediante depósito judicial mensal das parcelas que ultrapassassem os referidos percentuais.

A sentença deferiu a segurança para o fim de suspender a exigibilidade do IRPJ e conseqüentemente o CSLL devido pela impetrante em razão da exclusão ato Declaratório Interpretativo SRF 18, de 23/10/2003 (fls. 173/175). A União interpôs apelação cujo provimento foi negado, bem como ao reexame necessário, pela Terceira Turma desta Corte por meio de acórdão lavrado em 02/8/2006 (AMS 2004.61.21.001079-0, da Relatoria do Juiz Convocado Roberto Jeuken), que transitou em julgado em 16/11/2006, tendo a ora autora requerido o levantamento da quantia depositada cujos alvarás foram expedidos às fls. 247/248.

Na presente ação, ajuizada em 27/4/2007, busca a autora a **repetição do indébito**, no valor de R\$ 144.913,21 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e treze reais e vinte e um centavos), referente às diferenças de recolhimento a maior do IRPJ e da CSLL, nos importes de R\$ 138.932,78 (cento e trinta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) e R\$ 5.980,43 (cinco mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), respectivamente, atualizadas até abril de 2007, e observados juros de mora de 1% ao mês.

Sucedendo que a ausência de prévio requerimento administrativo não impede o acesso ao Judiciário, sob pena de afronta ao inc. XXXV, art. 5º, Constituição Federal. O prévio percurso da "via crucis" administrativa - que frequentemente termina no Gólgota - não é condição do exercício do direito de ação, nem requisito processual.

Portanto, deve ser afastada a extinção do processo sem exame do mérito, e, não estando a causa madura para pronto julgamento, não reputo aplicável o § 3º do art. 515 do CPC/73 (atual art. 1013, § 3º, I, do CPC/15).

Pelo exposto, com fulcro no que dispunha o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento a apelação**, para afastar a extinção do processo sem exame do mérito, devolvendo-se os autos à origem para que o feito prossiga e ulteriormente uma outra decisão seja proferida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007588-73.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.007588-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00075887320074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031230-75.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.031230-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00312307520074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 18/05/2007 por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A em face de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de dívida ativa referente ao **PIS** do período de 07/1989 a 12/1989, 05/1990 a 08/1990 e 12/1990.

Sustenta a embargante inicialmente ocorrência de **prescrição** uma vez que a citação só foi efetivada em 08/10/1997. Ainda preliminarmente alega a **nulidade** do título por falta de assinatura do termo de inscrição.

No mérito, sustenta a embargante que se verifica das CDAs que a exequente aplica a **trimestralidade** na cobrança, antecipando em três meses a incidência na correção monetária, quando, na realidade, deveria aplicar a **semestralidade**, o que gera exacerbação do montante devido. Afirma que com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nos 2.445/88 e 2.449/88, voltou-se à sistemática prevista na Lei Complementar nº 7/70.

Requer sejam acolhidas as preliminares, para o fim de ser julgada extinta a execução em face da ocorrência da prescrição ou, ainda, diante a nulidade do Termo de Inscrição da Dívida Ativa. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a aplicação da semestralidade sobre o tributo em cobrança.

Valor atribuído à causa: R\$ 405.887,22 (fl. 14).

Em sua impugnação aos embargos (fls. 57/65) a União alega a carência de ação uma vez que a embargante já havia oposto embargos à execução (2000.61.82.002158-2), pelo que a retificação da CDA promovida pela exequente após a oposição de embargos não abriria novo prazo para impugnação, mas apenas facultaria à embargante a possibilidade de aditamento a sua exordial, dentro dos limites da alteração efetuada, não sendo cabível a oposição de novos embargos. Requer a extinção da ação pela ausência do interesse de agir.

Quanto a alegada prescrição, afirma que a embargante deixou de considerar o fato de que parcelou os débitos objeto da inscrição em cobro perante a SRF, que implicou na interrupção do prazo, não tendo ocorrido a prescrição.

No tocante a ilegalidade na apuração do crédito por conta da semestralidade da contribuição ao PIS, alega a embargada que a possibilidade de impugnação com tais argumentos já precluiu quando da oposição dos embargos nº 2000.61.82.002158-2.

Subsidiariamente, requereu a concessão de prazo para se manifestar acerca da alegação, para que possa encaminhar os autos administrativos à Delegacia da Receita Federal competente para análise a fim de verificar se tais créditos encontram-se adequados aos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.143/2006, que trata da questão.

Por fim, quanto a alegada nulidade do título pela falta de assinatura do termo de inscrição, sustenta que a embargante faz alusão apenas ao termo de inscrição constante dos embargos à execução, uma vez que nos autos da execução contata-se a presença da CDA retificada e, nesse documento, constata-se a rubrica do Procurador.

Manifestação da embargada (fls. 68/83).

Manifestação da embargante (fls. 86/96 e documentos fls. 97/319).

Foi juntada aos autos cópia da sentença dos embargos nº 2000.61.82.002158-2 que declarou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 321/322).

Manifestação da embargante (fls. 329/344).

Em 30/03/2012 sobreveio a r. sentença de **improcedência**. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios em razão do encargo do Decreto-lei n 1.025/69 constantes da execução fiscal.

Assim decidiu o MM. Juiz *a quo* por:



a) não acolher a preliminar de falta de interesse de agir por entender que a parte embargante tem direito à apreciação de seus pedidos, sejam nos embargos originais, sejam em novos embargos, em consonância com o disposto no artigo 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80;

b) rejeitar a alegação de prescrição por verificar que o curso do prazo prescricional foi interrompido pela efetivação de parcelamento, permanecendo suspenso até sua rescisão, com nova interrupção quando da citação do executado, que retroage à data da propositura da execução;

c) não conhecer da alegada nulidade pela falta de assinatura do Termo de Inscrição de Dívida Ativa por não ter sido apresentada essa alegação nos embargos originários e, ainda que pudesse ser conhecida, a alegação não poderia ser acolhida, por não ser a CDA retificadora que não contém assinatura, mas apenas uma das vias extraídas, constituindo mera irregularidade;

d) não conhecer da alegação de que a cobrança é indevida porque o tributo deveria ter sido calculado com base no faturamento do sexto mês anterior por não ter sido apresentada essa alegação nos embargos originários e não se tratar de matéria de ordem pública e, ainda que pudesse ser conhecida, alegação não poderia ser acolhida por falta de prova.

Inconformada, apela a embargante requerendo a reforma da sentença, insistindo em que: a) teria ocorrido a prescrição uma vez que a mera distribuição da ação não teria o condão de interromper a fluência do prazo prescricional; b) o Termo de Inscrição de Dívida Ativa é nulo pela ausência de assinatura; c) a semestralidade do PIS é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo e, conforme se verifica das CDAs, a Fazenda aplica a trimestralidade na cobrança (fls. 349/365).

Recurso respondido (fls. 368/386).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgada em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

#### **INTERESSE DE AGIR**

Andou bem o MM. Juiz ao rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir.

O §8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos".

Dessa forma, a possibilidade para interposição de novos embargos em caso de substituição da CDA é prevista em dispositivo legal, que não fez nenhuma ressalva quanto a matéria impugnada nos novos embargos.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE TAXA DO LIXO. ABRANGÊNCIA DOS EMBARGOS. PRECLUSÃO AFASTADA. CDA SUBSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBURÁRIO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

*2. Após a substituição da CDA, a defesa apresentada nos novos embargos não está adstrita à parte modificada, podendo a parte embargante trazer à discussão bojo destes segundos embargos toda a matéria que entender pertinente, o que enseja, na hipótese, seja afasta a alegação de preclusão.*

(...)

*5. Agravo legal improvido.*

*(AC 00017611120134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)*

## PRESCRIÇÃO

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com **a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor** (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou *pelo despacho que ordena a citação* (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da **entrega da declaração**, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que **o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação**, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.*

*1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.*

(...)

*3. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).*

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Deixo anotado que para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando ainda não vigia a LC nº 118/05.

No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu com as entregas das declarações e, no entanto, a embargada comprovou que a embargante aderiu a parcelamento, tendo sido excluída em junho e julho de 1992.

Assim, durante o período de vigência do mencionado parcelamento, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não correndo, portanto, nesses períodos, o prazo prescricional. Com a exclusão da executada do programa de parcelamento iniciou-se nova contagem da prescrição, de sorte que, quando ajuizada a execução fiscal não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seu crédito.

No mesmo sentido é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS.*

**EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350990/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013)

**IRPJ. PIS. COFINS. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO E NÃO-PAGO. DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.**

I - Inexistente o prequestionamento, mesmo que implícito, com relação à não-condenação do agravante nos honorários advocatícios, ante a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, sendo aplicável, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ, porquanto, a despeito de o agravante ter oposto embargos de declaração na origem, a aludida matéria não foi abordada pela Corte de origem.

II - Quanto à prescrição, tem-se que este Tribunal Superior ao apreciar o REsp nº 1.120.250/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/10, sob o rito do art. 543-C do CPC, exarou entendimento no sentido de que: o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio [sic] quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

III - A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento do débito interrompe o prazo prescricional e que este recomeça a fluir por inteiro a partir do descumprimento daquele. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2011; AgRg no REsp nº 1.233.183/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2011 e AgRg no REsp nº 1.037.426/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/03/2011.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1237926/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011)

Deste modo, **não ocorreu a prescrição**, haja vista que da data da rescisão do parcelamento até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

Ainda, entendendo aplicável ao caso o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:

**PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA.**

**AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO TERMO DE INSCRIÇÃO**

No mais, no caso dos autos, **a Certidão de Dívida Ativa está formalmente em ordem**, não havendo qualquer nulidade de acordo com os pressupostos legais, pois menciona órgão emissor, data de inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão de dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida, local e data, forma de atualização monetária e juros de mora.

Assim, como a parte não demonstrou a ocorrência de prejuízo à defesa, a ausência de assinatura no Termo de Inscrição da Dívida Ativa não desconstitui a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515, § 1º, E 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO QUE REGISTRA A VALIDADE DA COBRANÇA, VISTO QUE INEXISTENTE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.**

(...)

3. O colegiado de origem julgou a matéria em conformidade com o entendimento do STJ, onde se tem que "A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief)." (EDcl no AREsp 213903/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/9/2013).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 520.705/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 06/10/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.**

1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte.

2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Assim, a irrisignação da embargante contra a certidão de dívida ativa que embasou a execução é completamente despicienda, uma vez que desprovida de qualquer fundamento.

Ademais, como bem explicado na r. sentença, "não é a CDA retificadora que não contém assinatura; uma das vias dela extraída, juntada ao processo administrativo, é que não contém, tanto assim que a via da CDA que instrui a execução fiscal está formalmente perfeita, com a devida assinatura" (fl. 346).

SEMESTRALIDADE

A embargante afirma que se verifica das CDAs que a Fazenda aplica a trimestralidade na cobrança, antecipando em três meses a incidência da correção monetária, quando deveria aplicar a semestralidade.

Verifico que o débito em cobro tem origem declarações efetuadas pela própria embargante e o Juiz consignou na sentença que "a alegação não poderia ser acolhida, por falta de prova, pois a embargante deixou de fazer qualquer prova de sua alegação, seja na esfera administrativa, onde a autoridade afirmou estarem ausentes elementos contábeis e fiscais comprobatórios da base de cálculo, seja na esfera judicial, onde tais elementos também não foram trazidos, nem foi requerida a prova pericial".

Anoto que quanto a isso a embargante não se insurgiu, apenas insistindo em que "a semestralidade do PIS é matéria de ordem pública" e se reportando a uma planilha elaborada pela própria embargante, que demonstraria que a não aplicação da semestralidade gera exacerbação do montante supostamente devido.

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, **sendo seu o "onus probandi"**, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CRÉDITO FÍSICO. PROVA PERICIAL. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DO CONVÊNIO INTERESTADUAL ICMS 66/1988. LC 87/1996 NÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.*

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal que buscam desconstituir certidão de dívida ativa para cobrança de ICMS lançado por suposto creditamento indevido na aquisição de insumos.

2. A presunção de certeza e de liquidez da CDA não é absoluta e pode ser afastada nos Embargos à Execução Fiscal cujo ônus da prova compete ao executado. Precedentes do STJ.

(...)

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1425740/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 03/02/2016)

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AFASTAMENTO. ÔNUS DO EXECUTADO. ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

(...)

3. No processo de execução fiscal, é ônus do executado, por meio de embargos, fazer prova da existência de eventual circunstância que afaste a presunção de legitimidade que se reveste o título executivo.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1423062/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012)

Enfim, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e desta e. Corte, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007874-42.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.007874-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	WRB COML/ EXPORTADOR LTDA
ADVOGADO	:	SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00078744220084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WRB COMERCIAL EXPORTADOR LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a liberação das mercadorias constantes das declarações de importação nº 08/0462139-4, 08/0470837-6 e 08/0471709-0, anulando-se o ato administrativo que determinou sua retenção.

Contestação às fls. 83/87.

Em 31/05/10, a MM. Juíza *a qua* julgou **improcedente** o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC/73. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da ação (fls. 146/150).

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que as mercadorias em questão foram retidas sem qualquer satisfação ao importador e assim continuam, mesmo depois de decorrido o prazo previsto em lei. Ainda, sustenta que não há dano ao erário a ensejar a aplicação da pena de perdimento (fls. 157/173).

Contrarrazões às fls. 183/189.

É o Relatório.

### Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumpra ainda rememorar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC/73**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão

monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/15, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/15, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Observo que o art. 557, *caput*, do CPC/73 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

A autora/apelante promoveu a importação das mercadorias constantes das declarações de importação nº 08/0462139-4, 08/0470837-6 e 08/0471709-0.

Referidas operações foram submetidas a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, nos termos do art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, regulamentado pelos arts. 65 a 69 da IN SRF nº 206/2002, por suspeita de interposição fraudulenta de terceiro. Posteriormente, foram lavrados os autos de infração nº 0817800/18439/08 e 0817800/10638/08, com indicação de aplicação de pena de perdimento às mercadorias em questão, nos termos do art. 618, XXII, do Decreto nº 4.543/02 - atual art. 689, XXII, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro).

Pois bem

A fiscalização da entrada e da saída de bens do país é poder-dever da Administração, cuidando não só da arrecadação tributária, mas também da economia popular, da saúde pública, do equilíbrio da balança comercial, da indústria nacional, do consumidor etc.

Diante da existência de indícios de infração punível com a pena de perdimento, é **legítima a retenção da mercadoria** pela Receita Federal até que seja concluído o procedimento de fiscalização.

É o que dispõe a Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

*Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.*

Por seu turno, a Instrução Normativa nº 206/2002 estabelece o prazo máximo de noventa dias de retenção:

*Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas.*

*Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dívidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica.*

A situação fática subjacente a esta ação, porém, não é tão singela a ponto de ser resolvida somente à vista do transcurso aritmético de um prazo. Não se pode olvidar da complexidade da causa e da natureza das infrações investigadas (interposição fraudulenta de terceira pessoa em processo de importação).

Não há que se cogitar de direito da parte a obter liberação, pelo Judiciário, de mercadoria importada, que deveria suplantar o poder-dever da Administração Fazendária e até da Polícia Federal em reter um bem e investigar a possível criminalidade na introdução do mesmo com largo prejuízo para o Erário.

O ultrapassar do prazo previsto em instrução normativa para a conclusão do procedimento de fiscalização não implica na imediata liberação da mercadoria pelo Judiciário, sob pena de ingerência dele na esfera de competência da Administração Pública.

A inflexão que pode ser feita pelo Judiciário no âmbito do processo administrativo-aduaneiro aqui tratado não pode fulminar a atuação do Poder Público em sua competência *ex lege*, sob pena de írrita cassação de competências.

Até porque, segundo consta dos autos, concorreu a autora/apelante para eventual morosidade na condução dos respectivos processos administrativos, vez que, intimada pelo Fisco a apresentar uma série de documentos a fim de elucidar as questões sob análise, requereu prazo para a entrega de alguns deles (fls. 68/70).

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REITERAÇÃO. DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA NO QUE DIZ RESPEITO A ATO OMISSIVO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR A SUPOSTA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE FRAUDE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. IMEDIATA LIBERAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas razões de apelação, conforme determina o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A impetrante questiona a demora na conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro. E, sendo assim, não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança, pois a impetração volta-se contra ato omissivo, cujos efeitos se

protraem no tempo, motivo pelo qual o prazo para impetração se renova continuamente. 3. A impetrante também defende que o tratamento fiscal perpetrado em seu desfavor demonstra completo desvio de finalidade, pois a autoridade fiscal não teria demonstrado quais foram os elementos verificados que indicariam os indícios de fraude. Quanto a essa alegação, é imperioso reconhecer a decadência do direito de impetração, pois o prazo de cento e vinte dias deve ser contado a partir da Intimação Fiscal nº 317/2007.

4. É dever-poder da Administração fiscalizar a entrada e saída de bens do país, cuidando não só da arrecadação tributária, mas também da economia popular, da saúde pública, do equilíbrio da balança comercial, da indústria nacional, do consumidor etc. Assim, diante da existência de indícios de infração punível com a pena de perdimento, é legítima a retenção da mercadoria pela Receita Federal até que seja concluído o procedimento de fiscalização.

5. In casu, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, há "fortíssimos indícios de subfaturamento" de cerca de US\$ 100.000,00; além disso, "a impetrante é alvo de investigação no âmbito da 'Operação Titanic', tendo a autoridade fiscal apurado a existência de um esquema de fraudes na importação similar ao operado pela Boutique Daslu"; "há fundadas suspeitas quanto ao verdadeiro exportador e quanto ao verdadeiro importador do veículo". Informa, ainda, que a fiscalização concluiu "que há veementes indícios do uso de documentos falsos necessários ao desembaraço, in casu as faturas comerciais, da prática de subfaturamento, bem como da ocultação dos reais vendedor e comprador do veículo, mediante fraude ou simulação, infrações puníveis com a pena de perdimento do bem".

6. O Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro não permite conhecer a data exata da retenção da mercadoria, mas os documentos indicam que a retenção ocorreu em dezembro de 2007, tendo em vista que o Mandado de Procedimento Fiscal - Procedimento Especial de Controle nº 08.1.55.00-2007-01650-6 foi expedido em 04.12.2007, com prazo de execução até 02.04.2008. Portanto, quando da impetração - 04.03.2009 - já haviam escoado mais de cento e oitenta dias de retenção.

7. No entanto, o extrapolamento do prazo previsto em instrução normativa para a conclusão do procedimento de fiscalização, ao contrário do que sustenta a impetrante, não implica na imediata liberação da mercadoria pelo Judiciário, sob pena de ingerência dele na esfera de competência da Administração Pública.

8. A inflexão que pode ser feita pelo judiciário no âmbito do processo administrativo-aduaneiro em que o ente administrativo desempenha a tarefa de fiscalização de importação de mercadorias, não pode substituir o entendimento da Administração no cenário de mérito, sob pena de írrita invasão de competências. Seria o que aconteceria se, constatado o excesso de prazo, o Judiciário determinasse a imediata liberação da mercadoria retida sem que houvesse qualquer pronunciamento definitivo da autoridade aduaneira a respeito das suspeitas de infração investigadas.

9. Portanto, constatado o excesso de prazo, cabe ao Judiciário apenas determinar que a autoridade competente conclua o procedimento em prazo razoável.

10. Apelações improvidas. Reexame necessário parcialmente provido para reconhecer a decadência parcial da impetração. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321378 - 0005664-11.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)  
ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. IN SRF Nº 206/02. INDÍCIOS DE INEXISTÊNCIA DE FATO. INFRAÇÃO PUNÍVEL COM PENA DE PERDIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA RETENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENUNCIÇÃO DOS MOTIVOS DO ATO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE.

1. Ação direcionada a obter a liberação mercadorias retidas pela Receita Federal. Declaração de importação direcionada ao canal vermelho de conferência aduaneira, ocasião em que se apuraram suspeitas de inexistência de fato da empresa autora - infração passível da aplicação de pena de perdimento -, ensejando a lavratura de termo de retenção e instauração de procedimento especial de fiscalização com base na Instrução Normativa SRF nº 206/02.

2. As medidas adotadas pela autoridade fiscal gozam de vasto e específico respaldo normativo. O procedimento especial de fiscalização não demanda a comprovação plena e irrefutável das irregularidades, mostrando-se suficiente a existência de fundadas suspeitas de infração punível com pena de perdimento. Coesão e coerência do ordenamento jurídico no tocante às regras e procedimentos para o controle e fiscalização do comércio exterior, assim como quanto à repressão e punição de práticas ilícitas perpetradas nesse contexto, consoante previsão do art. 237/CF e demais normas infraconstitucionais.

3. Diante da constatação de suspeitas ou indícios de irregularidades e da adoção de procedimento especial de controle, a retenção da mercadoria importada até a conclusão da fiscalização consubstancia medida legítima. Retenção de mercadorias ocorrida no âmbito de regular e escorreito procedimento administrativo. Observância das disposições legais e regulamentares. Precedentes.

4. Não configuração de excesso de prazo na retenção da mercadoria, pois, quando da impetração, não transcorrido o lapso de 90 dias previsto no art. 69 da IN SRF nº 206/02, contado a partir da lavratura do termo de retenção.

5. O ato enunciou expressamente os preceitos normativos que lhe serviram de apoio, assim como o motivo que ensejou a lavratura do termo, consubstanciado na suspeita de inexistência de fato da empresa impetrante.

6. Ausência de desrespeito ao devido processo legal no âmbito administrativo, à vista do pleno conhecimento da autora acerca do procedimento fiscal em curso e da inexistência de qualquer elemento que permita aferir vulneração ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

7. O mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, aferível de imediato. A pretensão deduzida pelo requerente na via mandamental, de cognição sumária e carente de fase instrutória, demanda a comprovação, de plano, das alegações e do direito que a fundamentam, sob pena de inviabilizar-se o acolhimento da postulação.

8. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321673 - 0004441-63.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. IN/SRF 206/02. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DA MERCADORIA. CABIMENTO.

1. Para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros nos autos administrativos.

2. O procedimento especial de fiscalização adotado no caso seguiu expressamente o trâmite previsto na IN SRF 206/2002, por se tratar de controle aduaneiro, com foco na mercadoria, transação comercial ou empresa, não se tratando do procedimento especial previsto na IN SRF 228/02.

3. O teor do auto de infração 0817800/06108/08, consistente na descrição detalhada de todo o procedimento e das irregularidades encontradas, bem como das sanções cabíveis, afastam por completo as alegações de imputação genérica na autuação, possibilitando o pleno conhecimento da real acusação feita pelo Fisco.

4. Nesse aspecto, o enquadramento legal apontou especificamente o art. 23, inc. V, e parágrafos 1º e 2º, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002 e Decreto nº 4.543/2002, art. 618, inc. XXII com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.765/2003.

5. Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa no processo administrativo nem a ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a imputação foi clara, tendo sido devidamente oportunizada a defesa das partes, que foram inclusive notificadas a apresentar a documentação necessária para comprovar a regularidade de sua situação e de todo o procedimento de importação, tendo estas, porém, se recusado a entregar parte importante dos documentos, por justificativas inaceitáveis.

6. A análise dos elementos trazidos aos presentes autos demonstra de forma cabal o correto procedimento por parte do Fisco, quer na conferência física das mercadorias, quer na classificação aduaneira dos bens importados, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou cerceamento de defesa por inobservância do devido processo legal.

7. Justificada a retenção dos bens, perante a observância dos princípios da legalidade, da ampla defesa e contraditório, não há que se falar na ocorrência de inobservância do enunciado da Súmula 323 do C. STF, uma vez que não se tratou de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento e no ato administrativo.

8. A alegação da suficiência financeira da impetrante para a realização da importação não foi devidamente comprovada perante o Fisco, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se na atividade Administrativa, exceto em caso de abuso de autoridade ou manifesta ilegalidade, o que não ocorreu na espécie. Precedentes do C. STJ.

9. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318427 - 0011854-12.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016)

Por fim, é entendimento assente em nossa jurisprudência que o dano ao Erário, apto a ensejar a aplicação de pena de perdimento, não se limita a eventual prejuízo financeiro decorrente da operação de importação, **restando configurado com o desrespeito à legislação e ao controle aduaneiro**, em detrimento da política fiscal e alfandegária do país.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIA OCULTADA DA FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM ÚNICA INSTÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPLICABILIDADE. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIRO. DANO AO ERÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE PREJUÍZO DE CUNHO FINANCEIRO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

7. As razões recursais reiteram a tese de que as joias apreendidas seriam objeto de exposição, em evento único, e, após, remetidas novamente ao país de origem. Logo, os fatos discutidos nestes autos derivariam de "descuido" e "desconhecimento da legislação" de parte dos apelantes. Aduziu-se que as mercadorias estariam sujeitas ao Regime Especial de Admissão Temporária, pelo que não houve prejuízo ao erário, dado ser hipótese em que indevida qualquer tributação sobre os bens. A despeito de tais afirmações, não há que se falar, na espécie, de inexistência de dano ao erário. Primeiro porque a imputação constante dos artigos 23 do Decreto-Lei 1455/1976 e 689 do Regulamento Aduaneiro tem natureza objetiva, decorrendo de tais dispositivos a presunção legal de dano nas hipóteses descritas. Em segundo lugar porque, ainda que assim não fosse, consolidada a jurisprudência no sentido de que o dano ao erário prescinde de prejuízo financeiro aos cofres públicos, visto que se aperfeiçoa pelo desrespeito à legislação e controle aduaneiro, em detrimento da política fiscal e alfandegária do país.

(...)

15. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2043845 - 0002363-91.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. APLICABILIDADE. FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. PNEUS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL E COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LOCALIZADOS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE EMPRESA INVESTIGADA COMO RECEPTADORA.

(...)



7. No que tange ao dano ao erário, saliento que a conduta da impetrante é considerada infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem o comércio exterior de mercadorias, independentemente do efetivo dano financeiro ou da prática de sonegação fiscal. Com efeito, a Lei não se refere apenas à elisão no pagamento de tributos, mas também à elisão a "quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações", aplicável, inclusive às exportações. O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras.

8. A situação da mercadoria importada localizada em poder da impetrante não pode ser interpretada como uma "simples" irregularidade desprovida de maiores conseqüências, pois a impunidade pode incentivar a prática de fraudes nas importações e exportações, sendo de rigor a estrita obediência ao regramento aduaneiro com o escopo de evitar e desestimular a introdução e circulação ilícita de mercadorias no país.

(...)

13. Agravo retido prejudicado. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340040 - 0003592-51.2010.4.03.6121, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 )

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto se trata de recurso de manifesta improcedência.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007349-45.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.007349-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO SIMIONATTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
CODINOME	:	JOSE ROBERTO SIMIONATO
No. ORIG.	:	00073494520084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 131/133: proceda a Subsecretaria as alterações que se fizerem necessárias para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Paulo Roberto Gomes (OAB/SP 210.881).

O julgamento do recurso encontra-se sobrestado por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nada que prover enquanto a suspensão vigorar.

Publique-se

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007609-25.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.007609-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	REGINALDO JOSE NEGRI
ADVOGADO	:	PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00076092520084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 79/81: proceda a Subsecretaria as alterações que se fizerem necessárias para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Paulo Roberto Gomes (OAB/SP 210.881).

O julgamento do recurso encontra-se sobrestado por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nada que prover enquanto a suspensão vigorar.

Publique-se

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004594-12.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.004594-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARIA ANTONIA MIGUEL espolio
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DUARTE MIGUEL
ADVOGADO	:	PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)

DESPACHO

Fls. 122/124: proceda a Subsecretaria as alterações que se fizerem necessárias para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Paulo Roberto Gomes (OAB/SP 210.881).

O julgamento do recurso encontra-se sobrestado por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nada que prover enquanto a suspensão vigorar.

Publique-se

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035302-71.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.035302-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADVOGADO	:	SP168418 JOSÉ MARQUES NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00353027120084036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 928.902-RG/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada: imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Assim, determino o sobrestamento do processo, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO). Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-me os autos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
Johanson de Salvo  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012643-53.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.012643-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	SANTOVITO JORGE E FIORI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS META
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2005.61.82.024463-5 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 120 (decisão da Egrégia Vice-Presidência): Vistos.

#### I - Juízo de retratação: REsp nº 1.383.500/SP

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Egrégia Vice-Presidência desta Colenda Corte Regional, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, tema 651, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Verifica-se, de início, que esta E. Sexta Turma adotou entendimento no sentido de entender cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o advento do Código de Processo Civil de 2015 não impede a continuidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses em que o v. acórdão, submetido ao juízo de retratação, foi julgado sob a égide da lei processual pretérita, como é o presente caso.

Observa-se, a respeito, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o

nome de ultratividade (Cardozo. *Retroatividade*, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. *Aplicação*, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. *Recursos*, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. *A Lei 9756/98 e suas inovações* [Alvim Walmbier-Nery. *Recursos II*, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da C. Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Nesse sentido as inúmeras manifestações do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

**Assim, passo a análise do juízo de retratação.**

O v. acórdão recorrido (fls. 93/96vº) manteve decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557 do CPC (fls. 72/73), que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), fundando-se na ausência de cópia de peça obrigatória - certidão de intimação pessoal da parte agravante - anotando a insuficiência do termo de vista dos autos ao Procurador recorrente.

Deveras, é de rigor o exercício do juízo de retratação, eis que o v. acórdão recorrido não se amolda ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que "*Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista*", consoante acórdão assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.**

1. Caso em que se discute a possibilidade de dispensa da juntada da certidão de intimação da decisão agravada na formação do agravo de instrumento, exigência contida no art. 525, I, do CPC, juntando-se, em seu lugar, o termo de vista pessoal à Fazenda Nacional, como meio apto à comprovação da tempestividade recursal.

2. Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista.

3. Recurso especial provido. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."

(*REsp 1383500/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/02/2016, DJe 26/02/2016*)

Assim, encontrando-se o v. acórdão em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do r. julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), determinar o regular processamento do presente Agravo de Instrumento.

## **II - Análise da pretensão recursal - inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal - falência - responsabilidade tributária solidária - art. 135, III, CTN e art. 13 da Lei nº 8.620/93**

A questão vertida nos autos consiste na inclusão dos sócios MAGALI CORSINI FIORI, JOSE GUIDO FIORI, WALTER JORGE e RAFAEL CONCEIÇÃO, da empresa executada (Santo Vito, Jorge & Fiori Distribuidora de Produtos Metalúrgicos Ltda.), no polo passivo da execução fiscal nº 2005.61.82.024463-5, onde se objetiva a cobrança de crédito tributário vencido e não pago de imposto sobre o lucro presumido e contribuição sobre o lucro presumido, em razão da responsabilidade tributária solidária dos sócios prevista nos art. 135, III, do CTN e art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Aduz a agravante que de acordo com a informação constante dos autos, a executada teve sua falência decretada e encerrada sem a satisfação do débito fiscal, razão pela qual, para que o recebimento do crédito não seja definitivamente frustrado a União requer a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 "*na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social*" (RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/10, DJe 10/2/11).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça, com base no entendimento da Suprema Corte, em recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que: "*Não é possível o redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada visando a cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral*" (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/12/10).

Ademais, o artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa (v.g. recurso repetitivo REsp nº 1.101.728/SP).

De outra parte, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, não ensejando, por si só, autorização para o redirecionamento ao sócio, *in verbis*:

### ***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.***

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A ausência de prequestionamento dos arts. 50 do CC e 186 e 189 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 impede o conhecimento do recurso especial sobre a matéria neles tratada.

3. Na hipótese de processo falimentar, este STJ possui compreensão firmada no sentido de que, esgotados os bens da sociedade empresária falida, a execução somente pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes quando comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. *AgRg no AREsp 295.296/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013, AgRg no REsp 1.160.981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010 e REsp 697.115/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/06/2005.*

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à inexistência de demonstração de que o sócio gerente teria praticado qualquer das condutas previstas no art. 135 do CTN, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(*AgRg no AREsp 511.471/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014*)

### ***TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1396937/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.**

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 128924/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No mesmo sentido, os precedentes desta E. Corte:

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS.**

1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

2. Não restou evidenciado que o sócio referido tenha praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a instauração de Inquérito Judicial Falimentar.

3. A certidão de objeto e pé dos autos falimentares (fls. 156/157) indica que o Inquérito Judicial foi autuado como ação penal, estando os autos arquivados; assim, entendendo que não restou efetivamente comprovado de que mencionado sócio tenha incorrido em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência tenha sido decretada em razão de abusos cometidos pelos sócios.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024046-77.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC.

2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008.

4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011385-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

I. A certidão de objeto e pé da ação de falência não comprova a ocorrência de crime falimentar, tão somente aponta a instauração de inquérito judicial.

II. No caso dos autos, conforme Certidão de fls. 32/33, o inquérito para apuração de irregularidades por parte dos sócios da empresa falida foi apensado aos autos principais em 01.06.01, dada a apresentação de cota pelo MPF no inquérito falimentar.

III. Assim, não havendo ação penal, deve ser aplicada a regra geral no sentido de que com o encerramento definitivo do processo

de falência, ainda que a dívida permaneça exigível e não paga, afasta-se a possibilidade de satisfação do credor, perdendo a ação de execução seu objeto.

IV. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0503766-34.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)

In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 26/34) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (fls. 43/44), o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

Assim, a ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **negar seguimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-31.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.000360-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CRISTIANO HENRIQUE ARETZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00003603120094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003179-38.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.003179-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	DELLY BACCI
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031793820094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 96/98: proceda a Subsecretaria a retificação da numeração da última folha, bem como as alterações que se fizerem necessárias para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Paulo Roberto Gomes (OAB/SP 210.881).

O julgamento do recurso encontra-se sobrestado por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nada que prover enquanto a suspensão vigorar.

Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000041-82.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.000041-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	VICTOR BURBA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000418220094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 109/111: proceda a Subsecretaria as alterações que se fizerem necessárias para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Paulo Roberto Gomes (OAB/SP 210.881).

O julgamento do recurso encontra-se sobrestado por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nada que prover enquanto a suspensão vigorar.

Publique-se

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001009-15.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.001009-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO GUAZZELLI espolio
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TERESINHA EMA CENDES GUAZZELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010091520094036126 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 152/154: o julgamento do recurso encontra-se sobrestado por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nada que prover enquanto a suspensão vigorar.

Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator



00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012293-46.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.012293-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JUVAL IND/ GRAFICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP149708 CLAUDIA NOÇAIS DA SILVA MOREIRA
No. ORIG.	:	00122934620094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029325-64.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.029325-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP203184 MARCELO MANULI e outro(a)
No. ORIG.	:	00293256420094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009381-94.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009381-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PANIFICADORA CRUZ DE AVIZ LTDA
ADVOGADO	:	SP297170 ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00093819420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013843-94.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013843-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP015806 CARLOS LENCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	GURGEL MOTORES S/A massa falida e outros(as)
	:	GURGEL MOTORES S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	GURGEL MOTORES S/A massa falida
	:	GURGEL MOTORES S/A massa falida
	:	GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEICULOS S/A massa falida
	:	GURGEL BRASIL IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA massa falida
	:	GURGEL TECPRON COML/ LTDA massa falida
	:	TRANSTEC TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C LTDA massa falida
	:	GURGEL S/A PARTICIPACOES massa falida
ADVOGADO	:	SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00138439420104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014196-37.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014196-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
---------	---	--

APELANTE	:	CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00141963720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00043 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001291-73.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.001291-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	MAURICIO ABREU DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00012917320104036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença de fls. 87/94 que deu parcial provimento aos embargos opostos por Maurício Abreu de Souza em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal para o levantamento da penhora que recaiu sobre o automóvel VW/Gol CL, placas CXF 0946, ano 1989, chassi nº 9BWZZZ30ZKT107725, diante da decisão proferida nos embargos de terceiro nº 2005.61.08.000263-7.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor no tocante ao tema de fundo, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 - - REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar parcialmente procedentes os embargos, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Relativamente à penhora sobre veículo, de fato, merece ser acolhido o pedido do embargante, quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo VW/Gol CL, ano 1989, placas CXF-0946, chassi nº 9BWZZZ30ZKT107725 (fl. 221, dos autos da Execução, brotado de pedido de reforço por parte da exequente, em 2009, fls. 190 e 198), pois o automóvel já havia sido previamente penhorado, em 2004, fls. 85 do feito adunado, circunstância ensejadora da interposição de embargos de terceiro (sob nº 2005.61.08.000263-7), opostos por Renato Lima de Souza, que logrou êxito em sua postulação, culminando na expedição de Mandado de Levantamento de Penhora (fls. 89, 103/105 e 111/114 do feito executivo).

Logo, o "jus in re" já foi resolvido naqueles embargos de terceiro, sendo que a própria Fazenda Nacional anuiu ao levantamento da constrição, fls. 103, consequentemente desprovido de sustentáculo jurídico o pleito para que recaia penhora sobre o automóvel aqui implicado, novamente.

"(...)"

A leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes e a documentação colacionada nos autos e julgou parcialmente procedentes os embargos tão somente para o levantamento da penhora; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão judicante de 1º grau, em técnica que continua a ser usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016).

Ante o exposto, sendo *a remessa oficial manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005390-86.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.005390-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CONFEITARIA TORRE DE BELEM LTDA
ADVOGADO	:	SP267627 CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00053908620104036108 3 Vr BAURU/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008163-07.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.008163-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIA HERMELINDA RAFAEL
No. ORIG.	:	00081630720104036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 33/34 que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 05/10/2010 pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de agir superveniente. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

O exequente interpôs o recurso de apelação em 19/10/2012 requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a quantia executada supera o valor mínimo previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como que o referido diploma legal é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido (fls. 39/45).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância e não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgada em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor*" (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 05/10/2010, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009115-83.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.009115-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	PAULO EDUARDO DE GRAVA
ADVOGADO	:	SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00091158320104036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Recebo os recursos de apelação (fls. 291/298 e 319/325) no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Contrarrazões às fls. 326/328 e 331/334.

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000704-48.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.000704-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	SILVIA REGINA DE CASTRO MENDONCA
No. ORIG.	:	00007044820104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 43/44 que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 15/01/2010 pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual superveniente. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

O exequente interpôs o recurso de apelação em 16/03/2012 requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a quantia executada supera o valor mínimo previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como que o referido diploma legal é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido (fls. 47/51).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância e não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor*" (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 15/01/2010, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.



Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000838-75.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.000838-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCIA CRISTINA RUBIA
No. ORIG.	:	00008387520104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 35/36 que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 15/01/2010 pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual superveniente. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

O exequente interpôs o recurso de apelação em 07/12/2012 requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a quantia executada supera o valor mínimo previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como que o referido diploma legal é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuzados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido (fls. 38/44).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.  
É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2017 801/979

recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor*" (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 15/01/2010, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000962-55.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.000962-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA REGINA PRESTES DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00009625520104036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 47/48 que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 18/01/2010 pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

O exequente interpôs o recurso de apelação em 15/02/2013 requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a quantia executada supera o valor mínimo previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como que o referido diploma legal é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuzados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido (fls. 50/57).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.  
É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 18/01/2010, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000611-70.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.000611-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	JORGE COGA e outros(as)
	:	NURIA SEGARRA MINANA DE DELFIN (= ou > de 65 anos)
	:	NELSON CURUCI (= ou > de 60 anos)
	:	KEIKO HIRAI (= ou > de 60 anos)
	:	JOAO LUIS CANAL
	:	ANTONIO BENEDITO LUCHINI
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	NILTON LEIS
	:	SEBASTIANA MENDES
No. ORIG.	:	00006117020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Fls. 257/259: o julgamento do recurso encontra-se sobrestado por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nada que prover enquanto a suspensão vigorar.

Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00051 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001578-15.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.001578-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	WILLIAM CORDEBELLO
ADVOGADO	:	SP146003 DANIEL BARBOSA PALO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00015781520104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por William Cordebello em face de execução fiscal ajuizada em 30/04/1998 pela União Federal contra si e

contra a empresa CAD Controle e Automação Digital Ltda visando a cobrança de créditos tributários referentes ao PIS de 1991, 1992, 1993 e 1994 constituídos mediante termo de confissão espontânea em 20/12/1994.

Alegou o embargante, em apertada síntese, a ocorrência da decadência, da prescrição e a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que se retirou do quadro societário da empresa executada em 02/12/1986, portanto antes dos fatos geradores. Por fim, insurgiu-se em relação ao encargo legal de 20% (fls. 02/19).

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.027,42 (fls. 180).

O valor executado é de R\$ 78.182,12 (fls. 02 dos autos da execução fiscal em apenso)

A União apresentou impugnação rechaçando as alegações do embargante.

Na sentença de fls. 53/57, proferida em 04/07/2012, o d. Juiz *a quo* julgou *procedentes* os embargos para reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, oportunidade em que condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

As partes não interuseram recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal para apreciação da remessa oficial.

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor no tocante ao tema de fundo, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e

Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 - - REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar *procedentes* os embargos, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

#### Ilegitimidade passiva

Sustenta o embargante que não pode ser incluído no polo passivo da execução fiscal, já que não mais fazia parte da empresa executada quando da apuração da dívida. Já a Fazenda Nacional, para aferição do alegado pelo embargante, requereu a expedição de ofício à JUCESP.

Desnecessária a expedição de ofício à JUCESP, uma vez que o documento requerido pela embargada encontra-se carreado aos autos da execução em apenso (fl. 69/77) o qual foi juntado pela Fazenda Nacional.

A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto.

Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente.

Quanto à prova, ressalta o ilustre Desembargador Federal Mairan Maia, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que "*não se exige (...) que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN*" (TRF - 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267683Processo: 200603000376360, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 27/11/2006).

No caso dos autos, a ficha de breve relato da empresa CAD Controle e Automação Digital Ltda, carreado às fl. 69/77 dos autos da execução em apenso, comprova a retirada do embargante do quadro social da empresa antes do período referente à cobrança objeto das execuções fiscais em apenso.

Com efeito, o embargante desligou-se da sociedade em 02/12/1986, documento registrado na JUCESP sob o nº 323.709 (fl. 72).

Os débitos objeto da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso, por sua vez, faz referência a período de apuração compreendido entre 1991 e 1994, época posterior à retirada do embargante da sociedade.

Assim, constata-se a impossibilidade de inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal em apenso.

Nesse sentido:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

*- Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não pode ser responsabilizado pelo débito exequendo, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Precedentes.*

*- Remessa oficial desprovida."*

(TRF - 3ª Região, REMESSA EX OFFICIO - 714053

Processo: 200103990349113, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJF3 de 24/09/2008)

**"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS - RETIRADA ANTERIOR AOS FATOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - AFASTADA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO HONORÁRIA: ART. 20, DO CPC - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.**

*1. Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciada a retirada da parte apelada, José Roberto, da sociedade, em plano contratual, em junho de 1993, ou seja, anteriormente aos fatos tributários, a abranger o período de 1995/1996, patente sua ilegítima sujeição passiva tributária indireta.*

*2. Dedicar o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).*

*3. Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestada, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.*

*4. Tendo se retirado José Roberto anteriormente aos fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, os partícipes*

daquele tempo é que tecnicamente se revelam seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

5. Ocorridos os fatos tributários em 1995/1996, fato incontroverso, a retirada do ora apelado ocorreu em junho/93, anteriormente, pois.

6. Conforme se extrai da impugnação fazendária e da apelação, não se opôs a parte embargada à exclusão do embargado do polo passivo da execução.

7. Nenhuma legitimidade se constata na postulação fiscal de localização da parte embargante no polo passivo da execução.

8. Com relação à sujeição fazendária ao pagamento de multa imposta em sentença por apontada má-fé, ressalte-se não ter restado caracterizado o estado de espírito da litigância de má-fé, máxime ante o contexto fático trazido a lume.

9. A supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o ajuizamento da presente, razão pela qual se impõe seja suprimida a sanção fixada em Primeira Instância.

10. Insuficiente a postulação fazendária de afetação de bens dos sócios, para denotar o elementar dolo. Afastada a penalidade imposta por litigância de má-fé.

11. De rigor também a manutenção da honorária sucumbencial anteriormente fixada com relação à Fazenda Nacional, 10% sobre o valor do débito, consoante art. 20, do CPC.

12. Parcial provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença apenas para a exclusão da condenação imposta a título de litigância de má-fé, julgando-se procedentes os embargos."

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1150050 Processo: 200603990388724, Terceira Turma, Rel. Silva Neto, DJU de 07/11/2007, p. 301).

Ora, a embargada ao pleitear nos autos da execução fiscal (fls. 62/63) o redirecionamento da execução para os sócios, o fez sem atentar para a ficha de breve relato da JUCESP por ela própria carreado às fl. 69/77.

Impõe-se, dessa forma, a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal, devendo ser acolhidos os embargos nesse aspecto.

(...)"

A leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes e a documentação colacionada nos autos e julgou procedentes os embargos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau, em técnica que continua a ser usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016).

Isto posto, sendo a remessa oficial manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001528-53.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.001528-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADVOGADO	:	SP142512 MARCELO CHUERE NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015285320104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de Santo André visando a cobrança de dívida ativa referente ao IPTU do exercício de 2005.

Aduziu a embargante a imunidade em relação ao IPTU com base no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

O Município de Santo André apresentou impugnação rechaçando as alegações da embargante.

Na sentença de fls. 64/66 o d. Juiz *a quo* julgou **procedentes** os embargos reconhecendo a imunidade na cobrança do IPTU.

Condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução fiscal. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela o Município de Santo André pugnando pela reforma da sentença, insistindo que o reconhecimento do benefício depende da verificação das condições previstas no § 2º do artigo 150 da Constituição Federal, estando a imunidade condicionada ao patrimônio vinculado às finalidades da autarquia (fls. 70/74).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

**DECIDO.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância e não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgada em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A expressão imunidade tributária identifica as normas constitucionais determinantes da inexistência de competência dos entes políticos para a instituição de tributos.

Apresentam-se as normas de imunidade no contexto da atribuição, pelo constituinte, da capacidade tributária ativa às pessoas jurídicas - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - excepcionando-a, sempre em virtude de um propósito maior, como aponta Roque Antônio Carrazza: "*As regras de imunidade, forjadas pelo constituinte, em nome do povo brasileiro, objetivam preservar valores políticos, religiosos, educacionais, sociais etc., colocando a salvo de impostos algumas pessoas*" (*in* "Curso de Direito Constitucional Tributário", Ed. Malheiros, 1997, pg. 405).

O artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal acolheu como garantia da Federação a limitação ao poder de tributar consistente na proibição aos entes políticos de tributar o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*



(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Como se vê, o texto constitucional estendeu às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público a imunidade destinada aos entes a que estão vinculadas.

A questão da imunidade dos imóveis das autarquias ao IPTU já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA ESTADUAL. IPTU. C.F., art. 150, VI, a, § 2º. I. - A imunidade tributária recíproca dos entes políticos - art. 150, VI, a - é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. C.F., art. 150, § 2º. II. - No caso, o imposto - IPTU - incide sobre prédio ocupado pela autarquia. Está, pois, coberto pela imunidade tributária. III. - R.E. não conhecido. (RE n.º 203839/SP, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 02/05/1997)

Quanto à vinculação do imóvel objeto da cobrança de IPTU às finalidades essenciais do Instituto Nacional de Seguridade Social, entendo que a vinculação à finalidade social de todo seu patrimônio decorre de lei, porquanto constitui receita para o custeio da seguridade social, a teor do artigo 27 da Lei nº 8.212/91.

Vê-se que os bens imóveis pertencentes ao INSS estão legalmente vinculados à finalidade da autarquia, especificamente ao pagamento dos benefícios previdenciários do regime geral. Assim, desnecessária a comprovação, caso a caso, de que os imóveis não utilizados na operacionalização do Instituto são vinculados às suas finalidades essenciais.

Nesse sentido jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, por força do art. 730 do CPC, é possível executar-se a Fazenda Pública por título extrajudicial. 2. A questão da imunidade tributária do IPTU de imóveis de autarquia, independe de prova quanto ao destino do bem. 3. Desnecessidade da embargante provar que se utilizava do imóvel para sua finalidade. 4. Recurso especial provido.

(RESP 304543/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 02/09/2002)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CRQ-II IPTU - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O IMÓVEL NÃO SE DESTINA ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA AUTARQUIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA - ÔNUS DE PROVA DO MUNICÍPIO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.

"Tratando-se de imóvel integrante do patrimônio de autarquia (DNER, posteriormente sucedido pela União), não há que se falar em incidência do IPTU, vez que se aplica o disposto no art. 150, inciso VI, "a" e § 2º, da Constituição Federal. No caso, não restou comprovado nos autos que o bem se encontra desvinculado das finalidades institucionais do referido ente público. Caberia ao Município, mesmo em sede de embargos à execução, apresentar prova de fato impeditivo ao direito do contribuinte, através da comprovação de que o bem não se encontra vinculado às finalidades essenciais da autarquia. Tal prova, contudo, não foi produzida nos autos, o que impede o afastamento da imunidade tributária." (AC 2003.38.00.034974-1/MG, Rel. Des. Federal. Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 p.437 de 04/12/2009). 2. Precedentes existentes no STJ nesta Corte, no sentido do ônus da prova de que o bem não está vinculado às finalidades institucionais: (AgRg no Ag 849285/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 17/05/2007 p. 213; REsp 320948/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 02/06/2003 p. 244; AMS 2003.38.00.048181-1/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ p.234 de 05/10/2007; REO 2000.38.00.022022-7/MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ p.56 de 21/05/2003; AC 2006.33.00.016177-5/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Osmane dos Santos, Oitava Turma, e-DJF1 p.582 de 27/02/2009; AC 1999.01.00.007513-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.196 de 03/08/2007). 3. Apelação do embargado não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/09/2012, para publicação do acórdão.

(AC 200538000306705, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/12/2012 PAGINA:110.)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL AOS FINS ESSENCIAIS. ÔNUS DO EXEQUENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", abrange também as autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes - § 2º do mesmo dispositivo constitucional. 2. Opera em favor do INSS a presunção juris tantum de que a sua propriedade imóvel vincula-se às suas finalidades essenciais. 3. Incumbe à exequente o ônus de demonstrar a não-vinculação do imóvel às finalidades essenciais da autarquia para afastar a imunidade tributária. 4. Precedentes dos CC. STF e STJ e dos EE. TRF- 1ª e 3ª Regiões. 5. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, APELREEX 00100779620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA AUTARQUIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ÔNUS DA EXEQUENTE. I - Pacificada pelo Excelso Pretório a questão referente à extensão da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República, às autarquias, conforme § 2º do mesmo dispositivo constitucional. II - Opera a favor do INSS, autarquia federal, a presunção juris tantum de que suas propriedades imóveis vinculam-se às suas finalidades essenciais. III - Sendo a imunidade uma vedação absoluta ao poder de tributar, o Município somente pode exercer sua competência tributária no tocante ao IPTU se comprovar que o imóvel em tela não é utilizado pela autarquia previdenciária em seus objetivos institucionais. IV - Não tendo a Embargada comprovado que houve desvio de finalidade do bem em questão, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, há que se considerar que o Embargante faz jus ao benefício da mencionada imunidade. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. VI - Apelação provida.

(AC 00002277120104036126, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012)

Destarte, incide quanto ao imóvel descrito na CDA a limitação ao poder de tributar do Município de Santo André, impeditivo da cobrança de IPTU sobre a propriedade em questão.

Isto posto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014653-17.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.014653-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP111542 SILVANA LORENZETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE FERREIRA DA FONSECA
No. ORIG.	:	00146531720104036182 13F Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 77 que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 23/03/2010 pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de agir superveniente. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido (fls. 80/109).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 23/03/2010, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000488-83.2011.4.03.6002/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SAHDIA JUNKO MOTOMYA
ADVOGADO	:	MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00004888320114036002 1 Vr DOURADOS/MS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sahdia Junko Motomya em face da decisão monocrática de fls. 1097/1100 publicada em 21/10/2010, na qual dei provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a **inadequação da exceção de pré-executividade** para discutir isenção de imposto de renda com base no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

A embargante requer provimento aos embargos de declaração visando efetuar o pré-questionamento dos artigos 1º, III, 5º, *caput*, 227 e 230, todos da Constituição Federal e artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça para possibilitar a interposição de recurso especial e extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, aduzindo que no caso dos autos não se trata de dilação probatória, pois entende que comprovou "inequivocadamente" através de laudos médicos que faz jus a isenção ao imposto de renda (fls. 1102/1108).

É o relatório.

### DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre *in casu*.

Salta aos olhos que o intento da embargante nada tem a ver com o objetivo de esclarecimento da decisão que lhe foi desfavorável, pois o julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (quanto à possibilidade de reconhecer a isenção de imposto de renda em sede de exceção de pré-executividade), demonstram, na verdade, o mero inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no recente entendimento da 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça constante do RESP nº 1.120.295/SP julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973.

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER

INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

"Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro

PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do **STJ**, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 tem-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..." (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

Enfim, se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua *improcedência manifesta*, signo seguro de seu caráter apenas *protelatório* e afrontoso da boa-fé processual, a justificar, com base no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em **2%** sobre o valor da causa (**R\$ 62.666,78 em 08/02/2011 - fls. 02**, a ser atualizado desde o ajuizamento da execução fiscal, conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: **STJ**, EDcl no EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Pelo exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015, **nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004792-25.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004792-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	CMK RADIOMED SERVICOS MEDICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP022566 EDUARDO JERONIMO PERES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00047922520114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação (fls. 132/154) no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Contrarrazões às fls. 162/173.

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015997-51.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015997-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	AMC TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	T F IND/ E COM/ DE MODAS LTDA

APELADO(A)	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPREM/SP
ADVOGADO	:	SP281916 RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP270154B MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00159975120114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada em 05/09/2011 por AMC Têxtil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) e do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPREM/SP), objetivando a **desconstituição do auto de infração** nº 245094 de 30/07/2010 (PA IPREM nº 16157/10) e o **cancelamento da multa** imposta (R\$ 1.739,35) (fls. 29/32), por infração aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c item 24 do Capítulo VII, alínea "d" e item 3 do Capítulo II do Regulamento Técnico de Etiquetagem em Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO nº 02/2008 (comercialização de produtos sem observar a ordem sequencial de símbolos na etiqueta e omissão de informação referente ao processo de secagem em tambor rotativo).

Sustentou a autora, em síntese, que:

- em decorrência de fiscalização realizada em 17/07/2010 em estabelecimento localizado em Guaratinguetá/SP, foi lavrado auto de infração por agente do IPREM/SP em virtude da comercialização de camisas masculinas (marca TRITON) com irregularidade na etiqueta, em desacordo com o Regulamento Técnico de Etiquetagem em Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO nº 02/2008: "*instruções de cuidado para conservação têxtil, por símbolos ou texto, fora da ordem sequencial estabelecida*" (fls. 29/32);
- apresentou defesa administrativa (fls. 40/47), a qual fora rejeitada, sendo-lhe imposta multa no valor de R\$ 1.739,35 (art. 8º, II, e 9º, I, da Lei nº 9.933/99) (fls. 50/51), decisão mantida em sede recursal no âmbito administrativo (fls. 66/67);
- a autuação teve por base camisas masculinas fabricadas em 2006, amparadas por nota fiscal (NF nº 523823 de 25/04/2006), quando encontrava-se vigente a Resolução CONMETRO nº 06/19.12.2005 (e não a Resolução nº 02/2008), que não estabelecia obrigatoriedade na etiqueta da ordem/sequência dos símbolos;
- a conduta é atípica, mormente considerando-se a ausência de prejuízo efetivo aos consumidores, sendo de rigor o afastamento da penalidade imposta.

Requeru o reconhecimento de nulidade do auto de infração e do lançamento da multa.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.831,36 em 05/09/2011.

A autora noticiou a realização de depósito judicial (fls. 79), vindo o MM. Juiz *a quo* a deferir o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa (fls. 122/124).

Apresentadas contestações (fls. 134/145 e 148/168) e réplica (fls. 241/249), sobreveio sentença julgando **improcedente** o pedido (fls. 254/260) (DJ 30/03/2012 - fls. 261). Ressaltou o MM. Juiz *a quo*, com base em disposição expressa do art. 5º da Lei nº 9.933/99, a observância obrigatória dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO/INMETRO; que a Resolução CONMETRO nº 02/2008 aprovou novo regulamento concernente à etiquetagem de produtos têxteis, revogou expressamente a Resolução nº 06/2005 (art. 6º), estabelecendo o prazo de 120 dias a partir da publicação, para adequação à nova regulamentação por parte dos fabricantes, importadores e comerciantes (art. 3º); que a aplicação da penalidade de multa é atribuição discricionária do agente público, dentro do espectro de conveniência e oportunidade da administração, sobre o qual abstém-se o judiciário de intervenção. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado, cabendo 5% a cada um dos réus. Inconformada, apelou a autora. Argumentou que a Resolução nº 02/2008 não estava em vigor na data da comercialização das mercadorias (cuja fabricação reporta-se a 2006); que o prazo de 120 dias é inaplicável na espécie, porque foi conferido aos fabricantes (e não comerciantes) para regularização dos produtos estocados, e não para os produtos já comercializados em loja. Requeru o afastamento da multa imposta ante a ausência de prejuízo causado aos clientes consumidores (fls. 262/270).

Contrarrazões às fls. 276/289.

É o relatório.

### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), criado pela Lei nº 5.966/73 como órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, "*é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços*", como previsto no art. 2º da Lei nº 9.933/99.

O art. 3º da Lei nº 9.933/99 estendeu ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) a competência regulamentar, facultando **credenciar** entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência (art. 5º da Lei nº 5.966/73 com redação dada pela Lei nº 9.933/99).

Dai exsurge a legitimidade do IPEM na lavratura de auto de infração e imposição de multa, porquanto o INMETRO atua por intermédio de órgãos estaduais - Institutos Estaduais de Pesos e Medidas - IPEMs -, mediante delegação.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS INSTITUTOS ESTADUAIS DE PESOS E MEDIDAS - IPEMs. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. PRETENSÃO DE SE ANALISAR SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. SÚMULA 13/STJ.*

**1. Conforme dispunha o art. 5º da Lei 5.966/73, o INMETRO, como órgão executivo central do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, podia, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.**

**2. No exercício dessa prerrogativa, e para alcançar os seus objetivos, o INMETRO atua por intermédio de órgãos estaduais - Institutos Estaduais de Pesos e Medidas - IPEMs -, mediante delegação.**

**3. Ademais, o art. 9º da Lei 5.966/73, ainda vigente à época da infração, além de definir as penalidades aplicáveis aos infratores das normas baixadas pelo CONMETRO, conferia ao INMETRO, na aplicação destas penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, os privilégios e vantagens da Fazenda Pública, a atrair a incidência da norma contida no art. 9º, § 2º, do Decreto 70.235/72: "§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo." 4. O INMETRO é parte legítima para efetuar a cobrança de multas aplicadas pelos Institutos Estaduais de Pesos e Medidas, de modo que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da respectiva ação executiva, conforme já decidido por esta Corte (CC 23.218/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 17.5.1999).**

**5. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).**

**6. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**

**7. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam à comprovação do dissídio pretoriano, segundo o que dispõe a Súmula 13/STJ.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 987.253/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 16/02/2009)

Por oportuno, assinalo que no julgamento do REsp. 1.102.578/MG, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia acerca da legalidade dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO dispondo sobre as infrações e a imposição de multas administrativas.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

*ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.*

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

No mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 27/08/2013, DJe 19/09/2013; REsp. 1330024/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 07/05/2013, DJ 26/06/2013; AgRg no AgRg no REsp. 1285951/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/02/2013, DJ 26/02/2013.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o art. 9º da Lei nº 5.966/73 e arts. 7º a 9º da Lei nº 9.933/99 conferem respaldo legal à previsão de infrações administrativas e à consequente aplicação de multa, ainda que previstas em atos normativos baixados pelo CONMETRO ou pelo INMETRO.

A e. Min. Eliana Calmon assim dispôs ao abordar a questão:

*Fica evidente que a imposição das multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressa previsão em lei, o que afasta a ofensa ao princípio constitucional da reserva legal.*

*Ademais, destaco que estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência.*

*Seria contraproducente exigir lei formal para discriminar todos os pormenores técnicos exigidos na busca do aprimoramento e da fiscalização da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado, quando a lei já prevê a obediência aos atos normativos, bem como delimita as sanções possíveis.*

*Essa sistemática normativa - reafirma-se: com fundamento legal - tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor, consoante rege o caput do seu art. 4º:*

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (grifei)*

*Nesse contexto, insere-se o dever legal do fornecedor de garantir padrões de qualidade e desempenho dos produtos e serviços que coloca no mercado, dando efetividade à chamada Teoria da Qualidade, conforme leciona o Ministro Herman Benjamin: (...)*

Depreende-se dos autos que a autora foi autuada por agente do IPEN/SP em 30/07/2010, sendo-lhe imposta multa no valor de R\$ 1.739,35 (fls. 29/32 e 50/51), face à irregularidade constatada em etiquetas de camisas masculinas de sua fabricação, comercializadas, inobservada a informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação do material têxtil na ordem sequencial estabelecida na Resolução CONMETRO nº 02/2008.

Improcede a alegação da apelante de ser excepcionada da observância do novo regulamento, aprovado pela Resolução nº 02/2008 (DOU 09/05/2008, Seção 1, pág. 77).

O referido ato normativo estabeleceu de forma expressa o prazo de 120 dias a partir da publicação, para adequação à nova regulamentação por parte dos fabricantes, importadores e inclusive comerciantes, excepcionando-se tão somente os produtos têxteis acabados, que se encontrassem ainda nas dependências do fabricante e destinados à exportação:

*Art. 3º Determinar o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento, ora aprovado, por parte dos fabricantes, importadores e comerciantes no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, inclusive no que concerne aos*



produtos têxteis estocados.

#### Capítulo I - Considerações gerais

2. As exigências deste Regulamento Técnico não se aplicam aos produtos têxteis acabados que se encontrem dentro da empresa produtora e se destinem à exportação. Estes produtos devem estar embalados e identificados inequivocamente, diante de uma eventual fiscalização da autoridade competente na empresa.

Outrossim, não entrevejo qualquer irregularidade a fulminar de nulidade o auto de infração, porquanto fora lavrado por agente de fiscalização do IPEM/SP no exercício de competência delegada pelo INMETRO (fls. 29/32). Notificada da autuação, a autora apresentou defesa em 01/11/2010 (fls. 40/47), a qual foi rejeitada, sendo homologado o auto de infração e imposta multa por decisão administrativa da Superintendência do IPEM/SP (fls. 50/51), ratificada em sede de recurso administrativo (fls. 66/67).

A imposição da multa foi devidamente fundamentada, considerados os critérios e as circunstâncias do art. 9º da Lei nº 9.933/99, notadamente a reincidência da autora na conduta (fls. 50/51).

A propósito da matéria, cito os seguintes precedentes desta Corte Regional:

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O exame do processo administrativo revela que a apelante foi fiscalizada pelo IPEM-SP, sendo autuada, em 16/11/2011, por irregularidade constante na etiqueta de jaqueta infantil comercializada pelo autuado: "informações referentes ao tratamento de cuidado para conservação do produto contraditórias entre si. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 21 do Capítulo VI e alínea "d" do item 3 do Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução CONMETRO nº 002/2008" .

2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao CONMETRO a função de expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da metrologia e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços (art. 2º). A Resolução 02/2008 aprovou, então, o Regulamento Técnico do Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, determinando que a fiscalização de tais normas ficaria a cargo do INMETRO e entidades de direito público conveniadas.

3. A norma ISO 3758:2005, válida à época da autuação, indicou os símbolos de "cuidado de conservação" que deveriam constar de tais etiquetas, sendo que o "triângulo" simbolizava o processo de alvejamento, sendo que a disposição gráfica do símbolo preenchido com um "x" sobreposto equivalia à advertência de "não alvejar/não branquear".

4. Conforme se verifica da etiqueta fiscalizada, ao lado de tal símbolo gráfico (triângulo com 'x' sobreposto) constou a informação escrita de "não usar cloro", que corresponde a informação contraditória, na medida em que confunde e não informa claramente o consumidor, em clara afronta à disposição da norma ISSO 3758:2005, consoante afirmado em contrarrazões: "O apelante colocou texto não inserto pela norma obrigatória, ou seja, restringiu o campo de atuação que a norma buscava atingir, pois diferente do que o autuado alegou, 'não usar cloro' é diferente de 'não alvejar/não branquear'. A norma traz a possibilidade de vários componentes químicos se adequarem a esta tipificação e não apenas o agente 'cloro'".

5. No site da ANVISA a definição de alvejantes é: "Qualquer substância com ação química, oxidante ou redutora, que exerce ação branqueadora". Logo, considerando que o cloro não é o único produto utilizado no processo de alvejar e que, por outro lado, existem vários produtos para branqueamento que não utilizam cloro, evidencia-se a incompatibilidade do símbolo gráfico com a informação escrita contida na etiqueta, capaz de gerar, objetivamente, dúvida e confusão no consumidor sobre cuidados de conservação e lavagem de tais produtos têxteis, o que confirma a validade da autuação do INMETRO.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096767 - 0019554-12.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 )  
ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. ETIQUETAGEM. ORDEM DE INSTRUÇÃO PARA CONSERVAÇÃO EM DESACORDO COM RESOLUÇÃO Nº 2/2001 DO CONMETRO. PODER DE POLÍCIA.

1 - O IPEM-SP apurou irregularidades em alguns produtos, tendo a agente fiscalizadora lavrado o auto de infração por verificar que as informações constantes na etiqueta, pertinentes às instruções dos processos de cuidados para a conservação do produto expresso através de símbolos, estavam fora da ordem estabelecida pelas normas do INMETRO, notadamente a do procedimento de secagem.

2 - Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

3 - Em relação aos produtos em questão, a Resolução nº 02/2001 do CONMETRO aprovou o Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis. O capítulo II do referido Regulamento elenca objetivamente as informações que deverão constar na etiqueta bem como a ordem em que essas informações deverão estar dispostas, não havendo margem para alterações por parte do fabricante.

4 - E dever da autora garantir ao consumidor a adequada e precisa informação referente aos produtos que expõe à venda.

5 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1597578 - 0018518-42.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 )

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, à vista de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003305-93.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.003305-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA SUELI ZANCHETTA DE FRANCA
No. ORIG.	:	00033059320114036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 18/19 que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 15/04/2011 pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, em face da ausência de interesse processual superveniente. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido. Aduz, ainda, que o valor executado atende às exigências do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (fls. 37/42).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor*" (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 15/04/2011, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003070-93.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.003070-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
ADVOGADO	:	SP346243 SANDRA CRISTINA HOLANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00030709320114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 928.902-RG/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada: imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens inóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Assim, determino o sobrestamento do processo, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO). Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-me os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2011.61.30.022240-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP377164 BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL e outro(a)
APELADO(A)	:	SAMARA AMELIA OLIVEIRA VICENTE
No. ORIG.	:	00222401820114036130 2 Vr OSASCO/SP

**DECISÃO**

Recebo o recurso de apelação no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresse requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Sem contrarrazões em face da parte contrária não ter advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

Após, tornem-me os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2011.61.39.009521-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELZA CARDOSO FAUSTINO
No. ORIG.	:	00095217420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 34/36 que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 22/01/2010 pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei. O exequente interpôs o recurso de apelação em 05/08/2013 requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a quantia executada supera o valor mínimo previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como que o referido diploma legal é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuzados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido (fls. 40/47).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

**DECIDO.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na

hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor*" (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 22/01/2010, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ADALBERON SALES
ADVOGADO	:	SP145169 VANILSON IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP165874 PATRICIA FORMIGONI URSAIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00056312720114036140 1 Vr MAUA/SP

### DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Adalberon Sales em face de execução fiscal ajuizada em 19/04/2005 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo visando a cobrança de créditos tributários referentes às anuidades dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, que foram inscritos em dívida ativa em 1º/03/2004 no valor de R\$ 1.396,39.

Aduziu o embargante a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorreu mais de cinco anos entre a data da constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal, a nulidade da citação, a nulidade da CDA por ausência de procedimento administrativo e, por fim, a ilegalidade da penhora sobre bens indispensáveis à subsistência do executado e de seus familiares.

O embargado apresentou impugnação rechaçando as alegações do embargante.

Na sentença de fls. 83/84, complementada pela decisão de fls. 93, o d. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos, oportunidade em que condenou o embargante nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, ficando a parte isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apela o embargante e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requer a reforma da sentença (fls. 99/106).

É o relatório.

### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em

22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício (REsp. 928272/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20/10/2009, DJ 04/11/2009).

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). **Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.**

2. **Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoa o prazo prescricional quinquenal.** Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso. Tratando-se de **execução de anuidades devidas a conselhos profissionais**, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do **vencimento das parcelas** não adimplidas, se inexistente recurso administrativo.

A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

A esse respeito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. **As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.**

2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.

3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.

4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.
2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.
3. **O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.**
4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar.
4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, e, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo despacho que ordenar a citação, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente, podendo ser declarada inclusive de ofício, de acordo com o § 5º do art. 219 do CPC.
5. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança de anuidades cujos vencimentos ocorreram em 30/04/2004, 30/04/2005, 30/04/2006, e 30/04/2007, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos.
6. O ajuizamento da execução fiscal deu-se em 18/05/2010; os débitos relativos à anuidade de 2004 e 2005 já se encontravam prescritos pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, contados a partir do vencimento da dívida, antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva.
7. Agravo de instrumento improvido.

(AI nº 0024178-71.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 04/10/2012, DJ 11/10/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.

I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

(AC nº 0007509-48.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Sexta Turma, j. 25/11/2010, DJ 03/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS - REDUÇÃO.

1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
2. O art. 174 do CTN, supramencionado, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar



da data de sua constituição definitiva.

3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 da execução fiscal em apenso). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

4. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, inciso I, do CTN.

5. Da análise dos autos, verifica-se que os valores em execução foram atingidos pela prescrição, uma vez que o despacho ordenatório da citação (art. 174, inciso I, do CTN) data de 18/07/06.

(...)

7. Parcial provimento ao apelo.

(AC n.º 200803990463615, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 23.10.2008, v.u., DJF3 04.11.2008)

Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que os créditos tributários objeto dos presentes embargos com vencimento em **março de 1998, março de 1999 e março de 2000** já se encontram prescritos pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos (artigo 174, I, do Código Tributário Nacional), contados a partir do vencimento da dívida, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em **19/04/2005**.

Deixo consignado que a inscrição em dívida ativa *suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo*, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, somente na hipótese de execução fiscal de créditos não-tributários, que não é o caso dos autos, que tem como objeto de cobrança anuidades pagas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo que possuem natureza de tributo.

Nessa linha de raciocínio a atual orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, REsp 1165216/SE, j. em 02.03.2010, DJe 10.03.2010)

Esse também é o entendimento pacífico desta e. Corte:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DEC 20.910/1932 - ART. 1º, LEI 9.873/1999 - LC 118/2005 - SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS - ART. 2º, § 3º, LEI 6.830/80 - APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa, pelo Conselho Regional de Farmácia, é de cinco anos, aplicando-se in casu o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, tendo em vista a natureza do crédito, bem como se tratar o exequente de ente autárquico.

2. A partir das datas de notificação das multas, a Fazenda tem cinco anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 3. A interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, segundo entendimento desta Turma, dá-se com o despacho que determina a citação do executado. 4. A execução fiscal em questão foi proposta em 4/12/2006, de modo que interrompeu a prescrição o despacho citatório. 5. Verifica-se que, entre as datas das notificações das multas aplicadas (27/08/2001, 05/11/2001 e 10/11/2001), até a data do despacho que ordenou a citação (11/12/2006), teria transcorrido, a primo oculi, para os mencionados créditos, o prazo prescricional. 6. Admite-se a aplicação da suspensão de 180 dias prevista no artigo 2º, § 3º da Lei 6.830/80, tratando-se de crédito decorrente de multa punitiva, de origem administrativa e não tributária.

7. Depreende-se que não transcorreu o prazo prescricional, permanecendo os créditos com a sua exigibilidade ativa. 8. Agravo inominado improvido.

(AI 200903000130607, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA PELO BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Inviável a análise, na fase recursal, da alegação de nulidade da certidão da dívida ativa diante da forma de atualização aplicada, matéria que, além de não ter sido debatida na r. decisão agravada, deve ser analisada no momento de apreciação do mérito dos embargos à execução. 2. O débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (destaquei). 3. Cabível, na espécie, a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, bem como a interrupção da prescrição (art. 8º, parágrafo segundo). Aplica-se, ainda, o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, que reconhece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias a contar da inscrição do débito em dívida ativa. 4. Quanto à cobrança da multa administrativa, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 5. Precedentes do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 825/979

E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Na hipótese dos autos, considerando que a notificação final se deu em 28.05.1985, a inscrição em 01.06.1989 e o despacho que determina a citação em 15.03.1990, afasto a alegação de prescrição. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AI 200403000248268, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/01/2011 PÁGINA: 164)

Dessa forma, está configurada a ocorrência da prescrição.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, *com inversão da sucumbência*.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017817-53.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.017817-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	CAB IND/ ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO	:	MG074441 VINICIUS MATTOS FELICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA MG
No. ORIG.	:	00178175320114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 22/10/2010 perante a Seção Judiciária de Belo Horizonte - MG por CAB INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE LTDA. em face de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS - CRA MG para cobrança de anuidades dos exercícios de 2004, 2006, 2007 e 2008. Alega o embargante a nulidade do processo administrativo pelo cerceamento de defesa, que seu objeto social é a engenharia, pelo que não deve anuidade ao conselho embargado e, ainda que exercesse atividade de Administração Geral, sequer estava domiciliada no Estado de Minas Gerais.

Requer a extinção da execução. Valor atribuído à causa: R\$ 3.462,21 (fl. 09).

O feito foi remetido à Seção Judiciária de São Paulo (fl. 35).

O embargado foi intimado através da imprensa oficial para apresentar impugnação (fls. 47 verso).

Instadas a especificarem provas, a parte embargante requereu a intimação do embargado para juntada do processo administrativo aos autos, o que foi indeferido (fl. 52).

Em 14/12/2012 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 53/54).

Inconformada, **apelou a embargante** requerendo a reforma da r. sentença (fls. 56/67).

A parte apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (certidão de fl. 71).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de

Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Trata-se de embargos opostos por CAB INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE LTDA. em face de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS - CRA MG visando a cobrança de dívida ativa referente a anuidades.

De acordo com o artigo 25 da Lei nº 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumprir-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).

Neste sentido, destaco trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao artigo 25 da Lei nº 6.830/80:

*A exigência da intimação pessoal será satisfeita por qualquer das modalidades que assegure ao representante judicial da Fazenda Pública o conhecimento pessoal dos atos processuais. Assim, é perfeitamente admissível a intimação pelo correio, com aviso de recebimento (AR).*

*(Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 427)*

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Corte Regional:

**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PELO CORREIO: LEGALIDADE.**

1. A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve ser intimada pessoalmente (art. 25 da LEF).

2. A jurisprudência, a partir do TFR, vem entendendo que, nas comarcas nas quais não haja procurador residente, pode a intimação fazer-se por carta com AR.

3. Flexibilidade de entendimento que impede a paralisação das execuções fiscais que tramitam nas comarcas do interior dos Estados.

4. Recurso especial improvido.

*(REsp 585.125/MT, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 299)*

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO RESP 1.330.473/SP JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. NULIDADE DO FEITO. RECURSO PROVIDO.** - Cinge-se a controvérsia em definir a validade da intimação pela via de publicação oficial - Diário Oficial, do Conselho Profissional, tendo em vista a disposição contida no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 que prevê a prerrogativa da intimação pessoal. - A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. - O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que foi submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, REsp 1.330.473/SP, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, aplicando-se, no caso, a disposição prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. - Na espécie, verifica-se que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP foi intimado mediante publicação no Diário Oficial (fl. 23), do despacho que determinou a abertura de prazo de 30 (trinta) dias para impugnação aos embargos (fl. 22). - Considerando o entendimento expresso no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 e no recurso repetitivo mencionado, de rigor a decretação da nulidade do presente feito a partir da intimação de fl. 23. - Apelação provida.

*(AC 00028212920074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1*

DATA:14/03/2016)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL PARA IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS. ART. 25 DA LEI N. 6.830/80. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Agravo retido interposto e reiterado pelo Embargado com o intuito de ser intimado pessoalmente acerca da oposição destes embargos à execução fiscal, com reabertura de prazo para impugnar, devendo o mesmo ser provido. II - Nos termos do art. 25, da Lei n. 6.830/80, em sede de execução fiscal e dos embargos contra ela opostos, a não intimação pessoal do Conselho Profissional para impugnar o feito enseja nulidade dos atos posteriores, incluindo a sentença proferida em apreciação do mérito. III - Anulado o processo desde a decisão que determinou a intimação para impugnar os embargos. IV - Agravo retido provido, restando prejudicados os demais aspectos da apelação.

(AC 00478761920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL DE CLASSE - INTIMAÇÃO PESSOAL - ART. 25 DA LEF. NULIDADE RECONHECIDA. 1. As entidades de personalidade jurídica de direito público, gênero do qual pertencem as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Necessário, portanto, acolher a preliminar de nulidade de sentença, com o retorno dos autos à primeira instância para o devido processamento do feito, visto que a intimação realizada a fls. 35 não respeitou a formalidade legal. 2. Provimento à apelação.

(AC 00053096120064036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 152)

Pelo exposto, **anulo de ofício o processo a partir de fls. 47 verso**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito e julgo prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014430-48.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.014430-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS FILIPE CASTILHO CHIAVERINI CHICANI
ADVOGADO	:	SP083203 TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00144304820124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005083-64.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.005083-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	EDSON KATSUMI MIYAHARA
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	EDSON KATSUMI MIYAHARA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050836420124036108 2 Vr BAURU/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002548-05.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.002548-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	EMBRAMUNE COM/ E SERVICOS LTDA
No. ORIG.	:	00025480520124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 13 e verso que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 12/03/2012 pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Embramune Comércio e Serviços Ltda com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c os artigos 295, I, parágrafo único, III, 267, VI, 598, todos do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1º da Lei nº 6.830/80, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o valor executado não atinge o valor mínimo de quatro anuidades estabelecido na Lei nº 12.514/2011. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que estão sendo cobradas 04 (quatro) anuidades (2007, 2008, 2009 e 2010), conforme determina o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (fls. 16/20).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como

cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Com a edição da Lei nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu que:

Art. 8º Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011.

Observa-se que o objeto da execução fiscal versa a cobrança de 04 (quatro) anuidades (2007, 2008, 2009 e 2010).

No entanto, o que interessa não é o número em si de anuidades cobradas, mas sim se o montante executado é superior ao valor de quatro anuidades exigidas no momento do ajuizamento da ação.

Como o exequente não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o valor da anuidade cobrada de pessoa jurídica na época da propositura da presente execução (ano de 2012), não há como verificar se foi atendida a condição legal, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção do feito.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.

(REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004682-05.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.004682-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A)	:	PROCOPIO GONCALVES DA SILVA
No. ORIG.	:	00046820520124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 28 e verso que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 29/01/2009 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c os artigos 295, I, parágrafo único, III, 267, VI e 598, todos do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 6.830/80 em virtude da impossibilidade jurídica do pedido. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Nas razões recursais o exequente pleiteia a reforma da r. sentença, alegando que a Lei nº 12.514/2011 é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 por afrontar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. 33/38).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

*"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual *"É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"* (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 29/01/2009, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008599-32.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.008599-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
---------	---	---

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A)	:	CLASSICA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA -ME
No. ORIG.	:	00085993220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 21 e verso que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 03/08/2012 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Clássica Farmácia e Manipulação Ltda - ME com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c os artigos 295, I, parágrafo único, III, 267, VI, 598, todos do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1º da Lei nº 6.830/80, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o valor executado não atinge o valor mínimo de quatro anuidades estabelecido na Lei nº 12.514/2011. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que estão sendo cobradas 04 (quatro) anuidades (2007, 2008, 2009 e 2010), conforme determina o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (fls. 24/27).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Com a edição da Lei nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu que:

Art. 8º Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex



vi do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011.

Observa-se que o objeto da execução fiscal versa a cobrança de 04 (quatro) anuidades (2007, 2008, 2009 e 2010).

No entanto, o que interessa não é o número em si de anuidades cobradas, mas sim se o montante executado é superior ao valor de quatro anuidades exigidas no momento do ajuizamento da ação.

Como o exequente não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o valor da anuidade cobrada de pessoa jurídica na época da propositura da presente execução (ano de 2012), não há como verificar se foi atendida a condição legal, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção do feito.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.

(REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000674-49.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.000674-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA INES DE SOUZA MACHADO
No. ORIG.	:	00006744920124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 24/26 que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 04/11/2013 pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o valor executado não atinge o valor mínimo de quatro anuidades estabelecido na Lei nº 12.514/2011. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a quantia executada supera o valor mínimo previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (fls. 30/45).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido

juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Com a edição da Lei nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu que:

Art. 8º Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011.

No caso, observa-se que o objeto da execução fiscal versa a cobrança de cinco anuidades e, também, que o débito corresponde ao quádruplo da anuidade cobrada do inscrito. Adotando como parâmetro a anuidade fixada para o ano de 2012 (R\$ 171,00 x 4 = R\$ 684,00 - fls. 38/39) vemos que o valor executado (R\$ 885,50 - fls. 03), com os consectários, supera o mínimo legal.

Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2017 834/979)

1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.<sup>a</sup> Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.

(REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015)

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000833-80.2012.4.03.6142/SP

	2012.61.42.000833-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	VALDIR SOUZA DA ROCHA
No. ORIG.	:	00008338020124036142 1 Vr LINS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 73 e verso que julgou extinta execução fiscal ajuizada em 10/02/2010 pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arbitrados honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

O exequente interpôs o recurso de apelação em 04/03/2013 requerendo a reforma da r. sentença, alegando que a quantia executada supera o valor mínimo previsto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como que o referido diploma legal é norma de direito material, motivo pelo qual só pode regulamentar os executivos fiscais *ajuizados posteriormente à sua vigência*, sob pena de violação ao direito adquirido (fls. 78/84).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EResp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EResp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se

princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor*" (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta em 10/02/2010, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025381-49.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.025381-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00253814920124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo visando a cobrança de dívida ativa referente ao IPTU dos exercícios de 2008 e 2009.

Aduziu a embargante, em apertada síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que nunca foi proprietária do imóvel, mas mera credora fiduciária dos proprietários Roseli Augusto de Menezes e Marcos Antonio Bezerra de Menezes por força de contrato de alienação fiduciária em garantia datado de 22/08/2007. Narrou, ainda, que tem apenas a propriedade resolúvel do bem que foi vendido aos proprietários por terceiros e não pela embargante. Juntou documentos (fls. 02/17).

Foi atribuído à causa o mesmo valor da execução: R\$ 1.353,79 (fls. 06 e 08).

O Município de São Paulo apresentou impugnação e rechaçou as alegações da embargante.

Na sentença de fls. 35/38 o d. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconheceu a ausência de responsabilidade tributária da Caixa Econômica Federal pelo débito. Condenação do embargado no pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela o Município de São Paulo requerendo a reforma da sentença, sustentando que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, devendo ser aplicado o artigo 117, II, do Código Tributário Nacional, sendo a responsável pelo pagamento do débito, bem como que o artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 não possui incidência sobre o caso concreto, seja pelo fato da matéria atinente à responsabilidade ser reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Constituição Federal, seja pela inocorrência de pressupostos fáticos específicos do referido dispositivo legal. Por fim, se mantida a sentença, pugna pela redução da verba honorária (fls. 41/51).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa

decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que viveu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que lhe é favorável, pois se converte em *proprietário* do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida.

No caso deve ser observado o disposto no artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97:

"Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

Observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 31/33, que o imóvel ao qual se refere o imposto objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

Assim, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do **devedor fiduciante**, o que afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Anoto que a matéria já foi decidida por este Tribunal Regional Federal:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da 'inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária'. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido.

(AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis, que o imóvel ao qual se refere à taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 945,63, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), quanto à

natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 150,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior (Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98). - Agravo de instrumento provido.

(AI 00287815620134030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse. 3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: 'Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.' 4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ('Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.') Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. 5. O artigo 86 da Lei Municipal nº. 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais nº. 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser 'contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei.' Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente. 6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. 7. Apelação desprovida. (AC 00380374320094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, não há que se falar em violação ao artigo 146, III, da Constituição Federal, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

Por fim, o exercício da advocacia, pública ou privada, não pode ser amesquinhado com a fixação de honorários que se mostram baixíssimos. Também não devem ser excessivos sem que para tanto haja uma razão de direito.

Dessa forma, mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita.

Ante o exposto, tratando-se de recurso em manifesto confronto com julgados oriundos das três Turmas que integram a 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal, **nego-lhe seguimento** nos termos do que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004861-57.2012.4.03.6315/SP

	2012.63.15.004861-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	JUNTA COML/ DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTADO(A)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
APELADO(A)	:	PAULO DIAMANTINO
ADVOGADO	:	SP309144 ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00048615720124036315 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de ação ordinária, recebo a apelação (fls. 492/501), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões da parte autora (fls.504/506).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011295-58.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.011295-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	N C CORREA E FILHOS LTDA -ME e outros(as)
	:	NILZA CAMARGO CORREA
	:	JOSE EDUARDO CORREA
ADVOGADO	:	SP163449 JOSE EDUARDO CORREA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	00.00.00017-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida em 14.01.2013 que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente à inclusão da sócia Nilza de Camargo Correa no polo passivo e julgou extinto o feito em relação a ela.

Sustenta a agravante, em síntese, que o seu direito de ação em face da co-executada apenas nasceu quando da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, não podendo se falar na ocorrência da prescrição intercorrente. Ressalta a tese da *actio nata*, em que o prazo prescricional somente começa a correr quando do nascimento do direito de ação da parte exequente, de modo que não há que se falar *in casu* na ocorrência da prescrição. Aduz, ainda, que os artigos 124, I e 125, III, ambos do CTN, bem como o próprio artigo 8º, §2º, da LEF, deixam claro que a obrigação tributária apresenta caráter solidário e a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos co-obrigados, favorece ou prejudica aos demais, razão pela qual a citação da empresa executada interrompe também a prescrição em face dos responsáveis tributários. Acrescenta que a prescrição intercorrente somente recomeça a fluir a partir do momento que se instaura a paralisação do processo motivada por inércia da parte exequente. Afirma que em nenhum momento houve inércia injustificada que possa lhe ser atribuída, frisando a Súmula 106 do STJ. Conclui que, no presente caso, quando citada, a empresa ainda estava em funcionamento, tendo sido, inclusive, penhorado bens, que somente não foram levados à leilão porque a empresa aderiu ao parcelamento - REFIS - suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Aduz que somente com a rescisão do parcelamento é que se constatou, em 17.05.2005, que a sociedade executada estava com suas atividades paralisadas e sem nenhum bem apto a garantir a dívida, viabilizando o redirecionamento.

Requer a concessão de liminar e, ao final, o provimento do presente recurso, reformando-se a r. decisão atacada a fim de determinar a reinclusão da sócia Sra. Nilza Camargo Correa no polo passivo da execução fiscal.

Contraminuta às fls. 378/386.

Informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 391 e verso.

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que rege o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado



pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

(...) 12. *Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])*

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescenta-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. *Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

2. *Embargos de divergência providos.*

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

**Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.**

A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à sócia da empresa executada, por decorridos mais de cinco anos da citação desta.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.
2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 24.07.2000 (fls. 11), tendo sido determinada a citação em 28.07.2000 (fls. 20). Em 11.08.2000 foi juntado aos autos AR positivo (fls. 21v/22), tendo sido certificado em 11.09.2000 que não foi liquidado o débito. Os autos foram conclusos em 15.09.2000, data em que o juízo *a quo* determinou a manifestação da exequente em termos de prosseguimento (fls. 24). A exequente requereu em 03.10.2000 a expedição de mandado de penhora, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80 (fls. 25), o que foi deferido em 18.10.2000 (fls. 26). O mandado de penhora foi expedido em 20.10.2000, tendo sido juntado aos autos em 16.11.2000 com certidão expedida pelo Oficial de Justiça em 14.11.2000, dando conta que procedeu a penhora e avaliação de bens da executada, nomeando como depositário o Sr. José Eduardo Córrea, tendo ainda intimado a executada acerca da penhora e avaliação realizada (fls. 26v/28). Em 02.03.2001 foi certificado o decurso de prazo para apresentação de embargos à penhora (fls. 29). Os autos foram conclusos em 14.03.2001, data em que foi determinada a manifestação da exequente (fls. 30). A exequente requereu em 26.03.2001 a designação de leilão/praca (fls. 31), o que foi deferido em 03.04.2001 (fls. 32). Em 06.04.2001 foi certificada a designação dos dias 14.05.2001 e 21.05.2001 para a realização do 1º e 2º leilões (fls. 33), com intimação em 16.04.2001 (fls. 35v). Às fls. 36 consta confirmação de recebimento do termo de opção pelo Programa de Parcelamento - REFIS. Em 24.04.2001 foi juntado aos autos recorte do edital dos leilões, publicado em 20.04.2001 (fls. 37/38). Em 08.05.2001 a exequente requereu o sobrestamento do feito por 60 dias para verificar a suficiência e regularidade do pagamento noticiado pela executada (parcelamento) - fls. 39. O juízo *a quo* então sustou o leilão designado e deferiu o sobrestamento do feito, conforme decisão proferida em 14.05.2001 (fls. 40). Após ciência do despacho em 05.06.2001 (fls. 42), a exequente requereu em 20.06.2001 o sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição, por cento e oitenta dias, em razão do REFIS (fls. 43), o que foi deferido em 26.06.2001 (fls. 47). Em 19.06.2002 foi certificado o decurso do prazo para sobrestamento do feito (fls. 47v), tendo a exequente requerido em 18.07.2002 o sobrestamento do feito por 60 dias para verificar a suficiência e regularidade do pagamento/parcelamento (REFIS) - fls. 48 - o que foi deferido em 22.07.2002 (fls. 49). Em 12.08.2002 foi juntado aos autos petição em que a exequente requer abertura de vista dos autos e a juntada de consultas eletrônicas atualizadas (fls. 50/52), o que foi deferido em 16.08.2002 (fls. 53). Em 30.10.2002 foi juntado aos autos petição em que a requerente requer o prosseguimento da execução com a constatação e reavaliação do bem penhorado, tendo em vista a rescisão do REFIS por inadimplência (fls. 53v/61), o que foi deferido em 07.11.2002 (fls. 62). O mandado de constatação e reavaliação foi expedido em 13.11.2002 (fls. 62v), tendo o Oficial de Justiça certificado em 29.11.2002 que procedeu a constatação, reavaliação e intimação do representante legal da executada (fls. 64v). Em 15.01.2003 a executada requer a substituição dos bens penhorados (fls. 66). Em 03.02.2003 foi certificado o apensamento dos autos de embargos à execução (fls. 67). Posteriormente, em 20.03.2003, o juízo *a quo* determinou a manifestação da exequente acerca da constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como acerca do pedido de substituição de tal bem (fls. 68). Em 25.06.2003 foi juntado aos autos petição em que a exequente informa que aceita substituição dos bens penhorados, desde que seja possível a especificação/individualização por oficial de justiça (fls. 68v/69). Em 29.07.2003 o juízo *a quo* determinou a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem indicado (fls. 73), tendo o respectivo mandado sido expedido em 18.08.2003, sendo que em 06.10.2003 o Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder a constatação e reavaliação pelo fato de não localizar o bem penhorado, que estaria em outro local, conforme informação prestada pelo representante legal da executada (fls. 75v). Tendo sido encaminhado os autos em 30.10.2003 para a exequente (fls. 76), esta requereu, conforme petição juntada aos autos em 08.03.2004, o deferimento do mandado de constatação e avaliação do que foi penhorado nos autos, bem como o desapensamento e devolução ao autor da petição de embargos e seus anexos, tendo em vista a intempestividade de sua interposição (fls. 76v/77). Em 24.03.2004 foi determinada a expedição do mandado de constatação (fls. 79), o que foi cumprido em 28.05.2004 (fls. 79v), tendo o Oficial de Justiça certificado em 24.08.2004 que procedeu a constatação, reavaliação e intimação do representante legal da executada (fls. 81v). Os autos então foram encaminhados ao exequente em 24.09.2004, tendo sido juntado aos autos em 09.11.2004 petição em que a exequente requer a expedição de mandado de reforço de penhora (fls. 82v/83), o que foi deferido em 15.12.2004 (fls. 88). O referido mandado foi expedido em 29.03.2005 (fls. 89), tendo o Oficial de Justiça certificado em 17.05.2005 que "dirigi-me à Rua Cândido Bueno nº 754 e, lá estando, constatei que se encontra ali estabelecida a empresa "Luiz Fernando Corrêa Construção - ME". CNPJ nº 06.253.196/0001-02 e Inscrição Estadual nº 395.092.071.119, e não a executada N C CORRÊA E FILHOS LTDA. - ME, recebendo informação do Sr. Luiz Fernando de que referida empresa encontra-se inativa, não mais remanescendo ativo de qualquer natureza a fim de ser objeto da presente constrição, razão pela qual deixei de proceder a penhora determinada, devolvendo o presente e r. Mandado em Cartório para os devidos fins." Os autos foram encaminhados à exequente em 14.07.2005 (fls. 93), que em 25.07.2005 requereu a designação de leilão dos bens penhorados (fls. 94). O juízo *a quo* então, em 29.09.2005, determinou a designação de datas para realização de leilões dos bens penhorados (fls. 96). Em 02.03.2007 a executada requereu a substituição do bem penhorado (fls. 98), tendo sido juntado aos autos em 18.04.2007 a petição da exequente requerendo o mandado de constatação e avaliação do bem oferecido antes de se manifestar sobre a substituição (fls. 100), o que foi deferido em 13.06.2007 (fls. 102). Em 28.06.2007 foi expedido o mandado, tendo o Oficial de Justiça certificado em 20.07.2007 que não encontrou os bens descritos, que já foram objeto de substituição, conforme informação do depositário (Sr. José Eduardo Corrêa) -

fls. 106v. Em 29.10.2007, o juízo *a quo* determinou a expedição de mandado de constatação com a descrição do bem indicado, a fim de evitar confusão de bens (fls. 107). Em 28.12.2007 foi juntado aos autos petição em que a executada - tendo em vista o fato de não exercer mais as suas atividades, estando inativa e com os bens ofertados sob a guarda do representante em local ignorado - requer a exoneração imediata do encargo de depositário dos fornos, com intimação da exequente para que assumira tal encargo ou nomeie pessoa ou, ainda, faça a nomeação de depositário judicial, desonerando, assim, o representante legal da empresa (fls. 109/118). Em 14.02.2008 foi expedido mandado de constatação e reavaliação (fls. 119), tendo o Oficial de Justiça certificado em 30.04.2008 que procedeu a constatação e reavaliação do bem penhorado e intimou a executada na pessoa de seu representante legal (fls. 121v). Em 15.07.2008 foi juntado aos autos petição em que a exequente requer a penhora de ativos financeiros em nome da executada (fls. 124/127), o que foi deferido em 25.08.2008 (fls. 129) e restou infrutífero (fls. 130/131). A exequente então requereu em 11.12.2008, conforme petição juntada aos autos em 14.01.2009, a inclusão no polo passivo dos sócios-gerentes Nilza Camargo Correa e José Eduardo Correa (fls. 133/140), o que foi deferido em 27.01.2009. Em 26.03.2009 foi efetuada a citação e intimação dos co-executados e em 03.04.2009 não foi realizada a penhora, conforme certidões do Oficial de Justiça (fls. 145v). A exequente, conforme petição juntada aos autos em 29.06.2009, requereu o bloqueio de valores em nome dos co-executados junto às instituições financeiras, requerendo, em seguida, a penhora eletrônica de ativos financeiros eventualmente bloqueados por meio do sistema Bacen-Jud (fls. 147/148), o que foi deferido em 21.07.2009. Em 05.08.2009, a co-executada Nilza Camargo Corrêa requereu o imediato desbloqueio da sua conta bancária (fls. 155/162), o que foi deferido nesta mesma data. A exequente requereu então o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para a realização de novas diligências, conforme petição juntada aos autos em 16.10.2009 (fls. 163v/164). Em 23.02.2010 foi certificado o decurso do prazo de sobrestamento (fls. 169), tendo a exequente requerido novo sobrestamento do feito por 90 dias, conforme petição juntada aos autos em 15.06.2010 (fls. 169v/170). Posteriormente, a exequente requereu a juntada de documentos e abertura de vista para dar prosseguimento na execução, conforme petição juntada aos autos em 05.11.2010 (fls. 204v/206). Em 09.02.2011 foi juntado aos autos petição em que a exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuam em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD (fls. 207v/208), o que foi deferido em 04/2011 (fls. 210). A co-executada Nilza Camargo Corrêa requereu o imediato desbloqueio da sua conta bancária em 02.05.2011, o que foi indeferido nesta mesma data (fls. 217/223), tendo ainda sido mantida tal decisão após pedido de reconsideração formulado na mesma data de 02.05.2011 (fls. 225/227). Em 20.05.2011 foi juntado aos autos a exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada Nilza Camargo Corrêa, em que requer a declaração da ocorrência da prescrição em relação à ela (fls. 235/278). Em 23.05.2011 o juízo *a quo* determinou o cumprimento do efeito suspensivo ativo concedido ao recurso e determinou o encaminhamento dos autos para desbloqueio *on line*, com posterior vista a exceção ofertada (fls. 279). Em 05.09.2011 foi juntado aos autos a impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela exequente (fls. 283v/292). O juízo *a quo* então determinou em 26.09.2011 a ciência à parte contrária com posterior conclusão para decisão (fls. 293). Em 05.03.2012 foi juntado aos autos ofício dando conta que foi dado parcial provimento a agravo de instrumento, tendo o juízo *a quo* então determinado a cópia de tal decisão em 27.04.2012 (fls. 296), o que foi juntado em 29.05.2012 (fls. 296v/301). Em 29.05.2012 foi certificado o decurso de prazo legal da intimação que deu ciência da impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 302), sendo que os autos foram à conclusão em 14.01.2013, data em que foi proferida a decisão agravada, publicada em 25.03.2013 (fls. 303/306).

Observa-se que o presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente. Tampouco transcorreu mais de cinco anos entre **a data da constatação da dissolução irregular da empresa executada (17.05.2005) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios (11.12.2008)**, devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de processo Civil de 1973, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para afastar a prescrição intercorrente, decretada pelo MM. Juízo *a quo*.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023386-83.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.023386-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	GENTILLE AZIZ CHAMOUN
ADVOGADO	:	SP023943 CLAUDIO LOPES CARTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CHAMOUN AZIZ CHAMOUN
PARTE RÉ	:	UNIMEIAS IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00064475320064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em 17.09.2013, contra decisão proferida em sede de execução fiscal, que determinou de ofício a exclusão dos coexecutados Gentile Aziz Chamoun e Chamoun Aziz Chamoun do polo passivo, dando por prejudicada as matérias alegadas na exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta a agravante, em síntese, que há vasta prova de que a empresa encerrou de forma irregular as suas atividades. Cita a certidão negativa do Oficial de Justiça, onde o próprio agravado Gentile Aziz Chamoun informou que a empresa estaria com suas atividades suspensas há cerca de sete anos, bem como a existência de documentação demonstrando que a empresa não apresentou DIPJ nos anos de 2002/2009 e, desde o ano de 2010 declara-se inativa, além do que desde agosto/2013 não efetua qualquer recolhimento tributário e está em situação não-habilitada - inapta perante o SINTEGRA. Conclui que tal conduta (dissolução irregular) resulta da participação de todos os sócios, ensejando a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN.

Requer seja concedida a liminar "*para reconsiderar a decisão que excluiu os administradores do polo passivo da execução fiscal em tela*" e, ao final, o "*provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão atacada para determinar a reinclusão do(s) administradores, ora agravados, no polo passivo da execução fiscal em tela*".

Contraminuta apresentada por Gentile Aziz Chamoun às fls. 147/151.

É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

*"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

*(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])*

*(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)*

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI**

**APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

**Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.**

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade do redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes (GENTILE AZIZ CHAMOUN e CHAMOUN AZIZ CHAMOUN) da empresa executada "UNIMEIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.**

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: *REsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.*

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: *REsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.*

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: '*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*'.

4. Recurso especial provido."

(*REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.*)

Em recente mudança no entendimento jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou que consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade do sócio por dissolução irregular (ou sua presunção), a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do débito fiscal, posto que, nos termos constantes do art. 135, *caput*, III, CTN e da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da referida dissolução irregular, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA**

**DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.
  2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.
  3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.
  4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.
  5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida.
  6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.
- (REsp 1530477/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a penhora, avaliação e intimação (fls. 57), verifica-se que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal (fls. 78/79).

Constou da referida certidão que: "*Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado anexo, diligenciei ao endereço supra, onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO em razão de não encontrar bens livre e desembaraçados de propriedade do executado. Conversei com um homem que se identificou Gentile Aziz Chamoun, representante legal. Este informou que o local é residência, pertencendo a ele e a sua mãe os bens que lá se encontram. Trata-se de bens que guarnecem a residência, nada suntuoso ou de valor elevado, somente bens de uso doméstico além de objetos sem valor comercial. Certifico, ainda, ter sido informada pelo Sr. Gentile que o executado funcionava na garagem da casa e que está com suas atividades suspensas há cerca de sete anos. Certifico, por fim, que o Sr. Gentile informou que os únicos bens de propriedade da Unimeias Indústria e Comércio Ltda que existem são 03 (três) máquinas de tear meia, que já estão penhoradas em Reclamações Trabalhistas. Disse que estes bens estão guardados no salão de um amigo, nesta mesma rua. Nada mais. Diante destes fatos, retorno com o mandado em consulta a Vossa Excelência sobre como proceder.*"

Por outro lado, verifica-se às fls. 78/79 que GENTILE AZIZ CHAMOUN e CHAMOUN AZIZ CHAMOUN figuram na sociedade executada na condição de sócio gerente e sócio, respectivamente, ambos assinando pela empresa desde a sua constituição em 06/1992, não havendo registro de saída da sociedade até a data da dissolução irregular em 30.05.2007 (Certidão - fls. 57), razão pela qual torna-se possível a inclusão deles no polo passivo da ação.

Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030128-27.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030128-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS TONETTI BORSARI
ADVOGADO	:	SP208631 EDUVAL MESSIAS SERPELONI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006283120134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007405-87.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007405-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
APELADO(A)	:	AGNALDO CLOVIS BENETTI e outro(a)
	:	MICHELI VANESSA BENETTI
ADVOGADO	:	SP018425 PAULO SERGIO DE ALMEIDA
INTERESSADO(A)	:	CERBE CEREALISTA BENETTI BEBEDOURO LTDA
No. ORIG.	:	08.00.00168-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 40/41 que julgou procedentes os embargos para reconhecer a prescrição e extinguir a execução fiscal ajuizada em 11/08/2005 pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO visando a cobrança de dívida ativa referente a multa imposta em decorrência da infração aos itens 04, 5.1 e 5.2 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria nº 96/2000 do INMETRO c/c o artigo 39, VIII, da Lei nº 8.078/90. O crédito foi constituído em 16/03/2001 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 24/01/2002 (fls. 09). O mandado de citação foi expedido em 19/08/2005 (fls. 07/08). Apela o embargado postulando a reforma integral da sentença, sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição (fls. 45/50). Deu-se oportunidade para resposta ao recurso. É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se



princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Trata-se de execução de **crédito não tributário** originado de multa punitiva com fundamento nos itens 04, 5.1 e 5.2 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria nº 96/2000 do INMETRO c/c o artigo 39, VIII, da Lei nº 8.078/90.

No caso de multa deve ser aplicada a regra do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido, pacificou-se a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial representativo da controvérsia 1.105.442/RJ e da Colenda Sexta Turma desta Corte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1,105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 09.12.2009, DJe de 28.02.2011).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE E MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

5. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.

6. Quanto à cobrança das multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99.

7. In casu, houve o decurso de período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), de acordo com o disposto na regra sumular, tanto para a cobrança da anuidade, como da multa administrativa.

8. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, 6ª T., Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 1391220/SP, j. em 20.01.11, DJF3 CJ1 26.01.2011, p. 429).

Ressalte-se, ademais, que, consoante o disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, aplicável a dívidas de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, a inscrição em dívida ativa "suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo".

Nessa linha de raciocínio a atual orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, REsp 1165216/SE, j. em 02.03.2010, DJe 10.03.2010).

De outra parte, o despacho que ordena a citação interrompe o transcurso do lapso prescricional, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, aplicável inclusive, à execução fiscal de créditos não tributários, conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO CITATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, da minha Relatoria, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), preservou o entendimento já pacificado nesta Corte de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. "Na execução fiscal de créditos não tributários, multa ambiental, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF. Precedentes, entre eles o AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009." (REsp nº 1.148.455/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 23/10/2009). 3. Agravo regimental improvido.

(AGA 200900730531, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/05/2010 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8º, §2º, LEI Nº 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1º de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, e pour causei dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco

intERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO O DISPOSTO NA LEF, NO ART. 8º, § 2º, VERBIS: "O DESPACHO DO JUIZ, QUE ORDENAR A CITAÇÃO, INTERRUPE A PRESCRIÇÃO". Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 200801055635, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/04/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 2001, com a finalidade de cobrar créditos de IPTU e taxa de limpeza pública referentes aos exercícios de 1998 a 2000, bem como multas administrativas vencidas em 1997 e 1998. O despacho de citação foi proferido em 23.11.2001. Frustrados os demais meios citatórios, a comunicação processual do executado realizou-se por meio de edital em 03.06.2003, sem que fosse nomeado curador especial para defendê-lo. Em 18.11.2005, a Fazenda Municipal incluiu os demais coproprietários no polo passivo da demanda, os quais foram citados apenas em 13.09.2007. Posteriormente, houve oferecimento de objeção de pré-executividade pelo devedor anteriormente citado por edital e pelos demais executados, em que buscam o reconhecimento da nulidade da citação editalícia e a prescrição da ação executiva. 2. A falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, nos casos em que haja prejuízo para a defesa do executado. Daí porque a aludida providência apenas é exigida nas hipóteses em que ele não se manifesta nos autos. Correta interpretação da Súmula 196/STJ. No caso, além do comparecimento espontâneo do devedor, não houve o alegado prejuízo, pois, com o adiamento da inicial e o novo termo de penhora, reabriu-se o prazo para oferecimento dos embargos à execução, sendo proporcionada ao executado ampla oportunidade para discutir o título exequendo. 3. Quanto aos créditos tributários, a citação por edital interrompe a prescrição, seguindo-se a sistemática adotada pelo STJ no julgamento do REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao art. 543-C, do CPC. Dessarte, deve-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 03.06.2003, data em que fora realizada a citação editalícia, a teor da interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, esse último dispositivo com a redação anterior à LC 118/05. 4. Havendo solidariedade passiva pela quantia cobrada em juízo, aplica-se o disposto no art. 125, III, do CTN, o qual estabelece que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos executados também atinge os demais devedores. 5. No tocante à multa administrativa, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a execução fiscal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. Nesse caso, o termo inicial da prescrição dá-se com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Precedentes. 6. A interrupção da prescrição das multas administrativas ocorre com o despacho citatório, já que o regime a ser adotado com relação ao aludido efeito não é o do Código Tributário Nacional, mas o previsto no art. 8, § 2º, da Lei 6.830/80. 7. No que diz respeito à solidariedade para pagar as multas administrativas, não incidindo a norma prevista no art. 125, III, do CTN, por abranger apenas os débitos tributários, deve-se aplicar o art. 204, § 2º, do Código Civil, o qual veicula norma similar, ao prever que a interrupção da prescrição efetuada contra o devedor solidário envolve os demais codevedores. 8. Tratando-se de multas administrativas vencidas em 27.02.1997 e 07.10.1998 e com despacho citatório proferido em 23.11.2001, não se atingiu o lustro prescricional. 9. Quanto à prescrição intercorrente da execução fiscal, esta Corte apenas a reconhece se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquêdo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 10. Considerando os elementos fático-probatórios fixados pela Corte de origem - que não podem ser revistos pela instância extraordinária, em razão do óbice da Súmula 07/STJ - não há que se falar em prescrição intercorrente, ante a ausência da comprovação da desídia ou do abandono processual da Fazenda Pública. 11. Recurso especial não provido.

(RESP 200900853412, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2010 ..DTPB:.)

Esta e. Corte também já decidiu neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO POLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. SOCIEDADE ANÔNIMA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA. RECURSO PROVIDO. - Embora a decisão atacada não tenha tratado de legitimidade de parte, passo à análise da questão aventada, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Irresignação originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de multa punitiva imposta pela União, reputada obrigação de natureza não tributária, de modo que não se aplicam as regras do Código Tributário Nacional (artigo 135, inciso III, do CPC). A penalidade aplicada originou um débito com vencimento em 25.02.1994, constituído por meio de auto de infração, cuja notificação se deu pelo correio em 06.09.1995 - fls. 18. À espécie incide, portanto, o disposto no artigo 158, inciso I, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.404/76, de maneira que deve ser afastada a disciplina do artigo 50 do Código Civil, pois entrou em vigor apenas em 10.01.2003. - Nos termos do artigo 4º, incisos I e V, da Lei nº 6.830/80 e artigo 568, incisos I e V, do Código de Processo Civil, a disciplina da responsabilidade patrimonial deve observar a norma de direito material, a qual remete à lei específica, para a verificação das obrigações dos sócios, no caso, o artigo 158, inciso I, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.404/76. - Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da extinção ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constatare que a empresa não foi encontrada. - Saliente-se que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência do encerramento ilegal é imprescindível a comprovação de que aquele que se pretende incluir na lide tenha sido sócio e gerente da empresa à época dos fatores geradores e quando do término de suas atividades, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - Nos autos em exame, está demonstrado que o mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 39) deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ser localizada no endereço

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2017 851/979

procurado, o que configura dissolução irregular. Outrossim, verifica-se da ficha cadastral (fls. 95/98) que Haroldo Zago, Hugo Antonio Varela Santos e Antonio Marcos Moraes Barros eram diretores da sociedade, integraram o quadro social à época do vencimento do débito (25.02.1994), constituído mediante auto de infração, cuja notificação ocorreu em 06.09.1995 - fl. 18, e permaneceram na executada até sua extinção. A questão relativa à ausência de participação no processo administrativo, deduzida em contraminuta, demanda prova e, portanto, deve ser viabilizada em embargos à execução. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, constata-se que os agravados são partes legítimas para figurarem no polo passivo. Considerado o que restou decidido, passo à análise da suscitada prescrição intercorrente. - O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que à execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal, porquanto se trata de dívida não tributária. Portanto, é pacífico que, se decorridos mais de cinco anos do despacho que determina a citação da empresa (artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80), impõe-se o reconhecimento do lustro quinquenal. Note-se que é de rigor declarar a prescrição mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com o despacho do juiz que determina a citação do devedor, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causas previstas expressamente poderiam validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. In casu, a determinação judicial de citação da executada ocorreu em 10.06.1997 (fl. 19), momento em que houve a interrupção da prescrição para todos os coobrigados, conforme o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 8.630/80. Citada a devedora por carta postal (fl. 20 - 26.09.1997), foi ordenada a expedição do mandado de penhora e avaliação (fl. 21 - 17.11.1997), documento que foi expedido somente em 25.11.1999 (fl. 23) e reiterado em 17.12.2001, oportunidade em que foi constatada a dissolução irregular da empresa (fl. 39). Solicitada a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da demanda, o pleito foi deferido em 02.04.2003 (fl. 76). À espécie, apresenta-se temerário decretar a prescrição intercorrente para a inserção dos sócios, uma vez que, a teor do disposto na Súmula 106 do STJ, entre o despacho que determinou a penhora de bens e a expedição do respectivo mandado, transcorreram mais de dois (02) anos por motivos inerentes aos mecanismos da justiça e que não podem ser atribuídos à exequente. Cabível, portanto, o acolhimento do pleito recursal, a fim de que se proceda ao redirecionamento da demanda. - Agravo de instrumento provido. (AI 00209165520084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, o exequente ajuizou a ação em 11/08/2005 visando a cobrança de multa punitiva imposta em 16/03/2001. Desse modo, considerando-se que a inscrição em dívida ativa deu-se em 24/01/2002, momento em que o transcurso do prazo prescricional foi suspenso pelo período de 180 (cento e oitenta dias), bem como a interrupção do lapso prescricional quando do despacho que ordenou a citação (mandado expedido em 19/08/2005 - fls. 07 da execução fiscal em apenso), conclui-se que o crédito não foi atingido pela prescrição. Deixo anotado que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa e dos coexecutados, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** com fundamento no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular processamento. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.  
 Johansom di Salvo  
 Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018663-94.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.018663-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP235417 INGRID TAMIE WATANABE
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA SP
ADVOGADO	:	SP117462 JOSE ROBERTO DOS SANTOS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00007303720108260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pelo Município de Itapecerica da Serra em face de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Alega o embargante que a autuação e multa aplicada foi realizada por entender a parte embargada que o município deveria *manter um farmacêutico em seus postos de atendimento* médico e distribuição de medicamentos. Afirma que nessas unidades não há manipulação de fórmulas ou aviação de receitas, mas somente entrega de medicamentos embalados, mediante a apresentação de receita médica. Sustenta, ainda, que em se tratando de simples *dispensário de medicamentos* indevida a exigência de manutenção de farmacêutico inscrito no CRF/SP. Requer, por fim, o cancelamento do auto de infração lavrado e a extinção da execução fiscal.

O valor executado em março/2008 era de R\$ 9.790,82 (fls. 08).

O embargado apresentou impugnação.

Na sentença de fls. 162 o d. Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos para declarar a inexigibilidade do título executivo, oportunidade em que condenou o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa principal. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e, após repisar os mesmos argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requer a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil para que os honorários advocatícios sejam reduzidos e fixados em 5% do valor atribuído à causa (fls. 164/188).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgada em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pelo embargado ante a ausência desse profissional no estabelecimento do embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Saliento que a observação da Lei nº 13.021/2014 apenas se impõe se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração, deram-se após a sua entrada em vigência, não sendo o caso dos autos.

Por fim, mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença, por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso também é de *manifesta improcedência*.

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019482-31.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.019482-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	FRANCISCO ORLANDO FRANCO CANHETE
ADVOGADO	:	SP178824 TOMÁS ÉDSON PAULINO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA
No. ORIG.	:	12.00.00019-5 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Francisco Orlando Franco Canhete em face de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região visando a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2008, 2009, 2010,

2011, bem como multa eleitoral de 2009.

Aduziu o embargante que a cobrança é indevida, uma vez que jamais atuou como corretor de imóveis, posto que em 17/08/1977 recebeu o Certificado do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, capacitando-o para exercer o ofício de corretor de imóveis e em 06/03/1990 ingressou no serviço público estadual, ocupando o cargo de Agente Fiscal de Rendas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.797,83 (fls. 13).

Houve impugnação.

Na sentença de fls. 100/103 o d. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos. Condenação do embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Apela o embargante e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, pugna pela reforma da sentença (fls. 106/112).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgada em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A questão posta nos autos reside em determinar se é devida a cobrança de anuidades pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região uma vez que a parte embargante alega que jamais atuou como corretor de imóveis.

O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação do embargante eventualmente não estar exercendo a profissão de corretor.

Verifica-se que no caso dos autos o embargante inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em

apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades e multas eleitorais até o efetivo cancelamento.

Dessa forma, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade.

A tese da apelante está em conformidade com o entendimento pacífico desta E. Corte (destaquei):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Execução de créditos referente a anuidades devidas ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região. 2. **A obrigação de pagar as anuidades a conselho profissional decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão, e subsiste enquanto não for efetivamente cancelada.** 3. Precedentes desta Corte. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. 5. Apelação a que se dá provimento.

(AC 00575936020084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - **O registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.** II - **Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores.** III - Honorários advocatícios devidos pela Executada fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento desta ação, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. IV - Apelação provida.

(AC 00167138420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREMESP. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Consta que a autora era registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente da efetiva implementação do ambulatório médico na sede da empresa. 2. **A autora não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à ré antes de 2009, restando devidas as anuidades do período de 2004 a 2009. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora. Precedente desta C. Sexta Turma.** 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

(AC 00099186720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Durante o período das anuidades exigidas, estava a embargante devidamente inscrita nos quadros do Conselho embargado, o que a torna devedora dos valores correspondentes. 2. **Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de auxiliar de enfermagem durante o período objeto de cobrança, pois, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade.** 3. **Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades.** 4. Sucumbente a embargante, de rigor sua condenação na verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma. 5. Apelação provida, para declarar a legitimidade do crédito exequendo, restando prejudicada quanto ao pedido de redução da condenação na verba honorária.

(AC 00263421920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009824-49.2013.4.03.6000/MS



RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	RONALDO MIRANDA DE BARROS
No. ORIG.	:	00098244920134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul - MS em face de Ronaldo Miranda de Barros visando a cobrança de dívida ativa.

Na sentença de fls. 41/42 a d. Juíza de primeiro grau extinguiu o processo com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil de 2015, por entender que no caso ocorreu a novação.

Apela a exequente sustentando que não ocorreu a novação, uma vez que o parcelamento do débito tem o condão de apenas suspender a execução, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 921 e 922 ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

**DECIDO.**

O artigo 922 do Código de Processo Civil de 2015, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, estabelece que:

"Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação."

O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu não ser cabível a extinção do processo no caso de parcelamento do crédito concedido após o ajuizamento da demanda. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se

confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, Resp de n.º 957509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 09/08/2010, DJE de 25/08/2010) Também neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO . ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, data da decisão: 17/12/2002, DJ de 10/03/2003) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO

1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo
2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à execução Fiscal.
3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(STJ, Primeira Turma, Agresp 1332139, data da decisão: 20/03/2014, Dje de 07/04/2014)

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIACÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constata-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios.

(TRF3, 6ª Turma, REO 1273421, Rel. Des. Fed. Rel. Mairan Maia, data da decisão: 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014)

Dessa forma, o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo. Ante o exposto, **dou provimento à apelação** com base no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil de 2015 para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005910-50.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005910-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COSTA SUL COML/ E SERVICOS LTDA e outros(as)
	:	ROSA MARIA PALMA DA SILVA
	:	JORGE CARLOS PALMA
No. ORIG.	:	00059105020134036105 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Sem contrarrazões em face da parte contrária não ter advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005863-31.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.005863-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	DROGA VEN LTDA
ADVOGADO	:	SP212850 VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058633120134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001036-44.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.001036-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP377164 BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL e outro(a)
APELADO(A)	:	TAIS DE LIMA CAVALCANTI

No. ORIG.	: 00010364420134036130 2 Vr OSASCO/SP
-----------	---------------------------------------

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Sem contrarrazões em face da parte contrária não ter advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005536-94.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.005536-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: B I L
ADVOGADO	: SP300631B MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00055369420134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo (artigo 1.012, § 1º, III, do CPC/2015), porquanto interposto em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos do executado.

Contrarrazões (fls. 1074/1093).

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016087-21.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.016087-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: RJ186458A GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO
ADVOGADO	: SP289918 REINALDO RODRIGUES DA ROCHA e outro(a)
PARTE RÉ	: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	: SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00008873320134036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 377/385: Ante a interposição do agravo, intime-se o agravado, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 860/979

apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.  
LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010004-31.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.010004-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	CLAUDETE ELIAS DA SILVA
No. ORIG.	:	00100043120144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul - MS em face de Claudete Elias da Silva visando a cobrança de dívida ativa.

Às fls. 16 a exequente requereu a suspensão do processo em face da parte executada ter parcelado o débito.

Na sentença de fls. 19/20 a d. Juíza de primeiro grau extinguiu o processo com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil de 2015, por entender que no caso ocorreu a novação.

Apela a exequente sustentando que não ocorreu a novação, uma vez que o parcelamento do débito tem o condão de apenas suspender a execução, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 921 e 922 ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

O artigo 922 do Código de Processo Civil de 2015, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, estabelece que:

"Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação."

O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu não ser cabível a extinção do processo no caso de parcelamento do crédito concedido após o ajuizamento da demanda. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2017 861/979

pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, Resp de n.º 957509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 09/08/2010, DJE de 25/08/2010) Também neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, data da decisão: 17/12/2002, DJ de 10/03/2003) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO

1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo

2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à execução Fiscal.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(STJ, Primeira Turma, Agresp 1332139, data da decisão: 20/03/2014, Dje de 07/04/2014)

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIACÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constatou-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constatou-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios.

(TRF3, 6ª Turma, REO 1273421, Rel. Des. Fed. Rel. Mairan Maia, data da decisão: 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014)

Dessa forma, o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** com base no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil de 2015 para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010027-74.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.010027-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO
No. ORIG.	:	00100277420144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul - MS em face de Flavio José Van Den Bosch Pardo visando a cobrança de dívida ativa.

Às fls. 16 a exequente requereu a suspensão do processo em face da parte executada ter parcelado o débito.

Na sentença de fls. 19 e verso o d. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil de 2015, por entender que no caso ocorreu a novação.

Apela a exequente sustentando que não ocorreu a novação, uma vez que o parcelamento do débito tem o condão de apenas suspender a execução, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 921 e 922 ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

O artigo 922 do Código de Processo Civil de 2015, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, estabelece que:

"Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação."

O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu não ser cabível a extinção do processo no caso de parcelamento do crédito concedido após o ajuizamento da demanda. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou

assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, Resp de n.º 957509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 09/08/2010, DJE de 25/08/2010) Também neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, data da decisão: 17/12/2002, DJ de 10/03/2003) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO

1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo

2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à execução Fiscal.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(STJ, Primeira Turma, Agresp 1332139, data da decisão: 20/03/2014, Dje de 07/04/2014)

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIACÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constata-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios.

(TRF3, 6ª Turma, REO 1273421, Rel. Des. Fed. Rel. Mairan Maia, data da decisão: 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014)

Dessa forma, o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** com base no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil de 2015 para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.



São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013301-46.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.013301-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	FABIO DAGOSTINI
No. ORIG.	:	00133014620144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul - MS em face de Fabio D'Agostini visando a cobrança de dívida ativa.

Às fls. 22 a exequente requereu a suspensão do processo em face da parte executada ter parcelado o débito.

Na sentença de fls. 25 e verso o d. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil de 2015, por entender que no caso ocorreu a novação.

Apela a exequente sustentando que não ocorreu a novação, uma vez que o parcelamento do débito tem o condão de apenas suspender a execução, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 921 e 922 ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

O artigo 922 do Código de Processo Civil de 2015, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, estabelece que:

"Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação."

O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu não ser cabível a extinção do processo no caso de parcelamento do crédito concedido após o ajuizamento da demanda. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)". 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o

crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, Resp de n.º 957509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 09/08/2010, DJE de 25/08/2010) Também neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO . ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, data da decisão: 17/12/2002, DJ de 10/03/2003) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO

1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo

2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à execução Fiscal.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(STJ, Primeira Turma, Agresp 1332139, data da decisão: 20/03/2014, Dje de 07/04/2014)

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIACÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constatou-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constatou-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios.

(TRF3, 6ª Turma, REO 1273421, Rel. Des. Fed. Rel. Mairan Maia, data da decisão: 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014)

Dessa forma, o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** com base no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil de 2015 para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013348-20.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.013348-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	ANDREZA LINARES RIBEIRO ALLEGRETTI
No. ORIG.	:	00133482020144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul - MS em face de Andreza Linares Ribeiro visando a cobrança de dívida ativa.

Às fls. 28 a exequente requereu a suspensão do processo em face da parte executada ter parcelado o débito.

Na sentença de fls. 30/31 o d. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil de 2015, por entender que no caso ocorreu a novação.

Apela a exequente sustentando que não ocorreu a novação, uma vez que o parcelamento do débito tem o condão de apenas suspender a execução, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 921 e 922 ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

O artigo 922 do Código de Processo Civil de 2015, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, estabelece que:

"Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação."

O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu não ser cabível a extinção do processo no caso de parcelamento do crédito concedido após o ajuizamento da demanda. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)" 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi

realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, Resp de n.º 957509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 09/08/2010, DJE de 25/08/2010) Também neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO . ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, data da decisão: 17/12/2002, DJ de 10/03/2003) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO

1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo

2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à execução Fiscal.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(STJ, Primeira Turma, Agresp 1332139, data da decisão: 20/03/2014, Dje de 07/04/2014)

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIACÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Consta-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Consta-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios.

(TRF3, 6ª Turma, REO 1273421, Rel. Des. Fed. Rel. Mairan Maia, data da decisão: 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014)

Dessa forma, o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** com base no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil de 2015 para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de janeiro de 2017.

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024856-51.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024856-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ZAPI COML/ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00248565120144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Às fls. 255/269 ZAPI COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA opôs embargos de declaração em face de r. decisão monocrática proferida às fls. 250/252-v.

Tratando-se de embargos de declaração opostos contra provimento monocrático do relator, com nítido propósito infringente, foi determinada no r. despacho de fl. 271, nos moldes do art. 1.024, §3º, do Código de Processo Civil, a intimação da embargante para complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º, do diploma processual.

Às fls. 277/290 a recorrente cumpriu a determinação, complementando suas razões.

Assim, ante a interposição do agravo, intime-se a agravada União Federal (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007043-93.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007043-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA
No. ORIG.	:	00070439320144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Recebo a apelação (fls. 56/57), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fls. 61/71).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00090 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003846-30.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.003846-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	LLOYD CONTINENTAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP167039 WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00038463020144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por LLOYD CONTINENTAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., sem pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com base na alíquota majorada de 4% (quatro por cento), instituída pelo artigo 18 da Lei n.º 10.684/03, mas, sim, com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento), em conformidade com o artigo 8º da Lei n.º 9.718/98 e, ainda, para que seja declarado seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

A r. sentença concedeu a segurança, para determinar ao Impetrado que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na alíquota majorada prevista no artigo 18 da Lei n.º 10.684/03, ou seja, a Impetrante deverá recolher a COFINS na alíquota geral de 3% (três por cento), prevista na Lei n.º 9.718/98, assim como reconhecer a ela o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC. Extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC/73). Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Sem recurso voluntário das partes, os autos subiram a esta E. Corte por força da remessa oficial.

Em parecer de fls. 213/214, o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

### Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

*In casu*, verifica-se que a impetrante LLOYD CONTINENTAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. tem por objeto social "corretagem de seguros dos ramos elementares, vida, capitalização e planos previdenciários." (fls. 27).

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp 140.0287/RS**, submetido ao **regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou entendimento no sentido de que não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.**

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros

privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito

Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015)

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros.

Confira-se, a seguir, os julgados:

**TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS: 1.400.287/RS E 1.391.092/SC.**

A Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento dos Recursos Especiais 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, ambos de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, reiterou entendimento de que as sociedades corretoras de seguro não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados para fins de viabilizar a extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 327.554/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.391.092/SC E 1.400.287/RS.**

1. Na sessão do dia 22.04.2015, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.391.092/SC e nº 1.400.287/SC (acórdãos ainda pendentes de publicação), sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração da alíquota da COFINS estabelecida no art. 18 da Lei nº 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros, tendo em vista que tais sociedades não podem ser equiparadas às sociedades corretoras previstas pelo artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, na medida em que essas se referem a entidades ligadas ao Sistema Financeiro. Nesse sentido: EAREsp 342463/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 01/06/2015.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 402.105/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS DE N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS.**

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos de n. 1.391.092-SC e 1.400.287-RS, ambos da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu que: (i) as sociedades corretoras de seguros não são equiparadas aos agentes autônomos, em razão das especificidades e diferenças das atividades desenvolvidas por cada uma, nos termos da jurisprudência já pacificada desta Corte; e (ii) as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no rol das sociedades corretoras, previstas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários.

2. Embargos de divergência providos.

(EAREsp 342.463/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 01/06/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS.**

1. A Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 403.669/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

Em conformidade com o entendimento adotado pela Corte Superior, alinha-se, também, a jurisprudência desta E. Sexta Turma, conforme precedente tirado em caso semelhante, ora colacionado:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1%. ATIVIDADE NÃO EQUIPARADA A DOS AGENTES DE SEGUROS PRIVADOS (ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212). RECURSO IMPROVIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro" (AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/9/13).

2. No caso dos autos a parte autora é pessoa jurídica que tem por objeto social "serviços de profissionais de corretagem de seguros dos ramos elementares, seguros dos ramos de vida, capitalizações planos previdenciários", atividade distinta das empresas aludidas no artigo 18 da Lei 10.684/2003.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013117-14.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

Assim, estando em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a r. sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004397-89.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.004397-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE IRAPURU SP
PROCURADOR	:	SP159304 FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00043978920144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação, com pedido de efeito suspensivo, interposta pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, em face de r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, que julgou procedente o pedido para o fim de confirmando a medida antecipatória de tutela deferida, declarar a ilegalidade do art. 218 da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010 e determinar às Rés que se abstenham de seu cumprimento, suspendendo-se a transferência dos ativos de iluminação pública ao autor, mantida a remuneração do serviço pela tarifa B4b ou por acréscimo equivalente à diferença estipulada por ocasião de sua extinção em relação à tarifa B4a.

A apelante requer a concessão de efeito suspensivo à apelação, nos termos do § 4º, do art. 1.012 do CPC/2015, sustentando que a tutela antecipada concedida e mantida na r. sentença pode resultar lesão grave e de difícil reparação.

DECIDO.

Consoante dispõe o art. 1.012 do CPC de 201, *in verbis*:

"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;



II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação."

Nesse diapasão, não é de ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Vejamos.

A r. sentença ora atacada confirmou tutela provisória anteriormente concedida.

Destaque-se que a decisão concessiva da referida tutela foi objeto de agravo de instrumento, no qual se entendeu que "a simples alegação genérica de que a manutenção da decisão agravada possibilita a interferência na competência da agência reguladora não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante. O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal."

Não restou demonstrada alteração das circunstâncias fáticas.

Desse modo, não se constata probabilidade do provimento do recurso.

Do mesmo modo, não se verifica relevância da fundamentação recursal, requisito cumulativo ao risco de dano grave ou de difícil reparação alegado.

Logo, ausentes os requisitos estabelecidos no art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, recebo às apelações (fls. 283/292-vº e 311/319), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (fl. 298/309 e 334/342).

Intimem-se

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000279-07.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.000279-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP
ADVOGADO	:	SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
No. ORIG.	:	00002790720144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Recebo os recursos de apelação e adesivo no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresse requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Com as contrarrazões.

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011709-03.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.011709-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP299506 MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00117090320144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047679-64.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.047679-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COLORKIT COM/ IND/ E IMP/ DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA
ADVOGADO	:	SP221212 GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00476796420144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Contrarrazões (fls. 40/48).

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053107-27.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.053107-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
---------	---	--

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BRUPAV COM/ E PAVIMENTACAO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP231829 VANESSA BATANSCHIEV PERNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00531072720144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença de fls. 147/149 que extinguiu os embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC/1973, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Nas razões recursais a União Federal pugna pela extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC/1973, sob o fundamento de que a adesão ao parcelamento constitui confissão irrevogável do débito (fls. 153/154).

É o relatório.

### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

*In casu*, observa-se que os presentes embargos visam desconstituir a obrigação em que se lastreia a respectiva execução fiscal, que, posteriormente ao ajuizamento destes, a parte embargante aderiu a programa de parcelamento administrativo.

A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida toda e revela-se incompatível com o

exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser *extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973*, restando configurada a carência superveniente do interesse processual. De outro lado, o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça proferido em sede de recurso representativo da controvérsia cingiu-se à impossibilidade de extinção do processo **com** resolução do mérito, à míngua de pedido expresso nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.*

(...)

2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por *faltar-lhe interesse jurídico imediato*.

3. *É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.*

4. *Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).*

5. *Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).*

6. *Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.*

(1ª Seção, REsp n.º 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.02.2012, v.u., DJe 14.03.2012- grifei)

Dessa forma, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC/1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065213-21.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.065213-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	DANIELE VIANA DA SILVA
No. ORIG.	:	00652132120144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Sem contrarrazões em face da parte contrária não ter advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

Após, tornem-me os autos.

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007713-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007713-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	BUCKMAN LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00068141620108260604 A Vr SUMARE/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BUCKMAN LABORATORIOS LTDA. contra decisão proferida em 23.03.2015 que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição dos bens penhorados (numerário) pretendido pelo executado, ante a expressa recusa da exequente.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada viola o princípio da menor onerosidade expresso no artigo 620 do CPC. Aduz que a dívida executada é indevida e ilegal, além do que foi concedida tutela antecipada para suspender a exigibilidade desses supostos créditos, o que desde logo retira das CDAs seus indispensáveis requisitos da liquidez e certeza. Afirma, ainda, que não está se furtando a garantir a discussão nos embargos, visando apenas reduzir seus prejuízos.

Requer a concessão do efeito ativo a fim de "*que desde logo seja substituída a penhora pelo imóvel e em consequência que seja imediatamente liberado o valor penhorado*" e, ao final, o total provimento ao recurso, a fim de "*que seja inteiramente reformado o despacho agravado de fls. 374, admitindo-se, nesse caso específico e peculiar, a substituição de penhora em dinheiro pelo imóvel em que está estabelecido a agravante*".

É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".*

(...) 12. *Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que*

prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. *A Lei 9756/98 e suas inovações* [Alvim Walmbier-Nery. *Recursos II*, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

**Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.**

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do *EREsp 1.116.070-ES*, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

(...)

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (*REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009*). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma *ratio decidendi* tem lugar *in casu*, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão

submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.  
(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Consoante assinalado no julgado, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto.

No caso dos autos, a recusa da nomeação de bens à penhora na espécie restou devidamente fundamentada pela exequente, conforme manifestações lançadas às fls. 371 dos autos de origem (fls. 205v do presente agravo) e às fls. 27/28 do presente agravo, referente aos autos da execução fiscal nº 0007090-81.2009.8.26.0604 (Ordem nº 398/09), onde a recusa baseou-se no fato do imóvel não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, I, do CPC, bem como ser de difícil alienação, inclusive em razão do elevadíssimo valor atribuído a ele, além de não estar comprovada a propriedade do imóvel, que se adquire pelo registro do título aquisitivo, nem a ausência de ônus, não havendo que se falar em violação do art. 620 do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 406/STJ.**

1. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

2. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 290.314/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PENHORA ON-LINE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA.**

1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1299004/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 227.676/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2017 879/979

	2015.03.00.022472-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO	:	SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00188880620154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

	2015.03.99.007686-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BECKER E COSTA LTDA
ADVOGADO	:	SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
	:	SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO
No. ORIG.	:	08.00.05343-2 2 Vr PIEDADE/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (fls. 286/290) em face da r. sentença de fls. 282 que julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal, oportunidade em que condenou a embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 51.981,31-fls. 47).

Às fls. 353/354 a parte apelada informou que a Fazenda Nacional extinguiu os créditos tributários exequendos, conforme extrato de fls. 355/358.

Intimada a se manifestar a União confirmou que a inscrição em dívida ativa foi cancelada tendo em vista que os pedidos de compensação do contribuinte, referentes aos débitos em cobro, foram apresentadas antes da inscrição em dívida ativa, aduzindo que não é cabível a condenação na verba honorária (fls. 362/365).

É o relatório.

**DECIDO.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:



PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância e não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Conforme informações de fls. 353/358 e 362/365 a inscrição em dívida ativa foi cancelada tendo em vista que os pedidos de compensação do contribuinte, referentes aos débitos em cobro, foram apresentadas antes da inscrição em dívida ativa, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual da embargante, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Em relação à condenação em verba honorária, esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer embargos à execução fiscal de exação. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando a executada constituir advogado para oferecimento de embargos, entendo deva ser fixada condenação da embargada no pagamento da verba honorária.

Aliás, essa orientação já foi sufragada de forma expressa, pelo enunciado contido na Súmula 153 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo a seguir:

"Súmula 153. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"

Nem há que se falar na aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que nas execuções fiscais, mesmo sem a interposição dos embargos à execução, cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do devedor são devidos honorários advocatícios, conforme se vê das ementas que transcrevo a seguir:

VIOLAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES.

"O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade." (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA NO FEITO EXECUTIVO APÓS A NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA E OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A extinção do processo de embargos, sem julgamento do mérito em razão da extinção do próprio feito executivo por imperfeição do título judicial executado, implica em sucumbência da exequente (Fazenda Pública), à luz da ratio essendi da Súmula 153 do Eg. STJ.

2. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.

3. Em se tratando de embargos do devedor, todavia, há que se reconhecer que qualquer provimento jurisdicional que direta ou indiretamente ponha termo à pretensão executória por deficiência do título executivo objeto do mesma, revela êxito da parte embargante e, conseqüentemente, impõe à exequente (embargada) os ônus decorrentes da sucumbência, em especial, do pagamento da verba honorária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 759.157/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 341)

Em relação ao *quantum* da verba honorária, levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º e o § 4º, ambos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, é de melhor justiça fixá-la no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente atualizado a partir desta data conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, § 3º, e 462, ambos do Código de Processo Civil de 1973.**

Com o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003541-39.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.003541-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA
No. ORIG.	:	00035413920154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul - MS em face de José Evaristo de Freitas Pereira visando a cobrança de dívida ativa.

Às fls. 17 a exequente requereu a suspensão do processo em face da parte executada ter parcelado o débito.

Na sentença de fls. 20 e verso o d. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil de 2015, por entender que no caso ocorreu a novação.

Apela a exequente sustentando que não ocorreu a novação, uma vez que o parcelamento do débito tem o condão de apenas suspender a execução, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 921 e 922 ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

O artigo 922 do Código de Processo Civil de 2015, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, estabelece que:

"Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação."

O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu não ser cabível a extinção do processo no caso de parcelamento do crédito concedido após o ajuizamento da demanda. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)". 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, Resp de n.º 957509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 09/08/2010, DJe de 25/08/2010) Também neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, data da decisão: 17/12/2002, DJ de 10/03/2003) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO

1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo
2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à execução Fiscal.
3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(STJ, Primeira Turma, Agresp 1332139, data da decisão: 20/03/2014, Dje de 07/04/2014)

**EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIACÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1.**  
 Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constatou-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constatou-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios.

(TRF3, 6ª Turma, REO 1273421, Rel. Des. Fed. Rel. Mairan Maia, data da decisão: 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014)

Dessa forma, o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo. Ante o exposto, **dou provimento à apelação** com base no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil de 2015 para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo  
 Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014228-75.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.014228-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	LIODITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS004704 JOSE LOTFI CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
No. ORIG.	:	00142287520154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de mandado de segurança, recebo a apelação do impetrante (fls. 202/209), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil. Sem as contrarrazões. Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 216/217).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON  
 Juíza Federal Convocada

	2015.60.00.014743-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	ALEXANDRE ANTONIO FIALHO CANALE
No. ORIG.	:	00147431320154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul - MS em face de Alexandre Antonio Fialho Canale visando a cobrança de dívida ativa.

Às fls. 17 a exequente requereu a suspensão do processo em face da parte executada ter parcelado o débito.

Na sentença de fls. 20 e verso o d. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil de 2015, por entender que no caso ocorreu a novação.

Apela a exequente sustentando que não ocorreu a novação, uma vez que o parcelamento do débito tem o condão de apenas suspender a execução, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 921 e 922 ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

**DECIDO.**

O artigo 922 do Código de Processo Civil de 2015, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, estabelece que:

"Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação."

O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu não ser cabível a extinção do processo no caso de parcelamento do crédito concedido após o ajuizamento da demanda. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)". 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia

homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, Resp de n.º 957509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 09/08/2010, DJE de 25/08/2010) Também neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, data da decisão: 17/12/2002, DJ de 10/03/2003) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO

1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo

2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à execução Fiscal.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(STJ, Primeira Turma, Agresp 1332139, data da decisão: 20/03/2014, Dje de 07/04/2014)

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIACÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constata-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios.

(TRF3, 6ª Turma, REO 1273421, Rel. Des. Fed. Rel. Mairan Maia, data da decisão: 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014)

Dessa forma, o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** com base no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil de 2015 para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2015.60.00.014767-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00147674120154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul - MS em face de Jaciara Yanez Azevedo de Souza visando a cobrança de dívida ativa.

Às fls. 17 a exequente requereu a suspensão do processo em face da parte executada ter parcelado o débito.

Na sentença de fls. 20 e verso o d. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil de 2015, por entender que no caso ocorreu a novação.

Apela a exequente sustentando que não ocorreu a novação, uma vez que o parcelamento do débito tem o condão de apenas suspender a execução, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 921 e 922 ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

**DECIDO.**

O artigo 922 do Código de Processo Civil de 2015, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, estabelece que:

"Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação."

O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu não ser cabível a extinção do processo no caso de parcelamento do crédito concedido após o ajuizamento da demanda. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)". 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que

extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, Resp de n.º 957509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 09/08/2010, DJE de 25/08/2010) Também neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, data da decisão: 17/12/2002, DJ de 10/03/2003) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO

1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo
2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à execução Fiscal.
3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(STJ, Primeira Turma, Agresp 1332139, data da decisão: 20/03/2014, Dje de 07/04/2014)

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIACÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constata-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios.

(TRF3, 6ª Turma, REO 1273421, Rel. Des. Fed. Rel. Mairan Maia, data da decisão: 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014)

Dessa forma, o parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo. Ante o exposto, **dou provimento à apelação** com base no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil de 2015 para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal



	2015.60.05.000648-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS017109 TANIA CARLA DA COSTA SILVA
APELADO(A)	:	WANDERLI BUNZEN
ADVOGADO	:	MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00006486020154036005 1 Vr PONTA PORAM/MS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sem juízo de admissibilidade pelo MM. Juízo a quo. Entretanto, levando-se em consideração que, ainda na égide daquele diploma processual, também era cabível a realização de juízo de admissibilidade pelo órgão ad quem e aplicando-se o artigo 938, §§ 1º e 2º do atual Código de Processo Civil.

Recebo a apelação do exequente, ora apelante (fls. 23/29), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Com as contrarrazões do executado, ora apelado às fls. 40/46.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00105 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011684-08.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011684-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	BRUNO CLEMENTIN DA SILVA e outros(as)
	:	CARMINO AUGUSTO MENDES CARMELLO
	:	JOAO VICTOR DA SILVA BOLZAN
	:	SAMIR BORGES CESARETTI
	:	WALTER LUIZ TADINI FILHO
ADVOGADO	:	SP319766 HENRIQUE TAUFIC PINTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116840820154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário perante sentença que concedeu parcialmente o pedido de segurança de BRUNO CLEMENTIN DA SILVA e OUTROS, reconhecendo-lhe o direito de exercer a atividade de músico sem a necessidade de registro junto à Ordem de Músicos do Brasil (OMB).

O juízo entendeu que a atuação dos conselhos profissionais está voltada para o controle e o atendimento dos requisitos mínimos para o exercício profissional, objetivo que não se coaduna com atividade relacionada a manifestação artística, de caráter intrinsecamente subjetivo. A segurança foi somente parcialmente concedida, dada à impossibilidade de se determinar a participação em evento realizado pelo SESC Rio Preto/SP. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (fls. 49/52).

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito (fls. 62/64).

É o relatório.

#### Decido

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp* 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O objeto da lide não merece maiores digressões, porquanto o STF já firmou posição quanto à inexistência de registro junto à OMB para o exercício da atividade de músico:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MÚSICO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte no julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014, ao reconhecer a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que "(...) a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão." (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011). 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame*

detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RE-ED 753777 / STF - PRIMEIRA TURMA / MIN. ROSA WEBER / 12.05.2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAGEM NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.

(RE-ED 635023 / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. CELSO DE MELLO / 13.12.2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 555320 / STF - PRIMEIRA TURMA / MIN LUIZ FUX / 18.10.2011)

Pelo exposto, nego seguimento ao reexame necessário, com fulcro no art. 557, caput, do CPC/73.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013213-62.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013213-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

APELADO(A)	:	JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro(a)
	:	COFEM COML/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP173773 JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00132136220154036100 2 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a apelação (fls. 365/366v), apenas no efeito devolutivo, conforme art. 1.012, § 1º, do CPC, com as contrarrazões (fls. 371/374).

2. Trata-se de apelação interposta pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, objetivando a análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição protocolados em 04/2013, referentes aos períodos de recolhimento entre 30/10/2009 e 29/12/2011, e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data.

Às fls. 326/327 foi deferida a liminar determinando que o impetrado analisasse os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, indicados às fls. 06/12, referentes aos períodos de recolhimento entre 30/10/2009 e 29/12/2011, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

A r. sentença julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 e concedeu a segurança definitiva para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, indicados às fls. 06/12, referentes aos períodos de recolhimento entre 30/10/2009 e 29/12/2011, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir do dia 01.02.2016, data que a autoridade coatora foi notificada da decisão concessiva da medida liminar de fls. 326/327, sob pena de imposição de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da apuração da responsabilidade do impetrado nos âmbitos administrativo e penal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas *ex lege*. Deixou de aplicar o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do Código de Processo Civil de 1973.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a inexistência de má-fé ou desídia por parte da Administração. Alega que a ora apelada não se insere em nenhuma das hipóteses de prioridade na tramitação de processos administrativos estabelecida na Lei 9.784/99, artigo 69-A. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões, subiram a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 376/379, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

### Decido.

De início, submeto a r. sentença recorrida ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 - que trata sobre a obrigatoriedade de prolação de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo administrativo - ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo

razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Seguindo essa orientação, trago à colação, precedentes desta E. Corte:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, CF/88. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. LEI 11.457/07. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

2. Para concretizar a garantia da razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, LXXVIII, da CF/88, foi editada, dentre outras, a Lei 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3. Plenamente aplicável ao caso em comento a disposição contida no artigo 24 da Lei 11.457/07, tendo em vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC).

4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0000835-35.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.**

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Precedentes desta Corte.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0007458-79.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

**PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07 - PRAZO 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS - REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDOS.**

1. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

2. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

3. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

4. Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse os pedidos de restituição de crédito, ou seja, há mais de um ano, deve a sentença que concedeu a segurança ser mantida.

5. Remessa oficial e recurso de apelação da União improvidos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0013357-41.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI N.º 9.430/96. NORMA GERAL. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07.**

- O impetrante protocolou ambos pedidos administrativos em 12/01/12 (fls. 30 e 33) e somente depois da liminar deferida nestes autos, que foram protocolados em 12/05/14, é que o procedimento foi analisado, ou seja, passaram-se mais de dois anos para que a autoridade fiscal procedesse à análise de dois pedidos de compensação, o que não se coaduna com os princípios da razoável duração do procedimento administrativo, tampouco com o da eficiência da administração pública, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988 em seu artigos 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- A Lei n.º 11.457/07, que modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da Receita Federal do Brasil, fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para os pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.138.206, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento que não é aplicável o prazo do artigo 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, porquanto trata-se de norma geral e, in casu, há norma específica sobre o processo administrativo fiscal, qual seja, o Decreto n.º 70.235/72, modificado pela Lei n.º 11.457/07, e que o prazo do artigo 24 da referida lei aplica-se também aos pedidos formulados antes da sua vigência.

- Remessa oficial desprovida

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0008320-62.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015)

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.**

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Diante da ausência de previsão legal no apontado decreto, revendo meu posicionamento, entendo ser aplicável, no caso em tela, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo do pedido administrativo, independentemente se o mesmo foi efetuado anteriormente ou posteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07, conforme previsto em seu art. 24. Tal entendimento foi o adotado no julgamento do Recurso Especial n. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, por decisão que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008421-49.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013)

No caso dos autos, verifica-se a não observância do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, uma vez que entre a data do protocolo do pedido administrativo de restituição formulado pelas impetrantes, em abril de 2013, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 07/07/2015, decorreram mais de 02 (dois) anos.

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014379-32.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014379-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP233109 KATIE LIE UEMURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00143793220154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A perante sentença denegatória de seu pedido de segurança, no sentido de se reconhecer o direito de a impetrante excluir da base de cálculo do PIS/COFINS cumulativo (Lei 9.718/98) os juros sobre capital próprio recebidos em razão das participações societárias registradas em seu ativo permanente, quanto aos fatos geradores ocorridos até a vigência da Lei 12.973/14, bem como o direito de compensar os créditos alcançados.

Segundo a impetrante, o STF assentou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pois a adoção de conceito ampliativo de receita bruta violava o disposto no art. 195, I, da CF em sua redação original. Nesse diapasão, a receita advinda dos juros sobre capital próprio não pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme decidido pelo STJ em sede de recursos repetitivos (REsp 1.104.184/RS). Somente com a edição da Lei 12.973/14 promoveu-se a alteração do art. 3º da Lei 9.718/98, equiparando o conceito de faturamento ao de receita bruta, motivo pelo qual a impetração se cinge sobre fatos geradores anteriores.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

A autoridade impetrada defendeu a legalidade da exação tributária, integrando os juros a receita da impetrante (fls. 36/41).

O Ministério Público Federal oficiante em Primeiro Grau negou sua intervenção no feito (fls. 46/48).

O juízo denegou a segurança, ao fulcro de que, enquanto institutos diversos, não se pode conceder a isenção prevista no art. 3º, § 2º, II, da Lei 9.718/98 para lucros e dividendos decorrentes de participações societárias (enquanto remuneração pelo resultado) aos juros recebidos sobre o capital próprio (remuneração do próprio capital investido), sob pena de violar o art. 111, II, do CTN (fls. 50/59).

A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 63/66), não acolhidos (fls. 68).

A impetrante interpôs apelo, reiterando os argumentos então dispendidos e apontando que a ilegalidade da incidência tributária não decorre da necessidade de equiparação entre dividendos e juros sobre capital próprio, mas sim do reconhecimento da ausência de previsão legal que embasasse a tributação, o que perdurou até a vigência da Lei 12.971/14 (fls. 73/82).

Contrarrazões às fls. 98/103.

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito (fls. 108/110).

É o relatório.

#### Decido.

A presente lide tem por escopo a incidência de PIS/COFINS sobre receitas decorrentes do pagamento de juros sobre capital próprio

registrado no ativo permanente da impetrante em face do grupo empresarial do qual é holding.

Alude a impetrante que a exação tributária não encontrava guarida pelo ordenamento até o advento da Lei 12.973/14, cujo art. 52 alterou a redação do art. 3º da Lei 9.718/98, vinculando o conceito de receita bruta enquanto fato gerador daquelas contribuições àquele definido pelo art. 12 do Decreto-lei 1.598/77. A norma entrou em vigor em 01.01.15, consoante disposto no art. 119 da Lei 12.973/14.

Do breve resumo, nota-se que o reconhecimento do direito creditório tem por pressuposto necessário o reconhecimento da desconformidade do entendimento da Receita Federal perante a legislação então vigente, e das cobranças efetuadas naquele período. Ou seja, visa o *mandamus*, impetrado em 24.07.15, a declaração de ilegalidade de ato coator contínuo, mas cuja interrupção se deu, segundo a própria impetrante, em 01.01.15. Ultrapassados mais de 200 dias entre esta data e a impetração, é forçoso declarar a decadência do direito à via mandamental, em atenção ao art. 23 da Lei 12.016/09.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ e deste Tribunal:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA REPRESSIVA. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ). 2. Todavia, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos. Conforme se extrai do acórdão recorrido, trata-se de mandado de segurança repressivo, em que a ora recorrente busca a declaração da inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos entre 2000 e 2003 e, como consequência, o reconhecimento do direito à compensação do indébito. 3. Ajuizada a ação em 2007, ocorrida está a decadência ante a não impetração do presente mandado de segurança no prazo de 120 dias, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51. Recurso especial improvido. (RESP 201500634548 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:15/02/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DO TRIBUTO. DECADÊNCIA. NATUREZA REPRESSIVA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INFLUÊNCIA NO PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A controvérsia consiste em definir se o presente Mandado de Segurança possui natureza preventiva, o que afastaria a caducidade do direito à impetração. 2. É repressivo o mandamus que apresenta como causa de pedir fatos relacionados ao lançamento tributário, e o pedido veiculado é de anulação do crédito constituído. 3. A jurisprudência do STJ está assentada no sentido de que a simples referência à inscrição em dívida ativa não interfere na contagem da decadência de Mandado de Segurança que questiona a legalidade do tributo (EAg 1.085.151/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.5.2010; AgRg nos EDcl no REsp 747.760/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; REsp 847.398/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.11.2008; RMS 32.477/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.2.2011). 4. Na hipótese dos autos, o termo inicial da decadência é 14.5.2007, dia em que se notificou o contribuinte da constituição definitiva do crédito tributário (fl. 655). O Mandado de Segurança foi proposto apenas em 26.2.2008 (fl. 1), após o transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias). 5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.303.004/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 22/5/2012.)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ). 2. Entrementes, a compensação, modalidade extintiva do crédito tributário elencada no artigo 156, do CTN, reclama autorização legal expressa para que o contribuinte possa lhe fazer jus, ex vi do artigo 170, do Codex Tributário. 3. Conseqüentemente, a declaração do direito de compensação tributária, em sede de mandado de segurança, pressupõe a existência de lei autorizativa oriunda da Pessoa Jurídica de Direito Público competente para a instituição do tributo. 4. Outrossim, "a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271/STF e precedentes do STJ: EDcl no MS 11.513/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27.06.2007, DJ 13.08.2007; RMS 21.882/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; RMS 19.466/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006; e REsp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006). 5. In casu, a sentença, corroborada pelo Tribunal de origem, indeferiu o pedido compensatório, em virtude do óbice contido na Súmula 271/STF, ante a constatação de que a pretensão mandamental abrange período anterior à impetração do writ. 6. O acórdão regional explicitou o motivo pelo qual considerou inaplicável, in casu, a Súmula 213/STJ, qual seja: o óbice inserto na Súmula 271/STF, sendo certo que inexistiu ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que suficientes os fundamentos utilizados para embasar a decisão. 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.006.240/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009.)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO. IMPETRAÇÃO ALÉM DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DO ATO COATOR. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma é pacífica em reconhecer que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança repressivo é de 120 (cento e vinte) dias, contados do ato coator. 2. In casu, os presentes autos não tratam do direito à compensação diretamente, pois a impetrante*



não demonstrou que detinha antes do ajuizamento do mandado de segurança o direito líquido e certo à isenção pleiteada, aliás, tal pleito judicial foi realizado neste mandamus, portanto, não há o que se falar em mandado de segurança preventivo, mas sim repressivo em relação à tributação pela CPMF. 3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

(AMS 00257512220084036100 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / JUIZA CONV. ELIANA MARCELO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A presente ação mandamental não poderia ter sido conhecida uma vez que foi ajuizada serodidamente, ou seja, depois de fluído o prazo decadencial a que se refere do artigo 23 da Lei 12.016/09. 3. O ajuizamento de execução fiscal é mero desdobramento lógico da tese central sustentada na impetração: o direito de restituição do indébito e a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal no pedido administrativo de compensação formulado anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05. 4. Impetrado o mandado de segurança em 07/03/2012, quando já transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data em que o contribuinte recebeu a notificação de cobrança dos tributos, 14/10/2011, encontra-se fulminado pela decadência o direito da ação mandamental. 5. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 6. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343509 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

A posição aqui defendida não contraria o verbete sumular nº 213 do STJ. A declaração do direito creditório em sede de *mandamus* também obedece ao prazo decadencial de 120 dias, seja perante o ato de cobrança indevido (geralmente de caráter contínuo), seja perante ato administrativo que indeferiu a restituição ou a compensação daqueles créditos (observando-se também o ato de cobrança, se a medida judicial visar, no fundo, ao reconhecimento de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade). A celeridade da via mandamental supõe a atualidade do ato coator a ser reprimido ou prevenido, protegendo-se o direito líquido e certo violado ou ameaçado. Não se presta a defesa contra atos consolidados há mais de 120 dias da impetração.

Pelo exposto, reconheço de ofício a decadência do direito à via mandamental e extingo o processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o presente apelo, tudo nos termos do art. 485, IV, e do art. 932, III, do CPC/15.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024253-41.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024253-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	:	SP248124 FERNANDA RIQUETO GAMBARELI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00242534120154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

00109 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003128-08.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003128-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	ELETOLEX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00031280820154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário perante sentença que concedeu a segurança pleiteada por ELETOLEX ENGENHARIA LTDA, confirmando os termos da liminar que determinava a apreciação de declarações de compensação de contribuições previdenciárias recolhidas a maior, transmitidas entre os anos de 2009 e 2011. A decisão tomou por base o disposto no art. 24 da Lei 11.457/07 (fls. 399/404).

A União Federal tomou ciência da sentença e não interpôs recurso, pois apreciados as declarações, deu-se a perda do objeto mandamental (fls. 414).

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito (fls. 417/418).

É o relatório.

## Decido

O reexame necessário não pode ser conhecido, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou expressamente desinteresse em recorrer. Nesse sentido:

*EMEN: PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO 1. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convolada na Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer 2. Recurso especial provido. (RESP 200001113151, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00316 ..DTPB).*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE NÃO RECORRER. ARTIGO 19, § 2º, DA LEI N. 10.522/02. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (...) Da remessa oficial. Não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 134 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei) Remessa oficial não conhecida, consoante a dicção do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002. (REOMS 00005360520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU*

DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso. 2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente. (...) 9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas. (APELREEX 00004876120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, e do art. 19, § 3º, da Lei nº 10.522/2002, **não conheço do reexame necessário.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004123-18.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004123-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JOSE VALDEMIR DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP221271 PAULA RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG.	:	00041231820154036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação (fls. 164/181) no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Contrarrazões às fls. 184/201.

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00111 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003210-33.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.003210-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)

PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032103320154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente em face da r. decisão de fls. 239/243 que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, § 3º, e 462, do Código de Processo Civil de 1973, restando prejudicada a remessa oficial, com condenação da autora ao pagamento dos encargos da sucumbência.

Alega a parte embargante que a r. decisão padece de contradição a ser sanada em relação à fixação dos honorários por ter dado causa à demanda a União ao não ajuizar o executivo fiscal rapidamente e manter os débitos caucionados em aberto com relação à situação fiscal da embargante (fls. 250/254).

Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração sanando-se o vício apontado contido na r. decisão.

É o relatório.

## DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que inócorre *in casu*.

Salta aos olhos que o intento da embargante nada tem a ver com o objetivo de esclarecimento da decisão que lhe foi desfavorável, pois o julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (quanto à fixação dos honorários advocatícios por este Tribunal), demonstram, na verdade, o mero inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados na condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, em conformidade com o princípio da causalidade.

Assim, "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016).

À situação aqui tratada cabem os recentes arestos do STF, que colocam as coisas nos seus devidos lugares:

*E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração. 2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração desprovidos. (MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016)*

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Ainda, uma vez ausentes os defeitos que justificariam os embargos, estes aclaratórios não se prestam a compeli-la Turma a se debruçar sobre qualquer dispositivo legal para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de

prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódos do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl no EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

Enfim, se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua *improcedência manifesta*, signo seguro de seu caráter apenas *protelatório* e afrontoso da boa-fé processual, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 2% sobre o valor da causa (R\$ 382.582,42, a ser atualizado desde o ajuizamento da ação, conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Pelo exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015, **nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002044-54.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.002044-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
APELADO(A)	:	SOLLUA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE e outro(a)
No. ORIG.	:	00020445420154036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Recebo a apelação (fls. 170/178) no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Com contrarrazões, fls. 186/193.

Int.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001064-80.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.001064-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE JAHU
ADVOGADO	:	SP209598 WESLEY FELICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010648020154036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

**Sobrestamento - Art. 1.035, §5º, CPC/2015 - Tema 884 - RE 928.902 - Imunidade tributária recíproca de IPTU incidente**

**sobre imóveis integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.**

Vistos.

Nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, de Relatoria do e. Ministro Teori Zavascki, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "*imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001*", tendo o DD. Relator determinado a suspensão do processamento de todas as demandas que tratem da questão no território nacional (art. 1.035, §5º, CPC/2015).

Cuidando a hipótese dos autos da questão versada no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento do presente feito. Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004778-42.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004778-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	LEONARDO FIRMINO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP265883 JOSE CARLOS NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00047784220154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Recebo o recurso de apelação (fls. 116/124) no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Contrarrazões da apelada (fls. 128/131).

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003500-76.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.003500-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ADAUTO LUIZ CARVALHO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00035007620154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

**DECISÃO**

Recebo o recurso de apelação (fls. 103/108) no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso*

*requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Contrarrazões às fls. 110/111.

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001747-69.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.001747-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO SP
ADVOGADO	:	SP210235 PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017476920154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação (fls. 85/98) no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresse requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Contrarrazões (fls. 106/111).

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010611-63.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.010611-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ACBZ IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00106116320154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por ACBZ IMP/ E COM/ LTDA, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexistência de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento da Impetrante de produtos importados para revenda.

As fls. 55/56 foi deferida a liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do IPI incidente sobre operações de revenda de

mercadorias importadas pela parte autora e não submetidas a processo de industrialização posterior.

A r. sentença concedeu a segurança requerida e julgou procedente o pedido formulado na inicial para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a comercialização de mercadorias importadas e não submetidas a processo de industrialização posterior. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Em razões recursais, a impetrante sustenta, em síntese, que inexistente no caso concreto a dupla incidência tributária sobre o mesmo fato gerador, mas sim a ocorrência de dois fatores distintos, duas atuações autônomas que atraem a incidência de duas normas tributárias diferentes, ainda que relativas a um mesmo tributo (art.46, I, do CTN e art. 46, II, do CTN). Alega que um dos fatos geradores do IPI é justamente a situação ora controvertida, qual seja, a saída do produto industrializado do estabelecimento importador, tendo em vista que o importador encontra-se no rol de contribuintes referidos no parágrafo único do art. 51 do CTN, ao qual o art. 46, II, do CTN remete, bem como é o importador equiparado a industrial pela Lei 4.502/64, conforme autoriza o art. 51, II, do CTN, e trata-se da saída de um produto industrializado, cuja tributação foi permitida pelo art. 153, IV, da CF. Aduz que inexistente a dupla incidência tributária sobre o mesmo fato gerador, mas a ocorrência de dois fatos geradores distintos, sendo certo que, cada um deles, mostra apto para ensejar por si só, a tributação. Ressalta que não há irregularidade alguma na cobrança em *bis in idem*. Assevera ofensa ao princípio da isonomia. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 163/164, o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar o interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

O cerne da questão recai sobre a investigação da constitucionalidade e legalidade da exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Código Tributário Nacional.

O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, § 3º, da Constituição da República de 1988:

"§3º. O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei."

Esse imposto foi instituído, sob a égide da Constituição de 1946, pela Lei nº 4.502, de 30.11.64, que na ocasião criou o chamado Imposto sobre Consumo. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, que estabeleceu a Reforma Tributária, o Imposto sobre o Consumo foi substituído pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A legislação ordinária, contudo, permaneceu a mesma e foi recepcionada pelos textos constitucionais de 1967 e de 1988.

Com efeito, em recente julgamento nos autos dos **EREsp 1.403.532/SC**, submetido ao **rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil", *in verbis*:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).**

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n.

11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a



saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Seguindo essa orientação, trago à colação precedentes desta E. Corte:

**AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NA COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.

2. Com base no Decreto n.º 7.212/2010, a União Federal passou a exigir da autora o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização nesse segundo momento, o que se mostra irrelevante. A equiparação da autora a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se plenamente compatível com o disposto no art. 4º, I da Lei n.º 4.502/64.

3. Tratando-se a autora de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste no comércio, importação e exportação de matérias-primas, semielaborados, produtos manufaturados, produtos químicos, implementos agrícolas, (...) para posterior revenda no mercado interno e atacadistas, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização. Precedentes.

4. Recentemente, a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça afirmou a legitimidade da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado. Tal entendimento restou consolidado no julgamento do EREsp 1403532, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. p/ acórdão Mauro Campbell, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0009349-50.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR DE BEM IMPORTADO SEM SOFRER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Com a ressalva do entendimento do relator, a partir das razões de convencimento lançadas, cabível a aplicação do precedente que, acerca da matéria, foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, DJe 18/12/2015.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030144-10.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe

18/12/2015, onde restou assentado que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0013888-59.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. PRODUTOS IMPORTADOS. REVENDA. LEGALIDADE.**

O e. STJ, nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.403.532/SC, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, declarou que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/64, com a permissão dada pelo artigo 51, II, do CTN. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020606-05.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016)

Assim, deve ser reformada a r. sentença para denegar a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal para denegar a segurança.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000937-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000937-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS SP
ADVOGADO	:	SP284070 ANA PAULA BIAGI TERRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00000045320164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001181-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001181-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	SP280917 CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EMERSON ALGERIO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª Ssj - SP
No. ORIG.	:	00011944920154036124 1 Vr JALES/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009318-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009318-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ALVARO BENEDITO RUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP159862 RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI
AGRAVADO(A)	:	VET AGRO JARDINAGEM LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	00172825020028260400 A Vr OLIMPIA/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012983-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012983-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	DOCK SOLUTION SOLUCAO INTELIGENTE EM COMERCIO EXTERIOR
ADVOGADO	:	SP225843 RENATA FIORE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª Ssj> SP
No. ORIG.	:	00105697620114036104 7 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de não-executividade apresentada pela executada e determinou a penhora *on line* de ativos financeiros, mediante sistema BACENJUD.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que houve a penhora de ativos financeiros sem intimação da parte adversa; que o valor bloqueado impacta o capital de giro da empresa e o pagamento de salários; que os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser seguidos também na esfera administrativa.

Requer a reforma da decisão agravada, determinando-se o desbloqueio dos ativos financeiros da empresa.

Processado o agravo, foi apresentada contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já foi proferida decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

*Inicialmente, afasto a alegação de ofensa ao princípio do contraditório, em relação ao bloqueio de ativos financeiros, pois o art. 854 do CPC/2015 possibilita a penhora de ativos financeiros, ressaltando que tal medida deve ser adotada sem dar ciência prévia do ato ao executado.*

*Também afasto a alegação, trazida em exceção de não-executividade, de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*Os débitos objeto da execução fiscal sub judice foram constituídos mediante declaração, conforme consta da CDA a fls. 28/79. A constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante desta atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo.*

*Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.*

*É pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tornam-se desnecessários o procedimento administrativo e a notificação do devedor.*

*De acordo com o entendimento acima exposto, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:*

**TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.**

*1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração do procedimento administrativo fiscal.*

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003)

*E ainda:*

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - IPI - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PRINCIPAL E JUROS - ART. 138 DO CTN MULTA FISCAL - CUMULAÇÃO DE ACESSÓRIOS - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69.**

*1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o sujeito passivo tem o dever jurídico de efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo.*

(...)

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545)

*A apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.*

*Vale citar excerto do r. voto proferido pelo E. Min. Teori Albino Zavascki que, com percuciência, analisa a questão:*

(...)

*Bem se vê, portanto, que, com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (entre as quais a da apresentação de DCTF ou GIA pelo contribuinte), o tributo pode ser exigido administrativamente, gerando, por isso mesmo, conseqüências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito.*

(STJ, 1ª Seção, AgRg nos Embargos de Divergência em REsp n.º 638069-SC, j. 25.05.2005, DJ 13.06.2005)

*Passo ao exame da penhora de ativos financeiros.*

*É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).*

*De acordo com o disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do*

esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.

A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado desde a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC/73 (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Dessa forma, considerando que não foram nomeados bens à penhora pela agravante, nada obsta a utilização do sistema BACENJUD com o intuito de rastrear e bloquear ativos financeiros do executado, a fim de garantir a execução.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

A respeito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação destaque, ainda, a edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Por derradeiro, a questão relativa à penhora de ativos financeiros já foi objeto de recurso representativo da controvérsia (Tema 425), no E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.

Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)” 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da

norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

O art. 854 do CPC/2015 também possibilita a penhora de ativos financeiros, ressaltando, inclusive, que tal medida deve ser adotada *sem dar ciência prévia do ato ao executado*.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/2015, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013273-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013273-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	COM/ DE METAIS LINENSE LTDA e outro(a)
	:	OSNI MARTIN AYALA
ADVOGADO	:	SP186955 RICARDO SIMANTOB e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00366864020064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014914-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014914-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

AGRAVADO(A)	:	ARISTOTELES LOPES BEZERRA
ADVOGADO	:	SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	ATIVA COM/ VIGILANCIA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA e outro(a)
	:	MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00259366620124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Fls. 238/240: Trata-se de embargos de declaração opostos por ARISTÓTELES LOPES BEZERRA, com fundamento no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, em face de r. decisão de fls. 236/236-v que determinou o sobrestamento do presente feito. Sustenta o embargante, em síntese, que a r. decisão contém erro material. Pleiteia pelo conhecimento e o provimento do presente recurso, para sanar o vício apontado.

É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.

Os presentes embargos merecem acolhimento, pois, no caso em apreço, constata-se a presença de erro material no relatório da r. decisão, na parte em que afirma ter transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Destarte, corrijo o erro material para substituir o trecho "*Transcorreu 'in albis' o prazo para apresentação de contraminuta*" por "*O agravado ARISTÓTELES LOPES BEZERRA apresentou contraminuta às fls. 226/234*".

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos acima consignados.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016213-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016213-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP074947 MAURO DONISETE DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MANOEL RODRIGUES NETO
ADVOGADO	:	EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
	:	Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00070883820164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.



00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017795-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017795-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	RODRIGO LIMA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP375808 RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00186184520164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal Convocada

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018255-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018255-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00089279820164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

	2016.03.00.018419-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	JOSE BRUN JUNIOR
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
PARTE RÉ	:	AROLDO JOSE WASHINGTON e outros(as)
	:	REIS CASSEMIRO DA SILVA
	:	MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00013328920154036132 1 Vr AVARE/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

	2016.03.00.018586-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	METALFAVARETTO FUNDICAO LTDA -EPP e outros(as)
ADVOGADO	:	SP152348 MARCELO STOCCO
AGRAVADO(A)	:	RAUL JOSE FAVARETTO
	:	GILMAR DONIZETTI FAVARETTO
	:	GILBERTO FAVARETO
	:	JUSTO FAVARETTO NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00022479420128260466 1 Vr PONTAL/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 248 dos autos originários (fls. 42vº destes autos) que, em sede de execução fiscal, condicionou a realização de pesquisa pelo sistema BACENJUD ao prévio recolhimento das despesas processuais respectivas pela Fazenda Nacional.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos quanto aos atos processuais de seu interesse, em quaisquer foros e instâncias, nos termos do disposto no art. 39, da Lei nº 6.830/80; que o provimento nº 1864/2011, do Conselho Superior da Magistratura *isenta a União do pagamento de qualquer despesa relacionada ao ato processual requerido*; que é evidente que as despesas para emissão de documento eletrônico de BACENJUD constituem taxas judiciárias.

Requer, pois, seja determinada consulta e eventual bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD, independentemente do recolhimento de taxa judiciária.

Contraminuta apresentada às fls. 57/58.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à agravante.

A análise dos autos revela que o r. Juízo *a quo* determinou o recolhimento da despesa para obtenção de informações via BacenJud, previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.608/03, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.838/12 e no Provimento CSM nº 1864/2011.

O art. 2º da Lei Estadual n. 14.838/12 determina:

*Artigo 2.º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.*

*Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:*

*XI - a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud, ou análogas, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;*

E o art. 4º do Provimento CSM nº 1864/2011, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe sobre a cobrança do serviço de impressão de documentos que envolvam as declarações de imposto de renda, informações fornecidas pelas instituições bancárias e constantes do cadastro de registro de veículos, solicitados pelas partes nos processos judiciais, estatui expressamente, em seu art. 4º, que a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da cobrança.

Além disso, muito embora a lei estadual impeça a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud sem o pagamento da taxa judiciária, a Fazenda Pública está isenta do recolhimento das custas e emolumentos, a teor do disposto no art. 39 da lei n.º 6.830/80, seja nas demandas ajuizadas perante a justiça federal ou estadual.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento neste sentido, no julgamento esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC):

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, ex vi do disposto no artigo 1.213, do CPC, verbis: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual."*

*2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.*

*3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal".*

*4. Consequentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecente.*

*5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, verbis: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."*

*6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido".*

*7. Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.*

*8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.*

*9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."*

*10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência,*

segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas.

Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUI no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997).

11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que:

(i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010).

12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").

13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: REsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; REsp 23.337/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 28.04.1997; REsp 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008).

14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993; REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994).

15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (1ª Seção, REsp n.º 1144687/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, DJe 21.05.2010, grifos meus)

Assim, tendo em vista que a despesa do serviço de informação em tela se enquadra no conceito de taxa judiciária, a Fazenda Pública se encontra isenta de tal pagamento, conforme precedente acima relatado.

Trago ainda à colação julgados desta E. Corte Regional:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 39 DA LEI 6.830/1980. LEI ESTADUAL 11.608/2003 COM A REDAÇÃO DA LEI ESTADUAL 14.838/2012. OBTENÇÃO DE DADOS EM SISTEMA DE CADASTROS DE BENS. RENAJUD. RECURSO PROVIDO.**

1. Embora a lei estadual exclua do conceito de taxa judiciária os valores cobrados para obtenção de informações de bens perante os cadastros de registro de bens, como o RENAJUD, o artigo 38 da Lei 6.830/1980 isenta a Fazenda Pública de custas e emolumentos na execução fiscal.

2. Assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo (RESP 1.144.687), que a isenção em favor da Fazenda Pública, em execuções fiscais, abrange todos os custos e despesas cobrados pela própria máquina judiciária, excluídos apenas os estabelecidos para remunerar estranhos ao serviço judiciário ou à relação processual, em si.

3. No caso, a obtenção de informações para bloqueio patrimonial junto ao sistema de registro de bens configura remuneração por ato afeto à própria máquina judiciária, e não praticado por terceiros, razão pela qual não pode prevalecer a lei estadual sobre a isenção, dada pela Lei 6.830/1980, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587935 - 0016511-92.2016.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE CONDICIONA O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD AO RECOLHIMENTO DA COBRANÇA A QUE SE REFERE O PROVIMENTO CSM 1.864/2011 DO TJSP. INADMISSIBILIDADE. DICÇÃO DOS ARTS. 6º DA LEI ESTADUAL 11.608/03 E 4º, I, DA LEI 9.289/96. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Recurso interposto pela União contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada na origem, determinou à agravante o recolhimento do valor referente à cobrança do serviço de obtenção de informações, com esteio no Provimento CSM nº 1.864/2011 do TJSP. Tal entendimento, contudo, mostra-se equivocado, vez que ambos os diplomas - legal e administrativo - preveem a isenção da União para o recolhimento dos referidos valores.

- O art. 6º da Lei Estadual n. 11.608/03 isenta da taxa judiciária a União. Verifico, ainda, que o juízo de origem atua neste caso no exercício de jurisdição federal, na hipótese prevista pelo artigo 109, § 3º da Constituição Federal, condição que atrai a aplicação da previsão contida no artigo 4º, I da Lei nº 9.289/96, segundo o qual a União é isenta do pagamento de custas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583139 - 0010843-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016)

Dessa forma, a pesquisa e bloqueio requerido via sistema BACENJUD deve ser efetuada independentemente do pagamento de quaisquer custas ou emolumentos pela Fazenda Nacional e suas autarquias.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, III, do CPC/2015, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019594-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019594-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	RAMOS E SILVA SOLUCOES EM FINANÇAS E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00066283920164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

**DEFIRO** parcialmente a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, contra a r. decisão de fls. 363 dos autos originários (fls. 390 destes autos) que, em ação de rito ordinário com pedido de tutela de urgência, entendeu que *o pedido de tutela confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença*.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada não apreciou o pedido de tutela antecipada formulado, limitando-se a aduzir que tal pedido se confundiria com o mérito; que demonstrou nos autos, por meio de farta documentação, sua premente necessidade em ver deferida a tutela de urgência; que é possível a existência de pessoas jurídicas distintas e independentes exercendo suas atividades no mesmo espaço físico; que possui atividade empresarial independente das demais empresas citadas na representação fiscal; e que o ato de suspensão do CNPJ ofende claramente o livre exercício da atividade econômica.

Requer a antecipação da tutela, para que seja alterada a sua situação cadastral do CNPJ de "suspensa" para "ativa", ao menos durante o trâmite processual.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação parcial da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O ordenamento jurídico assegura a todos a inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), tendo o jurisdicionado o direito de ver seu pedido apreciado pelo Poder Judiciário.

No caso, a agravante requereu, em sua inicial, *a concessão da tutela de urgência, com a precípua finalidade de alterar a situação cadastral junto ao CNPJ da autora de Suspensa para Ativa, haja vista estarem presentes os requisitos do artigo 300, caput do*

CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano (fls. 41)

A antecipação da tutela, conceitualmente, é a possibilidade de o autor adiantar os efeitos do julgamento do mérito.

Assim, a decisão agravada, ao deixar de apreciar a tutela de urgência requerida por entender que a *tutela se confunde com o mérito*, na verdade, acabou por incorrer em negativa de prestação jurisdicional, bem como em contrariedade ao art. 489 do CPC/2015.

De outro giro, observo que não é possível, sob pena de supressão de instância, adentrar no exame das razões da agravante enumeradas no recurso.

Em face do exposto, **DEFIRO parcialmente** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), para determinar que o R. Juízo de Primeiro Grau aprecie o pedido de tutela de urgência formulado pela agravante, no prazo legal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019607-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019607-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00008799620164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020959-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020959-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ARTIN SANOSSIAN
PARTE RÉ	:	ALUMINIO GLOBO LTDA
ADVOGADO	:	SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00438376220034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio haja vista o decurso do prazo de cinco anos constados da data da citação inicial.

Sustenta a agravante que não se manteve inerte e que deve ser observada a teoria *actio nata*, considerando como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data em que verificada a dissolução irregular da empresa.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

**Decido.**

É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

Todavia, *não pode ser invariavelmente assim*, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.

Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Nesse sentido colaciono a ementa de recentes julgados do STJ:

*ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

**1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.**

**2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.**

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014 - grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

**1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais **a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.****

**2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.**

**3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.**

*Agravo regimental desprovido*

*(AgRg. no AREsp. 277620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJ 03/02/2014 - grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.*

**1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.**

**2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.**

3.....

4.....

**5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.**

*(REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)*

Outrossim, cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.*

**1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.**

**2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.**

**3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar**

dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa.

Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

Assim, consta da certidão do oficial de justiça que a empresa executada não foi localizada no endereço indicado em 22.06.2010 (fls. 159 e 163), o que caracteriza dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios (Súmula nº 435 do STJ), pelo que não há se falar em prescrição intercorrente posto que a exequente foi intimada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça em 24.10.2012 e pleiteou a inclusão do sócio em 10.01.2013, dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada.

Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada.

Pelo exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021939-55.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.021939-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	JOSE LAERTE CECILIO TETILA
ADVOGADO	:	MS005133 ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Dourados MS
	:	MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS e outros(as)
	:	MARCIO SOUZA FERREIRA



	:	MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA
	:	VERA APARECIDA DOMINGUES GOMES
	:	JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO
	:	DAIRO CELIO PERALTA
PARTE RÉ	:	PERALDO FUCHS VIEIRA
ADVOGADO	:	PERALDO FUCHS VIEIRA
PARTE RÉ	:	ERALDO FUCHS VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00029024920144036002 1 Vr DOURADOS/MS

## DECISÃO

Vistos.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a decisão recorrida foi proferida em 07.07.2016.

O agravante foi intimado da decisão recorrida mediante a vista dos autos com carga rápida em 15.07.2016, conforme cópia do andamento processual de fls. 146/147.

Com efeito, com a vista fora do cartório mediante carga para análise, o agravante tomou ciência da decisão recorrida, momento em que foi intimado da decisão, devendo o prazo recursal ser contado a partir desta data. No mesmo sentido, seguem julgados desta Corte:

**AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. CONTESTAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. A DECISÃO OBJURGADA NÃO SUBSTITUI A PRIMEIRA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.**

I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III. O presente instrumento objetiva a suspensão da tutela antecipada concedida em 09.11.2012, em Ação de habilitação em Pensão por Morte em que foi incluída MARIA EUNICE E SOUZA SILVA, primeira esposa de SEBASTIÃO ORLANDO DA SILVA, como beneficiária de metade da Pensão por morte, já recebida pela agravante Silvia Helena Orlandelli Silva.

IV. Em 22.03.2013, a agravante requereu, na qualidade de viúva e também beneficiária da pensão, vistas dos autos fora do cartório, o que lhe foi concedido na mesma data.

V. Em 04.04.2013, foi apresentada a contestação da ora agravante, nos autos originários, (fls. 76/161 dos autos originários e fls. 113/197 do presente recurso), com pedido de revogação da tutela antecipada, o que foi indeferido às fls. 162 dos autos originários e fls. 198 do presente, em 08 de abril de 2013.

VI. Não obstante, constata-se que o presente agravo de instrumento foi interposto apenas em 19.05.2014, ou seja, mais de um ano após o deferimento de vistas dos autos em 22.03.2013, e após a apresentação da contestação, marco inicial da ciência inequívoca da decisão, razão pela qual, não deve ser conhecido por se encontrar desprovido de um dos seus requisitos legais para admissibilidade, (tempestividade) nos termos do art. 522 caput do CPC.

VII. Com efeito, na apresentação da contestação, de forma inequívoca a agravante obteve ciência da decisão ora agravada, tanto que requereu a revogação da tutela concedida, o que foi indeferido às fls. 162 dos autos originários e fls. 198 dos presentes em 08 de abril de 2013.

VIII. Houve ainda, novo pedido de revogação da tutela pretendida em 21.03.2014, (fls. 228/246 dos autos originários e 266/284 dos principais), no entanto foi mantida a decisão que concedeu a tutela antecipada.

IX. Eventual pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, nem a decisão objurgada tem o condão de substituir o indeferimento inicial para efeitos recursais.

X. Não conhecimento do pedido de anulação dos atos decisórios por falta de publicação das intimações em nome da patrona da recorrente, tendo em vista a regularização nos autos originários, inclusive com devolução do prazo para especificação de provas (fls. 162, 212 e 260), de modo que não há sucumbência para sua admissibilidade.

XI. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 531673 - 0012142-26.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 )  
**AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO RECEBIMENTO - INTEMPESTIVIDADE.**

I. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e

dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente no provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deixou de receber seu recurso de apelação, posto que intempestivo.

3. O Procurador da Fazenda Nacional tem a prerrogativa de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista, a partir de cuja data se inicia o prazo para eventual recurso.

4. A exequente somente teve vista dos autos em 03/10/2012, após solicitar o desarquivamento do processo, bem como vista fora do cartório mediante carga para análise, momento em que tomou ciência da sentença proferida. Tendo sua intimação ocorrida em 03/10/2012 e o recurso protocolado em 29/10/2012 é tempestivo, porquanto respeitado o prazo a que se refere o art. 522 c.c. art. 188, do CPC, motivo pela qual a apelação interposta pela União Federal deve ser recebida, dando-se seguimento a mesma. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508908 - 0016747-49.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 )

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO "A QUO" PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS CONTRA AÇÃO MONITÓRIA, TENDO EM VISTA O DECRETO DE REVELIA. RECURSO PROVIDO.**

1. A prevalecer a interlocutória recorrida restará configurado evidente e injustificado prejuízo ao direito de defesa do agravante. Isso porque o pedido de vista dos autos formulado pelo réu nos autos da ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi protocolado em 30/08/2010 e somente "despachado" pelo Juízo "a quo" em 14/09/2010, ou seja, no 15º (e último) dia do prazo para a interposição dos embargos monitorios.

2. Além disso, a advogada constituída somente teve autorizada a carga dos autos a partir da intimação da decisão ora agravada, que se deu quando já ultrapassado o prazo para embargar, segundo o entendimento do Juízo de origem.

3. Agravo de instrumento provido para considerar como termo inicial do prazo de embargos a data da intimação da decisão que deferiu pedido de "vista" dos autos fora de cartório.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420741 - 0030991-85.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2011 PÁGINA: 122)

O presente agravo de instrumento, no entanto, foi protocolado neste Tribunal (fls. 02) somente em 02.12.2016, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 1.003, § 5º c.c. o artigo 219, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022183-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022183-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MAXPROT CONFECCAO DE LUVAS LTDA
ADVOGADO	:	SP242869 ROBSON HORTA ANDRADE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG.	:	00020046020164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DESPACHO**

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016 (tabela de custas) e Anexo I, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.226).

No caso, a parte agravante não colacionou ao instrumento as guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos. Assim, conforme artigo 1.007, § 4º do Código de Civil de 2015, promova a parte agravante o recolhimento do preparo **em dobro**, juntando as guias originais que comprovem o recolhimento das custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 128,52) e do porte de remessa e retorno dos autos (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 16,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Verifico também que a agravante, pessoa jurídica, instruiu o agravo de instrumento com cópia da procuração (fl. 28), contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo estatuto/contrato social.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do artigo 75, VIII c.c o artigo 105 do Código de Processo Civil/15, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do estatuto/contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Assim, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias improrrogáveis, para providenciar **a juntada de cópia do estatuto/contrato social** autenticada, em uma das formas do artigo 425 do Código de Processo Civil de modo a regularizar sua representação judicial, e o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno, **sob pena de não conhecimento do recurso** (artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022477-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022477-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	GABRIELA QUEIROZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO CARNEIRO MENDES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00108082820074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO contra decisão proferida em autos de execução fiscal, que indeferiu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo de feito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustenta a agravante, em síntese, a inoccorrência da prescrição em relação aos corresponsáveis. Aduz que não se pode entender que o simples decurso de mais de cinco anos desde a data da citação do devedor principal impediria o redirecionamento do feito em face dos responsáveis, sem atentar para o fato de que não está demonstrado nos autos paralisação ou inércia da Fazenda Pública. Alega que pela aplicação da teoria *actio nata*, é de se reconhecer que, no caso, o prazo prescricional somente teria começado a fluir a partir do momento em que a exequente tomou conhecimento da dissolução irregular.

Requer a antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada.

Sem contraminuta, ante a não localização do agravado (fls. 48).

É o relatório.

#### Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios (Cristiano Teixeira Mendes e Eliana Carneiro Teixeira Mendes) da empresa executada, "AUTO POSTO CARNEIRO MENDES LTDA.", em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização dos administradores.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do **juízo do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do **juízo do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.
3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.
2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

*Agravo regimental provido.*

*(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)*

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 23.08.2007 (fls. 11), e sendo certo que determinada a citação o AR em 08.04.2008 retornou negativo (fls. 15v/16). Em 02.07.2008, a exequente requereu a citação por oficial de justiça (fls. 18/19), o que foi deferido em 14.01.2009 (fls. 22). Em cumprimento ao mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça em certidão datada de 16.04.2009, certificou que procedeu a citação da empresa executada deixando de proceder a penhora em bens da executada (fls. 24). A exequente em 03.09.2010 requereu a penhora dos ativos financeiros por via do BACENJUD (fls. 27), o que foi deferido em 13.04.2011 (fls. 28/29). Ante a divergência de CNPJ da executada, a União requereu em 12.08.2011 prazo de 30 dias, para solicitar ao órgão responsável o CNPJ da executada (fls. 32). A exequente em 13.08.2015 informou o CNPJ da executada, cujo cadastro se encontra baixado por inaptidão, bem como requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 34/35). Em 28.04.2016, o MM. Juiz indeferiu a inclusão dos sócios, ante a ocorrência de prescrição intercorrente, decisão ora agravada (fls. 40).

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos, devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

Assim, merece ser reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022787-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022787-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR
ADVOGADO	:	SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00066588620164036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que recebeu os embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

A decisão agravada encontra-se assim fundamentada:

*"Vistos, etc.*

*Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente.*

*(...)"*

Nas razões recursais a agravante sustenta, em síntese, que os embargos à execução fiscal sempre foram recebidos com fundamento no Código de Processo Civil, e não na Lei de Execuções Fiscais, sendo que desde a Lei nº 11.382/2006, via de regra, os embargos não suspendem a execução.

Aduz, ainda, que os requisitos cumulativos do art. 919 e § 1º do CPC não foram atendidos, pois (i) as matérias invocadas nos embargos já foram julgadas desfavoravelmente à embargante por acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0014954-36.1998.4.03.6100 e, por isso, não se traduzem em fundamentos relevantes; e (ii) o dano que a embargante poderá sofrer, se é que existe, não é de difícil reparação, pois sempre poderá substituir a penhora por depósito em dinheiro.

Alega que o Juiz *a quo* deferiu o efeito suspensivo aos embargos apenas com base na existência de garantia, sobre a qual sequer teve a oportunidade de se manifestar, e sem apreciar o requisito da *fumaça do bom direito*, ou seja, sem analisar o caso concreto.

Argumenta que nos embargos à execução a agravada repete os mesmos argumentos já exarados no Mandado de Segurança nº 0014954-

36.1998.4.03.6100, que teve a ordem denegada por esta Corte, sem qualquer inovação, não havendo qualquer demonstração da viabilidade do recurso extraordinário pendente.

Pugna pela antecipação da tutela recursal para o fim de se aplicar o disposto no art. 919, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no *caput* do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedendo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foram suficientemente demonstradas, porém descabe a esta Corte desde logo aplicar o disposto no art. 919, *caput*, do CPC/15, conforme requerido pela agravante. Vejamos.

Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu §1º:

*Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, §1º:

*Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

Assim, é possível a aplicação da jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973 no que diz respeito ao tema aqui discutido.

Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.**

*1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que a Lei n. 6.830/80 se compatibiliza com o art. 739-A da Lei n. 5.869/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006), o qual "condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)."*

*Precedente: REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 331.208/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)*

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de ser aplicável o art. 739-A, § 1º, do CPC aos processos de Execução Fiscal, desde que presentes os seguintes requisitos: requerimento do embargante; garantia do juízo; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1402187/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)*

Ou seja, para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal é preciso a concorrência de três requisitos: (i) garantia da execução; (ii) relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Na singularidade, a simples leitura da decisão agravada permite concluir que o Juiz *a quo* **nada perscrutou** acerca da relevância da

fundamentação da embargante, deferindo efeito suspensivo aos embargos com base apenas na existência de garantia "por depósito integral do valor do débito" e de "perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito".

Sucedeu que a agravada não realizou o depósito integral do valor do débito, mas sim ofereceu *seguro garantia*, sobre o qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) **não foi intimada** a se manifestar previamente à prolação da decisão agravada.

A jurisprudência do STJ era firme em desabonar a possibilidade de substituição da garantia do juízo por *seguro-garantia* ("o seguro garantia judicial não serve para fins de garantia da execução fiscal, por ausência de norma legal específica, não havendo previsão do instituto entre as modalidades previstas no art. 9º da Lei 6.830/1980" (AgRg no REsp 1423411/SP; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11.6.2014).

Todavia, em 14/11/2014 foi publicada a Lei nº 13.043 que, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de *seguro garantia* às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.

As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o *seguro garantia* no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o *seguro garantia* produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por *seguro garantia* em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

É claro que a lei não impõe aceitação automática, porquanto é **direito do exequente** (já que o devedor não é o "dono" da execução, como pretendem os desapaisados...) e dever do Juiz perscrutar da seriedade do *seguro* oferecido.

É certo, ainda, que por enquanto a aceitação do *seguro garantia*, por parte do Fisco, deve se submeter ao quanto disposto na Portaria nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, que revogou a Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009, que era mais severa.

Em síntese, pode-se dizer que a lei atual ampara o *seguro garantia* como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o *seguro* não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiadamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

Sendo assim, impunha-se, antes do recebimento dos embargos com efeito suspensivo da execução fiscal, que o Juiz *a quo* permitisse a manifestação da FAZENDA PÚBLICA sobre o *seguro garantia* ofertado.

Ante o exposto, **defiro em parte o efeito suspensivo** pleiteado para determinar que a FAZENDA NACIONAL seja ouvida pelo Juiz *a quo* a respeito do *seguro garantia* ofertado; após isso, uma nova decisão deverá ser proferida pelo Juízo de origem detendo-se fundamentadamente nos requisitos exigidos pela lei a respeito do efeito em que são recebidos os embargos à execução fiscal.

Comunique-se ao Juízo de origem

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022794-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022794-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	SP112393 SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00064863520164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ HENRIQUE GONÇALVES CARVALHO em face da decisão de fls. 66 dos autos da ação ordinária nº 0006486-35.2016.4.03.6106, através da qual o Juiz *a quo* **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada para restituição de veículo apreendido - *GM Prisma, Placa FCG - 0070, ano 2014, modelo 2015, cor prata*.

Ampara o pedido de reforma da decisão na boa-fé do proprietário o veículo e na desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e do veículo apreendido.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 09).

Decido.

Em 21.10.2016 foi proferida a decisão de fl. 66 e vº da ação originária na qual o d. juiz da causa indeferiu a antecipação dos efeitos da

tutela, mantendo apreendido o veículo *GM Prisma, Placa FCG - 0070, ano 2014, modelo 2015, cor prata*.

Embora o recorrente tenha **omitido** a juntada da respectiva certidão de publicação, verifco em consulta à movimentação processual que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de **27.10.2016** (conforme documento anexo).

No dia 18.11.2016 o agravante apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sendo então proferido o despacho ora agravado, que manteve aquela decisão por seus próprios fundamentos (fl. 237 do instrumento). O agravante tomou ciência através do Diário Eletrônico disponibilizado em 06.12.2016; o presente agravo foi protocolizado em 15.12.2016.

Como se vê, o agravante questiona, em verdade, **decisão antecedente** que aparentemente restou irrecorrida a tempo e modo.

Cuida-se, portanto, de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Sucedo que diante de uma decisão, com a que "*in casu*", indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre (b) ou recorre.

Se a parte interessada ao invés de desde logo agravar, o que geraria até a oportunidade de retratação, preferiu correr o risco de **tão somente formular pedido de reconsideração**, como fez à fl. 77/79, obviamente sujeitou-se a preclusão na medida em que era possível a manutenção do primeiro despacho.

Não há espaço para interposição de agravo de instrumento contra despacho que, à vista de pedido de *reconsideração*, mantém a interlocutória que efetivamente gerou o gravame; isso porque se opera a preclusão, até mesmo em face do transcurso do prazo próprio para interpor o recurso de agravo de instrumento.

Nesse sentido aponta a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973 e que ainda é ainda aproveitável:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO.*

*1. A remansosa jurisprudência do STJ é firme no sentido de que petições de reconsideração não interrompem nem suspendem prazo processual para a interposição de recurso. Precedentes.*

(...)

*(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1202190/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/06/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.*

*I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.*

*II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.*

*III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.*

*IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.*

*V - Recurso especial PROVIDO.*

*(REsp 704.060/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 197)*

E mais: REsp 1024856/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009; AgRg no REsp 1249150/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011; AgRg no AREsp 58.638/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Tratando-se de recurso *manifestamente inadmissível*, **não conheço do agravo de instrumento** com base no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Junte-se aos autos a consulta processual anexa.

Comunique-se.

Intime-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal



	2016.03.00.022801-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COOPERSUCAR
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00112983520164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022808-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022808-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EVELYN ANNIE REIKDAL BOMBONATTO BERTOLLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218515020164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção de São Paulo, em face de decisão que **indeferiu o pedido de isenção de custas e determinou que ela providenciasse o seu recolhimento no prazo de cinco dias.**

A agravante sustenta, em síntese, que é entidade *sui generis*, conforme já decidido pela jurisprudência de nossas Cortes, que presta serviços públicos, com natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, o que lhe assegura o gozo da isenção de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 07, vº).

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo

único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada.

Isso porque de acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração.

Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Assim, deve ser observado o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96:

*Art. 4º São isentos de pagamento de custas :*

*I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;*

*II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;*

*III - o Ministério Público;*

*IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.*

*Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.*

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte através das três Turmas que compõem a 2ª Seção:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.*

*- O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.*

*- Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.*

*- Recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 - 0027598-16.2014.4.03.0000, Rel.*

*DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 )*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96.*

*INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração.*

*2. Ainda que se alegue a natureza *sui generis* de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.*

*3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.*

*4. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545825 - 0029454-15.2014.4.03.0000, Rel.*

*DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 )*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB.*

*ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.*

*1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.*

*2. Precedentes iterativos desta Corte.*

*3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Calha ainda destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.338.247/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "o benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional", *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.*

*1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável*

aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980.

3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1338247/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5.827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022814-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022814-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUCIO OLIVEIRA SOARES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218766320164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SP em face de decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, concedeu o prazo de 05 dias para que a parte autora recolha as custas judiciais.

Sustenta a agravante, em síntese, que tendo a natureza jurídica de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, goza de isenção de custas processuais. Aduz que a OAB detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo isenta de custas processuais conforme determina o art. 4º da Lei 9.289/96.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal, e ao final, o provimento do agravo, para sejam concedidos os benefícios de isenção, nos termos da lei.

É o relatório.

#### Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que "*da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*". Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96.**

- A questão posta relativamente à isenção de custas processuais à agravante, considerada a sua natureza e função fiscalizadora, nos termos dos artigos 44 e 45, §2º, da Lei n.º 8.906/94 e 4º, inciso I, e parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96 foi analisada expressamente na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 00284807520144030000, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração.

2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 00294541520144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a natureza "sui generis" da Ordem dos Advogados do Brasil não é suficiente para afastar a conclusão de que, por expressa previsão legal, não está isenta do recolhimento de custas em virtude de sua função como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, nos termos do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 9.289/96, in verbis: "Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único: A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

- Considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

- As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AI 00294507520144030000, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015.)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.

2. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 00294568220144030000, SEXTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

**AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - ART. 4º, LEI 9.289/96 - ENTIDADE DIVERSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

1. Agravo regimental conhecido como agravo previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas ao estatuto processual pela Lei nº 11.187/05.

2. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais.

3. Há decisões que em sua atividade "constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnando "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta

qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX).

4. Já no julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade a segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro."

5. Pode-se questionar se o recorrente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista pela Lei n.º 9.289/96 (art. 4º).

6. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4o, da indigitada lei, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais.

7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida.

8. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AI 00284824520144030000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de concessão da tutela antecipada recursal.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022817-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022817-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELAINE GADELHA BARROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230259420164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção de São Paulo, em face de decisão que **indeferiu o pedido de isenção de custas e determinou que ela providenciasse o seu recolhimento no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.**

A agravante sustenta, em síntese, que é entidade *sui generis*, conforme já decidido pela jurisprudência de nossas Cortes, que presta serviços públicos, com natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, o que lhe assegura o gozo da isenção de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 07, vº).

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada.

Isso porque de acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração.

Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Assim, deve ser observado o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96:

*Art. 4º São isentos de pagamento de custas :*

*I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;*

*II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;*

*III - o Ministério Público;*

*IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.*

*Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.*

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte através das três Turmas que compõem a 2ª Seção:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.*

*- O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 0089099720064030000.*

*- Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.*

*- Recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 - 0027598-16.2014.4.03.0000, Rel.*

*DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 )*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96.*

*INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração.*

*2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.*

*3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.*

*4. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545825 - 0029454-15.2014.4.03.0000, Rel.*

*DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 )*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.*

*1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.*

*2. Precedentes iterativos desta Corte.*

*3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Calha ainda destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.338.247/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "o benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional", *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.*

*1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.*

*2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980.*

3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1338247/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5.827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022820-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022820-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CHRISTIANE MADUREIRA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230094320164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SP em face de decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, concedeu o prazo de 15 dias para que a parte autora recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Sustenta a agravante, em síntese, que tendo a natureza jurídica de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, goza de isenção de custas processuais. Aduz que a OAB detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo isenta de custas processuais conforme determina o art. 4º da Lei 9.289/96.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal, e ao final, o provimento do agravo, para sejam concedidos os benefícios de isenção, nos termos da lei.

É o relatório.

#### Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que "*da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*". Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96.**

- A questão posta relativamente à isenção de custas processuais à agravante, considerada a sua natureza e função fiscalizadora, nos termos dos artigos 44 e 45, §2º, da Lei n.º 8.906/94 e 4º, inciso I, e parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96 foi analisada

expressamente na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 00284807520144030000, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração.

2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 00294541520144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a natureza "sui generis" da Ordem dos Advogados do Brasil não é suficiente para afastar a conclusão de que, por expressa previsão legal, não está isenta do recolhimento de custas em virtude de sua função como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, nos termos do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 9.289/96, in verbis: "Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único: A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

- Considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

- As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AI 00294507520144030000, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015.)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.

2. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 00294568220144030000, SEXTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

**AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - ART. 4º, LEI 9.289/96 - ENTIDADE DIVERSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

1. Agravo regimental conhecido como agravo previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas ao estatuto processual pela Lei nº 11.187/05.

2. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais.

3. Há decisões que em sua atividade "constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnando "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX).



4. Já no julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade a segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro."

5. Pode-se questionar se o recorrente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista pela Lei nº 9.289/96 (art. 4º).

6. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4o, da indigitada lei, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais.

7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida.

8. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AI 00284824520144030000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de concessão da tutela antecipada recursal.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022832-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022832-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIBELE BAHOUTH MAZON
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00229981420164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção de São Paulo, em face de decisão que **indeferiu o pedido de isenção de custas e determinou que ela providenciasse o seu recolhimento no prazo de dez dias, sob pena de extinção.**

A agravante sustenta, em síntese, que é entidade *sui generis*, conforme já decidido pela jurisprudência de nossas Cortes, que presta serviços públicos, com natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, o que lhe assegura o gozo da isenção de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 07, vº).

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada.

Isso porque de acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração.

Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

Assim, deve ser observado o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96:

*Art. 4º São isentos de pagamento de custas :*

*I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;*

*II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;*

*III - o Ministério Público;*

*IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.*

*Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.*

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte através das três Turmas que compõem a 2ª Seção:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.*

*- O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.*

*- Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.*

*- Recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544191 - 0027598-16.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 )*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração.*

*2. Ainda que se alegue a natureza *sui generis* de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.*

*3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.*

*4. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545825 - 0029454-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 )*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.*

*1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.*

*2. Precedentes iterativos desta Corte.*

*3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Calha ainda destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.338.247/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "o benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional", *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.*

*1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.*

*2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980.*

*3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).*

*4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art.*

Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5.827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais.

Pelo exposto, **indeferiu** o efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022865-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022865-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SECURITY SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP235459 ROBERTA DE LIMA ROMANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00242920420164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto por SECURITY SEGURANÇA LTDA. em face de decisão que **indeferiu liminar em mandado de segurança** requerida para compelir a autoridade coatora a **decidir** as *Manifestações de Inconformidade* protocoladas nos PAF's nº 10880.925643/2014-67 e nº 16692.729110/2015-31, no prazo de *trinta dias* (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

A pretensão liminar foi indeferida porquanto a d. juíza federal entendeu pela inexistência de urgência a justificar a concessão.

Nas razões do agravo a impetrante alega que o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 já escoou, caracterizando a inércia da Administração. Sustenta, ainda, que os valores a serem restituídos são essenciais para a manutenção e continuidade de suas atividades e que o cenário de crise atual acarretou impactos significativos em seus balanços, sendo necessária a contratação de vultosos empréstimos.

Pede a antecipação de tutela recursal para que se determine a apreciação das Manifestações de Inconformidade no prazo de trinta dias.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foram suficientemente demonstradas apenas no que tange ao Processo Administrativo nº 16692.729110/2015-31.

Explico.

Visando imprimir efetividade à *garantia fundamental* do princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo (inciso

LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal), a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, "in verbis":

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

O Superior Tribunal de Justiça/STJ, em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, já se manifestou pela aplicabilidade do prazo da Lei nº 11.457/07 inclusive aos processos administrativos em curso quando de sua edição (Primeira Seção, RESP 1138206, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.09.2010).

*In casu*, a agravante comprovou que a Manifestação de Inconformidade protocolizada no bojo do PAF nº 16692.729110/2015-31 pende de análise desde **03.11.2015**.

Porém, no que tange ao PAF nº 10880-925643/2014-67, não há elementos seguros nos autos acerca da data de apresentação da Manifestação de Inconformidade, que não conta sequer com protocolo, cabendo registrar que o documento de fls. 151 diz respeito ao PAF nº 10010.053890/0315-62, estranho aos autos.

Não há que se falar na ausência de *periculum in mora*: acolhe-se o argumento da agravante, no sentido de que enquanto espera *ad infinitum* que o Fisco aprecie a manifestação de inconformidade, sofre os efeitos da crise econômica que se abate sobre o Brasil, cujos efeitos poderiam ser atenuados em seu favor caso houvesse um posicionamento conclusivo da Fazenda Pública.

Esclareço que a parte não pede - e nem poderia fazê-lo - uma decisão favorável, mas apenas que o Fisco atenda o disposto na lei de regência e aprecie o pedido que lhe foi formulado.

O contribuinte tem direito a isso até em face do princípio da eficiência (art. 37 da CF).

Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido de antecipação de tutela recursal para que a Manifestação de Inconformidade protocolizada no bojo do PAF nº 16692.729110/2015-31 seja conclusivamente apreciada no prazo de trinta dias.

Comunique-se ao Juízo de origem

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022901-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022901-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	VIACAO IMIGRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00013039320154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que **indeferiu o pedido de penhora sobre ativos financeiros da executada**, empresa em recuperação judicial (fls. 73 do instrumento, fls. 130 dos autos originais).

O pleito foi indeferido com fundamento em jurisprudência do STJ, segundo a qual "embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta (AgRg no CC nº 120.644/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, DJE de 01/08/2012)".

Nas razões recursais a agravante sustenta, em resumo, que o prosseguimento da execução fiscal em paralelo à recuperação judicial deve ser pleno, atingindo seu objetivo que é a satisfação do credor exequente.

Há pedido de concessão de antecipação de tutela recursal a fim de deferir a pesquisa e o bloqueio de ativos financeiros da agravada, via BACENJUD (fls. 7/8).

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isto é, atualmente os recursos têm efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a

decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de constricção em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005: "*As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica*". Nesse sentido: AgRg no CC 112.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011.

À minguia de óbice legal, inexisto empeço ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (art. 186 do CTN).

Nesse sentido já relatei acórdão unânime nesta Turma (AI 0010902-65.2015.4.03.0000, j. 13/8/2015). Outros julgados desta Corte seguem na mesma toada: 1ª Turma, AI 00052284820114030000 - Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011 -- 3ª Turma, AI 00324640920104030000 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042 -- 1ª Turma, AI 00183376120134030000 - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014.

O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos constritivos, não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União.

Por outro lado, o entendimento de que "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" no fundo **confita** com uma regra **CONSTITUCIONAL** de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à minguia de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das "execuções residuais", isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência.

A vicejar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações, surge **insolúvel conflito** de competência à vista de vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem constrito por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou suas autarquias; ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo enxergar nesse confronto um autêntico o conflito federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

Insta destacar que, de regra, cabe à Justiça Federal a competência constitucional para a execução dos créditos da União Federal e pessoas públicas a ela umbilicalmente ligas (autarquias e empresas públicas), tributários ou não, à luz do princípio *interest rei publicae*. Assim, decisões prolatadas na Justiça Estadual - ainda que no âmbito restrito das Varas de Recuperação Judicial - não têm o condão de afastar e/ou impedir o exercício pleno da jurisdição federal, sob pena de, em contrário, afrontar-se o texto da Magna Carta.

A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução federal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa **SUSPENSIVA** do processo de execução com o Judiciário agindo como "legislador positivo", o que ele não é. E isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, § 7º da própria Lei 11.101/2005.

O sentido da Recuperação Judicial envolve **CREDORES PRIVADOS** apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse "acerto" não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (aí, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal.

O "acertamento" entre devedor e seus credores privados não pode tornar "letra morta" os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia *ex lege*.

Não pode o Judiciário - travestido de legislador - "criar" regras de suspensão ou sobrestamento de execuções fiscais de que a lei não cuida.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

	2016.03.00.022903-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TEXTIL DALUTEX LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00236165620164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que **deferiu o pedido liminar em mandado de segurança** "para o fim de declarar a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80609013198-37**, ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDA DE FORMA DEFINITIVA A ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13808 006020/2001-41, BEM COMO DO PEDIDO DE REVISÃO DO ALUDIDO DÉBITO, devendo a autoridade impetrada anotar esta decisão no sistema da Receita Federal do Brasil, liberando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, se inexistentes outros débitos impeditivos".

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

"(...)

*Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.*

*Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 21/23, constato que o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609013198-37 é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal.*

*Por sua vez, o impetrante alega que o referido crédito foi objeto de ação judicial (Ação Ordinária n.º 0002366-31.1997.403.6100), na qual foi proferida sentença de procedência, para o fim de autorizar a impetrante a compensar os créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS e PIS, inclusive os débitos de COFINS do período de 12/1996 a 09/1998, que deram origem à inscrição ora questionada (fls. 25/26).*

*Notadamente, o documento de fl. 27, atesta a correspondência dos créditos de FINSOCIAL de titularidade do impetrante com os débitos de COFINS atinentes à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609013198-37, restando, ainda, consignado pelo Procurador da Fazenda Nacional a verossimilhança da regularidade das compensações efetuadas pelo impetrante, não podendo o contribuinte ser prejudicado pela demora da Administração no cumprimento dos atos necessários para o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União.*

*Destaco, ainda, que, em 20/12/2013, o impetrante protocolizou pedido de revisão de débito, para o fim de cancelar a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609013198-37, no qual ainda não foi proferida decisão definitiva (item 7, documento 27).*

*Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, "b" da Constituição Federal.*

*Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609013198-37**, ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDA DE FORMA DEFINITIVA A ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13808 006029/2001-41, BEM COMO DO PEDIDO DE REVISÃO DO ALUDIDO DÉBITO, devendo a autoridade impetrada anotar esta decisão no sistema da Receita Federal do Brasil, liberando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, se inexistentes outros débitos impeditivos.*

"(...)"

Nas razões do agravo a recorrente sustenta que é impossível discutir questões atinentes à exigibilidade ou extinção de dívida ativa já ajuizada em ações cíveis. Alega que a dívida já está sendo executada perante a 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, autos nº 0051146-85.2013.403.6182, ajuizada em data anterior à impetração, defendendo que "um processo que tramita na primeira instância não pode determinar que outro processo de primeira instância pare", cabendo apenas os embargos à execução, nos termos do art. 38 da LEF.

Aduz que a autoridade apontada como coatora não tem legitimidade passiva, pois a análise da alegada compensação e do pedido de revisão de débito são de atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil, sendo que **eventual e efetivo cancelamento/retificação da**

**inscrição seria mera consequência natural da conclusão de todo esse processo".**

Argumenta que, ao contrário do que foi informado pela agravada, a análise do pedido de revisão feita até o momento pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da DERAT/SP concluiu pela necessidade de convalidação, tão-somente, das compensações relativas aos débitos de COFINS referentes ao período de apuração de 12/1996 e à parte do período de 01/1997 (o que é apenas um pequeno percentual do montante atualmente inscrito)".

No entanto, não foi elaborada proposta de retificação da inscrição, nem encaminhado à PFN extrato atualizado do processo nº 13808.006029/2001-41 indicando a baixa dos referidos débitos, o que inviabiliza a retificação.

Diz que o entendimento da RFB levou em consideração o fato de que a inscrição foi realizada de forma devida, tendo em vista que na época era vigente a decisão proferida pelo TRF-3 que reconheceu a prescrição quinquenal dos créditos.

No entanto, o processo administrativo foi devolvido à DERAT/SP com a determinação para que a RFB adequasse a situação dos débitos do contribuinte à decisão transitada em julgado, uma vez que a decisão declaratória tem o condão de restabelecer o *status quo ante* do contribuinte.

Portanto, não há qualquer ato coator que possa ser imputado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, eis que o processo administrativo foi remetido para análise da DIORT/DERAT/SP em 20.03.2015 e lá se encontra até o presente momento.

Argumenta que não houve comprovação do indeferimento de Certidão Positiva Com Efeito de Negativa e que a agravada se socorreu diretamente do Judiciário, sem demonstrar a real necessidade da demanda, o que impõe a denegação da segurança.

Por fim, alega que o requerimento de revisão de débito protocolizado pela agravada em 20.12.2013 não é recurso administrativo nos moldes do Decreto nº 70.235/72 e, sendo assim, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não sendo aplicável ao caso o art. 151, III, do CTN.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou, pelo menos, seja determinada a realização de depósito judicial da quantia controvertida (fl. 11 e vº).

**Decido.**

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada.

Primeiramente, as questões relativas à inadequação da via eleita e à ilegitimidade da autoridade coatora não foram apreciadas na decisão agravada, sendo vedado a este Tribunal sobre elas se manifestar neste momento processual, sob pena de supressão de instância, ainda que se reconheça a natureza de questões de ordem pública.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROPÓSITO DE OBTENÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.*

(...)

*3. Ainda que se trate de questões de ordem pública, inviável apreciação das alegações relativas à litispendência parcial e à violação ao princípio do juiz natural, nesta oportunidade, haja vista desviar totalmente das questões debatidas no agravo de instrumento, bem como por não ter o magistrado a quo delas conhecido, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.*

(...)

*6. Embargos de declaração rejeitados.*

*(AI 00167859020154030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1*

*DATA:07/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE ACOLHE EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECORRÍVEL POR AGRAVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O Juízo da execução não se pronunciou quanto às alegações de nulidade ocorridas na execução fiscal, especialmente aquelas que dizem respeito à decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade.*

*2. Embora o magistrado possa conhecer, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, às questões de ordem pública, estas*

devem ser analisadas inicialmente pelo Juízo a quo e só então, se for o caso, pelo Tribunal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

3. A fundamentação da decisão impugnada é concisa e atende o preceituado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Esta conclusão decorre de simples leitura de seu teor, uma vez que o magistrado afirmou que o recurso de apelação não foi recebido, pois não foi proferida sentença naqueles autos.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00290572420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Além disso, o documento de fls. 39, expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional por ocasião de um outro requerimento de CPD-EN, atesta a existência do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, com extinção pela compensação, ainda pendente de análise pela DIORT, bem como confirma a verossimilhança dos fatos narrados pelo contribuinte, que não pode ser prejudicado pela eventual demora da Administração no cumprimento dos atos necessários ao cancelamento da CDA, *in verbis*:

"(...)

Quanto a esse ponto, em 20/12/2003, a contribuinte protocolou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, solicitando a extinção do crédito pela compensação, ainda pendente de análise. Houve uma resposta proferida pela DIORT/DERAT/SP, dando parcial provimento ao pedido de compensação (fls. 662/666 do Processo Administrativo 13808 006029/2001-41). Porém, foi observado um erro de alcance da decisão judicial, o que redundou em um novo envio do processo à DIORT para análise (fls. 667/668 do mesmo processo).

É certo que, observada a excepcionalidade do caso sob exame, em que há elementos de verossimilhança dos fatos narrados, não pode o contribuinte ser prejudicado pela eventual demora da Administração no cumprimento de atos necessários ao cancelamento das inscrições em dívida ativa, devendo ser liberada a expedição de certidão de regularidade fiscal solicitada. (...)"

Registro que realmente não se trata de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas de alegada **extinção** por força de compensação apresentada à autoridade fiscal, não fazendo sentido que o contribuinte seja prejudicado pela demora da Administração Tributária na análise de seu pedido que, como afirmado nas razões recursais, está pendente de reanálise desde 20.03.2015.

Por fim, cumpre registrar que neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável à FAZENDA NACIONAL capaz de justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Pelo exposto, **indeferiu** o efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022908-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022908-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00247120920164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar onde se objetiva obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, relativamente ao período-base de novembro de 2016, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo desta demanda.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Aduz ofensa ao art. 110 do CTN.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, e ao final, seja dado integral provimento ao presente recurso, reformando a



decisão agravada "para, relativamente ao período-base de novembro de 2016 e subsequentes, suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, COFINS e PIS, no que tange à parcela dos valores relativos ao ISS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0024712-09.2016.403.6100".

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.**

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg no EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Revertida a reforma da sentença e integrando a *ré* à lide, é de se condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0023169-44.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014)

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94/STJ.**

"Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos" (Súmula 514 do STF).

Inaplicável o quanto disposto no enunciado 343 da Súmula do E. STF quando se tratar de matéria constitucional.

Inépcia da inicial no que tange aos embargos de declaração, na medida em que restaram eles desacolhidos, à míngua de qualquer um dos vícios que justificariam a sua oposição - omissão, contradição ou obscuridade.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Pelas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita do contribuinte, ele deve ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminares rejeitadas. Ação rescisória extinta, sem apreciação do mérito, no tocante ao acórdão que examinou os embargos de declaração, e julgada improcedente, em relação ao permissivo do inciso V do art. 485 do CPC.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- A insurgência quanto à apreciação pela modalidade singular prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil não merece guarida, pois o decisum impugnado resta por fundamentado em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

- A Lei n.º 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa: "Art. 3º (...) § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário"

- O ISS integra o serviço prestado. Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC n.º 70/91 ou no artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, reafirmada na Lei n.º 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98.

- No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.
- A inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque exaço constitucionalmente autorizada.
- Não se vislumbra ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.

-Agravado improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004085-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O montante referente ao ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 – AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 – AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 – EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 – EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Agravado improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0005837-90.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.**

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.
  2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
  3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.
  4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)
  5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.
  6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
  7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.
  8. Inversão dos ônus da sucumbência.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0002168-02.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.
  2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
  3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
  4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.
  5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
  6. Agravo legal improvido.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

Assim, estando a r. decisão agravada em consonância com entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.019, caput, c.c. o art. 932, IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022989-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022989-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	KARINA GOMES DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP133645 JEEAN PASPALTZIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GIOVANA ESCRIVAO
ADVOGADO	:	SP105534 TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP

No. ORIG.	: 00032582520164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP
-----------	---

DESPACHO

Verifico que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 425 do Código de Processo Civil de 2015 para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Destarte, deve a agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade** pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal (artigo 425, IV, CPC).

Anoto ainda, que a parte agravante deixou de colecionar **as guias originais das custas**, devendo juntar ao recurso as guias de preparo e de porte de remessa e retorno na sua via original.

Promova também a regularização das custas do preparo mediante a juntada da guia original que comprove o recolhimento das custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 64,26) e guia do porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Prazo: 05 (cinco) dias **improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do recurso** (artigo 932, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023061-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023061-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO	: SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: DANIELA ANTUNES DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00237715920164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SP em face de decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, concedeu o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito.

Sustenta a agravante, em síntese, que tendo a natureza jurídica de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, goza de isenção de custas processuais. Aduz que a OAB detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo isenta de custas processuais conforme determina o art. 4º da Lei 9.289/96.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal, e ao final, o provimento do agravo, para sejam concedidos os benefícios de isenção, nos termos da lei.

É o relatório.

**Decido.**

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim o deferimento, total ou parcial, da pretensão recursal em sede de antecipação de tutela, foram previstos pelas normas do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, a concessão dessas medidas emergenciais está adstrita à constatação da presença dos requisitos previstos pelos comandos dos artigos 300 e 995, parágrafo único, do novel diploma processual.

Assim, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que "*da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*". Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único,

do art. 4º, da Lei nº 9.289/96, *in verbis*:

**TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96.**

- A questão posta relativamente à isenção de custas processuais à agravante, considerada a sua natureza e função fiscalizadora, nos termos dos artigos 44 e 45, §2º, da Lei n.º 8.906/94 e 4º, inciso I, e parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96 foi analisada expressamente na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 00284807520144030000, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração.

2. Ainda que se alegue a natureza *sui generis* de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 00294541520144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a natureza "*sui generis*" da Ordem dos Advogados do Brasil não é suficiente para afastar a conclusão de que, por expressa previsão legal, não está isenta do recolhimento de custas em virtude de sua função como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, nos termos do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 9.289/96, *in verbis*: "Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único: A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

- Considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

- As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o *r. decisum* a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AI 00294507520144030000, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015.)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.

2. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 00294568220144030000, SEXTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

**AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - ART. 4º, LEI 9.289/96 - ENTIDADE DIVERSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

1. Agravo regimental conhecido como agravo previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas ao estatuto processual pela Lei nº 11.187/05.

2. Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais.

3. Há decisões que em sua atividade "constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como

instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnando "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX).

4. Já no julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade a segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro."

5. Pode-se questionar se o recorrente se subsume ou não à isenção das custas processuais prevista pela Lei n.º 9.289/96 (art. 4º).

6. Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4o, da indigitada lei, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais.

7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida.

8. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AI 00284824520144030000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de concessão da tutela antecipada recursal.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023168-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023168-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SOLIDEIA KATUKI DE FREITAS VITAL
ADVOGADO	:	SP229969 JOSÉ EDILSON SANTOS
AGRAVADO(A)	:	UNIMES UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS
	:	RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DE PLANTAO DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTOS SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLIDEIA KATUKI DE FREITAS VITAL em face de decisão que indeferiu o pedido liminar em mandado de segurança para que fosse determinada a sua imediata avaliação, por meio de banca examinadora oficial, a fim de abreviar curso de pedagogia e, assim, viabilizar sua posse em cargo público.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido no plantão judiciário, pelo Desembargador Federal Carlos Muta.

Este relator mantém a decisão de fl. 74.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035827-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035827-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP172824 RONALDO RICOBONI

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00091123820148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00151 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0037041-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037041-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	JOSE GARCIA DOS REIS NETO -ME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	97.00.00007-4 2 Vr APARECIDA/SP

#### DECISÃO

O artigo 496, do Código de Processo Civil:

*"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.*

*§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.*

*§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;*

*III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.*

*(...)"*

No caso concreto, o valor da causa é R\$ 339,10 (fls. 02), inferior, portanto, aos 1.000 salários mínimos exigidos pelo artigo 496, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.  
FÁBIO PRIETO

00152 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0037043-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037043-9/SP
--	------------------------



RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	PAULO ROBERTO MIRANDA REIS -ME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	03.00.00002-6 2 Vr APARECIDA/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença proferida em 23/05/2016 (fls. 34/35) que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este e. Tribunal.

## DECIDO.

Observa-se que, muito embora a sentença tenha sido desfavorável à União, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia.

Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015, que determina que toda sentença proferida contra a União não produzirá efeito até que venha a ser ela confirmada pelo Tribunal competente, excetuando-se os casos em que o proveito econômico obtido na causa seja inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. Transcrevo esse dispositivo legal:

*Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

(...)

*§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

(...)"

Entendo, pois, que a sentença ora sob exame, por se referir a condenação inferior a 1.000 salários mínimos (fls. 02 e 32), não se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.*

*1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, na hipótese do art. 475, § 2º, do CPC, o julgador deve levar em conta o valor da causa atualizado até a data da prolação da sentença, caso haja falta de liquidez do título judicial.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1079016/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/12/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, na hipótese do art. 475, § 2º, do CPC, à falta de liquidez do título judicial, o julgador deve levar em conta o valor da causa atualizado até a data da prolação da sentença condenatória.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1015258/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)*

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial** por ser manifestamente inadmissível, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039323-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039323-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ROMANG MANGUEIRAS ESPECIAIS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP177907B VIVIAN CRISTINA BATISTELA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00038920620148260137 1 Vr CERQUILHO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Romang Mangeiras Especiais Ltda EPP em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa.

A d. Juíza *a qua* extinguiu os embargos com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em face da ausência de garantia da execução fiscal (fls. 07).

Apela a parte embargante requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que a extinção dos embargos fere o direito constitucional a ampla defesa e ao devido processo legal, não sendo necessária a garantia do juízo em sede de execução fiscal (fls. 10/14).

Dispensei a revisão nos termos regimentais.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão

recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem nenhuma garantia do juízo.

Entendo que o devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a garantia do juízo, nos termos preconizados pelo § 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.

Assim, não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando o juízo executivo não está garantido.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no

REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017084-66.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.017084-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	URBANO BELMIRO NETO
No. ORIG.	:	00170846620164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresse requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Sem contrarrazões em face da parte contrária não ter advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

Após, tornem-me os autos.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004787-98.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.004787-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	MD ALIMENTOS E LANCHONETE LTDA
No. ORIG.	:	00047879820164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO visando a cobrança de dívida ativa.

Em 11/03/2008 o exequente pleiteou a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 159). O pedido foi deferido em 14/04/2008 (fls. 161). Não houve intimação do exequente.

Os autos foram desarquivados em julho/2016 e redistribuídos à Vara Federal de São Vicente/SP (fls. 162).

Na sentença de fls. 164 e verso, proferida em 22/08/2016, a d. Juíza de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não foi intimado pessoalmente da decisão que determinou a suspensão do feito (fls. 167/168).

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgada em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Observa-se que os autos permaneceram no arquivo no período de **abril de 2008 a julho de 2016**.

Assim, considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos e o exequente não apresentou causas suspensivas ou interruptivas, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inércia do exequente, porquanto os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a sua configuração.

Quanto à ausência de intimação do exequente, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de serem prescindíveis as intimações das decisões que determinam o seu arquivamento. Também a ausência de intimação para oitiva prévia sobre a prescrição intercorrente, cuja finalidade é a arguição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tem sido admitida em casos específicos levando-se em conta, entretanto, a necessidade de o órgão público demonstrar o seu prejuízo. Tal entendimento decorre do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pas des nullités sans grief*).

No caso dos autos o exequente, ora recorrente, não demonstrou, nas razões do recurso de apelação, a existência de fatos que pudessem levar à suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Assim, em face da ausência da demonstração de efetivo prejuízo decorrente da prolação do *decisum* impugnado, ou de qualquer outro vício, verifica-se pertinente a manutenção integral da sentença recorrida.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes (destaquei):

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos - contados da data do arquivamento -, por culpa da parte exequente.

2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes.

3. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito permaneceu parado por mais de 17 (dezessete) anos, por inércia da Fazenda Pública. Rever tal posicionamento requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1247737/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DESNULLITÉS SANS GRIEF. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

**2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.**

(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1274743/RR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2011)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. INEXISTENTE.

1. "Apesar da clareza da legislação processual, não julgamos adequado o indeferimento oficioso da inicial. De fato, constata-se uma perplexidade. O magistrado possui uma 'bola de cristal' para antever a inexistência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas ao curso da prescrição" (Nelson Rosendal in Prescrição da Exceção à Objeção. Leituras Complementares de Direito Civil. Cristiano Chaves de Farias, org. Salvador: Edições Jus Podivm, 2007. Pág. 190).

2. A prévia oitiva da Fazenda Pública é requisito para a decretação da prescrição prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, bem como da prescrição referida no art. 219, § 5º, do CPC, ainda que esse último dispositivo silencie, no particular.

3. Deve-se interpretar sistematicamente a norma processual que autoriza o juiz decretar ex officio a prescrição e a existência de causas

intERRUPTIVAS e SUSPENSIVAS do prazo que não podem ser identificadas pelo magistrado apenas à luz dos elementos constantes no processo. 4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta teve a oportunidade de suscitar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão que decretou a extinção do feito.

**5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida.**

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1005209/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO.

RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF".

1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2008.

**4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis.**

5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1190292 / MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/08/2010)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004789-68.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.004789-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	J LA VILA CASTINHA LTDA
No. ORIG.	:	00047896820164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO visando a cobrança de dívida ativa.

Em face da não localização da parte executada, o exequente pleiteou em 03/08/2007 a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 25). O pedido foi deferido em 14/08/2007 (fls. 26). Não houve intimação do exequente.

Os autos foram desarquivados em julho/2016 e redistribuídos à Vara Federal de São Vicente/SP (fls. 27).

Na sentença de fls. 29 e verso, proferida em 22/08/2016, a d. Juíza de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não foi intimado pessoalmente da decisão que determinou a suspensão do feito (fls. 32/35).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Observa-se que os autos permaneceram no arquivo no período de **agosto de 2007 a julho de 2016**.

Assim, considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos e o exequente não apresentou causas suspensivas ou interruptivas, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inércia do exequente, porquanto os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a sua configuração.

Quanto à ausência de intimação do exequente, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de serem prescindíveis as intimações das decisões que determinam o seu arquivamento. Também a ausência de intimação para oitiva prévia sobre a prescrição intercorrente, cuja finalidade é a arguição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tem sido admitida em casos específicos levando-se em conta, entretanto, a necessidade de o órgão público demonstrar o seu prejuízo. Tal entendimento decorre do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pas des nullités sans grief*).

No caso dos autos o exequente, ora recorrente, não demonstrou, nas razões do recurso de apelação, a existência de fatos que pudessem levar à suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Assim, em face da ausência da demonstração de efetivo prejuízo decorrente da prolação do *decisum* impugnado, ou de qualquer outro vício, verifica-se pertinente a manutenção integral da sentença recorrida.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes (destaquei):

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVA.



## SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos - contados da data do arquivamento -, por culpa da parte exequente.

2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes.

3. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito permaneceu parado por mais de 17 (dezesete) anos, por inércia da Fazenda Pública. Rever tal posicionamento requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1247737/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DESNULLITÉS SANS GRIEF. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

**2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.**

(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1274743/RR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2011)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. INEXISTENTE.

1. "Apesar da clareza da legislação processual, não julgamos adequado o indeferimento oficioso da inicial. De fato, constata-se uma perplexidade. O magistrado possui uma 'bola de cristal' para antever a inexistência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas ao curso da prescrição" (Nelson Rosenvald in Prescrição da Exceção à Objeção. Leituras Complementares de Direito Civil. Cristiano Chaves de Farias, org. Salvador: Edições Jus Podivm, 2007. Pág. 190).

2. A prévia oitiva da Fazenda Pública é requisito para a decretação da prescrição prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, bem como da prescrição referida no art. 219, § 5º, do CPC, ainda que esse último dispositivo silencie, no particular.

3. Deve-se interpretar sistematicamente a norma processual que autoriza o juiz decretar ex officio a prescrição e a existência de causas interruptivas e suspensivas do prazo que não podem ser identificadas pelo magistrado apenas à luz dos elementos constantes no processo.

4. Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta teve a oportunidade de suscitar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão que decretou a extinção do feito.

**5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida.**

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1005209/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF".

1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2008.

**4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7**

(sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis.

**5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.**

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1190292 / MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/08/2010)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000054-48.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000054-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO CASTANHA LTDA
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	50000672920164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPERMERCADO CASTANHA LTDA. em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar.

A teor do que se depreende dos autos, o agravante ajuizou a ação mandamental por meio eletrônico - *in casu*, no PJ-e.

Dessa forma a interposição deste recurso deve observar os termos da Resolução/TRF3 nº 446, de 1º de outubro de 2015, dos quais se destaca o art. 8º, *in verbis*:

*"Art. 8º Será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, unicamente nas hipóteses do artigo 13, §3º, da Resolução CNJ nº 185/2013, quais sejam:*

*I - o PJe estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do artigo 11, da Resolução CNJ nº 185/2013, ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;*

*II - prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.*

*(...)"*

Não se verifica dos autos as exceções previstas na disposição normativa a autorizar a interposição do recurso por meio físico, de forma que resta inviabilizado o processamento do recurso por esta via.

Contudo, é de se reconhecer que a novel ferramenta eletrônica, implementada por meio do PJe, objetiva a garantia da efetividade do princípio da eficiência e celeridade da prestação judicial, por isso é de rigor, nesta fase de implantação e para auxiliar as partes no uso correto do sistema, afastar, excepcionalmente, a formalidade relativa ao meio pelo qual foi proposto o presente agravo de instrumento e, assim, **reabrir o prazo previsto pelo artigo 1.015, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015** para oportunizar ao agravante a interposição do recurso pelo PJ-e, nos **exatos** termos expostos em suas razões recursais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **não conheço** do presente recurso, dando-se baixa definitiva nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

### SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002278-05.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA VESPOLI PANTOJA - SP233063  
AGRAVADO: ROSILENE ROSA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de antecipação de tutela, em ação movida para a obtenção de auxílio reclusão.

Sustenta a parte agravante que a renda do recluso é superior ao limite legal para o deferimento do benefício.

Vislumbro a plausibilidade das alegações, vez que à época da prisão, ocorrida em 22.12.2015 (Num. 285693 - Pág. 13), o segurado recebia salário no valor médio de R\$ 1.367,00 (Num. 285697 - Pág. 13), superior ao limite imposto pela Portaria nº 13/2015, do Ministério da Previdência Social, de R\$ 1.089,72.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, ao Ministério Público Federal, vez que a causa envolve interesse de incapaz.

Dê-se ciência e, por fim, à conclusão.

**São Paulo, 29 de dezembro de 2016.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002604-62.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra indeferimento do pedido de antecipação da tutela, em ação movida para o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 12.10.2016 (Num. 308049 - Pág. 20).

Sustenta a parte agravante que reúne todas as condições para receber o benefício.

A concessão da tutela de urgência exige evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, nos termos do Art. 300, do CPC.

No caso concreto, os documentos dos autos indicam a permanência da incapacidade.

Os atestados médicos de Num. 308049 - Págs. 23 e 24, contemporâneos à cessação do benefício, mostram que, muito embora fazendo uso de medicamentos, o recorrente continua apresentando sintomas incompatíveis com a atividade laborativa.

Neste exame perfunctório, verifico que a qualidade de segurado foi mantida, nos termos das anotações em CPTS de Num. 308049 - Págs. 14 e 15.

Presentes, portanto, os elementos a demonstrar a probabilidade do direito, motivo pelo qual a tutela deve ser antecipada.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Em havendo documentação suficiente, expeça-se *e-mail* ao INSS, para que promova a implantação do benefício de auxílio doença em favor do agravante, mantido enquanto perdurarem as condições que ora justificam a sua concessão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 29 de dezembro de 2016.

## **SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47909/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002339-10.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.002339-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	PAULO CESAR LANCA
ADVOGADO	:	SP159862 RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI e outro(a)
	:	SP135194 CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MARIA APARECIDA DO MONTE LANCA
No. ORIG.	:	00023391020094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Em atenção à consulta de 289, intimem-se os advogados Claudinei A. Queiroz, OAB/SP: 135.194, e Ricardo José Ferreira Perroni, OAB/SP: 159.862, para que promovam a juntada aos autos dos instrumentos de procuração no prazo de dez dias. Transcorrido, *in albis*, o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.  
 JOSÉ LUNARDELLI  
 Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001572-35.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.001572-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	VALDER ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:	SP140780 VIRGINIA ABUD SALOMAO e outro(a)
APELANTE	:	VINICIUS DOS SANTOS VULPINI
ADVOGADO	:	SP348643 MARILIA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR
	:	RICARDO APARECIDO QUINHONES
	:	ADINALDO AMADEU SOBRINHO
	:	DALTON SOUZA NAGAHATA
	:	JOSE CARLOS MARCHINI
CODINOME	:	JOSE CARLOS MARQUINI
No. ORIG.	:	00015723520104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Edital de Intimação - 5846313

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, RELATOR DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima mencionados consta que não se logrou êxito na localização do apelante, o qual se encontra em local incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, ficando INTIMADO VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI, do teor da r. DECISÃO DE FLS. 1629, "in verbis": "1. Fls. 1.618: ante a renúncia dos defensores de VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI, **intime-se pessoalmente** esse réu a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constitua novo defensor para defendê-lo neste feito ou diga se não tem condição de fazê-lo e pretende que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União (DPU). Fica claro, desde já, que decorrido tal prazo sem qualquer manifestação, sua defesa ficará a cargo da DPU. Na hipótese de o réu deixar transcorrer *in albis* o prazo ou requerer que sua defesa seja realizada pela DPU, **dê-se vista a tal órgão** para ciência de todo o processado. 2. Oportunamente, **façam-se as anotações necessárias** nos autos e no sistema processual. 3. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos. 4. Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se."

Este Egrégio Tribunal tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 09 às 19 horas, estando o referido processo afeto à competência da Colenda Décima Primeira Turma - UTU11. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume desta Egrégia Corte e publicado na Imprensa Oficial da União, na forma da lei.

Eu, Cristiane Kovacs, Analista/Técnico Judiciário, digitei. E eu, Eneida Gagete, Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003589-51.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.003589-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LEANDRO LICIOTTI CAPUTO
ADVOGADO	:	SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	EDINEIA MARQUES GARCIA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00035895120134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Pela sentença proferida, às fls. 339/346v, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Leandro Liciotti Caputo pela prática do crime previsto no artigo 299 c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias multa.

Em sessão realizada no dia 22/11/2016, esta Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Leandro Liciotti Caputo para reconhecer a atenuante prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal e reduzir o valor do dia multa e a pena imposta, fixando-a definitivamente em 1 ano e 3 meses de reclusão, em regime aberto, e 10 dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato.

Às fls. 420/421v, o Ministério Público Federal pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, porquanto a denúncia foi recebida mais de quatro anos após a data do fato.

É o relatório.

#### Decido.

Em 22/11/2016, esta Egrégia Décima Primeira Turma reduziu a pena imposta ao acusado em primeira instância, tornando-a definitiva em 1 ano e 3 meses de reclusão, que nos termos do artigo 109, V, do CP, prescreve em 4 anos.

Intimado pessoalmente, o Ministério Público Federal deixou de recorrer em face do acórdão, permitindo a análise da ocorrência da prescrição com base na pena em concreto, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal: "*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada*".

Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, que revogou o §2º do artigo 110 do citado Código, por se tratar de lei penal posterior mais gravosa, já que os fatos ocorreram no ano de 2007.

Nessa esteira, entre a data do fato (13/07/2007) e o recebimento da denúncia (28/05/2013) transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, impondo-se a decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade de Leandro Liciotti Caputo.

Com tais considerações, reconheço e declaro extinta a punibilidade de Leandro Liciotti Caputo, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000881-28.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.000881-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	RENATO DE FREITAS ROSSET
	:	DONINO DE FREITAS ROSSET
ADVOGADO	:	SP073872 JOSE ANTONIO DE GOUVEA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00008812820144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DESPACHO

Fl. 545. Decorrido o prazo sem apresentação das razões de apelação pelo(s) advogado(s) constituído (s), intime(m)-se o(s) réu(s) pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua(m) novo defensor nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor. Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as razões recursais.

Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões ao recurso.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça as contrarrazões.

Com a vinda dos autos, ao MPF para parecer.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008066-40.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.008066-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	RODRIGO CAMARA BIANCATTI
ADVOGADO	:	SP131457 ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00080664020144036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 218: Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões do recurso de apelação interposto às fls. 208/209, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Transcorrido, *in albis*, o prazo legal para a providência, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de Defensor Público.

Com a vinda das razões de apelação, determino a baixa dos autos à origem, para que sejam apresentadas contrarrazões pelo órgão ministerial oficiante em primeiro grau.

Ultimadas as providências e com o retorno dos autos a esta Corte, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0003255-82.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003255-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ANDERSON PATRIK BORDAO
PACIENTE	:	ANDERSON PATRIK BORDAO
ADVOGADO	:	MS011760 ANDERSON PATRIK BORDAO e outro(a)
	:	SP352481 MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	MATILDE MENDONCA GOMES DE FREITAS
	:	PAULO HENRIQUE MENDONCA DE FREITAS
No. ORIG.	:	00083363520084036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

[Tab][Tab]A fls. 96 Marcos Antonio Cesar Sanches pede o desarquivamento dos autos e a abertura de vistas para extração de cópias. No entanto, a fls. 97 foi certificado que se trata de parte estranha aos autos.

[Tab][Tab]Posto isso, defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria, ressaltando a possibilidade de se requerer cópias a serem extraídas por este Tribunal mediante o pagamento do valor correspondente.

[Tab][Tab]Intime-se deste despacho o advogado subscritor da petição de fls. 96.[Tab][Tab]  
São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0020491-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020491-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	JAIR FERREIRA GONCALVES
PACIENTE	:	THIAGO LIMA DO REGO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00017692020164036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de THIAGO LIMA DO REGO contra ato da autoridade apontada como coatora, o Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória requerido em favor do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/64).

Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, o Juízo da 1ª Vara Federal em Ourinhos esclareceu que nos autos da ação principal declarou-se incompetente, em razão de a prisão do paciente ter correlação com a "Operação Mortalha" de Bauru/SP, para onde inclusive foi determinada a remessa dos autos (fls. 68/70).

Como não há informações acerca da manutenção ou ratificação da prisão preventiva em nome do paciente, no Juízo doravante competente, bem como, pelo andamento processual do pedido de liberdade provisória nesse Juízo, não há decisão nesse sentido, **oficie-se o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, encaminhando-se cópia das fls. 69/70**, para que preste informações ou profira decisão mantendo ou revogando a prisão de THIAGO LIMA DO REGO.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0021134-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021134-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PACIENTE	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00010894920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo próprio paciente ANTONIO CARLOS RODRIGUES, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

O paciente apresentou requerimento para transferência de unidade prisional perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, alegando, em síntese, que apresenta bom comportamento carcerário e que no local em que se encontra custodiado não possui acesso a trabalho, ensino e assistência religiosa, o que dificulta sua ressocialização. Além disso, alega que se encontra longe de sua família e tem apenas três horas de sol por dia e quatro horas semanais de visita.



Ademais, o paciente pleiteou a revogação da prisão preventiva diante da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que se encontra custodiado há dois anos e sete meses (fls. 02/12).

O Juízo de origem informou que Antonio Carlos Rodrigues já havia apresentado requerimento idêntico visando à transferência de unidade prisional, que foi remetido para apreciação do Juiz Corregedor Estadual da Penitenciária de Avaré, com base no artigo 296, §2º do Provimento 64/2005 da Corregedoria deste Tribunal (fl. 02/03).

No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva, os autos foram redistribuídos para esta Corte Regional, competente para apreciar eventual ilegalidade proveniente de ato praticado por Juiz Federal.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 26/47).

Nova manifestação do paciente, pleiteando a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas em razão do excesso de prazo para formação da culpa, ou, a transferência para unidade prisional mais próxima possível da Capital ou até mesmo dentro da cidade de São Paulo/SP (fls. 49/56).

Devidamente intimada, a Defensoria Pública da União passou a assistir o paciente neste writ e apresentou as razões de fls. 64/68, alegando excesso de prazo.

É o sucinto relatório.

#### **Decido.**

De início, esclareço que o pedido de transferência de unidade prisional foi submetido à apreciação do Juiz Corregedor Estadual da Penitenciária de Avaré, onde se encontra custodiado o paciente, com base no artigo 296, §2º do Provimento 64/2005 da Corregedoria deste Tribunal.

Neste *habeas corpus*, não há notícia acerca de decisão proferida por aquele Juízo, o que impede o exame de eventual constrangimento ilegal neste ponto.

Passo a examinar a alegada ocorrência de excesso de prazo.

Transcrevo, a seguir, as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do andamento processual:

*"O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 15/04/2014 contra EUDES CASARIN DA SILVA, RODRIGO FELÍCIO, SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN e FABIO FERNANDES DE MORAIS pela suposta prática de atos tipificados nos artigos 35, 33 e 40, I, da Lei 11.343/06 c.c. artigo 69 do Código Penal; contra EDGAR PIRAN ofereceu denúncia pela suposta prática de crimes previstos nos artigos 33 e 40, I, da Lei 11.343/06.*

*Após aditamento da denúncia para tipificação das condutas imputadas a MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, houve recebimento dela pela decisão de fl. 78, proferida em 05/06/2014, e determinação para citação dos réus.*

*Após período de inspeção judicial nesta Vara Federal (23/06/2014 a 27/06/2014), foram expedidos mandados de citação e cartas precatórias para citação dos acusados em 02/07/2014.*

*À fl. 328, em 07/08/2014, foi deferido o compartilhamento de provas com o Juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba-MG, para instrução dos autos nº 1998.3802.2014.3802, nos quais EDGAR AUGUSTO PIRAN também fora denunciado.*

*WILSON CARVALHO YAMAMOTTO apresentou defesa em 29/08/2014, (...)*

*Em 08/09/2014, às fls. 471/482, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO ofertou sua defesa (...)*

*A acusação, em 03/10/2014, manifestou-se sobre as defesas dos réus WILSON CARVALHO YAMAMOTTO e LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, às fls. 533/537.*

*Foram prestadas informações no habeas corpus nº 0024227-44.2014.403.0000 em 06/10/2014, que tem como paciente o réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO.*

*As defesas dos acusados foram apreciadas em 21/10/2014 pela decisão de fls. 557/561, afastando-se as preliminares levantadas, oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício às unidades prisionais em que custodiados os acusados WILSON CARVALHO YAMAMOTTO e LEANDRO GUIMARÃES DEODATO para verificação da possibilidade de se realizar interrogatório por videoconferência, tendo sido ainda determinadas outras providências aos advogados das partes que ainda não haviam apresentado defesa ao Ministério Público quanto ao prosseguimento em relação aos acusados não encontrados.*

*A Polícia Federal, em 28/10/2014, juntou auto de apreensão de dois extratos referentes ao contêiner UFSU2320439 e um pen drive da marca ScanDisk, juntamente com laudo pericial sobre o teor do dispositivo de memória.*

*SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO ofereceu sua defesa em 23/10/2014 (...)*

*Foram prestadas informações no habeas corpus nº 0027102-84.2014.403.0000 em 07/11/2014, que tem como paciente o acusado WILSON CARVALHO YAMAMOTTO.*

*Em 13/11/2014, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO protocolou petição requerendo expedição de ofício à MSC, a fim de que seja informado o itinerário do navio atracado no porto do Rio de Janeiro que carregava o contêiner onde foram apreendidas as drogas.*

*Em 17/11/2014 o Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa de SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO.*

*A defesa de SERGIO foi apreciada em 24/11/2014 pela decisão de fls. 641/647, que afastou as preliminares arguidas, afastou a possibilidade de absolvição sumária e determinou outras providências para andamento do feito.*

*À fl. 670 (e-mail juntado em 04/12/2014), o diretor da unidade prisional em que custodiado o acusado WILSON CARVALHO YAMAMOTTO disse não haver sala para realização de videoconferência, sendo o interrogatório feito em sala da Polícia Federal ou da Justiça Federal; à fl. 672 (e-mail juntado em 04/12/2014) sobreveio notícia positiva quanto à possibilidade de o interrogatório de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO dar-se por videoconferência dentro da própria unidade prisional.*

*Em 05/12/2014, FABIO FERNANDES DE MORAIS ofertou defesa às fls. 704/716 (...)*

*Às fls. 713/735, em 17/12/2014, foram juntadas folhas de antecedentes criminais dos acusados.*

*O Ministério Público Federal requereu diligências em 17/12/2014.*

Antonio Carlos Rodrigues postulou a revogação de sua prisão preventiva em petição protocolada em 17/12/2014. Na decisão de fls. 763/764, proferida em 19/12/2014, foram deferidos os pedidos de incineração das drogas apreendidas e a tentativa de localização de endereços em nome do acusado MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN por meio do sistema Bacenjud. Consignou-se ainda que se deixava de receber a defesa do réu FABIO FERNANDES DE MORAIS por não ter ele ainda sido citado regularmente, sendo indeferido, por fim, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ANTONIO CARLOS RODRIGUES.

À fl. 773, em 15/01/2015, a secretaria certificou a impossibilidade de pesquisar o endereço do réu MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que não há nos autos o número do CPF dele.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES apresentou defesa em 12/01/2015 (juntada em 15/01/2015) (...)

À fl. 794, em 15/01/2015, foi determinada a citação por edital do acusado MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN, desde que o Ministério Público Federal comprovasse o esgotamento de todas as possibilidades de localização dele.

Em 28/01/2015, o Ministério Público Federal requereu a citação por edital de MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN e de SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO - este por se encontrar também em local não sabido, asseverando a acusação que ele, conquanto tenha ofertado defesa, o fez sem ser citado e sem conferir poderes ao advogado para receber citação. Pediu ainda a expedição de carta precatória para tentativa de citação de EUDES CASARIN DA SILVA em novos endereços.

RODRIGO FELÍCIO apresentou sua defesa em 28/01/2015 (...)

Em 04/02/2015 sobreveio notícia de denegação da ordem de habeas corpus impetrado em favor do acusado LEANDRO GUIMARÃES DEODATO nos autos 0024227-44.2014.403.0000.

EDGAR AUGUSTO PIRAN ofereceu, em 23/02/2015, defesa às fls. 937/960 (...)

Às fls. 970/993, em 04/03/2015, o acusado LEANDRO GUIMARÃES DEODATO reiterou a expedição de ofício à empresa MSC. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as defesas dos réus ANTONIO CARLOS RODRIGUES e EDGAR AUGUSTO PIRAN em 12/03/2015, requerendo ainda outras diligências.

Às fls. 1004/1005, em 27/03/2015, sobreveio requisição das informações. Os autos estavam conclusos desde 17/03/2015 para apreciação das defesas dos acusados ANTONIO CARLOS RODRIGUES, RODRIGO FELÍCIO e EDGAR AUGUSTO PIRAN e para outras deliberações ainda pendentes.

(...) Em 29/04/2015, sobreveio notícia de denegação da ordem de habeas corpus nº 0005837-89.2015.4.03.0000, impetrado em favor de Wilson Carvalho Yamamoto.

A juntada da devolução da carta precatória nº 015/2015, expedida para a Subseção Judiciária de Osasco, objetivando a citação do acusado Fábio Fernandes de Moraes, foi juntada às fls. 1044/1045.

Através da petição protocolizada em 23/04/2015, juntada às fls. 1046/1047, o acusado Leandro Guimarães Deodato requereu, entre outros pedidos, a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal foi intimado da decisão de fls. 1022/1031, em 29/04/2015.

Em 04/05/2015, a defesa do acusado Leandro Guimarães deodato protocolizou petição regularizando a representação processual com apresentação de procuração que foi juntada aos autos em 08/05/2015.

Através da decisão proferida em 18/05/2015, considerando que houve o desmembramento do feito em relação ao acusado Sérgio Luiz de Freitas Filho, o qual recebeu o nº 0001630-48.2015.403.6143, foi determinado o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 1032/1033 para posterior juntada aos autos desmembrados.

Às fls. 1064/1065, juntou-se o instrumento de procuração outorgado pelo acusado Wilson Carvalho Yamamoto.

A manifestação do Ministério Público Federal foi juntada em 03/06/2015, às fls. 1067/1074.

A defesa do acusado Leandro Guimarães deodato peticionou, em 03/06/2015, novo pedido de revogação das prisões preventivas, que foi juntado aos autos em 08/06/2015.

Às fls. 1077/1085 juntou-se pedido de informação referente ao habeas corpus nº 0012397-47.2015.403.0000/SP, que foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal em 09/06/2015. A decisão que indeferiu a liminar foi juntada à fl. 1098/1107.

A defesa de ANTONIO CARLOS RODRIGUES protocolizou juntada de procuração em 22/06/2015 (...)

Em 26/06/2015, juntou-se a devolução da carta precatória (...)

A defesa de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO informou a transferência do réu para a Penitenciária de Avaré.

Em 05/08/2015, publicada no Diário Eletrônico em 12/08/2015, foi proferida decisão na qual indeferiu o requerimento de oitiva antecipada de testemunha de acusação feito pelo Ministério Público Federal na petição e fls. 1067/1070; aplicou pena de multa ao patrono de RODRIGO FELÍCIO, que deixou de justificar a razão pela qual não apresentara, no prazo legal, a defesa preliminar de seu cliente, limitou o número de testemunhas apresentado pela defesa de RODRIGO FELICIO; ratificou o recebimento da defesa apresentada pelos advogados do acusado LEANDRO GUIMARÃES DEODATO. (...)

Em 07/08/2015 foram prestadas as informações referentes ao habeas corpus nº 311847/SP, que tem como paciente o réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO (...)

Juntou-se a devolução da carta precatória nº 211/2015

Em 17/08/2015 juntou-se embargos declaratórios do acusado RODRIGO FELÍCIO (...)

Em 21/09/2015, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu a seguinte decisão (...)

(...) O MM. Juiz Federal Substituto despachou à fl. 1332 para determinar a expedição de cartas precatórias para os interrogatórios dos acusados FABIO FERNANDES DE MORAES, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO e EDGAR AUGUSTO PIRAN (...)

À fl. 1335, despachou para determinar a expedição de carta precatória para a oitiva de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO (...)

O MM. Juiz Federal Substituto, em 15 de outubro de 2015, proferiu a seguinte decisão (...)

O MM. Juiz Federal Substituto, em 26 de outubro de 2015, proferiu a seguinte decisão (...)

(...) À FL. 1456-1456V tem-se termo de audiência realizada em 12/11/2015.

Às fls. 1613-1636, em 14/12/2015, juntou-se petição do réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO com pedido de revogação da prisão preventiva.

O MM. Juiz Federal Substituto, em 16 de dezembro de 2015, proferiu a seguinte decisão de fls. 1638-1641v (...)

Através da petição protocolizada em 02/02/2016, o réu ANTONIO CARLOS RODRIGUES requereu revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória.

Devoluções das cartas precatórias expedidas (...)

Às fls. 1974-1980 juntou-se a petição desentranhada do processo 0000956-07.2014.403.613, conforme determinação judicial, referente ao pedido de revogação da prisão preventiva tendo como requerente o acusado LEANDRO GUIMARÃES DEODATO. Na r. petição, o defensor do acusado além de impetração do pedido de revogação da prisão preventiva junta também cópia da reclamação feita ao Corregedor do Conselho Nacional de Justiça.

Em 18/02/2016 foi proferida decisão (...)

O Ministério Público Federal manifestou-se através da petição [...]

Os autos foram conclusos em 07/03/2016 e, em 09/03/2016 proferiu-se a seguinte decisão [...]

Em 09/03/2016 certificou-se o cumprimento da decisão preferida nos autos nº 0000956-07.2014.403.6143 onde houve a determinação para o desentranhamento da petição para juntada a estes autos. Tal petição refere-se a pedido feito pela defesa do acusado Leandro Guimarães Deodato requerendo a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva. Na oportunidade, juntou cópia da reclamação feita perante o Conselho Nacional de Justiça [...]

Em 16/03/2016 proferiu-se a seguinte decisão [...]

Em 16/03/2016 a defesa do acusado Leandro Guimarães Deodato protocolizou petição requerendo, entre outros pedidos, o desmembramento do feito.

Através da petição a defesa do acusado Rodrigo Felício requereu a substituição da testemunha não localizada.

Em 18/04/2016 a defesa do acusado Leandro Guimarães Deodato protocolizou pedido de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva.

Em 29/04/2016 proferiu-se a seguinte decisão [...]

Em 02/05/2016 juntou-se a devolução da carta precatória expedida sob nº 523/2015 e juntou-se a devolução da carta precatória expedida sob nº 67/2016.

Às fls. 2160/2164 juntou-se a decisão do habeas corpus n. 0007715-15.2016.403.0000, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que indeferiu a liminar.

Em 05/05/2016 a defesa do acusado Rodrigo Felício protocolizou embargos de declaração nº 201661430003744 [...]

Em 17/05/2016 proferiu-se decisão conforme transcrito abaixo [...]

Através da decisão proferida em 20/05/2016, teve o seguinte teor [...]

Às fls. 2200/2231 juntou-se a devolução da carta precatória expedida sob n. 516/2015.

Através da petição nº 201661430004333, protocolizada em 31/05/2016 o acusado Leandro Guimarães Deodato apresentou novo pedido de liberdade provisória. Assim, em 16/06/2016 proferiu-se a seguinte decisão: [...]

Às fls. 2245/2470 juntou-se cópia integral dos autos do inquérito policial n. 0018146-11.2013.826.0309 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiá, atinente ao acusado ANTONIO CARLOS RODRIGUES.

Em 21/06/2016 houve a audiência de instrução cujo teor passo a transcrever:

'Em 21 de junho de 2016, às 15:50 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Jucá Lisboa, comigo, Marcelo de Souza Melo, Analista Judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Apregoadas as partes, compareceram na sede deste Juízo o representante do Ministério Público Federal, Dr. Edilson Vitorelli; o advogado do réu ANTONIO CARLOS RODRIGUES, Dr. Jaime Alejandro Motta Salazar, OAB 162.029; o advogado do réu FÁBIO FERNANDES DE MORAIS, Dr. Israel Minichillo de Araújo, OAB 92.712; o advogado do réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, Dr. Rodolpho Pettená Filho, OAB/115.004; o advogado do réu WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, Dr. Rafael Cessetti, OAB/PR 44.097; o advogado ad hoc do réu EDGAR AUGUSTO PIRÁN, Dr. Alessandro Fonseca dos Santos, OAB 219.123; as testemunhas comuns Florivaldo Emilio das Neves e Emerson Antonio Ferraro. Telepresentes em unidades prisionais do Estado de São Paulo encontram-se os réus RODRIGO FELÍCIO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES e LEANDRO GUIMARÃES DEODATO. Acompanhando a audiência junto com RODRIGO FELÍCIO na Penitenciária de Presidente Venceslau está o advogado de defesa Dr. Leandro Ricardo Cordasso, OAB 361.733. Ausentes os réus WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, FÁBIO FERNANDES DE MORAIS e EDGAR AUGUSTO PIRÁN. Antes de dar início aos trabalhos, foi dada a oportunidade para os acusados presos entrevistarem-se com seus advogados. Iniciada então a audiência, o advogado do réu FÁBIO FERNANDES DE MORAIS requereu a juntada de procuração, o que foi deferido. Já o advogado do réu RODRIGO FELÍCIO requereu a juntada de procuração no prazo de 15 dias, o que foi concedido. Depois, foram ouvidas as testemunhas presentes por sistema audiovisual, e suas declarações serão gravadas em CD a ser juntado aos autos logo em seguida. Na sequência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Aguarde-se por mais trinta dias o retorno das cartas precatórias expedidas para interrogatório dos acusados EDGAR AUGUSTO PIRÁN e WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, devendo a secretaria solicitar informações aos juízos deprecados ao término do prazo. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF dos documentos juntados às fls. 2.246/2.470. Fixo os honorários do advogado ad hoc no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Saem os presentes intimados. Nada mais!'

Em 22/06/2016 juntou-se aos autos novo pedido de liberdade provisória do acusado Leandro Guimarães Deodato. Diante do pedido, em 22/06/2016, proferiu-se o seguinte despacho:

'Além do já determinado no termo de audiência, dê-se vista ao MPF do pedido de relaxamento de prisão de fls. 2.493/2495!'

Em 28/06/2016 foram prestadas as informações referente ao Habeas Corpus nº 0011628-05.2016.403.0000/SP (fls. 2505/2522). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação em 01/07/2016, retornando a esta Vara Federal em 08/07/2016. A manifestação do parquet foi juntada aos autos às fls. 2532/2537.

Às fls. 2526/2531 juntou-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal, referente ao Habeas Corpus nº 0011628-05.2016.403.0000/SP.

Os autos foram conclusos em 18/07/2016 e, em 26/07/2016, foi proferida a seguinte decisão (...)

Em 04/08/2016 foram prestadas as informações referentes ao Habeas Corpus nº 0014557-11.2016.403.0000/SP (fls. 2596/2613). A defesa do causado RODRIGO FELÍCIO apresentou petição, em 31/08/2016, requerendo a reinquirição do acusado.

Através de decisão proferida em 05/09/2016, decidiu-se: (...)

Em 16/09/2016 a defesa do acusado LEANDRO GUIMARÃES DEODATO protocolizou novo pedido de Liberdade Provisória ou Revogação de Prisão Preventiva. Assim, em 19/09/2016, os autos foram conclusos e proferiu-se a seguinte decisão: (...)

(...) Em 21 de setembro de 2016, foram prestadas informações para instrução do Habeas Corpus nº 76.038/SP, ao Superior Tribunal de Justiça.

Em 28/09/2016, juntou-se aos autos acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC 0011628-05.2016.4.03.0000/SP, que denegou a ordem.

Em 28/09/2016, juntou-se aos autos acórdão proferido pela Quarta Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do MS nº 0000009-78.2016.4.03.0000/SP, que concedeu a segurança pra suspender decisão judicial que aplicou multa prevista no art. 265 do CPP;

Às fls. 2743/2747 juntou-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal, referente ao Habeas Corpus nº 0014557-

11.2016.4.03.0000/SP, que teve como impetrante o réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO. A r. decisão indeferiu a liminar pois, não verificou ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, não tendo, o impetrante, comprovado qualquer alteração das circunstâncias fáticas que a ensejaram;

Em 17/10/2016, às fls. 2771/2773, juntou-se novo pedido de Liberdade Provisória ou Revogação da Prisão Preventiva do réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO;

Os autos foram conclusos em 18/07/2016 sendo proferida a seguinte decisão: (...)

Às fls. 2779/2783 juntou-se petição manuscrita do réu ANTONIO CARLOS RODRIGUES requerendo a transferência para uma das unidades mais próximas da capital. Assim, os autos foram conclusos em 27/10/2016 onde foi proferida a seguinte decisão: (...)

Em 08/11/2016, foi proferida a seguinte decisão: (...)

Em 17/11/2016, às fls. 2824, às fls. 2824/2833, 2834/2836 e 2837/2846, foram juntadas petições do advogado DANIEL LEON BIALSKI requerendo o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o arquivamento da execução fiscal tendo em vista a concessão do Mandado de Segurança que cancelou a multa aplicada por este juízo, nos termos do art. 265 do CPP (item 50 e 54 do presente ofício);

Os autos foram novamente conclusos em 17/11/2016, sendo proferida decisão conforme transcrição abaixo: (...)

**Os autos saíram em carga para o Ministério Público Federal em 25/11/2016 para as alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP, retornando a esta vara em 02/12/2016, a pedido deste juízo, para prestar as informações referentes a este Habeas Corpus".**

Em 12/12/2016, às fls. 2.937, juntou-se petição da defesa do réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO requerendo Liberdade Provisória ou Revogação da Prisão Preventiva. Assim, os autos foram conclusos em 13/12/2016 e, em 15/12/2016, proferiu-se decisão indeferindo o pedido de nova vista do Ministério Público Federal e indeferiu o pedido do réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, conforme transcrição abaixo:

**1) Fl. 2.885 (MPF): Indefiro a concessão de prazo suplementar para apresentação dos memoriais. É preciso observar a paridade de armas entre a acusação e a defesa, de modo que, tendo sido conferidos cinco dias sucessivos para as partes apresentarem suas alegações finais escritas, não pode o MPF ser agraciado com maior prazo. Vale ainda dizer que a devolução dos autos para prestar as informações requisitadas em sede de habeas corpus deu-se exatamente no último dia para protocolar seus memoriais, não havendo que se falar sequer em devolução de prazo (...)."**

Ademais, em consulta ao andamento processual no site da Justiça Federal, verifico que no dia 15/12/2016 o Juízo impetrado indeferiu a concessão de prazo suplementar para apresentação dos memoriais pelo MPF e denegou mais um pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo corréu Leandro Deodato. Na mesma oportunidade, a autoridade impetrada determinou a intimação dos acusados para apresentação dos memoriais, no prazo de cinco dias.

Pois bem

Em um juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários para o deferimento do pedido liminar.

A eventual ilegalidade por excesso de prazo deve ser analisada com base no princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Disso resulta que os prazos previstos para conclusão dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Confira-se:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PECULIARIDADES DA CAUSA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INCOMPATIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - [...] III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma*

aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes). IV - In casu, depreende-se dos autos que o paciente foi preso em 31/3/2014, sendo que o andamento da instrução prolongou-se em virtude complexidade do caso concreto, tendo em vista na necessidade de expedição de cartas precatórias, razão pela qual não vislumbro, na hipótese e por ora, o alegado constrangimento ilegal. V- Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. VI - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 201403422230. Relator Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. DJe 15/05/2015).

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. [...]** 2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 3. As fases não exorbitaram prazo razoável, sendo que o intervalo entre a pronúncia e as diligências do art. 422 do CPP deu-se em razão do próprio e legítimo exercício do direito de defesa. 4. Encerrada a instrução, resta superada a alegação de excesso de prazo. Súmula 52/STJ. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 201304026895. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 29/08/2014).

Debruçando-me sobre as particularidades do feito originário, entendo que, ao menos por ora, não restou evidenciada demora desarrazoada capaz de justificar o reconhecimento de excesso de prazo.

A análise detida do andamento processual revela que o retardamento para a conclusão da instrução criminal justifica-se em razão do número de acusados e de testemunhas arroladas - as quais em sua maioria residem fora da jurisdição do juiz da causa-, necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias, pedidos de substituição das testemunhas não localizadas, numerosos pedidos de revogação de prisão preventiva e outros diversos requerimentos que vêm sendo apresentados com frequência pelas defesas.

Esclareça-se que o pleno exercício do direito de defesa não deve ser cerceado em nome da rápida solução do processo, todavia, essa circunstância deve ser sopesada na aferição do excesso de prazo.

Diante de tal cenário, entendo justificado o prazo da prisão cautelar. Ressalte-se, ademais, que não se evidenciou demora decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela acusação, tampouco desídia do juízo na condução do processo, que, aliás, dentro do possível, vem adotando algumas medidas visando à celeridade do feito.

Considerando que o magistrado indeferiu a concessão de prazo suplementar para o Ministério Público Federal e determinou a intimação dos acusados para apresentação dos memoriais escritos, encontrando-se o feito na fase do artigo 403, §2º do CPP, não vislumbro constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0022229-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022229-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	MAURICIO REHDER CESAR
	:	PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
PACIENTE	:	NELSON GARCIA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP220833 MAURICIO REHDER CESAR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
CO-REU	:	ULISSES TOLOI MALAVOLTA
	:	VANDERLEI PASCOALL DIAS
No. ORIG.	:	00045979220024036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO (RELATORA): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Nelson Garcia Fernandes em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Federal da

20ª Subseção Judiciária de Araraquara/SP, que, nos autos do Processo nº 0004597-92.2002.403.6120, que não acolheu o pleito defensivo de que teria havido a prescrição *in abstracto* da pretensão punitiva estatal.

Segundo consta da impetração, a autoridade impetrada recebeu denúncia oferecida contra o paciente como incurso no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, referente ao período de agosto de 1994 a 15 de outubro de 1996. A denúncia teria sido recebida em 08 de novembro de 2002.

Em 27 de julho de 2016, o paciente teria alegado a prescrição *in abstracto* da pretensão punitiva estatal, pois conta com idade superior a 70 (setenta) anos, o que reduziria o prazo prescricional pela metade, *in casu*, 06 (seis) anos.

O juízo impetrado entendeu que não havia que se falar em prescrição da pretensão punitiva, eis que houve um pedido de parcelamento do crédito tributário de 13/12/2000 a 17/12/2001, fato este que suspende o prazo prescricional durante o período. Assim sendo, o lapso temporal entre os fatos e o recebimento da denúncia seria menor que 06 (seis) anos.

A impetração pleiteia, assim, a concessão da ordem em favor do paciente Nelson Garcia Fernandes, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, declarando-se a extinção da punibilidade.

A impetração veio acompanhada dos documentos de fls. 08/23.

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram acostadas a fls. 30/31.

O *writ* não atravessou pedido de liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se, em seu parecer de fls. 34/37, pelo não provimento do *writ*.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão impugnada conta com a seguinte redação:

*"A defesa do réu Nelson Garcia Fernandes alega que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição, que, no caso corresponde a 06 (seis) anos, já que o réu completou 70 (setenta) anos de idade. Segunda a defesa, "como o último fato delituoso, segundo a denúncia, ocorreu em 15/10/1996, têm-se que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição em 15/10/2002".*

*Com vista, o MPF sustentou que antes do oferecimento da denúncia, o débito foi parcelado, suspendendo-se o curso da prescrição.*

*Assiste razão ao MPF. De fato, em abril de 2000, quando transcorridos pouco mais de três anos desde o último fato delituoso narrado na denúncia, o débito foi parcelado, o que implicou na suspensão do prazo de prescrição. De lá para cá, o parcelamento foi sucessivamente rescindido e reavivado, porém, entre o recebimento da denúncia e a presente data não transcorreu lapso de seis anos sem que a pretensão punitiva não estivesse suspensa; Sendo assim, rejeito o pedido de extinção da punibilidade."*

Como bem apontou o parecer do Ministério Público Federal, nos delitos do artigo 168-A do CP, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, eis que somente a partir do lançamento definitivo do tributo está configurado o crime em questão. (Precedentes STJ: RHC 42.824/SC, REsp 1.172.001/SP)

No caso em concreto, apesar de desconhecemos a data exata da constituição do crédito tributário pela falta de instrução processual adequada do *writ* pelo impetrante, que deveria ter acostado toda a informação fiscal disponível, é possível deferir-se das informações constantes nos autos que a constituição definitiva do crédito se deu entre a lavratura do DEBCAD em 30/06/97 e 12/12/2000, quando a empresa foi incluída no REFIS, o que, por si só, excluiria a hipótese de transcurso de 06 (seis) anos até a data do recebimento da denúncia, em 08 de novembro de 2002. Some-se a isso, o fato de ter havido o parcelamento do crédito tributário entre dezembro de 2000 e dezembro de 2001, o que enseja a suspensão do prazo prescricional. (Precedentes STJ: HC nº 100.954/DF)

Isto posto, é nítido que não houve o transcurso de 06 (seis) anos entre a data de constituição do crédito tributário e a data do recebimento da denúncia, em 08 de novembro de 2002.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0000083-98.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000083-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
---------	---	---------------------------------------

IMPETRANTE	:	RAFAEL CESSETTI
PACIENTE	:	WILSON CARVALHO YAMAMOTTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR044097 RAFAEL CESSETTI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
CO-REU	:	EUDES CASARIN DA SILVA
	:	DEIVIT ROBERTO DEZAN
No. ORIG.	:	00010938620144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP nos autos da ação penal nº 0001093-86.2014.403.6143, que, ao proferir a sentença condenatória, manteve a decretação da prisão preventiva.

Segundo consta, o paciente foi condenado pela prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, à pena de 11 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese, que, ao decidir sobre a manutenção da prisão preventiva, conforme preconiza o art. 387, §1º do CPP, o magistrado sentenciante não fundamentou adequadamente a necessidade da segregação cautelar.

Aduz que a autoridade impetrada deixou de argumentar acerca da inalterabilidade - ou não - das circunstâncias de fato e de direito que outrora autorizaram a custódia cautelar, assim como não justificou a permanência do *periculum libertatis*.

Aponta nulidade por violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, dado o constrangimento ilegal decorrente da deficiência da fundamentação da sentença quanto à análise da custódia cautelar. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*.

É o sucinto relatório.

### Decido.

Extrai-se dos autos que Wilson Carvalho Yamamoto, ora paciente, foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 35 e 33, *caput*, c/c artigo 40, I e V da Lei 11.343/06, à pena de 11 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.590 dias multa.

Na sentença, a autoridade impetrada manteve a decretação da prisão preventiva "*tendo em vista a permanência de suas razões fundantes e por terem os acusados respondido presos a todo o processo*".

Neste *writ*, o impetrante insurge-se contra essa decisão, apontando constrangimento ilegal diante da deficiência da fundamentação, em violação ao artigo 387, §1º do CPP e artigo 93, IX da CF.

Em um juízo perfuntório, próprio desta fase procedimental, não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida de urgência.

Os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada mostram-se aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar, cumprindo o escopo inserto no artigo 387, § 1º, do Código de processo Penal e no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Apesar de sucinta, a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade consignou que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, ou seja, a necessidade de garantia da ordem pública - diante da gravidade concreta das ações perpetradas pela organização criminosa, que causaram grande clamor público - e para assegurar a aplicação da lei penal - considerando que o paciente, na condição de piloto de avião, demonstrou possuir fácil acesso a países vizinhos, realizando voos clandestinos para essas localidades.

Acrescente-se que o paciente permaneceu preso durante todo o processo e não houve nenhuma modificação dos fatos que justificassem a revogação da prisão preventiva.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CORRUPÇÃO ATIVA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FRAUDE PROCESSUAL E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO. INCORPORAÇÃO DAS RAZÕES QUE LEVARAM À PRISÃO ANTECIPADA. 4. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE EXTRAÍDAS DA TOTALIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA.*

[...] 2. No caso, constatado que o paciente respondeu preso a todo o processo, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade, afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda

que não definitivo.

3. O magistrado, ao manter a prisão no momento da prolação da sentença que condenou o paciente à pena de mais de 20 (vinte) anos de reclusão, assim o fez por entender que ainda persistiam as razões que levaram à decretação da prisão provisória do paciente e à preservação da custódia durante todo o deslinde do processo, o que configura hipótese de incorporação, ao ato decisório, da motivação declinada anteriormente, justamente ante a ausência de alteração da situação fática desde a determinação da segregação, atendendo, a um só tempo, ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de processo Penal.

4. Ademais, não se pode perder de vista que o que está em análise é o fato em si, a conduta praticada pelo réu e não o Juízo sentenciante, o seu proceder perante o crime. Justamente por tais razões que, não raras vezes, a atenção deve ser dirigida para toda a narrativa da sentença, a fim de aferir se a manutenção da prisão guarda proporcionalidade com os fatos expostos e com o juízo de valor realizado pelo juiz. Apesar de eventual deficiência no tópico específico da motivação da preservação da custódia, em muitos casos é impossível desprezar, pela descrição fática e pela reprovabilidade externada pelo magistrado, a efetiva existência de dados concretos possíveis de serem considerados. Conclusão diversa equivale a atribuir maior valor à estrutura da sentença do que ao seu conteúdo valorativo, prestigiando a formalidade em detrimento da substância. Desse modo, pelo que se tem da sentença condenatória, as circunstâncias da prática dos crimes indicaram a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, ante o nocivo comportamento ilícito do paciente - que possuía mais de 500 máquinas caça-níqueis -, extraído notadamente da mecânica delitiva empregada - consistente em uma rede de corrupção envolvendo policiais civis e militares, os quais recebiam propina para a facilitação do jogo ilegal mediante a prévia informação das operações policiais a serem realizadas - e do seu envolvimento em organização criminosa bem estruturada, o que justifica a manutenção da prisão para a preservação da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido. (g.n.)

(HC 194.700/SP, Rel. Marco Aurelio Bellizze, Quinta Turma, j. 15/10/2013, DJe 21/10/2013)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO ATIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS CRIMES. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL E QUE TEVE OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR CONVALIDADOS NA SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...] 3. O magistrado de primeira instância negou o apelo em liberdade de forma fundamentada, conforme exigência contida no art. 387, parágrafo único, do CPP, asseverando a inalterabilidade do quadro fático que ensejou a prisão preventiva. 4. "Não há sentido lógico permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade" (HC 89.089/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ de 01/06/2007). 5. (...) Quanto à ação penal, objeto do presente recurso ordinário, não foi revogada sua prisão preventiva, sendo mantida na sentença condenatória por ainda estarem presentes os requisitos da segregação cautelar. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (g.n.)**

(RHC 117.930, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22/10/2013, DJe 14/11/2013)

**HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÚMERO ELEVADO DE RECORRENTES. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. I - A alegação de falta de fundamentação da sentença condenatória que vedou ao paciente recorrer em liberdade não foi suscitada na instância de origem, o que impede seu conhecimento, por indevida supressão de instância. II - Não há flagrante ilegalidade na prisão cautelar, que foi decretada ante o paciente integrar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, exercendo papel importante na disseminação do entorpecente no Estado do Pará, o que demonstra a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, de molde a evitar a reiteração delitiva. III - Considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revelar-se um contrassenso jurídico, sobrelevando sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. IV - A demora no julgamento se deve ao elevado número de apelantes, num total de doze, com patronos diversos. Independentemente desse fato, o acórdão do STJ já determinou que o TJ do Pará julgue a Apelação Criminal 2010.3.015427-7. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. (g.n.)**

(HC 118.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 01/10/2013, DJe 15/10/2013)

Destarte, não vislumbro constrangimento ilegal, uma vez que subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, diante da ausência de alteração do quadro fático processual.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF.

P.I

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0000093-45.2017.4.03.0000/SP



	2017.03.00.000093-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	: ROBERTO PODVAL
	: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
	: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI
	: ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO
PACIENTE	: NELSON MANCINI NICOLAU
ADVOGADO	: SP101458 ROBERTO PODVAL e outro(a)
CO-REU	: JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
ADVOGADO	: SP244343 MARCIA AKEMI YAMAMOTO
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	: ANTONIO FELIX DOMINGUES
	: ANTONIO JOSE SANDOVAL
	: EDSON WAGNER BONAN NUNES
	: EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
	: FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
	: GILBERTO DA SILVA DAGA
	: GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
	: JAIR MARTINELI
	: JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
	: VLADIMIR ANTONIO RIOLI
	: ALFREDO CASARSA NETTO
No. ORIG.	: 01046547619954036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Roberto Podval, Odel Mikael Jean Antun, Marcelo Gaspar Gomes Raffaini e Isabela Pradines Coelho Guaritá Sabino, em favor de NELSON MANCINI NICOLAU, contra decisão da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que indeferiu o pedido de extensão, em favor do paciente, da medida liminar concedida em sede de Revisão Criminal (autos nº 0023135-60.2016.4.03.0000), então ajuizada pelo corréu Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, para que o cumprimento da pena imposta em razão da condenação fosse realizado em regime domiciliar até surgimento de vaga no regime semiaberto.

Consta de impetração que o paciente foi condenado por esta Corte Regional (fls. 25/291), à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime de gestão temerária (Lei nº 7.492/1986, art. 4º, parágrafo único), pena essa reduzida posteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus nº 317.330) para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, mantido o mesmo regime (fls. 293/297).

Após o trânsito em julgado da condenação, encerrada a competência originária desta Corte Regional, houve a remessa dos autos à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que expediu mandados de prisão para início do cumprimento das respectivas penas.

Em razão disso, um dos corréus na ação penal - Joaquim Carlos Del Bosco Amaral - ajuizou pedido de revisão criminal perante este Tribunal Regional Federal (autos nº 0023135-60.2016.4.03.0000), requerendo, em sede liminar, a expedição de contramandado de prisão ou, subsidiariamente, que não fosse cumprido o mandado de prisão sem as cautelas correspondentes ao regime imposto, ou seja, o regime semiaberto.

A liminar foi parcialmente deferida, em 23.12.2016, em plantão judiciário, pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que determinou que o então revisionando (Joaquim Carlos Del Bosco Amaral) ficasse "*em prisão domiciliar até o surgimento de vaga no regime semiaberto, mediante ratificação do Exmo. Relator*" (fls. 312/313).

Diante disso, naqueles autos, a defesa do ora paciente requereu a extensão daquela liminar em seu favor, já que sua situação seria idêntica à do condenado Joaquim Carlos Del Bosco Amaral. Tal pedido, todavia, não foi conhecido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, que também despachou em plantão judiciário, por entender que o paciente não era parte na revisão criminal (fls. 323/324).

A extensão dos efeitos da liminar proferida na citada revisão foi, então, pleiteada perante o juízo de primeiro grau, que, em plantão judiciário, em 06.01.2017, a indeferiu, sob o fundamento de que a situação do paciente não se assemelhava à do corréu paradigma, na medida em que, para este, a liminar fora concedida em sede de revisão, a qual tinha como um dos fundamentos o pronunciamento favorável obtido junto ao Superior Tribunal de Justiça, além de não estar demonstrada a inexistência de vaga no regime semiaberto, não

tendo o paciente sequer sido preso (fls. 325/328).

No presente *writ*, os impetrantes alegam que a inexistência de revisão criminal em favor do paciente não é razão para o indeferimento da extensão pleiteada, já que ambos os réus estão na mesma situação fático-processual, sendo indiscutível o direito do paciente de iniciar o cumprimento da sua pena no regime semiaberto, não podendo aguardar em regime mais gravoso (fechado) a liberação de vaga para aquele outro, sob pena de sofrer lesão à sua incolumidade moral e física.

Requerem, assim, a concessão da ordem, em caráter liminar, para que seja expedido contramandado de prisão em favor do paciente, mantendo-o solto ou, subsidiariamente, em regime aberto domiciliar, até que haja vaga no regime semiaberto. Ao final, requerem a concessão definitiva da ordem, para que o paciente somente seja recolhido preso para o cumprimento de sua pena se houver vaga no regime semiaberto para o qual foi condenado.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 18/405.

Em 11.01.2016, a liminar pleiteada foi parcialmente deferida pela Desembargadora Federal Cecília Mello, em substituição regimental, para assegurar ao paciente, com extensão aos demais corréus que estejam em situação idêntica, à exceção de Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, já beneficiado com a medida na revisão criminal de sua autoria, prisão domiciliar até o surgimento de vaga no regime semiaberto, mediante a obrigatoriedade de (i) comparecimento mensal perante o Juízo das Execuções, bem como quando chamado para cumprimento de atos deste ou de outro processo, e (ii) não se ausentar de sua residência sem prévia e expressa autorização do Juízo (fls. 407/408v).

O corréu Joaquim Carlos Del Bosco Amaral atravessou petição nos autos, noticiando que a liminar que lhe havia assegurado o regime domiciliar na revisão criminal foi revista pelo Relator e, em razão disso, pediu a extensão, em seu favor, da decisão liminar proferida no presente *writ* (fls. 422/424).

Ato contínuo, o juízo *a quo* formulou consulta a esta Corte sobre ser ou não o caso de automática expedição de mandado de prisão contra o paciente, considerando-se a informação recebida acerca da existência de vaga no regime semiaberto (fls. 427/427v).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 430/452), nas quais reitera a informação de que foi disponibilizada vaga no regime semiaberto, pela Secretaria de Administração Penitenciária, no estabelecimento prisional denominado "CR Limeira - RSA".

Os impetrantes, então, cientes da existência de vaga no regime semiaberto, manifestaram-se nos autos arguindo que o sobredito Centro de Ressocialização dista aproximadamente 132 quilômetros da cidade de São João da Boa Vista, onde o paciente reside e trabalha, e, como tal, caso seja transferido para Limeira, ficará impossibilitado de exercer o direito ao trabalho, que lhe é assegurado pelos arts. 35 do Código Penal e 41, II, da Lei de Execução Penal, "motivo pelo qual - **inexistindo vaga para cumprimento da pena em regime semiaberto no município em que reside - a cidade de São João da Boa Vista - deve permanecer em prisão domiciliar**", pelo que pleiteia "o direito de permanecer em prisão domiciliar na hipótese de inexistência de vaga para cumprimento da pena em regime semiaberto no município em que reside".

É o relatório. DECIDO.

Considerando os pedidos - principal e subsidiário - formulados no presente *writ* (fls. 02/17), cujo objeto se exaure em assegurar-se ao paciente que só venha a ser preso, para cumprimento da pena privativa de liberdade a que condenado, se houver vaga no regime inicial semiaberto fixado no acórdão condenatório, **cuja existência**, por sua vez, **veio a ser noticiada no curso do feito**, verifico que houve perda superveniente do interesse processual, na medida em que não há mais necessidade da ordem postulada para obstar o risco de que o paciente viesse a ser preso em regime mais gravoso do que aquele que lhe fora imposto. Com efeito, ante a informação de que a Secretaria de Administração Penitenciária disponibilizou ao paciente vaga no regime semiaberto, esse risco deixou de existir.

Em razão disso, não é o caso de se conhecer do pedido de extensão formulado pelo corréu Joaquim Carlos Del Bosco Amaral (fls. 422/424), pois, exaurindo-se o objeto do presente *habeas corpus*, dele não se pode conhecer em relação a quem hipoteticamente estivesse na mesma situação. Observo, ademais, que não há elementos nos autos comprovando a negativa de existência de vaga no regime semiaberto para esse corréu ou para qualquer outro, do que não se pode concluir, *a priori*, que estivessem na mesma situação jurídica.

Em outras palavras, se não há mais objeto no presente *habeas corpus* para o paciente, não se pode mantê-lo em relação a outras pessoas a ele estranhas, até porque, repito, não há prova pré-constituída de que estivessem na mesma situação (inexistência de vaga no regime semiaberto).

Por fim, o pedido formulado a fls. 454/457 não pode sequer ser conhecido, pois não foi objeto do pedido inicial, de modo que seu exame implicaria alteração do objeto deste *habeas corpus*.

Com efeito, a pretensão de se aguardar em prisão domiciliar vaga em regime próximo do domicílio do condenado não foi objeto do pedido inicial, que está assim redigido (fls. 17):

*Por fim, ante todo o exposto, requerem os impetrantes, em caráter definitivo, a concessão da presente ordem de **habeas corpus**, para que sejam [sic] garantido ao paciente o direito de só poder ser recolhido preso para o cumprimento de sua pena se houver vaga no regime semiaberto para o qual foi condenado.*

Como se vê claramente, a pretensão de aguardar-se vaga em presídio próximo ao domicílio do paciente não foi objeto do pedido inicial. Assim, com a disponibilização de vaga em regime semiaberto antes do julgamento definitivo do presente *writ*, esgotou-se o seu objeto, o que permite julgá-lo prejudicado.

Observo, todavia, que a legislação não garante ao condenado a execução da pena no mesmo local de seu domicílio, nem mesmo em localidade próxima, mas onde for possível para a Administração. Assim, de acordo com o art. 91 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.1984), o cumprimento da pena em regime semiaberto dar-se-á em Colônia Agrícola, Industrial ou similar, cabendo a alocação do condenado à Administração, no caso do Estado de São Paulo, à Secretaria de Administração Penitenciária, que disponibilizou a vaga, conforme acima mencionado.

Além do mais, é questionável afirmar-se que a distância de 132 quilômetros impede o exercício de trabalho externo (que é admissível, e não obrigatório, nos termos do art. 35 do CP), tampouco que impede a visita frequente de familiares.

Oportunamente, o condenado (ora paciente) poderá pleitear junto ao Juízo da Execução a transferência de estabelecimento prisional, mas isso não pode ser objeto de conhecimento neste *writ*, pois, como disse, isso não foi objeto do pedido inicial e implicaria indevida intromissão na competência do Juízo da Execução.

Portanto, o condenado deve iniciar o cumprimento de sua pena no local onde a Administração Penitenciária disponibilizar vaga e, aí, adequar suas necessidades pessoais, mediante controle do Juízo da Execução.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, por perda superveniente do interesse processual. Revogo a liminar deferida em substituição regimental (fls. 407/408v) e **não conheço dos pedidos** formulados a fls. 422 e 454/457.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão à autoridade impetrada, para que providencie o necessário ao início da execução da pena imposta ao paciente, segundo o regime que lhe foi fixado, ficando respondida, assim, a consulta veiculada a fls. 427.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e aos impetrantes.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal